



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 41/2010 – São Paulo, sexta-feira, 05 de março de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2527

ACAO PENAL

0003091-81.2006.403.6107 (2006.61.07.003091-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X KENJI ARIKAWA X MATSU ARIKAWA X SHIGUERU ARIKAWA X JOUJI ARIKAWA X KIYOSHI ARIKAWA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES)

Em 02/03/10 expediu-se carta precatória 77/10 à Comarca de Penápolis-SP para oitiva da testemunha de acusação EUNICE RAMOS VIÇOSO DA SILVA, e de defesa, ANTONIO TUGUIO YAMANAKA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001963-62.2007.403.6116 (2007.61.16.001963-8) - MARINEIS BARBOSA COLASSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá o Instituto Nacional do Seguro Social manifestar-se acerca da informação da parte autora, de fl. 87.Int. e cumpra-se.

0000770-41.2009.403.6116 (2009.61.16.000770-0) - JOAQUIM ALVES DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, afasto a relação de prevenção apontada pelo termo de fl. 148, visto que os documentos juntados às fls. 155/158 comprovam a alegação da parte autora, sendo que a discussão nestes autos, refere-se à concessão do benefício previdenciário de amparo social ao deficiente enquanto que, nos autos de nº 2005.63.15.000543-2 o autor buscava o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento

no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir e entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001048-42.2009.403.6116 (2009.61.16.001048-6) - LAZARO FERREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/33 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação judicial. Int.

0001082-17.2009.403.6116 (2009.61.16.001082-6) - AUGUSTA DA SILVA DE JESUS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 18/19- Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação judicial. Int.

0001554-18.2009.403.6116 (2009.61.16.001554-0) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/157 - Indefiro, pois compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, ainda mais quando não consta, nos autos, comprovação de que o detentor de tais documentos tenha se recusado a fornecê-los. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral da determinação contida no item c da decisão de fls. 135/137, sob pena da falta do documento lá requisitado prejudicar o julgamento do pedido do autor. Int. e cumpra-se.

0002430-70.2009.403.6116 (2009.61.16.002430-8) - CONCEICAO SILVERIO SAGATELI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/170 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação judicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001104-17.2005.403.6116 (2005.61.16.001104-7) - VALDOMIRO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VALDOMIRO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ante a informação do Oficial de Justiça de fls. 175/verso, intime-se o causídico patrono da parte autora para prestar contas do valor levantado em 12/01/2010, da conta judicial nº 1181.005.50567299-4, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3110

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000702-81.2010.403.6108 (2010.61.08.000702-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-83.2010.403.6108 (2010.61.08.000676-6)) MARCONDES PINTO RIBEIRO(GO029192 - CASSICLEY DA COSTA DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA

TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE N. 2010.61.08.000676-6, TRASLADADA POR CÓPIA PARA O PRESENTE PEDIDO DE LIBERDADE

PROVISÓRIA: Vistos. MARCONDES PINTO RIBEIRO foi autuado em flagrante por indicadas afrontas aos arts. 273, 1º-B, e 334, todos do Código Penal. O flagrante foi realizado nos moldes da legislação de regência, não ocorrendo qualquer ilegalidade ou nulidade. Constato a existência de veementes indícios da autoria e da materialidade delitiva, e, ao menos nesta etapa, me parece patenteada a necessidade da manutenção da custódia por conveniência da instrução e para assegurar eventual aplicação da lei penal. De fato, como demonstram os documentos trazidos pelo Ministério Público Federal (fls. 28/32), o autuado é portador de maus antecedentes; inclusive responde a processo crime perante a 3ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente-SP por suposta prática de ação amoldada ao tipo do art. 334 do Código Penal. Observo que referida ação penal teve a tramitação suspensa, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal, ao que tudo indica em razão da sua não localização para citação pessoal, e pelo não atendimento da citação realizada via edital (confira-se fl. 32). Como cediço, a prisão preventiva tem natureza cautelar e, em havendo a aparência do bom direito, constitui providência asseguradora da regular instrução processual, da aplicação da lei e da execução de eventual pena. A ação delituosa cuja apuração está sendo iniciada é de extrema gravidade, encontrando-se no rol de ilícitos considerados hediondos, de acordo com o disposto no art. 1º, inciso VII-B, da Lei nº 8.072/1990. E, consoante o preconizado pelo 2º, inciso II, da Lei nº 8.078/1990, os crimes hediondos são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória. Logo, ao menos nesta fase, resta inviabilizado o acolhimento do postulado. Ante o exposto, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, ratificando integralmente a r. decisão proferida no pedido de liberdade provisória apresentado em plantão (feito nº 2010.61.08.000702-3 em apenso), até ulterior deliberação, mantenho a prisão provisória de MARCONDES PINTO RIBEIRO. Dê-se ciência. Traslade-se cópia desta aos autos do pedido de liberdade provisória nº 2010.61.08.000702-3 em apenso. Aguarde-se a vinda dos autos principais. Bauru-SP, 1º de fevereiro de 2010.

ACAO PENAL

0000676-83.2010.403.6108 (2010.61.08.000676-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCONDES PINTO RIBEIRO(GO029192 - CASSICLEY DA COSTA DE JESUS)

Presentes os indícios de autoria e materialidade, recebo a denúncia ofertada. Cite(m)-se o(a)(s) denunciado(a)(s) para constituir advogado e responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor pelo Juízo. Ao SEDI para as anotações próprias, bem assim para certificar sobre os antecedentes do(a)(s) denunciado(a)(s) no âmbito da Justiça Federal. Requiram-se as certidões de antecedentes criminais (INI, IIRGD, DIPO 2.3) e de distribuições criminais da Justiça Estadual do(a)(s) denunciado(a)(s). Com a(s) resposta(s) do(a)(s) denunciado(a)(s), ou decorrido o prazo legal, faça-se a conclusão dos autos.

Expediente Nº 3111

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010159-74.2009.403.6108 (2009.61.08.010159-1) - SULLYVAN CRISTO DE FARIA(SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES E SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado por SULLYVAN CRISTO DE FARIA para determinar, estritamente na esfera penal, a liberação em seu favor do veículo marca Volkswagen, modelo Gol, de cor branca, placas HFO 5978, de Mogi Guaçu (SP), ano 2007, RENAVAM n.º 925693596 (fl. 16), com a expressa ressalva de que tal decisão não afasta os efeitos de eventual pena de perdimento a ser aplicada na instância administrativa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru, noticiando-lhe o teor desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3112

INQUERITO POLICIAL

0009470-30.2009.403.6108 (2009.61.08.009470-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCUS VINICIUS LIRA GUEDES(PA013983 - RODRIGO TAVARES GODINHO)

Dessa forma, recebo a denúncia e determino a expedição de carta precatória para citação e interrogatório do denunciado MARCUS VINICIUS LIRA GUEDES, solicitando o cumprimento no prazo de trinta dias. Requisite-se o envio de folha de antecedentes criminais. Diante da expressa aquiescência do Ministério Público Federal (fl. 73 in fine), com apoio no art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006, acolho a representação formulada pela autoridade policial à fl. 65, autorizando a incineração da droga apreendida mediante a observância das cautelas legais. Dê-se ciência. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de restituição de bens apreendidos (autos nº 2009.61.08.010291-1 em apenso).

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-38.2001.403.6108 (2001.61.08.000001-5) - OMAR MARTINS FERRO X ANA PAULA LOPES PERPETUO FERRO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que homologou a renúncia ao direito e extinguiu o processo com resolução do mérito, bem como as manifestações das partes, expeça-se ofício ao PAB da CEF - Bauru solicitando a transferência dos depósitos e seus acréscimos legais efetuados na conta judicial nº 3965.005.1771-6 para a ré - Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivado, observando-se as formalidades legais.

0005490-17.2005.403.6108 (2005.61.08.005490-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CAMARGO TOLEDO & CIA LTDA - ME(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Fls. 623/625: Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais. Após, à imediata conclusão.

0002616-25.2006.403.6108 (2006.61.08.002616-6) - TEO FABIANO CHIG(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prestígio à celeridade processual, determino, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II), salientando-se que o INSS já os apresentou às fls. 44/45 e o autor às fls. 07/08. Nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, nº 350, Centro, Lencóis Paulista/SP, CEP nº 18.682-500, telefones (14) 263-0671 e (14) 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla nº 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping). Após a indicação de assistente técnico pela parte autora (INSS já apresentou), ou decorrido o prazo para oferecê-lo, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora (fl. 27), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação do autor, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Int.

0000907-18.2007.403.6108 (2007.61.08.000907-0) - AGENOR DIAS DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP275247 - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prestígio à celeridade processual, determino, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o João Urias Brosco - CRM nº 33.826 - Espec. Clínica geral / Cardiologia Telefone 3224- 2323/9705-4628 Rua Azarias Leite, 13-52, Vila Mesquita,

em Bauru/SP - CPF 238.582.496-5. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora (fls. 45/46), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação do autor, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil.Int.

0005381-32.2007.403.6108 (2007.61.08.005381-2) - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora o rol de testemunhas, com intuito de ser designada audiência de instrução.Int.

0007636-60.2007.403.6108 (2007.61.08.007636-8) - JOVELINO FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora o rol de testemunhas, com intuito de ser designada audiência de instrução.Int.

0000981-38.2008.403.6108 (2008.61.08.000981-5) - ANTONIO MARCOS COSTA X MARCELA DE FATIMA DOMINGUES(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO) X MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o endereço da ré Maria Aparecida Souza da Silva, com intuito de possibilitar a sua citação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0001921-66.2009.403.6108 (2009.61.08.001921-7) - MARISA DE FATIMA FARIA ALVES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora o rol de testemunhas, com intuito de ser designada audiência de instrução.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003980-61.2008.403.6108 (2008.61.08.003980-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X B C I IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X RODRIGO CESAR TROMBINI
Tendo em vista o transcurso parcial do prazo requerido, defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 570 (quinhentos e setenta) dias. Após, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Em sendo requerida nova suspensão ou não havendo manifestação que dê efetiva movimentação na execução, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado. Int.-se.

Expediente Nº 6089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001784-36.1999.403.6108 (1999.61.08.001784-5) - CASSEMIRO URSULINO NETO X DANIEL CAETANO DE BARROS X JOAO BERNARDO DOS SANTOS X LUDOVICO TUMIOTO X SEVERIO MONTRESOL(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 342: Resta prejudicada a apreciação, uma vez que a ré Caixa Econômica Federal já apresentou cálculos e a parte autora, devidamente intimada, quedou-se silente, conforme fls. 253/323 e 323v.Retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0005164-96.2001.403.6108 (2001.61.08.005164-3) - ANA BERNARDINA AMADO(SP142842 - SILVANA NOGUEIRA LIBORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0009634-05.2003.403.6108 (2003.61.08.009634-9) - CLAUDIA ADRIANA STRIPARI RODRIGUES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Intime-se a parte autora para cumprir o determinado às fls. 169/181, devendo o Sr. Oscarlino Barbosa Rodrigues, curador especial nomeado, comparecer em cartório para ratificar os atos praticados no processo e assinar termo de compromisso que deverá ser lavrado em cartório.Int.-se.

0000824-61.2005.403.6111 (2005.61.11.000824-7) - AREIAS SALIONI LTDA E FILIAIS(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes quanto ao decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fixando a

competência deste Juízo para dirimir a controvérsia. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as. Int.

0000414-02.2006.403.6100 (2006.61.00.000414-8) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes a respeito da proposta de honorários formulada pelo perito judicial, fls. 1298/1300. Int.

0003419-08.2006.403.6108 (2006.61.08.003419-9) - MARIA LUCIANA SILVA NEVES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora o rol de testemunhas para designação de audiência de instrução. Int.

0005091-51.2006.403.6108 (2006.61.08.005091-0) - MARIA COSTA MAURIZ COTA (SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto articulado pelo INSS, fls. 264/271. Int.

0007873-31.2006.403.6108 (2006.61.08.007873-7) - ARGEMIRO VIANA DA SILVA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o desentranhamento requerido a fls. 225 pois a inicial foi instruída apenas com cópias de documentos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0007877-68.2006.403.6108 (2006.61.08.007877-4) - DIRCEU FERREIRA DE CASTRO (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o desentranhamento requerido a fls. 219 pois a inicial foi instruída apenas com cópias de documentos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0008044-85.2006.403.6108 (2006.61.08.008044-6) - SAMUEL KREMER BOAMORTE (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto articulado pelo INSS, fls. 114/119. Int.

0011986-28.2006.403.6108 (2006.61.08.011986-7) - MARIA DOS ANJOS CAMARGO AUGUSTO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como o depoimento pessoal desta no dia ____/____/____, às _____ horas. Int.

0004054-52.2007.403.6108 (2007.61.08.004054-4) - WILSON DA SILVA MORALES (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 200: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição. Int.

0009961-08.2007.403.6108 (2007.61.08.009961-7) - PAULO CESAR REZENDE (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto articulado pelo INSS, fls. 129/132. Int.

0007071-62.2008.403.6108 (2008.61.08.007071-1) - JOAQUIM CARLOS PRANDI (SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0007542-78.2008.403.6108 (2008.61.08.007542-3) - EDNA TEREZINHA LOPES (SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora o rol de testemunhas, com intuito de ser designada audiência de instrução. Int.

0007860-61.2008.403.6108 (2008.61.08.007860-6) - REINALDO COLELA DE CAMARGO (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as. Int.

0008118-71.2008.403.6108 (2008.61.08.008118-6) - JULIANA DE PAULA ALMEIDA NOGUEIRA(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA E SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 60), os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int.

0001534-51.2009.403.6108 (2009.61.08.001534-0) - FAUSTINA JACINTHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto articulado pela União Federal, fls. 123/133. Int.

0001550-05.2009.403.6108 (2009.61.08.001550-9) - HELIO SANTIAGO DOS SANTOS X ROSANGELA CRISTINA REZENDE DOS SANTOS(SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as. Int.

0005763-54.2009.403.6108 (2009.61.08.005763-2) - DIRCE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru, artigo 1º, incisos 4 e 9, fica a parte autora intimada para apresentar contestação bem como manifestar-se acerca do laudo social.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010875-04.2009.403.6108 (2009.61.08.010875-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-54.2009.403.6108 (2009.61.08.005763-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X DIRCE DA SILVA

Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão. Int.

Expediente N.º 6094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005183-92.2007.403.6108 (2007.61.08.005183-9) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO AMARAL LEITE X EUDA LUZIA VALOCHI AMARAL LEITE X MARIA DO ROSARIO AMARAL ZANDONA X GERALDO FRANCISCO ZANDONA X ALICE PINTO DE OLIVEIRA CAPECCI X ELIZABETH CAPECCI SIQUEIRA(SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte contrária para manifestação. Após, tornem conclusos.

0003172-22.2009.403.6108 (2009.61.08.003172-2) - ORLANDO RODRIGUES GATO(SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso IV, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir.

Expediente N.º 6096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800226-64.1997.403.6108 (97.0800226-7) - JOAO BATISTA RIBEIRO NETO X ALECIO CORREA X OLYMPIO BAVILONI X ANTONIO CIRINO X JOSE ILCO SOUSA SANTOS X NELSON CORREA PINTO X SILVANO APARECIDO DA SILVA X OSWALDO MEDEIROS DANTAS X EUCLIDES MILANEZ X GERALDO ANTONIO PACHECO(Proc. FABIO ANTONIO OBICI E MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X

UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1302100-27.1997.403.6108 (97.1302100-2) - MARIA DE FATIMA PADILHA X IRINEU RODRIGUES TABORDA X JOSE CARLOS FERREIRA X BENEDITO CARLOS FERNANDES(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

1302626-91.1997.403.6108 (97.1302626-8) - ANDRE MORALES VALVERDE X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X IVO PINHEIRO DE GOES X OCLECIO ROMAO DA SILVA X OSWALDO DE ABREU(SP038786 - JOSE FIORINI E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) Requeira a parte autora diretamente ao banco depositário os referidos extratos, eis que a intervenção do Juízo somente se justifica no caso de resistência ao pleito comprovada documentalmente. Int.

1305317-78.1997.403.6108 (97.1305317-6) - ADILSON ROSEIRO X ADILSON SOLDEIRA GONCALVES X ADILSON VANNUCCI FARIA X ADMILSON BARBOZA THEREZA X ADOLPHO BICKHOFF FILHO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E Proc. ADRIANO ANTONIO M. M. HUNGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Manifeste-se a CEF sobre o quanto solicitado pela parte autora, fl. 239. Int.

1302778-08.1998.403.6108 (98.1302778-9) - MARCOS AURELIO INACIO DA ROCHA X NIVALDO PEREIRA X OSVALTON RICOLDI X SANDRA REGINA PETRUCCI X VALDICE PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

0007260-55.1999.403.6108 (1999.61.08.007260-1) - MARIA APARECIDA SILVA X BENEDITO DOS SANTOS X PEDRO MAZOLIN RIBEIRO X RITA DE CASSIA MIGLIORATTI X JORGE BENTO X ANDERSON DE OLIVEIRA X CECILIA GOMES LINO X ROBSON FERREIRA LINO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE BRITO X ROQUE TORRES X ROSALVO HOMORATO FERREIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002234-08.2001.403.6108 (2001.61.08.002234-5) - ALESSANDRO ALVES VIGLIAZZI X GERSON FRANCISCO DOS SANTOS X JEFFERSON AUGUSTO CONTESSOTTO X JOSE CELIO RODER X JOSE MARIA DE ALMEIDA X LUIZ APARECIDO ALVES X MANOEL ROSA X ODUVALDO MANOEL DIOGO X PAULO SERGIO DA SILVA X WERNER MANIGEL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005776-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005776-7) - ANIZIA PEREIRA SGAVIOLI X JULEUNICE PEREIRA MACHADO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

0009755-57.2008.403.6108 (2008.61.08.009755-8) - JORGE OBEID(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009801-46.2008.403.6108 (2008.61.08.009801-0) - JOSE CARLOS NARDY DE FREITAS X JOAO JOSE FRAGOSO X MARIA APARECIDA MARTINS X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA X WILSON DOS SANTOS X AIRES LAZARO ORRU - ESPOLIO X ROSA MARIA ORRU X CRISTINA APARECIDA ORRU X FANNY NADER ABAD - ESPOLIO X FLAVIO JOSE ABAD X GUIOMAR CORREA PAIXAO - ESPOLIO X MARIA ELIDIA PAIXAO X JOSE REIS FILHO - ESPOLIO X CECILIA ALVES REIS X MARIO CESAR ALVES REIS X MARIA CECILIA ALVES REIS X MILTON SILVA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO SILVA X LUCIA HELENA SILVA X OSWALDO DURVAL MUSSEL - ESPOLIO X LEONARDO BRAVO MUSSEL(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

0009805-83.2008.403.6108 (2008.61.08.009805-8) - ENCARNACAO VALDERRAMA MUNHOZ(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010183-39.2008.403.6108 (2008.61.08.010183-5) - HENRIQUE SOMADOSSI PRADO X FLAVIO PESSOTO SAMADOSSI X RICARDO SOMADOSSI PRADO X OSVALDO SAMADOSSI(SPI73874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A
Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pela CEF, fl. 64.Int.

0010231-95.2008.403.6108 (2008.61.08.010231-1) - DILSON MAFFINI(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

0010235-35.2008.403.6108 (2008.61.08.010235-9) - ITAMAR CRIVELLI(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

0010307-22.2008.403.6108 (2008.61.08.010307-8) - IGNEZ PALACIOS PINTO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000808-77.2009.403.6108 (2009.61.08.000808-6) - TEREZA FERRAZ CORREA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pela CEF, fl. 60.Int.

0001001-92.2009.403.6108 (2009.61.08.001001-9) - LEANDRO PAMPADO(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP278528 - NATALIA BATISTUCI SANTOS E SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

Expediente N° 6114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011500-09.2007.403.6108 (2007.61.08.011500-3) - FLORIPES BENTO RODRIGUES(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a advogada da autora por intermédio deste comando, intimada a apresentar procuração do curador especial da autora nomeado no presente feito, o senhor Santo Rodrigues (fl.100/101).Após, cumpra-se o terceiro parágrafo de fl. 95 (intimação da assistente social para prestar informações requeridas pelo INSS).Int.-se.

Expediente N° 6118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006250-58.2008.403.6108 (2008.61.08.006250-7) - MARIA LUCIA LEITE DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 31/03/2010, às 16h00, no consultório da perita Dra. Elaine Lúcia Dias de Oliveira, localizado na Rua Treze de Maio nº 15-09, Bauru/SP, fone 3234-7301.

Expediente N° 6120

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009846-21.2006.403.6108 (2006.61.08.009846-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-22.2005.403.6108 (2005.61.08.000090-2)) LUMARCO PARTICIPACOES S/C LTDA. X ANGELA MARQUES COUBE X LUIZ EDMUNDO MARQUES COUBE X RICARDO MARQUES COUBE X JOAO BATISTA MARTINS COUBE NETO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X INSS/FAZENDA

Fls. 657: Desnecessária a manifestação do Sr. Perito, por conta dos documentos juntados pela embargante. Por decorrência, fica indeferido o pedido da União no sentido de desentranhar os documentos juntados, na medida em que constituem elementos de defesa da embargante, por conta do Princípio do Devido Processo Legal. Por conta da juntada aos autos dos referidos documentos pela embargante, o processo passará a tramitar em Segredo de Justiça. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença, na medida em que não há necessidade de outras provas.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 5274

ACAO PENAL

0002112-24.2003.403.6108 (2003.61.08.002112-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MASSA NETO X CLAUDIO REGINA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP176550 - CARLA BIANCA BITTAR E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA E SP267679 - JULIANA ALVES COTA)

Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Cláudio Regina, qualificado à fl. 02, nos termos do artigo 107, IV, 1ª figura, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. Por consequência da extinção de punibilidade, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo referido réu, por entender não mais existir interesse recursal. Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto pelo corréu José Massa Neto, pois tempestivo (fl. 178). Como as partes optaram em ofertar suas razões e contrarrazões perante a instância superior, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região após o trânsito em julgado desta e o retorno das precatórias expedidas às fls. 573/574. P.R.I.C.

Expediente N° 5275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000455-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000455-1) - DOMINGOS FRANCA DUARTE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Por todo o exposto, DEFIRO, em parte, o pedido liminar formulado na inicial para determinar, desde logo, a realização de perícia estrutural no imóvel em testilha. Nomeio para atuar como perito o engenheiro NEWTON CARLOS PEREIRA FERRO, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria, e que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação, bem como para que apresente sua proposta de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Quesitos do juízo: 1) O imóvel apresenta danos físicos? Quais? Esclarecer extensão, gravidade e provável data de aparecimento. 2) Quais as causas dos danos verificados? Existe concorrência de causa externa? Em que grau? Decorrem das mesmas causas dos danos verificados e reparados entre 2000 e 2001? 3) É possível concluir que se trata dos mesmos danos verificados entre 2000 e 2001 que já tinham sido objeto de reparos pela

seguradora?4) É possível concluir que os danos atuais verificados decorrem de má execução dos reparos realizados anteriormente, entre 2000 e 2001? 5) Houve alteração ou ampliação do imóvel, por iniciativa do morador, no período após a realização dos reparos do sinistro reconhecido anteriormente pela seguradora e antes do aparecimento dos danos atuais?Outrossim, faculto à parte autora a juntada de documentos citados na inicial e não juntados aos autos: a) laudo pericial realizado por engenheiro da Prefeitura em julho de 2007 (fl. 05); b) boletim de ocorrência de novembro de 2008 (fl. 06). Também se intimem as partes requeridas para que providenciem juntada de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao sinistro n.º 25.173.Intimem-se.

Expediente Nº 5276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008510-50.2004.403.6108 (2004.61.08.008510-1) - MANOEL GASPAS X MARCELINO REGINALDO X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X PEDRO FLORES X MARIA ANGELICA DA SILVA FLORES X ROSELI FEITOZA FLORES X RUSLANA FEITOZA FLORES X ROSE MARY FEITOZA FLORES X RISOMAR FLORES FOUYER X JOAO PEDRO DE ANDRADE X JOAO BATISTA LOURENCO X VICENTE PEREIRA LIMA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Dispositivo:Ante o exposto:1) Nos termos do art. 267, IV e V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo desde o início, sem resolução do mérito, relativamente ao autor PEDRO FLORES, por entender ausente, ao tempo da propositura desta demanda, pressuposto processual relacionado às partes (falta de capacidade para ser parte em razão de seu óbito anteriormente à propositura desta ação), e, conseqüentemente, também julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente aos seus sucessores (MARIA ANGÉLICA DA SILVA FLORES, ROSELI FEITOZA FLORES, RUSLANA FEITOZA FLORES, ROSE MARY FEITOZA FLORES e RISOMAR FLORES FOUYER), tornando sem efeito a habilitação e sucessão processuais já realizadas;2) Com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente aos autores MANOEL GASPAS e JOÃO GOMES DE OLIVEIRA, por falta de interesse de agir quanto à pretensão de recebimento de eventuais diferenças devidas em decorrência da revisão pretendida;3) Com fundamento no art. 269, IV, 2ª figura, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças devidas anteriormente a 20/09/1999 (período anterior ao quinquênio antecedente à propositura desta ação), relativamente aos autores MARCELINO REGINALDO, JOÃO PEDRO DE ANDRADE, JOÃO BATISTA LOURENÇO e VICENTE PEREIRA LIMA;4) Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os demais pedidos formulados para condenar o INSS:a) relativamente aos autores MANOEL GASPAS (NB 42/82.334.743-5, fl. 16), MARCELINO REGINALDO (NBs 070.110.591-7 e 46/070.115.050-5, fls. 21/23), JOÃO GOMES DE OLIVEIRA (NB 46/071.405.163-2, fl. 33), JOÃO PEDRO DE ANDRADE (NB 42/000.433.207-5, fl. 42), JOÃO BATISTA LOURENÇO (NB 42/000.434.003-5, fl. 49) e VICENTE PEREIRA LIMA (NB 42/070.172.610-5, fl. 54), a revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial dos benefícios de sua titularidade, mediante a correção, pelos índices de variação da ORTN/ OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos constantes do período de cálculo, conforme previsto na Lei n.º 6.423/77, observando-se o maior e o menor valores teto do salário-de-benefício e outras limitações relativas aos salários-de-contribuição e de benefício estabelecidos pela legislação vigente ao tempo da concessão de cada um dos citados benefícios, bem como se aplicando os seus respectivos reflexos na revisão determinada pelo art. 58 do ADCT e a eventuais benefícios derivados, nos termos da fundamentação; b) relativamente aos autores MANOEL GASPAS (NB 42/82.334.743-5, fl. 16), MARCELINO REGINALDO (NBs 070.110.591-7 e 46/070.115.050-5, fls. 21/23), JOÃO GOMES DE OLIVEIRA (NB 46/071.405.163-2, fl. 33), JOÃO PEDRO DE ANDRADE (NB 42/000.433.207-5, fl. 42), JOÃO BATISTA LOURENÇO (NB 42/000.434.003-5, fl. 49) e VICENTE PEREIRA LIMA (NB 42/070.172.610-5, fl. 54), a implantar a nova renda atual dos benefícios dos referidos autores, calculada conforme acima especificado, caso ainda ativos, ou na hipótese de cessação, estender tal implantação a eventuais benefícios de pensão por morte deles derivados;c) relativamente aos autores MARCELINO REGINALDO (NBs 070.110.591-7 e 46/070.115.050-5, fls. 21/23), JOÃO PEDRO DE ANDRADE (NB 42/000.433.207-5, fl. 42), JOÃO BATISTA LOURENÇO (NB 42/000.434.003-5, fl. 49) e VICENTE PEREIRA LIMA (NB 42/070.172.610-5, fl. 54), a pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada, não atingidas pela prescrição quinquenal reconhecida no item 3, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), a partir de quando deverão passar a incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 daquele diploma combinado com o artigo 161, 1º, Código Tributário Nacional, ressaltada, porém, a possibilidade de eventual reconhecimento de inexistência de tal obrigação de pagar na fase de liquidação da sentença, mediante a comprovação do recebimento das diferenças, indiretamente, por força da Lei n.º 8.186/91, nos termos da fundamentação. Não há condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Sem custas em face da gratuidade deferida aos autores e a isenção de que goza a autarquia.Também concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a imediata revisão do cálculo da RMI, com a conseqüente implantação das novas rendas mensais atuais, dos benefícios dos autores MANOEL GASPAS (NB 42/82.334.743-5, fl. 16), MARCELINO REGINALDO (NBs 070.110.591-7 e 46/070.115.050-5, fls.

21/23), JOÃO GOMES DE OLIVEIRA (NB 46/071.405.163-2, fl. 33), JOÃO PEDRO DE ANDRADE (NB 42/000.433.207-5, fl. 42), JOÃO BATISTA LOURENÇO (NB 42/000.434.003-5, fl. 49) e VICENTE PEREIRA LIMA (NB 42/070.172.610-5, fl. 54), mediante a correção, pelos índices de variação da ORTN/ OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos constantes do período de cálculo, conforme previsto na Lei n.º 6.423/77, observando-se o maior e o menor valores teto do salário-de-benefício e outras limitações relativas aos salários de contribuição e de benefício, em cumprimento às regras vigentes ao tempo da concessão dos benefícios, bem como se aplicando seus reflexos na revisão determinada pelo art. 58 do ADCT e às rendas mensais iniciais e atuais dos benefícios derivados, nos termos da fundamentação desta sentença. Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à revisão do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica adstrita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). Outrossim, ressalto que, após a intimação desta sentença, deverá a parte autora providenciar a sucessão processual dos autores falecidos no curso do feito, VICENTE PEREIRA LIMA, JOÃO BATISTA LOURENÇO e JOÃO GOMES DE OLIVEIRA, restando suspenso o processo para que se proceda à devida habilitação na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 combinado, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOMES DOS SEGURADOS: Manoel Gaspar, Marcelino Reginaldo, João Gomes de Oliveira, João Pedro de Andrade, João Batista Lourenço e Vicente Pereira Lima; BENEFÍCIO A SEREM REVISADOS: NBs 42/82.334.743-5 (fl. 16), 070.110.591-7 e 46/070.115.050-5 (fls. 21/23), 46/071.405.163-2 (fl. 33), 42/000.433.207-5 (fl. 42), 42/000.434.003-5 (fl. 49) e 42/070.172.610-5 (fl. 54), com reflexos nos benefícios deles derivados; NOVA RENDA MENSAL INICIAL: a calcular mediante a correção, pelos índices da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos constantes do período de cálculo, conforme previsto na Lei n.º 6.423/77, observando-se o maior e o menor valor teto do salário-de-benefício e outras limitações relativas aos salários de contribuição e de benefício, em cumprimento às regras vigentes ao tempo da concessão do benefício, bem como aplicando-se a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT ao valor do benefício apurado a partir da nova renda mensal inicial (entre 05/04/1989 e 09/12/1991), nos termos da fundamentação desta sentença. P.R.I

0008913-43.2009.403.6108 (2009.61.08.008913-0) - IVANILDA LUZIA TURINI SAGGIORO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo ilegitimidade de parte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto à pretensão de pagamento de todas as eventuais diferenças que se formassem em decorrência da revisão pretendida, referentes ao benefício de aposentadoria, precedente à pensão por morte; 2) Com fulcro no artigo 269, inciso I e IV, 2ª figura, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, declaro a prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças devidas à parte autora, em decorrência da revisão de seu benefício de pensão por morte, referentes ao período anterior aos últimos cinco anos, contados retroativamente da data da propositura desta ação (anteriores a 08/10/2004), e julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a: a) revisar o cálculo da RMI do benefício de pensão por morte de IVANILDA LUZIA TURINI SAGGIORO (NB 126.384.018-0, fl. 14), por meio da revisão do cálculo da RMI do benefício precedente, aposentadoria NB 055.688.021-8 (fl. 15), de titularidade de Osvaldo Saggiore, mediante a inclusão/ integração dos valores dos décimos-terceiros salários (gratificações natalinas) recebidos pelo seu falecido esposo nos anos de 1990, 1991 e 1992, nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro daqueles anos, somando-os às remunerações de tais meses, consideradas no período básico de cálculo do seu benefício, para fins de apuração do salário-de-benefício, respeitando-se, todavia, os tetos estipulados, à época, pelos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, e 29, 2º, e 33 da Lei n.º 8.213/91; b) implantar a nova renda mensal atual do benefício de pensão por morte de IVANILDA LUZIA TURINI SAGGIORO (NB 126.384.018-0, fl. 14), decorrente da revisão efetuada nos termos do item a, bem como a pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada, no benefício de pensão por morte, observada a prescrição quinquenal reconhecida, as quais deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Também concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a imediata revisão do cálculo da RMI do benefício de pensão por morte de IVANILDA LUZIA TURINI SAGGIORO (NB 126.384.018-0, fl. 14), por meio da revisão do cálculo da RMI do benefício precedente, aposentadoria NB 055.688.021-8 (fl. 15), de titularidade de Osvaldo Saggiore, mediante a inclusão/ integração dos valores dos décimos-terceiros salários (gratificações natalinas) recebidos pelo seu falecido esposo nos anos de 1990, 1991 e 1992, nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro daqueles anos, somando-os às remunerações de tais meses, consideradas no período básico de cálculo do seu benefício, para fins de apuração do salário-de-benefício, respeitando-se, todavia, os tetos estipulados, à época, pelos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, e 29, 2º, e 33 da Lei n.º 8.213/91, bem como a implantação da nova renda mensal atual do benefício de pensão por morte de IVANILDA LUZIA TURINI SAGGIORO (NB 126.384.018-0, fl. 14), decorrente da revisão efetuada. Anoto que o

pagamento das parcelas decorrentes da revisão deverá aguardar o trânsito em julgado. Intime-se o INSS, para cumprimento, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica adstrita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO SEGURADO:** Ivanilda Luzia Turini Saggiore; **BENEFÍCIO A SER REVISADO:** pensão por morte NB 126.384.018-0 de titularidade da autora, como reflexos da revisão da aposentadoria NB 055.688.021-8, de titularidade de Osvaldo Saggiore; **NOVA RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular mediante a inclusão/ integração dos valores dos décimos-terceiros salários (gratificações natalinas) recebidos nos anos de 1989, 1990 e 1991 nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro daqueles anos, somando-os às remunerações de tais meses, consideradas no período básico de cálculo do benefício precedente (NB 055.688.021-8), para fins de apuração do salário-de-benefício, respeitando-se, todavia, os tetos estipulados, à época, pelos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, e 29, 2º, e 33 da Lei n.º 8.213/91, estendendo-se seus reflexos à pensão por morte de titularidade da autora. P.R.I

CARTA PRECATORIA

0001292-58.2010.403.6108 (2010.61.08.001292-4) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP X CLEYTON DE LIMA TEIXEIRA PINTO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Manifeste-se a parte autora, em até dois (2) dias, sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça (a testemunha José Carlos Albertino, por ela arrolada não reside no endereço declinado). No silêncio, aguarde-se pela audiência designada.

Expediente N° 5277

MANDADO DE SEGURANCA

0007354-51.2009.403.6108 (2009.61.08.007354-6) - HELDER BARBIERI MOZARDO (SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA

Recebo a conclusão. À vista da manifestação do impetrante/apelado de fls. 161/163, bem como em razão do pedido da impetrada/apelante, fl. 132, recebo a apelação interposta pelos Correios em ambos os efeitos. Ao apelado, para apresentação de suas contrarrazões. Intimem-se, com urgência. Após, com a juntada aos autos das contrarrazões, ou o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, procedendo-se as anotações de estilo.

Expediente N° 5278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003164-45.2009.403.6108 (2009.61.08.003164-3) - POSTO SAO PEDRO DE AVARE LTDA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE E SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS E SP232667 - MARLENE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Fl. 107: Ciência às partes da audiência de oitiva de testemunha, designada no Juízo Deprecado, 1ª Vara Cível da Comarca em Avaré/SP, Carta Precatória n° 053.01.2009.010466-1, que será realizada em 10 de março de 2010, às 13h15min. Expeça-se Mandado de Intimação do IBAMA, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5743

ACAO PENAL

0002288-36.2008.403.6105 (2008.61.05.002288-0) - JUSTICA PUBLICA X CICERO APARECIDO DA SILVA (SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X EDILSON VIEIRA DOS SANTOS (SP209271 - LAERCIO

FLORENCIO REIS) X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Vieram os presentes autos conclusos para sentença. Em seus memoriais, a defesa do corréu MAURO MENDES DE ARAÚJO, assevera que fora deferido por este Juízo a localização e oitiva da testemunha referida como o vigia do posto de gasolina, e que tal determinação teria sido ignorada pela serventia, o que gerou evidente prejuízo à defesa do réu, dada a importância de oitiva daquela testemunha. De fato, conforme se verifica às fls. 207/208, foi deferido por este Juízo a expedição de ofício ao Comando da Polícia Militar de Monte Mor, solicitando cópia do boletim de ocorrência onde constaria a qualificação da dita testemunha. A determinação foi rigorosamente cumprida pela serventia, conforme se constata da certidão de fl. 209, e a resposta encontra-se juntada às fls. 220/226. À época, dada vista ao Ministério Público Federal, este ofereceu aditamento à denúncia, tendo-se olvidado da identificação da testemunha referida, a fim de ser ouvida como requerido pela defesa. Da leitura do boletim de ocorrência, verifica-se que o vigia do posto de gasolina que presenciou os fatos é ERIVALDO MONTEIRO DA SILVA (fl. 225), e que de fato, não houve posterior determinação deste Juízo designando data para sua oitiva ou determinando expedição de carta precatória para tanto. Assim, considerando o deferimento da diligência anteriormente, em homenagem ao princípio da ampla defesa, nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690, de 09.06.2008, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar que a expedição de carta precatória à Comarca de Monte Mor, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva de ERIVALDO MONTEIRO DA SILVA, qualificado à fl. 225, como testemunha do Juízo. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Com a juntada, dê-se vista às partes e após tornem os autos conclusos para sentença. I. (Foi expedida carta precatória n. 157/2010 em cumprimento ao r. despacho supra).

Expediente Nº 5745

ACAO PENAL

0001798-77.2009.403.6105 (2009.61.05.001798-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LEO MANIERO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

... intime-se a Defesa a providenciar o recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória, conforme solicitado pela 1ª Vara do Foro Distrital de Cajamar às fls. 375.

Expediente Nº 5747

ACAO PENAL

0011324-39.2007.403.6105 (2007.61.05.011324-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WLADYSLAW DACEWICZ(SP204006 - VANESSA PLINTA E SP099519 - NELSON BALLARIN) Decido. Com razão o órgão ministerial. Conforme já informado pela Receita Federal, em diversas oportunidades, o parcelamento encontra-se em fase de consolidação. Não se verifica, portanto, a efetiva inclusão dos débitos no programa em questão, tratando-se da fase inicial de aceitação da opção de parcelamento pelo contribuinte. Nesse diapasão, trago à colação trecho da Nota PGFN/CDA nº 760/2009, que bem elucida os contornos do referido programa: 3. A Lei nº 11.941/2009 não conferiu direito imediato ao parcelamento de débitos, visto que há um prazo - de sessenta dias - para que a Administração discipline a forma como ocorrerão os parcelamentos. Enquanto, não editado o ato conjunto, previsto no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, o contribuinte tem apenas expectativa de direito ao parcelamento (...). 5. Considerado o tempo para o desenvolvimento dos controles e o prazo de 60 dias para que os contribuintes possam efetuar suas opções, a PGFN e a RFB, pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº6, de 22 de julho de 2009, regulamentaram que as rotinas dos parcelamentos seriam efetuadas em duas etapas. Na primeira etapa os contribuintes apenas optarão pela adesão a qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 11.941/2009, que somente gerará efeitos a partir do pagamento da primeira parcela, definida a partir da consolidação inicial, em que a prestação mínima é a definida no 6, I e II do art. 1º da Lei nº 11.941/2009. Na segunda etapa, será atualizada a consolidação, com a possibilidade de indicação e inclusão dos débitos que contribuinte pretende ver parcelado, assim como estabelecimento da prestação mensal decorrente da consolidação vertida. 6. Temos que, após a adesão, com o respectivo pagamento da primeira prestação, o parcelamento ainda não estará completamente concluído. No entanto, o sujeito passivo terá manifestado sua intenção de regularizar seus débitos para com a Fazenda Pública, contudo, por fato alheio à sua vontade, o parcelamento será finalizado em segunda etapa (...) (g.n.) Conforme se extrai da referida nota, a efetivação do parcelamento ocorrerá em etapa posterior, oportunidade em que o contribuinte indicará os débitos que pretende ver parcelados. Forçoso concluir que o réu, no estágio atual, detém apenas expectativa de direito no que concerne ao parcelamento. Ante o exposto, inexistindo a comprovação de que o parcelamento objetivado pelos acusados tenha sido efetivamente concedido, indefiro o requerimento. Quanto ao pedido de expedição de ofícios para a localização da testemunha Domingos Ballarin Júnior, resalto é que obrigação da parte interessada o fornecimento correto dos endereços, não cabendo ao Juízo tal diligência. Nesse sentido: Processo RHC 200702437521 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 22241 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:04/08/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA TIDA POR IMPRESCINDÍVEL EM FACE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA MESMA NO

ENDEREÇO INDICADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DILIGÊNCIAS PARA OBTENÇÃO DO ATUAL ENDEREÇO DA TESTEMUNHA. OBRIGAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. I - A não inquirição de testemunha declarada como imprescindível não caracteriza nulidade no julgamento, quando a mesma não for encontrada no local indicado(STF - RHC 82.401/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU de 19/12/02) II - In casu, tendo em vista que a testemunha indicada não foi ouvida porque não foi encontrada no local indicado, não há o que se falar em nulidade processual. Recurso desprovido. Indefero, portanto, o requerido considerando preclusa a oitiva da referida testemunha. Intime-se a Defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. I.

Expediente Nº 5750

ACAO PENAL

0007688-94.2009.403.6105 (2009.61.05.007688-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X VERA LUCIA CARDOSO(SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI)

... Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 27 de maio de 2010, às 15:10 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se a acusada para que compareça à audiência supra designada. Notifique o ofendido e testemunha de acusação, bem como as 05 (cinco) testemunhas arroladas pela defesa e residentes neste município para que compareçam à audiência supra designada. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva, das testemunhas não residentes neste município. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. (Foram expedidas cartas precatórias n.88 e 89/2010 ao JDC. Sumaré e Valinhos, respectivamente).

Expediente Nº 5762

ACAO PENAL

0016814-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016814-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X FELIPE AUGUSTO MARCELO DA SILVA(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X WESLLEN CALIXTO SOUZA(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X LUIS CARLOS SIQUEIRA JUNIOR(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS)

... Decido. Observo inicialmente que o defensor constituído dos acusados, Dr. Antonio Pereira dos Santos, justificou a ausência das respostas às fls. 255, anexando aos autos as procurações de fls. 256, 257 e 258. Considerando a justificativa apresentada e a regularização da representação processual, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 265, do CPP. Contudo, o defensor deverá prosseguir no feito no estado em que se encontra, motivo pelo qual indefiro o pedido de devolução do prazo para os fins do artigo 396 do CPP. Dispensar a defensora dativa, Drª Maria Helena Campos de Carvalho, de atuar na defesa dos acusados, arbitrando seus honorários no valor mínimo. Oficie-se e intime-se. Antes da análise das respostas escritas, faz-se necessário verificar os pedidos de revogação da prisão preventiva dos acusados Luiz Carlos e Wesllen, nos autos incidentais, pendentes de apreciação. Conforme se afere da certidão de fls. 35, o réu Luiz Carlos responde por roubo qualificado perante a Justiça Estadual de Cuiabá/MT. Tal crime ocorreu em 26.10.2009, ou seja, 40 (quarenta) dias antes de ser preso em flagrante nestes autos. Quanto ao réu Wesllen, embora não se verifique dos autos notícia sobre antecedentes criminais anteriores, é certo que os endereços mencionados nos documentos de fls. 16 e 40 são divergentes. Além disso, o documento de fls. 36 não tem aptidão em demonstrar o desempenho de atividade lícita. Indefero, portanto, os pedidos de revogação da prisão preventiva de LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA JÚNIOR e WESLLEN CALIXTO SOUZA. Ao contrário do que alega a defesa, não há vício capaz de macular a regularidade da prisão do réu Felipe Augusto Marcelo da Silva, inexistindo quaisquer irregularidades no auto de prisão em flagrante, lavrado em conformidade com as exigências legais. As questões relativas ao laudo pericial mencionadas pela defesa demandam instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. Assim, inexistindo nos autos qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 22 de março de 2010, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimados para comparecer à audiência as testemunhas de acusação e de defesa, bem como os acusados. A notificação do ofendido (representante dos Correios) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. I.

Expediente Nº 5767

ACAO PENAL

0006150-20.2005.403.6105 (2005.61.05.006150-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GILVAN HENRIQUE DOS SANTOS(SP007923 - HILLAS MARIANTE SILVA)

Em face do teor do termo constante às fls. 150, oficie-se ao juízo deprecado da comarca de Sumaré/SP, solicitando redesignação da audiência para oitiva das testemunhas José Luiz de Souza Silverio e Roseli Aparecida Sigalla Silverio e

interrogatório do réu. Int. Not. ATENÇÃO: ESTE JUÍZO EXPEDIU OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECADO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SUMARÉ, SOLICITANDO REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Expediente Nº 5768

ACAO PENAL

0008090-78.2009.403.6105 (2009.61.05.008090-1) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FERREIRA JORGE CANTUSIO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Tendo em vista a constituição de novo defensor pelo réu às fls. 639, prejudicada a intimação pessoal do mesmo a constituir novo defensor, conforme determinado às fls. 632. Intime-se o advogado CÍCERO MARCOS LIMA LANA, OAB/SP n. 182.890 a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa no mesmo prazo sobre o endereço da testemunha PAULO FERNANDO VIDUEDO, não localizada conforme certidão de fls. 653.

Expediente Nº 5769

ACAO PENAL

0012056-54.2006.403.6105 (2006.61.05.012056-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE) X WILSON ROBERTO ORDONES(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS(PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO E SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA) X JOSE CARLOS MARINHO(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO(SP018427 - RALPH TICHATSCHKEK TORTIIMA STETTINGER E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Intime a defesa do réu Wilson Roberto Ordones a apresentar os memoriais no prazo legal, conforme determinação de fls. 2501.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5869

MONITORIA

0009616-22.2005.403.6105 (2005.61.05.009616-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KIMBAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIO CESAR SOARES TREVENSOLLI X MARIO LUIZ SOARES TREVENSOLLI X DORACY SOARES TREVENSOLI - ESPOLIO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO E SP267759 - THAISE SOARES TREVENSOLLI GAIDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à parte ré para manifestar-se sobre os documentos de ff. 391-403, nos termos do despacho de f. 387, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002906-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002906-5) - VALTER SILVA DE ARAUJO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro parcialmente a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. O feito deve prosseguir, pois, tão somente com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de trabalho comum prestados nas empresas Vicente Gialluca Irmão Ltda., Servencin Despachos Gerais S/A, e Epatil, e do período insalubre

trabalhado como autônomo para a Prefeitura Municipal de Campinas, cujas contribuições foram recolhidas no período de 01/08/1981 a 01/01/1990. Sem prejuízo, analiso o pedido de tutela antecipada com relação aos pedidos remanescentes no feito. Antecipação da tutela: Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente pela ausência da juntada do laudo técnico para o agente nocivo ruído alegado pelo autor. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Gratuidade Judiciária: Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade juntar aos autos cópia do processo administrativo do autor. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Após a juntada desta decisão, abra-se o segundo volume destes autos. Intimem-se.

0003718-52.2010.403.6105 (2010.61.05.003718-9) - CELIA PASCOALINA RICARDO DE ANDRADE (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002852-44.2010.403.6105 (2010.61.05.002852-8) - EXPRESSO CAMPIBUS LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 127/128:... Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Em prosseguimento, cite-se a União para os atos e termos da presente ação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008000-70.2009.403.6105 (2009.61.05.008000-7) - ATL SUDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X ATL NORDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0011933-51.2009.403.6105 (2009.61.05.011933-7) - ROBERT BOSCH LTDA (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais

cauteladas de estilo.4. Intime-se.

0003857-04.2010.403.6105 - SERVIDOX VALVULAS E CONEXOES LTDA - EPP(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Verifico que o valor da causa atribuído (R\$ 5.000,00) não corresponde ao benefício econômico pretendido pelo impetrante, considerando que os valores em débito ultrapassam mencionado valor, conforme documento de f. 24.2. Assim, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuste o impetrante o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Deverá o impetrante, no mesmo prazo, efetuar novo recolhimento que alcance o valor das custas processuais equivalente ao valor atribuído (1% ou 0,5%), sob Código da Receita 5762, em Guia DARF recolhida perante a Caixa Econômica Federal, uma vez que o pagamento comprovado às ff. 52-53 não atende o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96.4. Cumprido, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0013998-80.2000.403.0399 (2000.03.99.013998-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) EDMILSON GONCALVES DE SOUZA X SANDRA MARA DE SOUZA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o decurso de prazo certificado às f. 176. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certi-fique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023322-94.2000.403.0399 (2000.03.99.023322-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) EDSON DE BRITO X ROSANGELA OLIVEIRA DE BRITO(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o decurso de prazo certificado às f. 141. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certi-fique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009582-13.2006.403.6105 (2006.61.05.009582-4) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X PANALPINA LTDA(SP243759 - RAPHAEL LEMOS MAIA) X POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP034817A - ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA) X ITAU SEGUROS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 712-741: Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.2- Sem prejuízo, manifeste-se o litisdenunciado Bradesco Seguros S/A se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Ff. 670, 672-674 e 676: Defiro a prova oral requerida. Designo o dia 07/04/2010, às 15:30 horas para realização de audiência de instrução na sala de audiências desta 2ª Vara. 4- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentados rol de testemunhas até 15 (quinze) dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 5- Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 6- Defiro o pedido do depoimento pessoal da parte autora. Intime-a com as advertências legais. 7- Defiro, ainda a juntada de novos documentos, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 8- Intimem-se e cumpra-se.

0011576-71.2009.403.6105 (2009.61.05.011576-9) - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 271/2771: Requer o autor o que denomina aplicação indireta da revelia. Alega que, diante da generalidade da contestação apresentada pelo réu, devem ser considerados incontroversos os fatos narrados na inicial.2) Noto que, embora tenha se referido ao seu pedido como aplicação indireta da revelia, o que pretende o autor é, precisamente, a aplicação dos efeitos da revelia ao réu, nos exatos termos consubstanciados no artigo 319 do Código de Processo Civil.3) Diante da expressa vedação contida no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido.4)

Mantida a controvérsia posta nos autos, nos termos acima mencionados, indefiro, outrossim, o pedido de revisão, com fulcro no artigo 273, p. 6º, do Código de Processo Civil, da decisão que indeferiu a tutela antecipada requerida pelo autor.5) Ff. 278/279: Defiro a prova oral requerida para a demonstração do exercício de atividade rural durante o período de 03/07/1968 a 06/04/1979.6) Designo o dia 07/04/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 7) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir.8) As partes poderão arrolar outras testemunhas até 15 (quinze) dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 9) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.10) Vista ao INSS da testemunha arrolada pela parte autora, que comparecerá independentemente de intimação.

Expediente N° 5878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002563-14.2010.403.6105 (2010.61.05.002563-1) - PEDRO LUIZ PAES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) F. 146: Pedido prejudicado, tendo em vista que a decisão de ff. 135/136-verso determinou a realização de perícia por médico especialista em psiquiatria, conforme pretendido pela parte autora, e que a médica nomeada fixou a data de 23/03/2010 para o exame.2) Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda estará impedida de comparecer ao exame pericial na referida data.3) Caso haja impedimento, tornem os autos imediatamente conclusos. Caso possa a parte autora comparecer, aguardem-se a realização do exame e a apresentação da contestação.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 5040

DESAPROPRIACAO

0005913-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005913-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GILVAN FARAH X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Designo o dia 28 de abril de 2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º / ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF depreco a intimação de GILVAN FARAH e SALMA GUIMARÃES FARAH, residentes e domiciliados na SHIS QI 7, CJ 5, S/N.º C. 22, Brasília/DF, para que compareçam na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28 de abril de 2010, às 16:30 horas. Deverá a parte ser alertada de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Cumpra-se. Intime-se.

0005985-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005985-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SERGIO WAJSBROT(SP184421 - MAÍRA LEITE VAZ ROSA RODRIGUES ALVES)

Dê-se vista ao Ministério Público FederalDesigno o dia 28 de abril de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intime-se as partes para comparecimento ao ato. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º / ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP depreco a intimação de Sergio wajsbrot, residente na Rua Pedroso Alvarenga, 1.245, cj 83, Itaim Bibi, São Paulo/SP, para que compareça na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28 de abril de 2010, às 16:00 horas. Deverá a parte ser alertada de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 -

1º andar - Campinas-SP. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial e petição de fls. 63/66 e despacho de fls. 67. Ressalte-se que a presente se trata de diligência do juízo. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0000173-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FERNANDO ENTRATICE

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de JOSÉ FERNANDO ENTRATICE, residente na Av. Princesa DOeste, n.º 1946, apto. 41, Jardim Paraíso, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606109-58.1992.403.6105 (92.0606109-7) - ACCACIO PARAIZO JUNIOR X AUSBERT SIMON X JOSE REGINALDO DE JESUS CANINEO X OLGA KOTKIN X PAULO DURANTE JUNIOR(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP182885 - CAIO RODRIGO PELLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) Após o traslado da decisão dos embargos, conforme lá determinado, dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. (TRASLADO JÁ EFETUADO)

0607125-47.1992.403.6105 (92.0607125-4) - FLEURY RIBEIRO X NEUZA PRANDINI ROMUALDO X JOSE MORANDI X JOSE MOURA REIS X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSEPHA CRUZ CORREA X FERDINANDO LUIZ DALGE X MARIA ANGELA DALGE X IRANY VIDAL BASTOS X LUIZ CONCEICAO X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que a autora Margarida Ananievas Wathier, ajuizou ação idêntica a esta (n.º 92.0601016-6), tendo como objeto a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria. Aquela ação fora julgada procedente e o INSS fora condenado a revisar a RMI do benefício da autora assim como a pagar os valores atrasados. Assim, em relação à autora Margarida Ananievas Wathier, deverá ser extinto o processo de execução. Antes, porém, cumpra-se o 1º parágrafo do despacho de fls. 279. Int.

0607681-44.1995.403.6105 (95.0607681-2) - EDVALDO DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Cumprido o determinado nos autos dos embargos, ou seja, após o traslado da decisão do TRF, 3ª REg, para estes autos, abram-se vistas às partes, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. (TRASLADO JÁ EFETUADO)

0015709-74.2000.403.6105 (2000.61.05.015709-8) - CAFE NEGRO IND/ E COM/ LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.05.001386-4, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015532-71.2004.403.6105 (2004.61.05.015532-0) - NEUSA MARIA DIAS AMBROSIO X MARIZETE DE FATIMA VENANCIO X LUCILIA MENDES DE OLIVEIRA FELIZARDO X CLAUDETE BIANCARDI MARQUES X MARIA MAGALI GOTARDO FERREIRA X ROSANA MARA DOS SANTOS GELLIS(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelação da ré em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 614, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se a ré para e-fetuar o recolhimento do importe de R\$ 4,42 (quatro reais e quarenta e dois centavos) no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as home-nagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em

julgado da sentença e re-meter os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. Int.

0006938-63.2007.403.6105 (2007.61.05.006938-6) - OLINDA DOS SANTOS ROQUE X GERALDO DE OLIVEIRA X LUCILA ROQUE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS ROQUE X CIRLENE DOS SANTOS CORREA ROQUE X LUIZ ROQUE X SONIA APARECIDA ROVERI ROQUE X MARCELINO DOMINGOS DA SILVA X ZELINA ROQUE DA SILVA X JOSE NUNES DE SOUZA X DIRCE ROQUE DE SOUZA X MAURO ROQUE X ARMELINDO ROQUE X MARIA IVALDA MORABITO ROQUE X VALDYR ROQUE X APARECIDA MARIA SALVADOR ROQUE X ADAUTO JOSE DOS SANTOS X ANA LUCIA ROQUE DOS SANTOS X LUIZ DE OLIVEIRA DIAS X NADIR ROQUE DIAS(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o encerramento do inventário, conforme cópia do Formal de Partilha de fls. 124, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no polo ativo da ação, conforme procurações juntadas às fls. 130, 135, 140, 145, 150, 155, 157, 162, 169 e 174. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos documentos de fls. 123/178. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015486-77.2007.403.6105 (2007.61.05.015486-9) - OSMAR PRAGIDI(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Baixo os autos em diligência. Cumpra-se a parte final da decisão exarada a fl. 39, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a trazer aos autos cópia dos processos administrativos NB 31/521.692.852-5 e 31/130.865.776-2. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. (PROCESSO ADMINISTRATIVO JÁ JUNTADO AOS AUTOS)

0004884-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004884-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X JET CARGO SERVICES LTDA

Fls. 131/132: Defiro o pedido de citação do requerido por edital. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado para retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC. Int. (EDITAL PRONTO PARA SER RETIRADO)

0007935-12.2008.403.6105 (2008.61.05.007935-9) - LUIZ ARTHUR DE CARVALHO(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP209856 - CINTIA APARECIDA DAL ROVERE)

Designo o dia 26 de maio de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pelas partes às fls. 193 e 194. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada às fls. 193 para comparecimento ao ato, as demais comparecerão independentemente de intimação, conforme informado às fls. 194. Int.

0009237-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009237-6) - ORLANDO GOULART MASCARO(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 159/166: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010743-87.2008.403.6105 (2008.61.05.010743-4) - MARIA DO SOCORRO TOFOLO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

O pedido formulado às fls. 289 e 293 será apreciado em sede de sentença. Assim, cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fls. 290, expedindo solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0008730-81.2009.403.6105 (2009.61.05.008730-0) - REINALDO DUARTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

APA 1,8 Fls. 76: Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 42/047.846.057-0), devendo informar, ainda, todas as revisões administrativas realizadas no referido benefício após a data de sua implantação. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. (PROCESSO ADM JUNTADO)

0011952-57.2009.403.6105 (2009.61.05.011952-0) - CRISTIANO DA SILVA ARANTES IMPORTADOR - ME(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 318/319: Entendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do caso. Quanto ao pedido de juntada de novos documentos, fica este deferido. Int.

0016152-10.2009.403.6105 (2009.61.05.016152-4) - ANTONIO ZANETTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0017730-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017730-1) - JOSE ROBERTO SPINA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

0003677-85.2010.403.6105 (2010.61.05.003677-0) - VICENZO TETI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 16. Consoante se infere da pesquisa para verificação de prevenção (fls. 78/92), constata-se que o autor aforou anteriormente, em duas oportunidades, ações de revisão de benefício previdenciário. Na primeira oportunidade, ajuizou perante o Juizado Especial Federal Previdenciário em São Paulo (proc. n.º 2004.61.28.004325-4), ação revisional de benefício objetivando o recálculo da renda mensal inicial, mediante a aplicação da Lei n.º 6.423/77 (atualização dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN), bem como a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, obtendo o demandante a procedência do pedido, conforme cópia da sentença acostada às fls. 82/85. Já na segunda ocasião, intentou junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP (proc. n.º 2005.63.04.012985-0), ação revisional de benefício previdenciário (fls. 86/88), objetivando a atualização da renda mensal da aposentadoria mediante a aplicação dos índices do INPC, tendo por fundamento a previsão constitucional da preservação do valor real de seu benefício, obtendo, desta feita, a improcedência do pedido, conforme cópia da sentença acostada às fls. 89/92. Todavia, na presente demanda, o autor formula pedido de revisão de benefício previdenciário totalmente genérico, não se podendo aferir quais índices de reajustamento automático de benefícios em manutenção que deixaram de ser repassados, na sua integralidade, ao benefício percebido pelo segurado, não obstante conste no item b do pedido versado na exordial (fl. 13) a expressão para que os valores apontados na peça vestibular sejam reajustados com base na aplicação dos índices integrais do reajustamento automático (...), afirmação que, a toda evidência, não condiz com a realidade fática esposada nestes autos, consubstanciando, inclusive, óbice à verificação da ocorrência ou não do instituto da coisa julgada. Desse modo, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar efetivamente quais índices de reajustamento de benefício que deixaram de ser repassados, na sua integralidade, ao seu benefício, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, esclarecendo as parcelas que o compõem, bem como deverá promover a autenticação dos documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0604843-36.1992.403.6105 (92.0604843-0) - JOSE INACIO RODRIGUES X NELSON PACHECO X HELIO MASSA X NAIR GONCALVES DA COSTA X LAURA FORESTIERI(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante a prestação de contas através da petição de fls.333/338, diligencie a Secretaria na web service visando a localização do endereço do autor, para: em caso positivo expedir carta ou mandado de intimação, conforme a localização e, em caso negativo, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. (JÁ FOI DILIGENCIADO E O ENDEREÇO É O MESMO QUE CONSTA NA INICIAL).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003671-78.2010.403.6105 (2010.61.05.003671-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0113332-24.1999.403.0399 (1999.03.99.113332-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CLOVIS APARECIDO TRALDI X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X MARIA ANGELICA BELOTO X MARIA LONGO CATURAN X SONIA MARIA CUNHA GUILHERME(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000467-65.2006.403.6105 (2006.61.05.000467-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HELIO RODRIGUES DE AVILA-ME X HELIO RODRIGUES DE

AVILA X SANDRA MARA RODRIGUES DE AVILA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Considerando o silêncio da CEF, certificado às fls.256 e tendo em vista a interposição de agravo de instrumento (fls. 37/251), sobreste-se o feito e, arquivado até comunicação de decisão a ser proferida nos autos do agravo.Int.

0011816-65.2006.403.6105 (2006.61.05.011816-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X BRASVAL EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X RICARDO AUGUSTO PIRES(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X MONICA DE LOURDES MALUF PIRES(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

Diante do silêncio da CEF, certificado às fls. 102, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0016396-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP X JAMERSON MARCELO BRESSAN X PAULO APARECIDO DA SILVA X VERONICA TAVARES RAMOS DA SILVA

Diante do silêncio certificado às fls. 33, reintime-se a CEF para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0016846-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016846-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CEOLATO & CIA/ LTDA ME X MAURO LUIZ DA SILVA ROELLI X PAULO CESAR CEOLATO X ELAINE CRISTINA FURLAN CEOLATO

Diante da certidão de fls. 62, reintime-se a CEF para que compareça netsa Secretaria para a retirada da carta precatória cadastrada sob n.º 07/2010.Int.

0017200-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETE PATURCA

Diante do silêncio certificado às fls.192, reintime-se a CEF para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0017746-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017746-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARILETE TEIXEIRA DA SILVA X ILMO NERI DA SILVA - ESPOLIO X ALEXANDRO NERI DA SILVA X DYONATTAN NERI DA SILVA X MARILETE TEIXEIRA DA SILVA

Diante do silêncio certificado às fls. 25, reintime-se a CEF para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0017798-55.2009.403.6105 (2009.61.05.017798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REALCE COSMETICOS E PERFUMARIA JUNDIAI LTDA EPP X MARIA HELENA DE OLIVEIRA

Diante do silêncio certificado às fls. 29, reintime-se a CEF para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0017817-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Diante do silêncio certificado às fls. 28, reintime-se a CEF para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017098-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017098-7) - JOAO VITORIO MIGUEL(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou o prosseguimento da auditoria, realizando todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 20 dias, razão porque julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001.

0001636-48.2010.403.6105 (2010.61.05.001636-8) - R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO E SP253384 - MARIANA DENUZZO)

Verifico que o impetrante não cumpriu integralmente o despacho de fls. 264, não tendo indicado corretamente o pólo passivo da ação, uma vez que, conforme já exposto, a autoridade coatora é aquela que pode modificar o ato impugnado, ou que detenha os meios para tal. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante, adeque o pólo passivo da ação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003749-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003749-9) - SOCICAM ADMINISTRACAO, PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente N° 5042

DESAPROPRIACAO

0006012-14.2009.403.6105 (2009.61.05.006012-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SILVANA GUADAGNINI DE MORAES

Fls. 61: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela Infraero. Int.

MONITORIA

0008852-31.2008.403.6105 (2008.61.05.008852-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES

Considerando a manifestação da CEF de fls. 160, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada. Int.

0000330-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000330-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA X VILMA DE BARROS MATTOS

Manifete-se a CEF sobre as certidões de fls. 138/40. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604613-57.1993.403.6105 (93.0604613-8) - ROBERTO CORREA CAMPOS(SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84: Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0603380-88.1994.403.6105 (94.0603380-1) - SILVEIRA QUEIROZ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 104, encaminhando-se os autos ao SEDI. Prejudicado o pedido de fls. 108, uma vez que o desbloqueio já foi providenciado, conforme documentos de fls. 106/107 e publicação certificada às fls. 110. Fls. 96: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, determinando a conversão em renda da União do valor do depósito de fls. 109, no código da Receita 2864, devendo este Juízo ser informado quando se der a opeação. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º _____***** Deverá a Caixa Econômica Federal promover à conversão em Renda da União, código 2864, do valor da conta corrente n.º 2554.005.50673-6. Instrua-se o presente com cópia, também, de fls. 96 e 109. Cumpra-se. Intime-se.

0605313-62.1995.403.6105 (95.0605313-8) - CARLOS JOSE DEMARCHI X JOSE ROBERTO PARMA X ANTONIO CLAUDIO VIEIRA X DOMINGOS GOMES DA ROCHA(SP088289 - ALANIR ALVES E SP044994 - JOSE PAMFILIO E SP167079 - FÁBIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Fls. 424: aguarde-se resposta do ofício enviado ao Bradesco pela Caixa Econômica Federal. Int.

0004296-98.1999.403.6105 (1999.61.05.004296-5) - GERALDO PIMENTEL X LEDA FRANCA FIUZA SCIULLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

De se observar que embora o INSS faça menção a Derci, os cálculos de fls. 188/192 se referem ao autor, Geraldo Pimentel. Intimem-se os autores para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 187/192, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0042734-11.2000.403.0399 (2000.03.99.042734-0) - SOLANGE MARQUES X MARIA DIAMANTINA CORTIZO DE LIMA X MANOEL FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS X VIRGILINO ANTONIO DA SILVA X JOSE APARECIDO HENRIQUETTO X SEBASTIAO MARCONATO DOS SANTOS X VALDECI SEVERO DE BRITO X THEREZINHA MARIA PRATES FARIAS X INACIO DOS SANTOS X FRANCISCO FERNANDES OLIVOTO(SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 393: intime-se a CEF para que traga aos autos documentos que comprovem todos os valores pagos ao coautor VALDECI SEVERO DE BRITO, como requerido pela Contadoria Judicial às fls. 389, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0016230-19.2000.403.6105 (2000.61.05.016230-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016227-64.2000.403.6105 (2000.61.05.016227-6)) INSTITUTO DE PESQUISAS EL DORADO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP236846 - KÁTIA PAIVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Tendo em vista a informação de fls. 387/388, providencie a Secretaria a regularização do nome da advogada junto à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual do NUAJ em São Paulo.Com a regularização, expeça-se novamente ofício requisitório, encaminhando em seguida os autos ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

0002692-34.2001.403.6105 (2001.61.05.002692-0) - SINVAL TALPO(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0023309-27.2002.403.0399 (2002.03.99.023309-7) - ANTONIO BATISTA FREDERICO FILHO X ANTONIO CARLOS DE BRITO X CICERO LIMOEIRO DA SILVA X JANUARIO COSTA X JUVENTINA DA COSTA X LILIAN SALGADO DURANTE X MARIA CONCEICAO SILVA DI BONITO X SAMUEL SILVA DI BONITO X RAFAEL SILVA DI BONITO X MARLENE RUIZ GONCALVES X RITA MARIA ARAUJO DE SALLES X FERNANDO HENRIQUE ARAUJO DE SALLES X SALVADOR LEITE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Considerando que na presente ação foi proferida sentença extinguindo a execução pelo pagamento;Que o E. TRF-3ª Região, no V. Acórdão, fixou a sucumbência recíproca, não havendo, portanto, honorários a serem executados;Que somente em relação ao coautor JANUÁRIO COSTA a execução poderá prosseguir, desde que apresentados extratos relativos a sua conta vinculada ao FGTS eQue consta dos autos outro pedido de desarquivamento sem que fosse dado prosseguimento ao feito:Esclareçam os autores os reiterados pedidos de desarquivamento sem que sejam apresentados os referidos extratos, no prazo de 05 (cinco) dias.Saliento que novo desarquivamento só será deferido mediante PEDIDO FUNDAMENTADO. Deverá a Secretaria promover o lançamento de lembrete eletrônico, por meio da rotina MV-LB, para garantir a eficácia da determinação contida no item anterior. Transcorrido o prazo acima deferido sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0009415-25.2008.403.6105 (2008.61.05.009415-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009297-49.2008.403.6105 (2008.61.05.009297-2)) MEIBEL FARAH(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando que ainda constam guias de depósitos judiciais juntadas nestes autos, promova a Secretaria seu desentranhamento e posterior juntada nos autos suplementares, em complemento ao segundo parágrafo do despacho de fls. 441.Mantenho a decisão de fls. 118/120 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Atendendo ao princípio da fungibilidade, recebo a manifestação da CEF de fls. 191/192 como agravo em sua forma retida.Intime-se a autora, ora agravada, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.Com a contraminuta, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013914-52.2008.403.6105 (2008.61.05.013914-9) - VANDERLEI PEREIRA DO NASCIMENTO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E SP067960 - ADILSON APARECIDO COMITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 96: Indefiro o pedido do autor. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

0010401-42.2009.403.6105 (2009.61.05.010401-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KEMA EQUIPAMENTOS EL ETRICOS LTDA X ELISMAR JOSE DA SILVA PARREIRA
Fls. 39: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEFInt.

0001760-31.2010.403.6105 (2010.61.05.001760-9) - VALQUIRIO GONCALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO

GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

0002626-39.2010.403.6105 (2010.61.05.002626-0) - LUIS ALVES DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

0003744-50.2010.403.6105 (2010.61.05.003744-0) - GUILHERME HENRIQUE OKA MARQUES(SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 21.400,00 (Vinte um mil e quatrocentos reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder aos autores o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008019-76.2009.403.6105 (2009.61.05.008019-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO MAROLLO JUNIOR

Considerando a manifestação da CEF de fls. 66, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007723-69.2000.403.6105 (2000.61.05.007723-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605884-38.1992.403.6105 (92.0605884-3)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ANTONIO CARLI X ANGELO SCACHETTI NETO X ANGELO RAPHAEL LAMANNA X ANTONIO THIOBALDO X EUCLIDES GENARI X EDUARDO DOS SANTOS X FORTUNATO JOSE DELTREGGIA X FORTUNATO LUBK X FRANCISCO ALMEIDA X FRANCISCO ZANUTELLI NETO X GONZAGA LUIZ GIATTI X GASPARINO DE SOUZA MACHADO X INOCENCIO LYRA X IZIDORO PAES LEME X JOSE CLEBY REZENDE X JOSE CALIXTO DE ANDRADE X JOAO BETTE X LUIZ CANTELLI X MARIA AP SCACHETTI DA SILVA X MARIA FILETTI WOLF X OCTACILIO GROF X ORLANDO SQUILANTI X PEDRO DE GENARO X PEDRO VALTRIANI X SEBASTIAO DA SILVA X ULISSES ANTONIO DOS SANTOS X VICTORIO SCARPELLINI X VALDECIR MENEGHETTI X VICENTE ZANUTELLI X ZALOR MARTINS AGUDO X WALDEMAR PEDROSO DE CAMPOS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Fls. 54: Requeira o embargado o que for de direito nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014453-52.2007.403.6105 (2007.61.05.014453-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP147335E - DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X DIANELLY PANIFICADORA E TRANSPORTES LTDA X MARCIA ANTONELLI DIAS X APPARECIDA DE ASSIS ANTONELLI

Fls. 146: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se manifeste sobre o despacho de fls. 145. Int.

0004985-30.2008.403.6105 (2008.61.05.004985-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MINIMERCADO VERSALLES LTDA X ANSELMO GAINO NETO

Concedo o prazo de 30 (tinta) dias para que a CEF diligencie acerca de novo endereço dos executados. Int.

0011914-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011914-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI

Fls. 55: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se manifeste sobre o despacho de fls. 54. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002859-85.2000.403.6105 (2000.61.05.002859-6) - PAULO APARECIDO MARINO(SP145862 - MAURICIO

HENRIQUE DA SILVA FALCO) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO POSTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE CAMPINAS/SP(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Fls. 265/267: indefiro, uma vez que a matéria posta em discussão no presente feito diz respeito ao direito do impetrante à implantação do benefício, com a contagem de tempo de serviço especial e comum e de enquadramento em condições especiais de trabalho, tendo o autor obtido êxito, nos termos do V. Acórdão de fls. 170/171. A via estreita do Mandado de Segurança não comporta a discussão pretendida pelo impetrante quanto ao acerto ou não da implantação do benefício, em razão da necessidade de dilação probatória. Assim, retornem-se os autos arquivados. Int.

0002969-35.2010.403.6105 (2010.61.05.002969-7) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Prejudicada a prevenção de fls. 76/79 por tratar-se de pedidos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o advogado do autor faça, sob sua responsabilidade pessoal, declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial e que não se encontram autenticados. Deverá, ainda, a impetrante promover a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo, inclusive, as custas processuais complementares. Após o cumprimento do acima determinado, considerando que não há nos autos pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016652-91.2000.403.6105 (2000.61.05.016652-0) - CAROLINA APARECIDA DE PAULA PEREIRA(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE MARCOS IORIO CARBONARI X ANA CARLA NICOLUCI BOHN X CONCEICAO APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS REIS X ELISABETH MARINELLI DE CAMARGO PACHECO X GERALDO ANTONIO FLAMENGGI JUNIOR X MAGDA SENNA VULCANO X CAROLINA APARECIDA DE PAULA PEREIRA X MARIZA ANDRADE BERNAL NASCIMENTO X IVONE DE LOURDES FERNANDES DA FONSECA PEREIRA X JOSE ANTONIO NARDIN FRANCA(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença encartada às fls. 349/380, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 5045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605822-27.1994.403.6105 (94.0605822-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605388-38.1994.403.6105 (94.0605388-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X WILLIAN JEFFERSON DOS SANTOS(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP025468 - EDUARDO CARLOS VILHENA DO AMARAL)

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0605915-19.1996.403.6105 (96.0605915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054200-29.1995.403.6105 (95.0054200-5)) ADUBOS AN-FAL IMP/ IND/ E COM/ LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E SP141166A - LUIZ CARLOS DE ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0601831-38.1997.403.6105 (97.0601831-0) - CORPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO)

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0606196-04.1998.403.6105 (98.0606196-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ MIGLICICIO X CARIN CRISTINA MARCHIORI MIGLICICIO

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000331-78.2000.403.6105 (2000.61.05.000331-9) - CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009164-46.2004.403.6105 (2004.61.05.009164-0) - ASSIST ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0604787-61.1996.403.6105 (96.0604787-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X VINICOLA AMALIA LTDA(SPO97883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003910-24.2006.403.6105 (2006.61.05.003910-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-35.2006.403.6105 (2006.61.05.000469-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0606481-94.1998.403.6105 (98.0606481-0) - TRANSPORTES RODOVIARIOS RODOCAFE LTDA(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL NA CIDADE DE MOGI GUACU

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004685-78.2002.403.6105 (2002.61.05.004685-6) - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048806-17.1999.403.6100 (1999.61.00.048806-6) - ELVIRA PERES X EMA ESTER DE ALMEIDA BLUMENTHAL X HELIO WILSON ORRICCO X MARIA HELENA EVANGELISTA MARTINS X MARIA INEZ RIBEIRO DE PAIVA DIAS X MARIA PELICELI MAGRI DE SOUZA X MARIA SUZETE DE ALMEIDA BLUMENTHAL X MARLENE ALICE DE ALMEIDA BROCKELMAN X NILZA MARINGOLI BARBOSA X NINA ROSA DO VALLE DONNABELLA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009403-21.2002.403.6105 (2002.61.05.009403-6) - METAL LIGHT METALURGICA IND/ E COM/ LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0015699-25.2003.403.6105 (2003.61.05.015699-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013462-18.2003.403.6105 (2003.61.05.013462-2)) ANDRE LUIZ MISIARA COSTA X ADRIANA ANDREOTTI LAVORINI MISIARA COSTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0014788-42.2005.403.6105 (2005.61.05.014788-1) - CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007321-75.2006.403.6105 (2006.61.05.007321-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007320-90.2006.403.6105 (2006.61.05.007320-8)) PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X LUZIA DO CARMO BERTOLANI OLIVEIRA(SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006832-04.2007.403.6105 (2007.61.05.006832-1) - MARCIA VOLPE(SP206469 - MAURILIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007911-52.2006.403.6105 (2006.61.05.007911-9) - ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0011564-62.2006.403.6105 (2006.61.05.011564-1) - AAPS COM/ DE COSMETICOS ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009293-12.2008.403.6105 (2008.61.05.009293-5) - PINUS IND/ E COM/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032735-58.2005.403.0399 (2005.03.99.032735-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0603426-5) JOSE FAUZI HARRIZ(SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0032736-43.2005.403.0399 (2005.03.99.032736-6) - I. HARRIZ & CIA/ LTDA(SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015418-74.2000.403.6105 (2000.61.05.015418-8) - CELIA MARIA DE ABREU(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Fls. 86/93: diante das alegações da exequente determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos

nos termos da r. sentença de fls. 80/82 e acórdão de fls. 49/56.Int.

0009961-27.2001.403.6105 (2001.61.05.009961-3) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à exequente do desarquivamento do feito.Sem prejuízo, providencie a exequente o recolhimento correto das custas referentes à expedição da certidão de inteiro teor (DARF no valor de R\$ 8,00 - oito reais, no código 5762, na Caixa Econômica Federal).Após, expeça-se referida certidão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004073-77.2001.403.6105 (2001.61.05.004073-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS FIRMINO CAVALHEIRO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI)

Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

0007087-59.2007.403.6105 (2007.61.05.007087-0) - NELCY MARIA LUDWIG(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP230961 - SILVANA REGINA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista à exequente da petição e guia de depósito apresentadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 196/197, devendo a mesma esclarecer se houve a satisfação do débito.Havendo concordância com o valor depositado, esclareça a parte exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.Com a comprovação do levantamento do valor em questão, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007096-21.2007.403.6105 (2007.61.05.007096-0) - ANTONIA MARIA BRESCIANI CAMPANHOLI X JOSE ANTONIO BRESCIANI(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 203/206.

0008847-43.2007.403.6105 (2007.61.05.008847-2) - PAULO ROBERTO ARANTES ANDRADE(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP173291 - ANA PAULA CALDEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista ao exequente da petição e guia de depósito apresentadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 260/261, devendo o mesmo esclarecer se houve a satisfação do débito.Havendo concordância com o valor depositado, esclareça a parte exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.Com a comprovação do levantamento do valor em questão, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011988-70.2007.403.6105 (2007.61.05.011988-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

0003240-15.2008.403.6105 (2008.61.05.003240-9) - ALCEONE JORGE X ALCEONE JORGE X MARIA DE LOURDES DEOLINDO JORGE X MARIA DE LOURDES DEOLINDO JORGE(SP153048 - LUCAS NAIFF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante da petição de fl. 179, oficie-se ao PAB da CEF na Justiça Federal para a reversão do valor remanescente do depósito de fl. 120 ao centro de custo originário. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento ao exequente de acordo com os cálculos de fls. 169/171.Int.

0004996-59.2008.403.6105 (2008.61.05.004996-3) - MARIA JOSE DA FONSECA(SP259247 - PATRICIA MONTEIRO DE CARVALHO LIMA GUDWIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando, assim, que a Caixa Econômica Federal apresentou corretamente os cálculos de execução, rejeito a

presente impugnação, fixando o valor da condenação em R\$ 156,13 (fl. 86). Já tendo sido autorizado o levantamento do valor incontroverso, informe a Caixa Econômica Federal se pretende a conversão do valor remanescente em depósito para conta da Caixa, ou o levantamento da quantia, indicando os dados que forem necessários. Após, expeça a Secretaria o necessário.

0012976-57.2008.403.6105 (2008.61.05.012976-4) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 88/89: fica a Caixa Econômica Federal intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a autora e executada a ré. Int.

Expediente N° 2315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011422-24.2007.403.6105 (2007.61.05.011422-7) - ESTACAMP - COML/ E SERVICOS LTDA - ME X ESTACAMP - COML/ E SERVICOS LTDA - ME(SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA)

Tópico final: ...83. Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, movido pela ESTACAMP COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA ME (autora) contra a INFRAERO (ré) para o fim de: a) assegurar-lhe, com base no art. 58, 2º, da Lei n. 8.666/93, a revisão contratual do contrato administrativo n. 02.2004.0586.002, relativo à área de estacionamento no Aeroporto Internacional de Viracopos, para resguardar o equilíbrio econômico-financeiro existente na data da contratação, tomando como base a movimentação das receitas da concessionária após o dia 26/10/2004; b) rejeitar a condenação da ré ao pagamento de indenização, a título de danos materiais, correspondente às despesas feitas com as lâmpadas e placas fornecidas à EMDEC; c) acolher, com base nos arts. 186, 187 e 927 (caput) do NCCB, o pedido de indenização pelos serviços de cadastramento, emissão e autorização em acesso à TECA, slip para saída do aeroporto, prestados a caminhões que usaram estacionamento público no período compreendido entre 26/10/2004 e o efetivo cumprimento da sentença, devendo a autora fornecer documentos hábeis à liquidação dos valores, conforme estabelecido na fundamentação desta sentença, fixada a data da mora a partir da citação; d) acolher, com base no art. 389 do NCCB, o pedido de condenação da ré ao pagamento de uma indenização à autora, a título de lucros cessantes, correspondente à defasagem apurada em suas receitas durante o período compreendido entre 26/10/2004 e o efetivo cumprimento da sentença, correspondente ao quantitativo de veículos que estacionaram no estacionamento público e gratuito da INFRAERO a partir de 26/10/2010, fixada a data da mora a partir de 26/10/2004, para o fim de juros de mora e correção monetária. 84. Condene a ré em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem assim a restituir à autora todas as despesas processuais que teve, e condene a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido julgado improcedente. Da reconvenção. 85. Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos formulados pela reconvincente INFRAERO. 86. Condene a reconvincente (INFRAERO) em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem assim em multa de 1%, com base no art. 17, inc. I, c/c art. 18, caput, do CPC, em favor da reconvincente. 87. Após o trânsito em julgado da sentença, extraiam-se cópias integrais destes autos e se encaminhem à Advocacia-Geral da União, para os fins previstos na Constituição Federal, e ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis. 88. Intime-se desta sentença a Advocacia-Geral da União e o Ministério Público Federal.

0008440-03.2008.403.6105 (2008.61.05.008440-9) - EMÍDIO QUIRINO DE SA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO os pedidos do autor, Sr. EMÍDIO QUIRINO DE SÁ (RG 12.201.602 SSP/SP e CPF 002.188618-00), de reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais entre 13.9.1977 e 16.4.1984, na empresa Usina Açucareira Santa Cruz, entre 1º.6.1984 e 5.10.1989, na empresa Agrícola Pastoril Santa Cruz S/A, entre 1º.6.1990 e 20.10.1990, na empresa Transportadora Merlante Ltda. ME, entre 22.10.1990 e 19.6.1994, na Auto Viação MM Souza Turismo Ltda. e entre 1º.7.1994 e 28.4.1995, na empresa Transudeste Ltda., bem assim de declaração do seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/133.968.954-2, a contar da data da entrada do requerimento administrativo em 16.7.2004. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder à efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/133.968.954-2, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER e DIB em 16.7.2004). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de

dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 16.7.2004 (data da entrada do requerimento administrativo como DER e DIB) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício.CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

0009605-85.2008.403.6105 (2008.61.05.009605-9) - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Considerando que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 equipara-se a um acordo entre as partes, ficam as mesmas isentas de condenação em honorários advocatícios.Oficie-se à Instituição Bancária (fl. 3373) para que proceda ao depósito do valor da fiança bancária, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo o ofício com cópia autenticada da carta de fiança. Após o depósito, autorizo a instituição financeira a retirar o original da carta de fiança. Quanto aos depósitos, convertam-se em renda da União os valores já depositados (fls. 3255/3256) e o valor relativo à referida fiança.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.05.007170-1 e da Ação de Conhecimento nº 2009.61.05.015245-6.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011138-79.2008.403.6105 (2008.61.05.011138-3) - JOAO CANDIDO MARCAL(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos do autor, Sr. JOÃO CÂNDIDO MARÇAL (RG 5.426.049-8 SSP/SP e CPF 482.036.708-06), de reconhecimento do labor especial desenvolvido nas empresas Rápido Luxo Campinas S/A, de 1º.9.1964 até 12.10.1973, Comercial Araguaia S/A, 15.5.1974 até 30.5.1980, Sambaíba Distribuidora de Veículos Ltda., de 23.3.1983 até 7.4.1986, e Petrogaz Distribuidora S/A, de 5.5.1986 até 19.4.1990, bem assim de declaração do seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/137.396.133-0, na forma proporcional, a contar da data da entrada do requerimento administrativo em 7.3.2006. Rejeito o pedido de reconhecimento do labor exercido sob condições especiais durante os períodos de 1º.8.1980 até 2.3.1983, laborado na empresa Transportadora RA Ltda., e de 8.9.1991 até 8.10.1992, laborado na Transportadora Tarumã.CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER e DIB em 7.3.2006). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 7.3.2006 (data da entrada do requerimento administrativo como DER e DIB) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício.CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

0011253-03.2008.403.6105 (2008.61.05.011253-3) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ... Ante o exposto, **JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de declaração do direito do Autor **JOSÉ APARECIDO DE SOUZA** (RG nº 15.304.194-8 SSP/SP e CPF 024.778.598-97) de reconhecimento do labor especial exercido na empresa Eaton Ltda. de 1º.1.1993 até 5.3.1997 e de 4.12.1998 até 20.9.2007, de conversão em tempo de serviço especial dos períodos laborados nas empresas Gil Plásticos, de 9.9.1976 até 17.5.1977, Ind. e Comércio de Plásticos Masy Ltda., de 8.9.1977 até 27.01.1978, J.C. da Silva Pinturas, de 17.2.1981 até 18.4.1981, Grapiol Ind. e Com. Ltda., de 22.10.1981 até 04.10.1985, Prod. Time Sel. Mão de Obra efetiva e temporária Ltda., de 15.12.1985 até 29.1.1986, Speed Time Serviços Temporários Ltda., de 22.3.1989 até 21.4.1989, e Apoio Recrut. Seleção de Pessoal Ltda., de 31.8.1989 até 19.9.1989, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,71, bem assim de concessão da aposentadoria especial nº 46/142.427.502-1, a contar da data da entrada do requerimento administrativo em 20.9.2007. **DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos pedidos de reconhecimento do labor especial exercido nas empresas Garoa S/A, de 1º.4.1978 até 5.8.1980, Mercedes Benz do Brasil Ltda., de 28.5.1986 até 20.2.1989, Embrasa Embalagem Brasileira Ind. e Com. Ltda. de 29.9.1989 até 26.6.1990, Eaton Ltda., de 27.9.1990 até 31.12.1992 e de 06.3.1997 até 3.12.1998, haja vista que tais interregnos foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, assim como aqueles laborados após 21.9.2007. **CONDENO** o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder à efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial de nº 46/142.427.502-1, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER e DIB em 20.9.2007). **CONCEDO** a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. **CONDENO**, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 20.9.2007 (DER e DIB) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. **CONDENO** por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$-2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

0011265-17.2008.403.6105 (2008.61.05.011265-0) - JOAO ROBERTO CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, **JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor **JOÃO ROBERTO CRUZ** (RG n.º 11.663.027-9 SSP/SP e CPF nº 016.721.918-90) de reconhecimento do tempo de serviço especial exercido na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., de 19.3.1979 até 11.5.2006, bem assim de declaração do seu direito à aposentadoria especial nº 46/141.464.907-7, a contar da data da citação do réu, em 16.1.2009. **CONDENO** o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início a partir da data da propositura da presente ação (DER e DIB em 16.1.2009). **CONCEDO** a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. **CONDENO**, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 16.1.2009 (DER e DIB na data da citação do réu) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores já pagos ao autor referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/139.786.283-9 (DER e DIB em 21.6.2007), sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. **CONDENO** por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de em R\$-1.000,00 (um mil reais), a ser devidamente

atualizado até a data do efetivo pagamento, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

0011266-02.2008.403.6105 (2008.61.05.011266-1) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente os pedidos de declaração do direito do Autor JOÃO BATISTA DOS SANTOS (RG nº 10.728.694 SSP/SP e CPF 016.697.038-78) de reconhecimento do labor especial exercido nas empresas Ind. Com. Dako do Brasil S/A, de 23.5.1977 até 3.3.1979, e Bendix do Brasil (AlliedSignal Automotive Ltda.), de 5.1.1981 até 8.10.1986, de conversão em tempo de serviço especial dos períodos laborados nas empresas Helcosa Engenharia e Ind. de Metais Ltda., de 15.5.1979 até 8.3.1980, Exact Sel. Loc. e Colocação de Pessoal Ltda., de 7.5.1980 até 4.8.1980, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,71. Rejeito o pedido de concessão da aposentadoria nº 42/137.655.666-6 e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento do labor especial exercido na empresa Equipamentos Clark Ltda. (Eaton Ltda.), a contar de 27.1.1987. CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$-1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

0010122-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010122-9) - CASSIA OLIVIA TORRES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/560.704.597-4, em favor da autora, Sra. Cássia Olívia Torres (RG nº 11.492.154-4, CPF nº 178.946.908-21), com data de início do benefício em 11.1.2009 (DIB) e data de início do pagamento em 1.12.2009 (DIP), no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão. Homologo também o pedido de renúncia do direito de apelação, formulado pelo INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, e expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ, para pagamento da quantia de R\$ 7.083,25 (sete mil e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), referente aos valores atrasados. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

0011222-46.2009.403.6105 (2009.61.05.011222-7) - CLOVIS DOS SANTOS(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012524-13.2009.403.6105 (2009.61.05.012524-6) - VALDIVINO LEITE FOGASSA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito os pedidos formulados pelo autor. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da condição de necessitado, uma vez que é beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016657-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016657-1) - EDENIZE MARON GUNDIM(SP118421 - SUZANNA ALICE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 55 julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002926-98.2010.403.6105 (2010.61.05.002926-0) - BRAZ PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009510-21.2009.403.6105 (2009.61.05.009510-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009742-38.2006.403.6105 (2006.61.05.009742-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X YEUNG SUK LAN(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO)

Tópico final: ...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 15.459,87 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), atualizado até maio de 2009, nos termos das planilhas de fls. 17/19, e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ela apurado (fls. 172/176 dos autos principais) e o apurado pela contadoria (fls. 17/19), ficando, todavia, subordinada a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº. 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 17/19 para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Após, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento definitivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007170-41.2008.403.6105 (2008.61.05.007170-1) - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Em face do exposto, considerando o pedido formulado pela impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016333-11.2009.403.6105 (2009.61.05.016333-8) - CAETANO BAFILLI(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tópico final: ...De todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 352/353 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que restabeleça, desde a data da suspensão, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante Caetano Bafilli (RG nº 11.990.030-0 e CPF nº 044.982.329-68), mantendo-o até que ocorra a decisão definitiva quanto ao recurso por ele apresentado à Junta de Recursos da Previdência Social. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009)

0008254-40.2009.403.6106 (2009.61.06.008254-2) - PADARIA E CONFEITARIA MARABA LTDA(SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP139730 - MAURO LUIS DA SILVA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 227, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002560-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002560-6) - MOGMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 64, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0009626-27.2009.403.6105 (2009.61.05.009626-0) - BENEDITO VLADIMIR DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, acolho o pedido de fls. 148 como desistência da execução e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010689-39.1999.403.6105 (1999.61.05.010689-0) - DANIELA FERREIRA X LETYCIA CRISTINA FERREIRA VILHA(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tópico final: ...Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010406-79.2000.403.6105 (2000.61.05.010406-9) - HERCULANO SIMOES TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010419-44.2001.403.6105 (2001.61.05.010419-0) - ASTANECE FERREIRA SANTOS CORREA X TATIANE SANTOS CORREA(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0027596-28.2005.403.0399 (2005.03.99.027596-2) - ANGELO SPAGIARI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004320-87.2003.403.6105 (2003.61.05.004320-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCELO PASQUARELLI COSTA

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001825-94.2008.403.6105 (2008.61.05.001825-5) - JOSE ZACHARIAS TEIXEIRA X ILDA DE BRITTO TEIXEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento parcial do valor depositado à fl. 128 em favor dos exequentes, nos termos dos cálculos de fls. 165/170, devendo a Caixa Econômica Federal informar se o saldo remanescente será revertido em seu favor, ou se deverá ser expedido alvará de levantamento, indicando os dados que forem necessários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003059-14.2008.403.6105 (2008.61.05.003059-0) - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI) X PAULO CESAR PISSOLATTI X LUCIANA ALVES PISSOLATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2324

DESAPROPRIACAO

0005417-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005417-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GABRIEL SIMAO X JULIETA SIMAO

Prejudicado o pedido de fls. 187/189, ante a petição de fls. 190/192.Por ora, defiro a citação dos herdeiros Sra. Sônia Maria Simão Jacob e Sr. Sérgio Simão, nos endereços indicados às fls. 191/192.Sem prejuízo, aguarde-se a juntada da certidão de matrícula do bem expropriado pela INFRAERO.Após, venham os autos conclusos para retificação do pólo

passivo da presente ação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014419-09.2009.403.6105 (2009.61.05.014419-8) - EDVALDO JOSE DE ALMEIDA(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para o autor (EDVALDO JOSÉ DE ALMEIDA, portador do RG 25.950.562-6 SSP/SP e CPF 747.664.909-59, com DIB em 17.02.2010, data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 121/136, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2501

MONITORIA

0010628-37.2006.403.6105 (2006.61.05.010628-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X SIDNEI CARDOSO PIRES X CELSO FERREIRA DE MATOS

Considerando a ausência de citação de todos os réus, bem como esgotadas todas as tentativas de localização dos mesmos, defiro o pedido de fl. 265.Expeça-se o Edital de citação, observadas as formalidades legais e o disposto no artigo 232 do CPC, fixando-se o prazo de dilação de 30(trinta) dias, a teor do inciso IV do mencionado artigo.Intime-se a parte autora a providenciar a retirada do Edital, para atendimento do disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, respeitando-se os prazos nele estabelecidos, bem como a comprovar a efetiva publicação, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012833-39.2006.403.6105 (2006.61.05.012833-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X JORGE MAKOTO MAEDA

Vistos.Fls. 109: Defiro. Expeça-se edital de citação do réu Jorge Makoto Maeda, observadas as formalidades legais e o disposto no artigo 232 do CPC, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do inciso IV de mencionado artigo.Após publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal, intime-se a parte autora a providenciar sua retirada, para atendimento do disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, respeitando-se os prazos nele estabelecidos, bem como a comprovar a efetiva publicação, nos termos do § 1º do mesmo artigo.Fls. 110: Prejudicado o pedido em razão da apreciação da petição de fls. 109.Intime-se.

0013257-81.2006.403.6105 (2006.61.05.013257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS HARUHISSA NAGANO

Vistos.Fls. 160: Defiro a citação do réu Marcos Haruhissa Nagano por edital, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232, IV, do CPC.Após publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal, intime-se a parte autora a providenciar sua retirada, para atendimento do disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, respeitando-se os prazos nele estabelecidos, bem como a comprovar a efetiva publicação, nos termos do § 1º do mesmo artigo.Intime-se.

Expediente Nº 2504

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016294-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016294-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA ALBANO LUIZ X FELIPE RAMON DE SOUZA

Vista à autora da contestação apresentada às fls. 45/52.Considerando o evidente interesse social envolvido na presente

demanda, bem como as alegações expandidas em contestação e o manifesto interesse na composição amigável, designo o dia 30 de março de 2010, às 15:30 hs, para realização de audiência de conciliação, suspendendo, por ora, a liminar deferida às fls. 40/41. Solicite-se, com urgência, a devolução do mandado independentemente de cumprimento. Int.

0016297-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016297-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERMELINDO FERREIRA MATIAS JUNIOR X SANDRA APARECIDA ELEUTERIO MATIAS

Vista à autora da contestação apresentada às fls. 33/40. Considerando o evidente interesse social envolvido na presente demanda, bem como as alegações expandidas em contestação e o manifesto interesse na composição amigável, designo o dia 30 de março de 2010, às 16:00 hs, para realização de audiência de conciliação, suspendendo, por ora, a liminar deferida às fls. 28/29. Solicite-se, com urgência, a devolução do mandado independentemente de cumprimento. Determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento da carta precatória juntada aos autos às fls. 44/49, por equívoco, para posterior juntada nos respectivos autos. Int.

Expediente N° 2505

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006436-56.2009.403.6105 (2009.61.05.006436-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X FABIO PILI(SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER)

Fls. 270 - Defiro. Oficie-se ao Setor de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego requisitando cópia dos contracheques do réu dos anos de 2004 e 2005 e dos registros de frequência do mesmo período, no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de março de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas indicadas pelo autor à fl. 270 verso. Oficie-se à Gerência Regional do Trabalho em Campinas, requisitando-se o comparecimento das testemunhas Ana Palmira Arruda Camargo e Perola Hoffmann de Mello, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se. Oficie-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011731-74.2009.403.6105 (2009.61.05.011731-6) - JOSE PEDRAO DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

(...) Os embargos são procedentes: Sendo assim, verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; P. R. I.

0014509-17.2009.403.6105 (2009.61.05.014509-9) - FRANCISCO IVAIR DE MESQUITA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em percentual de 10% do valor da causa, mas estas condenações ficam suspensas, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. P.R.I.

0014996-84.2009.403.6105 (2009.61.05.014996-2) - JURACI ARAUJO DOS SANTOS(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência

recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas, por isenção da autarquia ré e pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014842-66.2009.403.6105 (2009.61.05.014842-8) - COIM BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

(...) Posto isto, confirmo a liminar concedida, CONCEDENDO A SEGURANÇA requerida, declarando extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que aceite a manifestação de inconformidade, com efeito suspensivo, oferecida nos autos dos processos administrativos n. n. 10830.904225/2008-83 - fls. 57, n. 10830.904241/2008 -76 - fls. 80, n. 10830.904242/2008-11 - fls. 103, n. 10830.904243/2008-65 - fls. 126, n. 10830.904244/2008-18 - fls. 149, n. 10830.904245/2008-54 - fls. 172, n. 10830.904246/2008-07 - fls. 195, n. 10830.904247-2008-43 - fls. 218, n. 10830.904248/2008-98 - fls. 241 e n. 10830.904249/2008-32 - fls. 266, bem como, do processo administrativo 10830.721032/2009-70 (fls. 38) para o qual foram transferidos as diferenças apuradas nos primeiros, devendo perdurar até o final julgamento daquele processo administrativo iniciado com a manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74, 11 da Lei 10.833/2003. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo da segunda autoridade impetrada, Senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP

0014845-21.2009.403.6105 (2009.61.05.014845-3) - RONALDO DELLA PIAZZA BUENO(MG074085 - SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

(...) Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 371/377, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, em face da inexistência de omissão, obscuridade e contradição referidas, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 356/357. Intimem-se.

0002391-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002391-9) - ANIBAL ROSSETTO(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 295, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068775-15.2000.403.0399 (2000.03.99.068775-0) - BORGES MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007604-64.2007.403.6105 (2007.61.05.007604-4) - MARIA MADALENA DA SILVA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO E SP203122 - RONALDO MATTAR MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015062-16.1999.403.6105 (1999.61.05.015062-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X JOSE ONOFRE MARIA X ANITA LUIZ DOS SANTOS MARIA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008513-48.2003.403.6105 (2003.61.05.008513-1) - ANTONIO ERINALDO DE SOUZA X ANTONIO ERINALDO DE SOUZA X CICERO TOMAZ DA SILVA X CICERO TOMAZ DA SILVA X FRANCISCO ZARUR VITOR X FRANCISCO ZARUR VITOR X IRINEU VIEIRA DE SOUZA X IRINEU VIEIRA DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO DA SILVA X JOSE LUCIO DA SILVA X MARCOS ANTONIO LEAL X MARCOS ANTONIO LEAL X TIAGO ILIDIO FERREIRA X TIAGO

ILIDIO FERREIRA X VANDERLEIA DE ALMEIDA ARAUJO X VANDERLEIA DE ALMEIDA ARAUJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução em relação à exequente Caixa Econômica Federal, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil; e HOMOLOGO a desistência da União e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006747-18.2007.403.6105 (2007.61.05.006747-0) - NEW YORK JOSE ARCENIO LUCON X MAX SEBASTIAO ANTONIO LUCON X BASILIO LUCON X ITALIA MARIA REGINA LUCON WAGEMAKER X NILZE MARIA MURER LUCON - ESPOLIO(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006524-31.2008.403.6105 (2008.61.05.006524-5) - WILSON DE ARAUJO MACHADO(SP228681 - LUCAS POLYCARPO MONTAGNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que apresente extrato da conta nº 00018968-4, mencionada à fl. 259. Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento do valor nela depositado, em favor da Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, cumprido o Alvará de Levantamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1583

DESAPROPRIACAO

0005749-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005749-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ(SP017563 - PEDRO HOMERO DE MIRANDA) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A

Fls. 70: tendo em vista a discordância da parte expropriada com o valor oferecido pela parte expropriante, fixo, provisoriamente, o valor da indenização em R\$ 12.818,51 (doze mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), equivalente ao valor venal constante do espelho de lançamento do IPTU de 2008, à fl. 76, devendo a parte expropriante comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito da diferença. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar de imissão provisória na posse. Ressalto que o levantamento do depósito será decidido em sentença. Int.

0006023-43.2009.403.6105 (2009.61.05.006023-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEONARDO BARONE X ALAIR MENDES BARONE

Tendo em vista a petição da DPU de fls. 152, aguarde-se por mais 15 dias. Publique-se o despacho de fls. 150.

0017932-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017932-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANDRELINA PIO DA COSTA X BERNARDINO GONCALVES DA COSTA X MARIA CONCEICAO DA COSTA FONSECA X CELSO NEVES DA FONSECA

Depreque-se a citação e intimação (fls. 57/60), no mesmo ato, dos réus do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.075, de 22/01/70, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Instrua-se a Deprecata com cópia do depósito judicial de 66. Antes, porém, deverá a parte autora trazer aos autos cópia da procuração e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno da carta precatória positiva, aguarde-se o prazo da contestação. Após, façam-se

os autos conclusos para apreciação do pedido liminar de imissão provisória na posse.Int.

0017936-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017936-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EDGARD FOELKEL - ESPOLIO X MARIA AMELIA PUPO FOELKEL

Depreque-se a citação e intimação (fls. 44/45), no mesmo ato, dos réus (espólio, na pessoa do inventariante e viúva) do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.075, de 22/01/70, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Deverá a viúva juntar aos autos documentos que comprovem sua condição de inventariante e do falecimento de seu cônjuge. Caso já tenha ocorrido a partilha, deverá comprovar e informar nos autos, no mesmo prazo, a cargo de quem ficou o imóvel expropriado. Instrua-se a Deprecata com cópia do depósito judicial de 52. Antes, porém, deverá a parte autora trazer aos autos cópia da procuração e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno da carta precatória positiva, aguarde-se o prazo da contestação. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar de imissão provisória na posse.Int.

0017937-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017937-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO TENORIO CAVALCANTE X MARIA DE LOURDES CAVALCANTE

Citem-se e intemem-se (fls. 47/48), no mesmo ato, os réus do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.075, de 22/01/70, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Com o retorno do mandado de citação positivo, aguarde-se o prazo da contestação. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar de imissão provisória na posse.Int.

USUCAPIAO

0002699-11.2010.403.6105 (2010.61.05.002699-4) - REINALDO ANTONIO X ELIANA MARA ANTONIO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS
Os autores juntaram aos autos memorial descritivo do imóvel (fls 06/07), comprovantes de residência (fls. 08/22) e extrato de IPTU (fls. 23). Às fls 26 foi requerido pelo Ministério Público a juntada de certidão negativa de ações possessórias em nome dos autores; matrícula do imóvel usucapiendo e dos imóveis confinantes e planta do imóvel, em que figurem os confinantes (fls. 26). Os pedidos foram deferidos, à exceção da planta, sendo determinada a apresentação de croqui com a identificação da localização do imóvel. Às fls. 33/34 e 37/38 foram juntadas respostas dos Fóruns de Vila Mimosa e Central. Às fls. 41/45 foram juntadas cópias da matrícula do imóvel usucapiendo e dos confrontantes. Às fls. 102/103 os autores juntaram croqui de localização do imóvel. O Município de Campinas (fls. 120), a Fazenda do Estado (fls. 221) e a União (fls. 229) não têm interesse no feito. Os confrontantes não foram citados (fls. 219/220 e 43/45). Ante o exposto, intime-se a parte autora a juntar aos autos planta do imóvel com sua identificação e dos confrontantes ou croqui com identificação do imóvel, descrição, área e confrontações, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Deverá também, no mesmo prazo, trazer aos autos certidão negativa de propriedade de todos os Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0009854-12.2003.403.6105 (2003.61.05.009854-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI) X ELIANA DE ALMEIDA PIRES

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nos termos do que foi decidido pela Instância Superior, intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, juntando o contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011568-94.2009.403.6105 (2009.61.05.011568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO)

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, intemem-se a CEF a recolher o valor de R\$ 0,30 (trinta centavos) referente as custas processuais, na CEF, mediante guia DARF, sob o código nº 5762, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000806-97.2001.403.6105 (2001.61.05.000806-1) - CARLOS LEONEL CECCATO(SP110608 - ROGERIO

GENERALI E SP108328 - MUNIR EL CHIHIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a parte ré (executada) a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a parte autora (exequente) o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0006274-42.2001.403.6105 (2001.61.05.006274-2) - TEODORO JOSE RAMALHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 187/188: ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Ressalto que foi proferida sentença de extinção da execução às fls. 158/159 e expedido alvará de levantamento ao patrono (fls. 179), sendo este cumprido às fls. 183. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010570-05.2004.403.6105 (2004.61.05.010570-5) - JOAO BATISTA DIAS(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas judicialmente, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002701-20.2006.403.6105 (2006.61.05.002701-6) - ADILSON BARONI X AIRTON DE LIMA X ALCI PREVITALE X ANTONIO CARLOS BARBI X PEDRO LUIZ MARTINI(SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO E SP124966 - SUZI MARA JUZZIO FURGERI E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a parte ré (executada) para que proceda ao crédito na conta vinculada dos exequentes, conforme condenação, comprovando nos autos sua efetivação, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Com a comprovação do crédito, deverá a parte exequente ser intimada, na forma art. 162, 4º, do CPC, a manifestar sua concordância ou não com o valor creditado. O silêncio importará em aquiescência. Não concordando os exequentes, deverão requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar à classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0010231-41.2007.403.6105 (2007.61.05.010231-6) - ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas judicialmente, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010334-36.2007.403.6303 (2007.63.03.010334-4) - ZILDA EUFRAZIO DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002592-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002592-4) - CHRISTOPHER THOMAS TOSIO X EUROGEAR (PTY)(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Com razão a ré ACIP no que se refere à prestação da caução. Verifica-se da petição inicial que os dois autores residem fora do Brasil e que, até a presente data, não foi por eles prestada caução, conforme determina o art. 835 do CPC. Assim, intemem-se os autores a, no prazo de 10 dias, depositarem em Juízo, à título de caução, o montante de 20% do valor atualizado da causa, ou a comprovarem a propriedade de bem imóvel localizado no Brasil. Anoto que as custas processuais já foram devidamente recolhidas, à razão de 1% do valor dado à causa, conforme certificado às fls. 183. Antes da análise dos pedidos de prova pericial, em face do teor da contestação do INPI, especialmente do parecer de fls. 229, intime-se-o a informar nos autos se a patente MU7801495-6 foi efetivamente anulada, e, em caso positivo, se houve qualquer tipo de recurso por parte da ACIP. Intime-se-o, também, a juntar cópia do procedimento administrativo da referida patente, no prazo de 15 dias. Por fim, ante a alegação dos autores da ocorrência de crime de concorrência desleal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Int.

0004332-91.2009.403.6105 (2009.61.05.004332-1) - PAULO CESAR DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010322-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010322-6) - HEBER DA SILVA CARVALHO X MARIA IZABEL MARTINI DE MOURA (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o prazo requerido pela CEF à fl. 154. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria deste juízo. Int.

0014765-57.2009.403.6105 (2009.61.05.014765-5) - GASPAR APARECIDO DA SILVA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X UNIAO FEDERAL

A alegação de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0015670-62.2009.403.6105 (2009.61.05.015670-0) - ALVARO COPETTE (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a alegação da prescrição, argüida pelo réu em sua contestação, das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a data do requerimento para início da aposentadoria (18/02/1988 - fl. 93) e a propositura da ação em 16/11/2009 (fl. 02). Dê-se vista ao autor do procedimento administrativo (fls. 89/112) pelo prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000341-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000341-6) - BEROALDO DE MENEZES LYRA SOBRINHO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES E SP265700 - MIRAIZA MARIANO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor do procedimento administrativo juntado às fls. 124/135, pelo prazo de 10 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Quando do decurso do prazo acima concedido ao autor, intime-se o INSS para que, além de indicar suas provas, esclareça sobre a petição de fls. 118/121, uma vez que, nos termos da decisão de fls. 99/100, a prova pericial foi emprestada da ação veiculada através do processo nº 2009.63.03.004615-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Int.

0003410-16.2010.403.6105 (2010.61.05.0003410-3) - MARIA DIRCE CORDEIRO MELOQUE (SP281300B - LÓIDE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com baixa - findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001695-70.2009.403.6105 (2009.61.05.001695-0) - MARCOS ELIZEU ALMEIDA MAIA (SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X GERENTE DE OUVIDORIA DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAPINAS - SP (SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001841-14.2009.403.6105 (2009.61.05.001841-7) - JOSE ANTONIO FERREIRA (SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas judicialmente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017963-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017963-2) - ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a requerente intimada a retirar os autos, nos termos do despacho de fls. 44. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011023-63.2005.403.6105 (2005.61.05.011023-7) - EDNA APARECIDA FABIANI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Fls. 260/267: intime-se o patrono do exequente a trazer aos autos o contrato de honorários original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008822-93.2008.403.6105 (2008.61.05.008822-1) - GENESIO COSTA BEZERRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Em face dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 305/314, concedo o prazo de 10 dias para que o autor manifeste sua concordância, ou não, com os mesmos. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante apresentado. Havendo concordância, autorizo sejam expedidos RPVs nos valores indicados pelo executado. Do contrário, e, no mesmo prazo, requeira o autor o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo cópia dos cálculos para instrução da contrafé. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003071-04.2003.403.6105 (2003.61.05.003071-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PLACIDA JOSEFINA BERNICCHI X ALFREDO BERNICCHI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais.

0004667-86.2004.403.6105 (2004.61.05.004667-1) - MARIONY BUENO MOREIRA X MARIONY BUENO MOREIRA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em face do julgamento do Agravo de Instrumento interposto nestes autos, expeça-se alvará de levantamento à CEF do valor por ela depositado à título de multa às fls. 292. Comprovado o cumprimento do referido alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012945-76.2004.403.6105 (2004.61.05.012945-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X CRISTIANE DA COSTA X CRISTIANE DA COSTA(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI)

Intime-se a executada a dizer se concorda ou não com a desistência da ação, nos termos requeridos pela CEF às fls. 241/242. Prazo: 5 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao pedido, nos seus exatos termos. Com ou sem concordância, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010170-54.2005.403.6105 (2005.61.05.010170-4) - ROBERT EDOUARD COSTALLAT DUCLOS X NOEMI FERREIRA DUCLOS(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas dos cálculos apresentados pela contadoria, fls. 248/254, para que, querendo, sobre eles se manifestem, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1224

EXECUCAO FISCAL

0001675-26.2007.403.6113 (2007.61.13.001675-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JOSE RICARDO RUFFALO RODRIGUES(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 77/79), declaro extinta a obrigação, com fulcro

no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2782

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001883-58.2008.403.6118 (2008.61.18.001883-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO)

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 206/208 da União Federal, cite-se e intime-se o FNDE nos termos da decisão de fls. 195/199.2. Cumpra-se.3. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001322-44.2002.403.6118 (2002.61.18.001322-0) - JOSE DONIZETE NOGUEIRA(SP096729 - EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER E SP102298E - FLÁVIA USEDIO CONTIERI E SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista excessivo volume de processos em tramitação.1. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2010, às 14: horas.2. Expeça-se o necessário.3. Intimem-se.

0001040-69.2003.403.6118 (2003.61.18.001040-4) - FRANCISCO CARLOS DIAS BAPTISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.Tendo em vista que a sentença embargada foi proferida pela D.Magistrada Titular desta vara federal, que encontra-se de férias, aguarde-se o retorno da mesma para julgamento dos Embargos de Declaração interpostos às fls.287/295 e 296/304.Intime-se.

0001755-14.2003.403.6118 (2003.61.18.001755-1) - PAULO ALEXANDRINO DE BARROS(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, cite-se o(a) executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução.3. Cumpra-se.

0000057-36.2004.403.6118 (2004.61.18.000057-9) - IRACEMA GONCALVES FATUSTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 91/97: Ciência às partes do relatório sócio-econômico.2. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Após, dê-se vista ao MPF.4. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença,tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.5. Intimem-se.

0001917-72.2004.403.6118 (2004.61.18.001917-5) - LUCIANA APARECIDA ROSA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 164/167: Ciência às partes do laudo pericial.2. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM-SP 41.721, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Após, dê-se vista ao MPF. 4. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.5. Intimem-se.

0001288-64.2005.403.6118 (2005.61.18.001288-4) - ROBETE HELENA PEDROSO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Apresente a parte autora cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Fls. 112/121: Ciência às partes do laudo pericial.3. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM-SP 41.721, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.4. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intimem-se.

0001633-30.2005.403.6118 (2005.61.18.001633-6) - LETICIA ESTEFANIA MOREIRA DE CAMPOS-MENOR (JUSSARA ESTEFANIA BARBOSA MOREIRA DE CAMPOS)(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Considerando que o perito médico anteriormente nomeado não está mais atuando neste Juízo, desconstituo o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY.2. Fl. 99: Tendo em vista a justificativa apresentada pela autora, defiro a redesignação, nomeando o Dr. RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 24 DE MARÇO DE 2010, às 15:10 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos do INSS (fl. 94), bem como os do Juízo, de fls. 91/92.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE DOCUMENTALMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao relatório sócio-econômico de fls. 100/109. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 4. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal.5. Após a entrega do laudo médico pericial, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 6. Intimem-se.

0000189-25.2006.403.6118 (2006.61.18.000189-1) - VICENTE FERRAZ DA SILVA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista as informações de fls. 74/76, informe o patrono do autor o endereço atualizado deste, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorridos, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000260-27.2006.403.6118 (2006.61.18.000260-3) - LAUDEVINO SILVA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Regularize o patrono do autor a Guia de Encaminhamento de fl. 18, apondo sua assinatura.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Drª MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 23 DE MARÇO DE 2010, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS depositados em Secretaria, bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo

acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Sr^a. DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos da parte autora, do INSS, bem como aos seguintes: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora. Intimem-se.

0001682-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001682-1) - MUNICIPALIDADE DE LORENA (SP171449 - ÉLIDA DO AMARAL VIEIRA E SP057995 - JUAREZ BATISTA TORRES E SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Fls. 122/124: Dê-se ciência do acórdão exarada nos autos do agravo de instrumento 2007.03.00.069243-1.2. No mais, aguarde-se o julgamento das execuções de incompetência interpostas em face dos demais autos em apensos. 3. Int.-se.

0001351-84.2008.403.6118 (2008.61.18.001351-8) - MARINA COELHO GOMES (SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fls. 154 e 157/158: Dê-se vista ao INSS. 2. Tendo em conta o pedido de desistência formulado pela autora, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 155. 3. Arbitro os honorários do DR. WILLIAM ROGERS FONSECA, CRM 95994, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0001741-54.2008.403.6118 (2008.61.18.001741-0) - ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA (SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Fls. 169/170: Manifeste-se o INSS. Int..

0000521-84.2009.403.6118 (2009.61.18.000521-6) - DENY DE FREITAS GOMES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 14 de ABRIL de 2010 às 15:50 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo autor no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS depositados em Secretaria, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto ao autor a indicação de

assistente técnico.Intimem-se.

0000541-75.2009.403.6118 (2009.61.18.000541-1) - JOSE LUIZ FILHO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785. Para o início dos trabalhos designo o dia 14 de ABRIL de 2010 às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo autor no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS depositados em Secretaria, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto ao autor a indicação de assistente técnico.Intimem-se.

0000799-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000799-7) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

1. Fls. 102/104: Dê-se ciência do acórdão exarada nos autos do agravo de instrumento 2007.03.00.069243-1.2. No mais, fica mantida a suspensão do feito nos termos do despacho de fl. 98.3. Int.-se.

0000813-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000813-8) - JOAQUIM MARCAL FILHO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários da Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perita nomeada nos autos, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Fls 86/104: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO e petição apresentada(s) pelo(s) Réu(s).4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).5. Após, se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001112-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001112-5) - ISABEL CRISTINA RIBEIRO(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11, parágrafo 2.º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.

0001139-29.2009.403.6118 (2009.61.18.001139-3) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

1. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência (autos n. 2010.61.18.000090-7) em apenso. 2. Int.-se.

0001411-23.2009.403.6118 (2009.61.18.001411-4) - CONCEICAO APARECIDA BARROS(SP252222 - JULIO

CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 18: Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a Autora é beneficiária de aposentadoria, cujo valor era de R\$ 1.869,34 em novembro de 2006.3. Recolha a Autora as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias.4. Int.

0001636-43.2009.403.6118 (2009.61.18.001636-6) - VENANCIA SILVEIRA(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Int.

0001687-54.2009.403.6118 (2009.61.18.001687-1) - ANTONIO DE BRITO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição.3. Ao SEDI, para retificação cadastral, bem como para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. 5. Int.

0001708-30.2009.403.6118 (2009.61.18.001708-5) - HELIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11, parágrafo 2.º e 12 da Lei 1060/50.3. Cite-se.

0001741-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001741-3) - CLOVIS ALBERTO DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Int.

0001788-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001788-7) - JOSE ROSA DA CONCEICAO DE GODOY(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Indique o autor a sua profissão (artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil), que não constou na peça inaugural, emendando-a.3. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 09, como comprovante de rendimentos atualizado.4. Int.

0001797-53.2009.403.6118 (2009.61.18.001797-8) - ANISIO GOMES DE PAULA(SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11, parágrafo 2.º e 12 da Lei 1060/50.2. Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Providencie a Secretaria as anotações de praxe.3. Fls. 16/19: Pelos documentos juntados, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº 2003.61.18.001849-0 e 2007.63.01.035086-0.4. Cite-se.

0001881-54.2009.403.6118 (2009.61.18.001881-8) - JOSE DE PAULA FILHO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Concedo o prazo último de 5(cinco)dias a fim de que o autor se manifeste sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls.18, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v.acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos,sob pena de extinção do feito. 2. Intime-se.

0001886-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001886-7) - AGENOR ALVES DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Concedo o prazo último de 5(cinco)dias a fim de que o autor se manifeste sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls.16, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v.acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos,sob pena de extinção do feito. 3. Intime-se.

0001889-31.2009.403.6118 (2009.61.18.001889-2) - SEBASTIAO MARCAL DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Concedo o prazo último de 5(cinco)dias a fim de que o autor se manifeste sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls.15/16, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v.acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos,sob pena deextinção do feito.3. Intime-se.

0001890-16.2009.403.6118 (2009.61.18.001890-9) - BENEDITA PEREIRA JACINTO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Indefiro os benefícios da justiça gratuita.2. Concedo o prazo último de 5(cinco)dias a fim de que o autor se manifeste sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls.21, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v.acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos,sob pena de extinção do feito. 3. Intime-se.

0001891-98.2009.403.6118 (2009.61.18.001891-0) - JOSE ELIAS DE PAULA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Concedo o prazo último de 5(cinco)dias a fim de que o autor se manifeste sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls.16/17, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v.acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos,sob pena deextinção do feito.3. Intime-se.

0001892-83.2009.403.6118 (2009.61.18.001892-2) - IRENE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Concedo o prazo último de 5(cinco)dias a fim de que o autor se manifeste sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls.16/17, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v.acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos,sob pena deextinção do feito.

0001893-68.2009.403.6118 (2009.61.18.001893-4) - ANTONIO SANTANA GALVAO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Indefiro os benefícios da justiça gratuita.2. Concedo o prazo último de 5(cinco)dias a fim de que o autor se manifeste sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls.16/17, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v.acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos,sob pena de extinção do feito. 3. Intime-se.

0001894-53.2009.403.6118 (2009.61.18.001894-6) - IVETTE NOGUEIRA ROSA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Concedo o prazo último de 5(cinco)dias a fim de que o autor se manifeste sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls.21, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v.acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos,sob pena de extinção do feito. 3. Intime-se.

0001936-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001936-7) - MARY BORGES DE LIMA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118696. Para início dos trabalhos designo o dia 18 de MARÇO de 2010, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no

dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Tendo em vista a natureza da ação, os documentos que acompanham a inicial e os de folhas 110 /111, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000129-13.2010.403.6118 (2010.61.18.000129-8) - MARIA LUCIA DA SILVA DINIZ(SP264365 - NATÁLIA MAIA NOBREGA PEDROSO SOUZA BRAVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Emende a parte autora a petição inicial, considerando que o art. 282, II, do CPC é enfático ao exigir, como requisito da mesma, a profissão do autor, elemento relevante para se analisar, dentre outras coisas, o pedido de gratuidade de justiça.2. Apresente a autora cópia integral do processo Administrativo do benefício pleiteado (pensão por morte), no prazo de trinta dias.3. Intime-se.

0000141-27.2010.403.6118 (2010.61.18.000141-9) - ESTER MARCELINO VILELA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Emende a parte autora a petição inicial, considerando que o art. 282, II, do CPC é enfático ao exigir, como requisito da mesma, a profissão do autor, elemento relevante para se analisar, dentre outras coisas, o pedido de gratuidade de justiça.2. Intime-se.

0000143-94.2010.403.6118 (2010.61.18.000143-2) - JOAQUIM FERREIRA TRINDADE(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 13, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Apresente o autor documentos comprobatórios do indeferimento do pedido do benefício pleiteado (auxílio doença/ aposentadoria por invalidez) junto ao INSS, no prazo de trinta dias, uma vez que o documento de fl. 22 informa que o benefício foi prorrogado até 15/01/2010, podendo ser requerido outro Pedido de Prorrogação.3. Intime-se.

0000158-63.2010.403.6118 (2010.61.18.000158-4) - TIAGO JUNQUEIRA NOGUEIRA DE SOUZA(SP094456 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL
Despacho.1. Justifique o autor a propositura da presente ação neste Juízo de Guaratinguetá - SP, tendo em vista que a residência e domicílio informados são em BRASÍLIA - DF. 2. Tendo em vista a Receita constante nos contracheques que instruem a exordial, recolha o autor as custas iniciais, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0000162-03.2010.403.6118 (2010.61.18.000162-6) - HELENA CONCEICAO MARIANO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Tendo em vista a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.2. Traga a parte autora a declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.3. Intime-se.

0000164-70.2010.403.6118 (2010.61.18.000164-0) - LUIS EDUARDO FONSECA DE LIMA ROCHA VIEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de imposto de renda, bem como apresente declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado. 2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000539-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000539-3) - ELIANA DE CASSIA PEREIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 71/75: Ciência às partes do laudo pericial.2. Arbitro os honorários da DRª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. 3. A

seguir, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 43/44, com a citação do réu. 4. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000090-16.2010.403.6118 (2010.61.18.000090-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-29.2009.403.6118 (2009.61.18.001139-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP166116E - DANILO OLIVEIRA BORDELI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES)

1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC). 2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto, no prazo de 10 (dez) dias (art.308 do CPC). 3. Após, venham os autos conclusos para decisão. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000281-03.2006.403.6118 (2006.61.18.000281-0) - PAULO AIRES DE MIRANDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Apresente o INSS os cálculos de liquidação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000971-32.2006.403.6118 (2006.61.18.000971-3) - MARIA RODRIGUES DE CAMPOS ALMEIDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se. DESPACHO DE FLS. 117: Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, 1. Remessa ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

ACAO PENAL

0002677-31.2001.403.6181 (2001.61.81.002677-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA(DF029020 - CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 282/293: Preliminarmente, regularize o nobre defensor (réu), com sua assinatura, no prazo de 15(quinze) dias, as petições de fls. 281 e 282/283, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo para oferecimento de resposta à acusação.3. Int.

0000861-04.2004.403.6118 (2004.61.18.000861-0) - JUSTICA PUBLICA X TEREZA DINIZ(SP202997 - VIDAL RENNO COELHO NETO)

1. Fl. 186: Ciência ao Ministério Público Federal.2. Fls. 187/192: Indefiro o pedido de absolvição formulado pela defesa, tendo em vista que no caso concreto, o valor total dos tributos suprimidos, segundo documentos de fls. 190/116, atinge o importe de R\$ 11.649,61 (onze mil seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), superior, portanto, ao parâmetro legal que permite o reconhecimento do princípio da insignificância. 3. Outrossim, aguarde-se o integral cumprimento pela ré da proposta de suspensão condicional do processo.4. Int.

0000577-88.2007.403.6118 (2007.61.18.000577-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROGERIO DE SOUZA(SP220063 - WLADIMIR MAZUR DE OLIVEIRA E SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 348/348: Ciência às partes.2. Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao eventual interesse na realização de audiência para reinterrogatório do réu.3. Silente, manifeste-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 402 do CPP.4. Int.

Expediente N° 2793

ACAO PENAL

0001842-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001842-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TATIANE RODRIGUES(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO DA GRACA(SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN E RJ116150 - CARLA IRANIZA POROCA AZEVEDO E MG087719 - ANA PAULA DIAS RIBEIRO)

1. Fls. 553/554: Promova a Secretaria a juntada da documentação trazida pelo Ministério Público Federal em autos apartados (apensos).2. Fls. 546/556: Ciência à defesa.3. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.4. Int. Cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 576/577...Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO provisória de TATIANE RODRIGUES, JOSÉ ANTONIO DA GRAÇA e EDUARDO CÉSAR DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo. Expeça-se alvará de soltura clausulado.Comunique-se a prolação desta decisão aos DD. Relatórios dos Habeas Corpus em trâmite no TRF da 3ª Região e no STJ.Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, na forma e no prazo do art. 403, parágrafo 3º do CPP, computo individualmente para cada réu, nesta ordem: TATIANE RODRIGUES, JOSÉ ANTONIO DA GRAÇA e EDUARDO CÉSAR DE OLIVEIRA. Publique-se o despacho de fl. 577.Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033856-34.1999.403.0399 (1999.03.99.033856-8) - ELIAS FONSECA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172428 - ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO)

Fls. 177/179: face à maioria galgada pelo autor, remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias retificações do pólo ativo, devendo nele constar apenas ELIAS FONSECA.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos (fls. 168/169 e 170), expeçam-se os Ofícios Requisitórios.Sem prejuízo das determinações supra, providencie a parte autora cópias atualizadas da Cédula de Identidade - RG e do CPF do Sr. ELIAS FONSECA.PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.Por fim, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int. Oficie-se.

0026041-58.2000.403.6119 (2000.61.19.026041-6) - JOAO BATISTA BARIOS X EUFROSINA DIOGO BARIOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a informação acostada às fls. 378/381, intime-se a exequente - Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos valores bloqueados pelo Banco Central. Ciência aos autores dos documentos acostados às fls. 379/380. Intime-se.

0000612-55.2001.403.6119 (2001.61.19.000612-7) - MARCO ANTONIO BARBOSA X LUIZ MORILA CALMONA X JOSE SEBASTIAO FILHO X OSTIVALDO BORGES BARBOSA X JOAO DIAS PEREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Fls. 272: Defiro à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos e manifestação acerca dos cálculos da contadoria. Fls. 271: Ciência ao autor. Após, tornem os autos conclusos.

0004176-42.2001.403.6119 (2001.61.19.004176-0) - ARNALDO RIBEIRO X EUCLIDES CARLOS DA SILVA X ANGELO BARBOSA NETO X ANTONIO JOAO MOSSRI X GERALDO ASSIS DE MIRANDA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Mantenho a decisão exarada às fls. 541, devendo permanecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 518/534. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, observando-se para os autores, EUCLIDES CARLOS DA SILVA e ANTÔNIO JOÃO MOSSRI, os valores apresentados às fls. 520. Quanto aos autores, GERALDO ASSIS DE MIRANDA e ANGELO BARBOSA NETO, e tendo em vista a manifestação do réu às fls. 556/564, homologo os cálculos apresentados às fls. 287/302 e 336/349, devendo os ofícios requisitórios obedecerem os valores apurados nas referidas folhas. Cumpra-se e intemem-se.

0003873-52.2006.403.6119 (2006.61.19.003873-4) - KAZURAHU HASHIMOTO(SP152599 - EMILSON VANDER

BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Fls. 78/79: intime-se a CEF nos termos do artigo 475 J do CPC para cumprimento voluntário do r. julgado. Int.

0006592-07.2006.403.6119 (2006.61.19.006592-0) - JOSE JUSTINO DA CUNHA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 221: Diga a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se diligenciou junto ao agente financeiro para tentativa de acordo, devendo manifestar-se nos autos em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0008857-79.2006.403.6119 (2006.61.19.008857-9) - CLAUDIA REGINA PAPOTTO(SP124701 - CINTHIA AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EMTEL RECURSOS HUMANOS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Fls. 80/82: Intime-se a autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, forneça o endereço atualizado da empresa EMTEL RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. Cumpra-se.

0003228-90.2007.403.6119 (2007.61.19.003228-1) - LOCATUDO COM/ E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA - ME(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP

Fls. 138: Intime-se o autor para que forneça o endereço atualizado do co-réu, no prazo de 10 (dez) dias. Em termos, cite-se.

0004451-78.2007.403.6119 (2007.61.19.004451-9) - IZILDA GUALBERTO DE OLIVEIRA(SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 63/66: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, acoste aos autos documentos que apontem indícios de que possuía conta bancária e a agência a qual estava vinculada, a fim de possibilitar uma busca mais detalhada pela ré em seus arquivos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0004465-62.2007.403.6119 (2007.61.19.004465-9) - EMILIA DA SILVA ALVES CORREIA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 54/57: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0004517-58.2007.403.6119 (2007.61.19.004517-2) - HELIO AKIHIRO TAKAO(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 43/48: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004527-05.2007.403.6119 (2007.61.19.004527-5) - MARIA ITAIR DE VASCONCELOS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 81/84: Intime-se a ré para que, no prazo de 05(cinco) dias, acoste aos autos os extratos das contas poupança em nome da autora. Após, tornem os autos conclusos.

0004528-87.2007.403.6119 (2007.61.19.004528-7) - RENATO ALESSANDRO DOS SANTOS(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 46/47: Intime-se a ré para que, no prazo de 05(cinco) dias, acoste aos autos os extratos das contas poupança em nome do autor. Após, tornem os autos conclusos.

0008519-71.2007.403.6119 (2007.61.19.008519-4) - ALEXANDRE CARLOS DE PAULA VIDINHAS(SP179830 - ELAINE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

... Logo, de rigor seja o processo suspenso. Pelo que, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso processual desta ação até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 2004.61.19.005557-7...

0000320-72.2007.403.6309 (2007.63.09.000320-2) - ANDRE NETO DIAS FERREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Defiro o prazo sucessivo de 10(dez) dias para manifestações. Após, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença.

0003093-44.2008.403.6119 (2008.61.19.003093-8) - PATRICIA DOS SANTOS(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Junte a autora, no prazo de dez dias, documentação hábil a comprovar a reclusão do falecido no período alegado em sua réplica. Após, tornem conclusos. Int.

0003219-94.2008.403.6119 (2008.61.19.003219-4) - ROSANGELA RODRIGUES MACHADO(SP218021 - RUBENS MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifeste-se a autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007248-90.2008.403.6119 (2008.61.19.007248-9) - AUTO POSTO PRISCILA LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP174003 - PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

...Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000041-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000041-0) - TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Após, tornem conclusos. Int.

0002016-63.2009.403.6119 (2009.61.19.002016-0) - JOSE VICENTE RIBEIRO(SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

0010811-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010811-7) - MANOEL HENRIQUE MARQUES(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face dos documentos acostados aos autos e a fim de analisar o pedido da gratuidade jurisdicional, deverá o autor acostar aos autos documentos hábeis a comprovar sua condição de necessitado (v.g. a declaração de Imposto de Renda, ano base 2008). Defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0011341-62.2009.403.6119 (2009.61.19.011341-1) - ACACIO FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

0011684-58.2009.403.6119 (2009.61.19.011684-9) - ALEXANDRE ABDALA JUNIOR(SP266773 - JOSE PAIXÃO DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

1) Emende o autor a petição inicial a fim de indicar corretamente a pessoa que deve figurar no pólo passivo da ação (UNIÃO FEDERAL ou pessoa física específica). .2) Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações que se fizerem pertinentes.3) Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0011688-95.2009.403.6119 (2009.61.19.011688-6) - MARIA PEREIRA DE SOUSA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita;2) Considerando a regra do artigo 260, do CPC, esclareça o(a) autor(a) o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$49.800,00) e, sendo o caso, procedendo a retificação do valor;3) Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato atualizado da autora.4) Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0011703-64.2009.403.6119 (2009.61.19.011703-9) - HELENA SOARES DA SILVA ALENCAR(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdiciona...

0011770-29.2009.403.6119 (2009.61.19.011770-2) - RONILSON SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Esclareça o autor a correta grafia do seu nome, tendo em vista a divergência apontada entre o mencionado na inicial e o constante no documento de fls. 17.2) Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações que se fizerem pertinentes.3) Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0011777-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011777-5) - VILMA FERREIRA DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Esclareça a autora a correta grafia do seu nome, tendo em vista a divergência apontada entre o mencionado na inicial e o constante nos documentos de fls. 17 e 19.2) Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações

que se fizerem pertinentes.3) Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0011800-64.2009.403.6119 (2009.61.19.011800-7) - EDIVALDO JOSE DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

0011802-34.2009.403.6119 (2009.61.19.011802-0) - ANTONIA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita;2) Considerando a regra do artigo 260, do CPC, esclareça o(a) autor(a) o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$50.000,00) e, sendo o caso, procedendo às devidas retificações e juntando a planilha do respectivo cálculo;3) Fls. 25: regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato judicial, na forma prevista em lei.4) Esclareça a autora a correta grafia do seu nome, tendo em vista a divergência apontada entre o mencionado na inicial e o constante no documento de fls. 29, procedendo às devidas correções, se necessário.5) Oportunamente, em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0011823-10.2009.403.6119 (2009.61.19.011823-8) - MARIA LUCIA MELO NUNES(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita;2) Considerando a regra do artigo 260, do CPC, esclareça o(a) autor(a) o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$30.000,00) e, sendo o caso, procedendo às devidas retificações e juntando a planilha do respectivo cálculo; Intime-se.

0011995-49.2009.403.6119 (2009.61.19.011995-4) - PAULO JOSE PECANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdiciona...

0012261-36.2009.403.6119 (2009.61.19.012261-8) - MARIA JOSE DA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

0012365-28.2009.403.6119 (2009.61.19.012365-9) - FRANCISCO EDUARDO AUGUSTO FERREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

0012455-36.2009.403.6119 (2009.61.19.012455-0) - JOSE ROBERTO RIBEIRO NUNES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

0012456-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012456-1) - EDMILSON ALVES DE CARVALHO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

0012464-95.2009.403.6119 (2009.61.19.012464-0) - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

0012465-80.2009.403.6119 (2009.61.19.012465-2) - NAIR MARIA GONCALVES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

0012467-50.2009.403.6119 (2009.61.19.012467-6) - DEMESINA RAMOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

0012560-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012560-7) - NADIA PIOTROVSKI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

ALVARA JUDICIAL

0011755-60.2009.403.6119 (2009.61.19.011755-6) - ARNALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA E SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Considerando a litigiosidade do presente feito, consistente em procedimento de jurisdição contenciosa, determino que o requerente proceda a adequação da inicial para conversão do feito em ação ordinária, observando-se todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se, anote-se e intime-se.

0011972-06.2009.403.6119 (2009.61.19.011972-3) - AUREA REGINA DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Considerando a litigiosidade do presente feito, consistente em procedimento de jurisdição contenciosa, determino que o requerente proceda a adequação da inicial para conversão do feito em ação ordinária, observando-se todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo, ainda, providenciar a inclusão, no polo ativo do feito, dos demais herdeiros do de cujus, conforme certidão de óbito acostada às fls. 09. Cumpra-se, anote-se e intime-se.

Expediente Nº 6806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003027-74.2002.403.6119 (2002.61.19.003027-4) - SIDINEI DIAS CALVENTE X MARCIA APARECIDA MORAES DIAS CAVENTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP163013 - FABIO BECSEI E Proc. KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

(...) Ante o exposto, casso a tutela antecipada e julgo improcedente o pedido, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00. P.R.I.

0005576-57.2002.403.6119 (2002.61.19.005576-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-61.2002.403.6119 (2002.61.19.005136-8)) MARCO ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

...Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 452/457.

0001459-86.2003.403.6119 (2003.61.19.001459-5) - SEBASTIAO VERNARDO DE MELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação Adesivo apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda as contrarrazões apresentadas pelo réu, eis que tempestivos. Dito isto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006394-38.2004.403.6119 (2004.61.19.006394-0) - CLAUDIO DA SILVA FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Ante o exposto, revogo a tutela antecipada e julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00. Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007927-32.2004.403.6119 (2004.61.19.007927-2) - EDMILSON ALVES DOS SANTOS X CAMILA LADEIRA(SP160574 - LEOCÁDIO RODRIGUES DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007962-55.2005.403.6119 (2005.61.19.007962-8) - MASCOTE IND/ E COM/ LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o requerimento da autora e expressa manifestação da ré, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos ao artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento da verba honorária que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais). Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004692-86.2006.403.6119 (2006.61.19.004692-5) - ROZENIL MIGUEL DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0007799-41.2006.403.6119 (2006.61.19.007799-5) - JORGE HENRIQUE GASPARO(SP181707 - MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000100-62.2007.403.6119 (2007.61.19.000100-4) - JOSE DOS SANTOS BISPO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto julgo Improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

0002285-73.2007.403.6119 (2007.61.19.002285-8) - ROBERTO FORMOLO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu averbe o período de 16/04/1974 a 06/12/1974 e compute o período de 15/03/1976 a 31/12/1993 como especial e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (15/10/2004), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Réu que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: ROBERTO FORMOLO; 3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 15/10/2004; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; 8. Conversão de tempo especial em comum: 15/03/1976 a 31/12/1993.

0002845-15.2007.403.6119 (2007.61.19.002845-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007961-70.2005.403.6119 (2005.61.19.007961-6)) MASCOTE IND/ E COM/ LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o requerimento da autora e expressa manifestação da ré, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos ao artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais). Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004195-38.2007.403.6119 (2007.61.19.004195-6) - VICENTE DE PAULO DO ROSARIO(SP143994 - JESSE ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto julgo extinta a execução, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009309-55.2007.403.6119 (2007.61.19.009309-9) - MARIA DA PENHA AMARAL DE ARAUJO(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreado à parte desistente as custas processuais. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002677-76.2008.403.6119 (2008.61.19.002677-7) - EDY GONCALVES PEREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu averbe os períodos de 27/01/1977 a 12/10/1979 e 06/03/1997 a 16/12/1998 e compute os períodos de 15/10/1979 a 13/09/1981 e 15/10/1981 a 05/03/1997 como especiais e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (23/05/2003), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: EDY GONÇALVES PEREIRA; 3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 23/05/2003; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; 8. Conversão de tempo especial em comum: 15/10/1979 a 13/09/1981 e 15/10/1981 a 05/03/1997. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005094-02.2008.403.6119 (2008.61.19.005094-9) - BENEDITO ROSA(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto julgo Improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

0005432-73.2008.403.6119 (2008.61.19.005432-3) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como, para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005617-14.2008.403.6119 (2008.61.19.005617-4) - WALDOMIRO PIRES DE OLIVERA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute os períodos de 01/11/75 a 21/03/79, 02/01/86 a 30/07/89 e 01/11/89 a 30/10/97 como especiais e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data da citação (27/08/2008), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Réu que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: WALDOMIRO PIRES DE OLIVEIRA; 3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 27/08/2008; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; 8. Conversão de tempo especial em comum: 01/11/75 a 21/03/79, 02/01/86 a 30/07/89 e 01/11/89 a 30/10/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007851-66.2008.403.6119 (2008.61.19.007851-0) - JOSE MARIA DE CARVALHO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Réu a concluir o procedimento administrativo e a efetuar o pagamento dos valores atrasados (computados entre a DER e a data da concessão do benefício), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009687-74.2008.403.6119 (2008.61.19.009687-1) - BERNADETE LEANDRO DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e declaro a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. CONDENO a autora, em solidariedade com o advogado, em litigância de má-fé, devendo ser pago à ré multa correspondente a 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC, na data de hoje, atualizável e sujeita a juros de mora (1%) a partir desta data(...)

0010134-62.2008.403.6119 (2008.61.19.010134-9) - USIQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

...Verifico, pela análise do feito, que assiste razão o autor em seus embargos de declaração, passando a constar o parágrafo abaixo em substituição ao penúltimo parágrafo de fl. 616 verso. Condeno a autora no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

0010737-38.2008.403.6119 (2008.61.19.010737-6) - ELVIRA FRANCISCA FERREIRA X OSMIRO ALVES FERREIRA - ESPOLIO X ELVIRA FRANCISCA FERREIRA(SP096043 - MARISA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0010915-84.2008.403.6119 (2008.61.19.010915-4) - BENEDITO DA SILVA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004476-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004476-0) - NATANAEL PINHEIRO DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para RECONHECER como tempo de serviço comum os períodos compreendidos entre 01.12.1977 a 12.11.1982, laborado na empresa Indústria Têxtil de Fios Sintéticos Manfil Ltda.; entre 01.03.1983 a 15.05.1988, laborado na empresa Aguitex Ind. Com. e Beneficiamento de Fios Ltda. e entre 01.08.1988 a 11.12.1990, laborado na empresa Aguitex Ind. Com. e Beneficiamento de Fios Ltda, bem como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01.08.1988 a 26.05.1995, laborado na empresa Aguitex Ind. Com. e Beneficiamento de Fios Ltda.; entre 01.03.1996 a 05.03.1997, laborado na empresa Fino-Fil Ind. Com. e Beneficiamento de Fios Ltda. e entre 06.03.1997 a 26.01.2009, laborado na empresa Fino-Fil Ind. Com. e Beneficiamento de Fios Ltda e CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.977.161-8) ao autor NATANAEL PINHEIRO DOS SANTOS a contar de 26.01.2009, data da DER....

0008049-69.2009.403.6119 (2009.61.19.008049-1) - JURANDIR MANOEL DE MORAES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 97/98...

0010143-87.2009.403.6119 (2009.61.19.010143-3) - NELSON CHIQUINATO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e declaro a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. CONDENO o autor pela litigância de má-fé, devendo ser pago à ré multa correspondente a 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC, na data de hoje, atualizável e sujeita a juros de mora (1%) a partir desta data.Custas ex lege.P.R.I.

0000704-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000704-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCIA BERNARDO FIGUEIREDO

... Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal...

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009058-66.2009.403.6119 (2009.61.19.009058-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-71.2009.403.6119 (2009.61.19.002106-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP228742A - TANIA NIGRI) X IVA MIRANDA PINHEIRO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

CAUTELAR INOMINADA

0007961-70.2005.403.6119 (2005.61.19.007961-6) - MASCOTE IND/ E COM/ LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o requerimento da autora e expressa manifestação da ré, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos ao artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento da verba honorária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais).Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

PETICAO

0005984-72.2007.403.6119 (2007.61.19.005984-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004692-86.2006.403.6119 (2006.61.19.004692-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROZENIL MIGUEL DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6836

INQUERITO POLICIAL

0000687-84.2007.403.6119 (2007.61.19.000687-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO)

Acolho o parecer do órgão ministerial acostado às fls. 235/236, pelo que designo o dia 29 de março de 2010, às 14h00, para realização de audiência para o término da instrução e julgamento, segundo o rito sumaríssimo previsto nos artigos 77 e seguintes da Lei nº 9099/95. Expeça-se o necessário. Int.

Expediente Nº 6837

ACAO PENAL

0010215-74.2009.403.6119 (2009.61.19.010215-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PRINCE LAWRENCE CHIDI ANIGBO(SP056727 - HUMBERTO SANTANA) X LAILU MASAKALA(SP056727 - HUMBERTO SANTANA)

Desp. 23/02/10 ...Designo nova data para Leitura de Sentença o dia 18/03/2010, às 16h. Intimem-se. Desp. 01/03/10 Recebo a apelação interposta pelo órgão ministerial. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Após, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões de apelação. Expeça-se a guia de recolhimento provisória.

Expediente Nº 6838

ACAO PENAL

0002509-74.2008.403.6119 (2008.61.19.002509-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MINDERT VUURBOOM(SP138828 - DIONISIO APARECIDO DA SILVA)

Intime-se o réu da sentença proferida via edital, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Folha 373: Intime-se a defesa para manifestação.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1181

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007782-15.2000.403.6119 (2000.61.19.007782-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007780-45.2000.403.6119 (2000.61.19.007780-4)) AUTO POSTO SERV INDUSTRIAS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP177611 - MARCELO BIAZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Arquivem-se os presentes autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0003695-45.2002.403.6119 (2002.61.19.003695-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-28.2002.403.6119 (2002.61.19.001297-1)) UMICORE BRASIL LTDA(SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Face a informação de fls. 300, retornem os autos ao arquivo para que aguarde, por mais 120 dias, a decisão a ser proferida no recurso especial.2. Com o decurso do prazo, deverão as partes se manifestarem sobre eventual decisão proferida.3. Intime-se.

0004794-50.2002.403.6119 (2002.61.19.004794-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009750-80.2000.403.6119 (2000.61.19.009750-5)) METALURGICA LAGUNA LTDA(SP111074 - ANTONIO

SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS E SP213946 - MARIA ANGELICA MANSOR GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Homologo a desistência da embargada no que tange a cobrança dos honorários.2. Considerando que o bem penhorado nos presentes autos às fls. 156/157 se trata de bem móvel não sujeito a registro em Cartório/Detran, tão somente a homologação da desistência dos honorários advocatícios desoneram o encargo do depositário fiel, bem como liberam os bens da da constrição judicial.3. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. 4. Int.

0004367-19.2003.403.6119 (2003.61.19.004367-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025697-77.2000.403.6119 (2000.61.19.025697-8)) J E TEIXEIRA & FILHO LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Requeiram as partes o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos.Int.

0004422-67.2003.403.6119 (2003.61.19.004422-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-40.2001.403.6119 (2001.61.19.001098-2)) COML/ CAPITAO GABRIEL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

I - Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a UNIÃO FEDERAL informe o código a ser utilizado da conversão.II - Fornecido, officie-se à CEF para conversão em renda do valor depositado às fls. 137. No silêncio, arquite-se (FINDO).{DECISÃO DE FLS 155}DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Officie-se para conversão em renda do INSS, do valor depo- sitado a título de honorários advocatícios (fl. 137). 2. Cumprida a diligência, abra-se vista ao embargado para ma- nifestar-se acerca da satisfação do débito. 3. Não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Int.

0002790-98.2006.403.6119 (2006.61.19.002790-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002789-16.2006.403.6119 (2006.61.19.002789-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CRW IND/ E COM/ DE PLSTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES)

1. Fls. 118/119: Expeça-se Offício à Caixa Econômica Federal para que seja realizada a conversão do depósito de fls. 112 em renda para a União.2. No retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista a embargada para que tome ciência da diligência realizada. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.4. Int.

0004194-87.2006.403.6119 (2006.61.19.004194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-65.2005.403.6119 (2005.61.19.002497-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ITALBRONZE LTDA(SPI14408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)

Manifeste a embargante, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da embargada de fls. 168/187.Após, venham os presentes autos conclusos para sentença.Int.

0004834-90.2006.403.6119 (2006.61.19.004834-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026784-68.2000.403.6119 (2000.61.19.026784-8)) BOM SENSO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS E SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME) X MARINA GUEDES RUBIO X ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fl. 92 - Homologo a desistência do recurso de apelação de fl. 65/70.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Arquivem-se os autos.

0005474-93.2006.403.6119 (2006.61.19.005474-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008276-74.2000.403.6119 (2000.61.19.008276-9)) ROSANGELA UZUM KNOLL LOPES(SP128428 - FABIO SOUZA BORGES E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

1. Recebo a apelação de fls. 98/306 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 79/86, bem como, para querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0005996-23.2006.403.6119 (2006.61.19.005996-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007916-37.2003.403.6119 (2003.61.19.007916-4)) GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA(SPI16611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Trata-se de embargos do devedor entre as partes, com sentença de mérito (fls.176/183), hostilizada por recurso de apelação (fls. 187/191), bem como por agravo na forma retida, consoante fls. 213/221, cuja contra-minuta foi oferecida pela parte contrária a fl. 228, sobrevindo em fls. 242 a notícia de que o crédito tributário objeto da demanda foi incluído

em parcelamento aderido pelo embargante que, ora formula pedido de extinção da presente ação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Decido. O pedido merece acolhimento, pois, plausível a harmonização dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas com o atendimento às condições estipuladas para a adesão. Os documentos acostados às fls. 94/109 dos autos principais, comprovam a adesão do embargante à moratória instituída pela Lei nº 11.941/09 e, asseverado ato extrajudicial é incompatível com a vontade de recorrer, pois o reconhecimento da liquidez e da certeza do crédito tributário importa renúncia ao direito de discuti-lo judicialmente. Ante o exposto, acolho o pleito formulado como desistência do direito de recurso, HOMOLOGANDO-O. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 502 do CPC. Prejudicado o agravo interposto. Sem honorários advocatícios (par. 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09). Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, despesando-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0008918-37.2006.403.6119 (2006.61.19.008918-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007922-44.2003.403.6119 (2003.61.19.007922-0)) ERNESTO PARISI FILHO(SP064527 - JOSE LUIS MARTINEZ VASQUEZ E SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, caracterizada a decadência do crédito tributário que confere lastro à execução fiscal 2003.61.19.007922-0, CDA 35.237.204-4, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a inexigibilidade do crédito em questão. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem custas. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal....

0002952-59.2007.403.6119 (2007.61.19.002952-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-25.2005.403.6119 (2005.61.19.002435-4)) OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 59/64, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0003545-54.2008.403.6119 (2008.61.19.003545-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003544-69.2008.403.6119 (2008.61.19.003544-4)) METALURGICA IBERICA LTDA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR)

1. Fls. 21: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, abra-se nova vista a embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento. 3. Intime-se.

0003597-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003597-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021194-13.2000.403.6119 (2000.61.19.021194-6)) BRITISH CARGO SERVICES LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar extinta a execução n. 2000.61.19.021194-6, em razão de prescrição do crédito exigido. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor atualizado da execução. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, libere-se a garantia....

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003724-90.2005.403.6119 (2005.61.19.003724-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016362-34.2000.403.6119 (2000.61.19.016362-9)) MARIANA KUMIE TANAKA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Informação que consta às fls. 19 indica que a embargante é titular, no todo ou em parte, de 3 (três) imóveis, sendo necessário, portanto, alguns esclarecimentos. Desta forma, DETERMINO: 1 - Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa I- sabel - SP, requisitando cópia da matrícula do imóvel sob o registro nº 10.169, no prazo de 5 (cinco) dias. 2 - Expeça-se carta precatória para a Comarca de Arujá, soli- citando que seja realizada uma constatação no Sítio Afaz, área designa- da de gleba B, localizada no Bairro das Fontes, área urbana do municí- pio de Arujá, medindo 48.400 m2, devendo o Sr. Oficial de Justiça in- formar se existe alguma construção erguida no referido imóvel, se exis- te algum morador no imóvel, se o local é explorado economicamente, e o nome do provável proprietário. 3 - Oficie-se ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, requisitando cópia da matrícula do imóvel sob o n.º 112.379, no prazo de 5 (cinco) dias. 4 - Expeça-se carta precatória para a subseção de São Paulo, solicitando que sejam realizadas constatações nos imóveis localizados na Rua Baltazar da Veiga, 367, apto. 171 e na Rua Irerê, 1333, antigo 1325, bloco 3-Z, Indianópolis, devendo o Sr. Oficial de Justiça infor- mar se os imóveis estão ocupados, o nome do ocupante, tempo de ocupação do imóvel, números de pessoas residentes em cada imóvel, natureza

da o- cupação (se gratuita ou onerosa), e em caso de locação o valor do aluguel. Concluídas as diligências, intimem-se as partes, e voltem os autos imediatamente conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002982-65.2005.403.6119 (2005.61.19.002982-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-94.2004.403.6119 (2004.61.19.001689-4)) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Trata-se de incidente processual de exceção de incompetência com decisão de mérito (fls. 76/82), cujo agravo de instrumento também já foi julgado, conforme cópias juntadas a fls. 197/202 do feito executivo fiscal. A fls. 118/119, notícia o embargante sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e pede o arquivamento destes autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão supra referido, resta prejudicado o pedido formulado pelo excipiente, sobretudo no que toca à isenção de verba honorária. Assim, determino o traslado das cópias acima mencionadas, bem como o desapensamento destes autos, certificando-se. A seguir, archive-se o presente incidente, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007246-04.2000.403.6119 (2000.61.19.007246-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRW INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Cumpra-se com urgência o r. despacho de fls. 112. 2. Com a resposta, imediatamente abra-se vista à exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. 3. No retorno, voltem os autos conclusos. 4. Fls. 123/124: Aguarde-se o cumprimento das diligências supra. 5. Intime-se. {DECISÃO DE FLS 112}: 1. Fls. 108/109: Oficie-se conforme requerido. 2. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem resposta, reitere-se. 3. Int.

0010774-46.2000.403.6119 (2000.61.19.010774-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0012706-69.2000.403.6119 (2000.61.19.012706-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP168200 - FABIANA ROZANTE PALMEIRA E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0012707-54.2000.403.6119 (2000.61.19.012707-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012706-69.2000.403.6119 (2000.61.19.012706-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP168200 - FABIANA ROZANTE PALMEIRA E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado à fl. 90 dos autos do processo piloto Execução Fiscal 2000.61.19.012706-6 (apenso). 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0014838-02.2000.403.6119 (2000.61.19.014838-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ESTACAS BENATON LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI)

... (SENTENÇA) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0021194-13.2000.403.6119 (2000.61.19.021194-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X BRITISH CARGO SERVICES LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DOMINGOS DESTRO X PASCHOAL ALFONSO DESTRO X CARLOS RUDOLPHO ROSE(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

.PA 0,10 A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 66/79, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 95/101, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferi-la, porque não caracterizadas a decadência e/ou prescrição tributárias, a iliquidez do título executivo ou a nulidade do crédito tributário, conforme bem exposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, cujos argumentos adoto como fundamento da presente decisão. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls., bem como o pedido de exclusão do nome da empresa executada nos órgãos de proteção ao crédito, como o SERASA, já que, além de não fazer parte do litígio discutido nos autos, é providência que compete exclusivamente a este órgão cadastral, sendo o ato de exclusão decorrência natural e automática da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Fls. 111/112: Chegou ao conhecimento deste Juízo, que a executada possui créditos em face da União Federal, oriundos da ação cautelar nº. 92.0015023-3, em trâmite perante a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, e que estariam em fase final de levantamento. Assim, considerando que não existe qualquer obstáculo ao regular prosseguimento do executivo fiscal, determino a constrição dos créditos acima referidos, oficiando-se, COM URGÊNCIA, para que seja efetuada a penhora no rosto dos autos, solicitando-se, ato contínuo, que os valores disponíveis para levantamento sejam transferidos e depositados à ordem e disposição deste Juízo. Cumpra-se, outrossim, a determinação de fls. 53, expedindo cartas de citação aos co-responsáveis tributários. Após, remetam os autos ao SEDI para retificação do endereço da executada, devendo constar AVENIDA MORAES SALLES, 1884 - 4º ANDAR - CONJUNTO 40 - CAMPINAS - SP. Cumpridas as diligências acima, intemem-se.

0024804-86.2000.403.6119 (2000.61.19.024804-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Cumpra-se, com urgência, o r. despacho de fls. 132.2. Com a resposta, abra-se imediatamente vista à exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Fls. 134/135: Aguarde-se o cumprimento das diligências supra.5. Intime-se. {DECISÃO DE FLS 132}: 1. Fls. 131: Defiro. Oficie-se conforme requerido. 2. Decorrido o prazo de 90(noventa) dias, sem resposta, rei- tere-se. 3. Int. {DECISÃO DE FLS 126}: 1. Fls. 118/121: Manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial realizado. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, ar- t. 267 do CPC). 3. Intime-se.

0026784-68.2000.403.6119 (2000.61.19.026784-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BOM SENSO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X MARINA GUEDES RUBIO X ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0006504-37.2004.403.6119 (2004.61.19.006504-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILDO ANTONIO SANTOS

1. Expeça(m)-se mandado(s)de penhora e avaliação de bens da(o)(s) executada(o)(s).2. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

0006556-33.2004.403.6119 (2004.61.19.006556-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA

1. Expeça(m)-se mandado(s)de penhora e avaliação de bens da(o)(s) executada(o)(s).2. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

0002983-16.2006.403.6119 (2006.61.19.002983-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PGLAB MEDICINA LABORATORIAL LTDA.

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0008722-67.2006.403.6119 (2006.61.19.008722-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte

a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002311-37.2008.403.6119 (2008.61.19.002311-9) - INSS/FAZENDA X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS X RUBENS DE CICCIO(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA :(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

0005632-80.2008.403.6119 (2008.61.19.005632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GILBARCO DO BRASIL S A EQUIPAMENTOS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009569-98.2008.403.6119 (2008.61.19.009569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP153928E - LETICIA BARBOSA)
1. Remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento ao r. despacho de fls. 113.{DESPACHO DE FLS 113 };
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Primeiramente deverá a exequente manifestar-se sobre as suas alegações de duplicidade (fls. 112). 2. No silêncio, defiro o pedido de suspensão (fls. 109 vº). 3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Ciência ao exequente. 6. Intime-se o executado, se for o caso.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2430

ACAO PENAL

0000022-68.2007.403.6119 (2007.61.19.000022-0) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA LANNA SANTIAGO A BARROW X STEPHEN ROBERT A BARROW(MG005359 - JOSE GUIMARAES FERREIRA DE MELO)
Os réus ANGELA LANNA SANTIAGO ABARROW e STEPHEN ROBERTO ABARROW constituíram defensor nos autos e apresentaram defesa escrita às fls. 190/193 e 195/197 respectivamente. Foram citados às fls. 218 e 220.A defesa da acusada ANGELA LANNA SANTIAGO ABARROW alegou, em síntese, que não há como prevalecer a denúncia nos termos do artigo 330 do CP, uma vez que não existiu qualquer ordem emanada de funcionário público, tendo em vista que foi a estagiária da Infraero que orientou a ré. Quanto ao crime previsto no artigo 329 do CP, alega inocência, o que será provado no decorrer da instrução probatória. Requer ainda seja proposta a transação penal, pois a pena cominada à infração do artigo 329 do CP não é superior a dois anos.A defesa do acusado STEPHEN ROBERTO ABARROW, alegou, em síntese, que não recusou a proposta de transação penal oferecida pelo MPF, mas que apenas informou que seria inviável o cumprimento da prestação de serviços à comunicada, porquanto o réu não domina a língua pátria, e que desde já informa que aceita a transação penal oferecida pelo MPF. Alternativamente, requer que o MPF apresente proposta de suspensão condicional do processo. No mérito, discorda dos termos da denúncia e reserva-se o direito de rebatê-la ao final da instrução.Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.Quanto ao pedido de oferecimento de proposta de transação penal, o MPF já se manifestou às fls.

102/103.DESIGNO o dia 06 de maio de 2010 às 14h, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, ocasião em que as testemunhas de acusação serão ouvidas e os réus interrogados. Intimem-se. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa em comum dos réus: MURILO CARVALHO SANTIAGO e ALEXANDRE GILBERT BUENO, arrolados às fls. 192 e 197, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.Intime-se. Cumpra-se.

0006123-24.2007.403.6119 (2007.61.19.006123-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA E SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

O Superior Tribunal de Justiça anulou a presente ação penal desde o interrogatório, inclusive (fls. 304/305).DESIGNO o dia 27 de abril de 2010 às 14h, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, ocasião em que o réu será interrogado, bem como será ouvida a testemunha de acusação IGOR CÁSSIO GALATI. Intimem-se. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2431

ACAO PENAL

0004795-88.2009.403.6119 (2009.61.19.004795-5) - JUSTICA PUBLICA X RICARDITO MOTA(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

Oficie-se em resposta ao ofício de fl. 270, encaminhando apenas cópia da certidão de fl. 352, tendo em vista que já foram recebidas as cópias da sentença, conforme ofício de fl. 279, devendo ser informado, ainda, que a defesa recorreu da sentença. Fls. 312/313: Considerando o teor do laudo documentoscópico de fls. 242/246, bem como manifestação ministerial à fl. 338, DEFIRO a devolução da cédula de identidade (fl. 203) e do passaporte (fl. 247) à defensora atualmente constituída, mediante a substituição por cópia nos autos e expedição de termo de entrega, devendo-se aguardar a retirada pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias. Mantenho a decisão quanto ao reembolso de passagem aérea, pelos argumentos já expostos às fls. 261/264. Fl. 341: Não conheço do pedido, uma vez que já foi cumprido quando das expedições de fls. 249/251. Fls. 342/344: Anote-se. Após decorrido o prazo para a retirada dos documentos supramencionados, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 336. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2432

INQUERITO POLICIAL

0011215-12.2009.403.6119 (2009.61.19.011215-7) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS ZAQUEU CAPATO(SP108096 - WILSON JOSE SANTANA E SP205695 - JOSE ALBERTO BATISTA) X MANOEL FERREIRA DA SILVA

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de DOUGLAS ZAQUEU CAPATO e MANOEL FERREIRA DA SILVA, presos em flagrante delito no dia 16 de outubro de 2009, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal.DOUGLAS ZAQUEU CAPATO foi notificado à fl. 167 e constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 90/94, alegando que não há nos autos nenhuma prova de que o acusado efetivamente tenha participado do delito que lhe é imputado. MANOEL FERREIRA DOS SANTOS foi notificado à fl. 156 e informou que não tem advogado constituído, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, a qual apresentou defesa preliminar às fls. 268/272, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal. A defesa do referido acusado requer seja declarada a nulidade do recebimento da denúncia na fase do artigo 396 do Código de Processo Penal, alegando, em apertada síntese, que a nova redação dos artigos 396 e 399 do Código de Processo Penal causou celeuma provocada pela sua infeliz redação, uma vez que criou dois momentos distintos para o recebimento da denúncia, concluindo que o momento adequado para o recebimento da peça acusatória é o previsto no artigo 399 do Código de Processo Penal. Alega ainda a inconstitucionalidade dos dispositivos.Não há que se falar em nulidade, uma vez que foi determinada a notificação dos acusados, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006 para o oferecimento de defesa preliminar e, uma vez apresentada a defesa, os autos seriam conclusos para juízo de admissibilidade da denúncia, o que ora se faz.A defesa de MANOEL alega, ainda, que o pleito do Ministério Público não merece acolhimento, o que será demonstrado ao longo da fase instrutória. Requer que o interrogatório do réu seja realizado ao final da fase de instrução probatória, tendo em vista a aplicação subsidiária do caput do artigo 400 do Código de Processo Penal no rito especial da Lei 11.343/2006.A Lei nº 11.343/09, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, não prevê a realização da oitiva do réu ao final da instrução probatória. Desta feita, sendo o crime de tráfico de entorpecentes regido por lei especial, que não contempla a hipótese de realização do interrogatório

ao final da instrução processual, não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 400 do Código de Processo Penal. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União para que a ré seja interrogada após a oitiva das testemunhas, não havendo prejuízo em realizar o seu reinterrogatório, se necessário. Passo ao juízo de recebimento da denúncia. Verifico que a denúncia de fls. 82/86 preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade (auto de prisão em flagrante de fls. 02/08; auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14; laudo de constatação preliminar de fls. 11/14). Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados DOUGLAS ZAQUEU CAPATO e MANOEL FERREIRA DA SILVA, pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. DESIGNO o dia 30 de março de 2010, às 15h30min para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo. Citem-se os acusados para que apresentem ou ratifiquem as defesas preliminares apresentadas, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397 do CPP. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive a escolta. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002259-77.2007.403.6183 (2007.61.83.002259-0) - GERALDO AFONSO MOREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141: Ciência às partes. Intimem-se com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2743

DESAPROPRIACAO

0001076-64.2010.403.6119 (2010.61.19.001076-4) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Nos termos da Lei nº 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, facultando-se ao proponente da ação recolher metade do valor no momento de sua distribuição. Desta forma, providencie a parte autora o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007718-87.2009.403.6119 (2009.61.19.007718-2) - MARCELO FERREIRA LUCIO(SP250509 - NATALIA FERREIRA DE ALMEIDA E SP259458 - MARIANA PANARIELLO PAULENAS) X GERENTE GERAL DA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que as autoridades impetradas restabeleçam o benefício de seguro-desemprego em nome de MARCELO FERREIRA LÚCIO, PIS nº 13272418775, CPF/MF nº 343.890.578-71, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), mantendo os termos da decisão liminar. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

0010613-21.2009.403.6119 (2009.61.19.010613-3) - JOSE RAMALHO NETO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O.

0010630-57.2009.403.6119 (2009.61.19.010630-3) - FATIMA MARIA DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantendo os termos da decisão liminar. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012201-63.2009.403.6119 (2009.61.19.012201-1) - JKS INDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se a impetrada para ciência desta decisão e prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000176-81.2010.403.6119 (2010.61.19.000176-3) - ARISTIDES FRANCO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a auditoria dos valores atrasados (PAB) referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a conclusão imediatamente a este Juízo. Oficie-se a impetrada para cumprimento da presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0001324-30.2010.403.6119 (2010.61.19.001324-8) - ANA MARIA NOGUEIRA STELLA ME(SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada, no presente processo, não possui competência funcional para a prática do ato impugnado, conforme se verifica do documento de fls. 15. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001366-79.2010.403.6119 (2010.61.19.001366-2) - DINI TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

A natureza jurídica da ação mandamental não admite dilação probatória e o pedido de compensação encerra a análise de matéria unicamente de direito, na medida que, em caso de eventual concessão da segurança, o procedimento é efetuado administrativamente pelo impetrante, sob a fiscalização da autoridade impetrada. Dessa forma, providencie a Secretaria o desentranhamento das guias de recolhimento anexadas à inicial e à contrafé e a entrega ao patrono da impetrante, mediante recibo aposto nos autos. De outra sorte, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - DARF, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A parte impetrante, por ocasião da presente impetração, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 36/37), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002935-52.2009.403.6119 (2009.61.19.002935-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

Ausente a urgência no desapossamento, indefiro a liminar, por ora, determinando venham os autos conclusos para nova

análise após a contestação. Intimem-se as partes, cientificando o réu de que o prazo para contestar passa a correr da ciência dessa decisão (art. 930, parágrafo único, CPC) e que deverá fazê-lo por meio da Defensoria Pública da União. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da resposta dos réus, venham conclusos.

0003435-21.2009.403.6119 (2009.61.19.003435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo, nos termos que foi proposto pela CEF às fls. 66/67. Intimem-se.

Expediente Nº 2746

INQUERITO POLICIAL

0009250-96.2009.403.6119 (2009.61.19.009250-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CARMEN CANAS LIZARRAGA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X ERICA ANN VALENZUELA X ABUDULAI AKANJI RAHEEM

Despacho de fls. 332, datado de 23/02/2010: Em vista da certidão supra, intime-se o advogado constituído pela co-ré Maria Carmen, por meio da imprensa oficial, para que ofereça seus memoriais, no prazo de 03 (três) dias. Após, à DPU para o mesmo fim. Cumpram-se as demais determinações constantes do Termo da audiência realizada na data de ontem. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003416-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003416-6) - DIVANIA ABADES PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 19 de abril de 2010, às 10h20min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0009468-61.2008.403.6119 (2008.61.19.009468-0) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP134157 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

INDEFIRO o pedido de esclarecimentos periciais formulado pela parte autora à folha 173 eis que tais questões encontram-se abarcadas pelo laudo de fls. 173 dos autos. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito e venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e Int.

0010367-59.2008.403.6119 (2008.61.19.010367-0) - ELIANE MONTEIRO DA SILVA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Acolho o pedido da parte autora e determino a produção de nova prova pericial médica na especialidade ortopédica, nomeando para tanto o Doutor CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito, tendo em vista o Dr. Jonas Aparecido Borracini não fazer mais parte do quadro de peritos desta Vara. Designo o dia 15 de abril de 2010, às 17h00min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o

periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 117, os quais deverão ser encaminhados ao médico ora nomeado. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010435-09.2008.403.6119 (2008.61.19.010435-1) - VALDA DE MENEZES OLIVEIRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Determino a produção de nova prova pericial com médico psiquiatra, nomeando para tanto a Doutora KATIA KAORI YOZA, CRM 90.521, como perita judicial para auxiliar o Juízo no presente feito. Designo o dia 26 de março de 2010, às 14h30min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 144/145, os quais deverão ser encaminhados à expert ora nomeada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421, do Código de Processo Civil. Em face da condição do autor de beneficiário da gratuidade judiciária, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 440, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0010876-87.2008.403.6119 (2008.61.19.010876-9) - NEUZA DO VALLE CAMPOS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Acolho o pedido da parte autora e determino a produção de nova prova pericial médica na especialidade ortopédica, nomeando para tanto o Doutor CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 08 de abril de 2010, às 13h00min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 168/169, os quais deverão ser encaminhados ao médico ora nomeado. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000131-14.2009.403.6119 (2009.61.19.000131-1) - GEDIER OLIVEIRA DE SOUSA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Acolho o pedido formulado pela parte autora e determino a produção de nova prova pericial com médico clínico geral, nomeando para tanto o Doutor JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 19/04/2010, às 10h40min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 93, os quais deverão ser encaminhados ao médico ora nomeado. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000599-75.2009.403.6119 (2009.61.19.000599-7) - DOLORES DO ESPIRITO SANTO E SILVA RAIMUNDO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Determino a produção de nova prova pericial com médico psiquiatra, nomeando para tanto a Doutora KATIA KAORI YOZA, CRM 90.521, como perita judicial para auxiliar o Juízo no presente feito. Designo o dia 26 de março de 2010, às 15h00min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 64, os quais deverão ser encaminhados à expert ora nomeada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421, do Código de Processo Civil. Em face da condição do autor de beneficiário da gratuidade judiciária, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 440, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000750-41.2009.403.6119 (2009.61.19.000750-7) - ERALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 05 de abril de 2010, às 13h00min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0002047-83.2009.403.6119 (2009.61.19.002047-0) - SILVIA REGINA CAMPOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Acolho o pedido da parte autora e determino a produção de nova prova pericial médica na especialidade ortopédica, nomeando para tanto o Doutor CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito, tendo em vista o Dr. Jonas Aparecido Borracini não fazer mais parte do quadro de peritos desta Vara. Designo o dia 08 de abril de 2010, às 14h00min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 91/92, os quais deverão ser encaminhados ao médico ora nomeado. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003224-82.2009.403.6119 (2009.61.19.003224-1) - HELIO RAMOS RODRIGUES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Acolho o pedido da parte autora e determino a produção de nova prova pericial médica na especialidade ortopédica, nomeando para tanto o Doutor CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito, tendo em vista o Dr. Jonas Aparecido Borracini não fazer mais parte do quadro de peritos desta Vara. Designo o dia 08 de abril de 2010, às 14h30min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 56/57, os quais deverão ser encaminhados ao médico ora nomeado. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003409-23.2009.403.6119 (2009.61.19.003409-2) - ROSELI FANTI(SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 19 de abril de 2010, às 11h00min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9.

Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0003522-74.2009.403.6119 (2009.61.19.003522-9) - EDIVALDO VIEIRA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Acolho o pedido do autor e determino a produção de nova prova pericial médica na especialidade neurologia, nomeando para tanto o Doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 75.102, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 05/04/2010, às 12h45min, para o exame a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 106, os quais deverão ser encaminhados ao médico ora nomeado. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004566-31.2009.403.6119 (2009.61.19.004566-1) - APARECIDA BENEDITA HERNANDES(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 19 de abril de 2010, às 11h40min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0004722-19.2009.403.6119 (2009.61.19.004722-0) - EDMARIO DE SOUZA SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Determino a produção de nova prova pericial com médico psiquiatra, nomeando para tanto a Doutora KATIA KAORI YOZA, CRM 90.521, como perita judicial para auxiliar o Juízo no presente feito. Designo o dia 26 de março de 2010, às 15h30min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 96/97, os quais deverão ser encaminhados à expert ora nomeada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421, do Código de Processo Civil. Em face da condição do autor de beneficiário da gratuidade judiciária, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 440, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0004730-93.2009.403.6119 (2009.61.19.004730-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o pedido de produção de nova prova pericial pois o mero inconformismo da parte com o laudo apresentado,

por si só, não é motivo para realização de novo exame. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e Int.

0005023-63.2009.403.6119 (2009.61.19.005023-1) - JOSE CICERO DE OLIVEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 19 de abril de 2010, às 10h00min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0005531-09.2009.403.6119 (2009.61.19.005531-9) - COSME MARQUES DA CUNHA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o pedido de produção de nova prova pericial pois o mero inconformismo da parte com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e Int.

0005784-94.2009.403.6119 (2009.61.19.005784-5) - ADEMAR SOARES RIBEIRO(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 05 de abril de 2010, às 14h15min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0005945-07.2009.403.6119 (2009.61.19.005945-3) - CYONEA AMALIA DA CONCEICAO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Determino a produção de nova prova pericial com médico psiquiatra, nomeando para tanto a Doutora KÁTIA KAORI YOZA, CRM 90.521, como perita judicial para auxiliar o Juízo no presente feito. Designo o dia 26 de março de 2010, às 16h00min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum,

fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 115/116, os quais deverão ser encaminhados à expert ora nomeada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421, do Código de Processo Civil. Em face da condição do autor de beneficiário da gratuidade judiciária, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 440, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0006037-82.2009.403.6119 (2009.61.19.006037-6) - OSMAIR DA SILVA CASTRO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Determino a produção de nova prova pericial com médico psiquiatra, nomeando para tanto a Doutora KATIA KAORI YOZA, CRM 90.521, como perita judicial para auxiliar o Juízo no presente feito. Designo o dia 26 de março de 2010, às 16h30min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 84/85, os quais deverão ser encaminhados à expert ora nomeada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421, do Código de Processo Civil. Em face da condição do autor de beneficiário da gratuidade judiciária, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 440, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0006038-67.2009.403.6119 (2009.61.19.006038-8) - EDSON EDUARDO VIANA (SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 08 de abril de 2010, às 15h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0006039-52.2009.403.6119 (2009.61.19.006039-0) - JOAO CICERO DA SILVA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 08 de abril de 2010, às 15h30min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de

possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0006130-45.2009.403.6119 (2009.61.19.006130-7) - EDEZIO DE JESUS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 08 de abril de 2010, às 16h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0006386-85.2009.403.6119 (2009.61.19.006386-9) - ESMERALDO MARIANO DE OLIVEIRA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 08 de abril de 2010, às 16h30min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, indefiro-o, eis que não possui o condão de comprovar incapacidade laborativa. Int.

0006397-17.2009.403.6119 (2009.61.19.006397-3) - SEVERINO HONORATO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 19 de abril de 2010, às 15h40min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença

ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Apresente o INSS cópia integral do processo de concessão de benefício nº. 31/535.028.450-5. Com relação ao pedido de produção de prova oral, indefiro-o, eis que não possui o condão de comprovar incapacidade laborativa. Int.

0006605-98.2009.403.6119 (2009.61.19.006605-6) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 09 DE ABRIL DE 2010, ÀS 16H00MIN, pela DRA. KATIA KAORI YOZA, CRM 90.521, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0006649-20.2009.403.6119 (2009.61.19.006649-4) - SARA HELEM SILVA DOS SANTOS(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 09 DE ABRIL DE 2010, ÀS 16H30MIN, pela DRA. KATIA KAORI YOZA, CRM 90.521, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade

médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0006695-09.2009.403.6119 (2009.61.19.006695-0) - WILSON TEIXEIRA CARDOSO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 19 de abril de 2010, às 12h00min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0006696-91.2009.403.6119 (2009.61.19.006696-2) - CLOVIS NERYS DE ANDRADE(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 19 de abril de 2010, às 15h00min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0006977-47.2009.403.6119 (2009.61.19.006977-0) - PAULO HUMBERTO GARCIA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 08 de abril de 2010, às 17h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6.

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0007093-53.2009.403.6119 (2009.61.19.007093-0) - JOSE ANTONIO MATTOS SANTOS(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Determino a produção de nova prova pericial com médico psiquiatra, nomeando para tanto a Doutora KATIA KAORI YOZA, CRM 87.776, como perita judicial para auxiliar o Juízo no presente feito. Designo o dia 09 de abril de 2010, às 14h30min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 147/148, os quais deverão ser encaminhados à expert ora nomeada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421, do Código de Processo Civil. Em face da condição do autor de beneficiário da gratuidade judiciária, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 440, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0007230-35.2009.403.6119 (2009.61.19.007230-5) - JOSE TEREZO LEONEL DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 05 de abril de 2010, às 13h15min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com relação ao pedido de produção de prova oral, indefiro-o, eis que não possui o condão de comprovar incapacidade laborativa. Int.

0007253-78.2009.403.6119 (2009.61.19.007253-6) - IRACEMA PINHEIRO(SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 15 de abril de 2010, às 16h30min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício

de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0007320-43.2009.403.6119 (2009.61.19.007320-6) - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 19 de abril de 2010, às 12h20min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0007571-61.2009.403.6119 (2009.61.19.007571-9) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 15 de abril de 2010, às 16h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0007622-72.2009.403.6119 (2009.61.19.007622-0) - MANOEL ALVES COUTINHO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 19 de abril de 2010, às 12h40min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0007800-21.2009.403.6119 (2009.61.19.007800-9) - MARIA GUIOMAR FARIAS DOS SANTOS SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 19 de abril de 2010, às 16h20min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0007873-90.2009.403.6119 (2009.61.19.007873-3) - AGAPITO MOREIRA SANTANA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Determino a produção de nova prova pericial com médico psiquiatra, nomeando para tanto a Doutora KATIA KAORI YOZA, CRM 90.521, como perita judicial para auxiliar o Juízo no presente feito. Designo o dia 09 de abril de 2010, às 15h00min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 74/75, os quais deverão ser encaminhados à expert ora nomeada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421, do Código de Processo Civil. Em face da condição do autor de beneficiário da gratuidade judiciária, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 440, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0007923-19.2009.403.6119 (2009.61.19.007923-3) - JORGE GIOVANINI PEREIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 19 de abril de 2010, às 14h40min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de

Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0008008-05.2009.403.6119 (2009.61.19.008008-9) - NEIDE HONORATO SCHAUSTZ(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Acolho o pedido de produção de prova pericial médica, nomeando para tanto o Doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM/SP 73.102, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito, tendo em vista a Dra. Juliana Canada Surjan não fazer mais parte do quadro de peritos desta Vara. Designo o dia 05 de abril de 2010, às 14h30min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 114/115, os quais deverão ser encaminhados ao médico ora nomeado. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008040-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008040-5) - ELZA BARCELLOS DIAMANTE(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES E SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 15 de abril de 2010, às 15h30min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0008225-48.2009.403.6119 (2009.61.19.008225-6) - ADRIANO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Determino a produção de nova prova pericial com médico psiquiatra, nomeando para tanto a Doutora KATIA KAORI YOZA, CRM 90.521, como perita judicial para auxiliar o Juízo no presente feito. Designo o dia 09 de abril de 2010, às 15h30min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário

designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 46/47, os quais deverão ser encaminhados à expert ora nomeada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421, do Código de Processo Civil. Em face da condição do autor de beneficiário da gratuidade judiciária, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 440, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0008327-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008327-3) - MARCIA DE CARVALHO (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 19 de abril de 2010, às 13h20min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0008396-05.2009.403.6119 (2009.61.19.008396-0) - ANTONIO DOMINGUES RODRIGUES JUNIOR (SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 12 DE ABRIL DE 2010, ÀS 14H30MIN, pela DRA. KATIA KAORI YOZA, CRM 90.521, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0008487-95.2009.403.6119 (2009.61.19.008487-3) - MARIA DE FATIMA MARQUES DE SOUZA (SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 19 de abril de 2010, às 14h00min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença

ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Apresente o INSS cópia integral do processo de concessão de benefício nº. 31/531.141.049-0.Int.

0008637-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008637-7) - EDILSON MONTEIRO DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 12 DE ABRIL DE 2010, ÀS 15H00MIN, pela DRA. KATIA KAORI YOZA, CRM 90.521, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0008669-81.2009.403.6119 (2009.61.19.008669-9) - LAERCIO FRANCISCO DE BARROS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 15 de abril de 2010, às 15h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo

de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0008695-79.2009.403.6119 (2009.61.19.008695-0) - ROBERTO JOSE AUGUSTO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 12 DE ABRIL DE 2010, ÀS 15H30MIN, pela DRA. KATIA KAORI YOZA, CRM 90.521, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0008698-34.2009.403.6119 (2009.61.19.008698-5) - SORAYA DEMETRIO DE ARRUDA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 12 DE ABRIL DE 2010, ÀS 16H00MIN, pela DRA. KATIA KAORI YOZA, CRM 90.521, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com relação ao pedido de produção de prova oral, indefiro-o, eis que não possui o condão de comprovar incapacidade laborativa. Int.

0008802-26.2009.403.6119 (2009.61.19.008802-7) - VANDELEI JOSE VIDAL(SP283021 - EDSON VICTOR DE JESUS BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 12 DE ABRIL DE 2010, ÀS 16H30MIN, pela DRA. KATIA KAORI YOZA, CRM 90.521, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta

a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com relação ao pedido de produção de prova oral, indefiro-o, eis que não possui o condão de comprovar incapacidade laborativa.Int.

0008967-73.2009.403.6119 (2009.61.19.008967-6) - MARILDA DOS SANTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 19 de abril de 2010, às 15h20min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0009022-24.2009.403.6119 (2009.61.19.009022-8) - ALESSANDRE PEREIRA CRUZ VITAL(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 15 de abril de 2010, às 14h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0009123-61.2009.403.6119 (2009.61.19.009123-3) - MARIA DE LEUZA DOS SANTOS MARTINS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 05 de abril de 2010, às 12h15min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0010229-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010229-2) - SEBASTIAO RENATO DUARTE(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 05 de abril de 2010, às 12h30min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

Expediente Nº 2748

ACAO PENAL

0007625-27.2009.403.6119 (2009.61.19.007625-6) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRU IONUT OCHIANN HODEA(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

1) Anote-se, no sistema processual, a constituição de defensor.2) Diante das informações prestadas, intime-se a insigne defensora constituída pelo acusado para apresentação dos memoriais, devendo manifestar-se inclusive e expressamente acerca de eventual prejuízo à defesa, em virtude de sua não participação no ato processual. 3) No mais, cumpra-se integralmente a deliberação de fls. 162/166.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6494

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003542-81.2003.403.6117 (2003.61.17.003542-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-44.2002.403.6117 (2002.61.17.000197-9)) MARMORARIA ARTISTICA DE JAU(SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 200261170001979 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado.Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001756-31.2005.403.6117 (2005.61.17.001756-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008019-89.1999.403.6117 (1999.61.17.008019-2)) JOSE MASSOLA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Recebo os embargos sem efeito suspensivo.O artigo 739-A, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e, ainda, desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.Vista à embargada para impugnação, no prazo legal.

0002304-22.2006.403.6117 (2006.61.17.002304-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-09.2005.403.6117 (2005.61.17.002236-4)) SUPERMERCADO REDI LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 2006170005610 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado.Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002812-65.2006.403.6117 (2006.61.17.002812-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-50.2003.403.6117 (2003.61.17.000453-5)) ORTIGOZA FILHOS LTDA(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 200361170004535 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado.Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002236-38.2007.403.6117 (2007.61.17.002236-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-49.2003.403.6117 (2003.61.17.000466-3)) ANA QUEILA GATTO BIEN X MARCO TULIO GASPARINI(SP082700 - JOSÉ HAYLGTON BRAGION E SP236452 - MILENA BRAGION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Expeça-se o alvará de levantamento em favor do perito, nos termos do comando de fl. 212.Ante o noticiado parcelamento do débito pelos embargantes, manifestem-se os autores se remanesce interesse no prosseguimento dos presentes embargos, esclarecendo expressamente se renunciam ao direito em que se funda a ação. Ficam suspensos os prazos fixados no despacho de fl. 212, até que dirimida a questão em pauta.No silêncio dos embargantes, vista à embargada (FN) para que informe se permanece ativo o noticiado parcelamento.Após, voltem os presentes embargos conclusos.Int.

0003824-80.2007.403.6117 (2007.61.17.003824-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-80.2007.403.6117 (2007.61.17.002078-9)) FRASCHETTI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP200486 - NATÁLIA BIEM MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença e NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0000242-67.2010.403.6117 (2010.61.17.000242-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-34.2009.403.6117 (2009.61.17.002568-1)) AGROBEL COMERCIO DE RACOES LTDA ME(SP027701 -

BRAZ DANIEL ZEBBER) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Providencie(m) o(s) Embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 37, 283, 284 e 267, I do CPC: 1 - juntada a estes autos de cópias das CDAs que instruem a(s) execução(ões) fiscal(is) embargada(s).2 - a regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato original. 3 - a regular garantia integral do débito exequendo, nos autos da(s) execução(ões) fisca(is) em apenso, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro no disposto no inciso IV, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 295, inciso VI; 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002768-46.2006.403.6117 (2006.61.17.002768-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-11.2004.403.6117 (2004.61.17.004010-6)) OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DA SEDE DA COMARCA DE JAU/SP(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Intime-se a parte embargante, pessoalmente, pelo correio, acerca dos cálculos apresentados (artigo 475-B, parágrafo 3º, do CPC, por analogia).Não ofertada impugnação, deverá proceder ao cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento (art. 475-J do CPC).Em caso de não cumprimento, expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação em bens de propriedade da parte autora/embargante, suficientes para integral satisfação do débito apontado, acrescido de 10 % a título de multa, observando-se os cálculos apresentados às f. 109/110.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005817-42.1999.403.6117 (1999.61.17.005817-4) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA. X LUIZ ROBERTO BARBAN X MARIA CRISTINA DA S. FRANCA BARBAN(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X ANTONIO GABRIEL DO CARMO E CRUZ(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X SUELI APARECIDA E CRUZ(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X ROBERTO SERGIO BARBAN(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CURTUME BERNARDI LTDA(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)

Defiro a dilação requerida, como prazo derradeiro e improrrogável, a contar da ciência deste despacho.Ausente comprovação de pagamento do valor integral, voltem conclusos para decisão.Int.

0008019-89.1999.403.6117 (1999.61.17.008019-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DELGADO DELGADO & CIA/ LTDA - ME X LUIZ ROSINI DELGADO X MARIA BARROS DELGADO X JOSE MASSOLA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Cumprido o prazo de penhora regular, com nomeação e compromisso de depositário em aperfeiçoamento da constrição, nos termos dos artigos 664 e 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, sendo o registro mero ato de publicidade. A falta de registro não invalida o ato da penhora, não é requisito de validade nem de eficácia da penhora, mas tão-somente ato complementar, porém, de suma importância, inclusive para o efeito de caracterização de fraude à execução em eventual alienação do bem, consoante recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça.Dessarte, não há como prosperar o desatendimento pelo serventuário do Cartório de Registro de Imóveis acerca da ordem de registro anteriormente emanada sob os argumentos lançados nas notas de devolução de fls. 67/68.Isto posto, proceda a secretaria à expedição de novo mandado para registro de penhora (fl. 69), instruído com cópia deste despacho, a fim de que o ato - REGISTRO DA CONSTRIÇÃO - seja levado a efeito.Fica consignando que o desatendimento ou cumprimento parcial por parte do serventuário do órgão registrador terá como corolário a aplicação da sanção prevista no artigo 14, inciso V e seu parágrafo único do CPC, cujo valor fixo em 10 (dez) por cento do valor da causa atualizado, devendo a parte autora adotar as providências necessárias à inscrição do débito, sem prejuízo das demais sanções de ordem administrativa e penal aplicáveis à espécie, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos a diligência.Cumpridas as determinações acima, vista à exequente para manifestação em prosseguimento.Int.

0002995-46.2000.403.6117 (2000.61.17.002995-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HENRIQUE ESPOSITO BAENA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

De acordo com o informado pelo patrono dos herdeiros do executado falecido (fl. 48, segundo parágrafo), não foi aberto processo de inventário ou arrolamento dos bens deixados pelo de cujus.Imprescindível a correção da sujeição passiva da execução, na forma do art. 43, combinado com o art. 597, ambos do CPC, cabendo o redirecionamento, conforme o caso, contra o espólio ou herdeiros nos termos do art. 4º, III e IV da Lei n.º 6.830/80 e art. 131, II e III do CTN.No caso destes autos a responsabilidade pelo débito excutido dever ser atribuída ao seu espólio na forma dos dispositivos legais acima citados.A representação processual do espólio caberá ao administrador provisório, consoante artigos 1797 do Código Civil, 985, 986 e 12, V, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, ante a concordância da exequente (fls. 58/59), expeça-se mandado de penhora, reavaliação, depósito e registro quanto ao bem ofertado às fls. 33/35, objeto da matrícula n.º 32.699 do 1º CRI de Jaú, instruindo-se o mandado com cópia deste despacho e das fls. 41 e 55.Cumprida a

diligência, vista à exequente para que adote as providências cabíveis em termos de redirecionamento e prosseguimento da execução, consoante documentos carreados aos autos, permanecendo os demais atos executórios suspensos, nos termos do artigo 265, I do CPC, até que se ultime o necessário para adequação do polo passivo deste executivo fiscal. Silente a exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até nova provocação da interessada apta ao impulsionamento eficaz do feito. Int.

0001505-52.2001.403.6117 (2001.61.17.001505-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MINEIROS DO TIETE METALURGIA LIMITADA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Tendo a executada juntado aos autos documento que, em primeira análise, corresponde ao pagamento do débito na esfera administrativa (fls. 146/147), comunique-se, com urgência, via mensagem eletrônica, à Central Unificada de Hastas Públicas em São Paulo/SP, para que adote as providências necessárias para suspensão do segundo leilão designado para o próximo dia 10/03/2010, perante a 45ª Hasta Pública Unificada - CEHAS, informando-se, por necessário, que o(s) bem(ns) integra(m) o lote de n.º 34. Após, vista à exequente para manifestação a respeito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Int.

0000466-49.2003.403.6117 (2003.61.17.000466-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TERRACINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X IVONE APARECIDA CARNAVAL X ANA QUEILA GATTO BIEN X MARCO TULIO GASPARINI(SP082700 - JOSÉ HAYLGTON BRAGION E SP236452 - MILENA BRAGION)

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste quanto ao alegado parcelamento do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão os autos desarquivados somente mediante provocação da exequente.

0003374-79.2003.403.6117 (2003.61.17.003374-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MAURICIO ANTONIO BIAZOTTO

Indefiro a realização de novos leilões, pois os dois levados a efeito recentemente, resultaram infrutíferos (f. 56/57). A exequente também não indicou outro bem, viabilizando a substituição da penhora e a arrematação em leilão. Também, não requereu a adjudicação do bem, conforme lhe faculta o artigo 647, I, do CPC. Considerando-se que formulou pedido sucessivo à f. 59, determino o arquivamento destes autos, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/01, considerando-se o ínfimo valor do crédito (R\$ 1.225,50). Int.

0000761-81.2006.403.6117 (2006.61.17.000761-6) - FAZENDA NACIONAL X JOAO ANTONIO CARREIRO DA SILVA ME X JOAO ANTONIO CARREIRO DA SILVA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Considerando-se que os executados JOÃO ANTONIO CARREIRO DA SILVA - ME e JOÃO ANTONIO CARREIRO DA SILVA foram citados por edital (fls. 14/15) e não compareceram ao processo, nem constituíram procurador, nomeio-lhes, como curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, o Dr. Eduardo Negreiros Daniel (OAB/SP 237.502). Intime-se o patrono para dizer se aceita o encargo, e, em caso positivo, para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente às fls. 51/55. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001074-42.2006.403.6117 (2006.61.17.001074-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X ANA MARIA POLINI(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART)

Pretende a executada ANA MARIA POLLINI, através da petição de fls. 82/83, a desconstituição da penhora de imóvel indicado pela exequente, ao fundamento de tratar-se de bem de família, protegido pela lei 8.009/90. Formula seu pedido através de embargos à execução. O pedido deve ser veiculado no bojo da própria execução fiscal, por meio de simples petição, desnecessária a via da ação de embargos. Em face disso, e considerando-se a ausência de documentos indispensáveis à oposição dos embargos, recebo o pleito como simples petição a ser analisada nestes autos, independentemente de distribuição por dependência a este feito. Contudo, verifico que, até o presente momento, não há nos autos notícia de penhora do bem indicado pela exequente, tendo o oficial de justiça encarregado da diligência efetuado a penhora de um veículo, consoante fls. 85/89. Ademais, a questão já foi objeto de análise à fl. 80 destes autos, oportunidade em que determinou este magistrado não fosse efetivada a constrição acaso constatado pelo oficial de justiça tratar-se referido imóvel de bem de família. Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestação. Após, voltem conclusos.

0001075-27.2006.403.6117 (2006.61.17.001075-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X PEDRO SERIGNOLLI X ANTONIO CARLOS POLINI(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)

Antes da apreciação da exceção pré-executividade de fls. 95/133, determino: 1) - vista à exequente para manifestação acerca da petição de fls. 136/150; 2) - vista aos executados para manifestação a respeito da petição e documentos de fls. 151/175 e 176/204. Após, voltem conclusos para decisão. Int.

0003257-83.2006.403.6117 (2006.61.17.003257-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X POLIFRIGOR

INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X CILENE DOMITILA MARTINS POLI X JOAO EDUARDO FANTIN(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP144744E - DANIELA DA SILVA BATISTA) Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) às fls. 140/144 para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Desnecessário intimação do(s) executado(s) quanto ao bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), posto que já cientificados por meio de carga dos autos ao(s) respectivo(s) patrono(s). De início, forneça a exequente certidão atualizada dos imóveis cuja penhora presente seja levada a efeito. Intime-se a executada para que se manifeste acerca da fraude à execução alegada pela exequente à fl. 186. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 175, no que pertine à expedição de mandado de penhora em bens de propriedade dos executados POLIFRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, CILELE DOMITILIA MARTINS POLI e JOÃO EDUARDO FANTIN, devendo o oficial de justiça diligenciar junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de Jaú e de Itapuá, bem assim, junto às Ciretrans respectivas, ressalvado que a contração não deverá recair sobre o imóvel matriculado sob nº 6075 do 2º CRI de Jaú. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para apreciação da alegada fraude, bem como acerca do pedido de penhora de cotas sociais dos coexecutados CILELE DOMITILIA MARTINS POLI e JOÃO EDUARDO FANTIN, cabendo à exequente, contudo, esclarecer se pretende a constrição de cotas sociais por eles titularizadas ou dos lucros por eles auferidos, consoante artigo 1026 do Código Civil, face à dificuldade em se obter satisfatividade para a execução através desses atos executivos.

0001014-35.2007.403.6117 (2007.61.17.001014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Dos documentos que instruem a petição de fls. 120/127, não vislumbro a hipótese de a executada sofrer prejuízo irreversível em face do bloqueio da quantia de R\$ 50.806,98, a ponto de prejudicar suas atividades e impedir o pagamento dos salários de seus empregados, estes no total de R\$ 7.000,00. Ademais, como bem observado pela própria executada, o débito executado perfaz o montante de R\$ 358.974,67, estando garantido somente o valor de R\$ 290.787,87 (fl. 118). Face a esses motivos, indefiro, por ora, o desbloqueio da importância citada. O depósito em dinheiro consiste forma preferencial de garantia da execução e de constrição judicial, dentre as elencadas no artigo 11 da LEF e 655, I do CPC. Contudo, prevê o artigo 15, da LEF a possibilidade de substituição da penhora por depósito bancário ou fiança bancária, a requerimento do executado, ou por outros bens, a requerimento da fazenda pública credora. Podendo a execução ser assegurada por meio menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), configura-se possível a substituição, desde que tal garantia atenda aos requisitos legais de validade, a teor do que dispõe o artigo 9º, I, da LEF). Nesse sentido, intime-se a executada para que indique outros bens em substituição, suficientes para garantia integral do débito exequendo, pressuposto de recebimento dos embargos em apenso, dentro do prazo de dez dias. Após, vista à FN para manifestação, voltando os autos conclusos para decisão.

0002709-87.2008.403.6117 (2008.61.17.002709-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRANSPORTADORA BIAZOTTO LTDA. - EPP(SP229755 - CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA)

De início, cumpre ressaltar que não se trata de prazo comum para manifestação das partes. O comando de fl. 392 foi claro no sentido de que deve a executada, por primeiro, manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela exequente, o que pressupõe vista dos autos fora de cartório. Após, será o feito remetido à procuradoria da FN para sua intervenção, tendo em vista a prerrogativa de intimação pessoal desta. Ademais, os documentos apresentados pela credora dizem respeito a recurso administrativo oposto pela executada, cuja análise não me parece custosa. Assim, cumpra a executada o que já determinado no terceiro parágrafo do despacho citado, dentro do prazo improrrogável de dez dias. Int.

Expediente Nº 6503

ACAO PENAL

0003020-54.2003.403.6117 (2003.61.17.003020-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X MARLENE APARECIDA NUNES(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: condenar FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA como incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/91 em combinação com os artigos 29 e 71 do Código Penal, devendo pagar prestação pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e multa de 30 (trinta) dias-multa, em valor unitário mínimo; condenar MARLENE APARECIDA NUNES como incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/91 em combinação com os artigos 29 e 71 do Código Penal, devendo pagar prestação pecuniária de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) e multa de 26 (vinte e seis) dias-multa, em valor unitário mínimo Poderão recorrer em liberdade, ante a desnecessariedade da prisão cautelar. Caberá aos réus pagarem as custas do processo, metade cada um. Deixo de fixar o valor mencionado no artigo 387, IV, do CPP, ante o fato de os créditos da União constituírem títulos executivos extrajudiciais. Transitada em julgado, incluir-se-lhes o nome no rol dos culpados e oficialiar ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição da República. P. R. I. Comuniquem-se.

0002446-21.2009.403.6117 (2009.61.17.002446-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CESAR CARDOSO(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 24/08/2010, às 14:40 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como intimando-se o réu JOSÉ CESAR CARDOSO para ser interrogado. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Int.

Expediente N° 6508

MONITORIA

0002490-50.2003.403.6117 (2003.61.17.002490-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERLEI FERRARI(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA)

Fls. 233/235: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0002738-79.2004.403.6117 (2004.61.17.002738-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X ALVARO EDUARDO DE MELLO(Proc. CLEYTON MENDES FILHO)

Fls. 131: defiro. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s) para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Int.

0003418-64.2004.403.6117 (2004.61.17.003418-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BENEDITO DA FONSECA X MARIA CECILIA RIBEIRO FONSECA(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000181-80.2008.403.6117 (2008.61.17.000181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSIVAL ANTONIO PIRAZA X CARINA APARECIDA GONCALO BONFIM MOREIRA X JURANDIR FURLAN

Ex officio retifico o despacho de fls. 123, para consignar que onde nele se lê intimação, nos termos do artigo 870, II, do CPC leia-se citação, nos termos do artigo 231 e 232, do CPC, mantidos os demais termos. Publique-se o despacho de fls 123.(DESPACHO DE FLS. 123): Face os termos da certidão de fls. 62, defiro a intimação editalícia da co-devedora Carina Aparecida Gonçalo Bonfim Moreira, nos termos do artigo 870, II, do CPC. Destarte, determino: 1- Providencie a serventia a confecção do edital com prazo de 60 (sesenta) dias, e demais atos para sua efetivação; 2- Providencie a requerente a retirada do aludido edital, bem como, providencie as publicações no jornal local, com posterior comprovação nos presentes autos. Outrossim, manifeste-se o embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001528-17.2009.403.6117 (2009.61.17.001528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON LUIZ MARCHEZAN X VIVIANE CRISTINA MARCHEZAN X MARCOS ROBERTO GOMES DO NASCIMENTO(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE E SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Recebo a apelação interposta pelos réus, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003112-22.2009.403.6117 (2009.61.17.003112-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO DE LOURENCO MUNHOZ X ANTONIO DONIZETE MUNHOZ X LUCIA HELENA DE LOURENCO MUNHOZ(SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que não houve requerimento de produção de provas. Como as provas destinam-se à formação da convicção deste Juízo, entendo que é imprescindível à solução de demanda a efetiva realização da prova pericial. Caso contrário, a sentença ficaria demasiadamente genérica, o que poderia acarretar prejuízo às partes, em face da insuficiência de elementos à formação da convicção judicial. Assim, com fundamento no artigo 130 do CPC e na jurisprudência pátria, determino, de ofício, a realização da prova pericial: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PROVA PERICIAL EX OFFICIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. A produção probatória tem como destinatário final o juiz da causa. Em prevalecendo o princípio da verdade real, o arcabouço probatório deve possibilitar ao magistrado a formação do seu convencimento acerca da lide proposta. 2. No caso vertente, após pedido de desistência da prova requerida pelos demandados, a realização de perícia contábil foi determinada ex officio pelo R. Juízo a quo. Não há, pois, necessidade de que comprovada a impossibilidade

de os agravados arcarem com os honorários, a prova foi determinada de ofício. Desta forma, incide na hipótese o art. 33 do Código de Processo Civil que dispõe que a remuneração do perito será paga pelo autor em casos que tais. Nomeio como perito o contador deste Juízo, que deverá responder aos quesitos deste Juízo: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3. Houve capitalização de juros na relação contratual? Mensal ou anual? 4. Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5. Na relação contratual, além dos juros pactuados foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? E se houve, qual o valor? 6. Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 7. Qual seria o saldo devedor se durante a relação contratual fossem aplicados juros contratuais capitalizados anualmente, mantidas as demais condições? Terão as partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os artigos 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0003247-34.2009.403.6117 (2009.61.17.003247-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA LUCIA INACIO DE OLIVEIRA CLAUDURO X ODAIR INACIO DE OLIVEIRA
Vistos. Considerando que o réu regularmente citado deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, declaro convolado o documento anteriormente apresentado, constituindo per si título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1.102c, parágrafo 3º, do C.P.C. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Em face das novas disposições que disciplinam a execução de título judicial, requeira a parte autora que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-B e 475-J do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

0003398-97.2009.403.6117 (2009.61.17.003398-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CARLOS ALBERTO BARONI

Observo que o despacho de de fls. 18 não foi subscrito pelo magistrado, razão pela qual ratifico-o, face sua natureza de mero expediente. No mais, expeça-se mandado de citação, observando-se o endereço informado a fls. 28.

0000271-20.2010.403.6117 (2010.61.17.000271-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELO JOSE DE ALMEIDA SOUZA

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

0000272-05.2010.403.6117 (2010.61.17.000272-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA GIBIN BONILHA

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

0000273-87.2010.403.6117 (2010.61.17.000273-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO APARECIDO REBUSTINI

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001215-56.2009.403.6117 (2009.61.17.001215-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003683-2)) CENTRO FORM CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA JAU S/S X FERNANDO SOUZA SANTOS X FABIO FIGUEIREDO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, I, todos do Código de Processo Civil, para determinar que sobre o saldo devedor consolidado na data de caracterização da inadimplência deverá incidir apenas comissão de permanência calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, com a exclusão de seu cálculo da taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato. Os

valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. Condene a embargada a arcar com os honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00. A secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e trasladá-la para os autos da execução (Processo nº 2008.61.17.003683-2) e, após o trânsito em julgado, desapensar e arquivar estes autos.

0003283-76.2009.403.6117 (2009.61.17.003283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002936-4)) GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP X FLAVIO HENRIQUE GRAEL X ADRIANO GRAEL(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Defiro o aditamento à inicial formulado a fls. 65/66.Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

0003483-83.2009.403.6117 (2009.61.17.003483-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-85.2009.403.6117 (2009.61.17.002681-8)) SOLADOS ALICAR LTDA X TERESA CARMINATTI ALIOTTO X GUILHERME DONISETE ALIOTTO(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000241-82.2010.403.6117 (2010.61.17.000241-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003683-2)) LUIZ CARLOS SOUZA ARAUJO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar para levantamento de penhora. Cite-se a embargada, para apresentar contestação nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000774-17.2005.403.6117 (2005.61.17.000774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X REGINALDO MIGUEL RODRIGUES JAU ME X REGINALDO MIGUEL RODRIGUES X KELLY FABIANA GALLIS(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Em reiteradas manifestações nestes autos (f. 96, 99/100 e 102/103), a exequente, a quem cabe promover os atos e diligências que lhe competem, na forma das decisões proferidas por este Juízo, não apresentou até o presente momento os cálculos. Ao contrário, limitou-se a requerer dilação de prazo. Assim, impreterivelmente, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste em prosseguimento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003417-11.2006.403.6117 (2006.61.17.003417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X EDSON LUIS GENTIL

À vista da informação retro, republique-se o despacho de fls. 66.(DESP DE FLS. 66): Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA X SUZETE FREXES NASCIMENTO CARRARA(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO)

Considerando que o oficial de justiça é servidor da confiança do Juízo e frui de fé pública, HOMOLOGO a avaliação feita por esses auxiliares a fls. 128/129. Requeira a exequente no prazo de 10 (dias) em prosseguimento.Silente, aguarde provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0001569-18.2008.403.6117 (2008.61.17.001569-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIRLENE APARECIDA ADORNO BARRA BONITA ME X SIRLENE APARECIDA ADORNO X HELSON LUIZ LUCIANO

Fls. 80: ciência à parte exequente.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003419-73.2009.403.6117 (2009.61.17.003419-0) - CELICI MARIA DOMINGOS MARQUES(SP258649 - BRUNO MIOLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará

anuência tácita.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001155-20.2008.403.6117 (2008.61.17.001155-0) - RUBENS CONTADOR NETO X CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001883-27.2009.403.6117 (2009.61.17.001883-4) - ALCIDO SALOMAO X NEUSA SALOMAO NEGRELLI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Face o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000246-07.2010.403.6117 (2010.61.17.000246-4) - GIANCARLO DE ARAUJO PORTO - INCAPAZ X KELLY CRISTINA ARRUDA PORTO(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor acerca da redistribuição do presente feito a este juízo.Cite-se nos termos do artigo 1.106, do CPC. Int.

Expediente Nº 6509

ACAO PENAL

0001085-76.2003.403.6117 (2003.61.17.001085-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO CARDIM(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Em adendo ao deliberado na audiência realizada aos 02/03/2010 neste juízo, determino à secretaria:(a) o recolhimento da precatória expedida à fls. 368, independentemente de seu cumprimento e (b) a notificação ao réu de que será ele interrogado na audiência designada para o dia 17/03/2010, às 16h00 a ser realizada neste juízo.Reputo preclusa a oitiva de testemunha Liliana, face a certidão de fls. 393-vº.Intimem-se e cumpra-se.

0003427-50.2009.403.6117 (2009.61.17.003427-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUNIOR APARECIDO FOLIANE(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA)

Depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP a realização de audiência de instrução processual, ouvindo a testemunha arrolada na denúncia, bem como interrogando-se o réu JUNIOR APARECIDO FOLIANE, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para seu cumprimento. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2435

MANDADO DE SEGURANCA

0008366-97.2009.403.6109 (2009.61.09.008366-4) - CONCEICAO KESS MONTRAZI(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONCEIÇÃO KESS MONTRAZI em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP, com o argumento de violação de direito líquido e certo, uma vez que seu pedido de recurso protocolizado sob n. 37.316.000976/2009-85 referente ao benefício de auxílio-doença se encontra sem andamento.A apreciação do pedido de medida liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 20).Informações

apresentadas pela autoridade coatora às fls. 26/28.É a síntese do necessário. Decido.Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito(art. 7º, II, da Lei nº.1533/51).No caso vertente, a autoridade impetrada informa a fls. 26/28 que a análise e conclusão do pedido de benefício pende única e exclusivamente da realização de perícia médica. Portanto, o conjunto probatório constante dos autos não se mostra suficiente para elidir a presunção de legitimidade e de veracidade que regem os atos da Administração Pública, narrados na inicial.Assim sendo, por entender ausentes os requisitos previstos no artigo 7.º da Lei 1.533/51, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.Ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.

0009162-88.2009.403.6109 (2009.61.09.009162-4) - CLUBE DE CAMPO SANTA FE(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão proferida às fls. 858/859. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0011822-55.2009.403.6109 (2009.61.09.011822-8) - MARIO ARAUJO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÁRIO ARAÚJO em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP, com o argumento de violação de direito líquido e certo, uma vez que seu pedido de recurso protocolizado sob n. 37.316.002320/2009-05 encontra-se sem andamento.A apreciação do pedido de medida liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 70).Informações apresentadas pela autoridade coatora à fl. 73.É a síntese do necessário. Decido.Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito(art. 7º, II, da Lei nº.1533/51).No caso vertente, a autoridade impetrada informa a fl. 73 que a análise e conclusão do pedido de benefício pende única e exclusivamente da realização de perícia médica. Portanto, o conjunto probatório constante dos autos não se mostra suficiente para elidir a presunção de legitimidade e de veracidade que regem os atos da Administração Pública, narrados na inicial.Assim sendo, por entender ausentes os requisitos previstos no artigo 7.º da Lei 1.533/51, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.Ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002158-63.2010.403.6109 (2008.61.09.003692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-13.2008.403.6109 (2008.61.09.003692-0)) ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Considerando-se que se trata de pedido de autorização para remoção de todos os materiais existentes no Pátio de Itirapina, embora não seja o objeto principal tratado nos autos do IPL 2008.61.09.003692, é assunto correlato.Para que não haja tumulto processual no IPL, haja vista da natureza do presente pedido, somado ao excessivo número de documentos e volumes dos autos, determino que as petições e documentos que se anexam seja encaminhado aos SEDI para distribuição por dependência ao Principal nº 2008.61.09.003692-0, na classe procedimento criminal diverso.Após, e uma vez que não há apreensão formal do material existente no pátio de Itirapina, e visando não prejudicar o andamento e colheita de provas no IPL, solicite-se ao Delegado Presidente do referido Inquérito para que se manifeste no prazo de 05 dias, sobre quais e quantos são os materiais necessários para se apurar a materialidade do crime.Sem prejuízo, intime-se à ALL para que esclareça a este juízo, também no prazo de 05 dias, quantos são os vagões e peças que pretende remover. Com as respostas, vista ao MPF para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070538-85.1999.403.0399 (1999.03.99.070538-3) - MARTINELLI E MANENTE LTDA(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 03/03/2010). INSPEÇÃO NO PERÍODO DE 08/03 A 12/03.

0001926-37.1999.403.6109 (1999.61.09.001926-7) - ANTONIO BUENO X MILTON TRAINA X OSORIO FERREIRA MUNIZ(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 03/03/2010). INSPEÇÃO NO PERÍODO DE 08/03 A 12/03.

0072724-47.2000.403.0399 (2000.03.99.072724-3) - ANTONIO DELGADO X ENIO WOLFF X FRANCISCO ANTONIO LEONE X HELIO DOS SANTOS MODICA X LUIZ GONZAGA CHINAGLIA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 03/03/2010). INSPEÇÃO NO PERÍODO DE 08/03 A 12/03.

0073139-30.2000.403.0399 (2000.03.99.073139-8) - LEOPOLDO FERREIRA X EDIVALDO ROBERTO GALETTI X ALCIDES NICOLLETTI X SALVADOR ALONSO MARTINS X BENEDITO MANOEL FERREIRA(Proc. JOAO FERNANDO SALLUM E Proc. YADIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 03/03/2010). INSPEÇÃO NO PERÍODO DE 08/03 A 12/03.

0006825-39.2003.403.6109 (2003.61.09.006825-9) - ANTONIO DECHEN NETO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 03/03/2010). INSPEÇÃO NO PERÍODO DE 08/03 A 12/03.

0007390-03.2003.403.6109 (2003.61.09.007390-5) - ODILON ALVES X ALBINA FOSSALUZA ALVES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 03/03/2010). INSPEÇÃO NO PERÍODO DE 08/03 A 12/03.

0000537-41.2004.403.6109 (2004.61.09.000537-0) - ORLANDO DOS SANTOS X ELIAS DOS SANTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 03/03/2010). INSPEÇÃO NO PERÍODO DE 08/03 A 12/03.

0003299-30.2004.403.6109 (2004.61.09.003299-3) - MARIA LUCIA FANCELLI(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Tendo em vista que o exequente manifestou-se às fls. 181/182 opondo-se à impugnação apresentada, determino a remessa dos autos à Contadoria.2. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor incontroverso (principal e honorários), conforme demonstrativo de fls. 176. 3. Com o retorno dos autos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil.Int. (RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 03/03/2010). INSPEÇÃO NO PERÍODO DE 08/03 A 12/03.)

0003612-88.2004.403.6109 (2004.61.09.003612-3) - ANGELO POLEZEL X APARECIDA CUSTODIO VICENTE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 03/03/2010). INSPEÇÃO NO PERÍODO DE 08/03 A 12/03.

0005787-55.2004.403.6109 (2004.61.09.005787-4) - VILSON BORGES X CARMEM SILVIA WEISSMANN BORGES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 03/03/2010). INSPEÇÃO NO PERÍODO DE 08/03 A 12/03.

0004857-32.2007.403.6109 (2007.61.09.004857-6) - CECILIA STRADIOTTO GEORGETE(SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA E SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 03/03/2010). INSPEÇÃO NO PERÍODO DE 08/03 A 12/03.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003392-90.2004.403.6109 (2004.61.09.003392-4) - JUNE CONCEICAO CURIONI(SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 03/03/2010). INSPEÇÃO NO PERÍODO DE 08/03 A 12/03.

MANDADO DE SEGURANCA

0005910-92.2000.403.6109 (2000.61.09.005910-5) - GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 03/03/2010). INSPEÇÃO NO PERÍODO DE 08/03 A 12/03.

0028325-54.2005.403.0399 (2005.03.99.028325-9) - LUIZ MASCHIO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Expeça-se o alvará para levantamento do valor depositado às fls. 68. Após, o cumprimento, archive-se com baixa.Int. (RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 03/03/2010). INSPEÇÃO NO PERÍODO DE 08/03 A 12/03.)

CAUTELAR INOMINADA

0005926-02.2007.403.6109 (2007.61.09.005926-4) - HELIO ZUIN X CLARICE MARCUCCI ZUIN X NADIA SILENE ZUIN(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP023876 - BENITO NAZARENO SCIARRA GUIMARAES E SP214251 - ARTHUR LUÍS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Chamo o feito à ordem.Dê-se baixa nas certidões de fls. 210.Fls. 198/206: deixo de receber a apelação da parte autora, tendo em vista a petição de fls. 208/209 que desistiu do recurso.Certifique-se o transito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 128 em favor dos autores, conforme requerido às fls. 209, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.Cumpra-se e intime-se. (RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição (expedido em 03/03/2010). INSPEÇÃO NO PERÍODO DE 08/03 A 12/03.)

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4944

MONITORIA

0008777-14.2007.403.6109 (2007.61.09.008777-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REGIANE DE OLIVEIRA CUNHA X SANDRO ALENCAR DE OLIVEIRA

Autos nº : 2007.61.09.008777-6 Ação monitóriaRequerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRequeridos : REGIANE DE OLIVEIRA CUNHA e SANDRO ALENCAR DE OLIVEIRA Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de REGIANE DE OLIVEIRA CUNHA e SANDRO ALENCAR DE OLIVEIRA objetivando, em síntese, a condenação dos requeridos ao pagamento da quantia de R\$ 26.977,95 (vinte e seis mil novecentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0341.185.0003518-28, celebrado em 13.07.2000.Contudo, sobreveio petição da requerente noticiando o acordo realizado na esfera administrativa e requerendo a desistência da ação (fl. 80).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002495-38.1999.403.6109 (1999.61.09.002495-0) - RESTAURANTE E CHURRASCARIA GUAIBA LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE E SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º: 1999.61.09.002495-0Impugnação ao cumprimento de sentençaImpugnante: RESTAURANTE E CHURRASCARIA GUAÍBA LTDA.Impugnado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃOTipo ASENTENÇATrata-se de impugnação do cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Os impugnados apresentaram às fls. 327/328 seus cálculos, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.893,70 (um mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta centavos).Conquanto tenha sido regularmente

intimada para efetuar o pagamento, sob pena de penhora, a impugnante ficou-se inerte (fls. 329 e 330), o que motivou a superveniência de decisão determinando a penhora on-line, que foi realizada (fls. 331, 333/335 e 344/345). O Restaurante e Churrascaria Guaíba Ltda. foi intimado da penhora (fls. 349 e 350) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 353/356) aduzindo, em síntese, que o bloqueio on line causa trauma financeiro aos seus negócios regulares. Intimados a se manifestarem sobre a impugnação os impugnados alegaram, em resumo, que foi cumprida a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil (fls. 357 e 361/363). É o relatório. Decido. A presente impugnação não comporta acolhimento. O artigo 475-L, inciso III do Código de Processo Civil dispõe que a impugnação ao cumprimento de sentença poderá versar sobre penhora incorreta ou avaliação errônea. A impugnante traz como fundamento jurídico da sua impugnação a alegação de que a penhora on-line prejudica os seus negócios, na medida em que fica desprovida de numerário necessário para adquirir matéria-prima de seus fornecedores. Inicialmente, há que se ressaltar que a constrição de bens do devedor é corolário lógico da fase executiva quando o devedor deixa de atender à intimação para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso dos autos não há que se falar em penhora incorreta, uma vez que a penhora on-line encontra previsão expressa no artigo 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.382/06. Ademais, o artigo 655 do CPC, que trás a lista da ordem preferencial para penhora, elenca em seu primeiro inciso: dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; Posto isso, rejeito a presente impugnação ao cumprimento de sentença e julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC. Determino a conversão em rendas dos depósitos de fls. 347 e 348, na proporção de 1% para o FNDE e de 99% para o INSS, conforme manifestação de fls. 327/328. Verificando-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, _____ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005542-20.1999.403.6109 (1999.61.09.005542-9) - AUTO ESCOLA E DESPACHANTE EXODUS S/C LTDA (SP105185 - WALTER BERGSTROM E SP068791 - JAIR CALSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X AGENCIA DO CORREIO FRANQUEADA ALTO DA BOA VISTA DE LIMEIRA (SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X JOAO AUGUSTO CARDOSO (SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO) X ANTONIO CABEZAS MUNOZ (SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON)
PROCESSO N. 1999.61.09.005542-9 AUTORA: AUTO ESCOLA E DESPACHANTE EXODUS LTDA. RÉUS: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS AGENCIA DO CORREIO FRANQUEADA ALTO DA BOA VISTA JOÃO AUGUSTO CARDOSO ANTONIO CABEZAS MUNOZ SENTENÇA Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da ausência de entrega de correspondência. A autora, despachante, prestando serviço a um cliente, procurou a agência franqueada dos correios, hoje extinta, para postar um Certificado de Registro de Veículo para um despachante na cidade de Jacaré/SP. Ocorre que a correspondência jamais foi entregue no seu destino. A autora, então, providenciou segunda via de sua documentação para seu cliente e pagou as despesas no importe de R\$ 674,00. As despesas comprovadas teriam o importe de R\$ 506,78. A EBCT teria oferecido indenização de R\$ 3,47. A autora teria, ainda, sofrido danos morais, eis que seu bom nome teria sido afetado, além do que o antigo cliente disse que não utilizaria mais os serviços da autora. Requer, assim, a indenização pelos danos materiais e morais. A EBCT foi citada e apresentou contestação a fls. 41/50. Aduziu irregularidade da representação processual e no mérito pugnou pela improcedência da ação. A Agência Franqueada dos Correios do Alto da Boa Vista foi extinta, conforme informação da EBCT, que indicou os seus antigos sócios (fls. 74). A autora requereu a citação dos antigos sócios (fl. 77). João Augusto Cardoso foi citado e apresentou contestação a fls. 128/144. Aduziu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Antonio Cabezas Munhoz foi citado e apresentou contestação a fls. 165/198. Aduziu ilegitimidade passiva, irregularidade de representação processual e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. A autora apresentou réplica a fls. 209/221. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já contidas nos autos. É, em síntese, o relatório.
2. Fundamentação
2.1 Das preliminares de irregularidade da representação processual e da ilegitimidade passiva Quanto à representação processual da autora, já houve a devida regularização nos autos (fl. 60), e o nome correto da autora já foi modificado na distribuição. O CNPJ correto consta no contrato social (fl. 12), sendo possível ao próprio réu Antonio Cabezas Munhoz identificar a autora. Quanto às alegações de ilegitimidade passiva, elas não merecem prosperar. Com efeito, o contrato de prestação de serviços de entrega de correspondências pelos correios está abrangido pelo Código de Defesa do Consumidor. Para o CDC, todos os fornecedores, incluindo a agência franqueada, podem ser responsabilizados pela falha no serviço. Como a agência franqueada foi extinta, é parte legítima o Sr. João Augusto Cardoso, sócio-proprietário na época dos fatos. O código consumerista tem cláusula ampla que permite a responsabilização do sócio sempre que a personalidade jurídica for obstáculo ao ressarcimento do consumidor (art. 28, 5º). Quanto ao Sr. Antonio Cabezas Muoz, ele tornou-se cessionário de todas as obrigações da extinta agência franqueada (fl. 196, item 2), razão pela qual é legitimado passivo com base nesse contrato e no mesmo dispositivo retro citado. Se há realmente uma causa excludente da responsabilidade por fato de terceiro, trata-se de questão a ser analisada no mérito da causa.
2.2 Do mérito No mérito, o pedido é improcedente. Não se trata de acolher os argumentos unânimes dos três réus no sentido da aplicabilidade da Lei 6.538/78, a qual deve sofrer uma releitura à luz do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a falta de declaração do valor não seria impeditivo absoluto para a indenização da correspondência perdida. Ocorre que, para o acolhimento do pedido de indenização, deveriam ter sido produzidos ao menos indícios probatórios daquilo que foi efetivamente

postado e dos danos daí decorrentes. Os documentos acostados a fls. 23/24 dos autos não comprovam qual era o conteúdo da correspondência. Havia realmente um certificado de propriedade de veículo dentro da carta? Não há prova disso. Existe, tão-somente, a alegação da autora. A autora disse, em sua réplica, que não houve impugnação quanto ao conteúdo da correspondência, o que tornaria tal fato incontroverso (fl. 211, quarto parágrafo). Tal argumento denota que o diligente advogado da autora realmente se preocupou quanto à questão probatória, tanto que recorreu à regra processual do ônus da impugnação específica. Contudo, não há sequer que se cogitar na eventual aplicação dessa regra, eis que um dos réus efetivamente impugnou expressamente o real conteúdo da carta (vide fl. 175, item 34). De qualquer forma, pode-se entender que, quando os réus alegam a falta de descrição do valor, implicitamente questionam o seu conteúdo, vale dizer, se realmente havia um documento importante, deveria ter sido declarado o valor de sua segunda via em caso de eventual perda. Aplicar-se-ia, pois, o art. 302, inc. III, do Código de Processo Civil. Mas, como já dito, houve impugnação específica quanto ao conteúdo da carta. Note-se, ademais, que a autora não quis produzir qualquer outra prova do efetivo extravio de um CRV, limitando-se aos documentos de fls. 23/24, os quais, repita-se, não trazem qualquer prova quanto ao conteúdo da carta. Não se logrou comprovar, portanto, que foi efetivamente postado o documento alegado. De outro lado, ainda que fosse superada essa questão, o montante dos danos materiais também não foi devidamente comprovado. Aliás, dano material seria exclusivamente o referente à segunda via do documento. Eventuais outros serviços necessários, como os que a autora alegou em sua réplica (fls. 215, terceiro parágrafo do item II.III), deveriam ser descritos, justificados e comprovados. A autora limitou-se a dizer que o dinheiro fora pago ao Sr. Antonio Benedito de Oliveira, supostamente sócio do Despachante Luiz Moreira de Jacareí/SP (fl. 04). O pagamento foi demonstrado pelo documento de fl. 26, porém não se sabe a que título foi efetuado. Não se sabe, portanto, se tal depósito realmente serviu para pagar o serviço do despachante de Jacareí, referente à segunda via do documento. Em suma, o montante dos danos materiais não foi suficientemente provado. Quanto aos danos morais, a autora também limita-se a dizer que perdeu o cliente que foi prejudicado pelo extravio do suposto certificado de registro de veículo. Não haveria que se cogitar, no presente caso, de dano moral in re ipsa, pois 3. Dispositivo Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, ___ de _____ de 2009. PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002825-59.2004.403.6109 (2004.61.09.002825-4) - LUIS AMARAL MOTTA DI PAOLO X ADRIANA RAGAZZO (SP106302 - SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI E SP168289 - JOSÉ RICARDO DE ASSIS PERINA E SP132686 - MARISTELA HAMANN TETZNER E SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Processo : 2004.61.09.002825-4 Autor : LUIS AMARAL MOTTA DI PAOLO e OUTRORÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara : 2ª. Vara Federal de Piracicaba -SP1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por LUIS AMARAL MOTTA DI PAOLO e ADRIANA RAGAZZO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário e suspensão de leilão do imóvel vinculado ao negócio jurídico. Aduzem os autores que procuraram a Caixa Econômica Federal com o objetivo de inteirar-se sobre a situação de sua dívida, mas o banco não demonstrou disposição no sentido de esclarecer as dúvidas decorrentes do contrato, manifestando intenção de executar extrajudicialmente seu crédito, mediante promoção de leilão. Dizem que sua situação de inadimplência decorre dos seguintes abusos cometidos pela credora, e que inviabilizam o cumprimento da avença: (a) a cláusula décima oitava do contrato imobiliário, que autoriza outorga de mandatos para promoção de execução extrajudicial do crédito, é ilegal e nula de pleno direito, de modo que a execução hipotecária extrajudicial do imóvel vinculado ao empréstimo não poderia ser promovida pelo Banco Industrial e Comercial S/A; (b) a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei no. 70/66 é inconstitucional e caso o imóvel seja vendido, terão direito à restituição dos valores já pagos durante a execução contratual. Requerem ainda, além da concessão de liminar suspendendo o leilão do imóvel, revisão das parcelas e do saldo devedor mediante: (c) aplicação de taxa de 10% ao ano na atualização do saldo devedor, nos termos do art. 6º., alínea e, da Lei no. 4.380/64; (d) substituição do índice básico de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança pela Taxa Referencial -TR; (e) substituição do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, pelo Sistema Francês de Amortização de Dívidas, sem a variante tabela Price. Documentos foram juntados (fls. 17/73). Antecipação de tutela foi concedida para o fim de determinar a sustação do leilão do imóvel e a abstenção da ré em relação a atos executórios, desde que pagamentos sejam feitos na forma determinada pelo Juízo (fls. 77/78 e 94). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação onde, além de afirmar a inexistência de justificativa para a antecipação da tutela, sustenta, preliminarmente, a necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo, dado o controle do Conselho Monetário Nacional sobre as operações relativas ao Sistema Nacional da Habitação. No mérito, afirma a CEF que não existe qualquer nulidade no contrato, fruto da livre manifestação da vontade das partes, e a Caixa obedeceu todas as disposições legais aplicáveis, bem como que todos os valores cobrados são reflexo do conteúdo do contrato, nada havendo a ser restituído aos autores (fls. 96/116). Documentos foram apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 117/146). Em réplica, os autores rebateram os argumentos trazidos na contestação e reafirmaram a procedência da ação (fls. 163/170). Produção de prova pericial foi deferida, determinando-se a remessa dos autos à contadaria judicial (fls. 184). Quesitos da parte autora às fls. 193/194 e da Caixa Econômica Federal às fls. 196/199. Laudo da contadaria às fls. 215/220. Em manifestação às fls. 251/252, a parte autora reafirma a existência de ilegalidades no contrato imobiliário e requer esclarecimentos do perito sobre qual o valor da prestação atual a ser paga. A Caixa Econômica Federal, por meio da petição de fls. 260, reconhece como correto o valor do débito apresentado pela contadaria judicial. Proposta de pagamento foi apresentada pelos autores em audiência de tentativa de conciliação (fls. 306), mas a oferta foi recusada

pela Caixa Econômica Federal (fls. 320). Pedido de esclarecimentos ao perito foi indeferido pelo Juízo (fls. 327). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - PRELIMINAR. Sustentou-se na contestação, preliminarmente, a necessidade de citação da União Federal, dada sua responsabilidade sobre o contrato em virtude da função reguladora do Conselho Monetário Nacional sobre as operações relativas ao Sistema Financeiro da Habitação. A preliminar não procede. A jurisprudência é pacífica no entendimento de que a atuação do Conselho Monetário Nacional no plano regulatório e normativo não justifica, por si só, sua inserção no pólo passivo de ações discutindo contratos de mútuo protagonizados pela Caixa Econômica Federal. Confira-se o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SASSE. SUSTAÇÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO PROCESSO PRINCIPAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CAUTELAR MANTIDA. 1. Não há falar em litisconsórcio passivo da SASSE - Companhia Nacional de Seguros, se a controvérsia envolve apenas reajuste de prestações e saldo devedor, inexistindo discussão sobre cobertura securitária, hipótese em que seria necessária a participação da seguradora na lide. 2. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários tanto do Sistema Financeiro da Habitação quanto do Sistema Hipotecário. Precedentes desta Corte (AC n. 96.01.43003-2/BA) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 13281/BA, REsp nº 135774/BA). 3. Incluída União na relação processual a requerimento da parte autora, sua exclusão impõe à referida parte o pagamento de honorários de sucumbência. 4. Confirmado o decisum que julgou parcialmente procedente o pedido no processo principal, justifica-se a manutenção da sentença em que se deferiu tutela cautelar para sustação de atos de execução e exclusão dos nomes dos mutuários dos registros de órgão de proteção ao crédito. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da CEF a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199936000090773 Processo: 199936000090773 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/05/2009 Documento: TRF10297974) Rejeito, pois, a alegação de existência de litisconsórcio necessário em relação à União Federal. 2.2 - MÉRITO. Os autores sustentam que a cláusula décima oitava do contrato, outorgando mandato à Caixa Econômica Federal, é abusiva e, por consequência, nula de pleno direito. Eis o texto da referida cláusula: CLAUSULA DÉCIMA OITAVA - Da outorga de mandatos - a) dos MUTUÁRIOS para a CEF: Os MUTUÁRIOS constituem a CEF sua procuradora até a quitação integral do saldo devedor, outorgando-lhe poderes irrevogáveis e específicos para assinar retificações e/ou ratificações destes instrumento, a fim de suprir equívoco ou omissão e para satisfazer exigências do competente Registro de Imóveis ou das repartições públicas federais, estaduais e municipais e ainda, para representá-los junto à seguradora e demais entidades privadas ou públicas, em atraso (sic) digo em todos os assuntos referentes a seguro ou desapropriação, podendo receber a indenização em caso de sinistro ou desapropriação, imputando a no pagamento precípuo do saldo devedor e para fiel desempenho do mandato ora outorgado poderá dar e receber quitação, receber e descontar cheques, requerer, impugnar, concordar, acordar, transigir, recorrer desistir - inclusive substabelecer, praticando enfim, todos os atos necessários ao desempenho deste mandato, comprometendo-se a considerá-los sempre bons, firmes e valiosos (fls. 35). Entendo que os autores têm razão, já que o conteúdo de tal cláusula extrapola, e muito, os poderes necessários à execução do contrato. Veja-se que não seria reprovável o estabelecimento de poderes à Caixa Econômica Federal que permitissem ao credor a prática de pequenos atos burocráticos voltados a facilitar o cumprimento da avença, com vantagem operacional para ambas as partes. O que se nota na cláusula em questão, entretanto, é a incorporação ao contrato de transferência de poderes que transbordam ao mero ato de compra e venda com financiamento, e tal abuso merece contenção. Sendo abusiva a cláusula, de rigor o reconhecimento de sua ilegalidade, conforme já reconhecido pela jurisprudência: A 5ª Turma desta Corte já decidiu que é ilegal e abusiva a cláusula por meio da qual, em contratos do Sistema Financeiro de Habitação, os mutuários conferem mandato à CEF para: assinar cédulas hipotecárias; assinar escritura de retificação, ratificação e aditamento do contrato de mútuo; receber indenização da seguradora; representá-los com poderes amplos em caso de desapropriação do imóvel (AC 1999.33.00.006702-7/BA - Relator Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes - Quinta Turma - e-DJF1 de 21.05.2008, p. 92) (TRF 1ª. Região - AC 199733000092130AC - APELAÇÃO CIVEL - 199733000092130) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÉRIE EM GRADIENTE. PERIODICIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AO PERCENTUAL DE 30% DA RENDA BRUTA. LEI Nº 8.692/93. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. CLÁUSULA-MANDATO. ILEGALIDADE. 1. A União não é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Se há resistência da Caixa Econômica Federal em atender a pretensão dos Autores está demonstrado o interesse processual. 3. A sentença que condena o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado viola os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Nulidade parcial que se declara de ofício. 4. O sistema de amortização Série em Gradiente é compatível com o Plano de Equivalência Salarial e com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, devendo ser observado o percentual máximo de comprometimento de renda previsto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.692/93 (30%). Precedentes. 5. Em face do princípio da adstrição da sentença ao pedido, deve ser mantido o percentual máximo de comprometimento de renda estabelecido no contrato (33,94%). 6. Constatado por perícia que o agente financeiro não observou o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, o valor efetivamente pago a maior pelos mutuários deve ser utilizado para compensação de débito relativamente às prestações posteriores. 7. É ilegal e abusiva a cláusula por meio da qual, em contratos do Sistema Financeiro da Habitação, os mutuários conferem mandato à Caixa Econômica Federal. Precedentes. 8. Sentença parcialmente anulada. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª. Região - AC 199733000092820 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199733000092820) SFH. DESCUMPRIMENTO AO PES/CP. NÃO COMPROVAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO.

POSSIBILIDADE DA SÉRIE GRADIENTE. APLICAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS DEPOIS DE 01.03.91. LEGITIMIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. (...)7. Considera-se abusiva a cláusula que estabelece a outorga de mandato do devedor em favor da mutuante. Súmula do STJ: É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste. 8. Quanto à inscrição do nome da apelante nos órgãos de proteção do crédito, tal pretensão não merece prosperar, haja vista o anatocismo praticado pela CEF, o que dificultou o pagamento da dívida pela apelante. 9. A forma correta de proceder à amortização da dívida consiste em corrigir a dívida antes de amortizá-la. 10. Apelação da demandante parcialmente provida.(TRF 5ª. Região - AC 200583000092081 AC - Apelação Cível - 388484) Sustentam ainda os autores que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei no. 70/66 é inconstitucional e caso o imóvel seja vendido em leilão, terão direito à restituição dos valores pagos durante o cumprimento do contrato.No que pertine à execução prevista no Decreto-Lei no. 70/66, a jurisprudência pátria já se pronunciou, em diversas oportunidades, pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Neste sentido, vale a pena transcrever os seguintes arestos:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF. 1ª. T. RE 287453-RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26-10-01, p. 00063)ADMINISTRATIVO E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL JÁ CONSUMADA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. DECRETO-LEI 70/66. LIQUIDEZ DO TÍTULO.- Preliminares de nulidade da sentença e nulidade do processo rejeitadas.- Ausência de provas que indiquem a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.- Na esteira do entendimento do STF, o Decreto-Lei nº 70/66 não apresenta incompatibilidade com as normas constitucionais.- A iliquidez do título não está caracterizada, dada a falta de substrato probatório a indicar o descumprimento do contrato.- A apelação improvida.(TRF 5ª Região. AC nº 305976 - PE. Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Publicado no DJ em 11/02/2003, página 608).Dessa forma, não há que se falar na inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, nem tampouco na nulidade da cláusula contratual que prevê sua aplicação.Como reflexo, sem razão os autores quando afirmam que os valores pagos à Caixa Econômica Federal deverão ser restituídos em caso de realização de leilão do imóvel. Terão direito tão-somente ao eventual valor remanescente, após pagamento da dívida e despesas associadas, conforme se verifica no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66:Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigoAlém da sustação do leilão do imóvel, os autores postulam a revisão das parcelas e do saldo devedor apresentados pela Caixa Econômica Federal. Requerem, em primeiro plano, a aplicação de taxa de 10% ao ano na atualização do saldo devedor, nos termos do art. 6º., alínea e, da Lei no. 4.380/64 e, ainda, a substituição do índice básico de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança pela Taxa Referencial -TR;Não constato desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal em relação à forma de correção do saldo devedor. Há que se verificar, inicialmente, que o conteúdo mencionado art. 6º. da Lei no. 4.380/64 não apresenta qualquer comando que possa se traduzir na obrigação da Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de 10% ao ano na correção do saldo devedor do contrato. Eis a norma:Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado. 1 O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o

imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)e os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; Assim, fica bastante clara a inexistência de qualquer obrigação legal a que a Caixa Econômica Federal corrija os saldos devedores de forma limitada a 10% ao ano. O que existe no art. 6º. são parâmetros indicativos da viabilidade ou não de aplicação do conteúdo do art. 5º. a um contrato determinado. Nada mais. Tal entendimento vem bem exposto no seguinte trecho de acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A Lei n.º 4.380/64, em seu artigo 6º, alínea e, não determina limitação de juros e, sim, dispõe sobre as condições para o reajustamento estipulado no artigo 5º, conforme interpretação sistemática dos dispositivos. - Portanto, o dispositivo em comento não faz nenhuma limitação dos juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mas, sim, funciona como condição para aplicação do reajuste previsto no artigo anterior. (AC 200061000256846 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 848482) De resto, o contrato foi plenamente respeitado pela Caixa Econômica Federal. O instrumento contratual em tela reza, em sua CLÁUSULA SÉTIMA, que o saldo devedor será atualizado pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança, não havendo qualquer ilegalidade em tal previsão contratual, conforme reiteradamente afirmado pelos Tribunais pátrios. Confirma-se a cláusula: Da atualização do saldo devedor - O saldo devedor será atualizado mensalmente na data de aniversário, deste contrato, pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança, do dia do aniversário de assinatura deste instrumento, ou em caso de extinção, aquele que venha a ser aplicado a essa modalidade de depósito (fls. 31v./32) Por sua vez, a Contadoria Judicial, através do parecer juntado às fls. 215/217, é taxativa ao afirmar que o contrato foi respeitado pela Caixa Econômica Federal: A contadoria, com base nos dados contratuais, elaborou planilhas de evolução do saldo devedor, constatando que os valores da CEF estão tecnicamente corretos (...) Em suma, verifico que os valores informados pela CEF estão em conformidade com o contrato (...) Sendo assim, qualquer determinação judicial direcionada à alteração da correção do saldo devedor implicaria ferimento ao princípio da livre disposição contratual, tomando de surpresa, de forma indevida, a contratante Caixa Econômica Federal. Outro ponto pretendido pelos autores é a substituição do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, pelo que chamam de Sistema Francês de Amortização de Dívidas, afastando-se a variante Tabela PRICE. Não existe, porém, qualquer ilegalidade no sistema de amortização eleito tanto por mutuante como pelos mutuários, de modo que sua alteração implicaria indevida intromissão do Poder Judiciário no negócio jurídico entabulado entre as partes. Confirma-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarando a legalidade do sistema SACRE: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...) 4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 2003.61.00.016955-0 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 20/04/2009 Fonte: DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) De tal feita, não merece acolhida o pedido dos autores voltado ao afastamento do sistema SACRE. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, afasto a preliminar formulada pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, tão-somente para declarar a nulidade da CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA do contrato imobiliário firmado entre as partes, bem como de todos os atos praticados pela Caixa Econômica Federal com fundamento na referida cláusula. Revogo a decisão antecipatória de tutela de fls. 77/78 e 94. Face à sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, condeno os autores em custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, Márcio Augusto de Melo Matos Juiz Federal Substituto

0004424-96.2005.403.6109 (2005.61.09.004424-0) - ANTONIO JOSE DE CAMARGO ARTES GRAFICAS E INFORMATICA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Classe: 00029 - Ação Ordinária. Autor: Antônio José de Camargo Artes Gráficas e Informática - EPP. Réu: Caixa Econômica Federal. D E S P A C H O Após compulsar detidamente os autos, observo que há necessidade de empreender diligências, antes de examinar as pretensões contidas neste feito. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO

JOSÉ DE CAMARGO ARTES GRÁFICAS E INFORMÁTICA EPP. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual se pleiteia a revisão de contratos bancários e a repetição de valores. Consta da inicial, em síntese, que: (...) o Autor mantém conta bancária junto ao banco Requerido, através da conta corrente nº 0278.003.00001472-6, em sua agência nº 0278. Durante toda essa relação comercial celebraram as partes (...) diversos contratos entre eles: a) Contrato nº 25.0278.704.0000302-07 b) Contrato Crédito em Conta Corrente nº 0278.003.00001472-6. O autor utilizou créditos ofertados pela instituição financeira, que depois de muitas transações e da cobrança de altos índices de juros e de correção monetária, o Autor não conseguindo mais saldar o débito existente firmou outros contratos subseqüentes para quitar o débito original. As taxas de juros contratadas (...) foram sempre superiores aos 12% a.a. (...) aplicados sobre o saldo devedor (...) (grifei) (fl. 03). Pugna-se, portanto, pela revisão de dois contratos bancários, conforme o acima indicado. Pois bem. Verifico que às fls. 94/99 a parte autora requereu a produção de prova pericial relativamente aos contratos em apreço, providência que restou deferida pela r. decisão de fl. 206. À fl. 217 há manifestação da contadoria no sentido de que (...) Considerando que (...) o autor não está questionando somente quanto ao contrato 25.0278.704.0000302-07, mas também quanto aos valores da conta corrente 1472-6 ag 278, a contadoria solicita que a CEF junte cópia referente ao contrato específico de abertura da conta 1472-6 (...) Em suma, solicito que a CEF forneça cópia do contrato referente a abertura da conta corrente 1472-6 ag 0278 com data de abertura 14/05/04, e outras informações que achar conveniente. (grifei). A empresa pública apresentou referidos documentos às fls. 222/225. Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 228), sobreveio o parecer de fls. 230/231, versando exclusivamente sobre o contrato nº 25.0278.704.0000302-07. Destarte, evidente que há necessidade de retorno dos autos à contadoria judicial, para que reste periciado o contrato de nº 0278.003.00001472-6 - conforme decisão de fl. 206 - antes que se proceda ao julgamento da lide reproduzida nestes autos. Diante do exposto, converto em diligência este feito, para que a contadoria judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça parecer sobre o contrato de abertura de crédito em conta-corrente nº 0278.003.00001472-6, conforme já determinado à fl. 206. Intime-se. Piracicaba, de 2009. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI Juiz Federal Substituto

0012220-36.2008.403.6109 (2008.61.09.012220-3) - JOSE FLAVIO DE SOUZA (SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRADELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 2009.61.09.012220-3 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : JOSÉ FLAVIO DE SOUZA ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. JOSÉ FLAVIO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/24). Sobreveio despacho ordinatório (fl. 27) que foi cumprido (fls. 29/64). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 33/59). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única

instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumprе mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro

Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei n° 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n° 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6° que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2° do artigo 6° acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6° da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória n° 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6° da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei n° 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6° da MP 168/90, uma vez que o artigo 6° da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei n° 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6° da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória n° 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória n° 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1° revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2° que seriam revigorados os dispositivos da Lei n° 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6° de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3° da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias n°s 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6° da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6°, da Lei n° 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei n° 7.730/89 para aplicação

do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00038201-5) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87%, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

0012318-21.2008.403.6109 (2008.61.09.012318-9) - OLIVIO DONDONE X MYRTHES ALEONI DONDONE(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2008.61.09.012318-9 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : OLIVIO DONDONE e MYRTHES ALEONI DONDONERé : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. OLIVIO DONDONE e MYRTHES ALEONI DONDONE, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/29). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 40/65). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno

registro:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumprimento mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção

monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de

poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinqüenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinqüenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta de poupança n.º 84289-0 possuía como data de aniversário o dia 18 (fl. 72), presumindo-se, evidentemente, que tenha sido iniciada ou renovada após o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de 1989. Ademais, a conta foi encerrada no dia 18.12.1989, o que impede as correções monetárias requeridas na inicial. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

0001081-53.2009.403.6109 (2009.61.09.001081-8) - DERCÍ JOSE DA SILVA (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos nº : 2009.61.09.001081-8 - Rito Ordinário Autor : DERCÍ JOSÉ DA SILVA Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. DERCÍ JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 - 9,36%, janeiro de 1989 - 70,28%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, junho de 1990 - 9,55%, julho de 1990 - 12,92%, fevereiro de 1991 - 21,87% e março de 1991 - 21,87%. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/14). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 23/50) e, na seqüência, trouxe aos autos termo de adesão firmado pela parte autora nos termos da Lei Complementar 110 de 29 de junho de 2001 (fls. 52/54). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos autos que a parte autora aderiu ao termo de acordo proposto pela Caixa Econômica Federal para pagamento de valores referentes à correção monetária ora pleiteada. Importa mencionar que se trata de direito disponível. Dessa forma, a subscrição pelo autor de termo de adesão branco implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, considera-se válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e o titular da conta do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator

Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. 1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. 2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade. 3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público. 5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto. 6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil. (TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 200338000003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84) Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e o autor Derci José da Silva, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela. Custas ex lege. P. R. I.

0001089-30.2009.403.6109 (2009.61.09.001089-2) - JOAQUIM ZEFERINO DE SOUZA (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2009.61.09.001089-2 - Rito Ordinário Autor : JOAQUIM ZEFERINO DE SOUZA Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. JOAQUIM ZEFERINO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 - 9,36%, janeiro de 1989 - 42,72%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, junho de 1990 - 9,55% e fevereiro de 1991 - 21,87%. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/14). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 23/49) e, na seqüência, trouxe aos autos termo de adesão firmado pela autora nos termos da Lei Complementar 110 de 29 de junho de 2001 (fl. 52). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos autos que a parte autora aderiu ao termo de acordo proposto pela Caixa Econômica Federal para pagamento de valores referentes à correção monetária ora pleiteada. Importa mencionar que se trata de direito disponível. Dessa forma, a subscrição pelo autor de termo de adesão branco implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, considera-se válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e o titular da conta do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no

art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA.1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade.3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto.6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil.(TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 200338000003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84)Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e a autora, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela.Custas ex lege. P. R. I.

0001165-54.2009.403.6109 (2009.61.09.001165-3) - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2009.61.09.001165-3 - Rito Ordinário Autor : JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 - 9,36%, janeiro de 1989 - 70,28%, março de 1990 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, junho de 1990 - 9,55%, julho de 1990 - 12,92%, fevereiro de 1991 - 21,87% e março de 1991 - 21,87%. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/20). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 29/56) e, na seqüência, trouxe aos autos termo de adesão firmado pela parte autora nos termos da Lei Complementar 110 de 29 de junho de 2001 (fls. 58/61). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos autos que a parte autora aderiu ao termo de acordo proposto pela Caixa Econômica Federal para pagamento de valores referentes à correção monetária ora pleiteada. Importa mencionar que se trata de direito disponível. Dessa forma, a subscrição pelo autor de termo de adesão branco implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui

óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, considera-se válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e o titular da conta do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. 1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. 2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade. 3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público. 5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto. 6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil. (TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 200338000003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84) Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e o autor José Domingos dos Santos, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela. Custas ex lege. P. R. I.

0004303-29.2009.403.6109 (2009.61.09.004303-4) - JOSE BRAZ DELA COLETTA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º: 2009.61.09.004303-4 Ação Ordinária Autor: José Braz Dela Coletta Réu: INSS Tipo A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais e de certo período trabalhado em condições normais. Alega ter requerido o benefício (NB 147.377.364-1) em 02/04/2008 que foi indeferido, tendo em vista que o réu não computou o tempo de serviço comum laborado para a empresa Pinatti & Enamoto Ltda. (01/09/1976

a 23/01/1977), bem como não considerou o período especial trabalhado para a empresa M.D. Papéis Limeira S/A (03/12/1998 a 17/03/2008). Postula o reconhecimento de tais períodos e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação ao pagamento de atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/110). O pedido de gratuidade foi deferido e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 113). Em sua contestação de fls. 120/123, o INSS postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Os pedidos comportam acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). No que tange aos períodos, sempre trabalhados na empresa M.D. Papéis Limeira S/A, conforme atesta laudo técnico pericial (fls. 52/56), bem como perfil profissiográfico previdenciário (fls. 57/58) verifica-se que: a) de 03/12/1998 a 18/11/2003 o autor estava exposto a ruídos de 91 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 2.172/97), ou seja, 90 dBs motivo pelo qual o pleito do autor, neste ponto, demanda acolhimento; b) de 19/11/2003 a 17/03/2008 o autor estava sujeito a ruídos de 91 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 4.882/03), ou seja, 85 dBs motivo pelo qual o pleito do autor, neste ponto, demanda acolhimento. Ressalto que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5.º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Voltando ao caso concreto, verifica-se que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos especiais já computados pelo INSS, alcança o autor o tempo de contribuição de 26 anos e 10 meses (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observado o art. 57, 1.º, da Lei n. 8.213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa M.D. Papéis Limeira S/A (03/12/1998 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 17/03/2008). Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ BRÁZ DELA COLETA, portador do RG n.º 19.124.560 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 054.831.358-06, filho de Domingos Dela Coleta e Ernestina Dela Coleta, residente na Rua Angélica, 164, Bairro Vila da Glória, Limeira/SP; Espécie de

benefício: Aposentadoria especial (NB 147.377.364-1); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 02/04/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0005590-27.2009.403.6109 (2009.61.09.005590-5) - GUACIRA FERNANDES (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO SANTANDER S/A (SP239853 - DENIS CARDOSO FIRMINO)

Autos nº : 2009.61.09.005590-5 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : GUACIRA FERNANDES Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro Vistos etc. GUACIRA FERNANDES, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO ESTADO SÃO PAULO S.A., visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a junho de 1990 e janeiro de 1991. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/23). Proferiu-se despacho inicial concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 16). Citados, os réus ofereceram contestação. Argüiram os réus, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 24/46 e 49/78). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Da análise dos autos infere-se a ausência de quaisquer documentos que comprovem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial. Observe-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que se pretende nos autos, ou seja, onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1989 a 1990, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005983-49.2009.403.6109 (2009.61.09.005983-2) - FERNANDO THEODORO BERNARDES (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º: 2009.61.09.005983-2 Ação Ordinária Autor: FERNANDO THEODORO BERNARDES Ré: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais e de certos períodos trabalhados em condições normais. Alega ter requerido o benefício (NB 144.359.294-0) em 17/04/2007, o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou o período especial trabalhado para a empresa Arcor do Brasil Ltda. (01/10/1981 a 02/05/1987). Requer, ainda, que sejam computados como comuns os períodos compreendidos entre 13/04/1987 a 11/07/1987 e de 01/01/2007 a 31/01/2007. Postula o reconhecimento de tais períodos, bem como a conversão daqueles trabalhados sob condições especiais em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo

de contribuição, bem como a condenação ao pagamento de atrasados, reafirmando-se a data de entrada do requerimento administrativo para o dia 31/05/2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/127).Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 130).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 136/137).É o relatório. DECIDO.É caso de julgamento antecipado a lide, a teor do que dispõe o artigo 330 do Código de Processo Civil.Os pedidos comportam parcial acolhimento. No tocante aos períodos de atividade comum compreendidos entre 13/04/1987 a 11/07/1987 e de 01/01/2007 a 31/01/2007 não há lide, eis que tal parte do pedido não foi especificamente impugnada pelo réu na contestação. Além disso, existem nos autos documentos aptos a corroborar as alegações veiculadas na inicial. Com efeito, à fl. 33 existe anotação em carteira de trabalho do autor referente ao primeiro período mencionado (13/04/1987 a 11/07/1987), no qual o segurado trabalhou para a empresa Handicraft Serviços Temporários Ltda. Quanto ao segundo período (01/01/2007 a 31/01/2007), consta à fl. 99 cópia de guia de recolhimento da contribuição previdenciária correspondente.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).O período trabalhado na mesma empresa Arcor do Brasil Ltda. (01/10/1981 a 02/05/1987), deve ser considerado especial. De fato, neste período, o autor exerceu atividades de metalúrgico, a qual é considerada especial pela ocupação, nos termos do item 2.5.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (cf. documentos de fls. 41 e 42/43). Além disso, o autor estava exposto a ruídos de 88 dBs, , superior ao patamar de 80 decibéis previsto no regulamento então vigente Decreto n.º 53.831/64.Ressalte-se que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições

de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Voltando ao caso concreto, o autor faz jus a um total de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, de 33 anos, 4 meses e 9 dias, conforme se depreende de planilha de cálculo anexa que fica fazendo parte desta decisão, ou seja, não tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há que se aplicar a regra de transição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e se calcular o tempo necessário para que o autor cumprisse o pedágio previsto no artigo 9º, inciso II, 1º da referida EC, uma vez que tendo o segurado nascido em 27/11/1954 (fl. 20) não havia completado na data do requerimento administrativo o requisito de idade 53 (cinquenta e três) anos previsto no mesmo artigo 9º em seu inciso I, fato esse que impede a concessão do benefício em questão. Ressalte-se não se cogita em reafirmação da DER na esfera judicial, tendo em vista que tal ato só pode ser praticado na esfera administrativa, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado pelo autor nesse sentido. Ademais, o conflito se instalou quando da data do requerimento administrativo, devendo a lide ser analisada dentro de tal limite objetivo. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Arcor do Brasil Ltda. (01/10/1981 a 02/05/1987), convertendo-os em tempo de atividade comum, bem como compute como tempo de serviço normal os intervalos compreendidos entre 13/04/1987 a 11/07/1987 e de 01/01/2007 a 31/01/2007. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. P.R.I.

0006258-95.2009.403.6109 (2009.61.09.006258-2) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º: 2009.61.09.006258-2 Ação Ordinária Autor: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício (NB 143.932.766-9) em 11/04/2007, o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou os períodos especiais trabalhados para a empresa Invista Nylon Sul Americana S/A (14/12/1998 a 21/01/2002 e 01/06/2004 a 11/04/2007). Postula o reconhecimento de tais períodos, bem como a conversão daqueles trabalhados sob condições especiais em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação ao pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/102). O pedido de gratuidade foi deferido e postergou-se a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 105). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 112/123). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Os

pedidos comportam parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).No que tange aos períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 21/01/2002 e 01/06/2004 a 11/04/2007 trabalhados na empresa Invista Nylon Sul Americana S/A, devem ser considerados como atividade especial. De fato, perfil profissiográfico previdenciário (fls. 71/73) atesta que nos intervalos em questão o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 92,7 e 91 dB(A). Tal nível é superior ao patamar previsto nos regulamentos então vigentes.O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para

comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - gostou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Não entrevejo a possibilidade de se limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto n. 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Voltando ao caso concreto, convertidos os tempos especiais ora reconhecidos em tempo de atividade comum, o autor faz jus a um total de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, de 33 anos, 01 mês e 09 dias, conforme se depreende de planilha de cálculo anexa que fica fazendo parte desta decisão. Não há que se aplicar a regra de transição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e se calcular o tempo necessário para que o autor cumprisse o pedágio previsto no artigo 9º, inciso II, 1º da referida EC, uma vez que tendo o segurado nascido aos 05/10/1958 (fl. 27) até a presente data não completou o requisito de idade 53 (cinquenta e três) anos previsto no mesmo artigo 9º em seu inciso I, fato esse que impede a concessão do benefício em questão. Ressalte-se que não se cogita em reafirmação da DER na esfera judicial, tendo em vista que tal ato só pode ser praticado na esfera administrativa, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado pelo autor em suas razões finais. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Invista Nylon Sul Americana S/A (14/12/1998 a 21/01/2002 e 01/06/2004 a 11/04/2007), convertendo-os em tempo de atividade comum. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. P.R.I. Piracicaba, 13 de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0011577-44.2009.403.6109 (2009.61.09.011577-0) - MARIO CESAR BUCCI (SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 148: Intime-se o autor para que recolha as custas processuais devidas. Sem prejuízo, segue sentença. Autos nº: 2009.61.09.011577-0 Ação Ordinária Autor: MÁRIO CÉSAR BUCCI Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo CSENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu à obrigação de não-fazer, consistente em não efetuar acordos, sem a presença do autor, com titulares de contas do FGTS, referentes a cálculo de juros progressivos. O autor narra que é advogado de diversos fundistas em ações que postulam a condenação ao pagamento de juros progressivos em contas de FGTS, as quais já teriam trânsito em julgado, e que atualmente estão em fase de execução. Outrossim, informa sobre a iminência de publicação de programa de conciliação envolvendo tais ações. Em apertada síntese, fundamenta a ação na necessidade de preservação de direitos de pessoas hipossuficientes, bem como resguardar os honorários advocatícios que lhe são devidos nos casos em tela, o que ficaria prejudicado com a adesão dos fundistas ao ventilado acordo. É o relatório. DECIDO. O caso é de indeferimento da inicial, por manifesta ilegitimidade de parte. Conforme relatado, o autor fundamenta a demanda com a necessidade de preservação de direitos de parte hipossuficiente e dos seus direitos ao recebimento de honorários advocatícios. No

tocante ao primeiro fundamento, a autor é parte ilegítima, tendo em vista que, embora afirme defender o direito de seus clientes, propôs a ação em nome próprio, não havendo qualquer previsão legal de substituição processual que se aplique ao caso. Desta forma, neste ponto da demanda o autor é parte ilegítima. Já o segundo fundamento da demanda é a necessidade de medidas que resguardem o direito do autor em receber os honorários advocatícios contratuais. Ora, neste caso a medida deveria ser direcionada aos devedores de tal verba, ou seja os clientes do autor, e não à instituição financeira apontada no pólo passivo da demanda, eis que esta não figura na relação material discutida sendo, portanto, parte ilegítima para figurar na ação. Face ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, II, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve citação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais devidas. P.R.I.Piracicaba, ____ de janeiro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0000399-64.2010.403.6109 (2010.61.09.000399-3) - JOSE FIRMO DA CRUZ(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º 2010.61.09.000399-3 - Ação OrdináriaAutor : JOSÉ FIRMO DA CRUZRé : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.JOSÉ FIRMO DA CRUZ, qualificado nos autos, propõe a presente demanda sob o rito ordinário em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz que o INSS não considerou como especial o período de 01.05.1987 a 02.06.1995 e não computou os períodos laborados entre os anos de 1966 a 1975 e entre 14.05.1975 a 27.11.1975.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/119).É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, defiro a gratuidade.Do confronto entre a petição inicial dos autos da ação n.º 2008.63.10.000544-9 (fls. 124/129), que tramitou no Juizado Especial Federal 07 de São Paulo, atualmente no aguardo de julgamento do recurso inominado pela Turma Recursal, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que em ambas as ações busca a parte autora o reconhecimento dos períodos mencionados e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.Custas ex lege.P. R. I.Piracicaba, ____ de janeiro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0006357-36.2007.403.6109 (2007.61.09.006357-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-19.2001.403.6109 (2001.61.09.003410-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ELIEZER FRANCISCO MACEU(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º 2007.61.09.006357-7 - Embargos à ExecuçãoEmbargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado : ELIEZER FRANCISCO MACEU Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ELIEZER FRANCISCO MACEU, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz o embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado contrapôs-se ao pleito da embargante (fls. 12/13).Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou estar correto o valor de R\$ 730,54 para a RMI na data de 02.06.1998 e apresentou cálculo dos valores atrasados referente ao período compreendido entre Junho de 1998 e junho de 2007 (fls. 22/27).Instadas a se manifestar, ambas as partes concordaram com os valores apresentados pela contadoria judicial até a data de junho de 2007 (fls. 30 e 34). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil).Infere-se dos autos que as restrições feitas pelo embargante ao cálculo realizado com fundamento em v. acórdão que o condenou a conceder à embargada o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir da data do requerimento administrativo (02.06.98), bem como ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios equivalente a 10% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, são parcialmente procedentes, eis que o seu cálculo referente à RMI para a data de 02.06.1998 foi confirmado pela contadoria judicial que diferentemente do embargante apresentou os valores atrasados a serem executados. De outro lado, o embargado incorreu em erro ao apurar o valor de sua nova RMI indexando o seu valor ao número de salários mínimos em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 22/27).Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial promovida por ELIEZER FRANCISCO MACEU.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial referente ao período compreendido entre o mês de junho de 1998 e o mês de junho de 2007 (fls. 22/27), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005630-14.2006.403.6109 (2006.61.09.005630-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007896-76.2003.403.6109 (2003.61.09.007896-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IZIDORO SCHENETS(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2006.61.09.005630-1 - Embargos à ExecuçãoEmbargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado : IZIDORO SCHENETS Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por IZIDORO SCHENETS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz o embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado permaneceu inerte (certidão - fl. 14).Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou não haver diferença a ser recebida pelo embargado, uma vez que a nova RMI calculada nos termos da r. sentença é menor que a concedida administrativamente pelo embargante (fl. 20).Instadas a se manifestar, ambas as parte permaneceram inertes (certidão - fl. 26). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil).Merece prosperar os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pelo embargante ao cálculo realizado com fundamento em v. acórdão, são totalmente procedentes, eis que foram ratificadas pela contadoria judicial (fl. 20). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial e condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0010958-17.2009.403.6109 (2009.61.09.010958-6) - DIRCEU GONCALVES X GERSON ALVES DE OLIVEIRA X SIDNEY DE ASSIS DRAGO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos nº 2009.61.09.010958-6 Mandado de SegurançaImpetrante DIRCEU GONÇALVES e outrosImpetrado GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Vistos etc.DIRCEU GONÇALVES, GERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA e SIDNEY DE ASSIS DRAGO, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.Pretendem, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a remeter os recursos administrativos referentes aos benefícios nº 42/147.377.255-6, 42/147.377.771-0 e 42/147.694.625-3 ao competente órgão julgador para reanálise e devido julgamento, se mantida a decisão combatida.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/34).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou o encaminhamento dos processos administrativos para a instância superior (fl. 44).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conforme relata a inicial, pretendem os impetrantes o seguimento dos recursos administrativos nº. 35408.001128/2009-39, 35408.001112/2009-26 e 35408.001140/2009-43, interpostos com fundamento em decisão que indeferiu os benefícios previdenciários, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo ou a reconsideração de tal decisão pela própria autoridade impetrada.A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação.Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração.Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter dado andamento aos recursos administrativos em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000949-30.2008.403.6109 (2008.61.09.000949-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GERALDO JOSE ROSSINI

Autos nº : 2008.61.09.000949-6 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃOAutora : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu : GERALDO JOSÉ ROSSINIVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente medida cautelar de notificação em face de GERALDO JOSÉ ROSSINI objetivando, em síntese, a notificação do réu para desocupação de imóvel supostamente invadido.Contudo, sobreveio petição da autora requerendo a desistência da ação (fl. 35).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos

termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059715-81.2001.403.0399 (2001.03.99.059715-7) - ANTONIO LUIZ SPICKA X ANTONIO APARECIDO BREDA X APARECIDO RODRIGUES MARQUES X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FIRMINO DOS SANTOS FILHO X JOAO LUIZ LOMBARDO X JOSE LUCIO RUBIO X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUIZ JOAQUIM(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Processo n.º: 2001.03.99.059715-7 Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado: ANTÔNIO LUIZ SPICKA, ANTÔNIO APARECIDO BREDA, APARECIDO RODRIGUES MARQUES, ESTELA GOBATTO SICARRA, FRANCISCO DOS SANTOS, JOSÉ FIRMINO DOS SANTOS FILHO, JOSÉ LUIZ LOMBARDO, JOSÉ LÚCIO RÚBIO, LUIZ GONZAGA DA SILVA e LUIZ JOAQUIM DECISÃO Trata-se de impugnação do cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS, mediante aplicação da taxa de progressividade de juros, a teor da Lei n.º 5.107/66. O processo foi julgado extinto em relação à Estela Gobatto Sicarra e a parte autora foi intimada para apresentar informações necessárias para que a Caixa Econômica Federal elaborasse os cálculos de liquidação de sentença (fls. 194/195). Tal decisão foi parcialmente cumprida (fls. 203/205, 224/238, 263/270). Os autores Antônio Luiz Spicka e Antônio Aparecido Breda requereram a desistência da execução (fls. 253, 254/255 e 258). A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos, dos quais os autores discordaram (fls. 284/285, 306/307). Após os autores serem regularmente intimados a apresentarem os cálculos (fl. 328), sobreveio petição com os cálculos referentes somente ao autor José Lúcio Rúbio (fls. 330/335). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 339/345) aduzindo, em síntese, a existência de excesso de execução. A impugnação foi recebida com efeito suspensivo e o autor José Lúcio Rúbio se contrapôs aos argumentos veiculados na impugnação (fls. 346 e 350/351). É o relatório. Decido. Inicialmente, HOMOLOGO a renúncia manifestada pelos autores Antônio Luiz Spicka e Antônio Aparecido Breda ao crédito decorrente da decisão exequenda, para que produza os devidos efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, tendo em vista a morte do autor Francisco dos Santos (fl. 221), HOMOLOGO o pedido de habilitação da sua viúva Maria dos Santos de fls. 217/218. Diante da divergência entre os cálculos da impugnante Caixa Econômica Federal e do impugnado José Lúcio Rúbio remetam-se os autos à contadoria. Ao SUDI para as devidas anotações. P.R.I. Piracicaba, _____ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0002131-95.2001.403.6109 (2001.61.09.002131-3) - RUBENS PRIVATTI X JOSE ORZARI X MARIA APARECIDA VERTU DA CUNHA X SEBASTIAO LASTORIA X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIZ DONIZETTI ROVERSI X LUZIA DA SILVA X IVELIZE CORGHI X JOAO ZAMPIM X DANIEL FERNANDO BERTI(SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA E SP105185 - WALTER BERGSTROM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Processo n.º: 2001.03.99.002131-3 Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado: RUBENS PRIVATTI, JOSÉ ORZARI, MARIA APARECIDA VERTU DA CUNHA, SEBASTIÃO LASTÓRIA, LUIZ CARLOS PEREIRA, LUIZ DONIZETTI REVERSI, LUZIA DA SILVA, IVELIZE CORGHI, JOÃO ZAMPIM, DANIEL FERNANDO BERTI Tipo B SENTENÇA Trata-se de impugnação do cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS pelos índices expurgados pelos planos econômicos. O acórdão de fls. 310/312 homologou a transação, efetuada nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, referente aos autores JOSÉ ORZARI, MARIA APARECIDA VERTU DA CUNHA, SEBASTIÃO LASTÓRIA, LUIZ CARLOS PEREIRA, LUIZ DONIZETTI REVERSI, LUZIA DA SILVA, IVELIZE CORGHI e DANIEL FERNANDO BERTI. Intimada a apresentar cálculos de liquidação de sentença a Caixa Econômica Federal informou que todos os autores aderiram ao acordo da LC n.º 110/2001, inclusive RUBENS PRIVATTI e JOÃO ZAMPIM (fls. 362 e 368/377). Os impugnados apresentaram seus cálculos, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cobrando apenas os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 381/383). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 388/391) aduzindo, em síntese, que o acórdão executado excluiu a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Intimados a se manifestar sobre a impugnação os impugnados permaneceram inertes (fls. 392 e 394). É o relatório. Decido. A presente impugnação comporta acolhimento. À fl. 381/383 os impugnados apresentaram cálculo de execução relativo a honorários advocatícios, consoante restou consignado na sentença (fls. 230/237). Todavia, conforme aduzido pela impugnante, a sentença foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 310/312 e 327/335), que excluiu a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. Destarte, se trata de hipótese de inexistência de título executivo prevista no artigo 475-L, inciso II do Código de Processo Civil. Posto isso, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença e julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8036/90. Defiro o levantamento do depósito dado em garantia pela Caixa Econômica Federal. Verificando-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, _____ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal

0002825-64.2001.403.6109 (2001.61.09.002825-3) - PATRONILHO CANAVER(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Processo n.º: 2001.61.09.002825-3 Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado: PATRONILHO CANAVER DECISÃO Trata-se de impugnação do cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS, mediante aplicação da taxa de progressividade de juros, a teor da Lei n.º 5.107/66. À fl. 136/137 o exequente apresentou os cálculos no valor de R\$ 3.982,65 (três mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Regularmente citada, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou depósito para garantir a execução (fls. 196 e 198/200) e apresentou cálculos (fls. 203/205), no montante de R\$ 107,43 (cento e sete reais e quarenta e três centavos). O autor discordou dos cálculos apresentados pela CEF e apresentou novos cálculos (fls. 217/219), agora no valor de R\$ 2.812,22 (dois mil, oitocentos e doze reais e vinte e dois centavos). Os autos foram então remetidos à contadoria judicial (fls. 220 e 222/233) que encontrou o valor de R\$ 1.648,68 (mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos). O autor concordou com os cálculos da contadoria (fl. 239) e a CEF discordou, apresentando impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo, em síntese, que os documentos existentes nos autos não permitem efetuar os cálculos, ante a falta de extratos analíticos (fls. 248/254). A impugnação foi recebida com efeito suspensivo e o autor se manifestou contrariamente à impugnação (fls. 265 e 272/273). É o relatório. Decido. A presente impugnação merece prosperar parcialmente. Inicialmente, há que se afastar a alegação da impugnante de que não existem nos autos os documentos necessários para se fazer os cálculos do valor da execução, tendo em vista os documentos acostados às fls. 141/191. Além disso, como gestora das contas vinculadas do FGTS a Caixa Econômica Federal tem acesso a todos os extratos necessários para a confecção dos cálculos. Ressalte-se, ainda, que a própria Caixa Econômica Federal apresentou anteriormente (fls. 204/208) seus cálculos, o que contradiz as alegações veiculadas na presente impugnação. Todavia, infere-se do cálculo elaborado pelo contador judicial que tanto impugnado quanto impugnante incorreram em erro nos seus cálculos ao apurarem, respectivamente, a quantia de R\$ 2.812,22 (dois mil, oitocentos e doze reais e vinte e dois centavos) e R\$ 107,43 (cento e sete reais e quarenta e três centavos), quando o correto é o valor de R\$ 1.648,68 (mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo efetuado pelo contador judicial, ou seja, R\$ 1.648,68 (mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizado até outubro de 2005, intimando-se a CEF a efetuar o depósito na conta vinculada de FGTS do autor, nos termos do artigo 29-D da Lei n.º 8.036/90. Após, tornem conclusos para a prolação de sentença de extinção. P.R.I. Piracicaba, _____ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0008073-40.2003.403.6109 (2003.61.09.008073-9) - OLGA DIBBERN MAYER X DAVI MAYER X ESTER MAYER X ELZA MAYER X LAURINDA MAYER KLEINE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2003.61.09.008073-9 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnados : OLGA DIBBERN MAYER e outros Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por OLGA DIBBERN MAYER, DAVI MAYER, ESTER MAYER, ELZA MAYER e LAURINDA MAYER KLEIDE, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, os impugnados contrapuseram-se ao pleito da impugnante (fl. 148). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pelas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 151/152), o que motivou nova intimação das partes, tendo a impugnante requerido que a condenação seja limitada ao pedido dos autores (fl. 156) e os impugnados concordado como os valores apresentados pela contadoria judicial (fl. 157). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que em seu cálculo aplicou índices de correção monetária do Provimento nº 64/2005 em desacordo com o v. acórdão que reformou a sentença nesse item determinando que fossem aplicados os índices da poupança, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 151/152). Ressalte-se ainda que o valor encontrado pela contadoria judicial na data do depósito (mai/2008) é superior ao valor efetivamente depositado em garantia (fl. 143), devendo, portanto, a impugnante complementar o valor devido com o montante de R\$ 421,79 (quatrocentos e vinte e um reais e setenta e

nove centavos), referente a atualização monetária do valor requerido pelos impugnados no período compreendido entre a data da apresentação de tal valor (set/07) e a data da efetivação do depósito (maio/2008). Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 4.192,27 (quatro mil, cento e noventa e dois reais e vinte e sete centavos) e determinar à impugnante que complemente o valor executando com o montante de R\$ 421,79 (quatrocentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos). Expeça-se alvará de levantamento no valor incontroverso de R\$ 3.770,48 (três mil, setecentos e setenta reais e quarenta e oito centavos) em favor dos impugnados, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 143). Após a realização do depósito do valor complementar, intimem-se os impugnados para se manifestarem acerca da satisfação da dívida, se positivo, expeça-se o alvará de levantamento em favor dos mesmos. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença de extinção da fase de execução. P.R.I.

0007653-98.2004.403.6109 (2004.61.09.007653-4) - ELIANA ANGELINI AGUIAR X NTONIO OSMAR BONATO X LUIZ FERNANDO BONATO (SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2004.61.09.007653-4 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnados : ELIANA ANGELINI AGUIAR e outros Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ELIANA ANGELINI AGUIAR, ANTÔNIO OSMAR BONATO e LUIZ FERNANDO BONATO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Sobreveio manifestação dos impugnados (fls. 187/1884). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pelas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 191/195), o que motivou nova intimação das partes, tendo a impugnada concordado como os valores apresentados pela contadoria judicial (fl. 198/200) e a impugnante requerido que a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia remanescente (fl. 203). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que deixou de aplicar a correção monetária até a data do efetivo pagamento. De outro lado, a impugnada igualmente incorreu em erro que resultou excesso de execução, conforme se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 191/195). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 12.138,51 (doze mil cento e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 12.138,51 (doze mil cento e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos) em favor dos impugnados e no valor de R\$ 2.006,51 (dois mil e seis reais e cinquenta e um centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 182). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0002853-56.2006.403.6109 (2006.61.09.002853-6) - AMELIA SOUZA FRIAS (SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2006.61.09.002853-6 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnados : AMÉLIA SOUZA FRIAS Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por AMÉLIA SOUZA FRIAS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 109/112). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 115/117), o que motivou nova intimação das partes, tendo o impugnado concordado como os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 120/122) e a impugnante acusado sua ciência (fl. 125). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da

autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que seu cálculo não aplicou o percentual de 1% a.m. a título de juros moratórios em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 115/117). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 13.950,89 (treze mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 13.950,89 (treze mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 1.158,22 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 105). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.Piracicaba, 13 de novembro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0004344-98.2006.403.6109 (2006.61.09.004344-6) - CAROLINA CALIL STRINGUETTI(SP152835 - PATRICIA FERNANDA DEGASPARI CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2006.61.09.004344-6 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnada : CAROLINA CALIL STRINGUETTI Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por CAROLINA CALIL STRINGUETTI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Instada a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante (fl. 78/82). Na sequência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pelas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 86/87), o que motivou nova intimação das partes, tendo a impugnada concordado como os valores apresentados pela contadoria judicial (fl. 91) e a impugnante reiterado os termos da impugnação (fl. 94). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, são totalmente procedentes, uma vez que a contadoria encontrou valores inferiores aos apresentados pela impugnante e que foram aceitos pela impugnada, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados nos autos (fls. 86/87). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 29.151,31 (vinte e nove mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e um centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 29.151,31 (vinte e nove mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e um centavos) em favor da impugnada e no valor de R\$ 10.607,58 (dez mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e oito centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 76). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0006863-46.2006.403.6109 (2006.61.09.006863-7) - ANTONIO CARLOS FIOCCO X JACINTO FIOCCO FILHO - ESPOLIO X EVANILDA LUIZ FIOCCO(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2006.61.09.006863-7 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnados : ANTÔNIO CARLOS FIOCCO e outro Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ANTÔNIO CARLOS FIOCCO e JACINTO FIOCCO FILHO - ESPÓLIO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, os impugnados contrapuseram-se ao pleito da impugnante (fls. 107/108). Na sequência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pelas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 111/112), o que motivou nova intimação das partes, tendo os impugnados concordado como os valores apresentados pela contadoria judicial (fl. 115) e a impugnante requerido que a condenação seja limitada ao pedido dos autores (fl. 117). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária,

juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo aplicou índices de correção monetária do Provimento nº 26/2001 em desacordo como o r. julgado. De outro lado, os impugnados igualmente incorreram em erro ao aplicar a taxa SELIC para atualização monetária, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 111/112). Ressalte-se ainda que o valor encontrado pela contadoria judicial na data do depósito (set/08) é superior ao valor efetivamente depositado em garantia (fl. 101), razão pela qual deverá a impugnante complementar o valor devido com o montante de R\$ 4.260,53 (quatro mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), referente a atualização monetária do valor requerido pelos impugnados no período compreendido entre a data da apresentação de tal valor (mai/08) e a data da efetivação do depósito (set/08). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 11.162,94 (onze mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos) e determinar à impugnante que complemente o valor exequindo com o montante de R\$ 4.260,53 (quatro mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos). Expeça-se alvará de levantamento no valor incontroverso de R\$ 6.902,41 (seis mil, novecentos e dois reais e quarenta e um centavos) em favor dos impugnados, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 101). Após a realização do depósito do valor complementar, intimem-se os impugnados para se manifestarem acerca da satisfação da dívida, se positivo, expeça-se o alvará de levantamento em favor dos mesmos. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença de extinção da fase de execução. P.R.I.

0005173-45.2007.403.6109 (2007.61.09.005173-3) - ANA MARIA RODRIGUES NALETO X WANDERLEY NALETO X VICENTE RODRIGUES NETO X ANGELA MARIA RONDAN RODRIGUES X REGINA MARIA RODRIGUES TANCK X ARMANDO EDUARDO TANCK X ANGELA MARIA RODRIGUES GIOTTO X DARWIN SEBASTIAO GIOTTO X SANDRA MARIA RODRIGUES DA ROSA X ADEMIR GOMES DA ROSA X FRANCISCO RODRIGUES X FLORA VANDA DO NASCIMENTO(SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2007.61.09.005173-3 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnados : ANA MARIA RODRIGUES NALETO e outros Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ANA MARIA RODRIGUES NALETO, WANDERLEY NALETO, VICENTE RODRIGUES NETO, ANGELA MARIA RONDAN RODRIGUES, REGINA MARIA RODRIGUES TANCK, ARMANDO EDUARDO TANCK, ANGELA MARIA RODRIGUES GIOTTO, DARWIN SEBASTIÃO GIOTTO, SANDRA MARIA RODRIGUES DA ROSA, ADEMIR GOMES DA ROSA, FRANCISCO RODRIGUES e FLORA VANDA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06% e 42,72% dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, os impugnados contrapuseram-se ao pleito da impugnante (fls. 115/116). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pelas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 123/124), o que motivou nova intimação das partes, tendo os impugnados concordado como os valores apresentados pela contadoria judicial (fl. 126) e a impugnante reiterado os termos da impugnação (fl. 128). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06% e 42,72% dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo aplicou índices de correção monetária do Provimento nº 26/2001 em desacordo como o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 123/124). Ressalte-se ainda que o valor encontrado pela contadoria judicial na data do depósito (set/08) é superior ao valor efetivamente depositado em garantia (fl. 112), razão pela qual deverá a impugnante complementar o valor devido com o montante de R\$ 392,40 (trezentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), referente a atualização monetária do valor requerido pelos impugnados no período compreendido entre a data da apresentação de tal valor (abr/08) e a data da efetivação do depósito (set/08). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 5.869,81 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos) e determinar à impugnante que complemente o valor exequindo com o montante de R\$ 392,40 (trezentos e noventa e dois reais e quarenta centavos). Expeça-se alvará de levantamento no valor incontroverso de R\$ 5.477,41 (cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos) em favor dos impugnados, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 112). Após a realização do depósito do valor complementar, intimem-se os impugnados para se manifestarem acerca da satisfação da dívida, se positivo, expeça-se o alvará de levantamento em favor dos mesmos. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença de extinção da fase de execução. P.R.I.

Expediente Nº 4964

EMBARGOS A EXECUCAO

0005668-89.2007.403.6109 (2007.61.09.005668-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-51.2003.403.6109 (2003.61.09.007348-6)) OSVANIR PEREIRA GOMES X LINDORACY MARINHO GOMES(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 19: A questão relativa à impenhorabilidade de imóvel que serve de residência ao casal ou à entidade familiar deve ser provada por meio de documentação idônea a demonstrar não só que o imóvel serve de residência, mas também ser o único de propriedade do executado. Assim, indefiro o pedido de produção testemunhal e pericial. Intimem-se.

0010888-68.2007.403.6109 (2007.61.09.010888-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005914-85.2007.403.6109 (2007.61.09.005914-8)) CRISTINA DE LUCA PORTEIRO - ME X CRISTINA DE LUCA PORTEIRO(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Conquanto haja possibilidade de se aplicar na hipótese dos autos as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova prevista em seu artigo 6º, inciso VIII, permanece como exceção à norma estabelecida no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil e há de ser determinada apenas quando presentes os requisitos estabelecidos no preceito referido e fundamentadamente, o que não se infere por ora na hipótese dos autos. Além disso, segundo pacífica jurisprudência, a inversão tem o intuito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, não se traduzindo em inversão da responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais. Destarte, tendo em vista que as questões propostas pela embargante na petição de fls. 43/48 prescindem de provas, bem como pelo fato de não haver empecilho para que a autora proponha à CEF acordo para pagamento da dívida, e ainda que o contrato assinado pelas partes encontra-se juntado nos autos da execução apensa, indefiro o pedido da embargante de produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006650-35.2009.403.6109 (2009.61.09.006650-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011111-21.2007.403.6109 (2007.61.09.011111-0)) ANTONIO CARLOS LIMA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇA Em face da execução de contrato de financiamento imobiliário (Processo n. 2007.61.09.011111-0), o executado Antônio Carlos Lima propôs os presentes embargos, postulando a extinção da execução. Os embargos são intempestivos. Nos termos do art. 738 do CPC, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, sendo tal prazo independente para cada um dos executados (1º). No caso, a juntada do mandado de citação do embargante ocorreu em 09/06/2009 (fls. 72 dos autos principais), e os embargos só foram ajuizados em 03/07/2009, portanto após o prazo legal. Saliente-se que não se aplica ao caso o benefício da contagem em dobro do prazo, nos termos do art. 738, 3º, do CPC. Face ao exposto, rejeito os embargos, nos termos do art. 739, I, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários, por não ter havido a citação do embargado. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. P.R.I.

0012290-19.2009.403.6109 (2009.61.09.012290-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-82.2004.403.6109 (2004.61.09.000586-2)) DENISE BONTEMPELLI(SP161616 - NELSON PEREIRA BATISTA FILHO E SP247834 - RAFAEL AUGUSTO JACOB DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1107008-11.1997.403.6109 (97.1107008-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100897-11.1997.403.6109 (97.1100897-1)) EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Concedo à embargante o prazo de cinco dias para recolhimento do porte de remessa e retorno relativo ao recurso interposto, nos termos do art. 511 do CPC. Intime-se. Fls. 159/160: Considerando o trabalho apresentado pelo perito (laudo de fls. 65/71 e esclarecimentos prestados às fls. 100/105), os honorários requeridos à fl. 63 e a impugnação da embargante de fls. 74/78, fixo honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Concedo à embargante o prazo de cinco dias para depósito do valor complementar de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Após, expeça-se o competente alvará. Intimem-se.

0000266-66.1999.403.0399 (1999.03.99.000266-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101963-31.1994.403.6109 (94.1101963-3)) REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP139554 - RENATA BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 120/122), promova a parte devedora

(AUTORA) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0001304-55.1999.403.6109 (1999.61.09.001304-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102960-09.1997.403.6109 (97.1102960-0)) FRIGORIFICO ANGELELI LTDA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos.Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Requeira a parte vencedora o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003822-18.1999.403.6109 (1999.61.09.003822-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102538-97.1998.403.6109 (98.1102538-0)) EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS E SP136068 - VALERIA MACEDO PINTO E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes da baixa dos autos.Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Requeira a parte vencedora o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006154-50.2002.403.6109 (2002.61.09.006154-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-50.2001.403.6109 (2001.61.09.002813-7)) AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA)

SENTENÇAEm face da execução fiscal n. 2001.61.09.002813-7, no qual são cobrados valores referentes à contribuição do salário-educação, a executada interpôs os presentes embargos, postulando a extinção da execução, ante à inexistência de relação jurídica tributária e a nulidade do processo executivo. Alega a inexistência de relação jurídica tributária, eis que o Decreto-lei n. 1422/75 e o Decreto n. 87043/82 não teriam sido recepcionados pela CF-88. Ademais, afirma ser indevida a cobrança da contribuição sobre os valores pagos a autônomos, avulsos e diretores. Postula, ainda, o afastamento da multa moratória, ante a ocorrência de denúncia espontânea, a ilegalidade do percentual da multa em face do disposto no art. 52, 1º, do CDC, a invalidade dos índices de correção monetária aplicados, a ilegalidade da cobrança da taxa SELIC e existência de irregularidades formais do título executivo. Em sua impugnação de fls. 47/57, a embargada defende a regularidade da cobrança, motivo pelo qual postula a improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO.Os embargos não comportam acolhimento. A questão da recepção do Decreto-Lei n. 1422/75 pela Constituição Federal vigente, bem como a validade da cobrança, já é matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual já não comporta maiores considerações. Sobre o tema, confirmam-se precedentes, que culminaram na edição da Súmula n. 732 daquele Tribunal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. NÃO-ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. Não há como julgar prejudicado o recurso extraordinário porquanto a matéria tratada no presente caso é eminentemente constitucional. Ademais, o Plenário desta Corte decidiu que a contribuição social do salário-educação não era incompatível com a Emenda Constitucional 1/1969 nem o é com a atual Constituição, permanecendo nos moldes fixados pelo Decreto-Lei 1.422/1975, com as alíquotas estabelecidas pelo Decreto 76.923/1975 e reiteradas pelo Decreto 87.043/1982, até sua nova disciplina pela Lei 9.424/1996. Despacho agravado fiel a precedentes do Plenário. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458905 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00093 EMENT VOL-02295-08 PP-01517) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. PRECLUSÃO. 1. É legítima a exigibilidade da contribuição especial pertinente ao salário-educação, sem qualquer solução de continuidade, durante o período de tempo abrangido, sucessivamente, pela vigência de cada um dos diplomas legislativos (DL n. 1422/75 e Lei n. 9.424/96). 2. Omissão não apontada quando da oposição dos embargos de declaração contra o acórdão do Tribunal de segundo grau. Preclusão. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 588074 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 14/08/2007, DJe-106 DIVULG 20-09-2007 PUBLIC 21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00034 EMENT VOL-02290-04 PP-00829) Súmula 732 do STF: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. Sobre a impossibilidade de cobrança da contribuição sobre os valores pagos a autônomos, avulsos e diretores, observo que não há autorização legal para tanto, conforme dispõe o art. 15 da Lei n. 9.424/96, nos seguintes termos: O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Desta forma, presume-se que a cobrança se limite aos termos legais acima referidos, observando ainda que a embargante não demonstrou a cobrança sobre base de cálculo diversa daquela prevista em lei. Outrossim, embora o crédito tributário executado tenha sido constituído por declaração do devedor, não se cogita em exclusão da multa

moratória, eis que para tanto seria necessário o pagamento do tributo devido (art. 138 do CTN), o que não ocorreu. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais vigoram normas próprias. Neste sentido, confira-se precedente: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.** 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). Verifico ser desnecessária a discussão sobre a validade de índices de correção monetária aplicáveis ao caso, eis que há tão-somente a incidência da taxa SELIC, cumprindo as funções de índice de correção e de cálculo de juros de mora. Ainda neste sentido, no que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da taxa SELIC, o pleito da embargante não comporta acolhimento. Tal pedido esbarra em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.** 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.** (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Por fim, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não contém qualquer irregularidade formal, salientando que há completa identificação da legislação sobre a qual se fundamenta a cobrança (fls. 06/07 dos autos principais). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor atualizado da causa. P.R.I.

0003718-84.2003.403.6109 (2003.61.09.003718-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106327-41.1997.403.6109 (97.1106327-1)) ARMACO PAULISTA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Fls. 110/115: Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003719-69.2003.403.6109 (2003.61.09.003719-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-17.1999.403.6109 (1999.61.09.002089-0)) ARMACO PAULISTA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Concedo à embargante o prazo de cinco dias para recolhimento do porte de remessa e retorno relativo ao recurso interposto, nos termos do art. 511 do CPC. Intime-se.

0002457-16.2005.403.6109 (2005.61.09.002457-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-05.2004.403.6109 (2004.61.09.004691-8)) VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S/A(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 122/123: Concedo à embargante o prazo de cinco dias para apresentar as cópias necessárias para formação da contrafé relativa ao requerimento de execução de honorários advocatícios. Intime-se.

0001081-58.2006.403.6109 (2006.61.09.001081-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-17.1999.403.6109 (1999.61.09.004805-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TEMPERSERVICE COM/ E SERV. DE VIDROS LTDA(SP056598 - DANIEL ANASTACIO DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito. Intimem-se.

0002186-36.2007.403.6109 (2007.61.09.002186-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100073-86.1996.403.6109 (96.1100073-1)) PAULO JUSTO BUENO MORETTI(SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA

Fls. 33/34: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, bem como de prova testemunhal, uma vez que as questões suscitadas são de direito. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002972-80.2007.403.6109 (2007.61.09.002972-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006851-03.2004.403.6109 (2004.61.09.006851-3)) CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

SENTENÇACERBA DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA., qualificada nos autos, ofereceu os presentes embargos à execução fiscal (autos n.º 2004.61.09.006851-3) em face da FAZENDA NACIONAL.Com a inicial vieram documentos (fls. 37/161).Sobreveio petição da embargante renunciando ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09 (fl. 167).Face ao exposto, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor do que dispõe o 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0000528-40.2008.403.6109 (2008.61.09.000528-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-09.2005.403.6109 (2005.61.09.003130-0)) CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

SENTENÇACERBA DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA., qualificada nos autos, ofereceu os presentes embargos à execução fiscal (autos n.º 2005.61.09.003130-0) em face da FAZENDA NACIONAL.Com a inicial vieram documentos (fls. 34/88).Sobreveio petição da embargante renunciando ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09 (fl. 93).Face ao exposto, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor do que dispõe o 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0000840-16.2008.403.6109 (2008.61.09.000840-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-56.2003.403.6109 (2003.61.09.006022-4)) ADILSON CESAR BARBOSA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

SENTENÇAADILSON CÉSAR BARBOSA, qualificada nos autos, ofereceu os presentes embargos à execução fiscal (autos n.º 2003.61.09.006022-4) em face da FAZENDA NACIONAL.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/26).Sobreveio notícia de adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09 (fl. 32).Face ao exposto, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor do que dispõe o 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0000841-98.2008.403.6109 (2008.61.09.000841-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-56.2003.403.6109 (2003.61.09.006022-4)) JANETE APARECIDA BARBOSA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

SENTENÇAJANETE APARECIDA BARBOSA, qualificada nos autos, ofereceu os presentes embargos à execução fiscal (autos n.º 2003.61.09.006022-4) em face da FAZENDA NACIONAL.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/26).Sobreveio notícia de adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09 (fl. 32).Face ao exposto, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor do que dispõe o 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0000842-83.2008.403.6109 (2008.61.09.000842-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-58.2004.403.6109 (2004.61.09.002547-2)) CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
SENTENÇACERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA., qualificada nos autos, ofereceu os presentes embargos à execução fiscal (autos n.º 2004.61.09.002547-2) em face da FAZENDA NACIONAL.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/681).Sobreveio petição da embargante renunciando ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09 (fl. 689).Face ao exposto, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor do que dispõe o 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0006184-75.2008.403.6109 (2008.61.09.006184-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-05.2006.403.6109 (2006.61.09.002352-6)) PEDRO SALVADOR POLIZEL(SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Manifeste-se o embargante sobre a impugnação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0011035-60.2008.403.6109 (2008.61.09.011035-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103846-71.1998.403.6109 (98.1103846-5)) FRANCISCO LUIS OSORES COELHO(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0011547-43.2008.403.6109 (2008.61.09.011547-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003658-43.2005.403.6109 (2005.61.09.003658-9)) JW IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Ciência ao embargante da juntada aos autos de cópia do processo administrativo. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0000523-81.2009.403.6109 (2009.61.09.000523-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-49.2002.403.6109 (2002.61.09.000832-5)) LUIZ ALBERTO HYPOLITO(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Defiro o pedido do embargante de assistência judiciária. Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0000524-66.2009.403.6109 (2009.61.09.000524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-34.2002.403.6109 (2002.61.09.000833-7)) A COSTURAMA LAS E LINHAS LTDA ME(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0000525-51.2009.403.6109 (2009.61.09.000525-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-34.2002.403.6109 (2002.61.09.000833-7)) LUIZ ALBERTO HYPOLITO(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Defiro o pedido do embargante de assistência judiciária. Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0000527-21.2009.403.6109 (2009.61.09.000527-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-49.2002.403.6109 (2002.61.09.000832-5)) A COSTURAMA LAS E LINHAS LTDA ME(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0002627-46.2009.403.6109 (2009.61.09.002627-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005759-82.2007.403.6109 (2007.61.09.005759-0)) JOSE ROBERTO MONTEIRO(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos ante a falta de garantia efetiva da execução, nos termos do disposto no art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Intime-se.

0009035-53.2009.403.6109 (2009.61.09.009035-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103527-40.1997.403.6109 (97.1103527-8)) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0011539-32.2009.403.6109 (2009.61.09.011539-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101488-07.1996.403.6109 (96.1101488-0)) ABEL PEREIRA - ESPOLIO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: relevância da argumentação, grave dano de difícil ou incerta reparação e garantia integral do juízo. No caso presente, verifica-se que a garantia da execução consiste em penhora no rosto dos autos do Espólio de Abel Pereira e que não há qualquer indício de que tal penhora represente efetiva garantia. Verifica-se, ainda, que não há evidências de que a penhora realizada possa causar dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, tal efeito poderá ser concedido a qualquer momento em que se verifique a presença dos requisitos acima mencionados. Destarte, recebo os embargos e indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo nos termos do art. 739-A do CPC. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0013088-77.2009.403.6109 (2009.61.09.013088-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006764-81.2003.403.6109 (2003.61.09.006764-4)) CELIA TERESA FRASSETO PENA X ONIVALDO BONIFACIO PENA - ESPOLIO X TEC FREIO ESPECIALISTA EM FREIOS LTDA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Defiro aos embargantes Célia Teresa Frasseto Pena e Espólio de Onivaldo Bonifácio Pena o pedido de assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos e concedo o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá o processamento destes. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003616-86.2008.403.6109 (2008.61.09.003616-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-23.2005.403.6109 (2005.61.09.004888-9)) OTAVIO GOMES PIMENTA(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0007162-52.2008.403.6109 (2008.61.09.007162-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-85.1999.403.6109 (1999.61.09.002951-0)) ARIEL RODRIGUES(SP231891 - DANIELA JACOBINI BUSSAB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Concedo ao embargante o prazo de cinco dias para o correto recolhimento das custas processuais, por meio de DARF, código 5762. Fls. 57/58: Indefiro o pedido de suspensão do bloqueio do veículo objeto dos presentes embargos, tendo em vista que tal pleito já foi apreciado em sede de liminar. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0007357-37.2008.403.6109 (2008.61.09.007357-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-59.2002.403.6109 (2002.61.09.000993-7)) DARIO ANDRADE SANTOS(SP128470 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se o embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0002301-86.2009.403.6109 (2009.61.09.002301-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002951-85.1999.403.6109 (1999.61.09.002951-0)) BANCO FINASA S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Face ao exposto, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à CIRETRAN requisitando o histórico de transferências do veículo em referência. Cite-se. P.R.I.

0010447-19.2009.403.6109 (2009.61.09.010447-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-17.1999.403.6109 (1999.61.09.004611-8)) BENEDITO SIDINEI BOSCOLO(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Manifeste-se o embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0000618-77.2010.403.6109 (2010.61.09.000618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-11.2003.403.6109 (2003.61.09.000205-4)) JARIO NICOLAU PEREIRA X ESTER CARNEIRO PEREIRA(SP261986 - ALEXANDRE LONGATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Jario Nicolau Pereira e Ester Carneiro Pereira, qualificados nos autos, propuseram os presentes embargos de terceiros com pedido de liminar que ora se examina, em face da União, objetivando, em síntese, a manutenção na posse do imóvel matriculado sob n. 29.038 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, tendo em vista a penhora que recai sobre o imóvel, realizada nos autos da execução fiscal nº 2003.61.09.000205-4. Alegam os embargantes que são proprietários do referido imóvel desde 05/11/1990, data na qual lavraram escritura de compra e venda com os proprietários anteriores do bem em questão, e anterior à propositura da ação e à constituição dos créditos tributários cobrados nos autos principais. Outrossim, alegam que desde então efetuaram benfeitorias no imóvel, exercendo atos de domínio. Decido. Entendo presente o pressuposto do relevante fundamento jurídico, indispensável para a concessão da medida liminar. De fato, os embargantes demonstraram a aquisição do imóvel em 05/11/1990, data na qual ingressaram na posse do bem, conforme demonstra a escritura de fls. 23. Outrossim, a posse do imóvel está também demonstrada pela prática de outros atos, como a criação de benfeitorias no terreno (fls. 31/35). Por seu turno, há perigo na demora, consubstanciado em possível alienação judicial, caso a execução fiscal continue tramitando em relação ao bem cuja penhora é ora discutida. Face ao exposto, defiro a liminar pleiteada, para determinar a suspensão das execuções fiscais de números 2003.61.09.000205-4, 2003.61.09.000502-0, 2003.61.09.004491-7, 2004.61.09.002586-1 e 2004.61.09.002595-2 em relação ao imóvel matriculado sob n. 29.038 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba. Cite-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102266-11.1995.403.6109 (95.1102266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROGERIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1105427-58.1997.403.6109 (97.1105427-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BOCCA BOCCA COM/ E DISTRIBUIDORA PIRACICABA LTDA - ME X ELIEL WAGNER DE SOUZA X NADIA MARINA VITTI DE SOUZA(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI)

Manifestem-se os executados, no prazo de cinco dias, sobre o acordo de pagamento da dívida proposto pela Caixa Econômica Federal à fl. 147. Intime-se.

0005128-80.2003.403.6109 (2003.61.09.005128-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X G E M COM/ E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de G & M COMÉRCIO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, visando a satisfação de crédito representado por cheque emitido pela executada. Requer a exequente seja desconsiderada a personalidade jurídica da empresa e o redirecionamento da execução em face de seus sócios, em razão do resultado negativo da tentativa de penhora de bens da devedora principal (fls. 77/78 e 100/102). Consta dos autos informação da própria sócia Ana Paula Monteiro de Magalhães Masquieto que a empresa não existe de fato e que não possui bens, inferindo-se daí que houve dissolução irregular da sociedade (fl. 71 verso). Diante do exposto, considerando que a dissolução irregular da empresa configura abuso de direito, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada com fundamento no art. 50 do Código Civil e, por consequência, o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios. Concedo à CEF o prazo de dez dias para informar o CPF dos sócios. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ANA PAULA MONTEIRO DE MAGALHÃES MASQUIETO e CESAR AUGUSTO MONTEIRO DE MAGALHÃES, cujos endereços constam à fl. 67, no pólo passivo. Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Intime-se.

0005331-08.2004.403.6109 (2004.61.09.005331-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PATRICIA INES PORTO

Fl. 56: Proceda a CEF a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o instrumento mencionado não acompanhou a petição. Após, cumpra-se o despacho de fl. 50. Intime-se.

0008787-63.2004.403.6109 (2004.61.09.008787-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TRF COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS) X ANA PAULA DE CASTRO(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS) X MARILENE DE LIMA

Fl. 226: Tendo em vista que os atuais sócios da empresa não constam do pólo passivo da execução e que nos autos não há indícios de abuso da personalidade jurídica de modo a ensejar o redirecionamento da execução, indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros dos atuais sócios. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço da empresa na base de dados da Receita Federal e expeça-se mandado/carta precatória para penhora de bens. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006029-77.2005.403.6109 (2005.61.09.006029-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MERCIA APARECIDA VIANNA GALAVOTTI

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, diga a CEF sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0008102-22.2005.403.6109 (2005.61.09.008102-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PIRACICABANA ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X FERNANDO CESAR MALAGUETA X VALERIA GALVANI MALAGUETA X FABIANA VIEIRA MIRANDA X CARLOS BENEDITO RODRIGUES DE MORAES

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito e, em especial, sobre o despacho de fl. 40. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0002442-13.2006.403.6109 (2006.61.09.002442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE ALEXANDRE FUZARO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo dos leilões realizados. Intime-se.

0009956-80.2007.403.6109 (2007.61.09.009956-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARMEN SILVA ALIENDE

Fl. 45: Desentranhe-se e adite-se a precatória de fls. 30/39 para cumprimento no novo endereço indicado. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Após, encaminhe-se ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0011111-21.2007.403.6109 (2007.61.09.011111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS LIMA X ANA LUCIA FERREIRA

DECISÃO Trata-se de execução proposta por EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em face de Antônio Carlos Lima e Ana Lúcia Ferreira, pela qual busca-se a cobrança de débitos referentes a contrato de financiamento imobiliário. Devidamente citado, o executado Antônio Carlos Lima interpôs exceção de pré-executividade, que ora se examina, arguindo, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito de cobrança. DECIDO. A exceção não comporta acolhimento. Analisando o contrato executado, verifico a existência de cláusula de vencimento antecipado da dívida (Cláusula 29, fls. 17), o qual ocorre, entre outras hipóteses, na falta de pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento. Conforme planilha de evolução da dívida, seu vencimento antecipado ocorreu em 18/12/1997, data de vencimento da mais antiga prestação não adimplida (fls. 32). O prazo prescricional para o caso concreto, segundo o Código Civil de 1916, era de 20 anos. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional é de 5 anos, conforme art. 206, 5º, I. Observado o disposto no art. 2.028 do Código Civil vigente, o prazo prescricional na espécie é o do código novo, qual seja 5 anos, contados de 11/01/2003, data da vigência da Lei n. 10406/2002. Assim sendo, na data da propositura da ação, o prazo prescricional quinquenal não havia transcorrido. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 111/123. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a tentativa de citação da co-executada Ana Lúcia Ferreira. Expeça-se precatória, solicitando-se a penhora do imóvel hipotecado, nos termos do art. 655, 2º, do CPC. P.R.I.

0011749-54.2007.403.6109 (2007.61.09.011749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MONT BLANC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X SILVANA MACIEL X ARIANA MICHELLE RIBEIRO CAIS

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que os executados não foram localizados no endereço indicado petição inicial. Intime-se.

0002330-73.2008.403.6109 (2008.61.09.002330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X A L BARBOSA SANTA BARBARA DOESTE - ME X ANTONIO LEITE BARBOSA

Expeça-se nova carta precatória para Santa Bárbara DOeste - SP deprecando a citação e penhora de bens da empresa executada. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento

da carta precatória. Sem prejuízo, diga a CEF sobre o teor da certidão de fl. 42. Intime-se.

0002405-15.2008.403.6109 (2008.61.09.002405-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X MARIA VALQUIRIA CERON SAMPAIO X RUBENS TADEU SAMPAIO(SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA)

Manifestem-se os executados sobre a possibilidade de renegociação da dívida nos termos da proposição da CEF de fl. 40. Intime-se..

0003678-29.2008.403.6109 (2008.61.09.003678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X J M SERVICOS DE CARREGADEIRA LTDA - ME X JAQUELINE APARECIDA BUENO MOI X MARIANA CRISTINA MOI

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência de penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1100992-46.1994.403.6109 (94.1100992-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X PIRACICABANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1103967-07.1995.403.6109 (95.1103967-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FILIGRANA IND/ GRAFICA LTDA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, nos autos desta execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração à decisão que analisou exceção de pré-executividade objetivando, em síntese, a majoração dos honorários advocatícios. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1101865-41.1997.403.6109 (97.1101865-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X HIPIL HIDRAULICA PIRACICABANA LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Defiro o pedido formulado pelo I. advogado Dr. José Aref Sabbagh Esteves de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1106433-03.1997.403.6109 (97.1106433-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CFM COML/ AGRICOLA MASSUCATO LTDA X JOAO BATISTA MASSUCATO FILHO X JENI MARCONI MASSUCATO(SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA)

(e apensos 9711057255) Fls. 94/105: Tendo em vista que os executados não apresentaram qualquer documento novo apto a modificar as razões expostas na decisão de fl. 85 e considerando a manifestação do exequente de fls. 108/112, indefiro o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade, nos termos da Lei 8.009/90, do imóvel M-56.560 do 2º CRI de Piracicaba. Providencie a Secretaria, imediatamente, a minuta da ordem de bloqueio BACENJUD conforme determinado à fl. 106. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, expeça-se mandado de penhora do imóvel indicado. Intime-se.

1102502-55.1998.403.6109 (98.1102502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROBERTO ADAMOLI X ALEXANDRA DE CASSIA ADAMOLI(SP063685 - TARCISIO GRECO) X MAURICIO ADAMOLI(SP063685 - TARCISIO GRECO) Manifestem-se os excipientes Alexandra de Cassia e Mauricio Adamoli sobre o pagamento de honorários (fls. 111/112). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 102/104. Intime-se.

1105314-70.1998.403.6109 (98.1105314-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER) X ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA(SP149260B - NACIR SALES E Proc. ADV. LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA, tendo como título executivo as Certidões de Dívida Ativa

55.577.362-0 e 55.561.344-4. O exequente manifestou-se às fls. 532, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004805-17.1999.403.6109 (1999.61.09.004805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA(SP056598 - DANIEL ANASTACIO DA SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004913-46.1999.403.6109 (1999.61.09.004913-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MATHEUCCI CELLA & CAIXETA LTDA X JOSE MARIA CAIXETA X VALFREDO JOSE MATHEUCCI X REGINALDO ANTONIO MATHEUCCI X PEDRO ROBERTO DA COSTA CELLA(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Mateucci Cella e Caixeta Ltda. e outros. Às fls. 98/117, o executado Pedro Roberto da Costa Cella interpôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição do crédito tributário, com a conseqüente extinção do processo. Em sua manifestação de fls. 138/143, a União postula a rejeição da exceção, sob o argumento de interrupção da prescrição quando da citação da pessoa jurídica, bem como a inexistência de prescrição intercorrente. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso, a matéria discutida demanda tão-somente análise dos atos processuais praticados nos autos, motivo pelo qual a via eleita é adequada. A exceção comporta acolhimento, embora por fundamentos diversos daqueles eleitos pelo excipiente. O sócio José Maria Caixeta teve sua citação requerida com fundamento no art. 135, III, do CTN (fls. 13 do Processo n. 1999.61.09.004913-2), sem a descrição de qualquer ato de fraude à lei, estatuto ou contrato social. O mesmo ocorreu em relação aos sócios Valfredo José Matheucci, Reginaldo Antônio Matheucci e Pedro Roberto da Costa Cella (fls. 69). Desta forma, o redirecionamento não poderia ter ocorrido, ante à ausência de qualquer fundamentação. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente (fls. 19/20). O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida (fls. 52). Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES**. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. FALÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO**. (REsp 758.743/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de construção de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do excipiente, valor que entendo razoável nos termos dos parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

0004311-21.2000.403.6109 (2000.61.09.004311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MATHEUCCI CELLA & CAIXETA LTDA X JOSE MARIA CAIXETA X VALFREDO JOSE MATHEUCCI X REGINALDO ANTONIO MATHEUCCI X PEDRO ROBERTO DA COSTA CELLA(SP036760 -

JOAO CARLOS CARCANHOLO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Mateucci Cella e Caixeta Ltda. e outros. Às fls. 78/97, o executado Pedro Roberto da Costa Cella interpôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição do crédito tributário, com a conseqüente extinção do processo. Em sua manifestação de fls. 116/121, a União postula a rejeição da exceção, sob o argumento de interrupção da prescrição quando da citação da pessoa jurídica, bem como a inexistência de prescrição intercorrente. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso, a matéria discutida demanda tão-somente análise dos atos processuais praticados nos autos, motivo pelo qual a via eleita é adequada. A exceção comporta acolhimento, embora por fundamentos diversos daqueles eleitos pelo excipiente. O sócio José Maria Caixeta teve sua citação requerida com fundamento no art. 135, III, do CTN (fls. 17/18), sob o fundamento de dissolução irregular da sociedade. O mesmo ocorreu em relação aos sócios Valfredo José Matheucci, Reginaldo Antônio Matheucci e Pedro Roberto da Costa Cella. Contudo, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente (fls. 29/30). O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida (fls. 57). Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES**. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. FALÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO**. (REsp 758.743/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de construção de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do excipiente, valor que entendo razoável nos termos dos parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

0005015-34.2000.403.6109 (2000.61.09.005015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X METROPOLITANA EMPRESA DE SERV DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA X VANDERLINO MOREIRA DA SILVA X APARECIDO DONIZETE DE FEIRIA

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD. Intime-se.

0006460-87.2000.403.6109 (2000.61.09.006460-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BARBOSA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo dos leilões realizados. Intime-se.

0006464-27.2000.403.6109 (2000.61.09.006464-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MODELITE CRIACOES LTDA X MARCO ANTONIO CONSENTINO X GERVASIO LOPES DE LIMA X MIRIAN CRUZATTO PERRINI
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo dos leilões realizados. Intime-se.

0006924-14.2000.403.6109 (2000.61.09.006924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MGP USINAGEM TECNICA LTDA X PAULO ROBERTO DE MARCO X MARIO CORREA GODOY JUNIOR X FRANCISCO CARLOS FIORINI GERONIMO

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 70/81). Intime-se.

0006926-81.2000.403.6109 (2000.61.09.006926-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PEREIRA & ROSSI LTDA - ME(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA)

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo dos leilões realizados. Intime-se.

0007368-47.2000.403.6109 (2000.61.09.007368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COOPERATIVA AGRICOLA REGIONAL DE PIRACICABA X LUIZ DIAS GONZAGA NETO(SP168642 - ADRIANA WENZEL SIMÕES E SP034508 - NOELIR CESTA)

Fls. 257/258: Não procede o requerimento do executado Luiz Dias Gonzaga Neto de exclusão de seu nome do pólo passivo, tampouco a alegação de preclusão do direito de manifestação do exequente. É que na decisão proferida às fls. 222/226 não há determinação para exclusão do pólo passivo, bem como pelo fato de que do despacho de fl. 253 ainda não houve intimação da exequente. Ciência ao exequente da decisão de fl. 253. Intimem-se.

0007697-59.2000.403.6109 (2000.61.09.007697-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLANGE - INSTALACOES HIDRAULICA E ELETRICA S/C LTDA

Suspendo a execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, consoante requerimento da exequente de fls. 63. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação. Intime-se.

0002813-50.2001.403.6109 (2001.61.09.002813-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA) X AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS)

A exceção de pré-executividade de fls. 89 e ss. não comporta conhecimento. Embora o requerente Fernando Manoel Ometto Moreno conste como co-responsável na certidão de dívida ativa que fundamenta a presente execução, não foi efetuada a citação do mesmo, motivo pelo qual é parte estranha à relação processual. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. P.R.I.

0002446-55.2003.403.6109 (2003.61.09.002446-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CS TRANSPORTES LTDA ME(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Fl. 96: Indefiro o pedido de depósito do saldo remanescente em conta do escritório de advocacia, tendo em vista que o valor deverá ser devolvido ao depositante nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, inciso I da Lei 9.703/98. Assim, concedo à executada o prazo de cinco dias para que informe número de conta de sua titularidade. Intime-se.

0008121-96.2003.403.6109 (2003.61.09.008121-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 123/125), promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0002141-37.2004.403.6109 (2004.61.09.002141-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DO CARMO C R CAVALCANTE ME

Suspendo a execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, consoante requerimento da exequente de fls. 58. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação. Intime-se.

0004898-04.2004.403.6109 (2004.61.09.004898-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA.(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002199-69.2006.403.6109 (2006.61.09.002199-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JULIANO BRAGATTO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

O executado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 30/33), alegando que a cobrança é indevida, eis que nunca exerceu as atividades de químico, nem sequer requereu sua inscrição definitiva nos cadastros do exequente. É sucinto relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, entendo que as alegações do

executado não estão devidamente demonstradas por prova documental pré-constituída, motivo pelo qual a exceção não comporta acolhimento. De fato, no documento de fls. 41 consta o pedido de inscrição definitiva do executado nos quadros da exequente e, em que pese a alegação de que não efetuou de fato tal pedido, tal informação consta no referido documento (fls. 41). Assim sendo, eventual vício de vontade ou erro no pedido deve ser objeto de ampla instrução processual. Ademais, verifico que o requerente só teria requerido a cancelamento de sua inscrição em janeiro de 2005 (fls. 52), motivo pelo qual, até prova em contrário, o valor das anuidades cobradas era efetivamente devido. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0003258-92.2006.403.6109 (2006.61.09.003258-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ROLADOR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP123594 - RENATA HELENA DA SILVA BUENO)

Fl. 99: Tendo em vista que o exequente recusou a penhora prioritária dos bens nomeados por não atenderem à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s) com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6.830/80 e 655 do CPC. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Intimem-se.

0006280-27.2007.403.6109 (2007.61.09.006280-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO PIRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS

Fls. 88/89: Diante da informação de que o imóvel indicado à penhora foi arrematado em processo trabalhista, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004427-46.2008.403.6109 (2008.61.09.004427-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Fls. 31/36: Tendo em vista que o exequente recusou os bens nomeados por não atenderem à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s) com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6.830/80 e 655 do CPC. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Intimem-se.

PETICAO

0010809-89.2007.403.6109 (2007.61.09.010809-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005914-85.2007.403.6109 (2007.61.09.005914-8)) CRISTINA DE LUCA PORTEIRO - ME(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 60), promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

Expediente Nº 4967

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003287-21.2001.403.6109 (2001.61.09.003287-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104229-49.1998.403.6109 (98.1104229-2)) USIALCOOL IND/ E COM/ LTDA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

SENTENÇAUSIALCOOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal argumentando, em resumo, que em se tratando de empresa em situação jurídica de falência há que se excluir a incidência de multa, juros e encargos, inclusive as despesas processuais e honorários advocatícios. Tráz como fundamento de seu pedido as Súmulas 192 e 565, ambas do Supremo Tribunal Federal. Em sua impugnação de fls. 10/26, a Fazenda Nacional postula a improcedência do pedido. Intimidadas as partes a especificaram as provas que pretendiam produzir a embargante pugnou pela produção de prova testemunhal e documental e a embargada nada requereu (fls. 27, 29 e 37). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Infere-se dos autos da execução fiscal n.º 98.1104229-2, em apenso, em suas folhas 22/23, que foi formalizada penhora no rosto dos autos do processo de falência n.º 245/95, penhora essa que serviu como garantia para a propositura da presente ação de embargos à execução. De outro lado, depreende-se das fls. 32/33 destes autos que a sentença que encerrou o processo falimentar n.º 245/95 consignou que a liquidação foi suficiente apenas para pagamento dos créditos trabalhistas. Destarte, há que se concluir que a penhora efetivada nos rosto dos autos do processo de falência mencionado foi desconstituída e, conseqüentemente, não mais existe pressuposto para o ajuizamento dos embargos à

execução, a teor do que dispõe o 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, bem como disponha o então vigente artigo 737 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006901-97.2002.403.6109 (2002.61.09.006901-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105383-05.1998.403.6109 (98.1105383-9)) USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) SENTENÇAUSINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, qualificada nos autos, ofereceu os presentes embargos à execução fiscal (autos n.º 98.1105383-9) em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/31). O embargado impugnou os embargos e juntou documentos (fls. 35/54 e 55/74). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a embargante pugnou pela juntada de cópias do processo administrativo e o embargado nada requereu (fls. 75, 75vº e 77). Foi deferido o pedido de requisição de cópias do processo administrativo, que foi apensado aos autos (fls. 78 e 83). Vieram os autos conclusos para sentença. Sobreveio petição da embargante renunciando ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09 (fl. 95). Face ao exposto, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do que dispõe o 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007967-68.2009.403.6109 (2009.61.09.007967-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100912-77.1997.403.6109 (97.1100912-9)) FABIO LUIZ VICENTIM JUNIOR(SP183886 - LENITA DAVANZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Vistos etc. FABIO LUIZ VICENTIM JUNIOR. embargou à execução fiscal n.º 97.1100912-9 distribuída em 28.01.1997, tendo os embargos sido distribuídos em 06.08.2009. Verifica-se que a execução fiscal foi extinta com resolução de mérito, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (autos n.º 97.1100912-9 - fl. 112). Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007677-68.2000.403.6109 (2000.61.09.007677-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INCOPEL PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X JOAO ANTONIO DE CASTRO X LUIS OTAVIO DE CASTRO(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) Vistos etc. Trata-se de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de INCOPEL PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS para cobrança de título executivo extrajudicial, representado pelo Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas oriundo do contrato 25.0332.690.0000061-00 celebrado em 29.06.2000. A exequente manifestou-se à fl. 174, requerendo a extinção da execução em razão da quitação da dívida pelo executado. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais remanescentes no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria n.º 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Comunique à Central de Hastas Públicas o cancelamento dos leilões designados para os dias 3 e 17 de dezembro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005464-16.2005.403.6109 (2005.61.09.005464-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X VANDERLEI REGINALDO MARAGON Vistos etc. Trata-se de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANDERLEI REGINALDO MARAGON para cobrança de dívida decorrente do contrato de empréstimo n.º 25.4104.110.0000037-73 firmado em 20.07.2001. A exequente manifestou-se à fl. 45, formulando pedido de desistência da ação e a consequente extinção do processo. Posto isso, homologo o pedido da exequente sem a oitiva da parte adversa, haja vista que não houve apresentação de defesa, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve ingresso

de advogado da parte ré nos autos. Intime-se a exequente para recolhimento do valor remanescente das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002539-13.2006.403.6109 (2006.61.09.002539-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO ROBERTO DOS SANTOS para cobrança de título executivo extrajudicial, consubstanciado no contrato mútuo para financiamento de material de construção celebrado em 18.04.2000. A exequente manifestou-se às fls. 64/70, requerendo a extinção da execução em razão da quitação da dívida pelo executado. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas já recolhidas. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1103423-19.1995.403.6109 (95.1103423-5) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES E SP139554 - RENATA BRAGA) X ACESSORIOS REX LTDA X REX-SAN MATERIAIS PARA SANEAMENTO LTDA - EPP

Face ao exposto, defiro o pedido de inclusão no pólo passivo da execução das pessoas jurídicas Acessórios Rex Ltda. (CNPJ n. 61.195.491/0001-68) e Rex-San Materiais para Saneamento Ltda - EPP (CNPJ n. 01.940.876/0001-80). Citem-se. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão. Indefiro o pedido de nova citação e de inclusão de sócios das pessoas jurídicas no pólo passivo da ação. Intime-se o depositário José Leopoldo Dedini Lackner, para que apresente os bens sob sua responsabilidade ou o valor correspondente. Intimem-se.

1100396-91.1996.403.6109 (96.1100396-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X JANDYRA ZAMBELLO WOLTZENLOGEL(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JANDYRA ZAMBELLO WOLTZENLOGEL, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 55.561.882-0. O exequente manifestou-se à fl. 61 dos autos do processo piloto 9611003986, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1102011-19.1996.403.6109 (96.1102011-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X JOSE LEOPOLDO DEDINE LACKNER X CARLOS DEDINI LACKNER(SP254521 - FERNANDO COSTA JUNIOR E SP088687 - MARIA CECILIA DE SANTIS ROCHA) X ACESSORIOS REX LTDA X REX-SAN MATERIAIS PARA SANEAMENTO LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal promovida pela União em face de Rex Válvulas e Equipamentos Industriais Ltda. e outros, para a cobrança de contribuições previdenciárias. Às fls. 124/137, a exequente postula o reconhecimento de grupo econômico formado pela referida pessoa jurídica Acessórios Rex Ltda. e Rex-San Materiais para Saneamento Ltda - EPP, nova citação de sócios da pessoa jurídica executada, e a inclusão de outros sócios da pessoa jurídica no pólo passivo da execução. Em favor de seu pleito, alega que as sociedades estão domiciliadas no mesmo endereço, têm identidade de objetivo social e identidade e semelhança de quadro societário. Argumentam que o pedido encontra fundamento em diversos dispositivos legais, bem como no instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Decido. O pedido comporta parcial acolhimento. A desconsideração da personalidade jurídica é instituto previsto na legislação pátria, nos seguintes termos: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (art. 50 do CC-2002). Ensina Fábio Ulhoa Coelho

que em razão do princípio da autonomia patrimonial, as sociedades empresárias podem ser utilizadas como instrumento para a realização de fraude contra os credores ou mesmo abuso de direito. Na medida em que é a sociedade o sujeito titular dos direitos e devedor das obrigações, e não os seus sócios, muitas vezes os interesses dos credores ou terceiros são indevidamente frustrados por manipulações na constituição de pessoas jurídicas, celebração dos mais variados contratos empresariais, ou mesmo realização de operações societárias, como as de incorporação, fusão, cisão. Nesses casos, alguns envolvendo elevado grau de sofisticação jurídica, a consideração da autonomia da pessoa jurídica importa a impossibilidade de correção da fraude ou do abuso. Quer dizer, em determinadas situações, ao se prestigiar o princípio da autonomia da pessoa jurídica, o ilícito perpetrado pelo sócio permanece oculto, resguardado pela licitude da conduta da sociedade empresária. Somente se revela a irregularidade se o juiz, nessas situações (quer dizer, especificamente no julgamento do caso), não respeitar esse princípio, desconsiderá-lo. Desse modo, como pressuposto a certos tipos de ilícitos, justifica-se episodicamente a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária (em Curso de Direito Comercial, volume 2, 9ª edição, pág. 31). Em outros termos, a desconsideração da personalidade jurídica tem como objetivo releva, em um caso específico, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, visando coibir seu uso abusivo em prejuízo de terceiros. Ou, como ensina o autor acima citado, o objetivo da teoria em questão é exatamente possibilitar a coibição da fraude, sem comprometer o próprio instituto da pessoa jurídica, isto é, sem questionar a regra da separação de sua personalidade e patrimônio em relação aos de seus membros. Em outros termos, a teoria tem o intuito de preservar a pessoa jurídica e sua autonomia, enquanto instrumentos jurídicos indispensáveis à organização da atividade econômica, sem deixar ao desabrigo terceiros vítimas da fraude (obra citada, pág. 35). Interpretação literal do dispositivo legal acima citado levaria à conclusão de que seria possível apenas a responsabilização dos sócios por dívidas da pessoa jurídica. Contudo, aceita-se também a desconsideração inversa, na qual a pessoa jurídica é responsabilizada por dívidas de sócio, bem como a responsabilização de pessoa jurídica diversa, componente do mesmo grupo econômico da devedora. É nesta linha que vem caminhando nossa jurisprudência, como se observa nos seguintes precedentes: Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal.- Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.- Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos.(RMS 12.872/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2002, DJ 16/12/2002 p. 306).DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CLT. SÚMULA 07/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.()5. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal.6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC.(REsp 1071643/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 13/04/2009).Outro não poderia ser o entendimento da jurisprudência, eis que a regra inserta no art. 50 do CC nada mais é que aplicação específica da vedação ao abuso de direito, instituto também previsto no art. 187 do Código Civil vigente, nos seguintes termos: comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Desta forma, há que se concluir pela possibilidade de responsabilização de pessoa jurídica diversa da devedora, desde que caracterizada a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas. Outrossim, a responsabilização de empresa do mesmo grupo econômica vem sendo admitida com base no art. 124, I, do CTN, assim redigido São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Neste sentido, confirmam-se precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE EMPRESA PERTENCENTE A GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Há solidariedade entre as empresas pertencentes a mesmo grupo econômico, no que tange às contribuições sociais devidas à Seguridade Social. 2. Restou demonstrado que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, tendo em vista a unidade de quadro social, a unidade de direção e a unidade, mesmo que parcial, das atividades e do endereço dessas empresas. 3. Agravo provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.008746-7, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 07/07/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/07/2009 PÁGINA: 30, Relator: JUÍZA CONVOCADA ANA ALENCAR). EXECUÇÃO FISCAL - SOLIEDARIEDADE - ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN - GRUPO ECONÔMICO DE FATO -DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE COMUM. 1. As empresas que

possuem interesse em relação à obrigação tributária estão solidariamente obrigadas. 2. O fato das empresas apresentarem diversas ligações demonstra pertencerem a grupo econômico de fato. 3. Inteligência do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.017764-4, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 19/02/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:29/06/2009 PÁGINA: 234, Relator: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Analisando os documentos que instruem o pedido ora examinado, verifico que as pessoas jurídicas acima identificadas estão situadas no mesmo endereço (conforme documentos de fls. 138, 168 e 178). Tal circunstância por si só caracteriza indício de confusão patrimonial entre as referidas empresas. Ademais, verifica-se semelhança entre as atividades declaradas das empresas, quais sejam: fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios (fls. 139), comércio varejista de ferragens e ferramentas (fls. 168 e 179). Note-se, ainda, que todas as empresas, em seu nome empresarial, utilizam a expressão Rex, circunstância que também aponta para a relação entre as empresas. Por fim, observa-se a semelhança entre os quadros societários da empresa. De fato, José Leopoldo Dedini Lackner e Carlos Dedini Lackner participam das três sociedades em questão, e Josef Lackner participa de duas das sociedades. Todos estes elementos, considerados em conjunto, permitem a razoável conclusão de que as pessoas jurídicas em questão compõem um único grupo econômico, motivo pelo qual devem ser consideradas como responsáveis solidárias pelo crédito tributário em execução, conforme fundamentos acima dispostos. Contudo, o pleito de redirecionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica não comporta acolhimento, eis que não há qualquer indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, mormente pela existência de penhora nos autos. Assim sendo, inaplicável, na espécie, o disposto nos artigos 134 e 135 do CTN. Face ao exposto, defiro o pedido de inclusão no pólo passivo da execução das pessoas jurídicas Acessórios Rex Ltda. (CNPJ n. 61.195.491/0001-68) e Rex-San Materiais para Saneamento Ltda - EPP (CNPJ n. 01.940.876/0001-80). Citem-se. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão. Indefiro o pedido de nova citação e de inclusão de sócios das pessoas jurídicas no pólo passivo da ação. Intime-se o depositário José Leopoldo Dedini Lackner, para que apresente os bens sob sua responsabilidade ou o valor correspondente. Intimem-se.

1102979-49.1996.403.6109 (96.1102979-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ORSINI CONSTRUTORA LTDA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ORSINI CONSTRUTORA LTDA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.025478-15. O exequente manifestou-se às fls. 118, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Traslade-se cópia das manifestações e despachos comuns, bem como desta sentença para os autos 9511047248 que passarão a concentrar a tramitação dos feitos 9611029772, 200061090050515, 200061090050503. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1100333-32.1997.403.6109 (97.1100333-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X SANTA MONICA IND/ MECANICA LTDA X FRANCISCO PARANHOS VELHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTA MONICA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.96.013035-49. O exequente manifestou-se à fl. 93, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da remissão fiscal concedida nos termos do art. 14 da Medida Provisória 449 de 2008. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1100912-77.1997.403.6109 (97.1100912-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CARDAN PIRA COM/ DE PECAS LTDA X ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DA COSTA BOLIVIO X CARLOS ALBERTO DE GODOY BOLIVIO X RITA CRISTINA DE GODOY DA SILVA X ALEXANDRE DE GODOY BOLIVIO X TACIANA APARECIDA DE GODOY BOLIVIO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARDAN PIRA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DA COSTA BOLIVIO, CARLOS ALBERTO DE GODOY BOLIVIO, RITA CRISTINA DE GODOY DA SILVA, ALEXANDRE DE GODOY BOLIVIO e TACIANA APARECIDA DE GODOY BOLIVIO, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.2.96.034985-25. A exequente manifestou-se requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação do débito pela executada (fls. 112/113). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo

este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Officie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

1103527-40.1997.403.6109 (97.1103527-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP037221 - JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da prescrição foi a inexistência de bens exequíveis da pessoa jurídica, fato ao qual a exequente não deu causa. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

1101911-93.1998.403.6109 (98.1101911-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEDINI REFRACTORIOS LTDA(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DEDINI REFRACTORIOS LTDA., tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.6.97.014168-83.A exequente manifestou-se requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação do débito pela executada (fls. 61).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Officie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

1104223-42.1998.403.6109 (98.1104223-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DENISE MARIA DE ARAUJO) X USIALCOOL IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO RODRIGUES NORA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

DECISÃOAs execuções fiscais em epígrafe foram propostas pela União em face de Usialcool Ind. e Com. Ltda, sendo posteriormente redirecionadas ao sócio José Roberto Rodrigues Nora.Às fls. 154/176, o executado José Roberto Rodrigues Nota interpôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ilegitimidade passiva sob o fundamento de inaplicabilidade do art. 135 do CTN aos casos em tela, tendo em vista a dissolução regular da devedora originária pela decretação de falência. Em sua manifestação de fls. 201/209, a União alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defende a rejeição da exceção, alegando a aplicabilidade do disposto no art. 135 do CTN ao caso. Decido.A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso, a matéria discutida demanda tão-somente análise dos atos processuais praticados nos autos, motivo pelo qual a via eleita é adequada.No caso, há a alegação de ilegitimidade passiva, matéria de ordem pública que comporta análise em sede de exceção de pré-executividade. A exceção comporta acolhimento. O sócio José Roberto Rodrigues Nora teve sua citação requerida às fls. 46, em requerimento desprovido de qualquer fundamento, o que por si só demonstra a inadequação de sua inclusão no pólo passivo da ação. Ademais, conforme narrado na exceção de pré-executividade ora em análise, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de falência, conforme demonstra a certidão de fls. 177 e a cópia da decisão de abertura da falência (fls. 188/192). Outrossim, conforme se depreende da análise da certidão de fls. 177, a falência foi encerrada com o esgotamento dos ativos da pessoa jurídica. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustra nos seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. FALÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 758.743/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008). Ademais, não há notícia nos autos de qualquer comportamento do sócio que tenha sido feito com infração à lei, contrato social ou estatuto da empresa. Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra o sócio é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o processo, em relação ao executado José Roberto Rodrigues Nora, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do excipiente, valor que entendo razoável nos termos dos parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a não localização de bens da devedora originária, suspendo os processos, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80. Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova deliberação neste sentido. P.R.I.

1104760-38.1998.403.6109 (98.1104760-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP073454 - RENATO ELIAS) X COM/ DE FRANGOS E OVOS PIRACICABA LTDA - MASSA FALIDA X MARCO AURELIO DE LIMA X RENATA APARECIDA CRUZ PASQUALETTO DE LIMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de COMÉRCIO DE FRANGOS E OVOS PIRACICABA LTDA - MASSA FALIDA, MARCO AURÉLIO DE LIMA e RENATA APARECIDA CRUZ PASQUALETTO DE LIMA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 32.471.516-1 (fl. 03). Manifestou-se, contudo, o exequente, requerendo a extinção desta execução fiscal em face da remissão concedida, nos termos do artigo 14, da Medida Provisória n.º 449/08, de 12.12.2008, em relação ao seu crédito tributário (fl. 50). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001593-85.1999.403.6109 (1999.61.09.001593-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.98.002290-36. O exequente manifestou-se à fl. 95, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001650-06.1999.403.6109 (1999.61.09.001650-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEDINI REFRAATÓRIOS LTDA(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DEDINI REFRAATÓRIOS LTDA., tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.3.98.002277-69. A exequente se manifestou requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação do débito pela executada (fls. 123/126). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivamento com baixa. P.R.I.

0005564-78.1999.403.6109 (1999.61.09.005564-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COML/ CAPRI LTDA(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X JOSE ANTONIO PRISON(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL CAPRI LTDA E OUTRO, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.064597-54. O exequente manifestou-se às

fls. 162/163, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Intime-se o exequente para que informe a forma de conversão do depósito de fl. 177 em renda da União, ficando desde já deferida a expedição de ofício à CEF para tal finalidade. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005584-69.1999.403.6109 (1999.61.09.005584-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL CAPRI LTDA(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL CAPRI LTDA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.064594-01. O exequente manifestou-se nos autos principais 199961090055648 (fls. 100/101), requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006703-31.2000.403.6109 (2000.61.09.006703-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER) X FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FUNDIÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 32.688.815-2. A exequente manifestou-se requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação do débito pela executada (fls. 88). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0009888-33.2003.403.0399 (2003.03.99.009888-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS(SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES E SP155239 - RODRIGO WEISS PRAZERES GONÇALVES E SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO PIRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.3.97.001639-04. A exequente manifestou-se requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação do débito pela executada (fls. 165). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0001115-38.2003.403.6109 (2003.61.09.001115-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X M CAMARGO & CIA LTDA X MAURICIO ADRIANO DE CASTRO X MAURI CAMARGO(SP204547 - PAULO RICARDO SGARBIERO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de M CAMARGO & CIA LTDA E OUTROS, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.066480-03. O exequente manifestou-se à fl. 86, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da remissão fiscal concedida nos termos do art. 14 da Medida Provisória 449 de 2008. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento

do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004665-07.2004.403.6109 (2004.61.09.004665-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL NOSSO NINHO S/C LTDA(SP070577 - NEUSA DECHEN DE OLIVEIRA E SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL NOSSO NINHO S/C LTDA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 80203054431, 80204022360, 80603007123, 80603134392, 80604023821, 80604023822.O exequente manifestou-se à fl. 113, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004849-60.2004.403.6109 (2004.61.09.004849-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP052887 - CLAUDIO BINI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de USINA SÃO JOSÉ S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, tendo como título executivo as Certidões de Dívida Ativa (CDA) nº 80.2.00.005867-71, 80.6.00.014161-51, 80.6.00.014162-32, 80.7.00.006671-90 e 80.7.00.006672-71.A exequente manifestou-se requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação do débito pela executada (fls. 78).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0006935-04.2004.403.6109 (2004.61.09.006935-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PIRASA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PIRASA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.067965-96.O exequente manifestou-se à fl. 73, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da remissão fiscal concedida nos termos do art. 14 da Medida Provisória 449 de 2008.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002151-47.2005.403.6109 (2005.61.09.002151-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE RICARDO RICOBELLO(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ RICARDO RICOBELLO, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.4.04.057801-52.A exequente manifestou-se requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação do débito pela executada (fls. 141).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0010717-14.2007.403.6109 (2007.61.09.010717-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ROGERIO DURVALINO DE SIQUEIRA(SP278510 - KELLY ROBERTA GERALDO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ROGÉRIO DURVALINO DE SIQUEIRA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.07.044989-88. O exequente manifestou-se à fl. 58, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005729-13.2008.403.6109 (2008.61.09.005729-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FUNDIÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA, tendo como título executivo as Certidões de Dívida Ativa 80.6.08.002790-31 e 80.7.08.000635-16. A exequente manifestou-se à fl. 148, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão do cancelamento do débito pela autoridade lançadora. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que o cancelamento da dívida se deu após a citação do executado, em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007694-89.2009.403.6109 (2009.61.09.007694-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GHILHERME CONSENTINO SANGUINO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GUILHERME CONSENTINO SANGUINO, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 239. O exequente manifestou-se às fl. 23, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado. Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas já recolhidas. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003596-71.2003.403.6109 (2003.61.09.003596-5) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA(SP101677 - ERALDO DOS SANTOS E SP192864 - ANNIE CURI GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Classe: 01002 - Ação Declaratória. Autor: Irmandade de Misericórdia de Americana. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. D E S P A C H O Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário pela IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE AMERICANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual se pleiteia a declaração de inexigibilidade de obrigação relativa ao recolhimento de contribuições ao FGTS, além da repetição de indébito. Consta dos autos que a autora recebeu notificações (NDFG números 180770, 180771 e 180772) relativas ao não-recolhimento de valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos períodos de dezembro de 1992 a maio de 1993, e, de fevereiro de 1994 a março de 2000. A lide está reproduzida na inicial nos seguintes termos: (...) Apesar da citada e indesejada inadimplência, a Requerente quitou integralmente aludido direito com os empregados que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos, seja através de reclamações trabalhistas formalmente distribuídas perante a justiça especializada competente, como também, através de instrumentos particulares firmados perante a entidade sindical representante da categoria, onde, neste caso a documentação inclusa é capaz de comprovar (...) Registre-se, que nos citados acordos judiciais ou extrajudiciais celebrados com os empregados dispensados, os pagamentos abrangeram todo o período laborado pelos mesmos, sendo certo, que relativamente ao período não depositado na conta vinculada, os valores eram informados pela ora Requerida através de sua agência local, os quais contemplavam todas as atualizações incidentes. Objetivando evitar o derrame de reclamações trabalhistas perante a justiça especializada, tanto a Requerente como o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas e Região, passaram a elaborar com base na legislação civil vigente os instrumentos particulares de acordo para a dispensa de empregados, onde, baseados no direito de transigir formalizou-se homologações que jamais trouxeram prejuízos as partes. Saliente-se, que todas as rescisões contratuais celebradas foram integralmente quitadas nos prazos estabelecidos, sejam as

judiciais ou as extrajudiciais, onde, a verba relativa ao FGTS não depositado nos períodos indicados anteriormente, foram incontestavelmente consideradas e quitadas com quem de direito (...) Ocorre, que a Requerente para não permitir a liquidação judicial de seu patrimônio, inscreveu-se no programa de recuperação fiscal (...) através da Lei n. 9.964 de 10/04/2000, este denominado como REFIS (...) Ainda, através dos documentos inclusos se constata que a Requerente encontra-se em dia com aludido programa (...) O inciso V do artigo 3 da mencionada Lei (...) estabeleceu que o contribuinte deverá estar regular com as obrigações fundiárias de seus empregados, sob pena de exclusão deste programa nos termos ditados pelo artigo 5º do mesmo diploma legal. Destarte, procurando pela Requerida através de sua agência local para proceder ao parcelamento do débito existente e relativo ao período constante nas citadas notificações impostas pela fiscalização (NDFG's ns.º 180770, 180771 e 180772), a Requerente foi surpreendida pela cobrança de quantias já pagas em favor dos ex-empregados anteriormente relacionados, os quais teriam recebido seus haveres inclusive do período referente às notificações impostas, por meio dos atos particulares firmados e homologados junto ao sindicato da categoria. Com efeito, a Requerente em correspondência datada de 09/10/2001 (...) solicitou fosse abatido do valor total apresentado o pagamento realizado aos citados ex-empregados, bem como, o saldo remanescente fosse parcelado no máximo permitido. Em resposta através do ofício nº 7829/GIFUG/CP2 (...) a ora requerida informou que: ...a CAIXA, só poderá abater valores, desde que os pagamentos tenham sido efetuados conforme a Lei, isto é, através de Guia de Recolhimento ou Termo Trabalhista devidamente homologado pelo Tribunal do Trabalho, e com a data posterior a lavratura da NDFG. Importante se faz ressaltar, que não obtendo sucesso em demonstrar que da forma proposta estaria sendo obrigada a pagar em duplicidade o FGTS relativo a relação de ex-empregados já satisfeitos, sujeitou-se ao firmamento do TERMO DE CONFISSÃO DA DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FGTS, este datado de 16/04/2002 conforme comprova a cópia anexa (...) Como se pode notar, a Requerente foi compelida a assinar o documento em destaque na forma imposta pela Requerida, seja para não suportar os prejuízos desastrosos que sua exclusão do programa REFIS poderia lhe render, bem como, pela impotência dos obreiros da própria Requerida que diversas vezes consultado, nada puderam fazer em virtude de norma interna incontornável. Face a inexistência efetiva de recursos para quitar o débito fundiário em uma única parcela, solicitou a Requerente o parcelamento no máximo permitido (...) que uma vez aceito pela Requerida originou o Termo de Confissão da Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS - Débito Ajuizado Encadeado (...) cujo pagamento a Requerente vem cumprindo com pontualidade (...) o próprio contrato celebrado entre as partes prevê a possibilidade de abatimento de créditos já quitados diretamente com os empregados, que poderão ser abatidos do valor do parcelamento no momento da relativa competência, bastando para tanto que seja comprovado o direito do DEVEDOR. Contudo, a Requerida vem se recusando em reconhecer os pagamentos já realizados pela Requerente através de acordos extrajudiciais, alegando que em razão de normatização interna esta impedido de fazê-lo. O ilegal procedimento adotado pela Requerida, submete a Requerente ao pagamento em duplicidade de obrigações que comprovadamente já cumpriu, o que lhe acarreta prejuízos (...) (grifei) (fls. 03/08).Requer, nesses termos, : (...) tornar as cobranças aqui repulsadas inexigíveis de pleno direito, abatendo-as do saldo devedor confessado, e, condenar a Requerida a repetir o indébito de parcelas eventualmente já quitadas pela Requerente, devolvendo-as em dobro (...) (grifei) (fl.18).Com a inicial vieram documentos (fls. 20/647).Emenda da inicial determinada (fl. 650) e cumprida à fl. 652.Ordenada a citação (fl. 658), o ato processual de convocação foi realizado (fl. 676).Tutela de urgência concedida parcialmente às fls. 679/681.Contestação apresentada às fls. 731/736.Réplica às fls. 744/750.Com a réplica vieram os documentos de fls. 751/2.228.Benefícios da gratuidade de Justiça pleiteados (fl. 2.233) e deferidos (fl. 2.235).Pois bem.Após compulsar detidamente os autos, observo que há necessidade de empreender diligências, antes de examinar as pretensões contidas neste feito.Em casos da natureza ora reproduzida nos autos, observo que o c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado pela necessidade de produção de prova pericial:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO -NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.(...)2. O débito exequindo refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas na época devida. Não se trata, portanto, de penalidade administrativa imposta a empregador por órgão de fiscalização das relações de trabalho e nem de execução de decisão proferida por Juízo Trabalhista, para incidir as regras de competência previstas nos incisos VII e VIII do art. 114 da CF/88, com redação dada pela EC 45/2004.3. Considerando que a execução fiscal, na hipótese, decorre de certidão de dívida ativa, oriunda de regular processo administrativo, em que foi apurado crédito relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não é o caso de se aplicar os mencionados incisos do art. 114 da Lei Maior. 4. Preliminar de incompetência do juízo rejeitada.5. A embargante, alegando o pagamento do débito em cobrança, juntou, ao autos, cópias de documentos que justificam a necessidade da prova pericial, de modo que o julgamento da lide, sem propiciar a realização da prova requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.6. Recurso provido, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização da provas requerida e a prolação de nova decisão.(TRF3 - AC 1358250 - 5ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira - Publicado no DJU de 11/03/2009).EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. (...)2. No caso, a embargante afirma que pagou diretamente a seus empregados o percentual relativo ao FGTS, tendo acostado, aos autos, cópia das folhas de pagamento de salários e de acordos firmados perante a Justiça do Trabalho, como se vê de fls. 09/54. Tais documentos, por si só, não demonstram o alegado pagamento, sendo imprescindível a realização de perícia contábil, para verificar se os

recolhimentos efetuados, realmente, se referem ao débito exequiando.3. Considerando que a parte embargante, na inicial, protestou pela realização de todas as provas em direito admitidas, inclusive, a pericial, e que o MM. Juiz a quo julgou antecipadamente a lide, não é o caso de se julgar improcedente o pedido, mas de se determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a realização da prova pericial e a prolação de nova decisão.4. Recurso parcialmente provido, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização da prova pericial e a prolação de nova decisão.(TRF3 - AC 716091 - 5ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira - Publicado no DJU de 17/02/2009).(…) ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO JUNTO AO BANCO ADMINISTRADOR DO FUNDO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR MEIO DA PRODUÇÃO DE PROVA. GUIAS SUPOSTAMENTE DE RECOLHIMENTO JUNTADAS AOS AUTOS. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DEDUZIDO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INDEVIDO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM 1º GRAU. DETERMINAÇÃO DE RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL DOS EMBARGOS.(…)4. Por outro lado, quando da especificação das provas que desejava produzir em juízo, a embargante reiterou o pedido de perícia contábil formulado em sua petição inicial (fls. 878/879), tendo em vista, justamente, os documentos de fls. 10/859, razão pela qual foi a ela determinada a apresentação de quesitos para que se possa melhor aferir a real necessidade de prova pericial (fl. 880). 5. A produção de outras provas se afigura, portanto, essencial, em especial aquela necessária à elucidação da alegação de pagamento, na medida em que as guias, supostamente de recolhimento, carregadas aos autos dependem de análise técnica para que se possa efetivamente afirmar que o crédito executado ou, ao menos, parte dele, se encontra quitado, seja por meio de pagamentos realizados diretamente aos empregados da embargante perante a Justiça do Trabalho, ou por meio de recolhimentos efetuados aos cofres públicos.(…)7. Apelação e reexame necessário providos. Sentença de 1º grau anulada. Determinação de retomada do curso processual dos embargos à execução.(TRF3 - AC 484671 - Turma Suplementar da Primeira Seção - Relator: Juiz Federal Convocado Carlos Delgado - Publicado no DJU de 01/10/2008).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO. 1. Os embargantes, alegando já terem efetuado o depósito da contribuição ao FGTS, juntaram, aos autos, cópias de peças de processos que tramitam junto à Justiça do Trabalho, de modo que o julgamento da lide, sem propiciar a realização da prova pericial requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.2. Muito embora tal questão não tenha sido argüida por qualquer das partes, pode o Juiz conhecê-lo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. 3. Sentença anulada, de ofício, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão.4. Recurso prejudicado.(TRF3 - AC 865740 - 5ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Publicado no DJU de 26/06/2007).E vejo que na própria decisão que antecipou em parte os efeitos da tutela jurisdicional está assentado que: (...) De qualquer maneira, a questão deverá ser objeto de instrução probatória, provavelmente através da competente perícia (...) (grifei).Ademais, o próprio teor da contestação ofertada pela empresa pública veicula que: (...) Esses acordos, como dito anteriormente, tornam possível a dedução do débito do empregador junto ao FGTS, no que se refere a parte correspondente ao depósito, juros e atualização monetária (...) Assim, ocorrendo a transação em juízo ou fora dele, como nas Comissões de Conciliação Prévia, o empregador deverá comprová-la mediante apresentação de termo ou escritura pública. Esse ato tem a força de evitar a expedição da NDFG e permite a regularização do débito correspondente ao FGTS (...) A CAIXA está autorizada a proceder o encontro de contas conforme mencionado acima. Isso, uma vez, atendidas as demais condições normativas concernentes à devolução de valores. Para tanto, deveria a Requerente promover a comprovação mediante apresentação de termo ou escritura pública das transações ocorridas judicial ou extrajudicialmente, de modo a permitir o encontro de contas, conforme previsão legal (grifei) (fls. 735/736).Em seguida da contestação, foram apresentados pela parte autora os documentos de fls. 751/2.228 (documentos relativos aos pagamentos supostamente efetuados), que devem ser dados ao conhecimento da parte adversa (CEF), nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, converto em diligência este feito, para que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos de fls. 751/2.228.Após, considerando as razões supramencionadas, tornem conclusos para que seja examinada a pertinência de produção da prova pericial, requerida à fl. 19.Int.Piracicaba, de de 2009.LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOIJuiz Federal Substituto

0003633-30.2005.403.6109 (2005.61.09.003633-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSTRUVAL RIO CLARO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME

Autos nº: 2005.61.09.003633-4Ação OrdináriaAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: CONSTRUVAL RIO CLARO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - ME Tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Construal Rio Claro Comércio de Materiais para Construção Ltda. - Me, visando a cobrança de dívida referente a débitos bancários decorrentes de contrato de abertura de crédito rotativo n. 0341.197.00001493-0. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/23).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 26 e 28/29).Devidamente citada, a ré deixou de contestar (fls. 127º e 129).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que o objeto da lide é tão-somente questão de direito. Além disso, não houve contestação. Aplicam-se, pois, os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, ou seja, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo

autor. Ressalte-se que na hipótese dos autos dos autos não cabe ao juiz reconhecer de ofício eventuais nulidades no contrato em questão, conforme dispõe a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça vazada nos seguintes termos: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento da quantia pleiteada pela autora na inicial. O valor da condenação deverá ser corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde maio de 2005 até o efetivo pagamento. O réu arcará ainda com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação. P.R.I. Piracicaba, _____ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

000369-97.2008.403.6109 (2008.61.09.000369-0) - JUAREZ FERREIRA DE AGUIAR (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos n.º: 2009.61.09.007400-6 e n.º 2008.61.09.000369-0 Ação Ordinária Autor: Juarez Ferreira de Aguiar Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ações de conhecimento, propostas no rito ordinário, pelas quais o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício (NB 138.994.752-9) em 27/10/2006 o qual restou indeferido tendo em vista que o réu não considerou determinados períodos trabalhados em condições especiais. Através do processo nº 2008.61.09.000369-0 postula o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para a empresa Elastic S/A Indústria de Artefatos de Borracha (16/07/1974 a 12/03/1979) e para Alerta Serviços de Segurança Ltda. (26/07/1996 a 28/05/1998). No tocante ao processo nº 2009.61.09.007400-6, pleiteia o reconhecimento da insalubridade do labor desenvolvido na empresa Auto Asbestos S/A (01/10/1979 a 01/10/1981 e 16/03/1982 a 09/02/1996). A antecipação da tutela foi parcialmente concedida às fls. 61/63 dos autos nº 2008.61.09.000369-0 determinando-se ao INSS o reconhecimento da especialidade dos serviços nos períodos compreendidos entre 16/07/1974 a 12/03/1979 e 26/07/1996 a 28/05/1998. Às fls. 71 do processo nº 2009.61.09.007400-6 determinou-se a reunião dos feitos para que fossem decididos simultaneamente, tendo em vista a existência de conexão. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Em suas contestações (fls. 79/83 dos autos nº 2008.61.09.000369-0 e fls. 77/81 dos de nº 2009.61.09.007400-6), o INSS postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando a existência de conexão entre os autos nº 2008.61.09.000369-0 e nº 2009.61.09.007400-6 que determinou a reunião dos feitos como meio apto a salvaguardar a segurança jurídica e evitar decisões conflitantes, passo a proferir sentença única para ambos os processos. A lide comporta o julgamento antecipado. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Os pedidos comportam acolhimento. Há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). No que tange ao processo nº 2008.61.09.000369-0, verifica-se que o período trabalhado para a empresa Elastic S/A Indústria de Artefatos de Borracha (16/07/1974 a 12/03/1979) deve ser considerado especial. De fato, formulário DSS8030 (fls. 25) informa que o autor esteve submetido em suas atividades de trabalho ao agente físico nocivo calor, enquadrado como insalubre no Decreto 53.831/64 item 1.1.1 e 83.080/79. Quanto ao trabalho desenvolvido para Alerta Serviços de Segurança Ltda. (26/07/1996 a 28/05/1998), infere-se de laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/29) que o segurado laborava como vigilante armado, atividade considerada perigosa, conforme item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64. Acerca desta questão, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614 Processo: 200200192730 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/08/2002 Documento: STJ000448183 Fonte DJ DATA: 02/09/2002 PÁGINA: 230 Relator(a) GILSON DIPP) Com relação aos autos nº 2009.61.09.007400-6, formulário DSS8030 e laudo técnico pericial juntados (fls. 25/37) noticiam

que no intervalo trabalhado para Auto Asbestos S/A (01/10/1979 a 01/10/1981 e 16/03/1982 a 09/02/1996) o autor esteve submetido a ruídos superiores a 85 dBs. Analisada tal informação sob a ótica do decreto então vigente, verifico que deve ser considerado insalubre o período em questão, ocasião na qual estava vigente o Decreto n. 53.831/64, o qual previa a insalubridade na exposição a mais de 80 dB de ruído. Não há que se falar em ausência de comprovação da insalubridade para o período posterior à data de elaboração do laudo técnico, tendo em vista que não se cogita mudanças significativas no cenário laboral em um curto lapso temporal como o questionado. Ressalta-se que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N°S 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5°, LEIS N°8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N°4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Voltando ao caso concreto, verifica-se que na data do requerimento administrativo, considerando os períodos especiais reconhecidos nos autos n° 2008.61.09.000369-0, somados aos reconhecidos nos de n° 2009.61.09.007400-6, alcança o autor o tempo de contribuição de 39 anos, 09 meses e 10 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Observado o art. 57, 1°, da Lei n. 8213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela nos autos n° 2009.61.09.007400-6 e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Face ao exposto, quanto ao processo n° 2008.61.09.000369-0 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Elastic S/A Indústria de Artefatos de Borracha (16/07/1974 a 12/03/1979) e Alerta Serviços de Segurança Ltda. (26/07/1996 a 28/05/1998), convertendo-os em tempo de atividade comum. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários. Com relação aos autos n° 2009.61.09.007400-6, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para Auto Asbestos S/A (01/10/1979 a 01/10/1981 e 16/03/1982 a 09/02/1996). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JUAREZ FERREIRA DE AGUIAR, portador do RG n° 8.254.501, inscrito no CPF sob o n° 013.597.938-28, filho de Angelo Ferreira de Aguiar e Terezinha Francisca de Jesus, residente na Rua Uchoa, n° 500 - Condomínio Residencial Bertolin I, Bairro São Francisco, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.994.752-9); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 27/10/2006; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n° 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1°, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0001905-46.2008.403.6109 (2008.61.09.001905-2) - RAMIRO GONCALVES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Autos n.º : 2008.61.09.001905-2 - AÇÃO ORDINÁRIAAutor : RAMIRO GONÇALVESRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo: ASENTENÇARAMIRO GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/76).A tutela antecipada foi indeferida (fls. 80/82).Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 97/106).Houve realização de perícia (fls. 137/141).O INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 148/150), que foi aceita pelo autor (fls. 170/171).Posto isso, homologo o acordo efetuado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, conforme acordo celebrado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, ____ de janeiro de 2010.Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0010299-42.2008.403.6109 (2008.61.09.010299-0) - SIDNEY JOSE MARCON X ANA MARIA TREVISAN MARCON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos n.º : 2008.61.09.010299-0 Ação OrdináriaAutor : SIDNEY JOSÉ MARCONRé : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇASIDNEY JOSÉ MARCON, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de diferenças decorrentes da não aplicação dos IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990 na correção de saldo de contas-poupança. Com a inicial vieram os documentos (fls.09/22).Foi proferida decisão determinando que o autor trouxesse aos autos documentos que esclarecessem acerca da possível conexão, continência ou litispendência em relação à ação n.º 2008.61.09.010293-9, que não foi cumprida (fls. 25, 31, 34 e 35).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inferese dos autos que conquanto o autor tenha sido regularmente intimado, sob pena de extinção, para apresentar documentos que afastassem a possível conexão, continência ou litispendência noticiada deixou de cumprir determinação judicial e legal, na medida em que o artigo 283 do CPC determina que cabe ao autor instruir a ação com os documentos indispensáveis à sua propositura. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, c/c art. 267, I, ambos do CPC.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.Piracicaba, ____ de janeiro de 2009.Leonardo José Corrêa Guarda Juíza Federal Substituto

0012261-03.2008.403.6109 (2008.61.09.012261-6) - ESRAEL DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos n.º : 2008.61.09.012261-6Ação OrdináriaAutor: ESRAEL DE OLIVEIRARéu: INSSTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial. Alega que seu requerimento administrativo foi indeferido pois o réu não considerou como especial a totalidade dos períodos trabalhados para a empresa Klabin S/A (06/06/1979 a 31/07/1980; 01/08/1980 a 11/03/1986; 03/11/1987 a 08/12/2008). Gratuidade deferida (fls. 119).Em sua contestação de fls. 127/138, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que não foram juntados aos autos os laudos técnicos indispensáveis. Em réplica (fls. 142/145), o autor ratifica seu pedido de antecipação de tutela. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na

forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. O período de 06/06/1979 a 11/03/1986 é especial, eis que nesta ocasião o autor estava submetido a ruído superior a 80 decibéis, patamar previsto no Decreto n. 53831/64, então vigente (fls. 27). Pelo mesmo motivo, é especial o período de 03/11/1987 a 04/03/1997 (fls. 29). Contudo, não é especial o período de 05/03/1997 a 17/11/2003, eis que o autor estava submetido a ruído inferior a 90 decibéis (fls. 29), limite previsto no Decreto n. 2172/97, vigente nesta ocasião. Por fim, é especial o período de 18/11/2003 a 30/05/2007, abrangido pelo PPP de fls. 29/30, no qual o autor esteve submetido a ruído superior a 85 decibéis, limite eleito pelo Decreto n. 4882/2003. Somados os períodos especiais ora considerados, alcança o autor o tempo de contribuição de 19 anos, 7 meses e 22 dias, conforme contagem em anexo que fica fazendo parte integrante desta decisão, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Klabin S/A (06/06/1979 a 11/03/1986; 03/11/1987 a 04/03/1997; 18/11/2003 a 30/05/2007). Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados (art. 21 do CPC). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0001505-95.2009.403.6109 (2009.61.09.001505-1) - ANTONIO DE CAMARGO (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos nº: 2009.61.09.001505-1 Ação Ordinária Autora: ANTÔNIO DE CAMARGO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA ANTÔNIO DE CAMARGO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário

em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS pelos índices expurgados pelos planos econômicos. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/14). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 17). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 23/49). Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação (fl. 52). O réu concordou com a desistência (fl. 55). Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, _____ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0004875-82.2009.403.6109 (2009.61.09.004875-5) - JOAO CLEMENTE PANSEIRINI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Autor: JOÃO CLEMENTE PANSEIRINI Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial. Alega que na concessão do benefício o réu deixou de considerar como especiais períodos trabalhados para as empresas Usina Costa Pinto Açúcar e Álcool e DZ Engenharia, Equipamento e Sistemas / Dedini S/A. Em sua contestação de fls. 182/191, o réu arguiu, preliminarmente, a parcial falta de interesse do autor, eis que alguns dos períodos especiais já foram considerados pelo INSS na concessão do benefício. Outrossim, entende que o laudo juntado aos autos não comprova o caráter especial dos períodos restantes, motivo pelo qual busca a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Feitas tais considerações, observo que o período trabalhado para a empresa Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool (27/06/1979 a 10/07/1980) é especial eis que, conforme demonstram os documentos de fls. 68/70 (declaração de atividades e laudo técnico), neste período o autor esteve submetido a ruído entre 80 e 92 decibéis, patamar superior àquele previsto no Decreto n. 53831/64, então vigente. No tocante aos períodos trabalhados para a empresa DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas, deixo de analisar os períodos já considerados como especiais pelo INSS (04/08/1980 a 25/04/1997; 03/11/1997 a 07/05/1998). Em relação aos períodos de 09/11/1998 a 10/05/1999 e 16/11/1999 a 17/07/2007, os autos estão instruídos com declarações de atividades (fls. 71/77), perfil profissiográfico previdenciário (fls. 78/79) e laudo técnico (fls. 145/171). Tais documentos demonstram que em todo este período o autor esteve submetido a ruído superior aos patamares regulamentares então vigentes, motivo pelo qual devem ser considerados especiais. Em que pese a data de edição do laudo técnico juntado nos autos, entendo que o mesmo é apto a demonstrar a insalubridade das atividades exercidas pelo autor, sendo razoável admitir a manutenção das condições de trabalho no período considerado. Ademais, às fls. 167, há informação de que os setores de Mecânica Leve e Mecânica Pesada apresentaram o mesmo nível de ruído ambiental, sendo desnecessário esclarecer em qual deles o autor trabalhou. Por seu turno, o perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL

PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, alcançava o autor o tempo de atividade especial de 26 anos, 5 meses e 23 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a conversão do benefício em aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a converter o benefício n. 143.684.047-0 (beneficiário: João Clemente Panserini) em aposentadoria especial. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a implantação original do benefício, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as diferenças apuradas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ), bem como custas processuais em reembolso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da antecipação de tutela. Piracicaba, ____ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0006188-78.2009.403.6109 (2009.61.09.006188-7) - LOURIVAL TREVISAN (SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º: 2009.61.09.006188-7 Ação Ordinária Autor: Lourival Trevisan Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade comum. Alega ter requerido o benefício (NB 145.052.726-1) em 16/01/2008 o qual restou indeferido tendo em vista que o réu não considerou o período comum trabalhado para a empresa Fernox S/A Indústria e Comércio (01/12/1976 a 30/01/1978), bem como aqueles em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual (01/04/1989 a 30/11/1989 e 03/2004; 05,08,12/2005; 06/2006; 04 a 09/2007 e 01 a 10/2008). Postula o reconhecimento de tais períodos e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a

condenação ao pagamento de atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/104).Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 108).Em sua contestação de fls. 114/117, o INSS postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Os pedidos comportam acolhimento. Inicialmente, há que se reconhecer o exercício de trabalho comum exercido para a empresa Fernox S/A Indústria e Comércio (01/12/1976 a 30/01/1978), tendo em vista que tal vínculo empregatício se encontra consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme se infere das informações ora juntadas.Igualmente os intervalos compreendidos entre 01/04/1989 a 30/11/1989 e 03/2004; 05,08,12/2005; 06/2006; 04 a 09/2007 e 01 a 10/2008, nos quais o autor permaneceu na condição de contribuinte individual, devem ser acrescidos à contagem do tempo de contribuição, eis que as informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS confirmam o efetivo recolhimento das contribuições devidas.Saliente-se que as informações constantes no CNIS fazem prova da veracidade dos vínculos de trabalho nele existentes, os quais, inclusive, por expressa previsão legal, são utilizados para fins de cálculo do salário-de-benefício, nos termos do disposto no art. 29-A da Lei 8.213/91.Destarte, verifica-se que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos comuns ora reconhecidos somados aos demais já computados pelo INSS, alcança o autor o tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 01 dia (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Observado o art. 57, 1º, da Lei n. 8213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91.Ressalte-se não se cogita em reafirmação da DER na esfera judicial, tendo em vista que tal ato só pode ser praticado na esfera administrativa, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado pelo autor em suas razões finais.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço comum, do período trabalhado pelo autor para a empresa Fernox S/A Indústria e Comércio (01/12/1976 a 30/01/1978), bem como os intervalos de 01/04/1989 a 30/11/1989 e 03/2004; 05,08,12/2005; 06/2006; 04 a 09/2007 e 01 a 10/2008.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: LOURIVAL TREVISAN, portador do RG nº 9.512.996-0, inscrito no CPF sob o nº 948.007.748-53, filho de José Trevisan e Luiza Tomazetto Trevisan, residente na Rua das Maravilhas, 145, Jardim São Pedro, Piracicaba/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.052.726-1);Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 16/01/2008;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Sem custas em reembolso. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.Piracicaba, ___ de janeiro de 2009.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0007049-64.2009.403.6109 (2009.61.09.007049-9) - JHENIFFER MEIRYANE RODRIGUES DO NASCIMENTO X APARECIDA DONIZETI CORREA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.007049-9Ação OrdináriaAutor: JHENIFFER MEIRYANE RODRIGUES DO

NASCIMENTORéu: INSSTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício previdenciário de pensão por morte. A autora, representada por sua guardiã, é filha de Mauro Antônio do Nascimento, falecido em 10/05/2000. Na condição de filha menor de 21 anos, requereu a implantação do benefício, pedido que foi indeferido pela autarquia sob o argumento de falta da qualidade de segurado. Afirma que tal negativa foi incorreta, eis que o segurado, ao morrer, estaria em período de graça, pois era desempregado. Gratuidade deferida (fls. 37). Em sua contestação (fls. 42/45v), o INSS postula a improcedência do pedido, sustentando a perda da qualidade de segurado. É o relatório. DECIDO.Passo a proferir sentença, tendo em vista que a questão discutida é tão-somente de direito, estando incontroversa a questão fática. O pedido comporta acolhimento. A autora é filha de Mauro Antônio de Oliveira, conforme demonstra o documento de fls. 14, o qual faleceu aos 16/05/2000 (fls. 16). Conforme demonstra o documento de fls. 19, o último vínculo de trabalho do segurado, registrado em carteira de trabalho, encerrou-se em 30/10/1998. Tal fato é incontroverso, eis que admitido pelo réu (fls. 32). Em seu favor, a autora alega que o segurado estava em período de graça na data de seu falecimento, eis que estava desempregado, motivo pelo qual mantinha a qualidade de segurado.

Entendo que a autora está com a razão. Dispõe o art. 15, 2º, da Lei n. 8213/91, que o período de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuição, estende-se por mais 12 se o segurado estiver desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A maior parte da jurisprudência tem entendido que o simples registro em carteira de trabalho não é suficiente para demonstrar a condição de desempregado, sendo necessário o efetivo registro no órgão competente. Contudo, verifico que até o presente momento não foi regulamentado qual seria este órgão, não podendo a inércia do legislador prejudicar o direito do segurado. Neste sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRABALHADOR URBANO. CONCEDIDA LIMINAR PARA DETERMINAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ENFERMIDADE QUE SE INSTALOU NO PERÍODO DE GRAÇA. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO VERIFICADA PELA INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NA CARTEIRA DE TRABALHO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O INSS indeferiu pedido administrativo de auxílio-doença, sob a alegação de perda da qualidade de segurado. 2. Existência de prova documental no sentido de que desde 02/05/2001 o impetrante encontrava-se desempregado. 3. Manutenção da qualidade de segurado por 24 (vinte e quatro) meses, acrescido de mais 12 (doze) meses, nos termos do artigo 15, 1º e 2º, da Lei previdenciária. 4. O texto legal refere-se a comprovação do desemprego através de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho. Esse órgão está por ser definido pela Administração Federal, não podendo esse impasse gerar prejuízo ao segurado, que se vê impedido de se beneficiar da condição de segurado por mais 12 (doze) meses). 5. Necessidade de interpretar a lei como uma garantia e não como um obstáculo para o segurado. Precedentes jurisprudenciais. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2005.03.00.077045-7, Órgão Julgador: NONA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2006, Fonte: DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 519, Relator: JUIZA CONVOCADA EM AUXÍLIO VANESSA MELLO). Ciente de tal omissão, o próprio réu editou regulamento interno, no qual admite como prova da condição de desempregado o registro em seguro-desemprego (art. 14 da IN n. 20/2007). É o caso dos autos, no qual está demonstrado que o segurado requereu o seguro-desemprego (fls. 30), sendo razoável concluir que só não o fez novamente, após o término do último vínculo de emprego, por vedação legal (necessidade de novo período aquisitivo segundo art. 4º da Lei n. 7998/90 e art. 2º da Lei n. 8900/94). Por tais motivos, entendo que o segurado fazia jus à extensão do período de graça em decorrência da situação de desemprego motivo pelo qual, na data de seu óbito, ostentava a qualidade de segurado. Em consequência, a autora, filha menor do segurado, faz jus ao benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JHENIFFER MEIRYANE RODRIGUES DO NASCIMENTO, filha de Mauro Antônio de Oliveira e Erica de Oliveira Rodrigues Lopes (representada por Aparecida Donizetti Corrêa); Espécie de benefício: pensão por morte (NB 140.847.069-9 Data do Início do Benefício (DIB): 09/08/2006; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da medida de antecipação de tutela. Piracicaba, ___ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0007399-52.2009.403.6109 (2009.61.09.007399-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos nº : 2009.61.09.007399-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor : MARIA APARECIDA DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo: ASSENTENÇAMARIA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/30). Regularmente citado, o réu ofereceu proposta de transação judicial (fl. 42), que foi aceita pela autora (fl. 48). Posto isso, homologo o acordo efetuado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, conforme acordo celebrado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ___ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0007400-37.2009.403.6109 (2009.61.09.007400-6) - JUAREZ FERREIRA DE AGUIAR(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º: 2009.61.09.007400-6 e n.º 2008.61.09.000369-0 Ação Ordinária Autor: Juarez Ferreira de Aguiar Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ações de conhecimento, propostas no rito ordinário, pelas quais o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício (NB 138.994.752-9) em 27/10/2006 o qual restou indeferido tendo em vista que o réu não considerou determinados períodos trabalhados em condições especiais. Através do processo n.º 2008.61.09.000369-0 postula o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para a empresa Elastic S/A Indústria de Artefatos de Borracha (16/07/1974 a 12/03/1979) e para Alerta Serviços de Segurança Ltda. (26/07/1996 a 28/05/1998). No tocante ao processo n.º 2009.61.09.007400-6, pleiteia o reconhecimento da insalubridade do labor desenvolvido na empresa Auto Asbestos S/A (01/10/1979 a 01/10/1981 e 16/03/1982 a 09/02/1996). A antecipação da tutela foi parcialmente concedida às fls. 61/63 dos autos n.º 2008.61.09.000369-0 determinando-se ao INSS o reconhecimento da especialidade dos serviços nos períodos compreendidos entre 16/07/1974 a 12/03/1979 e 26/07/1996 a 28/05/1998. Às fls. 71 do processo n.º 2009.61.09.007400-6 determinou-se a reunião dos feitos para que fossem decididos simultaneamente, tendo em vista a existência de conexão. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Em suas contestações (fls. 79/83 dos autos n.º 2008.61.09.000369-0 e fls. 77/81 dos de n.º 2009.61.09.007400-6), o INSS postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando a existência de conexão entre os autos n.º 2008.61.09.000369-0 e n.º 2009.61.09.007400-6 que determinou a reunião dos feitos como meio apto a salvaguardar a segurança jurídica e evitar decisões conflitantes, passo a proferir sentença única para ambos os processos. A lide comporta o julgamento antecipado. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Os pedidos comportam acolhimento. Há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). No que tange ao processo n.º 2008.61.09.000369-0, verifica-se que o período trabalhado para a empresa Elastic S/A Indústria de Artefatos de Borracha (16/07/1974 a 12/03/1979) deve ser considerado especial. De fato, formulário DSS8030 (fls. 25) informa que o autor esteve submetido em suas atividades de trabalho ao agente físico nocivo calor, enquadrado como insalubre no Decreto 53.831/64 item 1.1.1 e 83.080/79. Quanto ao trabalho desenvolvido para Alerta Serviços de Segurança Ltda. (26/07/1996 a 28/05/1998), infere-se de laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/29) que o segurado laborava como vigilante armado, atividade considerada perigosa, conforme item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64. Acerca desta questão, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614 Processo: 200200192730 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/08/2002 Documento: STJ000448183 Fonte DJ DATA: 02/09/2002 PÁGINA: 230 Relator(a) GILSON DIPP) Com relação aos autos n.º 2009.61.09.007400-6, formulário DSS8030 e laudo técnico pericial juntados (fls. 25/37) noticiam que no intervalo trabalhado para Auto Asbestos S/A (01/10/1979 a 01/10/1981 e 16/03/1982 a 09/02/1996) o autor esteve submetido a ruídos superiores a 85 dBs. Analisada tal informação sob a ótica do decreto então vigente, verifico que deve ser considerado insalubre o período em questão, ocasião na qual estava vigente o Decreto n. 53.831/64, o qual previa a insalubridade na exposição a mais de 80 dB de ruído. Não há que se falar em ausência de comprovação da insalubridade para o período posterior à data de elaboração do laudo técnico, tendo em vista que não se cogita mudanças significativas no cenário laboral em um curto lapso temporal como o questionado. Ressalta-se que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do

adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Voltando ao caso concreto, verifica-se que na data do requerimento administrativo, considerando os períodos especiais reconhecidos nos autos nº 2008.61.09.000369-0, somados aos reconhecidos nos de nº 2009.61.09.007400-6, alcança o autor o tempo de contribuição de 39 anos, 09 meses e 10 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Observado o art. 57, 1º, da Lei n. 8213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela nos autos nº 2009.61.09.007400-6 e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.Face ao exposto, quanto ao processo nº 2008.61.09.000369-0 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Elastic S/A Indústria de Artefatos de Borracha (16/07/1974 a 12/03/1979) e Alerta Serviços de Segurança Ltda. (26/07/1996 a 28/05/1998), convertendo-os em tempo de atividade comum. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários.Com relação aos autos nº 2009.61.09.007400-6, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para Auto Asbestos S/A (01/10/1979 a 01/10/1981 e 16/03/1982 a 09/02/1996).Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: JUAREZ FERREIRA DE AGUIAR, portador do RG nº 8.254.501, inscrito no CPF sob o nº 013.597.938-28, filho de Angelo Ferreira de Aguiar e Terezinha Francisca de Jesus, residente na Rua Uchoa, nº 500 - Condomínio Residencial Bertolin I, Bairro São Francisco, Piracicaba/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.994.752-9);Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 27/10/2006;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Sem custas em reembolso. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.Piracicaba, ____ de janeiro de 2009.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

000071-37.2010.403.6109 (2010.61.09.000071-2) - LAURA HELENA DA CRUZ VALERIO(SP140377 - JOSE PINO E SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º : 2010.61.09.000071-2 Ação OrdináriaAutor : LAURA HELENA DA CRUZ VALERIOé : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.LAURA HELENA DA CRUZ VALERIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o pagamento da quantia de R\$ 88.622,02 (oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e dois centavos), referente ao determinado na sentença dos autos de nº 2005.63.01.043278-7, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Aduz que os valores que pretende receber decorrem da procedência de ação que determinou a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/30).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja

deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Consoante relatado, nestes autos pretende a autora o pagamento de quantia em decorrência de decisão judicial que considerou procedente pedido de pensão por morte, com determinação de pagamento dos valores atrasados, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social, nos autos da ação n.º 2005.63.01.043278-7, onde, portanto, deverá ser realizado o pleito referido e sua eventual concessão. Posto isso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. P.R.I.Piracicaba-SP, ____ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006185-26.2009.403.6109 (2009.61.09.006185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-77.2009.403.6109 (2009.61.09.002515-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER) X CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)

Nos autos principais (Processo n. 2009.61.09.002515-9), a autora Cássia Aparecida Barbosa Ramalho postula a condenação do INSS a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial, na condição de servidora pública, mediante o reconhecimento de atividades insalubres. À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00. No prazo da defesa, a ré impugnou o valor da causa. Em síntese, afirma que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 260 do CPC. Entende que o bem jurídico pleiteado, aposentadoria especial, tem conteúdo econômico certo e é de prestação continuada, motivo pelo qual o valor da causa deve ser igual a uma prestação anual. No caso concreto, postula que o valor da causa seja alterado para R\$ 57.548,88, valor baseado na prestação mensal à qual a autora faria jus, caso aposentada. Em sua defesa de fls. 09/10, a impugnada afirma que o pedido na ação de conhecimento é apenas a declaração do direito à contagem diferenciada de tempo de contribuição, a qual não tem valor econômico. É o relatório. DECIDO. Com razão a impugnante. A tutela jurisdicional pleiteada no presente processo é inequívoca: a autora postula a concessão de benefício de aposentadoria especial. Tal pedido é perfeitamente mensurado sob o ponto de vista econômico, motivo pelo qual o valor atribuído à causa deve adotar os parâmetros expressos no art. 260 do CPC. Quanto ao valor sugerido pela impugnante, observo que houve atenção ao previsto no referido dispositivo do CPC. Ademais, o cálculo em si não foi impugnado pela autora. Face ao exposto, acolho a impugnação para atribuir à causa do valor de R\$ 57.548,88 (cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Transcorrido o prazo recursal, desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.Piracicaba, ____ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002673-45.1999.403.0399 (1999.03.99.002673-0) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA E SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) Processo n.º: 1999.03.99.002673-0 Exeçúente: SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINSTRAÇÃO ESCOLAR DE PIRACICABA representando JOÃO MANOEL DOS SANTOS, DIRCE MODENA, FABIANE GALLO COSTA, JOÃO BATISTA BARBIERI, JORGE RICARDO MARTINS MONTEIRO e SILVIA REGINA NOVELLO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução de sentença pela qual a executada foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS. A Caixa Econômica Federal (fls. 265/294) noticiou que os autores Jorge Ricardo Martins Monteiro e Silvia Regina Novello efetuaram a adesão, conforme Lei Complementar n.º 110/01, e apresentaram cálculos referentes aos demais exeçúentes, quais sejam, Dirce Modena, Fabiane Gallo Costa, João Batista Barbieri e João Manoel dos Santos, no valor total de R\$ 873,41 (oitocentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos), sendo o principal R\$ 794,03 (setecentos e noventa e quatro reais e três centavos) e os honorários advocatícios R\$ 79,38 (setenta e nove reais e trinta e oito centavos). A CEF depositou a quantia relativa aos honorários advocatícios (fls. 297/298). Os exeçúentes discordaram dos cálculos elaborados pela CEF (fls. 303/332), apurando uma diferença de R\$ 52,65 (cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) em relação a seus cálculos. Expediu-se alvará de levantamento, relativo aos honorários advocatícios de R\$ 79,38 (setenta e nove reais e trinta e oito centavos), que foi liquidado (fls. 337 e 341/342). Regularmente citada, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, a CEF ofereceu bem à penhora (fls. 344/346, 348/349) que foi aceita pelos exeçúentes (fls. 350 e 352). À fls. 356/357 e 373/388 foram juntadas petições da CEF concordando com os cálculos efetuados pelos exeçúentes noticiando, inclusive, o depósito de tais valores nas contas vinculadas de FGTS. Posteriormente, a CEF depositou a diferença relativa ao valor dos honorários advocatícios (fls. 390/391). Os autos foram remetidos à contadoria que elaborou cálculos (fls. 402/407). É o relatório. Decido. Nos autos, após curto debate, conforme restou consignado no relatório, a executada concordou com os valores apresentados pelos exeçúentes (fls. 356/357 e 373/375), sendo que aquela inclusive já depositou as quantias relativas ao principal nas contas vinculadas de FGTS (fls. 373/388) e aos honorários advocatícios, através de depósito judicial (fls. 390/391). Face ao exposto, julgo extinta a fase de execução de sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas processuais. Sem condenação em honorários

advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8036/90. Expeça-se alvará de levantamento, referente aos honorários advocatícios, conforme depósito de fls. 391 dos autos. Verificando-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, _____ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0016593-86.1999.403.0399 (1999.03.99.016593-5) - RENOR PIRES DE ANDRADE X REYNALDO ALBERTINI FILHO X SIVORI LUIZ FONTANA X VICTORIO FAZANARO X WALTER DIAS (SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Processo n.º: 1999.03.99.016593-5 Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado: RENOR PIRES DE ANDRADE, REYNALDO ALBERTINI FILHO, SIVORI LUIZ FONTANA, VICTORIO FAZANARO, WALTER DIAS Tipo ASENTENÇA Trata-se de impugnação do cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS. Às fls. 302/321 a Caixa Econômica Federal apresentou cálculos relativos aos impugnantes que não aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, ou seja, Reynaldo Albertini e Walter Dias e noticiou ter efetuado o depósito das quantias nas contas dos referidos fundistas. Os impugnados apresentaram a petição de fls. 353/366, veiculando seus cálculos, através da qual se insurgiram com os valores apresentados pela CEF e incluíram ainda nas suas contas honorários advocatícios de 10%. A CEF foi intimada para se manifestar, nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 367). A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 370/373), baseada no artigo 475-L, V do CPC aduzindo, em síntese, a existência de excesso de execução. Alega que os cálculos que apresentou estão corretos (fl. 302/321), quanto ao principal e, além disso, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios, haja vista que decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em face do recurso especial interposto eliminou a condenação ao pagamento de tais verbas. A impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida no efeito suspensivo (fl. 379). Intimados a se manifestar sobre a impugnação os impugnados contrapuseram-se somente quanto à questão relativa aos honorários advocatícios, não contestando os cálculos apresentados na impugnação quanto ao principal (fls. 383/384). É o relatório. Decido. A presente impugnação comporta acolhimento. Inicialmente, há que se ressaltar que os cálculos da impugnante, relativos ao principal (fls. 302/321), ou seja, quanto à correção das contas vinculadas de FGTS, não foram contestados pelos impugnados (fls. 383/384) tratando-se, pois, de questão incontroversa. Destarte, não há que se falar em remessa dos autos à contadoria. No que tange aos honorários advocatícios, razão assiste à Caixa Econômica Federal no sentido de que não são devidos, pois a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial n.º 304.603 (fls. 220/225) reconheceu a existência de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que os impugnados compreenderam o teor da referida decisão do STJ, tanto que manejaram recurso de embargos de declaração discutindo a matéria (fls. 230/233), bem como recurso extraordinário (fls. 240/245), sendo que ambos os recursos não foram providos. Desta forma, reconheço a litigância de má-fé com a qual agem os impugnados. Posto isso, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença e julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC. Condene os impugnados por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, V, e 18, do CPC, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor do débito executado e autorizo o impugnante a efetuar o desconto diretamente das contas vinculadas creditadas. Sem condenação em custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 294, remetendo-se os autos ao SEDI. Verificando-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, _____ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0021641-26.1999.403.0399 (1999.03.99.021641-4) - JOSE ACHILE BERTOLUCI X ANTONIA DONIZETI DANIEL X MAURICIO AMANCIO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Processo n.º: 1999.03.99.021641-4 Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado: JOSÉ ACHILE BERTOLUCI, ANTONIA DONIZETI DANIEL, CLÁUDIO PATRAÇON, MAURÍCIO AMÂNCIO e LUIZ ANTÔNIO PATRAÇON. Tipo ADECISÃO Trata-se de impugnação do cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS pelos índices expurgados pelos planos econômicos. Às fls. 277/291 a Caixa Econômica Federal apresentou cálculos relativos aos impugnantes que não aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, ou seja, José Achile Bertoluci e Antonia Donizeti Daniel e noticiou ter efetuado o depósito das quantias nas contas dos referidos fundistas. Em prosseguimento, depositou separadamente o valor correspondente aos honorários advocatícios (fls. 293/294). Os impugnantes discordaram dos cálculos, uma vez que não teria sido incluída a mora da CEF e, conseqüentemente, apresentaram seus cálculos (fls. 297/298). A Caixa foi citada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil (fls. 302 e 315). A impugnante apresentou novos cálculos, incluindo os juros de mora e requereu a extinção da execução (fls. 328/332). Os impugnados discordaram (fl. 339), novamente, dos cálculos da impugnante argumentando que esta deixou de efetuar o pagamento dos juros de mora sobre o saldo apurado no primeiro cálculo apresentado em 2005 (fls. 277/291) em relação ao segundo apresentado em 2007 (fls. 328/332), o que refletiu no valor dos honorários advocatícios que foram pagos a menor, computando a existência de uma diferença da ordem de R\$

271,08 (duzentos e setenta e um reais e oito centavos).A CEF foi então intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo, em síntese, que quanto ao principal seus cálculos estão corretos e em relação aos honorários advocatícios, por um lapso, não foram computados os honorários advocatícios, os quais depositou complementarmente (fls. 340, 345/358 e 359).A impugnação foi recebida nos efeitos suspensivos (fl. 360).Os impugnados contrapuseram-se à impugnação (fls. 363/365).É o relatório. Decido.A presente impugnação comporta acolhimento. Infere-se dos autos (fls. 277/291) que a Caixa Econômica Federal apresentou cálculos de execução de sentença, atualizados em 10/07/2005, abstendo-se de computar os juros de mora. Posteriormente, apresentou novos cálculos (fls. 328/332), atualizados em 24.09.2007, considerando os juros de mora desde a data da citação, o que determinou a realização de depósito complementar nas contas vinculadas de FGTS dos impugnantes (fls. 331/332), bem como o depósito judicial da verba honorária suplementar (fl. 359). Assim sendo, assiste razão à impugnante no sentido de que não deve incidir juros de mora no que tange à diferença dos honorários advocatícios já depositados, advindos dos cálculos realizados em 10/07/2005 e em 24/09/2007, tendo em vista que os cálculos elaborados em 2007 referem-se à data da citação, ou seja, albergam o período compreendido entre 2005 e 2007. Destarte, a cobrança dos juros, como requerem os impugnados, constituiria um bis in idem, uma vez que os dois cálculos mencionados foram elaborados tendo como pressuposto a mesma base de cálculo. Posto isso, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença.Expeça-se alvará de levantamento quanto aos honorários advocatícios, com base a guia de depósito de fl. 359 e após o decurso do prazo recursal venham conclusos para sentença de extinção.P.R.I.Piracicaba, _____ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005917-21.1999.403.6109 (1999.61.09.005917-4) - DOMINGOS ANTUNES X JOSE HAILER X MARIO DALFRE(SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Processo n.º: 1999.61.09.005917-4Impugnação ao cumprimento de sentençaImpugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERALImpugnado: DOMINGOS ANTUNES, JOSÉ HAILER, MÉRIO DALFRE Tipo ASENTENÇATrata-se de impugnação do cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS decorrentes da omissão em calcular os juros remuneratórios de contas vinculadas de FGTS observando-se o regime progressivo previsto na Lei n. 5107/66.Os impugnados apresentaram os cálculos de fls. 134/138, o que determinou a citação da CEF, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil (fl. 229).A CEF peticionou (fls. 243/244) dizendo que nos autos inexistem os documentos necessários para a elaboração dos cálculos da execução e os impugnados trouxeram os documentos de fls. 258/339.A CEF concordou com os cálculos relativos ao autor Mário Dafre e creditou a conta do referido fundista (fls. 346/367). Discordou, em parte, dos valores apresentados referentes ao autor Domingos Antunes, apresentou novos cálculos e creditou a conta do fundista. Quanto ao autor José Hailer, aduziu que não há direito, uma vez que o fundista somente fez a opção retroativa em 01/07/1974. Por fim, depositou os valores relativos aos honorários advocatícios (fl. 349).Sobreveio petição dos autores concordando com os cálculos da CEF relativos a Mário DalFRE e Domingos Antunes (fls. 373/375) e discordando quanto à inexistência de direito do autor José Hailer, tendo em vista que este foi admitido no trabalho em 02/05/1964, conforme cópia de carteira de trabalho trazida com a inicial. Requereram, ainda, que fosse expedido alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados.Foi expedido o alvará postulado e a CEF foi intimada para se manifestar, nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 376, 378, 382/383).A CEF apresentou impugnação ao cumprimento (fls. 389/393), baseada no artigo 475-L, II do CPC aduzindo, em síntese, a inexigibilidade do título, uma vez que o impugnado José Hailer fez sua opção pelo FGTS em 01/07/1974 e só tem direito aos juros progressivos quem fez a opção antes do advento da Lei n.º 5.705/71.A impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida no efeito suspensivo (fl. 396).Intimado a se manifestar sobre a impugnação o impugnado contrapôs-se aos argumentos da impugnante (fls. 403/404).É o relatório. Decido.A presente impugnação comporta acolhimento. Com efeito, infere-se da sentença (fls. 72/81) que não restou reconhecido o direito do autor José Hailer ao recebimento das correções postuladas, conforme restou consignado na decisão nos seguintes termos: Contudo, não é o caso do autor José Hailer uma vez que não logrou êxito em comprovas vínculo empregatício existente quando da edição da Lei n.º 5.705/73..Ressalte-se que referido autor não interpôs qualquer recurso em relação à sentença ora executada, bem como no que tange ao acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido o trânsito em julgado da decisão judicial (fl. 130).Destarte, se trata, de fato, de hipótese de inexistência de título executivo prevista no artigo 475-L, inciso II do Código de Processo Civil. Posto isso, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença e julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem condenação em custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8036/90.Verificando-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, _____ de janeiro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0005373-57.2000.403.0399 (2000.03.99.005373-6) - FRANCISCO SEGANTIN X ADENILSON JOSE DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS NUNES X PAULO VAGNER MARIANO X NAIR MARGARIDA DOMINGOS FRANCA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Processo n.º: 2000.03.99.005373-6Impugnação ao cumprimento de sentençaImpugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERALImpugnado: FRANCISCO SEGANTIN, ADENILSON JOSÉ DE ALMEIDA, ANTÔNIO CARLOS NUNES, PAULO VÁGNER MARIANO e NAIR MARGARIDA DOMINGOS FRANÇADECISÃOTrata-se de

impugnação do cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS. Às fls. 287/290 os impugnados apresentaram cálculos no valor de R\$ 373,60 (trezentos e setenta e três reais e sessenta centavos), relativos aos honorários advocatícios proporcionais ao valor do principal devido aos autores Antônio Carlos Nunes, Francisco Segantin e Paulo Vágner Mariano. Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou depósito para garantir a execução (fls. 293 e 303) e apresentou cálculos (fls. 297/304), no montante de R\$ 194,80 (cento e noventa e quatro reais e oitenta centavos). Os impugnados discordaram dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 308/312). A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fl. 322). Os autos foram então remetidos à contadoria judicial (fls. 322 e 325/329) que encontrou o valor de R\$ 245,95 (duzentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos). A CEF concordou com os cálculos da contadoria (fl. 331) e os impugnados discordaram (fls. 333/334). É o relatório. Decido. A presente impugnação merece prosperar parcialmente. Infere-se do cálculo elaborado pelo contador judicial que tanto os impugnados quanto a impugnante incorreram em erro nos seus cálculos ao apurarem, respectivamente, a quantia de R\$ 373,60 (trezentos e setenta e três reais e sessenta centavos) e R\$ 194,80 (cento e noventa e quatro reais e oitenta centavos), quando o correto é o valor de R\$ 245,95 (duzentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo efetuado pelo contador judicial, ou seja, R\$ 245,95 (duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), atualizado até março de 2007. Assim sendo, intime-se a CEF a efetuar o depósito judicial da quantia de R\$ 41,37 (quarenta e um reais e trinta e sete centavos) - referente à diferença entre o valor apurado pelo contador judicial e o depósito de fl. 303 -, acrescida de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC, ou seja, deve depositar R\$ 45,74 (quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizado até março de 2007. Após, expeça-se alvará de levantamento e aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0001127-57.2000.403.6109 (2000.61.09.001127-3) - BENEDITO DE SOUZA X JOSE ALVARI CARDOSO X NERCIO BUENO X ROSA MARIA FERNANDES BARBOSA X TEREZIANO ANTUNES DA SILVA (SP095333 - PEDRO LUIZ BATISTELLA E SP058272 - LUIZ PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Processo n.º: 2000.61.09.001127-3 Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado: BENEDITO DE SOUZA, JOSÉ ALVARI CARDOSO, NÉRCIO BUENO, ROSA MARIA FERNANDES BARBOSA, TEREZIANO ANTUNES DA SILVA DECISA O Trata-se de impugnação do cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS, mediante aplicação da taxa de progressividade de juros, a teor da Lei n.º 5.107/66. À fl. 216/248 somente o exequente Nércio Bueno apresentou os cálculos no valor de R\$ 1.437,04 (um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quatro centavos). Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou depósito para garantir a execução (fls. 250 e 254/256) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 263/280), baseada em excesso de execução, uma vez que apurou que o montante devido seria de apenas R\$ 1.289,47 (um mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos). O autor concordou com a impugnação apresentada pela CEF (fl. 284). É o relatório. Decido. A presente impugnação merece prosperar, tendo em vista que houve concordância expressa do impugnado acerca dos cálculos elaborados pela impugnante (fls. 263/265 e 284). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo efetuado pela impugnante, ou seja, R\$ 1.289,47 (um mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2007, intimando-se a CEF a efetuar o depósito na conta vinculada de FGTS do autor Nércio Bueno, nos termos do artigo 29-D da Lei n.º 8.036/90. Após, aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0008863-53.2001.403.0399 (2001.03.99.008863-9) - GILSON PEREIRA ALEXANDRE X HORMINDO FRANCO MOURA X JAEDER LAURENTINO DA SILVA X JOAQUIM BERTOLO X JOSE CARLOS BATTISTELLA (SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP084644 - ANTONIO VITORINO DA SILVA E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO) X BANCO BANESPA S/A (SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI E SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI) X BANCO ITAU S/A (SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER E Proc. IRINEU CARLOS M. DE OLIVEIRA PRADO)

Processo n.º: 2001.03.99.008863-9 Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado: GILSON PEREIRA ALEXANDRE, HORMINDO FRANCO MOURA, JAEDER LAURENTINO DA SILVA, JOAQUIM BERTOLO, JOSÉ CARLOS BATTISTELLA. Tipo ASENTENÇA Trata-se de impugnação do cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS pelos índices expurgados pelos planos econômicos. A impugnante apresentou os cálculos de fls. 336/337, através dos quais informou ter efetuado os depósitos dos valores devidos aos impugnados Jaeder Laurentino da Silva (fl. 340), Joaquim Bertolo (fl. 343) e José Carlos Battistella (fls. 346 e 349). Em prosseguimento,

noticiou ainda que os impugnados Gilson Pereira Alexandre (fl. 353) e Hormindo Franco Moura (fl. 355/356) assinaram o termo de adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Intimados os autores a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 362), impugnaram somente a ausência da inclusão dos valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 364/365). Os impugnados apresentaram seus cálculos, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cobrando apenas os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 374/375). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 380/382) aduzindo, em síntese, que o acórdão executado excluiu a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Intimados a se manifestar sobre a impugnação os impugnados permaneceram inertes (fl. 384). É o relatório. Decido. Inicialmente, importa ressaltar que os autores não impugnaram as alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 336/337 no sentido de que os autores Gilson Pereira Alexandre e Hormindo Franco Moura firmaram o termo de adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 tratando-se, pois, de questão incontroversa. Pela mesma razão, deve-se entender como corretos os valores depositados nas contas vinculadas de FGTS de Jaeder Laurentino da Silva, Joaquim Bertolo e José Carlos Battistella. A presente impugnação comporta acolhimento. À fl. 374/375 os impugnados apresentaram cálculo de execução relativo a honorários advocatícios, consoante restou consignado na sentença de fls. 227/235. Todavia, conforme aduzido pela impugnante, a sentença foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 307/309), que excluiu a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. Destarte, se trata de hipótese de inexistência de título executivo prevista no artigo 475-L, inciso II do Código de Processo Civil. Posto isso, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença e julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8036/90. Verificando-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, _____ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0000309-71.2001.403.6109 (2001.61.09.000309-8) - JOSE ELIAS PAVOTTI (SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Processo n.º: 2001.61.09.000309-8 Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado: JOSÉ ELIAS PAVIOTTI Tipo: ASENTENÇA Trata-se de impugnação do cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS. À fl. 165 o impugnado apresentou os cálculos no valor de R\$ 3.447,55 (três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao principal e R\$ 344,75 (trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) relativos aos honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal ofereceu penhora (fls. 172/174). Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 180 e 184/186), baseada em excesso de execução, uma vez que o autor já havia recebido as verbas ora executadas nos autos da ação ordinária n.º 9300134728. O autor concordou com a impugnação apresentada pela CEF (fl. 202). É o relatório. Decido. A presente impugnação merece prosperar, tendo em vista que houve concordância expressa do impugnado acerca dos argumentos esposados pela impugnante (fls. 184/186, 187/197 e 202). Face ao exposto, julgo extinta a fase de execução de sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8036/90. Verificando-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, _____ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5075

MONITORIA

0009372-13.2007.403.6109 (2007.61.09.009372-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X TEREZA ABGAIL RECHE X JOSE MARTINHO IATAROLA X ROSALY MONTEIRO IATAROLA (SP083343 - TANIA REGINA DOMINGUES)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Int.

Expediente Nº 5083

MANDADO DE SEGURANCA

0002009-67.2010.403.6109 (2010.61.09.002009-7) - RKM PROVEDOR DE SOLUCOES LTDA - ME (SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 5084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000500-72.2008.403.6109 (2008.61.09.000500-4) - ARISTIDES BARBOSA MACEDO (SP178780 - FERNANDA

DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 37) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 29 de março de 2010, às 14h00min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

Expediente Nº 5085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001252-44.2008.403.6109 (2008.61.09.001252-5) - ODETE CASSIERI BEGO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 61) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 29 de março de 2010, às 14h30min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

Expediente Nº 5086

MONITORIA

1103556-27.1996.403.6109 (96.1103556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA APARECIDA DAS NEVES FERREIRA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0008755-92.2003.403.6109 (2003.61.09.008755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RAUL DOS SANTOS(SP014419 - WALDEMAR GRILLO E SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO E SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO) X MARIA DO CARMO DUQUE DOS SANTOS(SP014419 - WALDEMAR GRILLO)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentação do débito atualizado. Int.

0002407-53.2006.403.6109 (2006.61.09.002407-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0006508-36.2006.403.6109 (2006.61.09.006508-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP X CESAR DIONELLO X GERSON DIONELLO X RAQUEL DIONELLO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias. Int.

Expediente Nº 5087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003228-86.2008.403.6109 (2008.61.09.003228-7) - MARIA DA PIEDADE DE ABREU(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação judicial feita pelo INSS, no prazo de trinta dias. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM°. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MM°. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011472-67.2009.403.6109 (2009.61.09.011472-7) - LUIS FERNANDO ANTUNES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

0011894-42.2009.403.6109 (2009.61.09.011894-0) - JOAO JUSTINIANO REGO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Intimem-se. Cite-se.P. R. I.

0012808-09.2009.403.6109 (2009.61.09.012808-8) - JOSE VALDIR ISLER(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/147.764.466-8 indispensável para apreciação do pedido. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação tutela. Int.

0013014-23.2009.403.6109 (2009.61.09.013014-9) - ANA PAULA ROMEU(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.O assistente técnico e os quesitos da parte autora foram indicados às fls. 14-15 e os do INSS, por meio do Ofício 01/2009.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS para que apresente sua contestação.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I.

0013135-51.2009.403.6109 (2009.61.09.013135-0) - LINGARD MILLER JUNIOR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 45, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópias das petições iniciais, bem como, se o caso, das respectivas sentenças referentes aos processos n. 2000.61.09.003787-0 e 2000.61.09.005988-9 em tramite perante a 2 Vara Federal local. Intime-se.

0000475-88.2010.403.6109 (2010.61.09.000475-4) - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000969-50.2010.403.6109 (2010.61.09.000969-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO ANTUNES DA SILVA X ANA PAULA RODRIGUES GOMES DA SILVA

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 1707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009431-98.2007.403.6109 (2007.61.09.009431-8) - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Depreque-se a Comarca de TIBAGI/PR, a perícia médica a ser realizada na autora.Int. Cumpra-se.

0003718-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003718-6) - JOEL FELIPE DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0003954-26.2009.403.6109 (2009.61.09.003954-7) - NEUZA MARIA RIZZIOLLI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005355-60.2009.403.6109 (2009.61.09.005355-6) - DIEGO DOS SANTOS CAMARGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados.Fica CANCELADA A AUDIÊNCIA designada.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005519-25.2009.403.6109 (2009.61.09.005519-0) - ODAIR JOSE DA SILVA X LAURA GONCALVES PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Na inércia, intime-se por carta a parte autora, para cumprimento da determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Fica CANCELADA A AUDIÊNCIA designada.Int.

0006254-58.2009.403.6109 (2009.61.09.006254-5) - JOAO GONCALVES DAMACENA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado.Fica CANCELADA A AUDIÊNCIA designada.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0006946-57.2009.403.6109 (2009.61.09.006946-1) - JOCELIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, formulado pela autora.A autora não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo, além disso, o perito judicial possui condições de eventualmente solicitar realização de exame complementar para o diagnóstico da doença apresentada pela parte.Façam cls. Para sentença.Int.

0007485-23.2009.403.6109 (2009.61.09.007485-7) - VALTER FUSCO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008626-77.2009.403.6109 (2009.61.09.008626-4) - DEBORA HELENA GONCALVES NASCIMENTO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008715-03.2009.403.6109 (2009.61.09.008715-3) - LUZIA TESTA CEZARINO X VITORIO MARIO CEZARINO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as testemunhas arroladas pela parte autora às fls.64, designo audiência de oitiva para o dia ____ de

_____ de 2010, às _____ hs.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009010-40.2009.403.6109 (2009.61.09.009010-3) - JOSE LUIZ DE ROSSI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as testemunhas arroladas pela parte autora às fls.61, designo audiência de oitiva para o dia ____ de _____ de 2010, às _____ hs.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010192-61.2009.403.6109 (2009.61.09.010192-7) - MANOEL ALVES QUEIROZ(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0010263-63.2009.403.6109 (2009.61.09.010263-4) - SERGIO PAULO BARBOSA(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 23 de junho de 2010, às 11:00 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0010501-82.2009.403.6109 (2009.61.09.010501-5) - ISABEL ROCHA VIANA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados.Fica CANCELADA A AUDIÊNCIA designada.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010510-44.2009.403.6109 (2009.61.09.010510-6) - VALDECIR APARECIDO LUCINDO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0010913-13.2009.403.6109 (2009.61.09.010913-6) - ANDREIA DE CASSIA ROCHA FELICIANO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 23 de junho de 2010, às 10:50 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0011069-98.2009.403.6109 (2009.61.09.011069-2) - MARLENE DE LOURDES LUQUES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada nos termos da determinação de fls.42. CANCELO A AUDIÊNCIA designada.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011089-89.2009.403.6109 (2009.61.09.011089-8) - CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X JACIRA DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 23 de junho de 2010, às 10:30 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0011188-59.2009.403.6109 (2009.61.09.011188-0) - ANA CLAUDIA PEREIRA GONCALVES X DIVA FURQUIM PEREIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 23 de junho de 2010, às 11:10 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002634-72.2008.403.6109 (2008.61.09.002634-2) - WELLITA DE PAULA ANTUNES X MARCIA MARIA BATAISTA DE SOUZA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados.Fica CANCELADA A AUDIÊNCIA designada.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002773-24.2008.403.6109 (2008.61.09.002773-5) - RITA MARIA VAZ GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 23 de junho de 2010, às 10:40 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0005032-89.2008.403.6109 (2008.61.09.005032-0) - MARIA LOURDES GOULART RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Reconsidero a determinação de fls.68 e indefiro o depoimento pessoal da parte autora.Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados.Fica CANCELADA A AUDIÊNCIA designada.Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0008104-84.2008.403.6109 (2008.61.09.008104-3) - SANDRA HELENA PEREIRA THIAGO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado.Fica CANCELADA A AUDIÊNCIA designada.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0009866-38.2008.403.6109 (2008.61.09.009866-3) - IGO MACIEL DOS SANTOS(SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, intime-se este, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a determinação supra.No mais, CANCELO A AUDIÊNCIA designada.Int.

0004250-48.2009.403.6109 (2009.61.09.004250-9) - RENATO SOARES MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Na inércia, intime-se por carta a parte autora, para cumprimento da determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Fica CANCELADA A AUDIÊNCIA designada.Int.

0004344-93.2009.403.6109 (2009.61.09.004344-7) - SONIA APARECIDA CRESPILO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia.Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça.Int. Cumpra-se

0006553-35.2009.403.6109 (2009.61.09.006553-4) - SAMUEL ALBERTO DE GODOY(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado.Fica CANCELADA A AUDIÊNCIA designada.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0006931-88.2009.403.6109 (2009.61.09.006931-0) - OZEAS GALLI RODRIGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado.Fica CANCELADA A AUDIÊNCIA designada.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0007255-78.2009.403.6109 (2009.61.09.007255-1) - VALDIR ALEXANDRE BERALDO(SP279971 - FILIPE

HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Na inércia, intime-se por carta a parte autora, para cumprimento da determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Fica CANCELADA A AUDIÊNCIA designada. Int.

0007256-63.2009.403.6109 (2009.61.09.007256-3) - ALCIDES FORNAZZARO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Fica CANCELADA A AUDIÊNCIA designada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0007549-33.2009.403.6109 (2009.61.09.007549-7) - SEBASTIAO FEITOSA DE LOIOLA(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se este, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a determinação supra. Int.

0007653-25.2009.403.6109 (2009.61.09.007653-2) - LINDA FELIX DA SILVA MARIANO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de esclarecimentos do perito formulado pela autora, tendo em vista que não aponta ausência de contradição entre as respostas aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes e de nulidade que pudesse macular o laudo pericial. Int.

0008041-25.2009.403.6109 (2009.61.09.008041-9) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a complementação do laudo pericial mediante a realização de mais duas perícias. A autora não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo, além disso, o perito judicial possui condições de eventualmente declinar de seu ofício em favor de outro médico com especialidade no diagnóstico da doença apresentada pela parte. Façam cls. para sentença. Int.

0009181-94.2009.403.6109 (2009.61.09.009181-8) - EVANILDO LUCATTO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200216-11.1995.403.6112 (95.1200216-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PRUDENFITAS DISTR DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP170189 - MÁRCIA YUKA AKASHI E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Fls. 143/144: Anote-se. Petição e cálculos de fls. 145/147: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

1200896-93.1995.403.6112 (95.1200896-3) - ADEMAR GIMENEZ BISPO X AGOSTINHO PESSOA COSTA X ALICE HIDEKO WATANABE X ALMI BENTO FERREIRA X APARECIDA TERUKO TAKAZONO IKEDA X

CARLOS HENRIQUE SERAFIM X CARLOS ROBERTO PINTO X DANIEL ANGELOZZI X DARLI AUGUSTO BACHEGA X ELAINE FABER STIAQUE X EVANDRO EIZER X GERALDO RODRIGUES DE LIMA X HENRIQUE PELEGRINI NETO X JOANA AGUERA X JOAO JEREZ ORTIZ X LUCIA FELICI DE ANDRADE X LUIZ ALBERTO MATSURA X LUIZ AUGUSTO BATISTA X LUIZ BRAMO TRAMONTINA X LUIZ CARLOS GARCIA X LUIZ CHAIN FERES X MARIA ANGELICA DAMIN BEGA NUNES X MARIA MARGARETH GEMOLO BASTOS MARTINS X MARIO ROBERTO COELHO PINTO X ODUVALDO GUINOSSI HUNGARO X RINALDO PRIMO DA SILVA X ROSANGELA DORNELLAS DE OLIVEIRA X SERGIO MORCELI SELERI X WALTER PALHARINI(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Por ora, defiro o requerido pela União Federal para que seja oficiado ao Banco Santander S/A, agência da Rua Tenente Nicolau Maffei nr. 258 - Presidente Prudente-SP, a fim de que transfira os valores penhorados à f. 654 para conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3967-PAB Justiça Federal de Presidente Prudente (SP), no prazo de 10 (dez) dias, à disposição deste Juízo. Item c da petição de fls. 1107/1113, Dos Pedidos: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

1207445-51.1997.403.6112 (97.1207445-5) - VILMA NANTES FERNANDES(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP068167 - LAURO SHIBUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 195/197. Após, venham os autos conclusos. Int.

1206495-08.1998.403.6112 (98.1206495-8) - OLDA MARIA HOLANDA MAGALHAES X PAULO CESAR NEVES DE MATOS X RAFAEL ALBERTO SCHAPINSKI X REGINA APARECIDA LOURENCO RODRIGUES X REGINA CELIA CID MORIMOTO X REGINA CELIA TESINI GANDARA X RICARDO TADEU VITTI X ROBERTO BARIO X ROBERTO BATISTA X ROBSON LUIZ MACHADO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 265/1002. Int.

0012383-75.2006.403.6112 (2006.61.12.012383-9) - EDSON ISHIDA TIBA(SP122369 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito relativo à verba honorária. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0061923-09.1999.403.0399 (1999.03.99.061923-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA MOURA(Proc. JOAO SOARES GALVAO OAB/SP 151.132 E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2000.61.12.007677-0, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

0011728-35.2008.403.6112 (2008.61.12.011728-9) - ROOSEVELT JESUS DE VASCONCELOS(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP200987 - CRISTIANE CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WORLD VIGILANCIA SEGURANCA LTDA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO)

Petição e cálculos de fls. 148/150: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003282-09.2009.403.6112 (2009.61.12.003282-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012203-25.2007.403.6112 (2007.61.12.012203-7)) LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM ME X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 24/34: recebo como emenda à inicial . Por ora, aguarde-se a garantia da execução nos autos principais (2007.61.12.012203-7)

0012375-93.2009.403.6112 (2009.61.12.012375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200208-68.1994.403.6112 (94.1200208-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE DOS SANTOS TIMOTEO FILHO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR)

Recebo os Embargos para discussão nos seus efeitos legais. À parte embargada para impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

0000243-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000243-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010365-47.2007.403.6112 (2007.61.12.010365-1)) LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo os Embargos para discussão nos seus efeitos legais. À parte embargada para impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

0000424-68.2010.403.6112 (2010.61.12.000424-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-16.2007.403.6112 (2007.61.12.000389-9)) SUPERMERCADO LOURENCETTI DRACENA LTDA X ALCIDES LOURENCETTI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo os Embargos para discussão nos seus efeitos legais. À parte embargada para impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004683-19.2004.403.6112 (2004.61.12.004683-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204654-80.1995.403.6112 (95.1204654-7)) INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X Z GUERRA & FILHOS LTDA X TRANSPORTADORA GUERRA LTDA X AUTO POSTO CARREIRO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP167633 - LUCIANO ANDRÉ FRIZÃO)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008305-38.2006.403.6112 (2006.61.12.008305-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206219-11.1997.403.6112 (97.1206219-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X PRIMEIRO CARTORIO DE TABELIONATO DE PRESIDENTE PRUDENTE SP(Proc. ADV IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)

Comprove documentalmente o embargado o pagamento dos honorários, já que conforme narrado na petição de fl.73, tal documento teria sido apresentado conjuntamente com a peça, entretanto não é o que se observa dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1205111-78.1996.403.6112 (96.1205111-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA X EMIR NAUFAL X LUCINEIA VIALI AMORIM NAUFAL X SARAH FERNANDES NAUFAL(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Vistos etc. Ante a certidão de folha 34, providencie a secretaria as anotações necessárias para o cadastramento do advogado da parte executada, conforme procuração de folha 32. Revogo, respeitosamente, a decisão de folha 33. Concedo à parte executada vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012203-25.2007.403.6112 (2007.61.12.012203-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM ME X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM

Tendo em vista o pedido de bloqueio de valores pelo sistema do Bacen-Jud, determino que a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize os valores da dívida. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008388-49.2009.403.6112 (2009.61.12.008388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012383-75.2006.403.6112 (2006.61.12.012383-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EDSON ISHIDA TIBA(SP122369 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203336-28.1996.403.6112 (96.1203336-6) - JOSE GOMES X JOSE JOAQUIM DE LIMA X JOSE LORENTI X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X JOSE MANGANARO X JOSE MANUEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIA X JOSE MARTINS CERVILHA (HABILITADOS:JOAO M. DONAIRE, JOSE D. MARTINS) X JOSE POLASTRE X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X JOSE REYNALDI X JOSE ROBERTO LANZA X JOSE ROCHA DOS SANTOS X JOSE SOARES DA SILVA X JOSEFINA SEVERO PEREIRA (HABILITADOS: VANDIR PEREIRA, OSMINO PEREIRA, SILENE P.PAL. E OUTROS 6) X JOSEPHA MIGUEL DIAS POLASTRE X JOSEPHA RUIZ SILVA X

JOSEPHINA DE JESUS PEREIRA X JOSUE STUCHI X JOVINA MARIA DE JESUS X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X JOVITA PEREIRA DIAS LOPES X JULIA DELMIRA DO ESPIRITO SANTO SILVA X JULIA HENRIQUE DE CARVALHO X JULIA SEMENSATTI X JUSTINA GOMES DE OLIVEIRA X LACI FARIAS DA SILVA X LAUDELINO PINTO X LAURA MOREIRA DE CARVALHO X LAURENTINO SOARES DE AVIER X LAURINETE LIMA DOS SANTOS X LEVINA CORREA DE OLIVEIRA X LINA MARIA DE JESUS X LINO MASI X LOURDES ARANDA DE CARVALHO X LUIZ THEODORO X LUIZ VENTURIN X LUIZA APARECIDA BREDIA CARNELOZ X LUIZA FRANCA DA CAMARA LEME X LUIZA INACIO DA SILVA X LUIZA RODRIGUES X LUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA X LUZIA GULIM VENDRAMINI X LUZIA PINTO MIRANDA X MANUELA BARRADO BARQUILHA X MANOELA LOPES SPINOSA X MANOEL FERNANDES DE SOUZA X MANOEL GONCALVES X MANOEL PEDRO DE SOUSA X MARGARIDA ANGELA BATISTA X MARGARIDA DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA SOUZA X NOE FERREIRA DA SILVA X NELCI DE OLIVEIRA SANTOS X LEUZINA FERREIRA DA SILVA X EVANIZE FERREIRA DE OLIVEIRA X ARLINDA FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO BRAVO GALVES X JOAO RUIZ GALVES X APARECIDO RUIZ GALVES X JOSE CARLOS RUIZ GALVES X MARIA APARECIDA RUIZ GALVES X LOURDES BERNARDETE GALVES DE AZEVEDO X JOAO MARTIN DONAIRE X JOSE DONAIRES MARTINS X VANDIR PEREIRA X OSMIRO PEREIRA X SILENE PEREIRA PALANCIO X OSMAR PEREIRA X SUELI PEREIRA DA SILVA X VALDECIR PEREIRA X ZENAIDE PEREIRA DANIEL X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Cumpra a parte autora o determinado na decisão de folha 1117. Intimem-se.

1200246-75.1997.403.6112 (97.1200246-2) - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Em face o requerido, providencie o patrono cópia da certidão de óbito do de cujus, bem como a regularização processual da sucessora Maria Luiza dos Santos. Int.

1202996-50.1997.403.6112 (97.1202996-4) - ELPIDES PADILHA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e documentos de fls. 379/385: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006561-52.1999.403.6112 (1999.61.12.006561-4) - CECILIA DE ALMEIDA MENONI(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Petição e cálculos do INSS de fls. 432/436: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0009347-35.2000.403.6112 (2000.61.12.009347-0) - LEONILDO CANDIDO PEREIRA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls.128/130: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0002432-96.2002.403.6112 (2002.61.12.002432-7) - ALTINA ROSA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 131/136: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0000281-89.2004.403.6112 (2004.61.12.000281-0) - MARIA JOANA DE CARVALHO SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 119/124: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006315-80.2004.403.6112 (2004.61.12.006315-9) - APARECIDA TEREZA MINCA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 200/207: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0000765-70.2005.403.6112 (2005.61.12.000765-3) - MARIA BEATRIZ DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.101/105: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0002335-91.2005.403.6112 (2005.61.12.002335-0) - ALZIRA FERNANDES(PRO30003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls.146/152: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0004533-04.2005.403.6112 (2005.61.12.004533-2) - MARIA JOSE FRANCISCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos do INSS de fls.142/147: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0009794-47.2005.403.6112 (2005.61.12.009794-0) - AUGUSTA CAMPOS DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 121/126: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0003508-19.2006.403.6112 (2006.61.12.003508-2) - MARIA MARTINS MENOSSI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 163/170: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0011482-10.2006.403.6112 (2006.61.12.011482-6) - JOSE GRIGOLETO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006704-60.2007.403.6112 (2007.61.12.006704-0) - HILDA MENDONCA MAIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Petição e guias de depósito judicial de fls. 204/206: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007683-22.2007.403.6112 (2007.61.12.007683-0) - ADAUTO PERETTI X MARIA AMELIA DO CARMO TECCHIO PERETTI(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 119/129: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000576-87.2008.403.6112 (2008.61.12.000576-1) - NADIEGE SAMBAQUI X CLARA HELENA SAMBAQUI X VERA SONIA GONCALVES SAMBAQUI(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Folha 73:- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0009988-42.2008.403.6112 (2008.61.12.009988-3) - VANDA MARIA RODRIGUES CERESINI CARNEIRO(SP164229 - MARCIO RIOS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o comprovante de depósito de fl. 153. No mesmo prazo, diga a parte autora se concorda com a extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201791-54.1995.403.6112 (95.1201791-1) - COPERTINO KAZUTO KIKUSHI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Vistos em inspeção. Suspendo o andamento da presente ação com fulcro no artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº2008.61.12.007017-0. Intimem-se.

0004751-61.2007.403.6112 (2007.61.12.004751-9) - DIRCE SOARES DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA) Petição e cálculos do INSS de fls. 113/117: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007016-02.2008.403.6112 (2008.61.12.007016-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-30.2003.403.6112 (2003.61.12.005661-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA CALVO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Recebo os embargos para discussão. À Embargada para impugnação, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Int.

0000245-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000245-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-65.2000.403.6112 (2000.61.12.003234-0)) CLAUDIO TARABAY DIPI X WIVIAM CRISTINA DE DEUS DIPI(SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Em face do pedido de efeito suspensivo formulado pelo embargante, por ora, justifique a relevância do pedido, fundamentando, bem como providenciando a garantia do juízo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005691-70.2000.403.6112 (2000.61.12.005691-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALIRION GASQUES BAZAN X ROSANGELA MARIA BERTUCHI BAZAN Folhas 145/146:- Sobre o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal, manifestem-se os executados. Intime-se, pessoalmente, a parte executada. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 3255

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000537-22.2010.403.6112 (2010.61.12.000537-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000118-0)) DEVANIR GIBIN BALESTERO(PR022283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO E PR026314 - RENATA SILVA CASSIANO) X JUSTICA PUBLICA

Cota de fl. 10: Intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Tendo em vista que no Inquérito Policial apura-se o crime de moeda falsa, não há necessidade de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com a juntada dos documentos, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto cadastrado, devendo constar 7095-Moeda falsa/Assimilados (art. 289 e art. 29). Int.

0000680-11.2010.403.6112 (2010.61.12.000680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011864-95.2009.403.6112 (2009.61.12.011864-0)) MARCO AURELIO DA SILVA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X JUSTICA PUBLICA

(...) Logo, defiro o pedido de restituição do veículo GM/Vectra SD Expression, placa EGR-7490, de Presidente Prudente-SP, cor prata, ano de fabricação e modelo 2009, Certificado de Registro nº 1.355.894-1, que deverá ser entregue ao requerente Marco Aurélio da Silva, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando de que a restituição do veículo ficará condicionada à liberação do bem pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual apreensão também pela autoridade fiscal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 2009.61.12.011864-0. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002822-32.2003.403.6112 (2003.61.12.002822-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES MARTELI(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X JOAO MARTELLI(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X ANTONIO MAURO MARTELI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

Tendo em vista a certidão de fl. 475-verso, declaro preclusa a oitiva da testemunha Valdir Pereira, arrolada pela defesa do réu José Fernandes Marteli. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 455. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003342-21.2005.403.6112 (2005.61.12.003342-1) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Fl. 423: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa do réu, conforme certidão de fl. 424. Apresente a defesa do acusado, no prazo legal, as razões do referido recurso.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Com a devolução da carta precatória expedida à fl. 421, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000194-65.2006.403.6112 (2006.61.12.000194-1) - JUSTICA PUBLICA X EDEMIR VERMELHO(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO) X ARMANDO VICENTE BORRALHO(SP065247 - ERALDO AUGUSTO PIRES) Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus às fls. 278 e 333. Com as recentes alterações no rito processual penal, depreque-se, também, o interrogatório dos acusados, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, logo após a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 08/2010 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PANORAMA/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA E INTERROGATÓRIO DOS RÉUS).

Expediente Nº 3261

MANDADO DE SEGURANCA

1206760-44.1997.403.6112 (97.1206760-2) - USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X CHEFE FISCALIZ CONTRIB PREVIDENC RECEITA FEDERAL BRASIL EM PPRUDENTE X SUPERINTENDENTE DO INCRA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Por ora, proceda a Procuradora Federal (Walery G. Fontana Lopes) a regularização da petição de fls. 594/595, subscrevendo-a. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, como determinado à fl. 555. Int.

0012318-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012318-0) - ALVINO PEDROSO DA SILVA(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X DIRETOR DO IBAMA EM PRESIDENTE EPITACIO - SP(SP057017 - THEO MARIO NARDIN E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Ante o exposto, indefiro a liminar. Considerando a superveniente petição de fl. 128, na qual se reconhece a inexistência de interesse do Estado de São Paulo neste feito, resta prejudicado o pedido de intervenção anteriormente formulado pela fazenda do Estado de São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0000002-93.2010.403.6112 (2010.61.12.000002-2) - ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Ante o exposto, indeferimo a liminar. Oficie-se a autoridade impetrada acerca do conteúdo desta decisão. Após, ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0001024-89.2010.403.6112 (2010.61.12.001024-6) - WILLIAM THIAGO DA SILVA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder ao desconto no benefício previdenciário auxílio-doença do impetrante Willian Thiago da Silva, devendo, ainda, no prazo das informações, esclarecer a que título foi determinado o bloqueio noticiado na inicial, no importe de R\$1.081,00. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo passivo para Chefe da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0001329-73.2010.403.6112 - COMPANY - TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(BA025251 - VICTOR HUGO NUNES MOREIRA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 160/162. Promova, ainda, a apresentação de cópia do Estatuto Social, a fim de esclarecer quem possui poderes de administração e representação da empresa, visto que os documentos de fls. 35/38 não esclarecem, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2224

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008665-02.2008.403.6112 (2008.61.12.008665-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CLOVIS DE LIMA X CLAUDIA ELENA MORENO(SP161756 - VICENTE OEL)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 14 de julho de 2010, às 15 horas, no Juízo de Direito da Comarca de Rancharia, SP.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007129-68.1999.403.6112 (1999.61.12.007129-8) - APARECIDA SCRIPCHENCO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001262-60.2000.403.6112 (2000.61.12.001262-6) - TAKAKI KAWAMOTO X MARLI KIMIKO MIZOBUCHI KAWAMOTO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, acolho em parte os pedidos formulados na inicial para condenar a ré a:1) Refazer os cálculos, observando o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, observando-se a variação do salário-mínimo.2) Recalcular os valores das prestações sem a incidência do coeficiente de equiparação salarial.3) Recalcular o saldo devedor com o expurgo do anatocismo praticado.4) Restituir aos autores os valores que, porventura, pagaram indevidamente, monetariamente atualizados, a contar de cada pagamento indevido, conforme o que for eventualmente apurado em regular liquidação de sentença.Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais, incluindo custas e honorários do perito, se compensam, devendo cada parte responder pelos honorários de seus respectivos

advogados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001680-95.2000.403.6112 (2000.61.12.001680-2) - ANDRE MONZANI FILHO X ERASMO FERREIRA LIMA X EURICO CARMO DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial pelos autores, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção concedida à fl. 203.P.R.I.

0004617-39.2004.403.6112 (2004.61.12.004617-4) - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE MARIA ZANUTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo réu em relação à sentença de fls. 172/173, em razão da contradição acerca dos honorários fixados. Requisitos de admissibilidade recursal preenchidos, razão pela qual conheço do recurso. Constatado efetivo erro material no dispositivo da sentença, ante a divergência entre o numeral e sua transcrição por extenso. Ante as razões invocadas, conheço dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, e lhes dou provimento, apenas para retificar o dispositivo em relação à condenação em honorários advocatícios, passando a constar a seguinte redação: Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008939-68.2005.403.6112 (2005.61.12.008939-6) - RUBENS PAULO X DARTAGNAN BATISTA FERREIRA X WAINER SCARPANTE X APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Juntado o substabelecimento com reservas de poderes, não há nada a determinar. Defiro o requerimento retro, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003558-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003558-6) - REINALDO VIOTTO FERRAZ X MARIA NUNES VIOTTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, não conheço dos presentes embargos com relação aos itens a, b, d, f, g, h, i, j, e conheço os presentes embargos com relação aos itens c e e, e julgo-os improcedentes. P.R.I

0000277-47.2007.403.6112 (2007.61.12.000277-9) - EUGENIO BRAIANI FILHO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca da substituição das testemunhas. Procedam-se às intimações necessárias.

0012180-79.2007.403.6112 (2007.61.12.012180-0) - MAYARA BISPO DOS SANTOS X SONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade, nos termos dos artigos 39, parágrafo único da Lei n 8.213/91, no valor de quatro parcelas de um salário mínimo mensal, corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 28 dias antes do nascimento de EDUARDA SAMARA SANTOS LOPES (11/03/2007), a teor do disposto no artigo 71 do Plano de Benefícios. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, desde a citação até o efetivo pagamento, a teor da Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 20, 3 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Tópico síntese do julgado:- segurado(a): MAYARA BISPO DOS SANTOS (representada por sua genitora SONIA APARECIDA DOS SANTOS);- benefício concedido: salário-maternidade (art. 71 da Lei nº 8.213/91)- DIB: 28º dia anterior ao parto- RMI: 1 salário-mínimo- DIP: após o trânsito em julgado. Tendo em vista a afirmação de trabalho infantil no depoimento pessoal da representante legal da autora e no testemunho da Sra. Maria Célia da Silva, encaminhe-se cópia desta sentença, da petição inicial e documentos que a instruem, bem como das fls. 74 e 75 ao Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Estadual - Promotoria da Infância e Juventude, para as providências que entenderem cabíveis. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013957-02.2007.403.6112 (2007.61.12.013957-8) - NELSON VIDAL DOS SANTOS(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001890-68.2008.403.6112 (2008.61.12.001890-1) - SEBASTIAO PAULA DA SILVA (SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação das folhas 82/84, redesigno a perícia para o dia 23 de junho de 2010, às 16:00 horas, mantendo o perito nomeado na manifestação judicial exarada nas folhas 64/65, Dr. Sydnei Estrela Balbo. Permanecem os demais termos daquele despacho, ressalvando que as solicitações de pagamento deverão ser feitas nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Encaminhem-se os dados referentes à Assistente Social, nos termos da Ordem de Serviço acima mencionada. Com urgência, cumpra-se o comando que consta do segundo parágrafo da manifestação judicial exarada na folha 81. Cientifique-se o INSS quanto ao documento da folha 84. Intime-se.

0005699-66.2008.403.6112 (2008.61.12.005699-9) - MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006609-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006609-9) - MARIA IZABEL PITTA ARQUES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a perita nomeada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não apresentação do laudo referente à perícia agendada. Sem prejuízo, cientifique-se a parte autora quanto à petição e documento das folhas 87/89. Intime-se.

0010422-31.2008.403.6112 (2008.61.12.010422-2) - ANTONIO VICENTE (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Determino a baixa para efetivação de diligência. Designo audiência para o dia 20 de abril de 2010, às 15h15. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011006-98.2008.403.6112 (2008.61.12.011006-4) - HELIO FERNANDES DA LUZ (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício (aposentadoria por invalidez) da parte autora pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Condene, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros moratórios. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0014959-70.2008.403.6112 (2008.61.12.014959-0) - ADELIA PERIN (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 22 de março de 2010, às 14h45min, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

0016304-71.2008.403.6112 (2008.61.12.016304-4) - MARIA JOSE AZINHO (SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da

poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação às contas de poupança de número 1195.013.00006844-2. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017900-90.2008.403.6112 (2008.61.12.017900-3) - ADALCI DO NASCIMENTO DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 23 de março de 2010, às 15 horas, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

0018578-08.2008.403.6112 (2008.61.12.018578-7) - ALFREDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança número 0337.013.00074452-7. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018843-10.2008.403.6112 (2008.61.12.018843-0) - RUBENS DE ROCCO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança número 1374.013.10020813-3. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018856-09.2008.403.6112 (2008.61.12.018856-9) - JUDITE DE LANES DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança número 0337.013.00010493-5. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a

partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018871-75.2008.403.6112 (2008.61.12.018871-5) - ROSALVA MARIA DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), nas contas poupança de n. 0337.013.00005992-1 e 0337.013.00127004-9. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003519-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003519-8) - GISELLE BEATRIZ PEDROSA(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de abril de 2010, às 14h40min. Intimem-se pessoalmente as partes.

0005232-53.2009.403.6112 (2009.61.12.005232-9) - JOAO CARMO CHAVES X THEREZA MITIKO FUKASE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação às contas de poupança de números 0336.013.000177716-3 e 0337.013.00042642-8. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008766-05.2009.403.6112 (2009.61.12.008766-6) - HELENA GONCALVES RAMOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de abril de 2010, às 14 horas e 20 minutos. Intimem-se pessoalmente as partes.

0010805-72.2009.403.6112 (2009.61.12.010805-0) - EUNICE BRIGUENTE MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço da reiteração do pedido antecipatório, porquanto persiste a situação fática analisada quando da decisão proferida nas folhas 53/55, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cumpra-se o comando de citação daquela manifestação judicial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012363-79.2009.403.6112 (2009.61.12.012363-4) - ELAINE APARECIDA CARDOSO (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para tanto, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 6. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 7. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 8. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0000361-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000361-8) - ANA PAULA PELUCA MOREIRA LIMA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento de fls. 183/185, como aditamento à peça inaugural. No que tange aos autos, verifico que na r. manifestação da Procuradora Federal (fl. 101-verso), esta argumentou que o feito de n. 1.272/09, que tramita perante a Justiça Estadual e que originalmente foi ajuizado perante este Juízo (Processo n. 2008.61.12.016649-5), apresenta identidade de partes, pedido e causa de pedir com o feito n. 111/07, que foi ajuizado na Justiça Estadual local e que se encontra pendente de julgamento no TJSP. Melhor esclarecendo, quando do ajuizamento do feito n. 2008.61.12.016649-5 (Justiça Federal), já havia processo idêntico em trâmite na Justiça Estadual. No mais, observo que a parte autora não cumpriu o r. despacho de fl. 181, elucidando somente aquilo que já havia asseverado na petição inicial, sendo que deixou de apresentar cópia da comunicação de decisão, sustentando que o desenquadramento do benefício previdenciário de auxílio-acidentário, torna-se auxílio-doença, espécie 31. Entretanto, entendo que ainda que o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Presidente Prudente, aludiu que as moléstias não possuem relação com o labor, não afastando, em tese, a apreciação da Justiça Federal (fl. 18), não induz a configuração do auxílio-doença, espécie 31, devendo a parte apresentar requerimento perante o Instituto réu. Ademais, cabe ressaltar, que a autora pede que a Autarquia seja compelida a juntar cópias do processo administrativo, inclusive os prontuários médicos, porque são necessários para verificar a real situação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 505.787.367-5, espécie 31, pedido este equivocado, visto que a própria parte apresentou documentos (fls. 136/140) que comprovam que o benefício previdenciário sob o nº. 505.787.367-5, trata-se de auxílio-doença por acidente de trabalho, espécie 91. Desse modo, em homenagem ao princípio da economia processual, reitero a concessão de novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora esclareça a situação em que se encontram as duas demandas supracitadas e, tendo em vista o não cumprimento do que foi determinado no r. despacho de fl. 112, apresente cópia da comunicação de decisão do benefício previdenciário de auxílio-doença, espécie 31, uma vez que, conforme já salientado na fl. 112, o benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho, enseja a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 109, I da Constituição Federal. Intimem-se.

0001194-61.2010.403.6112 (2010.61.12.001194-9) - RENATO CESAR VASSE (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Renato César Vasse; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 536.248.011-8; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que

a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 11 de maio de 2010, às 16 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001206-75.2010.403.6112 (2010.61.12.001206-1) - SELMA APARECIDA GONCALVES TROMBINI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Selma Aparecida Gonçalves Trombini; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 536.962.212-0; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 06 de maio de 2010, às 17 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do

CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Junte-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.13. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001209-30.2010.403.6112 (2010.61.12.001209-7) - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 11 de maio de 2010, às 16 h 30 min.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001218-89.2010.403.6112 (2010.61.12.001218-8) - IVANISE RIBEIRO DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM

nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 11 de maio de 2010, às 17 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001233-58.2010.403.6112 (2010.61.12.001233-4) - EMILIA APARECIDA MALACRIDA SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Emília Aparecida Malacrida Santos;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 536.839.409-4,**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 06 de maio de 2010, às 17 h 30 min.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias,

encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009215-07.2002.403.6112 (2002.61.12.009215-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-19.2001.403.6112 (2001.61.12.002517-0)) ROMUALDO DIAS DE TOLEDO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, reconheço como correto o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF e confirmado pela Contadoria, qual seja R\$ 333,65 (trezentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), posicionado em 10/2008.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria para atualização daquele valor.Após, expeça-se Alvará de Levantamento relativo aos honorários advocatícios da parte embargante, ficando a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o valor remanescente.Tomadas tais providência, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova manifestação judicial.Intime-se.

ACAO PENAL

0009185-98.2004.403.6112 (2004.61.12.009185-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DA COSTA MELO(SP124663 - LUCIANE SEMENSATI DE ARO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado CARLOS ALBERTO DA COSTA MELO, brasileiro, separado, administrador de empresas, filho de Jofran Alves de Melo e Maryolga da Costa Melo, nascido em 25/09/1957, natural de São Paulo-SP, portador do RG nº 9.128.987 SSP/SP, residente em Presidente Prudente/SP, a cumprir 2 (dois) anos, 11 (onze) meses, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 35 (trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 312 c/c art. 71, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior.Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados.O réu poderá recorrer em liberdade. Custas, ex lege.P. R. I. C.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1438

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009026-34.1999.403.6112 (1999.61.12.009026-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204696-61.1997.403.6112 (97.1204696-6)) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP127395 - GIOVANA BROLEZI LEOPOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0001542-16.2009.403.6112 (2009.61.12.001542-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006394-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006394-6)) PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE

DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Com a juntada de novos documentos, providencie a Secretaria a abertura de novo volume dos autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002662-65.2007.403.6112 (2007.61.12.002662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201005-05.1998.403.6112 (98.1201005-0)) MARIANA GONCALVES DE PAULA(SP011829 - ZELMO DENARI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X JOSE MARIA DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 74/76: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para garantir a meação da Embargante sobre o resultado da alienação do imóvel da matrícula n 5.319, do 2º CRIPP, procedida nos autos de execução fiscal. Condene os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devidos por cada um (excetuado o arrematante), forte no art. 20, 4º, do CPC, bem assim ao ressarcimento das custas processuais despendidas. Deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454. Sentença não sujeita a reexame necessário, dado o valor da meação. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202011-86.1994.403.6112 (94.1202011-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SIDNEI BARRETO DA SILVA(SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM) X SIDNEI BARRETO DA SILVA

Fl(s). 180 e 182: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1201786-27.1998.403.6112 (98.1201786-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ DE DOCES TREIS IRMAOS LTDA X GUILHERME JERONIMO FERNANDES - ESPOLIO - X PAULO AFONSO BARROS(SP255806 - PAULA MARIA TOFANO BARROS)

Parte final da r. decisão de fls. 326/330: Desta forma, por todo o exposto, defiro em parte o pedido de fls. 266/272 para excluir o excipiente da obrigação de pagar as parcelas componentes do crédito tributário vencidas após 20.4.1994. Finalmente, não há que se falar em litigância de má-fé por parte do credor, conforme sustenta o executado. Não se vê no usufruto desta execução, direito objetivo da exequente, qualquer caracterização das hipóteses previstas nos art. 14 e 17, do CPC. Mesmo parcialmente sucumbente em relação ao excipiente, não se pode negar à exequente o direito de buscar o recebimento do que entende devido. Não há, portanto, qualquer conduta que mereça ser punida. Quanto à assertiva da exequente, de que a liberação dos valores bloqueados foi ilegal, nada mais a dispor porquanto liberados em sede de cognição sumária e perfunctória, própria da análise do pedido liminar. Condene a União na verba honorária, a qual arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se a natureza da demanda e o trabalho realizado pela i. advogada do executado, bem como o princípio da causalidade, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser atualizados nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Consigno desde logo que eventual execução deverá proceder-se por carta de sentença, a fim de evitar tumulto nestes autos. 2) Nego ao excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista do salário que recebe, conforme fls. 274/278. 3) Fl. 322, item 3 - Por ora, comprove a exequente que diligenciou em busca de bens pertencentes ao co-executado PAULO AFONSO BARROS. Intimem-se.

0001620-59.1999.403.6112 (1999.61.12.001620-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CURTUME SAO PAULO SA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X ITALO MICHELE CORBETTA X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS E RS004969 - PIO CERVO) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Despacho de Fl. 337: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 327/335: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando

as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. Despacho de Fl. 346: Fl. 344: Por ora, regularize o executado Jose Luiz Girardi de Quadros sua representação processual, juntando instrumento de mandato, porquanto a n. advogada que substabeleceu à fl. 345, não está regularmente constituída nestes autos. Prazo: 10 dias. Int.

0001812-89.1999.403.6112 (1999.61.12.001812-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASSIO VIEIRA CASSIANO ME X CASSIO VIEIRA CASSIANO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP240141 - KELLY CRISTINE AMARAL DE SOUZA)

Fls. 153/157 : Considerando que o valor da dívida é superior à R\$10.000,00 (fls. 158/160), verifica-se que os benefícios da Lei n. 11.941/2009, não se aplicam ao executado, como requerido às fls. 141/142. Quanto ao pedido pleiteado às fls. 143/150, defiro a quebra de sigilo fiscal. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0003616-58.2000.403.6112 (2000.61.12.003616-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SACOLAO BRASIL COM DE FRUTAS E VERDURAS LTDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X ADILSON ROBINSON COMITRE
Fls. 101/103: Indefiro, face ao parcelamento do débito (fls. 98/99). Suspendo a presente execução até 01/08/2010, nos termos do artigo 792 do CPC, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

0006951-85.2000.403.6112 (2000.61.12.006951-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARINA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X ROSANGELA A. DE OLIVEIRA ZANELATO(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP172921 - LAMARTINE GODOY NETO E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X INACIO PIRES DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0000548-32.2002.403.6112 (2002.61.12.000548-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARCIA REGINA ROZAS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA)

Despacho de Fl. 82: Fls. 77/78: Indefiro o pedido, uma vez que pode e deve o exequente por meios próprios, diligenciar à procura de bens. Assim, cumpra definitivamente o despacho de fl. 63, sob a pena já cominada à fl. 73. Int. Despacho de Fl. 86: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int

0007981-14.2007.403.6112 (2007.61.12.007981-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ATAIDE BARANEK ME(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X ATAIDE BARANEK

F. 34: Defiro vista, pelo prazo de cinco dias. Int.

0009327-63.2008.403.6112 (2008.61.12.009327-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

Cota de f. 73: Manifeste-se a exequente sobre a petição de f. 75. F. 75: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0012918-33.2008.403.6112 (2008.61.12.012918-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X JOSE PASCOAL PIRES MACIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl(s). 297 : Suspendo a presente execução até 31/03/2013, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

0018815-42.2008.403.6112 (2008.61.12.018815-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197606 - ARLINDO CARRION)

Fl(s). 59 : Suspendo a presente execução até 13/02/2010, nos termos do artigo 792 do CPC. F. 61: Defiro a juntada requerida. Int.

0000967-08.2009.403.6112 (2009.61.12.000967-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CONSTRIX ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Fl(s). 122: Pedido prejudicado. Fls. 129/130: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Mercê do comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada no processo, nos termos da legislação processual. Manifeste-se a exequente, em dez dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1865

MONITORIA

0014322-28.2003.403.6102 (2003.61.02.014322-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X BENEDITO LUIS DEMONARI X TELMA APARECIDA SALGADO DEMONARI(SP179615 - ANTERO MARIA DA SILVA)

Tendo em vista que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença, não se enquadra na determinação de fls. 165 de apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade. Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

0001719-83.2004.403.6102 (2004.61.02.001719-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO CARBONARI CALDERARI X RAQUEL MARIA MACHADO CALDERARI(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO E SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)

Fls. 162/169: intimem-se os devedores para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no artigo 475-J do CPC.

0010217-37.2005.403.6102 (2005.61.02.010217-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MISSIAS DIAS DE BARROS

Fls. 94: defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0009279-08.2006.403.6102 (2006.61.02.009279-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA PAULA YANOSTEAC RODRIGUES MARIO X JOSE MARIO JUNIOR X JOAO BATISTA RODRIGUES X CREUSA YANOSTEAC RODRIGUES(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA)

Sentença de fls. 157/164 - PARA OS EMBARGANTES: (...) Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar o valor da conta atualizado, no prazo de cinco dias, para a posterior intimação dos embargantes a efetuarem o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475 -J, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes

0010390-56.2008.403.6102 (2008.61.02.010390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA MOHERDAUI DA SILVA RE X NELSON JOSE FERREIRA X MARIA CHRISTINA RE FERREIRA

Fls. 88: Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme postulado, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, mediante a apresentação de cópia para substituição. Após, arquivem-se os autos. Int.

0004084-37.2009.403.6102 (2009.61.02.004084-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DIRCEU FAVARO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista a CEF dos embargos opostos, no prazo de dez dias.

0011605-33.2009.403.6102 (2009.61.02.011605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DEGAULLE YARAK

Fls. 28: Justifique a CEF o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária Federal, uma vez que o requerido reside em São José do Rio Preto - SP, no prazo de 5 dias. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300746-70.1995.403.6102 (95.0300746-1) - IONIO FERREIRA BORGES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0304816-28.1998.403.6102 (98.0304816-3) - LUIZ CARLOS ANCIOTO X SERGIO AIMAR AVELINO X OSNY RODRIGUES DO PRADO X MARIA JOSE MIGLIURUCI X ANTONIA DA SILVEIRA SANTANA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 195/196: dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.. Intime-se.

0312875-05.1998.403.6102 (98.0312875-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311663-46.1998.403.6102 (98.0311663-0)) MARCEL DA COSTA IRIART X TATIANA BITTENCOURT IRIART(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (CEF) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0002976-22.1999.403.6102 (1999.61.02.002976-4) - JULIO CESAR RIBEIRO X MARIA ELVIRA DEL MORRO ROBAZZI(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certidão de fls. 210: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (CEF) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0004283-11.1999.403.6102 (1999.61.02.004283-5) - BENEDITO DIAS X JESUS MONTEIRO X OSWALDO LIBORIO X WALTER GAZZOTTI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 831: (...) Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, voltando os autos a seguir conclusos para decisão acerca dos cálculos que deverão ser utilizados para correção das contas vinculadas de FGTS dos autores (...). Cumpra-se.

0003531-97.2003.403.6102 (2003.61.02.003531-9) - LUIZ HENRIQUE TOLEDO(SP121956 - ORESTES SOARES DO SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000627-70.2004.403.6102 (2004.61.02.000627-0) - MARIA ELIDIA PISTORI(SP027829 - ROBERTO MIRANDOLA E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba honorária a que foi condenada (fls. 203), no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no art. 475 - J do CPC.

0009235-23.2005.403.6102 (2005.61.02.009235-0) - ODILON PERSEGUIM(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY E SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 172: (...) Com os cálculos dê-se vista às partes para manifestação sucessivamente, começando pela exequente. Int.

0011189-07.2005.403.6102 (2005.61.02.011189-6) - WELINGTON PEDRO PINOTI(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO E SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0003894-74.2009.403.6102 (2009.61.02.003894-3) - MARCIA HELENA TEIXEIRA DE ANDRADE

CHAVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, justificando-o por meio de planilha de cálculos, recolher as custas devidas à Justiça Federal, e trazer os extratos das contas poupanças do período pleiteado. Pena de extinção. Int.

0010915-04.2009.403.6102 (2009.61.02.010915-9) - JOSE ROBERTO RAIMUNDO(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int..

0000196-26.2010.403.6102 (2010.61.02.000196-0) - VANI INEZ LUCAS DA SILVA(SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciência à autora da redistribuição desde feito a esta 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Tendo em vista que a ação foi proposta originalmente na Comarca de Barretos/SP, em 30/09/09, ou seja, há mais de três meses, comprove a autora a permanência do seu interesse na tutela antecipada (exclusão do nome SERASA). Sem prejuízo, cite-se. Int.

0001158-49.2010.403.6102 (2010.61.02.001158-7) - ANTONIO APARECIDO VIDOTTI X MARLI CRISTINA SILVA VIDOTTI(SP084833 - CARLOS CESAR CARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 100/102 : (...) Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de março de 2010, às 14 h, nos termos do artigo 331 do CPC. Cite-se a CEF, intimando as partes a comparecerem, com proposta de acordo, pessoalmente ou representadas por seus procuradores ou prepostos, com poderes de transigir. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013968-61.2007.403.6102 (2007.61.02.013968-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300293-70.1998.403.6102 (98.0300293-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X APARECIDA FARIAS BENEDITO X ADALGIZA PEREIRA VIANNA X ALCYR TORNATORE X ALCIDES MESQUITA GARCIA JUNIOR X BETY ROSALINA OTAVIANO VIEIRA X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN REGINA COELHO MENDES DA SILVA X EDMUNDO LUIZ MARSICO X EDSON SOTERO DE ALMEIDA X EDNA MASSARIOLI ALONSO(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO)

Fls. 22: (...) Após, retornem os autos à Contadoria para integral cumprimento do despacho de fls. 20. Fls. 20: (...) após dê-se vista Às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante.

0006444-76.2008.403.6102 (2008.61.02.006444-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014517-08.2006.403.6102 (2006.61.02.014517-5)) ALDOMIRO ANELLI(SP213337 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Manifestem-se os embargantes sobre fls. 62/100 da execução apensa, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012649-87.2009.403.6102 (2009.61.02.012649-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008740-08.2007.403.6102 (2007.61.02.008740-4)) SHYRLI ANDRADE NAHAS(SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Antes de efetuar o juízo de recebimento dos presentes embargos, providencie a CEF a juntada dos extratos da conta da executada, desde a data da celebração do contrato, no prazo de 15 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000980-52.2000.403.6102 (2000.61.02.000980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302906-97.1997.403.6102 (97.0302906-0)) EDUARDO ALBERTO DE FREITAS(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)
Intimar a parte interessada (embargante) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0010632-59.2001.403.6102 (2001.61.02.010632-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308995-73.1996.403.6102 (96.0308995-8)) SERGIO APARECIDO ARAUJO(SP107918 - ALEXANDRE LUIS BARATELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X ELIO VALQUILHA X ERMELINDA MARIA POLEGATO VALQUILHA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (CEF) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0009760-39.2004.403.6102 (2004.61.02.009760-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) HORIZONTE SAKALAUKAS PRETEL X MARCIA LUCIA DE SOUZA FURLAN(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal.Após, arquivem-se os autos.

0006655-20.2005.403.6102 (2005.61.02.006655-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) JOSE ANTONIO CHAGAS X SILVIA REGINA ALVES DE ARAUJO(SP185680 - MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal.Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001218-66.2003.403.6102 (2003.61.02.001218-6) - PALMIRA DE OLIVEIRA BARBEIRO X PALMIRA DE OLIVEIRA BARBEIRO(SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO E SP201428 - LORIMAR FREIRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 215: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 212, intimando o patrono da parte autora para retirada em 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

0007334-88.2003.403.6102 (2003.61.02.007334-5) - AUGUSTO SOARES DE CAMARGO(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AUGUSTO SOARES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0014017-44.2003.403.6102 (2003.61.02.014017-6) - CLAUDETE APARECIDA MENDES DIONISIO X CLAUDETE APARECIDA MENDES DIONISIO(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI E SP144845 - GABRIELA CUNHA E GALLI E SP167746 - JULIANA GALLI JÁBALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Arquivem-se os autos.Int.

0009701-51.2004.403.6102 (2004.61.02.009701-9) - FRANCISCO ANTONIO CHIODA X FRANCISCO ANTONIO CHIODA X MARIA JOSE CHIODA CRIALESI X MARIA JOSE CHIODA CRIALESI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 224: (...) Arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0311698-11.1995.403.6102 (95.0311698-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X SERGIO PAULO BIANCHI X MARLENE ALVES FERREIRA BIANCHI(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

Intimar a parte interessada (executado) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0308790-73.1998.403.6102 (98.0308790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NAGIB NASSIF FILHO X MARIA TERESA LEONEL NASSIF(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Consta, à fl. 314, pedido de expedição de ofício ao Delegado de Trânsito da 105ª Ciretran - Ituverava/SP, para desbloqueio do veículo penhorado nos autos, que foi adquirido por pessoa estranha ao feito, mediante Carta de Adjudicação, emitida pela Vara do Trabalho de Ituverava - SP, a fim de possibilitar a sua transferência.Devidamente intimada, a exequente permaneceu inerte conforme certidão de fls. 320 v..Assim, diante da legítima aquisição da propriedade do bem penhorado nos autos pelo peticionário como demonstra o documento acostado à fl. 318, declaro

insubsistente a penhora incidente sobre o veículo descrito à fl. 283. Oficie-se ao CIRETRAN para levantamento da restrição constante no cadastro do veículo mencionado (cf. fls. 319). Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0007498-19.2004.403.6102 (2004.61.02.007498-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X ARLINDA DIAS CORREA BARBOSA

Ciência à exequente da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal e para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória de fls. 47/62. Int.

0014517-08.2006.403.6102 (2006.61.02.014517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALDOMIRO ANELLI ME X ALDOMIRO ANELLI

Tendo em vista os documentos de fls. 70/100, determino que o feito prossiga sobre segredo de justiça. Fls. 38/41: expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens descritos às fls. 101/103. Cumpra-se.

0008740-08.2007.403.6102 (2007.61.02.008740-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHYRLEI ANDRADE NAHAS(SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM)

Fls. 55: (...) Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 54, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

0006554-75.2008.403.6102 (2008.61.02.006554-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012288-46.2004.403.6102 (2004.61.02.012288-9)) RICARDO ANDRE DESIDERIO X SILVIA SUELI DIAS DESIDERIO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE)

Intimar a parte contrária (executado) para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos de fls 59/72

0001368-37.2009.403.6102 (2009.61.02.001368-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIO GUACU COMERCIO DE MADEIRA LTDA X JOAO ROBERTO DE MATTOS X MOACYR APPARECIDO DE CARVALHO JUNIOR X NILCEIA DE JESUS CARVALHO X MILTON DIAS DA ROCHA

Fls. 35: Diante das informações de fls. 28/29 e 32/34, não verifico as causas de prevenção (...) Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que realizado o contrato de renegociação de dívida, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0010989-58.2009.403.6102 (2009.61.02.010989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X AUTO POSTO PARQUE RIBEIRAO LTDA X DARCY TONIOLO X VILMA FURLANE TONIOLO

Intime-se a CEF a instruir a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com planilha de cálculos que evidencie, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, a evolução da dívida, desde a data do crédito na conta corrente até o ajuizamento da ação, indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado, mês a mês. A exequente deverá juntar a planilha, com cópia para contrafé.

CAUTELAR INOMINADA

0308200-43.1991.403.6102 (91.0308200-8) - JARDEST S/A ACUCAR E ALCOOL(SP094547 - ROBERTO DE OLIVEIRA TOLEDO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X LOESER E PORTELA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 588 - Ofício requisitória expedido: (...) expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório com as cautelas de praxe. Int. Fls. 602: Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 55/09 - CJF. Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0315107-34.1991.403.6102 (91.0315107-7) - LUIZ FERNANDO FRANZON(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimar a parte interessada (CEF) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0007364-65.1999.403.6102 (1999.61.02.007364-9) - JULIO CESAR RIBEIRO X MARIA ELVIRA DEL MORRO ROBAZZI(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 100: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0301772-06.1995.403.6102 (95.0301772-6) - JOSE VIDOTTI(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X ALDERICO DOS SANTOS X JOAO BATISTA X SALVADOR DE SOUZA X PEDRO SERAFIM BATISTA(SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOSE VIDOTTI(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X ALDERICO DOS SANTOS X JOAO BATISTA X SALVADOR DE SOUZA X PEDRO SERAFIM BATISTA(SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 302: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo.

Expediente N° 1869

ACAO PENAL

0006474-77.2009.403.6102 (2009.61.02.006474-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003947-60.2006.403.6102 (2006.61.02.003947-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X IDELCIDES DA CRUZ(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

Atento ao disposto no art. 294 do Provimento 64/05-COGE, e, considerando ainda a Resolução 57/08 do CNJ, determino a expedição da Guia Provisória de Recolhimento, em favor de Idelcides da Cruz, encaminhando-a ao Juízo da 1ª Vara, desta Subseção Judiciária. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 1870

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001115-15.2010.403.6102 (2010.61.02.001115-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012885-44.2006.403.6102 (2006.61.02.012885-2)) MAURICIO APARECIDO JOSE DOS REIS(SP051327 - HILARIO TONELLI E SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUSA PEREIRA MARTINS X ANTONIO MARTINS(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO)

Despacho de fls.13: 1. Nos termos da manifestação ministerial que acolho, aguarde-se em secretaria o destino dos bens sequestrados, a ser fixado em sentença a ser proferida nos autos que apuram crime de lavagem de dinheiro, que se acham conclusos. 2. Sem prejuízo, intime-se o embargante para que traga aos autos cópia autêntica da documentação de fls. 06 e verso, no prazo de 15 dias.

Expediente N° 1871

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001704-12.2007.403.6102 (2007.61.02.001704-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-85.2006.403.6102 (2006.61.02.000518-3)) JOSE ANTONIO MARTINS X FLAVIO SOARES DE OLIVEIRA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA)

INCIDENTE JÁ RESOLVIDO, AGUARDE-SE O DESTINO DOS BENS APREENDIDOS E DEPOSITADOS A SER DELIBERADO POR SENTENÇA NOS AUTOS PRÓPRIOS.

ACAO PENAL

0006280-53.2004.403.6102 (2004.61.02.006280-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X FERNANDO REGIS ROCHA LESSA(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL) X HENRIQUE MARINI(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP037055 - RUBENS SANCHES GUARDIA E SP176087 - ROVÂNIA BRAIA)

Sentença de fls. 546/548 (tópico final):...Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos responsáveis pelos recolhimentos do imposto de renda retido na fonte da empresa ITACOMP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA, CNPJ 01.507.731/0001-90, FERNANDO REGIS ROCHA LESSA E HENRIQUE MARINI, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/03...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007469-08.2000.403.6102 (2000.61.02.007469-5) - RIVELINO JOSE DA SILVA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

(...)Ante o teor da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução n. 2009.61.02.004703-8, conforme cópia das f. 238-239, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso VI do artigo 267 do CPC, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito. Custas na forma da lei. Oportunamente dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016751-70.2000.403.6102 (2000.61.02.016751-0) - ANTONIO NELSON DOS REIS FILHO(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP274588 - DEBORA BATISTELLA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE E SP100976 - MARCIA APARECIDA GOTTO)

No mérito, o pedido recursal comporta provimento, tendo em vista que a sentença foi omissa no que concerne à correção monetária e aos juros de mora. Sendo assim, corrijo as omissões, para declarar que a correção monetária do valor estabelecido a título de compensação por dano moral será observada a partir da data da sentença (enunciado nº 362 da Súmula do STJ), bem como para estipular que são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (STJ: v. g. REsp nº 502.536. DJe de 25.5.2009). Ficam mantidos os demais termos da sentença. P. R. I.

0014469-88.2002.403.6102 (2002.61.02.014469-4) - ALVORINA SCRIDELLI ROSA(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas, em face da gratuidade. Honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. a execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei n. 1.060-50. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

0001762-54.2003.403.6102 (2003.61.02.001762-7) - SERGIO MORELLO - ESPOLIO(SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando o cumprimento dos alvarás de levantamento (f. 194, 196 e 199), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006735-47.2006.403.6102 (2006.61.02.006735-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-87.2006.403.6102 (2006.61.02.003693-3)) MARCIO FERNANDO PINHEIRO SIMPLICIO X TATIANA PALMA SIMPLICIO(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ante o exposto, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR suscitada e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observando-se, no entanto, o disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060-50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001120-42.2007.403.6102 (2007.61.02.001120-5) - LUIZ FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

O recurso foi interposto tempestivamente. No entanto, em um dos pontos se encontra apartado das hipóteses legais de cabimento. Nesse sentido, a alegação de que todos aqueles que trabalham na Fepasa seriam trabalhadores da via permanente (fl. 330) parte do pressuposto de que haveria erro de julgamento na sentença, o que deve ser atacado pelo recurso próprio, que não se confunde com os embargos de declaração. Relativamente ao outro ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que seja saneada a omissão sobre a assertiva feita no lado no sentido de que teria ocorrido exposição a risco de incêndio. A omissão é saneada mediante a declaração de que esse tipo de risco jamais foi previsto pela legislação previdenciária como caracterizador do direito à contagem especial de tempo de serviço. Ademais, essa alegada exposição não seria suficiente para amparar a pretensão autoral, tendo em vista que não foram evidenciadas a permanência e a habitualidade. Sendo assim, deve ser mantida a declaração de improcedência. Ante o exposto, conheço parcialmente e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso, para acrescer à sentença as considerações supra sobre o alegado risco de incêndio. P. R. I.

0005209-74.2008.403.6102 (2008.61.02.005209-1) - MIRTES INES FIGUEIREDO(SP166987 - FERNANDO FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto parcialmente procedente o pedido, somente para reconhecer o caráter especial do tempo de serviço entre 1-3-77 a 31-1-79 (paradigma: 25 anos) e para determinar que o INSS proceda à averbação desse interstício na forma explicitada. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, ante o deferimento de gratuidade. Diante da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento de honorários, estes fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei n. 1.060-50. a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de condenação da autarquia ao pagamento de qualquer valor. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0006328-70.2008.403.6102 (2008.61.02.006328-3) - JORGE LIMA DA CRUZ(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando o disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença nos seguintes termos: Onde se lê: P. R. I. Depois do trânsito em julgado, oficie-se requisitando o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Leia-se: Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/137.460.583-0b) nome do segurado: JORGE LIMA DA CRUZc) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 18-01-2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. Int.

0007206-92.2008.403.6102 (2008.61.02.007206-5) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo a execução da verba seguir o disposto pela Lei nº 1.060-1950 ante o deferimento da gratuidade. P. R. I.

0008159-56.2008.403.6102 (2008.61.02.008159-5) - JORGE CARRION DE CARVALHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, no período compreendido entre 16-3-79 a 5-3-97, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física. Determino que o réu promova a averbação dos períodos mencionados em favor do autor, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Custas, em metade, pelo autor, ficando suspensa a execução por ser beneficiário da Justiça Gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Sem custas ao réu, por ser isento do seu pagamento. P. R. I. O.

0011161-34.2008.403.6102 (2008.61.02.011161-7) - CLAUDIA REGINA COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e das custas e despesas processuais. Fica ela, porém, isenta do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita, enquanto persistir sua condição de pobreza, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013303-11.2008.403.6102 (2008.61.02.013303-0) - OTAVIO LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS que proceda à revisão da RMI e da RMA do benefício da parte autora, mediante a consideração das contribuições dos períodos de 1.1.1975 a 30.5.1976, 1.7.1976 a 30.10.1977 e 1.12.1977 a 31.12.1977, e do caráter especial da atividade exercida no período de 1.10.1981 a 2.6.1984, que deverá ser convertido em tempo comum, bem como para condenar a autarquia ao pagamento dos atrasados decorrentes das revisões, observadas a prescrição quinquenal, a correção monetária e, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005644-14.2009.403.6102 (2009.61.02.005644-1) - CARLOS CESAR DA COSTA X ELANIA GOMES

ANDRADE(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE E SP283019 - EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ante o exposto, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR suscitada e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observando-se, no entanto, o disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060-50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007929-77.2009.403.6102 (2009.61.02.007929-5) - CARLOS EDUARDO LARAIA BRANCO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Não tendo o autor promovido o ato que lhe competia, apesar de devidamente intimado para tanto (f. 16 e 20), INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento os artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, à minguada da formação da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011105-64.2009.403.6102 (2009.61.02.011105-1) - JOAO SCHIAVONI(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não tendo o autor promovido o ato que lhe competia, apesar de devidamente intimado para tanto (f. 32), INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento os artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, à minguada da formação da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011749-07.2009.403.6102 (2009.61.02.011749-1) - LUIZ ALBERTO GRATON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

O recurso foi interposto tempestivamente. No entanto, se encontra apartado das hipóteses legais de cabimento. Nesse sentido, não foi alegada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, sendo importante frisar que não havia necessidade de vista da contestação tendo em vista que a resposta não alegou qualquer preliminar e que, nos termos da legislação em vigor, o PPP e demais documentos constantes dos autos são a prova pertinente e suficiente para a demonstração (ou não) da exposição a agentes nocivos, sendo desnecessária qualquer outra dilação (art. 130 do CPC). Ante o exposto, nego conhecimento ao recurso. P. R. I.

0011919-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011919-0) - IARA CRISTINA CAMPARI DEGANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

O recurso foi interposto tempestivamente. No entanto, se encontra apartado das hipóteses legais de cabimento. Nesse sentido, não foi alegada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, sendo importante frisar que não havia necessidade de vista da contestação tendo em vista que a resposta não alegou qualquer preliminar e que, nos termos da legislação em vigor, o PPP e demais documentos constantes dos autos são a prova pertinente e suficiente para a demonstração (ou não) da exposição a agentes nocivos, sendo desnecessária qualquer outra dilação (art. 130 do CPC). Ante o exposto, nego conhecimento ao recurso. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0003693-87.2006.403.6102 (2006.61.02.003693-3) - MARCIO FERNANDO PINHEIRO SIMPLICIO X TATIANA PALMA SIMPLICIO(SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e julgo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060-50. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 2110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066201-53.1999.403.0399 (1999.03.99.066201-3) - WALDEMAR SEVERINO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013857-58.1999.403.6102 (1999.61.02.013857-7) - ELSON DONIZETI RODRIGUES(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Despacho da f. 215: ...dê-se vista à parte autora.

0014327-55.2000.403.6102 (2000.61.02.014327-9) - NEIRE HELENA DOS REIS(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0039065-13.2001.403.0399 (2001.03.99.039065-4) - MAURICIO ROSATTI FONTOURA X SARITA SAMPAIO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.De Ofício: Fls. 307/309: vista à CEF..

0002003-96.2001.403.6102 (2001.61.02.002003-4) - NATALINA SIMOES DE OLIVEIRA X AMAURI APARECIDO DE OLIVEIRA X ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

0006208-71.2001.403.6102 (2001.61.02.006208-9) - THEREZA PARPINELLI DE FREITAS(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI E SP093976 - AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista às partes da expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Fica ressalvado que não será expedido ofício requisitório para o pagamento de honorários periciais, uma vez que já foram pagos, conforme f. 87.Int.

0009445-79.2002.403.6102 (2002.61.02.009445-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008260-06.2002.403.6102 (2002.61.02.008260-3)) JOSE ACASSIO RIBEIRO X AUREA MARIA AUGUSTO RIBEIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud, reconsidero o despacho de fls. 333.Proceda-se conforme requerido pela CEF às fls. 332, transferindo o valor de R\$ 88,90 (oitenta e oito reais e noventa centavos), valor bloqueado junto ao Banco do Brasil S.A. (fls. 325), para conta judicial à ordem desse Juízo, e após expeça-se alvará de levantamento do referido valor, intimando-se o procurador da parte ré para a sua retirada.Determino, ainda, o desbloqueio dos valores mencionados na f. 326.Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, assim como os comprovantes da determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.De Ofício: Fls. 335/340: vista às partes..

0004759-10.2003.403.6102 (2003.61.02.004759-0) - OSVALDO SARTI X ANGELA MARIA CHICARELLI SARTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho da f. 143: ...dê-se vista à parte autora.

0001080-65.2004.403.6102 (2004.61.02.001080-7) - OSWALDO RODRIGUES X MARTA LUCIA BARREIROS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

0003588-81.2004.403.6102 (2004.61.02.003588-9) - ACHILES PACIFICO NETO(SP163909 - FABRÍCIO VACARO

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Despacho da f. 158: ...dê-se vista à parte autora.

0001656-19.2008.403.6102 (2008.61.02.001656-6) - JOSE ALBERTO CADELCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Mantenho a decisão da f. 222 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.Int.

0003291-35.2008.403.6102 (2008.61.02.003291-2) - ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Despacho da f. 220: ...vistas as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008988-37.2008.403.6102 (2008.61.02.008988-0) - SERGIO ALVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo apresentada pelo sr. perito, no prazo de 5 (cinco) dias.Dentro do mesmo prazo as partes deverão apresentar seus memoriais, caso não haja impugnação ao laudo.Int.

0012709-94.2008.403.6102 (2008.61.02.012709-1) - ANTONIO CARLOS PALARETTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Despacho da f. 61: ...dê-se vistas às partes para manifestações, caso queiram.De ofício: vista da contestação.

0014293-02.2008.403.6102 (2008.61.02.014293-6) - NAZIRA SALIM YOUSSEF ABOUD(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 113 e seguintes: manifeste-se a CEF.Desnecessária a expedição de autorização para levantamento de valores, visto que o depósito de fls. 98 encontra-se a disposição da autora na Caixa Econômica Federal - Agência 1997 - conta 013/00.020.746-9. Int.

0014554-64.2008.403.6102 (2008.61.02.014554-8) - VERA APARECIDA DE MELLO FONSECA(SP184434 - MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista que a sentença de fls. 51/53 transitou em julgado (fls. 55), providencie a CEF o devido cumprimento do julgado na forma estabelecida.Int.

0000049-34.2009.403.6102 (2009.61.02.000049-6) - GILBERTO STRAATMANN(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004496-65.2009.403.6102 (2009.61.02.004496-7) - MARIA BENEDITA CATURANI MORA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Despacho da f. 40: ... dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. De ofício: vista da contestação.

0008687-56.2009.403.6102 (2009.61.02.008687-1) - ADEMIR MARQUES PLACIDO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Despacho da f. 138: ... dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referidoprazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.

0008753-36.2009.403.6102 (2009.61.02.008753-0) - UENDEL GABRIEL GERMANO(SP160946 - TUFFY RASSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Deliberação da f. 79: ...dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Oportunamente, venham conclusos para sentença.

0009771-92.2009.403.6102 (2009.61.02.009771-6) - ANTONIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Despacho da f. 92: ...dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo, em 10 (dez) dias.

0010721-04.2009.403.6102 (2009.61.02.010721-7) - MAURO MARQUEZIN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 78: ...dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo, em 10 (dez) dias. De ofício: vista do procedimento administrativo.

Expediente Nº 2111

EMBARGOS A EXECUCAO

0013311-51.2009.403.6102 (2009.61.02.013311-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008515-17.2009.403.6102 (2009.61.02.008515-5)) SILVIO LUIS HECK(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido pela Embargante. Designo o dia 05 de maio de 2010, às 15h00min para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0012567-08.1999.403.6102 (1999.61.02.012567-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008273-10.1999.403.6102 (1999.61.02.008273-0)) MOYRA APARECIDA KIYOMI HIRATA DOS SANTOS - ME X MOYRA APARECIDA KIYOMI HIRATA DOS SANTOS X LUIS BENEDITO DOS SANTOS(SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008273-10.1999.403.6102 (1999.61.02.008273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MOYRA APARECIDA KIYOMI HIRATA DOS SANTOS - ME X MOYRA APARECIDA KIYOMI HIRATA DOS SANTOS X LUIS BENEDITO DOS SANTOS(SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)

Ciência às partes do traslado das cópias para estes autos, para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000226-32.2008.403.6102 (2008.61.02.000226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WORK SYSTEM SERVICOS TERCEIRIZADOS E TEMPORARIOS S/C LT X MARIA APARECIDA DA SILVA X ADELZINA ALVES DOS SANTOS

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0005474-52.2003.403.6102 (2003.61.02.005474-0) - STEFANO TRAPANI(SP051556 - NOE NONATO SILVA) X COORDENADORA GERAL DO PROGRAMA DA CAPES NO BRASIL X COORDENADOR DO PROGRAMA DE POS-GRAD EM CIENCIAS FARM DA FAC DE CIENCIAS FARM DE RIB PRETO(DF004124 - RUY ROQUETE FRANCO E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP071236 - SONIA MARA GIANELLI E SP061060 - MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR) X CARLOS HENRIQUE TOMICH DE PAULA DA SILVA(SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0014139-47.2009.403.6102 (2009.61.02.014139-0) - SEPOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP171812A - LAWRENCE TANCREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ante o exposto, indefiro a liminar. P.R.I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma da lei. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

0000545-29.2010.403.6102 (2010.61.02.000545-9) - DURA COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO

PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ante o exposto, indefiro a liminar. Intime-se. Oficie-se. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer sobre a impetração. Com a vinda da manifestação, venham conclusos para sentença.

0001387-09.2010.403.6102 (2010.61.02.001387-0) - NELSON APARECIDO SILVA FILHO(SP292875 - WALDIR FANTINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 59-61: recebo como aditamento à inicial para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, e acolher o novo valor atribuído à causa. Ao Sedi para a devida retificação. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0001896-37.2010.403.6102 (2010.61.02.001896-0) - CAOKIMIA PET SHOP LTDA ME(SP061567 - MARIA DO CARMO DA SILVA RODRIGUES E SP230272 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL DO CRMV-SP - CONSELHO REGIONAL DE MED VETERINARIA

Ciência da redistribuição dos autos. Primeiramente, deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição. Ademais, deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para indicar a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade impetrada, nos termos do art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/09, bem como fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, II, da referida Lei. Int.

0001900-74.2010.403.6102 (2010.61.02.001900-8) - CIASERV TERCEIRIZACAO, LIMPEZA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL E SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0001921-50.2010.403.6102 (2010.61.02.001921-5) - HELEBE JACOB ADOURIAN(SP255863B - MARTHA SUZANA MARTINS DE MELO) X COORDENADORA CURSO DE DIREITO UNIV PAULISTA-UNIP-CAMPUS RIBEIRAO PRETO

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 782

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0309720-33.1994.403.6102 (94.0309720-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303052-46.1994.403.6102 (94.0303052-6)) ROXINIL COML. IMPORTADORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Publique-se.

0316471-31.1997.403.6102 (97.0316471-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308093-86.1997.403.6102 (97.0308093-6)) NORDESTINA ENXOVAIS LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0300485-03.1998.403.6102 (98.0300485-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312852-93.1997.403.6102 (97.0312852-1)) TECSAN EMPRESA DE SANEAMENTO BASICO LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0312712-25.1998.403.6102 (98.0312712-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306023-62.1998.403.6102 (98.0306023-6)) BAGDASSAR MINASSIAN(SP148822 - HOVANNES MINASSIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A C MACHADO SILVA)

Reconsidero em parte o despacho retro, para que se proceda conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Publique-se.

0015722-82.2000.403.6102 (2000.61.02.015722-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015724-86.1999.403.6102 (1999.61.02.015724-9)) MASPIZ ALIMENTACAO LTDA X FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA DESTRO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0016796-74.2000.403.6102 (2000.61.02.016796-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013774-08.2000.403.6102 (2000.61.02.013774-7)) COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. ROSA ISABEL C A NOGUEIRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0017950-30.2000.403.6102 (2000.61.02.017950-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300650-50.1998.403.6102 (98.0300650-9)) ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA X CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012470-66.2003.403.6102 (2003.61.02.012470-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311577-75.1998.403.6102 (98.0311577-4)) JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS COSTA(SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO E SP165443 - DJANIRA LIMA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009244-77.2008.403.6102 (2008.61.02.009244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004870-23.2005.403.6102 (2005.61.02.004870-0)) ADRIANO COSELLI S/A - COM/ E IMP/(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10(dez) dias cumprir integralmente a decisão de fl. 85, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).

0009246-47.2008.403.6102 (2008.61.02.009246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-26.2003.403.6102 (2003.61.02.001350-6)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004510-49.2009.403.6102 (2009.61.02.004510-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009133-06.2002.403.6102 (2002.61.02.009133-1)) FRANCESCO CAMMILLERI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011060-94.2008.403.6102 (2008.61.02.011060-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307813-62.1990.403.6102 (90.0307813-0)) ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP166331A - ANTONIO CARLOS DE FARIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a sentença proferida nos autos da Execução Fiscal n. 90.0307813-0. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0306683-37.1990.403.6102 (90.0306683-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308007-62.1990.403.6102 (90.0308007-0)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X COML/ FUTEBOL CLUBE(SP119102 - JOSE ANTONIO PIMENTA E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Inicialmente, intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0308006-77.1990.403.6102 (90.0308006-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308007-62.1990.403.6102 (90.0308007-0)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP119102 - JOSE ANTONIO PIMENTA E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Em face da entrega da prestação jurisdicional (sentença fls.113), deixo de apreciar o requerido às fls.115/116. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos determinados alhures. Publique-se.

0308081-19.1990.403.6102 (90.0308081-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X RAIMUNDO TOLENTINO DE ALMEIDA X RAIMUNDO TOLENTINO DE ALMEIDA(SP031851 - PAULO ROBERTO CALDO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 160), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado, expedindo-se ofícios aos órgãos competentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311351-51.1990.403.6102 (90.0311351-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311350-66.1990.403.6102 (90.0311350-5)) INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Inicialmente, intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0306417-79.1992.403.6102 (92.0306417-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308007-62.1990.403.6102 (90.0308007-0)) INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP119102 - JOSE ANTONIO PIMENTA E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Inicialmente, intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Intime-se.

0311062-11.1996.403.6102 (96.0311062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANSPORTES HEMAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls.147: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal.Publique-se.

0311067-33.1996.403.6102 (96.0311067-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP137942 - FABIO MARTINS E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Inicialmente, intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0303151-74.1998.403.6102 (98.0303151-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Inicialmente, intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0303153-44.1998.403.6102 (98.0303153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Inicialmente, intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0308394-96.1998.403.6102 (98.0308394-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP119102 - JOSE ANTONIO PIMENTA E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Inicialmente, intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0313574-93.1998.403.6102 (98.0313574-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP119102 - JOSE ANTONIO PIMENTA E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Inicialmente, intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0000122-55.1999.403.6102 (1999.61.02.000122-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Inicialmente, intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0000123-40.1999.403.6102 (1999.61.02.000123-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Inicialmente, intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0015691-96.1999.403.6102 (1999.61.02.015691-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FIRMINO COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP171841 - ALESSANDRO DA SILVA FIRMINO)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009273-11.2000.403.6102 (2000.61.02.009273-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA

DA SILVA)

Inicialmente, intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0019560-33.2000.403.6102 (2000.61.02.019560-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)
Inicialmente, intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0019641-79.2000.403.6102 (2000.61.02.019641-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019693-75.2000.403.6102 (2000.61.02.019693-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)
Inicialmente, intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0019642-64.2000.403.6102 (2000.61.02.019642-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019641-79.2000.403.6102 (2000.61.02.019641-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)
Inicialmente, intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0019648-71.2000.403.6102 (2000.61.02.019648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019641-79.2000.403.6102 (2000.61.02.019641-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)
Inicialmente, intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0019651-26.2000.403.6102 (2000.61.02.019651-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)
Inicialmente, intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0001344-53.2002.403.6102 (2002.61.02.001344-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)
Inicialmente, intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0001876-27.2002.403.6102 (2002.61.02.001876-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)
Inicialmente, intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0008572-79.2002.403.6102 (2002.61.02.008572-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JLM MARTINEZ E CIA/ LTDA ME(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI)
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010149-92.2002.403.6102 (2002.61.02.010149-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X STURARI E GOMES LTDA ME X GILMAR PINTO GOMES X ARCISIO GOMES STURARI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)
Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da

Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

0011932-22.2002.403.6102 (2002.61.02.011932-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE X PAULO CRISTINO DA SILVA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Inicialmente, intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0006006-21.2006.403.6102 (2006.61.02.006006-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PRISCILA ALVES RODRIGUES) X PULL CORPORATION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)
Fls.69: prejudicado, em face da manifestação de fls. 71. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o executado regularize sua representação processual. Após, decorrido o prazo supra, abra-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão de fls. 67 e da petição de fls.71. Cumpra-se.

0007073-21.2006.403.6102 (2006.61.02.007073-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X VERSAO BRASILEIRA PUBLICIDADE LTDA EPP X GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA DE CASTRO X SUELI MERI NEVES TEIXEIRA DE CASTRO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Decisão de fls. 156/158:... Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, Código de Processo Civil.Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da alegação de fls. 142 e documentos.Intimem-se.Decisão de fls. 159/162: ... Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para afastar a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Entretanto, devem os embargantes GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA DE CASTRO E SUELI MERI NEVES TEIXEIRA DE CASTRO permanecer no pólo passivo desta execução fiscal, tendo em vista que seus nomes constam da CDA. Intime-se.

0007552-14.2006.403.6102 (2006.61.02.007552-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CARLA GORI PEREIRA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. .PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002635-15.2007.403.6102 (2007.61.02.002635-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO RIBEIRO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 32/33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003966-32.2007.403.6102 (2007.61.02.003966-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 17 a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o(a) exequente sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo aquilo que for de seu interesse. Intimem-se.

0006401-76.2007.403.6102 (2007.61.02.006401-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO MARCOS BACHIEGO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014136-29.2008.403.6102 (2008.61.02.014136-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TURISCLIPPING COMUNICACAO LTDA ME(SP030190 - EDSON NAZARIO GONCALVES)

Intime-se o executado para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o contrato social autenticado. Após, manifeste-se a exequente, sobre a nomeação de bem(ns) à penhora de fls. 17/18, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0003061-56.2009.403.6102 (2009.61.02.003061-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DARCI JULIO PARMEZZANI
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. .PA 1,10
Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006658-33.2009.403.6102 (2009.61.02.006658-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X RODOVIARIO CRISTAL LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E GO021324 - DANIEL PUGA)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 101), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº. 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008308-18.2009.403.6102 (2009.61.02.008308-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO MARQUES ARANTES

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 785

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0302943-32.1994.403.6102 (94.0302943-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308319-38.1990.403.6102 (90.0308319-3)) HIROTO TEGOSHI X KINUKO NISHIO TEGOSHI(SP024531 - ADERBAL JOSE BULDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela embargada (fl. 116/117), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 20, 2º da lei 10.522/02, c/c o art. 795 do Código de Processo Civil.
Determino o levantamento da constrição de fls. 112/113. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0304220-44.1998.403.6102 (98.0304220-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311831-29.1990.403.6102 (90.0311831-0)) CANESIN E IRMAOS LTDA X JOSE CANESIN SOBRINHO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0310843-27.1998.403.6102 (98.0310843-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303453-06.1998.403.6102 (98.0303453-7)) JOSE CESAR RICCI(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 105/106, para condenar o embargante em honorários advocatícios no percentual de 1% (um por cento) sobre o débito consolidado, em prol do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da Lei n 10.189/2001. P.R.I.

0310844-12.1998.403.6102 (98.0310844-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303453-06.1998.403.6102 (98.0303453-7)) COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 559/560, para condenar o embargante em honorários advocatícios no percentual de 1% (um por cento) sobre o débito consolidado, em prol do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da Lei n 10.189/2001. P.R.I.

0310846-79.1998.403.6102 (98.0310846-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303453-06.1998.403.6102 (98.0303453-7)) JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 93/94, para condenar o embargante em honorários advocatícios no percentual de 1% (um por cento) sobre o débito consolidado, em prol do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da Lei n 10.189/2001. P.R.I.

0005565-84.1999.403.6102 (1999.61.02.005565-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313698-76.1998.403.6102 (98.0313698-4)) TECSAN EMPRESA DE SANEAMENTO BASICO LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP116606 -

ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008938-26.1999.403.6102 (1999.61.02.008938-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002285-08.1999.403.6102 (1999.61.02.002285-0)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0016801-96.2000.403.6102 (2000.61.02.016801-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012279-60.1999.403.6102 (1999.61.02.012279-0)) ENGEL CONSTRUcoes ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006027-31.2005.403.6102 (2005.61.02.006027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010189-11.2001.403.6102 (2001.61.02.010189-7)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em saneador. Inicialmente, verifico que as procurações de fls. 54/55 são xerocópias. Intimem-se os co-executados, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI E MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI, para que regularizem suas representações processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto aos embargantes a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópia autenticada ou certidões que forem necessárias. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, os embargantes não trouxeram parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de prova pericial. Intimem-se.

0014282-75.2005.403.6102 (2005.61.02.014282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-18.2001.403.6102 (2001.61.02.000980-4)) LAR PADRE EUCLIDES X CLOVIS JOSE ALONSO X NELSON CRISCI - ESPOLIO X NICOLAU FERREIRA VIANNA JUNIOR X ARMANDO GIACOMETTI X WALTER SETTE X DAVID NAZARIO DEL LAMA X LUIZ GONZAGA OLIVERIO X SILVIO GERALDO MARTINS FILHO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

0013279-51.2006.403.6102 (2006.61.02.013279-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-73.2003.403.6102 (2003.61.02.004522-2)) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE X LUIZ CARLOS BIANCHI(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTOS os presentes embargos, em virtude da desistência dos embargantes (fl. 48) com base no art. 267, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários em face da ausência de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013280-36.2006.403.6102 (2006.61.02.013280-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-43.2003.403.6102 (2003.61.02.004524-6)) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE X LUIZ CARLOS BIANCHI(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTOS os presentes embargos, em virtude da desistência dos embargantes (fl. 41) com base no art. 267, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários em face da ausência de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014636-32.2007.403.6102 (2007.61.02.014636-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014635-47.2007.403.6102 (2007.61.02.014635-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS - SP(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA)
Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0307478-43.1990.403.6102 (90.0307478-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ANTONIO GILBERTO TREVISAN CASSARO(SP039994 - PAULO DE SOUSA)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 105), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso II, ambos do CPC. Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fls. 95), expedindo-se ofícios aos órgãos competentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308010-17.1990.403.6102 (90.0308010-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X GALLO IND/ METALURGICA LTDA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 233), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros da executada (fl. 224), expedindo-se ofícios aos órgãos competentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308118-46.1990.403.6102 (90.0308118-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X VILLEFRIOS COML/ LTDA X FERNANDO CARDOSO CAPELOZZA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 238), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso II, ambos do CPC. Torno insubsistentes os bens remanescentes da penhora de fls. 53/54. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0303046-10.1992.403.6102 (92.0303046-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X M L BIORGANICO LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 229), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se à Companhia Telefônica para que se proceda ao levantamento da penhora de fls. 32 e 107. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0307036-72.1993.403.6102 (93.0307036-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X J C MARAIA E CIA/ LTDA X JOAO CARLOS MARAIA X DILMA BALTHAZAR MARAIA(SP086874 - NEUSA MARIA MILLER MEDICO)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 134), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso II, ambos do CPC. Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 131). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0307916-93.1995.403.6102 (95.0307916-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SERP SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PRETO LTDA X ALENCAR FLAUZINO FERREIRA X MARLENE RIBEIRO FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se o excipiente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

0300536-48.1997.403.6102 (97.0300536-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PAVAO COML/ FARMACEUTICA LTDA X ANTONIO SERGIO PIMENTEL VECCHI X REGINA

APARECIDA COMPARINI VECCHI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 162), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 48. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300537-33.1997.403.6102 (97.0300537-3) - INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X OURO VERDE EMPREENDIMENTOS COML/ LTDA(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E Proc. SIMONE MARCAL BARRETO VINHOLIS) X ASSAD SECAF X RICARDO SECAF

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 155), em face da remissão do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311181-98.1998.403.6102 (98.0311181-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X ELETRO RIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X MOACIR FAUZER CASTELLI X JOAO ROBERTO CORRAL PROVENCIO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 103), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012386-70.2000.403.6102 (2000.61.02.012386-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDUARDO ABUD

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 98), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora das fls. 81/82. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013851-46.2002.403.6102 (2002.61.02.013851-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE) X MOACIR MEUCI PINTO FILHO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 46/47), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005230-89.2004.403.6102 (2004.61.02.005230-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ELIO CRUBELATE

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 74/75), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007966-80.2004.403.6102 (2004.61.02.007966-2) - INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X SANTOS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 97), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros da executada (fl. 86), expedindo-se ofícios aos órgãos competentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011566-12.2004.403.6102 (2004.61.02.011566-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ANTONIO ALBERTO GABELINE(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 56), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso II, ambos do CPC. Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fls. 53), expedindo-se ofícios aos órgãos competentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011870-11.2004.403.6102 (2004.61.02.011870-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X IMPERMAR IMPERMEAB REVEST E ISOLAMENTOS TERMI X MARCO ANTONIO BROCCHE TO CORREA X SONIA HESPANHO PIRES CORREA(SP272080 - FERNANDA CRISTINA PIRES CORRÊA)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012436-57.2004.403.6102 (2004.61.02.012436-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL

FARRA BAVARESCO) X EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE(SP190518 - VIVIANE RODRIGUES ALEXANDRE)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 63), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso II, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000751-19.2005.403.6102 (2005.61.02.000751-5) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X DAIBERT-FREITAS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVO(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 49), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso II, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002608-03.2005.403.6102 (2005.61.02.002608-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SUELI CALEFE

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 46), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009557-43.2005.403.6102 (2005.61.02.009557-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EUNICE GABRIEL DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 25/26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008051-95.2006.403.6102 (2006.61.02.008051-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EUNICE GABRIEL DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 22/23), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002929-33.2008.403.6102 (2008.61.02.002929-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CADISBEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X RAUL MENEZES MANGABEIRA X SHEILA FAHEL ARAUJO MANGABEIRA X MARCUS ANDRE SOUSA BARROS

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 50), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, em virtude do cancelamento do débito, nos termos do art. 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006641-31.2008.403.6102 (2008.61.02.006641-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO VERZEMIASI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. .PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006658-67.2008.403.6102 (2008.61.02.006658-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVAN JORGE DE OLIVEIRA LEITE

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. .PA 1.10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013971-79.2008.403.6102 (2008.61.02.013971-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO ROBERTO MARTINS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 38/39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002654-50.2009.403.6102 (2009.61.02.002654-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAVIDA COML/ DE DROGAS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008313-40.2009.403.6102 (2009.61.02.008313-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDINEI MOREIRA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012011-54.2009.403.6102 (2009.61.02.012011-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ENILICE CRISTINA CADETTI GARBELLINI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. .PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 791

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013282-06.2006.403.6102 (2006.61.02.013282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012668-45.1999.403.6102 (1999.61.02.012668-0)) A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DOCEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307952-14.1990.403.6102 (90.0307952-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307951-29.1990.403.6102 (90.0307951-0)) A CINELANDIA PANIFICADORA INDL/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0309828-33.1992.403.6102 (92.0309828-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316567-56.1991.403.6102 (91.0316567-1)) IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A C MACHADO SILVA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0309477-21.1996.403.6102 (96.0309477-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305677-82.1996.403.6102 (96.0305677-4)) SAUNA LAR ID/ E COM/ LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0311770-90.1998.403.6102 (98.0311770-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305585-36.1998.403.6102 (98.0305585-2)) BENTIVOGLIO REPRESENTACOES LTDA X MARCOS BENTIVOGLIO X CRISTINA RIGO BENTIVOGLIO(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002550-10.1999.403.6102 (1999.61.02.002550-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311039-31.1997.403.6102 (97.0311039-8)) JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu

interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013458-29.1999.403.6102 (1999.61.02.013458-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005487-90.1999.403.6102 (1999.61.02.005487-4)) SERVIÇO ELETRIFICAÇÃO TERRA LTDA X ANTONIO EURIPEDES PEREIRA TERRA X HELOISA MARIA MENEZES TERRA (SP152415 - MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA E SP137267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000832-41.2000.403.6102 (2000.61.02.000832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007030-31.1999.403.6102 (1999.61.02.007030-2)) METHALFORM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X ANTONIO DE PADUA ARAUJO X CLAUDINEI EDSON ARCARO (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

.... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se retomar o andamento da execução fiscal nº 1999.61.02.007030-2. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017951-15.2000.403.6102 (2000.61.02.017951-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309429-28.1997.403.6102 (97.0309429-5)) SDP MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA X PERSIO PADOVAN (SP189723 - SILVIA CECILIA CHAVES DA SILVA PADOVAN) X SILVIA CECILIA CHAVES DA SILVA PADOVAN (SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002999-94.2001.403.6102 (2001.61.02.002999-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-67.1999.403.6102 (1999.61.02.005204-0)) ERCIO DA SILVA (SP128385 - RICARDO SOARES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012738-23.2003.403.6102 (2003.61.02.012738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-57.2003.403.6102 (2003.61.02.002305-6)) ALEIXO CIA/ LTDA (SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X INSS/FAZENDA (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010486-71.2008.403.6102 (2008.61.02.010486-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010306-26.2006.403.6102 (2006.61.02.010306-5)) NUTRINS FERTILIZANTES LTDA X GERALDO FIGUEIRO FILHO (SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. GABRIELA QUEIROZ) Intime-se a embargante para regularizar sua representação processual no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, haja vista que o subscritor da procuração de fl. 15 não consta do contrato social como seu representante. Publique-se.

0013800-88.2009.403.6102 (2009.61.02.013800-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010216-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010216-5)) CENTRO DE REABILITAÇÃO INFANTIL S/S. LTDA. (SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. P.R.I.

0013809-50.2009.403.6102 (2009.61.02.013809-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-86.2009.403.6113 (2009.61.13.001951-7)) EDIO DELEFRATE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000181-57.2010.403.6102 (2010.61.02.000181-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007238-97.2008.403.6102 (2008.61.02.007238-7)) AUGUSTO CESAR MAZZA(SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES E SP023877 - CLAUDIO GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES)
Vistos, etc. Tendo em vista que a presente execução encontra-se garantida por depósito em dinheiro (fl. 21 da execução fiscal em apenso), acolho o pedido da embargante para receber os presentes embargos em seu efeito suspensivo, haja vista que o ato seguinte na execução seria a conversão do depósito em renda da Autarquia/exequente, o que não se apresenta razoável enquanto pendente de julgamento os presentes embargos. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

0000184-12.2010.403.6102 (2010.61.02.000184-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011913-69.2009.403.6102 (2009.61.02.011913-0)) JABH - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)
Vistos, etc. Tendo em vista que a execução encontra-se garantida por depósito em dinheiro (fl. 18 dos autos da execução fiscal em apenso), acolho o pedido da embargante para receber os presentes embargos em seu efeito suspensivo, haja vista que o ato seguinte na execução seria a conversão do depósito em renda da Autarquia/exequente, o que não se apresenta razoável enquanto pendente de julgamento os presentes embargos. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

0000555-73.2010.403.6102 (2010.61.02.000555-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010813-50.2007.403.6102 (2007.61.02.010813-4)) AUTO POSTO SOL DE RIBEIRAO LTDA(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)
Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Contrato Social e cópia da certidão de intimação da penhora. Intime-se.

0000557-43.2010.403.6102 (2010.61.02.000557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025152-41.2002.403.6182 (2002.61.82.025152-3)) ATHANASE SARANTOPOULOS H T S/A(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)
Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Contrato Social, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0305972-90.1994.403.6102 (94.0305972-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307658-59.1990.403.6102 (90.0307658-8)) CAMILA CAMARA MARCAL(SP053165 - ELYSEU JOAO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008582-79.2009.403.6102 (2009.61.02.008582-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305843-56.1992.403.6102 (92.0305843-5)) MARIO JOEL MALARA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LANCHES LONDRAO LTDA ME X IDELMAR DONIZETE GONCALVES X HELOISA HELENA FERNANDES GONCALVES(SP189880 - PATRÍCIA MACHADO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos

principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0301466-13.1990.403.6102 (90.0301466-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA(SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGIANI)

Intime-se o arrematante para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. No silencio, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0305843-56.1992.403.6102 (92.0305843-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LANCHES LONDRAO LTDA ME X IDELMAR DONIZETE GONCALVES X HELOISA HELENA FERNANDES GONCALVES(SP189880 - PATRÍCIA MACHADO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 209), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 154. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0310659-81.1992.403.6102 (92.0310659-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0008587-43.2005.403.6102 (2005.61.02.008587-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X POSTO DE SERVICIO CAXOPA LTDA - MASSA FALIDA

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0014976-44.2005.403.6102 (2005.61.02.014976-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X THEREZINHA SANCHES AVEZUM HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus legais efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, em virtude da desistência da exequente (com base no art. 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do CPC). Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007521-91.2006.403.6102 (2006.61.02.007521-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MHL ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP021333 - LUIZ ACCACIO BERSI VETRANO)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0001142-03.2007.403.6102 (2007.61.02.001142-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X ASR AUDITORES INDEPENDENTES(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Considerando que já existe em andamento nesta secretaria execução fiscal (2006.61.02.000579-1), com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, com ajuizamento anterior a estes autos (01/01/2005), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009727-44.2007.403.6102 (2007.61.02.009727-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X DISTRI-BOX SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA X CHRISTIAN SIEGISMUND WALTER X ANA LUCIA DA PALMA GUIMARAES X JOAO VIEIRA DA SILVA

Primeiramente, intimem-se os excipientes para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual. Após, voltem conclusos.

0003122-48.2008.403.6102 (2008.61.02.003122-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN E Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X DISTRI-BOX SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA X CHRISTIAN SIEGISMUND WALTER X ANA LUCIA DA PALMA GUIMARAES X JOAO VIEIRA DA SILVA X ORADINAS DIONIZIA

Primeiramente, intimem-se os excipientes para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua representação

processual. Após, voltem conclusos.

0003132-92.2008.403.6102 (2008.61.02.003132-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES RIBEIRAO PRETO(RESPONSAVEIS) X JOSE ROBERTO DE BARROS X JOSE GALATI JUNIOR X WILSON DE OLIVEIRA X ROGELIO GENARI X JOAO BATISTA SARTI X WALTER CASTELLUCCI X CARLOS AUGUSTO FREIRE X JOAO AUGUSTO DE PALMA(SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS)

Das decisões de fls. 289/291 e 362/366, verifico que não há valores bloqueados nos autos pelo sistema BACENJUD. Assim, intime-se a executada para esclarecer a petição de fls. 373/406, no prazo de 5 dias.Aguarde-se o cumprimento do mandado de registro expedido à fl. 372. Intime-se.

0004434-25.2009.403.6102 (2009.61.02.004434-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES GARCIA ADVIGNOLLI DE PAULA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006940-71.2009.403.6102 (2009.61.02.006940-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP096479 - BENEDITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011850-44.2009.403.6102 (2009.61.02.011850-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIS CARLOS VEDOVATO
Diante do exposto, INDEFIRO a oposição de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 801

EXECUCAO FISCAL

0313194-17.1991.403.6102 (91.0313194-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE AMILTON PEREIRA LOURENCO(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Vistos. Tendo em vista a informação retro, redesigno para o dia 08 de junho de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 24 de junho de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem (ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão.(...)Intimem-se. Cumpra-se.

0018808-61.2000.403.6102 (2000.61.02.018808-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X V W S COM/ DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA X VALDES DOS SANTOS(SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES)

Vistos. Preliminarmente, verifico que a presente petição deveria ter sido endereçada à execução fiscal nº 2000.61.0218806-8 que segue como piloto. Com relação ao pedido de adjudicação de fls.20/21, determino que a adjudicante providencie o depósito judicial da quantia de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) ou comprove nos autos a celebração de contrato de parcelamento com a exequente, no prazo de 48 horas, em caso de descumprimento, do ora determinado, PROSSIGA-SE com o leilão designado. Sem prejuízo, deverá a peticionária regularizar sua representação processual nos termos do artigo 37 do CPC. Intime-se, com urgência. Prossiga-se nos autos principais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1238

CARTA PRECATORIA

0005857-45.2009.403.6126 (2009.61.26.005857-2) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA PASCHOAL LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Considerando-se a realização da 50ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001988-45.2007.403.6126 (2007.61.26.001988-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-54.2003.403.6126 (2003.61.26.002669-6)) ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Considerando-se a realização da 50ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0003555-24.2001.403.6126 (2001.61.26.003555-0) - INSS/FAZENDA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X R MORINI ANALISES CLINICAS E ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA X SILVANA LUCIA NASCIMENTO ANDOZIA MORINI X ROBERTO MORINI(SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO)

Considerando-se a realização da 50ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0012450-71.2001.403.6126 (2001.61.26.012450-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Considerando-se a realização da 50ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0012520-88.2001.403.6126 (2001.61.26.012520-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X CIC INFORMATICA E CONTABIL S/C LTDA X ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Considerando-se a realização da 50ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0012638-64.2001.403.6126 (2001.61.26.012638-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CURUCA EXECUCAO DE INTERIORES LTDA X MARCIO SERGIO VILLAS BOAS X PAULO CELSO VILLAS BOAS(PA001075 - ANTONIO FERNANDO MELO CORREA DA ROCHA E SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)

Considerando-se a realização da 50ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001283-23.2002.403.6126 (2002.61.26.001283-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X JULIANA PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Considerando-se a realização da 50ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001783-89.2002.403.6126 (2002.61.26.001783-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X ISSHIKI CIA/ X TAKASHI ISSHIK X MAKOTO ISSHIK(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA)

Considerando-se a realização da 50ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003041-37.2002.403.6126 (2002.61.26.003041-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ADIR ASSET AMAD) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA X BONINI SANTI X ENIO SALINAS BONINI(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI)

Considerando-se a realização da 50ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005531-95.2003.403.6126 (2003.61.26.005531-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BASE REPRES INSP E DETALHAMENTO S/C LTDA X JESUS CARLOS FOGACA X MARIA ANNA FOGACA

Considerando-se a realização da 50ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001982-09.2005.403.6126 (2005.61.26.001982-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS MANCINI LIMITADA

Considerando-se a realização da 50ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002017-95.2007.403.6126 (2007.61.26.002017-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CURUCA EXECUCAO DE INTERIORES LTDA

Considerando-se a realização da 50ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas

Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000729-44.2009.403.6126 (2009.61.26.000729-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAIR CANDIDO DA SILVA ANUNCIACAO
Considerando-se a realização da 50ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1239

ACAO PENAL

0100841-12.1995.403.6126 (95.0100841-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 317 - MARIA IRANEIDE DE OLINDA) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA

1. Diante das alegações da defesa (fls. 2665/2670) e da acusação (fls. 2700/2703), não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Razão assiste o MPF quanto à preclusão consumativa, uma vez que a anulação da ação penal iniciada antes da consumação do crime não impede novo recebimento, sanado o vício. No que diz respeito à prescrição, se o débito foi constituído definitivamente em 11/06/2001 e a denúncia recebida em 02/06/2009, tratando-se de pena máxima de 5 anos, a prescrição se dá em 12 anos, logo não há que se falar, por ora, em prescrição. Por fim, as demais matérias alegadas pela defesa demandam dilação probatória, insuscetível de absolvição sumária. Prossiga-se o feito. 2. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste quanto à testemunha Fabio Ladeira não localizada, conforme certidão de fls. 1767-v. 3. Tendo em vista a alteração do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009, que acresceu o art. 222-A, intime-se a defesa para que justifique, no prazo de 5 dias, a imprescindibilidade da expedição da carta rogatória para a oitiva da testemunha Rivadavio Antunes de Oliveira.

0003686-86.2007.403.6126 (2007.61.26.003686-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO ROSSETTI X NICOLA FERNANDO LA PASTINA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Fls. 388/393 e 395/395-v - Defiro a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André, para que seja informado a este Juízo a origem, mês de competência, valor original do débito, as datas de início de incidência de juros de mora, multa e atualizações referente à NFLD 37.017.187-0. Com a vinda da resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Diante da documentação juntada aos autos, decreto **SEGREDO DE JUSTIÇA**, devendo ser adotadas as cautelas de costume para que o acesso aos mesmos somente seja permitido às partes e aos seus procuradores. Intime-se.

0005340-11.2007.403.6126 (2007.61.26.005340-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ADILSON PAULO DINNIEN HENNING X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE X OTTO LESK(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

Vistos etc. Veio aos autos informação de que a empresa Nexttec Projetos & Engenharia Ltda havia aderido ao parcelamento de débito (fls. 468/476), da Lei nº 11.941/2009. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, seu ilustre representante requereu a suspensão do prazo prescricional, bem como a intimação da defesa para apresentar o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal a serem utilizados (fls. 483/484). É a síntese do necessário. A lei nº 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, facultou aos devedores de tributos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a regularização de seus débitos mediante a opção pelo ingresso no programa de parcelamento de que trata a referida Lei. O artigo 68 e seu parágrafo único, da referida lei, estabelece que a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, ficará suspensa, assim como o curso da prescrição criminal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Quanto ao número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas e a juros, são informações a serem oportunamente prestadas à Fazenda Nacional, quando da consolidação do parcelamento. Diante do exposto, comprovada a adesão da empresa ao parcelamento em 30.11.2009, fica determinado a suspensão do processo desde aquela data, bem como do curso do prazo prescricional. Acautelem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 90 dias. Findo, oficie-se à Receita Federal em Santo André, solicitando informações acerca da consolidação do parcelamento. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

0004432-17.2008.403.6126 (2008.61.26.004432-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA PIMENTEL X VALTER FRANCISCO DA COSTA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X JOSE KOCI NETO

III DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para:a)absolver o réu JOSÉ KOCI NETO, qualificado nos autos, em relação aos crimes previstos nos arts. 297 CP (participação) c/c art. 304 do CP e art. 71 (CP), na forma dos incisos VII e V do art. 386 do CPP, respectivamente;b) absolver o réu VALTER FRANCISCO DA COSTA, qualificado nos autos, em relação aos crimes previstos no art. 334, caput e 1º, alíneas a a d, CP, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68;c) condenar os réus JOSÉ KOCI NETO e MARIA APARECIDA PIMENTEL, qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 334, caput, e 1º, alíneas a a d, CP, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68 c/c art. 29, do mesmo Código Penal

0005513-98.2008.403.6126 (2008.61.26.005513-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUIZ ANTONIO GOUVEIA(SP028362 - JOSE DE PAULA E SILVA) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)
1. Diante das alegações da defesa (fls. 253/256 e 263/266) e da acusação (fls. 287/288), não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Razão assiste o MPF quanto à alegação da defesa da negativa de autoria e a falta de prova de materialidade delitiva, havendo a necessidade de se encerrar a instrução processual. Prossiga-se o feito.2. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, nem tampouco pela defesa, expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Cruzeiro, deprecando o interrogatório do acusado Luiz Antonio Gouveia, bem como, à Justiça Federal de São Bernardo do Campo, deprecando o interrogatório do acusado João de Sousa. 3. Intimem-se.4. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 1240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001668-97.2004.403.6126 (2004.61.26.001668-3) - MANOEL BARBOSA GOUVEIA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Diante do processado, verifico não ser necessário o retorno dos autos ao perito judicial.Venham-me conclusos para sentença.Dê-se ciência.

0005590-10.2008.403.6126 (2008.61.26.005590-6) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Diante do processado, verifico não ser necessário o retorno dos autos ao perito judicial.Venham-me conclusos para sentença.Dê-se ciência.

0004159-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004159-6) - OSMANDO RIBEIRO SOARES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementado o despacho de fl.88, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Washington Del Vage - CRM nº 56.809, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 13.04.2010, às 14:00 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls.78/79 e faculto a(o) autor(a) a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

0004721-13.2009.403.6126 (2009.61.26.004721-5) - ADEMIR DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementado o despacho de fl.91, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Washington Del Vage - CRM nº 56.809, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 13.04.2010, às 15:00 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls.81/82 e faculto a(o) autor(a) a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

0004744-56.2009.403.6126 (2009.61.26.004744-6) - ILZETE ALVES DA ROCHA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP289727 - FERNANDA CARLA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementado o despacho de fl.83, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Washington Del Vage - CRM nº 56.809, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 13.04.2010, às 14:30 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.19 e 74/75.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001559-10.2009.403.6126 (2009.61.26.001559-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-15.2003.403.6126 (2003.61.26.004437-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DORIVAL MESSIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Trata-se de Embargos à Execução interposto pelo INSS sob alegação de excesso de execução. Às fls.112/114 os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes, sobrevindo recurso de apelação interposto pelo embargado. À fl.117 a parte embargada, ora apelante, requer o pagamento do valor homologado, em conformidade com os cálculos elaborados pelo contador judicial, que receberam a expressa concordância da autarquia-embargante. Diante do processado, autorizo a expedição de ofício precatório do valor incontroverso apurado pelo contador judicial às fls.89/98 vº - R\$313.512,39 (trezentos e treze mil, quinhentos e doze reais e trinta e nove centavos), atualizado para o mês de julho de 2009. Traslade-se, para os autos principais, cópia de fls.88/98 verso, 111, 112/114, 117 e desta decisão, dispensando-se. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001206-67.2009.403.6126 (2009.61.26.001206-7) - JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ante o silêncio do autor acerca da manifestação do réu (fls.166/167), certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisite-se a importância apurada à fl.148, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF. Quanto ao requerimento de fls.161, fica indeferido por tratar-se de matéria estranha ao presente feito. Intime-se.

Expediente Nº 1241

EXECUCAO FISCAL

0004181-43.2001.403.6126 (2001.61.26.004181-0) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PANASON VIDEO E INFORMATICA LTDA - ME X MARLENE DALVA BRANCO HUMPHREYS X ADERBAL HUMPHREYS(SP032032 - JOSE BRANCO NETO)

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, RECONSIDERO A DECISÃO RETRO E DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo, em conformidade com o art.185-A do CTN. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

0004878-64.2001.403.6126 (2001.61.26.004878-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA X OSNI APARECIDO CANDIDO X MAURICIO GONCALVES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES)

Ante a manifestação da exequente, acolho o pedido de fls. 301/311, e determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 94.480 do 8º Registro de Imóveis de São Paulo - SP. Oficie-se ao referido Registro de Imóveis, solicitando o cancelamento do registro da penhora. Sem prejuízo, oficie-se à 7ª Vara do Fórum Federal Fiscal da Subseção de São Paulo - SP informando-o acerca desta decisão bem como solicitando informações acerca do cumprimento da deprecata. Int.

0005447-65.2001.403.6126 (2001.61.26.005447-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ALBA TURISMO LTDA X GIUSEPPA ROSSI X DIOTAIUTI VINCENZO(SP122138 - ELIANE FERREIRA E SP106311 - EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

0005515-15.2001.403.6126 (2001.61.26.005515-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X L. S. DE LIMA SANTO ANDRE-ME X LUIZ SAMUEL DE LIMA

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, RECONSIDERO A DECISÃO RETRO E DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo, em conformidade com o art. 185-A do CTN. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

0005644-20.2001.403.6126 (2001.61.26.005644-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X TRANSMOTA TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA X JOSE MOTA X CLAUDIO GARCIA PARRA(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

0006157-85.2001.403.6126 (2001.61.26.006157-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 237 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER) X DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS P/ CAMINHOS E AUTOS(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento,

garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

0006280-83.2001.403.6126 (2001.61.26.006280-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO REAL LTDA (MASSA FALIDA) X GERALDO ROSA FERREIRA
Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

0006301-59.2001.403.6126 (2001.61.26.006301-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MINORU MODELACAO LTDA X MINOL NAKAGAWA X HATSUE NAKAGAWA
Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, RECONSIDERO A DECISÃO RETRO E DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo, em conformidade com o art.185-A do CTN. PA 0,10
Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

0007457-82.2001.403.6126 (2001.61.26.007457-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PADARIA E CONFEITARIA VILA HELENA LTDA X WILMA DE OLIVEIRA MUNIZ X OTTO URBANO MUNIZ
Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

0007753-07.2001.403.6126 (2001.61.26.007753-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X GRAFICA URBANO LTDA X URBANO VILANI

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

0007885-64.2001.403.6126 (2001.61.26.007885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUMAO MURAKI & CIA LTDA X PAULO SHUNJI MURAKI X MARIA MISSAYO MURAKI(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

0008507-46.2001.403.6126 (2001.61.26.008507-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X AMARILDO FERREIRA ALVES X ADAO DJALMA BARROZO X VALDIR DE OLIVEIRA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

0009246-19.2001.403.6126 (2001.61.26.009246-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RISH KISH UPPISH MODAS LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo,

ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0009636-86.2001.403.6126 (2001.61.26.009636-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AGRO COML/ RM LTDA X RICARDO MORITA X CLAUDIA MITSUE K MORITA Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exeqüente.Sendo assim, RECONSIDERO A DECISÃO RETRO E DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exeqüendo, em conformidade com o art.185-A do CTN.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exeqüente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se.Intime(m)-se.

0010897-86.2001.403.6126 (2001.61.26.010897-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X FRIGORIFICO PEDROSO LTDA (MASSA FALIDA) X ANIZIO ALVES X LAURINDO ALVES X SIDNEI ALVES X MAURO AUGUSTO MARTINS X WILSON ANTONIO BELAZZI CHACON(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI)

Trata-se de pleito da exeqüente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exeqüente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exeqüendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exeqüente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se.Intime(m)-se.

0011114-32.2001.403.6126 (2001.61.26.011114-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PETROMECCOM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA X VALTER SEBASTIAO DE SOUZA X LUZIA REGINA BUENO DE SOUZA

Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exeqüente.Sendo assim, RECONSIDERO A DECISÃO RETRO E DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exeqüendo, em conformidade com o art.185-A do CTN.PA 0,10 Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exeqüente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se.Intime(m)-se.

0011547-36.2001.403.6126 (2001.61.26.011547-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE MARIA CASTELLO MARCO - ESPOLIO(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

Trata-se de pleito da exeqüente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo

Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se.Intime(m)-se.

0011965-71.2001.403.6126 (2001.61.26.011965-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENGETEL TECNICA EM ELETRICIDADE LTDA X LUIZ CARLOS TRENTIN X IVANILDA APARECIDA DE MORAES TRENTIN

Cumpra-se o determinado às fls. 178, em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.038408-3.

0012797-07.2001.403.6126 (2001.61.26.012797-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MAZA MONTAGENS E MANUT DE INSTAL INDS LTDA X MARCIANO BARROS DOS SANTOS X SILVANDO BARROS DOS SANTOS(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA)

Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, RECONSIDERO A DECISÃO RETRO E DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo, em conformidade com o art.185-A do CTN.PA 0,10 Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se.Intime(m)-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2192

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001665-45.2004.403.6126 (2004.61.26.001665-8) - FATIMA ROSARIA MELITO(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 157 - Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não concordou com a proposta de acordo formulada pela AUTORA (EXECUTADA), concedo o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas para que esta última cumpra a decisão de fls. 151, efetuando o pagamento espontâneo da dívida e dos demais consectários fixados na sentença de fls. 132/133, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, se não houver manifestação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. P. e Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003563-20.2009.403.6126 (2009.61.26.003563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-95.2007.403.6317 (2007.63.17.000194-5)) ADEMILSON ADAUTO PEREIRA - INCAPAZ X DORALICE MARIA PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X BERNADETE DOS SANTOS ALVES

Fls. 32 - Defiro ao AUTOR o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que diligencie no sentido de providenciar o endereço correto da CORRÉ, BERNADETE DOS SANTOS ALVES. O pedido de expedição de ofício à Agência do INSS em Santo André será apreciado oportunamente, se frustradas as tentativas de localização do paradeiro de BERNADETE DOS SANTOS ALVES. P. e Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000035-12.2008.403.6126 (2008.61.26.000035-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 -

CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA PINHERO
Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 30/2010 expedida a fls. 85/86.P. e Int.

000038-64.2008.403.6126 (2008.61.26.000038-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GRACILIANO PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA

Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação e intimação expedido a fls. 85/86.P. e Int.

0003787-89.2008.403.6126 (2008.61.26.003787-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DARANY JUNIO DOS SANTOS FIGUEIREDO X EDILEIA BERNARDINO DE SALES FIGUEIREDO

Fls. 85 - Defiro o pedido formulado pela requerente e determino a citação do réus no endereço declinado. Cumpra-se. P. e Int.

0003315-54.2009.403.6126 (2009.61.26.003315-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JOSE MARIA FARIA X ELSON MARQUES CIRAQUE

Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação e intimação expedido a fls. 85/86.P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206108-68.1997.403.6104 (97.0206108-3) - VALTENIRA DOS PASSOS MIGUEL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Fl.176: dado o lapso temporal, é necessária a apresentação de certidão comprovando o andamento do inventário bem como de que a requerente continua no exercício do cargo de inventariante. Ademais, é necessária a apresentação de procuração em nome do ESPÓLIO representado por sua inventariante. Anoto que a procuração apresentada pela requerente não se presta a esse fim, vez que foi outorgada em nome próprio, Para as providências acima, concedo o prazo de trinta dias.int.

0205104-59.1998.403.6104 (98.0205104-7) - ADEMIR CHIARADIA GUIMARAES DIAS - ESPOLIO (ROSA MARIA FERNANDIM MIGUEL)(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor a respeito da alegação da CEF de que já efetuou o saque dos valores creditados no prazo de cinco dias. Após, com a resposta, remetam-se ao Contador judicial para que se manifeste, nos termos da decisão de fls. 266/266 vº a respeito do cumprimento da obrigação por parte da CEF.int. e cumpra-se.

0001400-51.2000.403.6104 (2000.61.04.001400-0) - REINALDO DA SILVA CORRALO X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X REINAUD LARAGNOIT X ROBERTO ALVES DE ALMEIDA X ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X ROBERTO FERNANDES RODRIGUES X ROBERTO FERRAZ X ROQUE MACIEL X RUBENS BRUNETTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Recebo a apelação dos autores em seu duplo efeito. Intimem-se as rés a oferecerem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011313-18.2004.403.6104 (2004.61.04.011313-4) - FERNANDO NEVES CORDEIRO X FLORIVAL DE SANTANA X JOSE ANTONIO QUELHAS DE JESUS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o

prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Com relação ao autor FERNANDO NEVES CORDEIRO, concedo à CEF o prazo de trinta dias. Int. Cumpra-se.

0013589-22.2004.403.6104 (2004.61.04.013589-0) - SEVERINO ALVES DA SILVA(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA E SP133657 - MARIO PINTO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a CEF sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça.int.

0009304-49.2005.403.6104 (2005.61.04.009304-8) - NAIR DAVID NAJAR ARNONI(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, depositando a diferença devida, no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0005018-23.2008.403.6104 (2008.61.04.005018-0) - LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor constituiu, à fl. 74, nova procuradora. No entanto, em superficial exame, verifico que a assinatura lançada nesse instrumento procuratório não se assemelha àquelas lançadas na procuração de fl. 16, na declaração de fl. 17, bem como nos documentos de fls. 18 e 22. Assim, promova o autor o reconhecimento da firma no instrumento de fl. 74 no prazo de dez dias. Int.

0013068-38.2008.403.6104 (2008.61.04.013068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO BOMBARDELLI FILHO X AMIRACY DE SOUZA BOMBARDELLI(SP170539 - EDUARDO KLIMAN)
Vista às partes da manifestação de fls. 72/73 no prazo comum de cinco dias. Após, venham-me para sentença. Int.

0008865-11.2009.403.6100 (2009.61.00.008865-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA
Requeira a parte autora o que for de direito. Int. Cumpra-se.

0002969-72.2009.403.6104 (2009.61.04.002969-8) - GREMIO RECREATIVO VETERANOS DA BENJAMIN CONSTANT(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra o autor integralmente o r. despacho de fl. 81, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

0003096-10.2009.403.6104 (2009.61.04.003096-2) - LUIZ CARLOS DE BRITO X ZENILDA DE MOURA BRITO X EDISON JORGE X NANCY DE MOURA JORGE X HAILTON LUIZ DE SOUZA X JOANICE MEDEIROS DA SILVA X JOSE ROGERIO DE AMORIM X DIVINA PEREIRA RODRIGUES AMORIM X JUARES DE SOUZA X MARIA DOS PRASERES SANTOS DE SOUZA X SIMPLICIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES NEVES DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X LEONICE AFONSO DO NASCIMENTO X SERGIO FERNANDES BARRIENTO X JOSEFA FERREIRA BARRIENTO X JOSENITA VIEIRA DOS SANTOS X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X ELIZABETH RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127300 - SONIA REGINA DE SOUZA) X APESP ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP157223 - WILSON ROGÉRIO OHKI E SP045291 - FREDERICO ROCHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CONSREV SOCIEDADE DE REVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP071573 - MARICELMA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Manifestem-se os autores sobre as preliminares arguidas. Int.

0006655-72.2009.403.6104 (2009.61.04.006655-5) - VALTER NESTOR MACIEL(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Comprove o autor o requerimento de extratos junto à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

0006925-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006925-8) - MOACIR JOSE SALEME DE OLIVEIRA(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL
Fls. 240/241: o processo administrativo encontra-se acostado aos autos. Concedo às partes o prazo de dez dias para, querendo, apresentarem novos documentos que entendam pertinentes à solução da lide. Int.

0007215-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007215-4) - ANTONIO GOMES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE

MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.Int.

0008179-07.2009.403.6104 (2009.61.04.008179-9) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0008183-44.2009.403.6104 (2009.61.04.008183-0) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0008187-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008187-8) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0008188-66.2009.403.6104 (2009.61.04.008188-0) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0008272-67.2009.403.6104 (2009.61.04.008272-0) - LUCIO HUMBERTO CORREA VIEIRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008307-27.2009.403.6104 (2009.61.04.008307-3) - DURVALINA PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0008783-65.2009.403.6104 (2009.61.04.008783-2) - ALI HUSSEIN ABDUL RAHIM(SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 95/96: Termo de audiência...manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias...

0009569-12.2009.403.6104 (2009.61.04.009569-5) - MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203699-32.1991.403.6104 (91.0203699-1) - JOSE NELSON VIZZONE CORREA(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP094576 - WANDA MARIA P H DE BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)
RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS, EM 05 (CINCO) DIAS.

0204625-13.1991.403.6104 (91.0204625-3) - DURVAL GOMES MARTINS X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X EMMANUEL LACERDA X ERMELINDO GARCIA JANUARIO X FLAVIO MONTEIRO LIMA X FRANCISCO SIMAL RODRIGUES X GERALDO DOS SANTOS NEVES X GILBERTO MARQUES SANCHES X GRACILIANO GONCALVES X HELCIO HELCIAS X HELENA DE VASCONCELOS CAVAZZINI X IVALDO DANTAS DE SOUZA X JOAO ANDRADE X JONAS CAMPI JUNIOR X JOAO COELHO LOURENCO X JOAO CRAVO MICHAEL X JOAO CARLOS PRATA DE MOURA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0204479-35.1992.403.6104 (92.0204479-1) - ADELSON PEREIRA CARVALHO X ADILSON LOPES X ALVARO GONCALVES JUNIOR X ANIBAL CANTUARIA X ANFRISIO MONTEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CALU DE VASCONCELOS X ANTONIO MARIA SILVA X ANTONIO SERGIO DO NASIMENTO X APARECIDO MIGUEL FERREIRA X ARMINDO DOS SANTOS X CLAUDINEI PEDRO DOS SANTOS X DIRCEU ROCHA DA SILVA X EDSON BATISTA RODRIGUES X EURICO GEREMIAS DOS SANTOS X GERINO ANDRE DOS SANTOS X GILSON BARBOZA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO LEOPOLDINO DO CARMO MARCAL X JOAO REGINO VARELLA FILHO X JORGE ALEXANDRE DA SILVA X JOSE CARLOS DE MACEDO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CORNELIO CORREIA DE OLIVEIRA X JOSE ESPERIDIAO ALVES X JOSE EDUARDO DOS SANTOS X JOSE ORLANDO SANTOS X JOSE ROBERTO MOREIRA SOUTO X JOSUE PAULA DE LIMA X JULIO FERREIRA X JULIO GONCALVES DA SILVA X MANOEL DA CONCEICAO X MARCOS ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X MARCOS FERREIRA NETO X MIGUEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X MIGUEL GONCALVES PERES X MIGUEL DE JESUS OLIVEIRA X NIVALDO PERES X PAULO NASCIMENTO X RAIMUNDO ANTONIO ROMAO X RAIMUNDO SOARES ANDRADE X RENATO DIAS DE SOUZA X ROGERIO ROGELIA X SEBASTIAO NUNES DE SOUZA X SIMIAO SANTOS X SONILDO GALDINO X TADEU COSTA NEVES X VIVALDO DE OLIVEIRA SILVA X VIVALDO SILVA LEMOS X ADILTON AUGUSTO DE CARVALHO X AFONSO JOAO PEREIRA X ALDAIR PINTO ARENDA X ALVARO REIS MONGON X ANTONIO ALEXANDRE DE BRITO X ANTONIO CASTRO DOS SANTOS X ANTONIO JUSTINO DOS SANTOS X ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA X CAMILO LELLIS FERREIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X CARLOS HORTENCIO ALMEIDA X CLIMACO CESAR ASSUNCAO X DANILO BALDUINO DA SILVA X DARCI DE CAMPOS X DEUDET PEREIRA DA SILVA X ELIAS JOSE DE SANTANA X ELIEZER VENANCIO X ELITON FERREIRA DE OLIVEIRA X ELY INACIO FERREIRA X EZIO SOARES DE PINTO X FAISAL MACEDO FELIPE X FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO VENANCIO NETO X GENARO NERY X GILMAR FRANCISCO DE JESUS X GILSON AMPARO X GIVALDO GERALDO XAVIER X HELIODORO PEREIRA FILHO X HUMBERTO JOSE DA SILVA X JARBAS DIAS BELLO X JOAO NELSON BATISTA X JOEL JOSE DA SILVA X JONES RODRIGUES DE MELO X JONECYR SILVA FALCAO X JORGE DOS SANTOS X JOSE AMADOR PIRES X JOSE BARBOSA FILHO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE DA CRUZ TERTULINO X JOSE DAMIAO DOS SANTOS X JOSE GONCALVES MARINHO X JOSE LIMA LAVOR X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE SANTANA PIEDADE X JOSE DOS SANTOS FARO X JOSE VICENTE RIBEIRO X JURANDIR MENDES DA SILVA X LENIVALDO CONCEICAO X LOURIVAL ADOLFO DOS SANTOS X LUCIANO AFONSO DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO RODRIGUES DIAS X LUIZ EVANGELISTA DOS SANTOS X LUIZ GASTAO WIONOSKI DE MIRANDA X LUIZ HUMBERTO SANTANA DOS SANTOS X MANOEL AMERICO GOMES FILHO X MANOEL BENEDITO DE ANDRADE X MANOEL DE CAMPOS X MARIO JOSE DE LIMA X MARCELO ANSELMO X MARCO DOS SANTOS ALVES X MARCOS BARREIROS X MILTON SANTOS X NAPOLEAO PEREIRA X NELSON DOMINGUES DOS SANTOS X NILTON SALLES DOS SANTOS X NIVALDO AUGUSTO BAPTISTA FILHO X NIVALDO DOS SANTOS X ORLANDO MENDES DE JESUS X OSCAR LOPES NETO X OSNI DA SILVA SOUZA X PAULO EDUARDO WASCHINSKI X PAULO FRANCISCO DA SILVA X PAULO ROBERTO DA CONCEICAO X PAULO SERGIO PINHEIRO AMARAL X PAULO VICENTE FERREIRA X PEDRO PINHEIRO MARQUES X RICARDO LUCIO ALVES MOSCATO X RUBENS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ORIGUELA FILHO X SEVERINO NUNES DA SILVA X THARCILIO NASCIMENTO DO CARMO X VALDIR DE CASTRO X VALDICIR COSTA MARQUES X VALDOEDSON TEMISTOCLES MENEZES X VALFRIDO CASTOR X WALMIR ALVES BARBOSA X WALDEMIR LOURENCO DE OLIVEIRA X WILSON SILVA MENEZES X ADAO BATISTA DA SILVA X ADEMAR AIRES X ADEMIR DA SILVA X ADILSON MARTINS X AGENOR DOMINGUES RIBEIRO X AGUINALDO MARQUES DE SENA X AIRTON DAVID DE SOUZA COSTA X ALLAN KARDEC RODRIGUES DE SOUZA X ALBERTO DA SILVA X ALCIR PERES DE OLIVEIRA X ALCIDES CASTRO FILHO X ALDO LUIZ DA COSTA X ALFEU VIEIRA X ALFREDO DOS RAMOS X ALTAMIR VICENTE DE PAULA BARBOSA X ALEXANDRINO GARCIA X ALVARO BRACCO X AMANCIO PEREIRA LOPES X AMARO LEANDRO DA SILVA X AMERICO DE OLIVEIRA X ANIBAL DIAS X ANTENOR DINIZ X ANTONIO ALBERTO MARTINS X ANTONIO AQUINO DA COSTA X ANTENOR BALTAZAR DE LORENA FILHO X ANTONIO CARLOS BRAGA X ANTONIO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS SIMOES X ANTONIO CARDOSO FILHO X ANTONIO FERREIRA SANTOS X ANTONIO GERALDO FILHO X ANTONIO MESSIAS X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO RAMOS DE JESUS X ANTONIO RIBEIRO DE ABREU X ANTONIO VENANCIO X ARMANDO LOPES X ARNALDO DA LUZ VELHO X ARNALDO SEVERINO DA SILVA X AVANIR I DOS SANTOS X BENEDITO ANDRADE X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO DORIA X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO LEDUVINO AIRES X BENEDITO DE SOUZA X BERENILDO B DE MELO X CAETANO DOS SANTOS FILHO X CARLOS ALBERTO DUARTE DA CRUZ X CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES LIMA X CARLOS ALBERTO MESQUES X CARLOS ALBERTO DA

SILVA X CARLOS ROBERTO X CARLOS ROBERTO ANTENOR BARBOSA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA X CELESTINO LAZARO DO NASCIMENTO X CELIO BARROSO DE PAULA X CELSO LUIZ DE SOUZA X CEZAR VICENTE DE SOUZA X CICERO OLIVEIRA DA CRUZ X CILAS RODRIGUES X CLAUDIO LUIZ DOS REIS CAMARGO X CLEGIVALDO CLEMENTE DA SILVA X DAILSON ARAUJO X DANISIO ARAUJO X DARCI MUNIZ X DAVI CALU DE VASCONCELOS X DILTON ALVES DOS SANTOS X DOMINGOS MIGUEL DE JESUS X DIOGO SEVERIANO DO PRADO X DORABEL MACHADO DA SILVA X DUMURIER VITORINO DA SILVA X DJALMA DE SOUSA X EDEMILSON DA SILVA SANTOS X EDISON ALVARES DE OLIVEIRA X EDMIR FELICIANO X ELEODORO FELICIANO JUNIOR X ELSON DOS SANTOS X EMILIO DE CASTRO FILHO X ENOCH DA SILVA X ERASMO MONTEIRO DOS SANTOS X ERNANDES DOS SANTOS GOMES X ERONIDES ANTONIO DE CARVALHO X EVARISTO ALBERTO X EVERALDO DA CUNHA X EXPEDITO MALAQUIAS X EZEQUIEL CLIMACO DOS SANTOS X FERNANDO ANTONIO DE PAULA SOARES X FLAVIO ESTEVAO X FLORO VITOR DOS SANTOS X FRANCISCO ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA X FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO X FRANCISCO EDUARDO DE CAMPOS X FRANCISCO MIRANDA X FRANCISCO DE SOUZA GUIMARAES X GABRIEL ALVES DOS SANTOS X GEDERVAL DO NASCIMENTO X GELIO BENEDITO DA SILVA X GELSO DIAS DE LIMA X GENILSON EDUARDO PIERRE X GENILSON VIRGINIO DO NASCIMENTO X GERALDO CABRAL DE MIRANDA X GERALDO JOSE DE SOUZA X GERALDO LEAL DA SILVA X GERALDO MARQUES OLIVEIRA X GERONIMO ORTIZ FILHO X GETULIO MARCELINO DE MATOS X GILMAR CARNEIRO X GILVANES ARLINDO DE ANDRADE X HERCULANO FERREIRA DOS SANTOS X HERMES VIEIRA X HERVECIO JOAO DE SOUZA X ILDEBRANDETE MARIANO X ISAC VEIGA DOS SANTOS X IVO ANTONIO DE SOUZA X IVO DO NASCIMENTO X IZAQUE CORREIA DOS SANTOS X JAIME FERNANDES PINTO X JAIME DOS SANTOS X JAIR JOSE DANTAS X JAIRO DE MELO X JESUS NORIVAL COSMOS X JESSE VIEIRA DE JESUS X JOAO BARROS BARBALHO X JOAO BARBOSA SOARES X JOAO BATISTA SANTOS X JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES X JOAO CARLOS ELIZEU DE MATOS X JOAO CARLOS NAVAS X JOAO CARLOS NUNES BARRETO X JOAO DIAS SANTANA JUNIOR X JOAO FRANCISCO DE FARIAS FILHO X JOAO GONCALVES DOS SANTOS NETO X JOAO JANUARIO MARTINS X JOAO LINO DA SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA JUSTO X JOAO PEDROSO X JOAO PEIXOTO DE OLIVEIRA X JOAO PERES X JOAO DOS SANTOS X JOAO TAVARES X JODENIR NUNES DA CRUZ X JOEL BATISTA DE SOLEDADE X JOEL DOMINGOS DA SILVA X JOEL FERREIRA DE BRITO X JOEL DA SILVA PAULA X JONAS CANDIDO X JORGE GODOY VAZ X JORGE VITORINO DE ASCENCAO X JOSE ANTONIO CORREIA X JOSE AMOROSO LIMA X JOSE BENEDITO DUARTE X JOSE CARLOS LIRIO MOTA X JOSE COSTA DOS SANTOS X JOSE CIRIACO XAVIER X JOSE DE SALES X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDES DA CRUZ X JOSE FRANCISCO DAS DORES X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO ESTEVAO X JOSE LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO X JOSE MATIAS DE ALMEIDA X JOSE MORAES CHAVIER X JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE PASSOS DE JESUS X JOSE PEREIRA DE MACEDO X JOSE RICARTE DA SILVA X JOSE ROBERTO PEDROSO DA CUNHA X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE ROSELINO CAETANO X JOSE SOARES BRITO X JOSE QUELEMENTE PASSOS X JESSE ARAUJO MATEUS X JUVELINO LAUREANO X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X LAIR CRUZ X LAURECY BARBOSA X LAURECY MARIO TEIXEIRA X LAZARO JOSE DA SILVA X LEANDRO SILVA FILHO X LINCOLN DE ARAUJO LIMA X LINDAURO CAETANO MOTA X LUARDI SANTOS X LUIZ AMORIM BASTOS X LUIZ CARLOS CARDOSO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CRISTIANO DA SILVA MIRANDA X LUIZ FEITOSA DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X LUIZ DE SOUZA FILHO X MANOEL BERNARDINO DA SILVA X MANOEL DAMIAO DOS SANTOS X MANOEL DE JESUS X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL LEANDRO SOUZA X MANOEL LOPES DA SILVA X MANOEL MESSIAS FERREIRA X MANUEL FAUSTINO FILHO X MANUEL PINHEIRO MARQUES X MANUEL SEBASTIAO DA SILVA X MARCIANO CARDOSO VARJAO X MARCO LUIZ DE MORAES X MARCOS ANTONIO BANDEIRA X MARCOS ANTONIO BORDIGNON X MARCOS ANTONIO BRITO DO NASCIMENTO X MARCOS MAROTTI X MARIO FERREIRA X MARIO GERALDO DOS SANTOS X MARIO SERGIO ALCANTARA X MARILDO DE OLIVEIRA X MAURICIO RAMOS BALBINO X MAURICIO TRINDADE PINHEIRO X MAURO DA CRUZ X MIGUEL ALBANO FILHO X MIGUEL ALVES NETO X MILTON GOMES X MILTON TAMASCO X MURILO SERGIO PAIVA X NARIOVALDO BATISTA DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO X NESTOR EVANGELISTA DE LIMA X NICOMEDES LUIZ DA SILVA X NILO ALENCAR MONTALEGRE X NILTON DE OLIVEIRA X NILTON RIBEIRO DA SILVA X NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X NIVIO LOURENCO DIAS X OCIMAR ALVES CASSOTE X ODAIR ARMANDO DALMAS X ORLANDO DE ALMEIDA X ORLANDO LAMAS X OSMAR PEREIRA DA SILVA X OSMANDO SANTOS AZEVEDO X OSVALDO COSMO DA SILVA X OSVALDO FONTOURA DE SANTANA X OLYNTHO CARAMAZ GOUVEIA X OTIENE MARINHO DO CARMO X PAULO GOES TEIXEIRA X PAULO JORGE COSTA LEITE X PAULO RODRIGUES DA SILVA X PAULO SANTOS LOPES X PEDRO ARIDIO X PEDRO GERALDO XAVIER X PEDRO PAULO DE LIMA X PEDRO SOARES X PEDRO SOARES DA SILVA FILHO X RAYMUNDO DIAS DE ASSIS X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X REI DEODATO DE BARROS X REINALDO MARQUES DE OLIVEIRA X RICARDO LUIZ DE CARVALHO X RICARDO RAIMUNDO DA SILVA X RICARDO RODRIGUES LOURENCO X ROBERTO NOBRE X ROBERTO

TEIXEIRA X ROBERTO VILLAR DE CARVALHO X ROMULO ALEXANDRINO DO NASCIMENTO X RUBENS DE MELO X RUBENS NUNES X RUBENS ROLINS X RUBENS DOS SANTOS X RUSE FELIX DA SILVA X SEBASTIAO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO FREIRES DOS REIS X SEBASTIAO MEDRADO X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO X SERGIO GABRIEL X SILVIO BATTAN X SILVIO DIAS VIEIRA X SILVIO ROBERTO ALVES X SYLVIO RODRIGUES X SIDNEY DOS SANTOS LEITE X THEODORO DOS SANTOS FILHO X VALDIR AMANCIO DA SILVA X VALDIR CORREA X VALDIR HONORIO DOS SANTOS X VALDIR SILVA X VANDERLEI DE OLIVEIRA SILVA X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X VALDEMAR MONTEIRO DE SOUZA X VILSON LUIZ DE PAULA X WALDIR JOSE MACEDO X WALTER LEITE MAZAGAO X WILSON VITORINO DA SILVA X ZEZITO AMANCIO SOBRINHO X ABRAAO ALVES DE OLIVEIRA X ALBERTO BARBOSA PIMENTEL X ALBERTO REGIO DA SILVA X ALMIR MARQUES DE FRANCA X ALUIZIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO BRAUNA COSTA X ANTONIO ESTEVAM DE FREITAS X ANTONIO GREGORIO DA SILVA X ANTONIO LUIZ DE FRANCA X ANTONIO MARTINS FERREIRA X ANTONIO NUNES DE MEDEIROS X ATALIBA VALENTIM TEODORO X BENEDITO GONCALVES X CARLOS LUDOVICO DE ANDRADE X DAMIAO FERNANDES DE LIMA X DAMIAO TEIXEIRA DE LIMA X DOLIVARES SCHAPMANN DE ALMEIDA X DOMINGOS CRISANTO MENDES X DORACI RIBEIRO X DOUGLAS NATALE X EDGAR BELO MIRANDA X EDMILSON CLEMENTINO DE SOUSA X EDMILSON LUIZ DE FRANCA X FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS X FRANCISO CHAGAS DA SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X FRANCISCO DUARTE DE LIMA X FRANCISCO DE SA DAMASCENO X FRANCISCO ENILSON DOS SANTOS X FRANCISCO FELIPE DA ROCHA X FRANCISCO FERNANDES DE MELO X FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO LUCAS DA FONSECA X FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO X FRANCISCO MARTINS CABRAL X FRANCISCO MEDEIROS DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PINTO DA SILVA X FRANCISCO PRAXEDES LEONEZ X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO RIBAMAR ALVES ROCHA X FRANCISCO SIQUEIRA DAS CHAGAS X GUILHERME LIRA DE BRITO X ISMAEL HERMINIO X IVAN FRANCISCO CRUZ X JAIME JANUARIO BORGES X JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA FILHO X JOAO CARLOS PEREIRA X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JORGE RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA X JOSE DANTAS DE SOUZA X JOSE DEOCLECIO DA SILVA X JOSE DIAS DA COSTA X JOSE FRANCISCO DE MORAIS X JOSE FREIRE DA ROCHA X JOSE LIRA DE BRITO X JOSE MANOEL DE SOUZA X JOSE MARIA PELONHA GONCALVES X JOSE MARIA SILVA DE LIMA X JOSE MARQUES FERNANDES FILHO X JOSE MINORA BEZERRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE SOUZA DOS SANTOS X JOSEMIRO BRITO GONCALVES X LUIZ CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X LUIZ FERNANDES DE MELO X LUIZ VIEIRA DE ANDRADE X MANOEL CARDOSO DA SILVA X MANOEL MIGUEL DA FONSECA X MANOEL RAMOS FILHO X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MIGUEL BARACHO NETO X MIZAEAL ROSA DOS SANTOS X NAILTON LAURENTINO DOS SANTOS X NILSON LAURENTINO DOS SANTOS X OSMUNDO FIRMINO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO AIRES X PEDRO GOES MACIEL X PEDRO MATIAS DE OLIVEIRA X RAFAEL ALVES RIBEIRO X RAIMUNDO FERNANDES DE VIVEIROS X RAIMUNDO FELIX DA CAMARA X RAIMUNDO MEDEIROS DE ALMEIDA X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X RIVALDO DA SILVA X ROBERTO BISPO DOS SANTOS X ROBERTO CORREA DOS SANTOS X SERVULO FRANCISCO DE SOUZA X SEVERINO DA SILVA CORREIA X VALDEMAR FRANCISCO DE SOUSA X VALDEMIR LOPES DE AZEVEDO X VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA X WALDI DO ROSARIO X ADEMIR MACEDO MEDRADO X ALBERTO MARTINS DA SILVA X ALFREDO SEBASTIAO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO GILDEZIO DE ARAUJO X ANTONIO MARIANO DE ANDRADE X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA X ANTONIO SANTANA MOTA X APARICIO DIAS DA SILVA X BRASILINO AUGUSTO DE NOVAIS X CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CICERO PEDRO DA SILVA X CLARO ALVES COSTA X CLAUDIO JOSE DOS REIS X DAMIAO ALMEIDA X DAMIAO PEREIRA DE SOUSA X DENILVO MACARIO COIMBRA X FLADEMIR JOSE DE SOUZA X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO CIRILO DA SILVA X FRANCISCO JOAO PONCIDONIO X FRANCISCO JOSE BATISTA FILHO X GALDINO DOS SANTOS X GUSTAVO MOURA SILVA NETO X HERALDO FRANCISCO DA COSTA X IRENO XAVIER DE JESUS X JILENO COSTA X JOAO ALVES CORDEIRO X JOAO BATISTA DA CONCEICAO X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAO INACIO DOS SANTOS X JOELSON DE JESUS SANTOS X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO MOURARIA X JOSE DARIO DE CARVALHO X JOSE GALDINO PAULINO X JOES GUALBERTO DE ARAUJO X JOSE ITAMAR SILVA X JOSE MORENO DA SILVA X JOSE MOURA BATISTA X JOSE ROSALINO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X JOSE TEODORICO DE SOUZA X JOSENILDO DE SOUSA GOMES X LINDOVAL DE ARAUJO SANTOS X LUIZ ANTONIO DE LIMA X LUIZ DOS SANTOS X MECENAS OLIVEIRA X MILTON SILVA PEREIRA X ODAIR CORREA X ODILAR OTAVIO DE LIMA E SILVA X PORFIRO DE JESUS X REGINALDO DA CONCEICAO X REGINALDO DOMINGOS DOS SANTOS X SEBASTIAO FERREIRA DE FRANCA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X SEVERINO FERREIRA DAS NEVES X SEVERINO ROSA DE LIMA X TERCIO SALUSTIANO DA SILVA X VALDEMAR MARTINS FILHO X VALDEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA X ACACIO PAXUR DE ALMEIDA ALEXANDRE X AIRTON JOSE DOS SANTOS X ALFREDIZIO VIEIRA RAMOS X ANTONIO FERNANDES DE MELO X ANTONIO GOMES BARBOSA X ANTONIO LUIZ

DA SILVA IRMAO X ARNALDO ALVARO DOS SANTOS X CANDIDO C DOS SANTOS X CICERO FELIXA BEZERRA X DAVI DE ARAUJO X DELMIR GONCALVES AZEVEDO X DORIVAL DA SILVA X EDSON ALBINO DA FONSECA X EDSON DANIEL DE LIMA X ENOC SILVA DE LIMA X EUNILDO PASSO X FERNANDO DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA JUNIOR X FRANCISCO JOSINO DA SILVA X FRANCISCO LIMA DA SILVA X GODOFREDO CORREIA DA SILVA X HERIBALDO DE JESUS COSTA X HERMES DE OLIVEIRA FRANCA X JAIR RUBENS DOS SANTOS X JOAO JUVIANO DOS SANTOS X JOAO PELONHA SOBRINHO X JORGE ABRAO DOS SANTOS X JORGE TOMAZ PEREIRA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMARO ROCHA RODRIGUES X JOSE CARLOS AZEVEDO DE CARVALHO X JOSE EGIDIO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA CRUZ X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X JOSE PORFIRIO DE MORAIS X JOSE ROMAO DE JESUS X JOSE DOS SANTOS X JOSE TELES DOS SANTOS X JOSE VIEIRA DE MELO X JOVANI DOS SANTOS X JUSTINO DOS SANTOS MENDES X LEONCIO SOARES DE ARAUJO X LINO ANDRADE DE OLIVEIRA X LUIZ BATISTA DE ANDRADE X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MARIO DE ABREU X MARIO BISPO DOS SANTOS X MIGUEL ARCANJO SANTIAGO X NILSON DOS SANTOS X ODAIR GOMES CHAGAS X ODAIR PAIVA DA SILVA X OTAVIO CECILIO DA SILVA X OSVALDO CORREIA DE JESUS X OSWALDO MATOS DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVA X PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO X RAIMUNDO VIEIRA X REGINALDO ALVES PITA X RENATO MARQUES DOS SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS X ROMERITO FERREIRA XAVIER X SALUSTIANO RIBEIRO DE SOUZA X SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA X SEBASTIAO FAUSTINO ALEXANDRE X SERGIO EUNAPIO GONCALVES DA SILVA X SEVERINO ROQUE DE SOUZA X VALDEMAR FERREIRA DE SOUZA X VALDENOR LOPES DE AZEVEDO X VALTER CORREA DANTAS X VICENTE PAULO DA SILVA X VICENTE PAULO DOS SANTOS X WILSON ROBERTO RUGLIESE ALVES X ZELITO DE OLIVEIRA DOURADO X AUGUSTO AMANCIO X EDWARD HARDIN JUNIOR X JAIR MARIANO DA SILVA X CARLOS A DA FONSECA REGIS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP039112 - MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1106/1136: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201895-58.1993.403.6104 (93.0201895-4) - AMARO AUGUSTO COSTA X HERALDO ALVES DA SILVA - ESPOLIO X CONCEICAO MARIETTO DA SILVA X VERA LUCIA FIALHO DE ARAUJO X EDUARDO FIALHO DE ARAUJO X HERALDO FIALHO DE ARAUJO X ELIANE FIALHO DE ARAUJO X WILMA FIALHO GONCALVES X JOSE GOES X PAULO LIMA CASTANHA - ESPOLIO X MARIA EVANDA DE LIMA CASTANHA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

A teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Verifica-se, no entanto, que a documentação acostada aos autos às fls. 445/458 e 461/464, com a qual se alega a legitimidade de José Eber de Gois, Nadja Maria de Goes Carlos e Victor Cesar Nunes de Goes, para figurar no pólo ativo da causa, não é suficiente para confirmar o preenchimento dos requisitos legais. Consta na certidão de óbito do autor José Goes, que deixou bens. Assim, para se aferir a regular capacidade processual ativa do espólio, necessário que os interessados se manifestem especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, cópia do termo de compromisso de inventariante. Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a comprovação por documentação idônea. Suspendo o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0200672-36.1994.403.6104 (94.0200672-9) - AROSITA SHIPPING CO LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 187/189: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0202249-49.1994.403.6104 (94.0202249-0) - LEMOEL DOS SANTOS LAURIA X LUIZ CARLOS CARNIO FERNANDES X MANOEL MESSIAS NERIS X MANOEL PAULO DE ANDRADE X MARCOS COSTA CESAR(SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 246/255, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202404-52.1994.403.6104 (94.0202404-2) - GIUSEPPE COSTANTINO X ESTHER COSTANTINO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA-CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Em face do exposto, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, ressalvados os ônus sucumbenciais decorrentes do V. acórdão de fls. 285/294, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência

judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Santos, 25 de fevereiro de 2010.

0038138-14.1995.403.6104 (95.0038138-9) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP120070 - ROBERTO MACHADO DE LUCA DE O RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela autora (fls. 467/478) e pela UF/AGU (fls. 483/498), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0202167-81.1995.403.6104 (95.0202167-3) - ODAIR RAMOS SANTOS X ANTONIO MARIANO DA SILVA X FRANCISCO PECHERILLO NETO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X BANCO CIDADE(SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO)

Fls. 713: à vista do que consta dos autos às fls. 622, 677 e 691/706, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0202813-91.1995.403.6104 (95.0202813-9) - OSVALDO ANDREOSI X PEDRO SIQUEIRA DE LUIGGI X ROSANGELA FERREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA N E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 273/285: Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0207762-61.1995.403.6104 (95.0207762-8) - JASSON SANTANA DOS SANTOS X JOAO CARLOS CRUZ X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA MOTA X RONALDO JACO X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 260/291, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207326-68.1996.403.6104 (96.0207326-8) - ARTHUR RODRIGUES PASSARO X BENVINDO FRANCISCO DIAS X FRANCISCO DE FREITAS X JOSE AGUINALDO LABRUNO SZEGH X JOSE VANDERLEI RODRIGUES X JURANDIR MANOEL PEREIRA X LUIZ GONCALVES X MAURO BARBATO BALSALOBRE X SERGIO BARREAL(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao autor LUIZ GONÇALVES. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao(s) autor(es) JURANDIR MANOEL PEREIRA, SÉRGIO BARREAL, BENVINDO FRANCISCO DIAS, ARTHUR RODRIGUES PASSARO, MAURO BARBATO BASALOBRE, JOSÉ AGUINALDO LABRUNO SZEGH e JOSÉ VANDERLEI RODRIGUES. Fl. 658, item a: Indefiro, tendo em vista não se tratar de uma das hipóteses de levantamento do FGTS autorizadas pelo artigo 20 da Lei 8.036/90. O pedido deverá ser veiculado em ação própria. Indefiro a restituição pretendida pela CEF às fls. 665/666, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 604 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 26 de fevereiro de 2010.

0203251-49.1997.403.6104 (97.0203251-2) - JAMIL APARECIDO BORSOLARI X IVANIR DELCOLE BORSOLARI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO)

DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0206271-48.1997.403.6104 (97.0206271-3) - ANTONIO BITHSEMBOSKI JUNIOR X ANTONIO CARLOS ALVES X ANTONIO COLLE SOBRINHO X ANTONIO CARLOS FERNANDES VELOSO X ANTONIO CARLOS MATARAZZO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS SOARES X ANTONIO DUARTE X ANTONIO LUIZ COSER X ANTONIO NATALINO VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 738/781, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206580-69.1997.403.6104 (97.0206580-1) - JOSE BARBOSA DE LIMA NETO X JOSE CARLOS BALTAZAR MINHOTO X JOSE CARLOS CAVALCANTI X JOSE CARLOS MENDES X JOSE CARLOS MINEIRO X JOSE CARLOS DOS SANTOS NETO X JOSE CANDIDO MAIA X JOSE CORREIA PIMENTEL X JOSE FERNANDES CARNEIRO X JOSE JORGE DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0208812-54.1997.403.6104 (97.0208812-7) - GISELE FARIA RODRIGUES X LIZETE MORAES COUTINHO X LUCIA MARIA NEGRINI CORREA X SUELI TEIXEIRA DO NASCIMENTO X VILMA FRANCO CORTES GUAITOLINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0200660-80.1998.403.6104 (98.0200660-2) - FERTILIZANTES HERINGER LTDA(Proc. VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito.

0202550-54.1998.403.6104 (98.0202550-0) - MARILENE DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SANTOS X MARCOS AUGUSTO BEZERRA DE CARVALHO(SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 423/431, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003803-27.1999.403.6104 (1999.61.04.003803-5) - BENEDICTA GUIMARAES DE RAMOS X JARDE ANTONIO DE RAMOS JUNIOR X JOSE REY ANTONIO DE RAMOS X MARIA ANGELICA RAMOS X HAMILTON NANTES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RAMOS X EUTIMIO JOSE DE ANDRADE(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0009207-59.1999.403.6104 (1999.61.04.009207-8) - INES FRAIT X MAICON ANTONIO FRAIT REPRESENT.P/ INES FRAIT X CARLOS RAFAEL FRAIT REPRESENT.P/ INES FRAIT(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X TRANSPORTES SANCAP S/A(SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA) X DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGENS(Proc. MARIA AMALIA G G NEVES CANDIDO) X SUL AMERICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A(SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela autora (fls. 436/442) e pela ré TRANSPORTES SANCAP (fls. 444/454), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. Contra-razões da UF/AGU (fls. 458/470). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001772-97.2000.403.6104 (2000.61.04.001772-3) - FRANCISCO EDSON SOARES SALES X LEONARDO JOSE DOS SANTOS X MANOEL RIBEIRO DO NASCIMENTO X FRANCISCO DE PAULA VIEIRA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 273/274: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado

para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0003908-67.2000.403.6104 (2000.61.04.003908-1) - SEMAG SERVICOS DE MANUTENCAO GERAL LTDA(SP142514 - MARCELO GONCALVES DA SILVA E SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA) X INSS/FAZENDA

Fls. 323/325: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 270/279, 306/308, 314/316, 319 e 323/325, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0010433-65.2000.403.6104 (2000.61.04.010433-4) - RUBENS OLIARI(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Fls. 400: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000456-15.2001.403.6104 (2001.61.04.000456-3) - ADELSON PORTO BISPO X EDUARDO PEREIRA DA FONSECA X LUIZ CARLOS MARTINS - ESPOLIO (NILZA APARECIDA MARQUES MARTINS)(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 291/292: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0003450-16.2001.403.6104 (2001.61.04.003450-6) - BERNADETTE YOUSSEF MACRIS X MICHEL SPIRO MACRIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão do valor das prestações com exclusão do montante incidente a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, embutido no cálculo da primeira, e adequação dos seus valores ao sistema de reajustamento acordado, qual seja, o Plano de Equivalência Salarial Categoria Profissional - PES/CP, observando-se os índices de correção aplicados à categoria eleita, com os respectivos reflexos nas prestações posteriores, JULGANDO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, nos termos da fundamentação. Condeno a ré na devolução dos valores cobrados a maior, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, compensando-os nas prestações vencidas e vincendas e no saldo devedor, devendo se abster de, enquanto não executada esta determinação, a lançar os seus nomes no cadastro de maus pagadores, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 365/387). Deixo de proceder à condenação em honorários advocatícios e no ressarcimento de custas processuais, ante a sucumbência recíproca. Custas remanescentes nos termos do art. 14 da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de fevereiro de 2010.

0003554-71.2002.403.6104 (2002.61.04.003554-0) - MILTON KUNIO ABE X NEUZA ESTEVAO DE AMORIM ABE(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 281/289: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003744-34.2002.403.6104 (2002.61.04.003744-5) - MARCOS AURELIO ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 215/221: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005019-18.2002.403.6104 (2002.61.04.005019-0) - AMADOR BARREIRA LUIS X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X REGINALDO BEZERRA DE FRANCA X VALDIR RODRIGUES DA SILVA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

A teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Verifica-se, no entanto, que a documentação acostada aos autos às fls. 512/526, com a qual se alega a legitimidade de Amália Silva de França, para figurar no pólo ativo da causa, não é suficiente para confirmar o preenchimento dos requisitos legais. Consta na certidão de óbito do co-autor Reginaldo Bezerra de França, que deixou bens. Assim, para se aferir a regular capacidade processual ativa do espólio, necessário que os interessados se manifestem especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, cópia do termo de compromisso de inventariante. Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a comprovação por documentação idônea. Suspendo o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0005746-74.2002.403.6104 (2002.61.04.005746-8) - FERNANDO JOSE CASTELAR SERRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001396-09.2003.403.6104 (2003.61.04.001396-2) - RODRIGO MARTINS FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006139-62.2003.403.6104 (2003.61.04.006139-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO LUIZ DO PRADO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Ante o silêncio da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0007233-45.2003.403.6104 (2003.61.04.007233-4) - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

O direito da parte autora, já reconhecido por sentença transitada em julgado, deve ser satisfeito, não se justificando o arquivamento dos autos do processo ou prorrogação indefinida da execução dos valores, ante o que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CR. Nesta linha, conforme requerido, converto a obrigação em perdas e danos. Para apuração do quantum devido, necessária a realização de perícia, que deverá se valer do critério de arbitramento. Portanto, antes da nomeação do expert, e para solução de eventuais divergências, manifestem-se as partes acerca do critério proposto. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0007524-45.2003.403.6104 (2003.61.04.007524-4) - CICERO GOMES DA SILVA X JOANA LIMA DA SILVA(SP181264 - LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face do exposto, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em litigância de má-fé, conforme requerido pela CEF, por ausência de comprovação do elemento subjetivo. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isentos os autores de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Santos, 26 de fevereiro de 2010.

0010071-58.2003.403.6104 (2003.61.04.010071-8) - LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP108901 - ALEXANDRE LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0013493-41.2003.403.6104 (2003.61.04.013493-5) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003068-18.2004.403.6104 (2004.61.04.003068-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MONTE ROSSO(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Fls. 239/241: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0005562-50.2004.403.6104 (2004.61.04.005562-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-36.2002.403.6104 (2002.61.04.004979-4)) JOSE ANDRADE GRILLO FILHO X ELIZABETH MARIA FERRO ANDRADE GRILLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fls. 373/375: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0008121-77.2004.403.6104 (2004.61.04.008121-2) - ADMILSON DOS SANTOS NEVES(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Fls. 140: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 136, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0008852-73.2004.403.6104 (2004.61.04.008852-8) - ANTONIO SERGIO PEREIRA X REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST)

Fls. 259/261: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004973-24.2005.403.6104 (2005.61.04.004973-4) - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004986-23.2005.403.6104 (2005.61.04.004986-2) - COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA(SP210416A - NILZA COSTA SILVA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 973/974: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada pelo co-exequente INCRA, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0007219-90.2005.403.6104 (2005.61.04.007219-7) - ANTONIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 128: À vista da informação da CEF (fls. 119/121), de que o índice aplicado na conta fundiária do autor foi superior ao deferido judicialmente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0008296-37.2005.403.6104 (2005.61.04.008296-8) - VIVIANE DOS PASSOS CARVALHO(SP046458 - ARNALDO FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0010403-54.2005.403.6104 (2005.61.04.010403-4) - THAIS CRISTINA GONCALVES DE MIRANDA(SP213774 - PRISCILLA CHRISTINA GONÇALVES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 129/130: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0010473-71.2005.403.6104 (2005.61.04.010473-3) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 155: À vista da informação da CEF (fls. 122/123, 134/138 e 146/151), de que o índice concedido pela decisão final, foi aplicado administrativamente, considero integralmente satisfeita a execução do título judicial exequendo. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0010687-62.2005.403.6104 (2005.61.04.010687-0) - HORACIO GONCALVES NETO X JANDIRA GASPAR GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001387-42.2006.403.6104 (2006.61.04.001387-2) - SIDNEY EMIDIO DE SANTANA(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X UNIAO FEDERAL(SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI)

Considerando o disposto no art. 19, inciso II, e parágrafo 2º da Lei n. 10.522/2002, bem como o contido na petição de fls. 543, reconsidero a determinação de reexame necessário, constante da sentença de fls. 527/534. Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0004855-14.2006.403.6104 (2006.61.04.004855-2) - CONDOMINIO EDIFICIO ALPHA(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 361/362: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 362, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0007868-21.2006.403.6104 (2006.61.04.007868-4) - AURELIO LIMEIRA DE VASCONCELLOS NETO X MARIA LUIZA SANNINI(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por força da falta de interesse de agir, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos inerentes à revisão e anulação de cláusulas contratuais e julgo improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isentos os autores de custas. Com relação à lide secundária, excludo do feito APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, por ilegitimidade passiva ad causam, condenando a litisdenunciante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, e das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de fevereiro de 2010.

0009956-32.2006.403.6104 (2006.61.04.009956-0) - MARIA DALVA DE AQUINO(SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 36/2010.

0009982-30.2006.403.6104 (2006.61.04.009982-1) - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 194: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010341-77.2006.403.6104 (2006.61.04.010341-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS ANTONIO PEREIRA

Fls. 148/149: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011002-56.2006.403.6104 (2006.61.04.011002-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009935-56.2006.403.6104 (2006.61.04.009935-3)) NELSON DAMIAO DE CARVALHO X SONIA MARIA DE LIMA CARVALHO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face do exposto, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a liberação do saldo em conta vinculada do FGTS do mutuário principal - Nelson Damião de Carvalho (conta n. 09970503549158/00000082633) para o pagamento das parcelas em atraso do mútuo representado pelo contrato de fls. 32/46, nas condições previstas nas alíneas b e c do inciso V do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Ante a sucumbência recíproca, posto terem os autores sucumbido em parte significativa de sua pretensão, as partes arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Santos, 26

de fevereiro de 2010.

0001940-55.2007.403.6104 (2007.61.04.001940-4) - SONIA ELISETH FRANCA DE MENEZES(SP198848 - RENATA MENEZES SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002475-81.2007.403.6104 (2007.61.04.002475-8) - VANDERLEI GOMES DO NASCIMENTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST)

Fls. 439/471: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005762-52.2007.403.6104 (2007.61.04.005762-4) - ITALO SALVADORI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 215/216: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da CEF retirou o processo em carga no prazo para manifestação da parte autora, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0008832-77.2007.403.6104 (2007.61.04.008832-3) - NELSON VIDAL SERRAO X MARILIA MARTINS SERRAO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 104: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento da quantias depositadas às fls. 98/99, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0009568-95.2007.403.6104 (2007.61.04.009568-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANO JORGE JOSE JUNIOR X JESSICA DAMASCENO LOPES

Fls. 142/143: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002874-76.2008.403.6104 (2008.61.04.002874-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-85.2008.403.6104 (2008.61.04.001884-2)) LUIZ ROCHA DE AGUIAR X GRACA DO ROSARIO PACIFICA MONTEIRO AGUIAR(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por força da falta de interesse de agir, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos inerentes à revisão e anulação de cláusulas contratuais e julgo improcedentes os demais pedidos, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isentos os autores de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de fevereiro de 2010.

0005386-32.2008.403.6104 (2008.61.04.005386-6) - ADENMILTO NUNES DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 182: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0008817-74.2008.403.6104 (2008.61.04.008817-0) - CLAUDINO MANUEL SANTANA X SILVANA DE JESUS SANTOS SANTANA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INOCOOP BANDEIRANTES SEGURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0012486-38.2008.403.6104 (2008.61.04.012486-1) - RENE FOLKOWSKI X ELIZABETH RODRIGUES

FOLKOWSKI(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0004108-59.2009.403.6104 (2009.61.04.004108-0) - JOSE ELIO DA SILVA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante a expressa manifestação da parte autora (fls. 121), quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento CPGE n. 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0006656-57.2009.403.6104 (2009.61.04.006656-7) - SALUSTIANO PEDRO DA COSTA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 69/70: Manifeste-se a CEF. Fls. 71/83: Manifeste-se a parte autora. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011996-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011996-1) - RENE QUINTELA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011052-14.2008.403.6104 (2008.61.04.011052-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206983-72.1996.403.6104 (96.0206983-0)) UNIAO FEDERAL(SP251261 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)
Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/AGU (fls. 120/121), de que não procederá a execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n° 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007035-42.2002.403.6104 (2002.61.04.007035-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208756-60.1993.403.6104 (93.0208756-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ANA MAIA X CELIO FREITAS X LUIS OLIVEIRA X NORBERTO PRADO DE OLIVEIRA X ROBERTO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Fls. 285: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0207733-21.1989.403.6104 (89.0207733-0) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0039672-61.1993.403.6104 (93.0039672-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200672-36.1994.403.6104 (94.0200672-9)) AROSITA SHIPPING COMPANY LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 157/159: Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0009935-56.2006.403.6104 (2006.61.04.009935-3) - NELSON DAMIAO DE CARVALHO X SONIA MARIA DE LIMA CARVALHO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de sustação do leilão extrajudicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isentos os autores de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito,

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de fevereiro de 2010.

0000573-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000573-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008121-77.2004.403.6104 (2004.61.04.008121-2)) ADMILSON DOS SANTOS NEVES(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)
Fls. 72: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 68, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0001884-85.2008.403.6104 (2008.61.04.001884-2) - LUIZ ROCHA DE AGUIAR X GRACA DO ROSARIO PACIFICA MONTEIRO AGUIAR(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Em conseqüência, EXTINGO o presente processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isentos os autores de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Santos, 26 de fevereiro de 2010.

0002184-47.2008.403.6104 (2008.61.04.002184-1) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)
Fls. 290/291: Manifeste-se a CODESP, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006790-21.2008.403.6104 (2008.61.04.006790-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007868-21.2006.403.6104 (2006.61.04.007868-4)) AURELIO LIMEIRA DE VASCONCELLOS NETO X MARIA LUIZA SANNINI(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Em conseqüência, EXTINGO o presente processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isentos os autores de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de fevereiro de 2010.

0006244-29.2009.403.6104 (2009.61.04.006244-6) - V-OITO RESTAURANTE LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 113/114: Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

Expediente Nº 2054

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0201412-23.1996.403.6104 (96.0201412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA MADALENA DA SILVA ROMAO X ANTONIO APARECIDO ROMAO(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE)
Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004772-32.2005.403.6104 (2005.61.04.004772-5) - BRAPAR WORLDWIDE SERVICE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Certifique-se eventual trânsito em julgado da r. sentença proferida, e, se o caso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0004774-02.2005.403.6104 (2005.61.04.004774-9) - BRAPAR WORLDWIDE SERVICE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se eventual trânsito em julgado da r. sentença proferida, e, se o caso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0008734-63.2005.403.6104 (2005.61.04.008734-6) - BRAPAR WORLDWIDE SERVICE COMERCIO EXPORT E IMPORT LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se eventual trânsito em julgado da r. sentença proferida, e, se o caso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205933-55.1989.403.6104 (89.0205933-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205930-03.1989.403.6104 (89.0205930-8)) MITSUI YOSHIOKA DO BRASIL S/A AGRO INDUSTRIAL EXPORTADORA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

No prazo de 05 dias, digam as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos.

0203613-61.1991.403.6104 (91.0203613-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202234-85.1991.403.6104 (91.0202234-6)) NEDLLOYD LINES X MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Ante o pagamento do Ofício Requisitório, conforme noticiado na consulta processual acostada, que determino seja juntada aos autos, requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0005257-61.2007.403.6104 (2007.61.04.005257-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009402-05.2003.403.6104 (2003.61.04.009402-0)) TEN FEET COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

No prazo de 05 dias, digam as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos.

0011731-48.2007.403.6104 (2007.61.04.011731-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011174-95.2006.403.6104 (2006.61.04.011174-2)) IRMAOS FREZZA LTDA(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

No prazo de 10 dias, diga a embargante acerca do prosseguimento destes autos, haja vista a oposição dos embargos nº 2009.61.04.010769-7.

0010769-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010769-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011174-95.2006.403.6104 (2006.61.04.011174-2)) IRMAOS FREZZA LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, traga a embargante aos autos: cópia da inicial da execução, da certidão de dívida ativa; do auto de penhora e da certidão de penhora.DESPACHO DE FL.89:Fls. 82 - Tendo em vista que estes embargos ainda não foram recebidos, aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais, onde também despachei nesta data.Após, venham ambos conclusos.Int.

0010772-09.2009.403.6104 (2009.61.04.010772-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010135-10.1999.403.6104 (1999.61.04.010135-3)) TRANS LEITE SANTISTA LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, emende a embargante a inicial para atribuir valor à causa, bem como traga aos autos: cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa; do auto de penhora, e ainda, cópia da inicial dos embargos com a emenda para instruir a contrafé.

0010773-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010773-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010137-77.1999.403.6104 (1999.61.04.010137-7)) TRANS LEITE SANTISTA LTDA(SPI97573 - AMANDA SILVA PACCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, emende a embargante a inicial para atribuir valor à causa, bem como traga aos autos: cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa; do auto de penhora, e ainda, cópia da inicial dos embargos com a emenda para instruir a contrafé.

EXECUCAO FISCAL

0002328-36.1999.403.6104 (1999.61.04.002328-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI25429 - MONICA BARONTI) X COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS X ANTONIO FREIRE MAGALHAES X EDSON NUNES CHICO(Proc. ROLANDO VIDAL FILHO)

Fls. 140/141 - Assiste razão ao I. Patrono do Município.Tendo em vista a qualidade da parte executada, a teor da Lei complementar nº 594/2007, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do pólo passivo, onde deverá constar apenas o MUNICÍPIO DE SANTOS.Em razão disso, dou por levantadas as penhoras efetuadas às fls. 49/53, autorizando o cancelamento dos respectivos registros.Oficie-se aos respectivos Oficiais do Registro Imobiliário comunicando o teor desta decisão.Após, cite-se o Município de Santos nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0017192-40.2003.403.6104 (2003.61.04.017192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IRMAOS FREZZA LTDA X LUIS ROBERTO FREZZA(SPI37552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X FLAVIO FELICIO FREZZA(SPI37552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X JOSE ANTONIO FREZZA(SPI37552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Fls. 238/239 - Assiste razão à peticionária.Nos termos da decisão de fls. 201/202, remetam-se os autos ao Sedi para anotações.Após, diga a exequente acerca do noticiado à fl. 241.

0007403-80.2004.403.6104 (2004.61.04.007403-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CCP- REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L(SPI28116 - JONAS STIPP DE ANDRADE) X FERNANDO ALBANO PEREIRA X MARIA JOSE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA X ANDRE CAMILO DE OLIVIERA

Diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista o decurso do prazo fixado no edital.

0007773-59.2004.403.6104 (2004.61.04.007773-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LIMITADA(SPO88430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Fl. 66 - Indefiro o pedido, uma vez que a garantia desta execução deu-se através do depósito de fl. 45.Diga a exequente em que termos pretende prosseguir, tendo em vista que há embargos pendente de julgamento no recurso interposto.

0000993-69.2005.403.6104 (2005.61.04.000993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PANIFICADORA NOVA ITAIPU LTDA

Fls. 42 - Defiro, determinando a citação pessoal dos sócios da executada, Srs. JOSÉ QUINTANS RODRIGUES (CPF 270.740.058-00) e MIRIAN QUINTANS RODRIGUES (CPF 181.909.508-86).Remetam-se os autos ao Sedi para anotações.Após, expeça-se mandado para suas citações, penhorando seus bens particulares, se for o caso.

0000506-65.2006.403.6104 (2006.61.04.000506-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BRAPAR WORLDWIDE SERVICE COMERCIO EXPORT E IM X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA X LUCIANO TADEU PEREIRA DE ALMEIDA

Fl. 116 - Defiro o pedido de vista.

0011174-95.2006.403.6104 (2006.61.04.011174-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IRMAOS FREZZA LTDA(SPI37552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Fl. 57 - Diga a exequente.

0003281-19.2007.403.6104 (2007.61.04.003281-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SPO81782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EVERARDO JOSE GARCIA

Fls. 33/34 - Defiro, expeça-se mandado para penhora de um dos imóveis indicados pelo exequente.

Expediente Nº 4885

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000763-32.2002.403.6104 (2002.61.04.000763-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005483-76.2001.403.6104 (2001.61.04.005483-9)) AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SPI43012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da embargada apenas no efeito devolutivo.Vista à embargante para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as

nossas homenagens.

0006828-43.2002.403.6104 (2002.61.04.006828-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-20.2001.403.6104 (2001.61.04.000585-3)) NET SANTOS LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP060839 - IONE MAIA DA SILVA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Sem prejuízo do cumprimento do determinado nos autos principais, onde também despachei nesta data, requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, desampensando-se, aguardem os autos provocação no arquivo.

0001935-62.2009.403.6104 (2009.61.04.001935-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008255-02.2007.403.6104 (2007.61.04.008255-2)) RODOLFO SCAREL FILHO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Concedo o prazo, improrrogável, de 05 dias para que o embargante dê integral cumprimento ao despacho de fl. 34, trazendo aos autos a cópia do auto de penhora, da certidão de intimação da penhora e da inicial dos embargos para instrução da contrafé.No silêncio, não havendo garantia, venham os autos conclusos.

0003304-91.2009.403.6104 (2009.61.04.003304-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200807-24.1989.403.6104 (89.0200807-0)) MUNICIPIO DE SANTOS(SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP021502 - PASCAL LEITE FLORES E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

D^1- Dê-se ciência ao embargante da impugnação.2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Caso pretendam produzir prova pericial formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0200807-24.1989.403.6104 (89.0200807-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP021502 - PASCAL LEITE FLORES E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP223833 - PATRICIA HELENA FEITOSA MILANI) X MILTON MORAES X HAROLDO DAMATO

Fl. 251 - Não tem razão o peticionário, uma vez que foram opostos embargos, que suspenderam o curso da execução.Ademais, reportando-me à decisão de fl. 230, estes autos devem aguardar a fase final da execução, que se dará após decisão nos embargos opostos.Prossiga-se naqueles autos, onde também despachei nesta data.

0200581-43.1994.403.6104 (94.0200581-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X L UOMO MODA MASCULINA IMP/ E EXP/ LTDA X OLGA AMORIM DE ARAUJO X JOSE ALVES DE ARAUJO(Proc. JORGENEI DE O. A. DEVESA)

Fl. 211 - Defiro. Oficie-se ao 2º Oficial do Registro Imobiliário solicitando informações acerca do registro da construção em relação aos presentes autos e seu apenso.Com a resposta, não havendo registro, expeça-se o competente mandado.Estando registrada a penhora, designe a Secretaria as datas para realização dos leilões de acordo com o calendário do leiloeiro oficial, expedindo-se os editais e intimando-se.Sem prejuízo, cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 195 no endereço indicado.

0010781-20.1999.403.6104 (1999.61.04.010781-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X HOTEL AVENIDA PALAX LTDA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Fls. 116/117 - Defiro. Intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, comprovar a regularidade do pagamento das parcelas, uma vez que constam em aberto as referentes aos meses de junho e julho do corrente ano.Após, dê-se nova vista à exequente.

0004864-83.2000.403.6104 (2000.61.04.004864-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FRJ COMERCIO REPRESENTACOES EX E IMPORTACAO LTD(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e, após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000585-20.2001.403.6104 (2001.61.04.000585-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NET SANTOS LTDA(SP157450 - ANELISE CERIZZE MARCONDES E SP060839 - IONE MAIA DA SILVA E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO)

Fl. 448 e 483/484 - Defiro a juntada. Cumpra-se o determinado na r. sentença.

0005966-09.2001.403.6104 (2001.61.04.005966-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON

CICERO DE VASCONCELOS) X DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO(SP151434 - JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA)

Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

0010631-34.2002.403.6104 (2002.61.04.010631-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GRAFICA BANDEIRANTES LTDA(SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS) X SILVIO NEY BATISTA NEVES X ANTONIO FRANCO PEREIRA BRANDAO X MIGUEL MILLIAN MARQUES
Traslade-se para os autos nº 2004.61.04.002002-8 , 2004.61.04.002008-9 e 2004.61.04.002037-5 a cópia da decisão de fls. 194/195.Após, prossiga-se como determinado.

0008551-29.2004.403.6104 (2004.61.04.008551-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARTINS FONTES CIA LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)
Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos.Vista à executada para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0007148-88.2005.403.6104 (2005.61.04.007148-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MEDICI CAMARGO & CIA LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)
Diga a exequente acerca da indicação de bens.

0008255-02.2007.403.6104 (2007.61.04.008255-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ENGESCA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X LUCIANO CHADAD MAKLOUF X RODOLFO SCAREL FILHO X GLAUCIA ELOISE MARIA SILVEIRA VILARINHO SCAREL
Fls. 104/107 - Não resta comprovado nos autos que a exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens do executado.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.Int.

0013877-62.2007.403.6104 (2007.61.04.013877-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SANDRA RUSSOMANO MANART PANARIELLO
No prazo de 15 dias, providencie o exequente a complementação do valor das custas judiciais devidas.Após, venham para extinção.

Expediente Nº 4887

EXECUCAO FISCAL

0005936-37.2002.403.6104 (2002.61.04.005936-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PANDINI CARDOSO(SP139205 - RONALDO MANZO)
No prazo de 10 dias, esclareça a exequente o pedido de extinção do feito pelo pagamento, conforme noticiado à fl. 121, uma vez que houve penhora on line em razão da qual foi bloqueado e transferido o valor indicado à fl. 99 para garantia da presente execução.Após, venham conclusos.

0008823-86.2005.403.6104 (2005.61.04.008823-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X CLUBE DE REGATAS SALDANHA DA GAMA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X DECIO GONCALVES X JOAO PINTO DE SA X AYRTON ROGNER COELHO(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X ARMINDO CARVALHO ORGANES X JOAO ABEL DA CUNHA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X MARCO ANTONIO SIM ES
Chamo o feito à ordem.Reconsidero o r. despacho de fl. em virtude do entendimento correto a ser adotado no presente caso. Com efeito, o sistema Bacen-Jud deve ser utilizado somente nas hipóteses em que a exequente haja previamente esgotado as diligências visando encontrar bens do executado, o que não é o caso dos autos.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.Int.

0009926-31.2005.403.6104 (2005.61.04.009926-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GENERAL CARGO TRANSPORTES COMBINADOS LTDA X ALMIR GARCIA DE REZENDE(SP286291 - OSVALDO CÂNDIDO DA SILVA JUNIOR) X CLAUDIO FONSECA SALGADO X ULLY VASSAPOLI NORONHA DE REZENDE
J. Vista urgente à exequente.

Expediente Nº 4898

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002989-05.2005.403.6104 (2005.61.04.002989-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006376-62.2004.403.6104 (2004.61.04.006376-3)) CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAVION LTDA(SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 68/74), apenas no efeito devolutivo.Vista à embargada para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, desamparando-se, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0001350-10.2009.403.6104 (2009.61.04.001350-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-21.2006.403.6104 (2006.61.04.000205-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

1- Dê-se ciência à embargante da impugnação (fls. 120/135).2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem procurrir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Caso pretendam produzir prova pericial formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, votem-me conclusos.

0011052-77.2009.403.6104 (2009.61.04.011052-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009511-53.2002.403.6104 (2002.61.04.009511-1)) JOAO COSTA VALLE(SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, regularize o embargante a inicial, bem como emende a inicial para atribuir valor à causa, bem como traga aos autos a declaração de hipossuficiência; cópia do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, e ainda, cópia da inicial dos embargos com a emenda para instruir a contrafé.

EXECUCAO FISCAL

0200662-94.1991.403.6104 (91.0200662-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COM E REPRES LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)
Fl. 21 - Indefiro o pedido, uma vez que a sentença proferida nos embargos julgou-os procedentes anulando a execução fiscal, sendo confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não tendo sido admitido o recurso especial e negado provimento ao Agravo interposto.Fl. 24 - Defiro a juntada. Anote-se.Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 18.

0202237-40.1991.403.6104 (91.0202237-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Fl. 25 - Indefiro por ora o pedido, eis que ainda pendente o recurso no Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado à fl. 213 dos embargos em apenso.

0207035-44.1991.403.6104 (91.0207035-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STOLT NIELSEN INCORPORATION(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Fl. 22 - Indefiro, uma vez que a sentença proferida nos embargos julgou-os procedentes decretando a nulidade do título executivo, sendo mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não tendo sido admitido o recurso especial não conhecido o Agravo interposto.Requeira a executada o que de direito no prazo de 05 dias.Prossiga-se nos embargos em apenso, como determinado.

0201688-83.1998.403.6104 (98.0201688-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA) X MAGAZINE BIBBA LTDA X Nanci APARECIDA MAZZIERO X MIGUEL RAMOS NETO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Fl. 267 - Defiro. Intime-se a executada através de seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos a comprovação do parcelamento.Após, diga a exequente como pretende prosseguir.

0009511-53.2002.403.6104 (2002.61.04.009511-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LANCHONETE E PASTELARIA ESTORIL LTDA(SP206814 - LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA) X VALDIR APARECIDO ESPURIO X JOAO LEONEL X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE X

JOAO COSTA VALLE X ROBERTO ANTONIO FELIX - ESPOLIO

Cumpra-se o despacho de fl. 153.

0009610-23.2002.403.6104 (2002.61.04.009610-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DEBRUN S MODAS LTDA X LUIZ FERNANDO LEITE PASSOS X MARIA CECILIA DE MOURA PASSOS(SP013270 - TERTULIANO CERQUEIRA FILHO)

Fls. 124/125 e 128/129 - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa.Regularizada esta, e sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 122, defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

0006376-62.2004.403.6104 (2004.61.04.006376-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAVION LTDA(SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES)

Fls. 50/53 - Não resta comprovado nos autos que a exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens do executado.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido.No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.Int.

0001362-63.2005.403.6104 (2005.61.04.001362-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE GERALDO NEVES JUNIOR

No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da certidão de fl. 67, uma vez que foi citado o executado, porém não houve penhora de bens por não ter sido permitida a entrada do Oficial de Justiça na residência daquele.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0005242-63.2005.403.6104 (2005.61.04.005242-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LULA DECORACOES S/C LTDA X MARCOS TADEU ALONSO X MARIA REGINA STIPANICH ALONSO(SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO)

Fl. 236 - Diga a exequente.

0011219-02.2006.403.6104 (2006.61.04.011219-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANIA LUCIA MARICATO

Fl. 45 - Defiro, determinando a citação da executada em seu atual endereço.Expeça-se o competente mandado.

0009223-32.2007.403.6104 (2007.61.04.009223-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X DELCHI MIGOTTO FILHO X WALDEMAR WASHINGTON NOGUEIRA

Fls. 68/69 - Diga a exequente.

0009312-55.2007.403.6104 (2007.61.04.009312-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X AECIO ROGERIO CELESTINO

Fl. 25 - Defiro, suspendendo o feito até fevereiro de 2010, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

0010417-67.2007.403.6104 (2007.61.04.010417-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA MARIA PALMIERI BRANDAO CELESTINO

Fls. 21 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens do executado.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido.Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, pagar o saldo remanescente no valor de R\$ 250,42, devidamente atualizado por ocasião do pagamento, sob pena de prosseguimento da execução com a penhora de bens.Int.

0005458-19.2008.403.6104 (2008.61.04.005458-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IVANEY CAMPOS MANCANO JUNIOR

Fl. 21 - Defiro, suspendendo o feito até julho de 2010, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

Expediente Nº 5032

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000364-27.2007.403.6104 (2007.61.04.000364-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0205955-06.1995.403.6104 (95.0205955-7)) MANOEL DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Isso posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se para o executivo fiscal de nº 95.0205955-7 cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000362-57.2007.403.6104 (2007.61.04.000362-7) - YOLANDA GARCIA DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA

Isso posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se para o executivo fiscal de nº 95.0205955-7 cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5037

EXECUCAO FISCAL

0012437-94.2008.403.6104 (2008.61.04.012437-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PATRICIA DE MATOS SANTANA INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa ter citado o(a) executado(a), sem, no enteanto, penhorar bens por não tê-los localizado reside com a mãe. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

0012458-70.2008.403.6104 (2008.61.04.012458-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIZABETH DA SILVA REGO INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa não ter citado o(a) executado(a), pois, a mesma é desconhecida no endereço. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

0013005-13.2008.403.6104 (2008.61.04.013005-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARIE ROSALIE DAVID INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa não ter citado o(a) executado(a), pois, a mesma é desconhecida no local. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

0013006-95.2008.403.6104 (2008.61.04.013006-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ADELAIDE INES APENE INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa não ter citado o(a) executado(a), pois lhe foi apresentado comprovante de parcelamento com a 1ª parcela paga. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

0001804-87.2009.403.6104 (2009.61.04.001804-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ X JOSE FRANCISCO BAUMGRATZ

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de o nº não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

0002211-93.2009.403.6104 (2009.61.04.002211-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREA BIO COSTA SIMONE INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa ter citado o(a) executado(a), sem, no enteanto, penhorar bens por não tê-los localizado. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

0002307-11.2009.403.6104 (2009.61.04.002307-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAILSON CAETANO DE JESUS INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa ter citado o(a) executado(a), sem, no enteanto, penhorar bens por este estar em tratativas com o exequente. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

0002325-32.2009.403.6104 (2009.61.04.002325-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESMERALDA SANTANA OLIVEIRA INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa ter citado o(a) executado(a), sem, no enteanto, penhorar

bens por não tê-los localizado. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

0002329-69.2009.403.6104 (2009.61.04.002329-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISANGELA SOARES RIBEIRO
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado não citado em razão de não ter sido localizado, mudou-se. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

0002439-68.2009.403.6104 (2009.61.04.002439-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA BETANIA VENANCIO SILVA
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado não citado em razão de não ter sido localizado, mudou-se. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

0002442-23.2009.403.6104 (2009.61.04.002442-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO PEREIRA DE AGUIAR
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado não citado em razão de não ter sido localizado, mudou-se. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

0002444-90.2009.403.6104 (2009.61.04.002444-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO DA SILVA SANTOS
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado não citado em razão de não ter sido localizado, mudou-se. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

0002450-97.2009.403.6104 (2009.61.04.002450-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ GONZAGA GARCIA DA COSTA VINAGRE
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa ter citado o(a) executado(a), e ter penhorado bens. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

0002452-67.2009.403.6104 (2009.61.04.002452-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ DE FREITAS FILHO
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado não citado, pois a ex-esposa informou que o executado faleceu em 30/01/2009 em Jaraguá do Sul/SC. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

0002454-37.2009.403.6104 (2009.61.04.002454-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIENE ZEFERINO DE SOUSA NAVARRO DE ANDRADE
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa ter citado o(a) executado(a), sem, no enteanto, penhorar bens por não tê-los localizado. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

0002458-74.2009.403.6104 (2009.61.04.002458-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA VALERIA DE OLIVEIRA
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado não citado em razão de não ter sido localizado, mudou-se. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

0002523-69.2009.403.6104 (2009.61.04.002523-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROZEMEIRE LEITE LOURENCO
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa ter citado o(a) executado(a), sem, no enteanto, penhorar bens pois apresentou comprovante de pagamento. No silêncio os autos deverão aguardar manifestação em arquivo.

0002524-54.2009.403.6104 (2009.61.04.002524-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEMEIRE MAFRA
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa ter citado o(a) executado(a), sem, no enteanto, penhorar bens pois apresentou comprovantes de pagamento do parcelamento. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

0002529-76.2009.403.6104 (2009.61.04.002529-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA BENZOTA
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa ter citado o(a) executado(a), sem, no enteanto, penhorar

bens pois apresentou comprovante de pagamento do parcelamento. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

0002533-16.2009.403.6104 (2009.61.04.002533-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAIMUNDO NONATO SOUSA
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa não ter citado o(a) executado(a), pois o executado é taxista e não tem horário fixo para estar em casa.No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

0002534-98.2009.403.6104 (2009.61.04.002534-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAELA PRADO JELIC
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado, mudou-se.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

0002542-75.2009.403.6104 (2009.61.04.002542-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MICHELE SEGUIM OLIVEIRA
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa ter citado o(a) executado(a), sem, no enteanto, penhorar bens por não tê-los localizado. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

0002543-60.2009.403.6104 (2009.61.04.002543-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MICHELA INEZ RODRIGUES DE CAMARGO
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa não ter citado o(a) executado(a), que por telefone informou morar em São Paulo, mas não informou o endereço. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

0002551-37.2009.403.6104 (2009.61.04.002551-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ISABEL DE FARIA
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa ter citado o(a) executado(a), sem, no enteanto, penhorar bens pois apresentou comprovante de pagamento. No silêncio os autosa deverão aguardar manifestação em arquivo.

0002552-22.2009.403.6104 (2009.61.04.002552-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA GORETE DE SOUSA GOMES
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

0002599-93.2009.403.6104 (2009.61.04.002599-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEYLA AZEVEDO GONCALVES
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado, mudou-se.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

0002600-78.2009.403.6104 (2009.61.04.002600-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIRLEY SOUZA DA SILVA
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa ter citado o(a) executado(a), sem, no enteanto, penhorar bens por não tê-los localizado. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

0002615-47.2009.403.6104 (2009.61.04.002615-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTABILIDADE DA ORLA S/C LTDA
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado, mudou-se.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

0002622-39.2009.403.6104 (2009.61.04.002622-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELZA DA SILVA
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa ter citado o(a) executado(a), sem, no enteanto, penhorar bens por não tê-los localizado. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

0003178-41.2009.403.6104 (2009.61.04.003178-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ABERNIZ GARCIA DA MOTA
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

0003181-93.2009.403.6104 (2009.61.04.003181-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILA RODRIGUES MARCAL
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa ter citado o(a) executado(a), sem, no enteanto, penhorar bens por não tê-los localizado. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

0003188-85.2009.403.6104 (2009.61.04.003188-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALDECI ALVES DOS SANTOS
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa não ter citado o(a) executado(a), pois em diversas diligências não foi atendida pela executada, a vizinha informou que ela deveria estar dormindo. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

0003191-40.2009.403.6104 (2009.61.04.003191-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATO DE MORAES LOUZADA
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado não citado em razão de não ter sido localizado, mudou-se. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

0003194-92.2009.403.6104 (2009.61.04.003194-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA DE SOUZA
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado não citado em razão de não ter sido localizado, mudou-se. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

0003197-47.2009.403.6104 (2009.61.04.003197-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA SANTOS DE SOUZA
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa ter citado o(a) executado(a), sem, no enteanto, penhorar bens por não tê-los localizado. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

0003203-54.2009.403.6104 (2009.61.04.003203-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERSON DA SILVA MONCAO
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa ter citado o(a) executado(a), sem, no enteanto, penhorar pois o mesmo alega estar aposentado deste 1997 e ter pago até 2000, quando deixou de pagar após pedir o cancelamento da inscrição, que só foi concedida em 2006, e já tem vários pedidos administrativos junto ao exequente. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

0003209-61.2009.403.6104 (2009.61.04.003209-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANDYRA SORANZO DE OLIVEIRA
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa ter citado o(a) executado(a), sem, no enteanto, penhorar bens por não tê-los localizado. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

0003213-98.2009.403.6104 (2009.61.04.003213-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DE FREITAS JUSTO
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa não ter citado o(a) executado(a), por não sido localizado. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

0003223-45.2009.403.6104 (2009.61.04.003223-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SALES
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado não citado em razão do porteiro ter informado que a executada é falecida. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

0003224-30.2009.403.6104 (2009.61.04.003224-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA FARIAS DE SOUZA
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado não citado em razão de não ter sido localizado, mudou-se. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

0003228-67.2009.403.6104 (2009.61.04.003228-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZITA DE OLIVEIRA

INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa não ter citado o(a) executado(a), por não sido localizado. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

0003230-37.2009.403.6104 (2009.61.04.003230-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELE CRISTIANNE ALVES
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa ter citado o(a) executado(a), sem, no enteanto, penhorar bens por não tê-los localizado. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

0003232-07.2009.403.6104 (2009.61.04.003232-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERONICA INACIO FERREIRA
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa não ter citado o(a) executado(a), pois o endereço não foi localizado no mapa da cidade. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

0006265-05.2009.403.6104 (2009.61.04.006265-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DORIVAL DIAS MARCON
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa ter citado o(a) executado(a), sem, no enteanto, penhorar bens por não tê-los localizado, o executado informou estar aposentado há anos e por isso não pagou.No silêncio os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

0006290-18.2009.403.6104 (2009.61.04.006290-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado, mudou-se.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

0006334-37.2009.403.6104 (2009.61.04.006334-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO NAGAMUTA JUNIOR
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado, mudou-se.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

0006348-21.2009.403.6104 (2009.61.04.006348-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TANIA REGINA THENORIO
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado, segundo informações mudou-se para a Itália..pa 1,5 Não havendo manifestação do exequente, os autos deverão aguardar em arquivo sobrestado.

0006360-35.2009.403.6104 (2009.61.04.006360-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCUS ANTONIO LUBLINER
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado, mudou-se.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

0006369-94.2009.403.6104 (2009.61.04.006369-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CLEVERTON CERQUEIRA DOS SANTOS
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa ter citado o(a) executado(a), sem, no enteanto, penhorar bens por ser a casa da mãe da executada. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

0006371-64.2009.403.6104 (2009.61.04.006371-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ARMANDO SIMOES
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa não ter citado o(a) executado(a), na 1ª diligência estava trabalhando e nas outras não mais foi atendida. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

0006850-57.2009.403.6104 (2009.61.04.006850-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GTEC SERVICOS TECNICOS E REPRESENTACAO LTDA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado não citado em razão de não ter sido localizado, mudou-se. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

0006857-49.2009.403.6104 (2009.61.04.006857-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO DO AMARAL GONCALVES

INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa não ter citado o(a) executado(a), por não ter sido localizado. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

0006858-34.2009.403.6104 (2009.61.04.006858-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANOEL FONSECA DOS SANTOS

INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa não ter citado o(a) executado(a), por não ter sido localizado. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

0006862-71.2009.403.6104 (2009.61.04.006862-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HENRIQUE IVO MESHINI

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado não citado em razão de não ter sido localizado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

0006866-11.2009.403.6104 (2009.61.04.006866-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MANUEL COSTA ALVES

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado não citado em razão de não ter sido localizado, mudou-se. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

0006873-03.2009.403.6104 (2009.61.04.006873-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ARAUJO

INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa ter citado o(a) executado(a), sem, no enteanto, penhorar bens pois lhe foi apresentado comprovantes de pagamento. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

0006876-55.2009.403.6104 (2009.61.04.006876-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO RODRIGUES VASQUES

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado não citado em razão de não ter sido localizado, mudou-se. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

0006886-02.2009.403.6104 (2009.61.04.006886-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERALDO ALVES JUNIOR

INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa ter citado o(a) executado(a), sem, no enteanto, penhorar bens por não tê-los localizado. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

0007250-71.2009.403.6104 (2009.61.04.007250-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA CONCEICAO SILVA OLIVEIRA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado não citado em razão de não ter sido localizado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

0007252-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007252-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GEORGE SANTOS SALES

INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa não ter citado o(a) executado(a), pois o mesmo não mais reside ali. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

0007253-26.2009.403.6104 (2009.61.04.007253-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANO FERREIRA DA SILVA
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado não citado em razão de não ter sido localizado, mudou-se. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

0007268-92.2009.403.6104 (2009.61.04.007268-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X POTENCIAL ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado não citado em razão de não ter sido localizado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

0007283-61.2009.403.6104 (2009.61.04.007283-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABRICA DE BLOCOS UNIAO DE BERTIOGA LTDA - ME
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa não ter citado o(a) executado(a), por não ter sido localizado. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012468-22.2005.403.6104 (2005.61.04.012468-9) - EUSTRATIA CONSTANDINIDIS(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Recebo a apelação do réu (fls.), em seu duplo efeito. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

0005307-24.2006.403.6104 (2006.61.04.005307-9) - JOAO CARLOS GUEDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a averbar como especial o período de 15/10/1976 a 08/09/1977, trabalhado por João Carlos Guedes na Volkswagen do Brasil Ltda. Sem custas processuais por força de isenção legal de ambas as partes. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário

0006035-65.2006.403.6104 (2006.61.04.006035-7) - FRANCISCO REINALDO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu (fls.), em seu duplo efeito. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

0006379-46.2006.403.6104 (2006.61.04.006379-6) - JOANA MARIA TEIXEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA LUIZA DA SILVA(SP059849 - NILMA ESTEVES)

Encontram-se os autos com vista às partes para ciência da devolução da carta precatória e manifestação sobre a contestação da co-ré.

0001322-13.2007.403.6104 (2007.61.04.001322-0) - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

0000625-55.2008.403.6104 (2008.61.04.000625-6) - WILSON BONFIM DE JESUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Recebo a apelação do réu (fls.), em seu duplo efeito. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

0000951-15.2008.403.6104 (2008.61.04.000951-8) - JAILTON JOSE BENVINDO(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.109: razão assiste ao autor. Verifico , através do CNIS, que não há registro de trabalho do autor nas empresas mencionadas no despacho defl.107. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, vista ao autor para manifestação e especificaçãode novas provas, comprovando a pertinência em produzi-las. Após, ao réu. Int.

0001301-03.2008.403.6104 (2008.61.04.001301-7) - JOSE CARLOS MOREIRA JUNIOR(SP223973 - GERALDO LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.62/64: Manifeste-se o autor.

0001961-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001961-5) - MAURICIO JOSE SANTOS NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu (fls.), em seu duplo efeito. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

0006531-26.2008.403.6104 (2008.61.04.006531-5) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0007370-51.2008.403.6104 (2008.61.04.007370-1) - ABIGAIL CARVALHO PINHO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007536-83.2008.403.6104 (2008.61.04.007536-9) - VINCENZO LO VISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.

0009809-35.2008.403.6104 (2008.61.04.009809-6) - ADELINO AUGUSTO ALVES(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se o autor da sentença de fls.241/249. Recebo a apelação do réu (fls.251/286), em seu duplo efeito. Ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

0011092-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011092-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA GIRLENE SANTOS DA COSTA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a juntada de novos documentos, que deverão ser trazidos aos autos no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora o requerimento de expedição de ofícios e justifique a oitiva de testemunhas, já trazendo o rol, se o caso. Int.

0011454-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011454-5) - ERMANO SILVA BITENCOURT(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisite-se o procedimento administrativo referente ao NB.42/102.365.790-0. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, dê-se vista ao autor para manifesta-]-~]Cap e, caso queira, especificar outras provas a produzir, justificando e comprovando a sua necessidade. Após, intime-se o réu para a mesma finalidade. Int.

0000290-02.2009.403.6104 (2009.61.04.000290-5) - HILDA FERREIRA DA FONSECA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para condenar a ré a não proceder à revisão impugnada e abster-se de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, bem como para devolver os valores eventualmente descontados. Os valores das prestações eventualmente descontadas deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

0000647-79.2009.403.6104 (2009.61.04.000647-9) - EUCLIDIO NAZARENO MARCONDES SANTANA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0000745-64.2009.403.6104 (2009.61.04.000745-9) - CONSTANTINO IALONGO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO

0000747-34.2009.403.6104 (2009.61.04.000747-2) - VALDINIR SOUTO MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0000752-56.2009.403.6104 (2009.61.04.000752-6) - JOAO BATISTA ROCHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0001167-39.2009.403.6104 (2009.61.04.001167-0) - MARIA SILVA DE MATOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para condenar a ré a não proceder à revisão impugnada e abster-se de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, bem como para devolver os valores eventualmente descontados. Os valores das prestações eventualmente descontadas deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

0001240-11.2009.403.6104 (2009.61.04.001240-6) - THEREZA BORBA PINTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Desentranhe-se a petição de fls. 142/151, protocolo nº 2009.040027582-1, de 13/08/2009, juntada em duplicidade, entregando-a ao interessado, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se em pasta própria. Após, intime-se a autora do despacho de fl. 141.

0001314-65.2009.403.6104 (2009.61.04.001314-9) - ROSANGELA LO POMO(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL LO POMO NEUMANN ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0002723-76.2009.403.6104 (2009.61.04.002723-9) - JOSE DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA

MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0003275-41.2009.403.6104 (2009.61.04.003275-2) - ATAIDES BELARMINO DA SILVA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0003458-12.2009.403.6104 (2009.61.04.003458-0) - RICARDO MONTEIRO DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0003692-91.2009.403.6104 (2009.61.04.003692-7) - PEDRO FERREIRA DE ABREU(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0003921-51.2009.403.6104 (2009.61.04.003921-7) - EDMAR MARGARIDO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação, art.71 da lei 10.741/2003. Oficie-se requisitando o procedimento administrativo que deu origem ao NB. 42/086.050.971-0. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta vista ao autor para manifestação e, querendo, apresentar outras provas, justificando a comprovando sua necessidade. Após ao réu. Int.

0004215-06.2009.403.6104 (2009.61.04.004215-0) - LAERCIO FERNANDES FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0004530-34.2009.403.6104 (2009.61.04.004530-8) - DOUGLAS EMANOEL MARQUES COUTINHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0004544-18.2009.403.6104 (2009.61.04.004544-8) - AMELIA DA SILVA ABREU(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para condenar a ré a não proceder à revisão impugnada e abster-se de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, bem como para devolver os valores eventualmente descontados. Os valores das prestações eventualmente descontadas deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

0005469-14.2009.403.6104 (2009.61.04.005469-3) - LUIZ ANTONIO MARACINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0005742-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005742-6) - DIANA BARBOSA DE SOUZA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por Diana Barbosa de Souza da contra o INSS, pedindo a condenação da autarquia à concessão de pensão por morte de Antonio Barbosa de Souza, seu avô paterno, que detinha sua guarda judicial. A autora requereu a pensão, mas o INSS indeferiu o benefício por não restar caracterizada a qualidade de dependente. Sustenta que essa decisão seria ilegal, pois seu direito ao benefício está amparado nos artigos 16, 2º e 74 da Lei 8.213/91. Decido. No presente momento processual, não se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, imprescindível para a concessão da tutela antecipada. Os dependentes do segurado, a quem a pensão por morte é concedida, estão previstos no art. 16 da Lei 8.213/91, cuja redação original teve as seguintes alterações: Lei 8.213/91

(redação original)Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um anos) ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Lei 8.213/91 (alterações promovidas pela Lei 9032/95)Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 (...))Lei 8.213/91 (alterações promovidas pela Medida Provisória 1523/96, reeditada diversas vezes)Art. 2º A Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art.16. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.Lei 8.213/91 (alterações promovidas pela Lei 9528/97 - conversão da MP 1523/96 e suas reedições)Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Em relação ao menor sob guarda por determinação judicial, este, nos termos da redação original do 2.º do art. 16 da Lei 8.213/91, era equiparado ao filho. A partir de 14/10/1996 (data de publicação da Medida Provisória 1523/96, reeditada diversas vezes e convertida na Lei 9528/97), foi alterada a redação do aludido parágrafo, suprimindo a previsão do menor sob guarda e mantendo o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica. Não obstante a alteração de redação do art. 16 da Lei 8.213/91, remanesce na ordenação jurídica o art. 33, 3.º, da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que estabelece efeitos previdenciários à guarda judicial:Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.Se o óbito ocorrer até 13/10/1996, não há dúvida quanto à aquisição do direito à pensão por morte, mediante a aplicação da legislação então vigente. Se, contudo, o falecimento do segurado ocorrer a partir de 14/10/1996, há controvérsia na jurisprudência se o menor sob guarda tem ou não direito à pensão por morte, isto é, se é possível a aplicação do art. 33, 3.º, da Lei 8069/90, ante a nova redação do 2.º do art. 16 da Lei 8.213/91. A guarda, que é uma das formas de colocação em família substituta (art. 28 da Lei 8069/90), obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros e aos pais (art. 33, caput). Tem a finalidade de regularizar a posse de fato e pode ser deferida nos procedimentos de tutela ou adoção (art. 33, 1.º, Lei 8069/90).A guarda somente será deferida nos casos de tutela ou adoção, salvo se for para atender a situações particulares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável (art. 33, 2.º, da Lei 8069/90).Dessa forma, verifica-se que a guarda judicial, como regra, tem por objetivo regularizar uma posse de fato e ser convertida em tutela ou adoção, o que acarretará o surgimento da relação jurídica de dependência para fins previdenciários. Portanto, diante da própria finalidade da guarda, não há motivo para que o menor sob essa condição não seja considerado dependente.Por conseguinte, o menor sob guarda judicial tem direito à pensão. No entanto, deve ser comprovado que esta medida tinha a finalidade de ser convertida em futura tutela ou adoção, isto é, foi concedida nos termos em que é determinada a proteção à criança ou adolescente, com a finalidade de colocação em família substituta.Em outras palavras, a guarda judicial, para possibilitar o direito à pensão, deve ser aquela deferida nos 1.º do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de possibilitar a inclusão familiar do menor, mediante tutela ou adoção. Não servirá de fundamento para a concessão do benefício a guarda judicial para necessidades eventuais (2.º), tampouco aquela cuja única finalidade seja previdenciária. A propósito, neste último caso, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que não se justifica a medida:Processo REsp 696204 / RJRECURSO ESPECIAL 2004/0147424-0 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.09.2005 p. 325 Ementa Guarda de menor pela avó. Fins previdenciários. Precedentes da Corte.1. São inúmeros os precedentes da Corte no sentido de que a conveniência de garantir benefício

previdenciário ao neto não caracteriza a situação excepcional que justifica nos termos do ECA (art. 33, parágrafo 2º), o deferimento de guarda à avó (REsp nº 82.474/RJ, de minha relatoria, DJ de 29/9/97).2. Recurso especial não conhecido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes dNo caso dos autos, todavia, além da ausência de demonstração de uma das finalidades acima mencionadas, a mãe da menor está viva e mantém o poder familiar, o que infirma a tese sustentada em juízo. Nesse sentido, já decidi o TRF da 3.Região:Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1086437 Processo: 2006.03.99.004708-8 UF: SP Doc.: TRF300120935 Relator JUIZ SANTOS NEVES Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 28/05/2007 Data da Publicação DJU DATA:28/06/2007 PÁGINA: 648 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AVÔ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA .1- Verificada a ausência do direito em momento anterior a produção da prova oral, por um requisito que dela não dependa, torna-se dispensável a sua elaboração, até por uma questão de economia processual.2- Em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a data do óbito, segundo o princípio do tempus regit actum. 3- O falecimento ocorreu em 04/05/2002, quando em vigor a Lei n.º 8.213/91 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/95.4- Não obstante a lei aplicável ao caso não tenha previsto o menor sob guarda no rol de beneficiários de pensão por morte, o Estatuto da Criança e do Adolescente previu referida hipótese em seu artigo 33, 3º.5- Embora haja um aparente conflito de normas, uma vez que são diplomas legais de mesma hierarquia e espécie (ambas são leis ordinárias que tratam da proteção social), prevalece, em face da relevante questão social que envolve a matéria, a legislação que favorece a figura do menor .6- Não há qualquer documento que comprove que o avô era detentor da guarda das Autoras, o que lhes garantiria o benefício como se filhas fossem, pelo contrário, as Autoras possuem pais vivos, que ao que consta, não foram destituídos do pátrio poder, cabendo a estes a obrigação de sustento das menores.7- Indevido o benefício de pensão por morte, visto não restar demonstrado nos autos a dependência econômica das Autoras em relação ao De Cujus.8- Preliminar rejeitada. Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.Dessa forma, ante a ausência de comprovação de que a guarda judicial foi concedida por necessidade de colocação da menor em família substituta, visando sua inclusão em núcleo familiar a lhe garantir proteção e saudável desenvolvimento pela ausência ou impossibilidade de seus pais, não vislumbro, nessa análise preliminar a verossimilhança das alegações.Indefiro, por ora, a antecipação da tutela.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0005878-87.2009.403.6104 (2009.61.04.005878-9) - BRAULIO NEVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0007102-60.2009.403.6104 (2009.61.04.007102-2) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão.Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de retificar, comprovando efetivamente, o valor dado à causa, carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007563-32.2009.403.6104 (2009.61.04.007563-5) - MARCIA HIPOLITO DO NASCIMENTO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Torno sem efeito o tópico final da decisão de fl.111, pois verifico que houve citação e resposta do réu às fls.98/102. Manifeste-se a autora quanto à contestação e querendo, especificar outras provas, justificando sua pertinência. Após ao réu. Int.

0008409-49.2009.403.6104 (2009.61.04.008409-0) - LUIZ CARLOS SOUTO VEIGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES E SP190379 - ALINE OLIVEIRA PEREIRA E SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009458-28.2009.403.6104 (2009.61.04.009458-7) - ANA MARIA AFONSO NUNES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0011262-31.2009.403.6104 (2009.61.04.011262-0) - ARNALDO DE ROSSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, tendo em vista que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012371-80.2009.403.6104 (2009.61.04.012371-0) - ARNALDO SATURNINO SANTOS(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0012643-74.2009.403.6104 (2009.61.04.012643-6) - DINALVA DAS NEVES SANTOS(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de retificar, comprovando efetivamente, o valor dado à causa, carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007891-59.2009.403.6104 (2009.61.04.007891-0) - JORGE LUIZ JOSE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP

Fl. 19: Os documentos acostados na contra capa dos autos são para notificação da autoridade coatora. Desta feita, providencie o impetrante cópia da inicial, para ciência do feito ao órgão de representação judicial de pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009.

0009147-37.2009.403.6104 (2009.61.04.009147-1) - ALICE VICENTE DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do impetrado(es) (fls.), apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000944-27.2007.403.6114 (2007.61.14.000944-5) - ANTONIO SCANTAMBURLO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 17 de maio de 2010, às 13:00h, a ser realizada pelo o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0001655-95.2008.403.6114 (2008.61.14.001655-7) - TEREZA DA GRACA DE PAES(SP089878 - PAULO AFONSO

NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 28 de abril de 2010, às 16:30h, a ser realizada pelo Dr. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0001882-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001882-7) - JOSE CICERO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 23 de abril de 2010, às 13:30h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0002438-87.2008.403.6114 (2008.61.14.002438-4) - MOISES ANGELO PEREIRA DE SOUSA NETO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 19 de abril de 2010, às 13:00h, a ser realizada pelo o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0002568-77.2008.403.6114 (2008.61.14.002568-6) - ANA MESQUITA DE SOUSA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 19 de abril de 2010, às 13:20h, a ser realizada pelo o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0002657-03.2008.403.6114 (2008.61.14.002657-5) - CICERA LOPES DE ARAUJO DELGADO(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 19 de abril de 2010, às 13:40h, a ser realizada pelo o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0002984-45.2008.403.6114 (2008.61.14.002984-9) - VALDILEI FERREIRA DA SILVA(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 28/04/2010, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003002-66.2008.403.6114 (2008.61.14.003002-5) - ANTONIO SABINO LEITE(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 19 de abril de 2010, às 14:00h, a ser realizada pelo o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0003015-65.2008.403.6114 (2008.61.14.003015-3) - MARIA MARCINA TAVARES BATISTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 19 de abril de 2010, às 14:20h, a ser realizada pelo o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0003409-72.2008.403.6114 (2008.61.14.003409-2) - LUIZA CORDEIRO DOS SANTOS MARQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 19 de abril de 2010, às 14:40h, a ser realizada pelo o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de

pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0003805-49.2008.403.6114 (2008.61.14.003805-0) - CLAUDIO ARCILIO VOLTOLINI(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 19 de abril de 2010, às 15:00h, a ser realizada pelo o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0003911-11.2008.403.6114 (2008.61.14.003911-9) - SEBASTIAO MENDES DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 19 de abril de 2010, às 15:20h, a ser realizada pelo o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0003947-53.2008.403.6114 (2008.61.14.003947-8) - JOAO MARIA VIANER DE SOUSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 23 de abril de 2010, às 14:00h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0003948-38.2008.403.6114 (2008.61.14.003948-0) - PURCINA ETELVINA DA ROCHA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 28 de abril de 2010, às 17:30h, a ser realizada pelo Dr. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0003951-90.2008.403.6114 (2008.61.14.003951-0) - CICERA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 19 de abril de 2010, às 15:40h, a ser realizada pelo o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de

pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0004054-97.2008.403.6114 (2008.61.14.004054-7) - RITA ADELINA NETA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Designo a perícia médica para dia 23 de abril de 2010, às 14:30h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0004075-73.2008.403.6114 (2008.61.14.004075-4) - JOSELITO MOTA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Designo a perícia médica para dia 19 de abril de 2010, às 16:00h, a ser realizada pelo o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0004077-43.2008.403.6114 (2008.61.14.004077-8) - MARIA DE LOURDES MESQUITA BARROSO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Designo a perícia médica para dia 07 de maio de 2010, às 14:00h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0004079-13.2008.403.6114 (2008.61.14.004079-1) - MARIA JOSELICE FREIRES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Designo a perícia médica para dia 07 de maio de 2010, às 14:30h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0004092-12.2008.403.6114 (2008.61.14.004092-4) - NOEMIA MARIA DE SOUZA PEQUIM(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls.57: manifeste-se a parte autora acerca do comunicado do sr. perito informando o não comparecimento do autor à perícia designada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0004273-13.2008.403.6114 (2008.61.14.004273-8) - HILDA PEREIRA TAVARES(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 07 de maio de 2010, às 15:00h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0004313-92.2008.403.6114 (2008.61.14.004313-5) - ROQUE JOSE TIETRE FRANCO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 07 de maio de 2010, às 15:30h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0004335-53.2008.403.6114 (2008.61.14.004335-4) - LIVALDO DIAS DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 07 de maio de 2010, às 16:00h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0004392-71.2008.403.6114 (2008.61.14.004392-5) - BELCINO FERREIRA DE GOUVEIA(SP190586 - AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 07 de maio de 2010, às 16:30h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0004468-95.2008.403.6114 (2008.61.14.004468-1) - ANTONIO PEDRO DA COSTA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 07 de maio de 2010, às 17:00h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das

partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0004471-50.2008.403.6114 (2008.61.14.004471-1) - MARIA NEUSA DA SILVA MARCOLINO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 07 de maio de 2010, às 17:30h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0004478-42.2008.403.6114 (2008.61.14.004478-4) - JOSIEL GOULART DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 07 de maio de 2010, às 18:00h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0004554-66.2008.403.6114 (2008.61.14.004554-5) - TEREZINHA BRISENO PAULINO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 07 de maio de 2010, às 18:30h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0004556-36.2008.403.6114 (2008.61.14.004556-9) - ROSA LOURENCO MOREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para o dia 15 de junho de 2010, às 13:00 horas, a ser realizada pelo DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, nr. 3575, 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0004558-06.2008.403.6114 (2008.61.14.004558-2) - ROSILDA MARIA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para o dia 15 de junho de 2010, às 13:30 horas, a ser realizada pelo DR. LUCIANO

ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, nr. 3575, 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em SSecretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0004560-73.2008.403.6114 (2008.61.14.004560-0) - JORGE DOS PRAZES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 23 de abril de 2010, às 15:00h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0004565-95.2008.403.6114 (2008.61.14.004565-0) - ALCEYR CONCEICAO DE ALMEIDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para o dia 15 de junho de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada pelo DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, nr. 3575, 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em SSecretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0004671-57.2008.403.6114 (2008.61.14.004671-9) - CLEONICE PAIXAO SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para o dia 15 de junho de 2010, às 14:30 horas, a ser realizada pelo DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, nr. 3575, 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em SSecretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0004672-42.2008.403.6114 (2008.61.14.004672-0) - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para o dia 15 de junho de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada pelo DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, nr. 3575, 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em SSecretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0004701-92.2008.403.6114 (2008.61.14.004701-3) - JOAO VILA NETO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 19 de abril de 2010, às 16:20h, a ser realizada pelo o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0004708-84.2008.403.6114 (2008.61.14.004708-6) - MARIA RITA CELESTINO DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para o dia 15 de junho de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada pelo DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, nr. 3575, 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em SEcretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0004798-92.2008.403.6114 (2008.61.14.004798-0) - MARIA DE OLIVEIRA SARTORELLI(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 23 de abril de 2010, às 15:30h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0004977-26.2008.403.6114 (2008.61.14.004977-0) - JIONOVAL MARQUES DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 17 de maio de 2010, às 13:20h, a ser realizada pelo o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0004995-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004995-2) - JOAO FERREIRA DE NOVAES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 28 de abril de 2010, às 18:00h, a ser realizada pelo Dr. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo

que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0004996-32.2008.403.6114 (2008.61.14.004996-4) - ORMINDA DE BRITO BORGES(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para o dia 15 de junho de 2010, às 16:00 horas, a ser realizada pelo DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, nr. 3575, 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em SSecretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0004999-84.2008.403.6114 (2008.61.14.004999-0) - MARIA ANA DE JESUS LIMA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 23 de abril de 2010, às 16:00h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0005092-47.2008.403.6114 (2008.61.14.005092-9) - MARIA SEVERINA DE ASSIS(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para o dia 15 de junho de 2010, às 16:30 horas, a ser realizada pelo DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, nr. 3575, 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em SSecretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0005121-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005121-1) - SUELI VON DENTZ JORDAN SANCHEZ DE LA CAMPA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 17 de maio de 2010, às 13:40h, a ser realizada pelo DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0005123-67.2008.403.6114 (2008.61.14.005123-5) - JOAO EVANGELISTA PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para o dia 15 de junho de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada pelo DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, nr. 3575, 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos

apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em SSecretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0005249-20.2008.403.6114 (2008.61.14.005249-5) - JOAO MARCUS LEMOS DE SOUZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 23 de abril de 2010, às 16:30h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0005406-90.2008.403.6114 (2008.61.14.005406-6) - JOANA DARC ALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 17 de maio de 2010, às 14:00h, a ser realizada pelo DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0005642-42.2008.403.6114 (2008.61.14.005642-7) - MARIA DERCI GARCIA(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 23 de abril de 2010, às 17:00h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0005710-89.2008.403.6114 (2008.61.14.005710-9) - ALAIR RODRIGUES DOS REIS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para o dia 15 de junho de 2010, às 17:30 horas, a ser realizada pelo DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, nr. 3575, 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em SSecretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0005718-66.2008.403.6114 (2008.61.14.005718-3) - JOSE AILTON SIMOES LIMOEIRO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 28 de abril 2010, às 9:00h, a ser realizada pelo DRA. RENATA BASTOS ALVES, CRM 83.686, na AV. SENADOR ROBERTO SIMONSEN, 103, SÃO CAETANO DO SUL. Intime-se a parte autora

para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0005733-35.2008.403.6114 (2008.61.14.005733-0) - THAIS DANUBIA SILVA SOUSA X SEBASTIAO ISMEL DE SOUSA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 19 de abril de 2010, às 16:40h, a ser realizada pelo o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0005752-41.2008.403.6114 (2008.61.14.005752-3) - MARIA DE SOUSA CARVALHO E SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 28 de abril 2010, às 9:30h, a ser realizada pelo DRA. RENATA BASTOS ALVES, CRM 83.686, na AV. SENADOR ROBERTO SIMONSEN, 103, SÃO CAETANO DO SUL. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0005763-70.2008.403.6114 (2008.61.14.005763-8) - ANGELA DAS NEVES SABOIA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para o dia 15 de junho de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada pelo DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, nr. 3575, 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em SEcretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0005765-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005765-1) - JOSE ROBERTO COUTO PITTA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 17 de maio de 2010, às 14:20h, a ser realizada pelo o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0006099-74.2008.403.6114 (2008.61.14.006099-6) - ANDRE ANGELO DE MORAIS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 19 de abril de 2010, às 17:00h, a ser realizada pelo o DR. MARCELO CARLOS DE

FREITAS, CRM 87.970, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0006166-39.2008.403.6114 (2008.61.14.006166-6) - CLEONICE LEITE MACEDO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 17/05/2010, às 14:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0006310-13.2008.403.6114 (2008.61.14.006310-9) - JOSE ADRIANO DA SILVA(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 17/05/2010, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por

radiação? Int.

0006338-78.2008.403.6114 (2008.61.14.006338-9) - FRANCISCO DO BONFIM QUEIROZ(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Designo a perícia médica para dia 17 de maio de 2010, às 15:20h, a ser realizada pelo o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0006377-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006377-8) - ANTONIO JOAQUIM COUTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Designo a perícia médica para dia 17 de maio de 2010, às 15:40h, a ser realizada pelo o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0006448-77.2008.403.6114 (2008.61.14.006448-5) - GILSON HUNGARO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Designo a perícia médica para dia 17 de maio de 2010, às 16:00h, a ser realizada pelo o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0006465-16.2008.403.6114 (2008.61.14.006465-5) - ANA MARIA FERREIRA LOPES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Designo a perícia médica para dia 19 de abril de 2010, às 17:20h, a ser realizada pelo o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0006469-53.2008.403.6114 (2008.61.14.006469-2) - MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Designo a perícia médica para o dia 15 de junho de 2010, às 18:30 horas, a ser realizada pelo DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, nr. 3575, 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a

intimação do Sr. Perito. Int.

0006900-87.2008.403.6114 (2008.61.14.006900-8) - MARIA DE FATIMA DA FONSECA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para o dia 22 de junho de 2010, às 13:00 horas, a ser realizada pelo DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, nr. 3575, 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em SSecretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0006901-72.2008.403.6114 (2008.61.14.006901-0) - JOSE CARLOS RAMALHO ESTEVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 17/05/2010, às 16:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0006950-16.2008.403.6114 (2008.61.14.006950-1) - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para o dia 22 de junho de 2010, às 13:30 horas, a ser realizada pelo DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, nr. 3575, 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em SSecretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0006973-59.2008.403.6114 (2008.61.14.006973-2) - APARECIDA DE LOURDES MELO FLORENCIO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 19 de abril de 2010, às 17:40h, a ser realizada pelo o DR. MARCELO CARLOS DE

FREITAS, CRM 87.970, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0007336-46.2008.403.6114 (2008.61.14.007336-0) - MARIA ZELIA JANUARIO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 17/05/2010, às 16:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0007671-65.2008.403.6114 (2008.61.14.007671-2) - PEDRO SEVERINO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 17/05/2010, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por

radiação? Int.

0007981-71.2008.403.6114 (2008.61.14.007981-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DE CARVALHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 19/04/2010, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0007982-56.2008.403.6114 (2008.61.14.007982-8) - MILTON MARQUES DE ASSIS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 19/04/2010, às 18:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0008071-79.2008.403.6114 (2008.61.14.008071-5) - ELZA GOMES DE LACERDA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Expeça-se ofício à PMSBC para realização de estudo social. 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR.

MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 19/04/2010, às 18:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0000481-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000481-0) - JOSE EDUARDO MENDONCA CARVALHO(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 17/05/2010, às 17:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0000494-16.2009.403.6114 (2009.61.14.000494-8) - GES FEITOSA FERREIRA(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 23/04/2010, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal,

que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0000559-11.2009.403.6114 (2009.61.14.000559-0) - ALBERTO BENTO DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 17/05/2010, às 17:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0000569-55.2009.403.6114 (2009.61.14.000569-2) - MIRTA DE OLIVEIRA MAIA MACHADO(SP278748 - EMERSON DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 23 de abril de 2010, às 18:00h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0000635-35.2009.403.6114 (2009.61.14.000635-0) - LUCIA DANTAS DA CRUZ(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM

115.408, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/06/2010, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0000688-16.2009.403.6114 (2009.61.14.000688-0) - MARCOS BRANDAO LOPES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 23 de abril de 2010, às 18:30h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0000735-87.2009.403.6114 (2009.61.14.000735-4) - MARIA DE FATIMA DE JESUS SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 17/05/2010, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado

de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0000857-03.2009.403.6114 (2009.61.14.000857-7) - CEZAR AUGUSTO SERRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCELO CARLOS DE FREITAS, CRM 87.970, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 17/05/2010, às 18:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0001202-66.2009.403.6114 (2009.61.14.001202-7) - CELIA MARIA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/06/2010, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0001561-16.2009.403.6114 (2009.61.14.001561-2) - NEIDE MOTA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM

115.408, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/06/2010, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0001726-63.2009.403.6114 (2009.61.14.001726-8) - MARINALVA DUARTE SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/06/2010, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0001851-31.2009.403.6114 (2009.61.14.001851-0) - DALTON ANTONIO DE SOUZA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/06/2010, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº

558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0002261-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002261-6) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MULARI(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/06/2010, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0002553-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002553-8) - REINALDO CASARINI(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/06/2010, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos

pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

Expediente Nº 2010

MONITORIA

0008014-37.2003.403.6114 (2003.61.14.008014-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUIZ BEO(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO)

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002705-30.2006.403.6114 (2006.61.14.002705-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DROGARIA BOM DIA LTDA X JOSE CARLOS RASSY

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 147. Int.

0004793-70.2008.403.6114 (2008.61.14.004793-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NALIGIA CANDIDO DA COSTA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000097-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE ALVES DA SILVA

Face à juntada de substabelecimento, republique-se o despacho de fls. 38. Fls. 38 - Manifeste-se a CEF em relação à permanência dos autos neste Juízo, tendo em vista que os endereços da ré e da agência na qual foi celebrada a avença pertencem a outra Subseção Judiciária. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009583-73.2003.403.6114 (2003.61.14.009583-6) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Dê-se ciências às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito às fls. 1843/1843, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, intimando-se primeiramente o autor. Após manifestação das partes expeça-se alvará de levantamento a favor do Sr. perito do depósito de fls. 393. Assim que em termos, venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000590-94.2010.403.6114 (2010.61.14.000590-6) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Verifico não haver prevenção entre estes autos e os apresentados as fls. por tratarem-se de períodos distintas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia __24/03/2010, às 15:30 horas. Cite-se e intime-se a ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008717-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008717-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-56.2007.403.6114 (2007.61.14.007745-1)) UNIAO FEDERAL(SP144364 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007331-92.2006.403.6114 (2006.61.14.007331-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR PAULINO BENICIO

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente a fl. 135, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004127-45.2003.403.6114 (2003.61.14.004127-0) - MOISES COELHO DE MOURA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Acolho os cálculos do Contador de fls. 205.Oficie-se, convertendo em renda da União, o valor indicado às fls. 205.Expeça-se alvará de levantamento para a quantia informada pelo Contador às fls. 205, a favor do impetrante, que deverá manifestar-se expressamente neste sentido. Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.No silêncio, oficie-se, convertendo em renda da União o valor integral do depósito judicial dos autos.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0005276-71.2006.403.6114 (2006.61.14.005276-0) - VILMA DE OLIVEIRA X JOSE ALEXANDRE NICOLAS X FRANCISCO NICOLAS LOPES FILHO(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO GRANDE ABC DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X SUPERINTENDENTE DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

0005364-75.2007.403.6114 (2007.61.14.005364-1) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

0005994-34.2007.403.6114 (2007.61.14.005994-1) - ELAINE DE FATIMA CORREIA(SP064813 - JOSE ANDRE E RJ047270 - ELPIDIO DA COSTA FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008398-58.2007.403.6114 (2007.61.14.008398-0) - ZUNIGA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Providencie a impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0000174-97.2008.403.6114 (2008.61.14.000174-8) - SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para, na esteira do posicionamento da Excelsa Corte, declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e COFINS, promovida pelo 1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e, em consequência, a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02) e a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03), garantindo-se à impetrante o recolhimento da COFINS, consoante a base de cálculo estabelecida na LC nº 70/91, e da contribuição para o PIS, nos termos da LC nº 07/70 e Lei nº 9.715/98, no período ora mencionado. Sem condenação em honorários, por incabíveis (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Oficie-se à ilustre Desembargadora Relatora do Agravo interposto. P.R.I.C.

0001946-61.2009.403.6114 (2009.61.14.001946-0) - ATT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

0003702-08.2009.403.6114 (2009.61.14.003702-4) - EVSA COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

0004875-67.2009.403.6114 (2009.61.14.004875-7) - CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO SULESTE LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005958-21.2009.403.6114 (2009.61.14.005958-5) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006513-38.2009.403.6114 (2009.61.14.006513-5) - MAGENTA IND/ E COM/ LTDA(SP164769 - LUCIANA SEMENZATO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Converto o julgamento em diligência. Considerando o tempo transcorrido desde a presente impetração, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 21 (É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo), oficie-se à autoridade coatora a fim de que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda subsiste a exigência de depósito recursal na espécie dos autos. Após, intime-se impetrante, a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, abra-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007840-18.2009.403.6114 (2009.61.14.007840-3) - STRIPSTEEL IND/ E COM/ DE FITAS DE ACO LTDA X TECSTEEL FITAS DE ACO DE PRECISAO LTDA(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre as impetrantes e a União a embasar a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença;b) declarar o direito líquido e certo da impetrante ao não recolhimento das contribuições mencionadas, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados em conformidade com o item 4 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF; observada a legislação vigente à época do ajuizamento da presente ação mandamental e a incidência do art. 170-A, do CTN, bem como a prescrição, tal como delineada na fundamentação da presente sentença; assegurando-se à autoridade impetrada a fiscalização sobre a compensação realizada pela impetrante, a tempo e modo.Custas ex lege.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.P.R.I.C.

0001184-11.2010.403.6114 (2010.61.14.001184-0) - VINICIUS GOMES MACHADO(SP240244 - CLAUDIA REGINA DA COSTA) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP
LIMINAR CONCEDIDA.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003343-92.2008.403.6114 (2008.61.14.003343-9) - OSNIR DA LUZ(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO REAL S/A(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP159633 - IONÁ KIYONAGA MARCOS E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

0000473-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000473-2) - LEONOR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELON MEDEIROS)

Manifeste-se a autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008501-94.2009.403.6114 (2009.61.14.008501-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE GARCIA DOS SANTOS FILHO X ANA MARIA NEVES DOS SANTOS

Fls. - Manifeste-se a EMGEA.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004793-75.2005.403.6114 (2005.61.14.004793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-62.2004.403.6114 (2004.61.14.004628-3)) ELZA CANDIDO O DE FARIAS X EDNA DE OLIVEIRA SILVA X ADILSON MAYNARD DIAS X KATIA CRISTINA CANDIDO DIAS X ANDRE MARCOS CARDOSO X SEVERINO LIMA DO NASCIMENTO X MARGARETE ALVES DE SOUZA NASCIMENTO X MARIA BORELA X JOSE CARLOS DE JESUS CASTRO X FRANCISCA EDILEUSA DE ALMEIDA X ALEXANDRE RAFANTE ELIAS X REGIANE CLARA JUVENTINO RAFANTE ELIAS X MARCOS DA SILVA X CICERA GOMES DE MENEZES(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. - Manifeste-se expressamente a CEF.Int.

ACOES DIVERSAS

0009062-31.2003.403.6114 (2003.61.14.009062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON VASQUES

Depreque-se o cumprimento do despacho de fls. 167 no endereço indicado às fls. 185.Para tanto, forneça a CEF cópia da procuração.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 183.Int.

0002441-47.2005.403.6114 (2005.61.14.002441-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WENDEL MIGUEL DE MIRANDA(SP271875 - VALQUIRIA APARECIDA DE MIRANDA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao RÉU para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2013

INQUERITO POLICIAL

0000550-76.2008.403.6181 (2008.61.81.000550-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO)

Fls. 105: Defiro a extração de cópias conforme requerido, ficando os autos em Secretaria para tal providência pelo prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0002302-71.2000.403.6114 (2000.61.14.002302-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X EDISON SHIGUEO MISIKAMI(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP146733 - FREDERICO CELSO DE CARVALHO LIMA E SP167021E - ERIKA SANTOS E SP168907E - PAULO EDUARDO FERREIRA LEITE) X VERA HIROE KARASUDANI MISIKAMI

Os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Note-se que a demonstração das causas justificantes e excludentes da culpabilidade depende de instrução probatória para sua devida constatação, sendo inviável, nesta sede processual, à luz dos elementos colacionados aos autos, concluir-se pela sua existência ou não.É de sabença comum que somente a evidente ausência de justa causa para a ação penal autoriza a rejeição da denúncia, o que, prima facie, não se encontra demonstrado nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.Na hipótese, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, o cotejo da prova da acusação e da defesa deverá ser feito pelo Juiz competente, por meio de regular processo criminal, mostrando-se inviável o trancamento da Ação Penal, sob a assertiva de inoportunidade dos fatos imputados, ante a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere e a cognição sumária do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. (STJ, RHC 26.446/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009. O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos [...] (STJ, HC 97.548/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009.Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal conforme solicitado à fl. 816.Com a resposta, vista ao órgão ministerial.

0007608-16.2003.403.6114 (2003.61.14.007608-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X

VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA X CLAUDIO FOLGONI X ROBERTO PAULA DE SOUZA
Tendo em vista a certidão retro, reconsidero em parte o despacho de fl. 497 e designo o dia 09/03/2010, às 16:00 horas para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como para a oitiva da testemunha Antonio, arrolada pela defesa do réu VILSON à fl. 452, intimando-se as testemunhas e os acusados. Expeça-se carta precatória conforme determinado à fl. 497, tópico final.

0001109-79.2004.403.6114 (2004.61.14.001109-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X ROSANA PEREIRA DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ALEKSANDOR LOPES CRUZ

Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais da denunciada ROSANA. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 394, intimando-se a defesa da ré ROSANA a se manifestar nos termos e prazo do art. 402 do CPP.

0001317-29.2005.403.6114 (2005.61.14.001317-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NEWTON SILVA ARAUJO X ALCIDES DE OLIVEIRA X WALDEMAR FRANCISCO DE ASSIS BARRETO(SP167195 - FRANCISCO DEL BIANCO E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP130828 - MARCO POLO DEL NERO FILHO E SP139794 - LUIZ CARLOS LISBOA DA COSTA JUNIOR E SP143460 - NELSON RUY CAMARGO SILVAROLLI E SP203626 - DANIEL SATO E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X NELSON SILVA ARAUJO X RUI SILVA ARAUJO X EDSON SILVA ARAUJO X ELISABETH SILVA ARAUJO

Defiro o requerido à fl. 730/731, intimando-se os réus a apresentar no prazo de 10(dez) dias, os comprovantes de pagamento da parcela mínima exigida referente ao programa de parcelamento da Lei 11941/09. Com a efetiva juntada, abra-se nova vista ao órgão ministerial.

0006094-23.2006.403.6114 (2006.61.14.006094-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARGARETE DE CASSIA BASSO(SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI E SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X GRAZIELI BASSO

Recebo a apelação de fl. 580 em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Com a apresentação das razões pela defesa, intime-se o Ministério Público Federal a apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal. Com a juntada ou o decurso do prazo para a apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0004725-23.2008.403.6114 (2008.61.14.004725-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X EDUARDO AGOSTINHO DE CARVALHO(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP281124 - CAROLINA ROSSI)

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 213/214: Não tendo a acusação arrolado testemunhas, designo o dia 30 /03 /2010, às 14 : 30 horas, para a oitiva das testemunhas SERGIO e MARIA JOSE arrolada pela defesa à fl.186, as quais deverão comparecer independente de intimação. Intime-se o acusado, a defesa e o Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500349-03.1997.403.6114 (97.1500349-4) - JOSE LESCIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.195: Defiro como requerido. Cumpra-se.

1504556-11.1998.403.6114 (98.1504556-3) - JOSE MONTEIRO DA MOTA X NELSON PERASOLO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos

mesmos.Int.

0005649-25.1999.403.0399 (1999.03.99.005649-6) - LUIS ALCINA FONTSECA(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0054665-45.1999.403.0399 (1999.03.99.054665-7) - JULIO SANCHEZ VELHO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0097460-66.1999.403.0399 (1999.03.99.097460-6) - ALCIDES JOSE MARTINS X EUCLIDES ELIAS DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0103338-69.1999.403.0399 (1999.03.99.103338-8) - EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA X EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos baixando em diligência. Tendo em vista a planilha de extrato juntada às fls. 356, observo que até a presente data o autor não procedeu ao levantamento do depósito do valor referente à requisição de pequeno valor em seu favor expedida. Desta feita, proceda a Secretaria a intimação pessoal do autor para que levante o depósito efetuado às fls. 353. Com a comprovação nos autos do saque da referida quantia, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e Intimem-se.

0002367-03.1999.403.6114 (1999.61.14.002367-4) - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 304/307: Vista ao autor. Manifeste-se o INSS quanto às alegações do autor às fls. 308/313. Intimem-se.

0006052-18.1999.403.6114 (1999.61.14.006052-0) - LOURDES CARDOSO CASTREGINI(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0012169-64.2000.403.0399 (2000.03.99.012169-9) - JOSE VARGAS DE FARIAS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na

implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002456-89.2000.403.6114 (2000.61.14.002456-7) - MARCIO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face a devolução do ofício requisitório nº 2009410 e seu cancelamento, expeça-se novo ofício. Cumpra-se.

0001702-16.2001.403.6114 (2001.61.14.001702-6) - GERONCIO ESCARIO DA NOBREGA (SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001780-73.2002.403.6114 (2002.61.14.001780-8) - ANTONIO CRUZ DE CAMARGO (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos mesmos. Int.

0001936-61.2002.403.6114 (2002.61.14.001936-2) - MARIA APARECIDA DELFINO DA SILVA OLIVEIRA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 168/169 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002094-19.2002.403.6114 (2002.61.14.002094-7) - MARIA RUBENITA MOTA ALEXANDRE (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 198, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002441-52.2002.403.6114 (2002.61.14.002441-2) - CLAUDET SOARES RODRIGUES (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios precatórios. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos mesmos. Int.

0003301-53.2002.403.6114 (2002.61.14.003301-2) - MAURO SANCHES - ESPOLIO X ALAIDE RODAS SANCHES (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios precatórios. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos mesmos. Int.

0004851-83.2002.403.6114 (2002.61.14.004851-9) - ADELSON REGIS COSTA X VANDERLEY FERNANDES X VALTER ZUCATELLI X HELENO PEDRO DA SILVA X JANDIRA DESSUNTTI (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005432-98.2002.403.6114 (2002.61.14.005432-5) - GUILHERME MONTAGNANA X RAIMUNDO FERREIRA LIMA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X JOAO ANTONIO MARCHIOLI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES MARCHIOLI X IRACY RIBEIRO LOPES X BENEDITO PEREIRA LIMA X FIRMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X INES PRATEIRO DA SILVA X JOSE PINTO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Chamo o feito a ordem. Conforme tópico final da r. sentença prolatada às fls.369/379, a mesma esta sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, reconsidero o despacho de fls.395 e 403 visto que equivocados. Ao SEDI para retificação do pólo ativo quanto a Sra. Iracy Ribeiro Lopes, conforme documentos de fls.15, 116/134 e 249. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência. Cumpra-se e intimem-se.

0008718-83.2003.403.6103 (2003.61.03.008718-3) - DIUVIS PAIXAO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos mesmos. Int.

0003161-82.2003.403.6114 (2003.61.14.003161-5) - JOAO RODRIGUES COELHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0003874-57.2003.403.6114 (2003.61.14.003874-9) - SERGIO MARTINS GOMES(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI E SP212851 - VÍVIAN CRISTIANE KIDO BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face às alegações do autor às fls. 151/153, remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se está em consonância com o julgado. Com o retorno dos autos daquele Setor, intimem-se as partes para manifestação e por fim venham os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0005160-70.2003.403.6114 (2003.61.14.005160-2) - EDISON BRAGA ZAFANELLI(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 133, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008122-66.2003.403.6114 (2003.61.14.008122-9) - FABIO SOARES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ITAMAR FERREIRA DA COSTA X HENRIQUE MUNDOCA DE VIVEIROS X GIANNINO CARRARO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios precatórios. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos mesmos. Int.

0008317-51.2003.403.6114 (2003.61.14.008317-2) - MANOEL PEREIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao decidido nos autos de agravo de instrumento (fls. 128/129), requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo provisório. Int.

0008412-81.2003.403.6114 (2003.61.14.008412-7) - GEORG WAGNER - ESPOLIO X IRMA WAGNER(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)

Fls.139/140: Prejudicado o pedido do autor, tendo em vista a expedição dos respectivos ofícios às fls.112/113, bem como os depósitos realizados nos autos (fls.129/130) a disposição dos autores. Assim sendo, venham conclusos para

extinção da execução. Int.

0006523-58.2004.403.6114 (2004.61.14.006523-0) - DESIDERIO LUIZ FRABETTI CAMPOS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 116, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007087-37.2004.403.6114 (2004.61.14.007087-0) - REISHI ISHIDA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007570-67.2004.403.6114 (2004.61.14.007570-2) - ANTONIO BUENO - ESPOLIO X ONEIDE OLIVEIRA BUENO X ODAIR BUENO X ELISABETE APARECIDA PATRIZZI BUENO X ARSENIO FERREIRA - ESPOLIO X ARMELINDO CAMIGNOLI X CLAUDIO PAZZOTTO TOFANELLO X DONATO TRICARICO - ESPOLIO X JACOMO OLIVIO LONGUINI - ESPOLIO X JOSE LUIZ LANFREDI X JOSE PAZZOTO TOFANELLO X LUIZ ADELSON MARSON X MANOEL GALDINO DA ROCHA X OTTO WILLI MEUSEL X ROMEU OCTAVIANO - ESPOLIO X AMELIA OCTAVIANO X ARNALDO OCTAVIANO X IDA SCHADEK OCTAVIANO X AMELIA OCTAVIANO X ORLANDO DE MAURO SCHADEK X ANA MARIA ZANELI X JOSE ZANELI X ALBERTO OCTAVIANO X ROMEU OCTAVIANO JUNIOR X SERGIO GIBELLI ROSSI X VICENTE SCALAMBRINI X LAIRDE ESCANHOLA TRICARICO X JACOMO OLIVIO LONGHINI FILHO X ANA LONGHINI X AMELIA GARDINI FERREIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

1) Manifeste-se o Instituto Réu quanto ao pedido de habilitação suscitado pelos autores. 2) Após, remetam-se os presentes autos ao contador judicial face a impugnação apresentada pelo INSS às fls.430. Após, voltem conclusos.

0000967-41.2005.403.6114 (2005.61.14.000967-9) - SALVADOR LAURENTINO RAFAEL(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 90/91 e do autor à fl. 98, verso, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0003423-61.2005.403.6114 (2005.61.14.003423-6) - ELZIRA ALVES SALLOTI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 259, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005533-33.2005.403.6114 (2005.61.14.005533-1) - MARIA FRANCISCA SILVERIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006246-08.2005.403.6114 (2005.61.14.006246-3) - ESMERINDA DA SILVA MARQUES(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente

data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 90, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0006452-22.2005.403.6114 (2005.61.14.006452-6) - BACELAR NERI DE ALMEIDA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001354-22.2006.403.6114 (2006.61.14.001354-7) - ELIANE DE FATIMA RIOS PICOLO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
TÓPICO FINAL: ... CASSO A TUTELA...

0001582-94.2006.403.6114 (2006.61.14.001582-9) - JOSE JAIR SUCIGAN(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001706-77.2006.403.6114 (2006.61.14.001706-1) - JAIME COSME DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001811-54.2006.403.6114 (2006.61.14.001811-9) - ALESANDRA SANTOS COSTA(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ISaura SOARES ZANETTI

Fls.151: recebo em aditamento a petição inicial. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo. Fls.152/161: Observo que a contrafé necessária para instrução do mandado de citação foi protocolizada, razão pela qual determino seu desentranhamento e cancelamento do protocolo. Após, cite-se como requerido. Cumpra-se e intimem-se.

0001838-37.2006.403.6114 (2006.61.14.001838-7) - ANA LUCIA BATISTA DE SOUSA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004106-64.2006.403.6114 (2006.61.14.004106-3) - WASHINGTON POTYGUARA DE ABREU PIETACHER - ESPOLIO X ROBERTA PALCICH DE ABREU PIETSCHER(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da concordância manifestada pelo INSS à fls.876, defiro o requerimento de habilitação da herdeira necessária: ROBERTA PALCICH DE ABREU PIETSCHER, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para cadastramento no sistema processual. Outrossim, oficie-se a Colenda Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios solicitando a alteração do beneficiário do precatório expedido.

0005270-64.2006.403.6114 (2006.61.14.005270-0) - ANTONIO AMAURI CONTESINI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos baixando em diligência. Tendo em vista a planilha de extrato juntada às fls.81, observo que até a presente data o autor não procedeu ao levantamento do depósito do valor referente à requisição de pequeno valor em seu favor

expedida. Desta feita, proceda a Secretaria a intimação pessoal do autor para que levante o depósito efetuado às fls.75. Com a comprovação nos autos do saque da referida quantia, voltemos autos conclusos para sentença. cumpra-se e intímem-se.

0005393-62.2006.403.6114 (2006.61.14.005393-4) - STEFANY CRISTINA DA SILVA GOMES X ELISANGELA CRISTINA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intímem-se.

0005669-93.2006.403.6114 (2006.61.14.005669-8) - JOSE FURTADO DE LACERDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face às alegações do autor às fls. 82/83, REDESIGNO a perícia médica para 12 de maio de 2010, às 12h00min, a ser realizada pela Dra. RENATA ALVES BASTOS, CRM 83.686, na Av. Senador Roberto Simonsen, nº 103 - São Caetano do Sul - SP. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a ser, requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Intím-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), sem prejuízo da intimação pessoal para comparecimento no dia e hora acima designados, de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 237 c/c 236 do C.P.C. Responda a perita os quesitos de fls. 05, 28 e 75. Intímem-se.

0006904-95.2006.403.6114 (2006.61.14.006904-8) - MEREZILDA DE LOURDES PROCOPIO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência da baixa dos autos. Intím-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007090-21.2006.403.6114 (2006.61.14.007090-7) - JOSE FERREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intímem-se.

0007501-51.2006.403.6183 (2006.61.83.007501-2) - CELIO FELICIANO(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo nos termos do art. 529, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intímem-se.

0000043-59.2007.403.6114 (2007.61.14.000043-0) - JOSE JAQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intímem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0000468-86.2007.403.6114 (2007.61.14.000468-0) - WALTER BENAVIDES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intímem-se.

0001212-81.2007.403.6114 (2007.61.14.001212-2) - JOSE OROZIMBO DOS REIS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001531-49.2007.403.6114 (2007.61.14.001531-7) - LILIAN SANTOS VIEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001913-42.2007.403.6114 (2007.61.14.001913-0) - CONCEICAO APARECIDA PAPA LOCATELLI X TARCIA PAPA LOCATELLI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v. acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0002382-88.2007.403.6114 (2007.61.14.002382-0) - MARIA MARIANO DE MOURA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002976-05.2007.403.6114 (2007.61.14.002976-6) - LUCIENE ELOI MARCELINO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004374-84.2007.403.6114 (2007.61.14.004374-0) - EVA MARIA DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004670-09.2007.403.6114 (2007.61.14.004670-3) - MIGUEL ARAUJO AMORIM(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de MARÇO de 2010 às 09h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.J.F., a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. 3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC.. 5) Após,

remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, face tratar-se interesse de incapaz.Int.

0006236-90.2007.403.6114 (2007.61.14.006236-8) - ORLANDO DONATO(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 122, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008523-26.2007.403.6114 (2007.61.14.008523-0) - OSVALDO DE MATOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 85/87 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000666-89.2008.403.6114 (2008.61.14.000666-7) - EDILA SILVA ANTUNES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000708-41.2008.403.6114 (2008.61.14.000708-8) - ANTONIO DIAS MAGRINI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo nos termos do art.520,VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000937-98.2008.403.6114 (2008.61.14.000937-1) - JOSE ANTONIO CLAUDIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) Fls.241/243: Prejudicado face ao ofício acostado às fls.245. Assim sendo, cumpra-se tópico final do despacho de fls.240, remetando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001199-48.2008.403.6114 (2008.61.14.001199-7) - EURIDES DE MACEDO CARVALHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001507-84.2008.403.6114 (2008.61.14.001507-3) - FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor às fls. 93/122.Designo audi-~e~encia a ser realizada no dia 06 de maio de 2010, às 16hs, para oitiva da testemunha indicada à fl. 91, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.A fim de não comprometer nossa pauta de audiências, autorizo o autor a trazer mais duas testemunhas, no máximo, no dia cima designado.

0001561-50.2008.403.6114 (2008.61.14.001561-9) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor no efeito meramente devolutivo nos termos do art.520,VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001921-82.2008.403.6114 (2008.61.14.001921-2) - REGINALDO TENORIO RODRIGUES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001922-67.2008.403.6114 (2008.61.14.001922-4) - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001949-50.2008.403.6114 (2008.61.14.001949-2) - MARIA ARANHA DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001957-27.2008.403.6114 (2008.61.14.001957-1) - JOSE DE SOUSA DE JESUS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 09 de ABRIL de 2010 às 18h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. 4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0002153-94.2008.403.6114 (2008.61.14.002153-0) - DIEGO JOANIN GASTALDELLO X ROBERTO JONI CASTALDELLO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Determino a realização de perícia médica e Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização devendo o mesmo comparecer na residência do autor, em razão de suas enfermidades. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias. 2) Pelo Sr. Perito deverão ser respondidos os quesitos de fls. 19/21, bem como os apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0002656-18.2008.403.6114 (2008.61.14.002656-3) - EUNICE RODRIGUES DE SOUZA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002934-19.2008.403.6114 (2008.61.14.002934-5) - DARCI DA CUNHA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das conclusões tecidas pelo médico perito, estimando a incapacidade do autor pelo período de três meses a contar de 22/01/2009 e no intuito de obter subsídios para melhor sentenciar o feito, baixo os autos em diligência, determinando a designação de nova perícia a ser realizada no autor, devendo a secretaria providenciar o agendamento da data e as intimações necessárias. Com a juntada do novo laudo, abra-se vista às partes para manifestação. Após, voltem conclusos. Intimem-se. 1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 09 de ABRIL de 2010 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme

discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.J.F, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0002991-37.2008.403.6114 (2008.61.14.002991-6) - LEILA EVA DE LIMA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor, efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003095-29.2008.403.6114 (2008.61.14.003095-5) - JOSE ALTINO ROCHA DE OLIVEIRA(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 474/478: Manifeste-se quanto ao requerido pelo INSS, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento do determinado às fls. 473. Intimem-se e cumpra-se.

0003140-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003140-6) - RICARDO TADEU DE BARROS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo nos termos do art.520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003609-79.2008.403.6114 (2008.61.14.003609-0) - JOSE ANGELO BATISTA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003918-03.2008.403.6114 (2008.61.14.003918-1) - MARIA MARTA CORREIA DO NASCIMENTO(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004268-88.2008.403.6114 (2008.61.14.004268-4) - OLIVIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.A presente ação busca a revisão do benefício previdenciário concedido, com o reconhecimento de três equívocos alegadamente cometidos pelo INSS: i) a não inclusão do auxílio-acidente no cálculo da RMI do benefício; ii) a contagem a menor do tempo de contribuição vertido à Previdência Social; iii) a não inclusão dos valores percebidos a título de salários como empregada junto à Volkswagen no período entre 01/2002 a 12/2006 como base para cálculo da RMI do benefício.Quanto a este último pleito, é certo que o INSS alegou, em contestação, que não constam do CNIS os recolhimentos eventualmente realizados pela ex-empregadora.Sucede, porém, que a autora carrou aos autos documentos comprovando a condenação da Volkswagen no pagamento das verbas trabalhistas devidas, conforme fls. 67/117.A comprovação de tais pagamentos resta imprescindível ao deslinde deste feito, razão pela qual baixo os autos em diligência e determino: i) a expedição de ofício à Volkswagen do Brasil, com cópias desta decisão e de fls. 67/117, a fim de que traga aos autos os históricos de pagamentos salariais realizados em nome da autora no período entre 01/2002 a 12/2006, bem como outras informações em seu poder nesse exato sentido; ii) a expedição de ofício à 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (processo n. 00451-2002-464-02-00-8), a ser instruído com cópia desta decisão e de fls. 67/117, a fim de que informe os valores fixados a título de salários devidos pela Volkswagen do Brasil naqueles autos em favor da autora, bem como a existência de eventuais pagamentos e recolhimentos de contribuições à Previdência Social, carreando cópias das principais peças do processo. Com a juntada, dê-se vista às partes, tornando

conclusos para a prolação de sentença ao final, se em termos.Int.

0004722-68.2008.403.6114 (2008.61.14.004722-0) - HERCULANO ARAUJO VERAS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 09 de ABRIL de 2010 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0004872-49.2008.403.6114 (2008.61.14.004872-8) - JAILSON ALGUSTO CAVALCANTI LEITE X ROSILEIDE MOITA CAVALCANTI LEITE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, cite-se como requerido na inicial. Intime-se, cumpra-se.

0004931-37.2008.403.6114 (2008.61.14.004931-9) - GENIVALDO CAMILO DE BARROS(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de ABRIL de 2010 às 18h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..5) Defiro a expedição de ofício ao Hospital Heliópolis, nos termos em que requerido pelo autor às fls. 66, item B.Intimem-se e cumpra-se.

0005283-92.2008.403.6114 (2008.61.14.005283-5) - FRANCISCO EUCIMARIO NOBRE(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor às fls. 93/122.Designo audiência a ser realizada no dia 11 de maio de 2010 às 14hs, para oitiva das testemunhas indicadas à fl. 148, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

0005636-35.2008.403.6114 (2008.61.14.005636-1) - DENIS LUIS DE LIMA(SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO E SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

0005762-85.2008.403.6114 (2008.61.14.005762-6) - MARIA APARECIDA DIAS DE SOUSA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 68/70 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005874-54.2008.403.6114 (2008.61.14.005874-6) - JOAO JOSE SILVEIRA LEITE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005959-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005959-3) - JOSEFA RIBEIRO MARQUES(SP241617 - MARA LIGIA DA SILVA LIMA E SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 84/89 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006001-89.2008.403.6114 (2008.61.14.006001-7) - AUDA CELIA DOS SANTOS LEITE(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 09 de ABRIL de 2010 às 16h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0006017-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006017-0) - JOSENILDO GONZAGA DE ABREU(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor no efeito meramente devolutivo ns termos do art.520,VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006097-07.2008.403.6114 (2008.61.14.006097-2) - ANTONIA NAZARE CAVALCANTE DOS SANTOS(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006144-78.2008.403.6114 (2008.61.14.006144-7) - ZENITE ALVES DE SOUSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006481-67.2008.403.6114 (2008.61.14.006481-3) - CICERO JOAO DA SILVA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006625-41.2008.403.6114 (2008.61.14.006625-1) - AMERICO DE JULIO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo audiência a ser realizada no dia 06 de maio de 2010 às 15 hs, para oitiva das testemunhas indicadas à fl. 49, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

0006635-85.2008.403.6114 (2008.61.14.006635-4) - ADIEL CARVALHO BRITO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006683-44.2008.403.6114 (2008.61.14.006683-4) - FRANCISCA IRIS ABRANTES CHAGAS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 66/68 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006899-05.2008.403.6114 (2008.61.14.006899-5) - ROMILDO JOSE DE JESUS COSTA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro tão somente o desentranhamento dos documentos de fls. 14/17, devendo a retirada dos requeridos documentos ser feita pelo patrono, mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0006927-70.2008.403.6114 (2008.61.14.006927-6) - CELINA SARAIVA MENDES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006933-77.2008.403.6114 (2008.61.14.006933-1) - VALDIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência.1) Diante das conclusões tecidas pelo Sr. Perito sugerindo avaliação com especialista de clínica médica (fls. 63), determino a realização de perícia médica com especialista clínico geral.Providencie a Secretaria seu agendamento com urgência.2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 09 de ABRIL de 2010 às 10h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0007065-37.2008.403.6114 (2008.61.14.007065-5) - ARIOSVALDO BARCELOS DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face às alegações do autor contidas às fls. 277/280, REDESIGNO a perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.42, para realização desta perícia a ser realizada em 20 de ABRIL de 2010 às 14h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (fls. 271), bem como das partes.Intimem-se e cumpra-se.

0007071-44.2008.403.6114 (2008.61.14.007071-0) - WELTON TADEU MARIA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007276-73.2008.403.6114 (2008.61.14.007276-7) - DIONISIO MODESTO DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007371-06.2008.403.6114 (2008.61.14.007371-1) - VALDIR LOURENCO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007445-60.2008.403.6114 (2008.61.14.007445-4) - MARCIA APARECIDA VALDARNINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007476-80.2008.403.6114 (2008.61.14.007476-4) - MATILDE JOSEFINA JEKL(SP241617 - MARA LIGIA DA SILVA LIMA E SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007551-22.2008.403.6114 (2008.61.14.007551-3) - SUENY TOME DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007695-93.2008.403.6114 (2008.61.14.007695-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de ABRIL de 2010 às 17h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu

patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0007929-75.2008.403.6114 (2008.61.14.007929-4) - MARCIA SANDRA VICENTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008005-02.2008.403.6114 (2008.61.14.008005-3) - JOSE FERREIRA DE MELO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o auto a respeito da proposta de acordo apresentada pelo réu, bem como sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008078-71.2008.403.6114 (2008.61.14.008078-8) - CINTIA DOS SANTOS GARCIA(SP213197 - FRANCINE BROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de ABRIL de 2010 às 19h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0000110-53.2009.403.6114 (2009.61.14.000110-8) - MARIA CONCEICAO POLIDO DE MORAIS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000280-25.2009.403.6114 (2009.61.14.000280-0) - MARIA CELESTE DE OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000421-44.2009.403.6114 (2009.61.14.000421-3) - MARIA MADALENA DO NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a realização de perícia e, NOMEIO, para tanto O Sr. MARCO ANTÔNIO BASILE CREA 57.037/D.2 - Nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do C.J.F., e por ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado no Anexo nº 01, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventual esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. (art. 3º da resolução acima referida).3- Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e assistente técnico, se julgarem necessário. Após, intime-se o Perito do encargo. Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000698-60.2009.403.6114 (2009.61.14.000698-2) - MARIA DA CONCEICAO DIAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000731-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000731-7) - ANTONIO LUCIO COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001249-40.2009.403.6114 (2009.61.14.001249-0) - ANTONIO MARIANO SOUZA(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do conflito de competência suscitado. Int.

0001282-30.2009.403.6114 (2009.61.14.001282-9) - EUNICIO ANTONIO DA IGREJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001348-10.2009.403.6114 (2009.61.14.001348-2) - ROSILEUDA RODRIGUES DE ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001377-60.2009.403.6114 (2009.61.14.001377-9) - MARIA DE LOURDES VENTURA DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001386-22.2009.403.6114 (2009.61.14.001386-0) - CONCEICAO FLORINDA GOMES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001720-56.2009.403.6114 (2009.61.14.001720-7) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001721-41.2009.403.6114 (2009.61.14.001721-9) - FLAVIO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações

finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001733-55.2009.403.6114 (2009.61.14.001733-5) - JURANDIR PEREIRA DA SIVLA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001742-17.2009.403.6114 (2009.61.14.001742-6) - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001797-65.2009.403.6114 (2009.61.14.001797-9) - HERMES EUGENIO DE BARROS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001884-21.2009.403.6114 (2009.61.14.001884-4) - NEUSA QUINTINO MONTEIRO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001891-13.2009.403.6114 (2009.61.14.001891-1) - MARIA MENDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001892-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001892-3) - MARIA CENIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001917-11.2009.403.6114 (2009.61.14.001917-4) - FRANCISCA MARQUES ALVES DA COSTA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 09 de ABRIL de 2010 às 11h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo

INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0001998-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001998-8) - VICENTE MARCELINO DE CAMPOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002039-24.2009.403.6114 (2009.61.14.002039-5) - AGUINALDO ALVES DA SILVA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002302-56.2009.403.6114 (2009.61.14.002302-5) - ANANIAS QUINTINO DE SOUZA FILHO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002309-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002309-8) - MARCIO DONIZETE GARCIA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002359-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002359-1) - FRANCISCA ILDENETE ANICETO FERREIRA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002413-40.2009.403.6114 (2009.61.14.002413-3) - ALDINEIDE CALDAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 09 de ABRIL de 2010 às 15h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0002520-84.2009.403.6114 (2009.61.14.002520-4) - GERALDO DE LOURDES DE CARVALHO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de ABRIL de 2010 às 14h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo

permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0002535-53.2009.403.6114 (2009.61.14.002535-6) - BENEDITA APARECIDA ALVES(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI E SP167225E - ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002546-82.2009.403.6114 (2009.61.14.002546-0) - CICERO MOREIRA RESENDE(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002551-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002551-4) - MARIA MARTINS MACHADO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 09 de ABRIL de 2010 às 15h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0002608-25.2009.403.6114 (2009.61.14.002608-7) - EVANGELISTA PEDRO FERNANDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, cite-se como requerido na inicial. Intime-se, cumpra-se.

0002641-15.2009.403.6114 (2009.61.14.002641-5) - ORIOSMAR MATOS FERREIRA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face às alegações de fls. 72/76, REDESIGNO a perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perita a Dra. RENATA ALVES BASTOS, CRM 83.686, que será realizada em 12 de MAIO de 2010 às 11h40min, na Av. Senador

Roberto Simonsen, n.º 103 - São Caetano do Sul - SP.. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo às fls. 64, bem como das partes.

0003021-38.2009.403.6114 (2009.61.14.003021-2) - REGINA NORONHA SOARES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003086-33.2009.403.6114 (2009.61.14.003086-8) - OSVALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 09 de ABRIL de 2010 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0003141-81.2009.403.6114 (2009.61.14.003141-1) - MARIA APARECIDA VANZELLA ROSSI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003158-20.2009.403.6114 (2009.61.14.003158-7) - DANIEL DA COSTA PAIVA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TRECHO FINAL Ante o exposto, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de São Bernardo do Campo.(...) Int.

0003168-64.2009.403.6114 (2009.61.14.003168-0) - ELENILDO ALEXANDRINO SOBRAL(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 09 de ABRIL de 2010 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou

permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003199-84.2009.403.6114 (2009.61.14.003199-0) - PAULO ANTUNES DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 09 de ABRIL de 2010 às 17h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003250-95.2009.403.6114 (2009.61.14.003250-6) - BELMIRA MARIA DE SOUZA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003280-33.2009.403.6114 (2009.61.14.003280-4) - JOAO TAVARES BARBOSA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003382-55.2009.403.6114 (2009.61.14.003382-1) - MARIA DAS GRACAS AMARAL(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 09 de ABRIL de 2010 às 16h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação

ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0003416-30.2009.403.6114 (2009.61.14.003416-3) - FRANCISCO TOTH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003449-20.2009.403.6114 (2009.61.14.003449-7) - GILVAN PEREIRA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de ABRIL de 2010 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003513-30.2009.403.6114 (2009.61.14.003513-1) - MARIA BARDUINO IZIDORO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de ABRIL de 2010 às 10h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0003733-28.2009.403.6114 (2009.61.14.003733-4) - FRANCISCO CABRAL(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face às alegações do autor REDESIGNO perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 09 de ABRIL de 2010 às 09h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo às fls. 53/54, bem como os das partes, os quais defiro sua apresentação em 05 (cinco) dias.Int.

0003888-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003888-0) - VITORIO SALUSTIANO DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 09 de ABRIL de 2010 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0004339-56.2009.403.6114 (2009.61.14.004339-5) - WALDIR ALVES FERREIRA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004341-26.2009.403.6114 (2009.61.14.004341-3) - JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 09 de ABRIL de 2010 às 13h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data

de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0004356-92.2009.403.6114 (2009.61.14.004356-5) - PEDRO CELESTINO MARTINS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a realização de perícia e, NOMEIO, para tanto O Sr. MARCO ANTÔNIO BASILE CREA 57.037/D. 2 - Nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do C.J.F., e por ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado no Anexo nº 01, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventual esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. (art. 3º da resolução acima referida). 3- Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e assistente técnico, se julgarem necessário. Após, intime-se o Perito do encargo. Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004396-74.2009.403.6114 (2009.61.14.004396-6) - SANTE CAMPANELLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004456-47.2009.403.6114 (2009.61.14.004456-9) - MARIANA ALVES DO NASCIMENTO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de ABRIL de 2010 às 16h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0004837-55.2009.403.6114 (2009.61.14.004837-0) - ERINELDA PEREIRA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 09 de ABRIL de 2010 às 11h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o

exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..6) Fls. 62/64: Vista ao INSS.Intimem-se e cumpra-se.

0004899-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004899-0) - ROSANA ERVOLINO PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perita a Dra. RENATA ALVES BASTOS, CRM 83.686, que será realizada em 12 de MAIO de 2010 às 11h20min, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103 - São Caetano do Sul - SP.. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0004927-63.2009.403.6114 (2009.61.14.004927-0) - OSVALDO HERNANDES LOPES - ESPOLIO X YATIYO TAGIMA HERNANDES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004928-48.2009.403.6114 (2009.61.14.004928-2) - GILVANDRO MARTINS DANTAS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 09 de ABRIL de 2010 às 13h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0004945-84.2009.403.6114 (2009.61.14.004945-2) - NEUZA MARIA SCARAMUZZA MIRANDA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 09 de ABRIL de 2010 às 17h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0004971-82.2009.403.6114 (2009.61.14.004971-3) - NELSON MARQUES DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de ABRIL de 2010 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0005104-27.2009.403.6114 (2009.61.14.005104-5) - MARLENE MARIA GERBELLI COSTA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005127-70.2009.403.6114 (2009.61.14.005127-6) - ADILSON SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 09 de ABRIL de 2010 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu

patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0005128-55.2009.403.6114 (2009.61.14.005128-8) - REGINALDO SAULINI(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 119/121: Defiro a restituição de prazo ao autor para se manifestar quanto às publicações certificadas às fls. 102 e 112.2) REDESIGNO perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de ABRIL de 2010 às 09h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0005139-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005139-2) - ANIZIA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de ABRIL de 2010 às 11h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0005186-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005186-0) - JOSE APARECIDO DA CRUZ PRATES(SP256767 - RUSLAN

STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de ABRIL de 2010 às 15h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0005240-24.2009.403.6114 (2009.61.14.005240-2) - ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TRECHO FINAL Ante o exposto, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de São Bernardo do Campo(...) Int.

0005249-83.2009.403.6114 (2009.61.14.005249-9) - JOSE NETO DE MORAIS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de ABRIL de 2010 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0005251-53.2009.403.6114 (2009.61.14.005251-7) - ISRAEL JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 09 de ABRIL de 2010 às 18h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem

prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0005256-75.2009.403.6114 (2009.61.14.005256-6) - MARIA BERNADETE OLIDIO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88: Indefero o pedido de desentranhamento, visto que todos os documentos que instruem os autos são cópias simples. Face ao trânsito em julgado certificado às fls. 89, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005275-81.2009.403.6114 (2009.61.14.005275-0) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perita a Dra. RENATA ALVES BASTOS, CRM 83.686, que será realizada em 12 de MAIO de 2010 às 10h00min, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103 - São Caetano do Sul - SP.. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0005324-25.2009.403.6114 (2009.61.14.005324-8) - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento integral do despacho retro. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005374-51.2009.403.6114 (2009.61.14.005374-1) - MARIA DE LOURDES CHANFRONE GARCIA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de ABRIL de 2010 às 17h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual

seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0005532-09.2009.403.6114 (2009.61.14.005532-4) - TARCIZO ARAUJO DE SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a realização de perícia e, NOMEIO, para tanto O Sr. MARCO ANTÔNIO BASILE CREA 57.037/D. 2 - Nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do C.J.F., e por ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária, arbi- tro honorários periciais no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) sendo este valor o máximo permitido con- forme discriminado no Anexo nº 01, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventual esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. (art. 3º da resolução acima referida). 3- Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e assistente técnico, se julgarem necessário. Após, intime-se o Perito do encargo. Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005540-83.2009.403.6114 (2009.61.14.005540-3) - BENEDITO DONIZETTI FLAUSINO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005668-06.2009.403.6114 (2009.61.14.005668-7) - ROMILDA DOS REIS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 09 de ABRIL de 2010 às 14h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0005675-95.2009.403.6114 (2009.61.14.005675-4) - MARIA MARGARIDA CANDIDA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005786-79.2009.403.6114 (2009.61.14.005786-2) - JOSE MARIA SIMOES(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TRECHO FINAL Ante o exposto, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de São Bernardo do Campo.(...) Int.

0005804-03.2009.403.6114 (2009.61.14.005804-0) - QUITERIA MARIA DA SILVAS(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente

nomeado. Intimem-se.

0005817-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005817-9) - ARY MOREIRA CIPOLLI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005915-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005915-9) - OTAVIO ALVES DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005938-30.2009.403.6114 (2009.61.14.005938-0) - MARIA APARECIDA BASSOLI(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de ABRIL de 2010 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. 4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0006323-75.2009.403.6114 (2009.61.14.006323-0) - ROSILDA PEREIRA DE SOUZA CORREA(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de ABRIL de 2010 às 11h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. 4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC.. Intimem-se e cumpra-se.

0006325-45.2009.403.6114 (2009.61.14.006325-4) - MARGARIDA COSTA TEIXEIRA(SP103389 - VANDIR DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006395-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006395-3) - JILVAN ALVES FERREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006397-32.2009.403.6114 (2009.61.14.006397-7) - ANTONIO ROSA PEGORIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da decisão do Agravo de Instrumento Apresente o autor cópia do procedimento administrativo do benefício noticiado na inicial, a fim de que seja verificadas as alegações formuladas, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0006408-61.2009.403.6114 (2009.61.14.006408-8) - MARIA FABILIA FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/65: Vista ao autor. .PA 1,5 Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006426-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006426-0) - VOMILDO ANTONIO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006431-07.2009.403.6114 (2009.61.14.006431-3) - JOSE SAULO PEREIRA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 20 de ABRIL de 2010 às 16h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0006443-21.2009.403.6114 (2009.61.14.006443-0) - MARIA DO CARMO NUNES SILVA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de ABRIL de 2010 às 18h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu

patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0006455-35.2009.403.6114 (2009.61.14.006455-6) - ANTONIO MACARIO ANGELIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006484-85.2009.403.6114 (2009.61.14.006484-2) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006561-94.2009.403.6114 (2009.61.14.006561-5) - CLARICE DE ALMEIDA ROCHA(SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de ABRIL de 2010 às 15h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0006687-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006687-5) - ALMIR DE ALMEIDA CESAR FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006737-73.2009.403.6114 (2009.61.14.006737-5) - ADELINA FERREIRA PIRES(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova requerida pelo INSS às fls. 56, oficie-se às ex-empregadores do autor requerendo toda e qualquer documentação hábil relacionado com os contratos de trabalho firmados pelo autor. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se e intimem-se.

0007003-60.2009.403.6114 (2009.61.14.007003-9) - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de ABRIL de 2010 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0007308-44.2009.403.6114 (2009.61.14.007308-9) - ERALDO CLARO DA SILVEIRA(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007330-05.2009.403.6114 (2009.61.14.007330-2) - OLGA IRENE DO NASCIMENTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007355-18.2009.403.6114 (2009.61.14.007355-7) - ZELIA APARECIDA LOPES PANCELLI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 09 de ABRIL de 2010 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0007380-31.2009.403.6114 (2009.61.14.007380-6) - MARIO MARQUES SANTOS(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perita a Dra. RENATA ALVES BASTOS, CRM 83.686, que será realizada em 12 de MAIO de 2010 às 10h20min, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103 - São Caetano do Sul - SP.. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0007407-14.2009.403.6114 (2009.61.14.007407-0) - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perita a Dra. RENATA ALVES BASTOS, CRM 83.686, que será realizada em 12 de MAIO de 2010 às 09h00min, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103 - São Caetano do Sul - SP.. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0007708-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007708-3) - DIVINA APARECIDA RANGEL SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007714-65.2009.403.6114 (2009.61.14.007714-9) - LEVINDO MARQUES NETO(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007737-11.2009.403.6114 (2009.61.14.007737-0) - MARTA MERCES DA SIVLA BARBALHO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 59. Ciência às partes da descida dos autos do Agravo de Instrumento interposto (nº 2009.03.00.036899-5).Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de

sentença.Intimem-se.

0007832-41.2009.403.6114 (2009.61.14.007832-4) - JOSE KENJI TOYOFUKU(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007885-22.2009.403.6114 (2009.61.14.007885-3) - SIDNEI CLEITON CHICONATO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TRECHO FINAL Ante o exposto, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de São Bernardo do Campo.(...) Int.

0007897-36.2009.403.6114 (2009.61.14.007897-0) - NELIA LEAL DA SILVA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de ABRIL de 2010 às 16h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0007951-02.2009.403.6114 (2009.61.14.007951-1) - CARLOS GABRIEL GONCALVES DE ABREI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008036-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008036-7) - ROSELI DE LIMA FENO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 09 de ABRIL de 2010 às 11h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data

de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0008176-22.2009.403.6114 (2009.61.14.008176-1) - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008347-76.2009.403.6114 (2009.61.14.008347-2) - MITIO ITO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008353-83.2009.403.6114 (2009.61.14.008353-8) - ANA MARIA AUGUSTA MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008442-09.2009.403.6114 (2009.61.14.008442-7) - MANOEL FERNANDES FILHO(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de ABRIL de 2010 às 10h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0008547-83.2009.403.6114 (2009.61.14.008547-0) - ECLAIR DIAS FERNANDES(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008585-95.2009.403.6114 (2009.61.14.008585-7) - LUIZ ZABOTTO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008607-56.2009.403.6114 (2009.61.14.008607-2) - EDNEY EUGENIO DA IGREJA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como a decisão nele proferido (fls. 77/82).2) Defiro a realização de perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perita a Dra. RENATA ALVES BASTOS, CRM 83.686, que será realizada em 12 de MAIO de 2010 às 10h40min, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103 - São Caetano do Sul - SP.. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0008810-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008810-0) - GENESIO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008867-36.2009.403.6114 (2009.61.14.008867-6) - ANTONIO JESUS DONIZETI DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento integral do despacho retro. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008868-21.2009.403.6114 (2009.61.14.008868-8) - MARIA DOMINGUES DOS SANTOS(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de ABRIL de 2010 às 14h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0008895-04.2009.403.6114 (2009.61.14.008895-0) - JESSICA APARECIDA FERRARI X SILVIA APARECIDA MARQUES(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 2) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a). Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Dona Neide Felicidade Ferreira Founiol - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: 1. número de pessoas residentes no imóvel; 2. renda mensal familiar; 3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade; 4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor; 5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre; 6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.); 7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu. 3) Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 09 de ABRIL de 2010 às 09h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos destes Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz na lide. Intimem-se e cumpra-se.

0008907-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008907-3) - MARIA FERNANDA DE ALMEIDA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 09 de ABRIL de 2010 às 09h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. 4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0009184-34.2009.403.6114 (2009.61.14.009184-5) - LUIZ ANTONIO MOZARDO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento integral do despacho retro. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009226-83.2009.403.6114 (2009.61.14.009226-6) - RAIMUNDO JULIO DA SILVA(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009244-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009244-8) - FRANCISCO RODRIGUES PRAXEDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento integral do despacho retro. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009250-14.2009.403.6114 (2009.61.14.009250-3) - PEDRO SANTOS BACELAR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento integral do despacho retro. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009252-81.2009.403.6114 (2009.61.14.009252-7) - JAIME SILVANO CASTILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento integral do despacho retro. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009266-65.2009.403.6114 (2009.61.14.009266-7) - CELIO GALDINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento integral do despacho retro. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009273-57.2009.403.6114 (2009.61.14.009273-4) - CONSTANTINO HIPOLITO DE SOUZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento integral do despacho retro. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009294-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009294-1) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento integral do despacho retro. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009304-77.2009.403.6114 (2009.61.14.009304-0) - INES SARTORI VIGATO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009324-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009324-6) - JOAO NETO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009326-38.2009.403.6114 (2009.61.14.009326-0) - SILVIO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009375-79.2009.403.6114 (2009.61.14.009375-1) - VITOR AUGUSTO DOS SANTOS(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de ABRIL de 2010 às 10h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu

patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0009376-64.2009.403.6114 (2009.61.14.009376-3) - PAULO SERGIO ALVES CARNEIRO(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perita a Dra. RENATA ALVES BASTOS, CRM 83.686, que será realizada em 12 de MAIO de 2010 às 09h40min, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103 - São Caetano do Sul - SP.. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0009379-19.2009.403.6114 (2009.61.14.009379-9) - MILTON PEREIRA DE SOUSA(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento de exceção de incompetência em apenso determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intimem-se.

0009420-83.2009.403.6114 (2009.61.14.009420-2) - MARIA SUELI DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. Fls. 36/40: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de ABRIL de 2010 às 13h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual

seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0009579-26.2009.403.6114 (2009.61.14.009579-6) - ALICE RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento integral do despacho retro. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009588-85.2009.403.6114 (2009.61.14.009588-7) - JOSE VALCI DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 09 de ABRIL de 2010 às 10h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0009619-08.2009.403.6114 (2009.61.14.009619-3) - MARIA APARECIDA MARTINS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de ABRIL de 2010 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0009640-81.2009.403.6114 (2009.61.14.009640-5) - VANILDO MARTINS DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perita a Dra. RENATA ALVES BASTOS, CRM 83.686, que será realizada em 12 de MAIO de 2010 às 09h20min, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103 - São Caetano do Sul - SP.. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da

Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0009691-92.2009.403.6114 (2009.61.14.009691-0) - LUIZ LEMOS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 09 de ABRIL de 2010 às 10h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0009796-69.2009.403.6114 (2009.61.14.009796-3) - VALDNIR HOLDESHIP CUSTODIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento integral do despacho retro. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009798-39.2009.403.6114 (2009.61.14.009798-7) - LUIZ VICENTE FONTANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento integral do despacho retro. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009801-91.2009.403.6114 (2009.61.14.009801-3) - OLYDIO CHACON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento integral do despacho retro. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009802-76.2009.403.6114 (2009.61.14.009802-5) - ALCIDES GASTALDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento integral do despacho retro. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009805-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009805-0) - ALCEU VALDENOR ROSSI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento integral do despacho retro. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009806-16.2009.403.6114 (2009.61.14.009806-2) - LUCIA REGINA MONTICH(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento integral do despacho retro. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009807-98.2009.403.6114 (2009.61.14.009807-4) - AILTON REQUIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento integral do despacho retro. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009809-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009809-8) - JOSE VITORIO DIAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento integral do despacho retro. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009810-53.2009.403.6114 (2009.61.14.009810-4) - OSEAS JOSE DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento integral do despacho retro. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009814-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009814-1) - JOSE MARIA NEVES PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento integral do despacho retro. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009819-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009819-0) - WILSON DELLA VOLPE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento integral do despacho retro. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009823-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009823-2) - MOACYR DE ALMEIDA RENNO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento integral do despacho retro. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009832-14.2009.403.6114 (2009.61.14.009832-3) - MARINA MARIA SARAIVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento integral do despacho retro. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009834-81.2009.403.6114 (2009.61.14.009834-7) - RUBENS LINS DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento integral do despacho retro. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000064-30.2010.403.6114 (2010.61.14.000064-7) - DANILO PIRES BUENO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento integral do despacho retro. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000418-55.2010.403.6114 (2010.61.14.000418-5) - FABIO GOMES NETO(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de ABRIL de 2010 às 13h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0000450-60.2010.403.6114 (2010.61.14.000450-1) - NANJI JUSTO BARBEITO(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de ABRIL de 2010 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0000478-28.2010.403.6114 (2010.61.14.000478-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0000554-52.2010.403.6114 (2010.61.14.000554-2) - JOELMA ROBERTO DOS SANTOS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de ABRIL de 2010 às 11h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0000561-44.2010.403.6114 (2010.61.14.000561-0) - MONTSERRAT ALLUE CASTELLS ANDRADE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0000573-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000573-6) - SEBASTIAO FERREIRA GUERRA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0000582-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000582-7) - CLOVIS DE ARAUJO FIGUEIRA(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0000583-05.2010.403.6114 (2010.61.14.000583-9) - DAMIAO DOMICIANO DE LIMA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0000587-42.2010.403.6114 (2010.61.14.000587-6) - JOSE ALUIZIO FERREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0000595-19.2010.403.6114 (2010.61.14.000595-5) - IGNES CARMEN DE SOUZA QUIRINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2007.63.01.021817-8, por tratar-se de pedidos distintos (fls. 33/51). Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0000598-71.2010.403.6114 (2010.61.14.000598-0) - EVIA EPIFANIA CASITA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0000631-61.2010.403.6114 (2010.61.14.000631-5) - VALDEMIR LUIZ GOMES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int

0000660-14.2010.403.6114 (2010.61.14.000660-1) - CLOVIS FRANCISCO DOS SANTOS(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.Int.

0000670-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000670-4) - PAULO MORAES DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 108.249.605-4.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0000688-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000688-1) - AURINEIDE GALDINO SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0000728-61.2010.403.6114 (2010.61.14.000728-9) - TEODOMIRO XAVIER QUEIROZ X JOSE DIAS DA COSTA X MAURO ALVES CAVALCANTE(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2004.61.84.167707-0, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, pois este foi extinto sem resolução do mérito.Apresente o autor a Carta de

Concessão/Memória de Calculo referentes aos benefícios dos Srs. Teodomiro Xavier Queiroz e Mauro Alves Cavalcanti, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int

0000754-59.2010.403.6114 (2010.61.14.000754-0) - GERALDA FATIMA MADEIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0000771-95.2010.403.6114 (2010.61.14.000771-0) - RAIMUNDO GOMES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0000787-49.2010.403.6114 (2010.61.14.000787-3) - EDVALDO FONSECA BORGES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2004.61.84.376448-5, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, por se tratarem de pedidos distintos.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.

0000788-34.2010.403.6114 (2010.61.14.000788-5) - VALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0000795-26.2010.403.6114 (2010.61.14.000795-2) - SIDNEI CARLOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005383-47.2008.403.6114 (2008.61.14.005383-9) - WILSON MARTINS DE SOUZA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002222-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002222-7) - JOAQUIM DE OLIVEIRA MACHADO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perita a Dra. RENATA ALVES BASTOS, CRM 83.686, que será realizada em 12 de MAIO de 2010 às 11h00min, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103 - São Caetano do Sul - SP.. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006731-37.2007.403.6114 (2007.61.14.006731-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006588-19.2005.403.6114 (2005.61.14.006588-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ RAMOS DA SILVA X WALTER LAGO(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI)

Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Cumpra-se.

0007153-12.2007.403.6114 (2007.61.14.007153-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004667-93.2003.403.6114 (2003.61.14.004667-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PIO FERNANDES RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Cumpra-se.

0007225-28.2009.403.6114 (2009.61.14.007225-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-81.2002.403.6114 (2002.61.14.000706-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE MARCELO FILHO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000098-20.2001.403.6114 (2001.61.14.000098-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-60.2000.403.6114 (2000.61.14.000990-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARCOS NOGUEIRA X ALEXANDRE BRAILE X ANTONIO CELESTINO TEIXEIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Cumpra-se.

0003048-02.2001.403.6114 (2001.61.14.003048-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500354-25.1997.403.6114 (97.1500354-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO FRANCO X JOSE WILASIO DE SOUZA X NAZARE VIEIRA RODA BARRIONUEVO X VALTER KAFKA(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Face ao decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 144/145, apresente o autor nova conta de liquidação nos termos do acórdão proferido. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006116-76.2009.403.6114 (2009.61.14.006116-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-48.2009.403.6114 (2009.61.14.003085-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X APARECIDO LUIZ DO NASCIMENTO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)

Vistos, etc. Compulsando os autos observo que assiste razão ao excipiente. O Provimento nº 195 de 13.04.200, do Conselho da Justiça Federal exclui nossa jurisdição sobre o Município de Suzano no que tange à matéria previdenciária. Assim, com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço do autor, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Comarca de Suzano, após as anotações de praxe. Intímem-se.

0009342-89.2009.403.6114 (2009.61.14.009342-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007074-62.2009.403.6114 (2009.61.14.007074-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDNILSON NERI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Tópico Final... Assim, acolho a exceção de incompetência e declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor das Varas Previdenciárias da Justiça Federal em Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intímem-se.

0000480-95.2010.403.6114 (2010.61.14.000480-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009379-19.2009.403.6114 (2009.61.14.009379-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MILTON PEREIRA DE SOUSA(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES)

Recebo a presente Exceção de incompetência para discussão, com suspensão do processo principal. Vista ao Excepto para impugnação no prazo legal. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6732

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

0001078-98.2000.403.6114 (2000.61.14.001078-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. ANA CLAUDIA PELLICANO) X GREASE COML/ LTDA X EGLE APARECIDA FORMIGONI BEVILAQUA X LILIAN MARILDA FORMIGONI DEVORAES(SP049502 - ROBERTO CLAUDIO VAZ DA SILVA E SP263913 - JONATAS ROBERTO STVAN VAZ DA SILVA)

Vistos.Mantenho a decisão de fl. 155 por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 523, 2º do Código de Processo Civil.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0002976-68.2008.403.6114 (2008.61.14.002976-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WILSON ROBERTO ONEDA(SP080263 - JORGE VITTORINI)

Vistos.Comprove o réu documentalmente que a conta salário indicada às fls. 118/119 foi bloqueada, posto que dos extratos apresentados não consta a restrição.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001015-24.2010.403.6114 (2010.61.14.001015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ALBERTO EISINGER X BRUNO CAMPOS EISINGER

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. ACÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037127-17.2000.403.0399 (2000.03.99.037127-8) - ADENILZO DE ALENCAR X JAIRO BEATO SANTANA X JOSE AGOSTINHO FERREIRA(SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA E SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.Considerando-se o valor principal, verifico que as diferenças apuradas pela Contadoria Judicial às fls. 411/428 são módicas, não se justificando a aplicação da multa pretendida pelos autores. Diante disso, mantenho a decisão de fl. 479 por seus próprios fundamento.Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0005201-03.2004.403.6114 (2004.61.14.005201-5) - JOAO CARLOS RODNEI DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Considerando que os valores depositados nos autos se destinam ao pagamento das prestações, expeça-se alvará

de levantamento de seu montante integral em favor da CEF.Int.

0001008-08.2005.403.6114 (2005.61.14.001008-6) - ONECIMO MONTEIRO(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos.Dê-se ciência às partes do ofício do Juízo Deprecado da Comarca de Carapicuíba, informando a redesignação da audiência de oitiva da testemunha Jorge Ramos da Silva Junior para 28/04/2010, às 14h50min.Int.

0000432-73.2009.403.6114 (2009.61.14.000432-8) - GUIOMAR DE SOUSA RODRIGUES DA SILVA(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP163253 - GISLEIDE MORAIS DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que já decorrido o prazo requerido à fl. 158, manifeste-se o co-réu Unibanco, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003975-84.2009.403.6114 (2009.61.14.003975-6) - FRANCISCA RAMOS DE ALMEIDA FEITOSA(SP228440 - JANE MIGUEL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Designo a data de 04 de Maio de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência em que será colhido o depoimento pessoal da autora.Expeça-se mandado para intimação da autora, a ser cumprido pela Central de Mandados.Intime-se.

0004514-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004514-8) - CLAUDIO BALDO X GESO DOS SANTOS X GUIOMAR GOMES SCHIAVETTI X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X JOSE ASSUMPCAO GONCALO X JOSE CARLOS MENEGUETTI X MANOEL BELO ALVES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista a manifestação de fl. 141, HOMOLOGO a desistência da autora GUIOMAR GOMES SCHIAVETTI, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da autora.Sem prejuízo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se.

0006326-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006326-6) - DOMINGOS GONCALVES DE JESUS(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

VISTOS. PARTES LEGÍTIMAS E BEM REPRESENTADAS.DESIGNO AUDIÊNCIA PARA OITIVA DO DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR PARA 20 DE ABRIL DE 2010 ÀS 13:00H. INTIME-SE O AUTOR PARA COMPARECIMENTO.JUNTE A CEF EXTRATO DA MOVIMENTAÇÃO DO CONTA DO AUTOR NO PERÍODO DA ABERTURA ATÉ HOJE, NO PRAZO DE 10 DIAS, BEM COMO CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, NO QUAL FOI NEGADO O RESSARCIMENTO DO DANO.INT.

0001031-75.2010.403.6114 (2010.61.14.001031-8) - SONIA MARIA DE FREITAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0001238-74.2010.403.6114 (2010.61.14.001238-8) - GLOW PARTICIPACOES LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Indique a parte autora o nome do subscritor da procuração de fl. 29, comprovando seus poderes de outorga, eis que sua assinatura não confere com aquelas constantes do contrato social apresentado.Sem prejuízo, adite o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais.Apos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009673-71.2009.403.6114 (2009.61.14.009673-9) - RESIDENCIAL CANADA(SP272925 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Tendo em vista a contestação apresentada, tenho por prejudicada a audiência designada para 13/04/2010.Regularize o Dr. Rui Guimarães Vianna a contestação apresentada, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000150-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000150-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Tendo em vista a contestação apresentada, tenho por prejudicada a audiência designada para

13/04/2010.Regularize o Dr. Rui Guimarães Vianna a contestação apresentada, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000151-83.2010.403.6114 (2010.61.14.000151-2) - EDIFICIO SABARA I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Tendo em vista a contestação apresentada, tenho por prejudicada a audiência designada para 13/04/2010.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000453-15.2010.403.6114 (2010.61.14.000453-7) - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Tendo em vista a contestação apresentada, tenho por prejudicada a audiência designada para 13/04/2010.Regularize o Dr. Rui Guimarães Vianna a contestação apresentada, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000454-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000454-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PALERMO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Tendo em vista a contestação apresentada, tenho por prejudicada a audiência designada para 13/04/2010.Regularize o Dr. Rui Guimarães Vianna a contestação apresentada, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001010-02.2010.403.6114 (2010.61.14.001010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X 3D IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ENIO DEL GRANDE

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000988-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000988-2) - NILBERTO COSTA DO O(SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS, cujo titular é o Requerente.O Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento.Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado.Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito.A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo em conta do FGTS, o que é negado pela Ré. Portanto, há oposição da Ré à pretensão do Autor - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido - o dinheiro depositado na conta vinculada.Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelo Requerente.Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário e recebo a petição inicial, como de ação de conhecimento.Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual.Sem prejuízo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

Expediente N° 6736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002921-20.2008.403.6114 (2008.61.14.002921-7) - MARIA HELENA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao creditação da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001). P. R. I.

0000079-33.2009.403.6114 (2009.61.14.000079-7) - SEBASTIAO LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001). P. R. I.

0001411-35.2009.403.6114 (2009.61.14.001411-5) - EDILSON CHAVES TEIXEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a revisar a data inicial do benefício NB 5327569892 para 10/09/08 (...) P.R.I.

0001748-24.2009.403.6114 (2009.61.14.001748-7) - WALTER BEZERRA DE MENEZES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor os valores depositados em sua conta de FGTS - depósitos relativos ao vínculo empregatício com Ormesa Organ Mecanização S/A. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001). P. R. I.

0001935-32.2009.403.6114 (2009.61.14.001935-6) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0002291-27.2009.403.6114 (2009.61.14.002291-4) - IVONETE ANTUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001). P. R. I.

0004423-57.2009.403.6114 (2009.61.14.004423-5) - FRANCISCA NETA DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0005174-44.2009.403.6114 (2009.61.14.005174-4) - DILZA DUSSIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar em favor da autora as diferenças referentes aos juros progressivos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 01/07/79, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001). P.R.I.

0005276-66.2009.403.6114 (2009.61.14.005276-1) - SONIA EVA SALLES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Diante do evidente erro material, retifico a sentença de fls. 98/100, para fazer constar de sua parte dispositiva: CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino ao réu a implantação do benefício com DIB em 01/04/08, no prazo de vinte dias. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder pensão por morte à autora com DIB em 01/04/08 e ao pagamento dos valores em atraso acrescidos de correção monetária nos termos das Resoluções e

Proventos do CJF e juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0006296-92.2009.403.6114 (2009.61.14.006296-1) - CAETANO GARCIA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal a à pagar ao autor dos valores depositados em sua conta de FGTS - depósitos relativos ao vínculo empregatício com Aranami Country Clube, bem como ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001). P. R. I.

0006551-50.2009.403.6114 (2009.61.14.006551-2) - JOAQUIM FRANCISCO DOURADO(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, atinente ao pedido de 84,32%, referente a março de 1990. Quanto ao pedido remanescente, ACOLHO-O PARCIALMENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS no respectivo mês, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001). P. R. I.

0007006-15.2009.403.6114 (2009.61.14.007006-4) - PEDRO EVANGELISTA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001). P.R.I.

0007018-29.2009.403.6114 (2009.61.14.007018-0) - LIRIO PROETTI(SP164494 - RICARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66. Quanto ao pedido remanescente, ACOLHO-O, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001). P.R.I.

0007857-54.2009.403.6114 (2009.61.14.007857-9) - PEDRO BASSANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (dozes por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001). P. R. I.

0008119-04.2009.403.6114 (2009.61.14.008119-0) - VALDEMAR SKARNULIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001). P.R.I.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003271-08.2008.403.6114 (2008.61.14.003271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005753-0)) PRECIL PREVENCAO CONTRA INCENDIO LTDA(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X PAULO GRACIA ARANHA(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios à Fazenda Nacional, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 49/50), devidamente atualizado. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009320-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009320-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-10.2009.403.6114 (2009.61.14.003967-7)) INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Os presentes embargos devem ser julgados extintos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, caput e 1º da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a adesão pela parte autora ao parcelamento instituído pela referida Lei, e a consequente renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pela renúncia da parte autora, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, mantendo a suspensão da execução fiscal até final cumprimento do parcelamento ou notícia de inadimplemento. P. R. I.

Expediente Nº 6737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004574-91.2007.403.6114 (2007.61.14.004574-7) - ANNA MARIA NICACIO DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária em depósito de conta poupança.Diante do pedido de desistência da ação formulado à fl. 97, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R. I.

0000488-09.2009.403.6114 (2009.61.14.000488-2) - JOSE CORREIA NOBRE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, a antecipação de tutela deferida, deve ser revogada e nova concedida em razão da decisão aqui prolatada. Intime-se o réu para no prazo de 20 dias cessar o benefício n. 5380718236 e implantar novo benefício de auxílio-doença, com DIB em 18/06/08. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a restabelecer o benefício n. 5181146569, desde a data de sua cessação ou implantar novo benefício no dia imediatamente posterior a este (...) P.R.I.

0001889-43.2009.403.6114 (2009.61.14.001889-3) - MARIA LINETE DE OLIVEIRA CARMONA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença para a autora com DIB na data do ajuizamento da ação. Confirmando antecipação de tutela anteriormente concedida (...) P.R.I.

0001911-04.2009.403.6114 (2009.61.14.001911-3) - CAIO EDUARDO MALAVOLTA PRADO SPINELLI(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de indenização por danos morais. A quantia será acrescida de correção monetária a partir de hoje e juros de mora a partir da citação. Os honorários advocatícios serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

0002259-22.2009.403.6114 (2009.61.14.002259-8) - JOVINO SANTOS RIBEIRO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a restabelecer o benefício NB 5146559232 desde a data de sua cessação, 31/03/06, ou implantar novo auxílio-doença desde o dia subsequente a este (...) P.R.I.

0002327-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002327-0) - JOANA MARIA DO CARMO ROCHA(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0002707-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002707-9) - CELIA ESTURARI RICARDO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA deferida anteriormente. Comunique-se ao INSS IMEDIATAMENTE para a cessação do benefício (...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002856-93.2006.403.6114 (2006.61.14.002856-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003714-61.2005.403.6114 (2005.61.14.003714-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos tributos com vencimentos anteriores a 04/10/95, que estão estampados nas inscrições n. 80.2.04.060852-8, 80.2.04.060851-19 e 80.6.04.105757-0, devendo a Fazenda Nacional retificá-las. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004580-98.2007.403.6114 (2007.61.14.004580-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-18.2006.403.6114 (2006.61.14.005480-0)) INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Em face de todo o exposto, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Constando na Certidão de Dívida Ativa o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (Decreto-Lei n. 2.052/83, art. 1º, inciso IV), a improcedência dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional não sujeita o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P. R. I.

0000197-09.2009.403.6114 (2009.61.14.000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004363-9)) FRANQUIA S/A COMERCIAL DE ALIMENTOS E UTILIDADES(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS.Tratam os presentes autos de embargos opostos incidentemente à execução fiscal, visando desconstituir na certidão de dívida ativa.Aduz a Embargante que já aderiu ao parcelamento da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, razão pela qual requer a desistência da presente ação.Com a inicial vieram documentos.Impugnação da Fazenda Nacional refutando a pretensão inicial.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os presentes embargos devem ser julgados extintos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, caput e 1º da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a adesão pela parte autora ao parcelamento instituído pela referida Lei, e a consequente renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pela renúncia da parte autora, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, mantendo a suspensão da execução fiscal até final cumprimento do parcelamento ou notícia de inadimplemento. Deixo de condenar em honorários advocatícios, consoante a inteligência do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1513210-21.1997.403.6114 (97.1513210-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SUELY DUARTE DE MATOS(SP015833 - LAZARO DUARTE DE MATTOS)

VISTOSDiante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, em razão da remissão, devidamente noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Expeça-se alvará de levantamento do depósito existente nos autos em favor do executado.P.R.I.Sentença tipo C

0005716-09.2002.403.6114 (2002.61.14.005716-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VALDEMIR ALMEIDA LIMA

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo C

0002060-68.2007.403.6114 (2007.61.14.002060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORD COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL)
VISTOS Diante da prescrição do débito exequendo, reconhecida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2007.61.14.004370-2 (fls. 41/50), JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito existente nos autos em favor do executado. P. R. I. Sentença tipo B

0003142-37.2007.403.6114 (2007.61.14.003142-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSCAR PONTELO
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após a publicação da presente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, tendo em vista a expressa renúncia à intimação da presente e ao prazo recursal por parte do exequente. P. R. I. Sentença tipo B

0004799-14.2007.403.6114 (2007.61.14.004799-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FRANCISCA CANDIDO BORGES GALLETTI
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após a publicação da presente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, tendo em vista a expressa renúncia à intimação da presente e ao prazo recursal por parte do exequente. P. R. I. Sentença tipo B

0000188-81.2008.403.6114 (2008.61.14.000188-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LEANDRO WILSON FURTADO(SP227418 - MARCIO CARDOSO DA SILVA)
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002977-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002977-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIA DOS SANTOS
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após a intimação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, tendo em vista a expressa renúncia ao prazo recursal por parte do exequente. P. R. I. Sentença tipo B

0004566-46.2009.403.6114 (2009.61.14.004566-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO IKEDA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após a publicação da presente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, tendo em vista a expressa renúncia à intimação da presente e ao prazo recursal por parte do exequente. P. R. I. Sentença tipo B

0008495-87.2009.403.6114 (2009.61.14.008495-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIANA JANES DOS ANJOS
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após a publicação da presente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, tendo em vista a expressa renúncia à intimação da presente e ao prazo recursal por parte do exequente. P. R. I. Sentença tipo B

MANDADO DE SEGURANCA

0009290-93.2009.403.6114 (2009.61.14.009290-4) - MARA CLAUDIA BAZILIO(SP097960 - CARLOS GAGGINI E SP116928 - OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2016

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000313-75.2010.403.6115 (2010.61.15.000313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X J A PEDRETTI & CIA LTDA ME

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigos 283 e 284, todos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000498-60.2003.403.6115 (2003.61.15.000498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X OASIS CORRETORA DE SEGUROS X LUIZ OCTAVIO PINHO X CARLOS ALBERTO PINHO X ROSALINA MARIA DO NASCIMENTO PINHO(SP061090 - NILTON TAVARES)

1. Indefiro o pedido de fls. 194, tendo em vista que não houve produção de prova oral em audiência, bem como os autos se encontram em fase de execução, portanto, inviável alegações finais. 2. Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos do valor devido, conforme determinado na sentença de fls. 103-112 (item b a fl. 112). 3. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento à perita nomeada nos autos, conforme determinado no despacho de fl. 190. 5. Na sequência, tornem os autos conclusos. (AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - VISTA ÀS PARTES - PRAZO 10 DIAS)

0002527-49.2004.403.6115 (2004.61.15.002527-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCIO DOMINGOS IANUCI X HELOISA MARIA MASCARIN IANUCI(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Ante o exposto, conheço dos embargos, apenas para esclarecer os fundamentos retro mencionados, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Recebo a apelação no seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões no prazo legal. P.R.I.

0001410-52.2006.403.6115 (2006.61.15.001410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MIRIAM RIZZOLI NOVELLI X RENATO RIZZOLI(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. 2- Após, tornem os autos conclusos.

0000459-53.2009.403.6115 (2009.61.15.000459-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELLE DOS REIS CAMARNEIRO X MARIA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO

1. Primeiro, regularize a autora sua representação processual devendo, em 10 (dez) dias, juntar aos autos substabelecimento em nome do advogado Airton Garnica, OAB-SP 137.635-D. 2. Indefiro o pedido a fls 51, pois a citação por edital somente deve ser realizada quando esgotados os meios ordinariamente eficientes para a localização do réu. 3. Oficie-se a Receita Federal do Brasil em São Carlos, requisitando os dados cadastrais das requeridas. Com a resposta, informando endereços diversos daqueles que constam nos autos, expeça-se mandado de citação e pagamento. Do contrário, proceda-se à citação por edital. 4. Intime-se e cumpra-se.

0001884-18.2009.403.6115 (2009.61.15.001884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILLIAM DE OLIVEIRA X GUMERCINDO DE OLIVEIRA FILHO

1. Considerando a certidão de fl. 53, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerido Willian de Oliveira. 2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) autor(a) o Dr. Cássio de Mattos Dziabas Júnior, OAB/SP nº 262.020, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua/Av. Episcopal, 1456, sala 807, 8º andar, centro, em São Carlos - SP. 3. Intimem-se, através de mandado o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o(a) autor(a), para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 5. Observe-se que a defesa do réu deverá ser feita nestes autos, devendo o prazo começar a fluir da intimação deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0002199-46.2009.403.6115 (2009.61.15.002199-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ

ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE BENEDITO BERNARDINI JUNIOR

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Intime-se o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002367-48.2009.403.6115 (2009.61.15.002367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO REGINALDO PORTO FERREIRA ME X GILBERTO REGINALDO

1. Manifeste-se a C.E.F., no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 39).2. No mesmo prazo, deverá a autora juntar aos autos o endereço atualizado do réu a fim de que seja procedida a citação.3. Intime-se.

0002391-76.2009.403.6115 (2009.61.15.002391-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABSTRATO DESIGN E IMPRESSAO LTDA ME X HUGO SALDANHA CIARROCCHI X ADRIANA HELENA TORRES DE MENDONCA CIARROCCHI(SP219179 - GUSTAVO JOSÉ TORRES DE MENDONÇA)

1. Primeiro, regularize a embargante sua representação processual devendo juntar aos autos o contrato social da empresa, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para eventual recebimento dos embargos monitorios.3. Intime-se.

0002396-98.2009.403.6115 (2009.61.15.002396-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MBC FERRAMENTARIA LTDA EPP X CASSIA CRISTINA PEREIRA DE CAMARGO X ADILSON APARECIDO JULIO DE CAMARGO(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI)

1. Diante dos documentos de fls. 59/78, defiro aos embargantes os benefícios da gratuidade. Anote-se.2. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-C do C.P.C.3. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000364-86.2010.403.6115 (2010.61.15.000364-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-93.2009.403.6115 (2009.61.15.001103-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ROBERTO PASCOAL ELIZIARIO(SP123604 - WAGNER GUERRA DAMICO)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 5 (cinco) dias. (art 177, CPC)

MANDADO DE SEGURANCA

0000057-84.2000.403.6115 (2000.61.15.000057-2) - LEVI DE OLIVEIRA BUENO X ALEXANDRE BRITO DE OLIVEIRA BUENO X GUILHERME BRITO DE OLIVEIRA BUENO X ANTONIO CARLOS CIARLO X DURVAL AUGUSTO DE ULHOA CINTRA X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X MARCOS DE AFONSO MARINS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP135209 - GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000596-50.2000.403.6115 (2000.61.15.000596-0) - DROGARIA ALLAN KARDEC LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E Proc. ANDRE SEROTINI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Acato integralmente a manifestação da União Federal e indefiro os pedidos de fls. 157/158. Intime-se.2. Silente o impetrante, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.

0000644-04.2003.403.6115 (2003.61.15.000644-7) - GIL FABIO MASSON(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UFSCar-UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0014060-74.2009.403.6100 (2009.61.00.014060-4) - PAULO ANTONIO DE ARAUJO(SP219936 - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO JUNIOR) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada implemente a inscrição manual do impetrante PAULO

ANTONIO DE ARAÚJO no Exame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica do ano de 2010 e garanta sua participação nas etapas seguintes, inobservando-se o requisito etário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis em sede de Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Comunique-se a Exma. Des. Fed. Relatora do agravo de instrumento noticiado às fls. 351/354, desta sentença. P.R.I.O.C.

0000538-32.2009.403.6115 (2009.61.15.000538-0) - ZYSMAN NEIMAN(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Diante do exposto, julgo o processo extinto com julgamento do mérito e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que realize outra avaliação especial de desempenho de Zysman Neiman, assegurando-se ao ora impetrante ampla defesa quanto às supostas infrações disciplinares que lhe foram imputadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000672-59.2009.403.6115 (2009.61.15.000672-3) - GABRIELA LUZ ZANON(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X ANA PAULA MACHADO(SP252237 - SANDRA REGINA DE SOUZA) X GLAUCIA CHIVA DOS SANTOS(SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR)

Fundamento e Decido. onheço dos embargos de declaração porque próprios e tempestivos. Com razão a embargante. De fato, deve a sentença proferida ser acrescida do seguinte: Com efeito, a impetrante logrou comprovar que obteve a 38ª posição na classificação geral dos alunos aptos ao curso de terapia ocupacional no ano de 2009, obtendo classificação suficiente para sua aprovação nas vagas universais. Por outro lado, há informação nos autos (fls. 99) de que no curso de terapia ocupacional não foram preenchidas duas vagas após a realização das chamadas previstas no edital do vestibular. Assim, as litisconsortes passivas necessárias Gláucia Chiva dos Santos e Ana Paula Machado nenhum prejuízo sofrerão com a procedência desta ação tendo em vista que, com a inclusão da impetrante Gabriela Luz Zanon no curso de terapia ocupacional, permanecerão nas vagas já ocupadas em decorrência do não-preenchimento daquelas disponibilizadas pela Universidade. Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, para sanar a omissão apontada e fazer nela constar o acima analisado. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I. Retifique-se o registro.

0001556-88.2009.403.6115 (2009.61.15.001556-6) - RICARDO DE CASTRO SPEROTO(SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo com resolução de mérito e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para anular a Sessão do Conselho de Desempenho Acadêmico a que foi submetido o impetrante RICARDO DE CASTRO SPEROTO e determinar que seja o impetrante submetido a uma nova Sessão do Conselho de Desempenho Acadêmico, com intimação prévia do impetrante de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, franqueando-se-lhe estar presente e se defender na reunião do Colegiado e, ainda, nomear curador por ele escolhido para sua defesa. Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0001640-89.2009.403.6115 (2009.61.15.001640-6) - RAFAEL ROCHA DA SILVA(SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo com resolução de mérito e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para anular a Sessão do Conselho de Desempenho Acadêmico a que foi submetido o impetrante RAFAEL ROCHA DA SILVA e determinar que seja o impetrante submetido a uma nova reunião do Conselho de Desempenho Acadêmico, com intimação prévia do impetrante de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, franqueando-se-lhe estar presente e se defender na reunião do Colegiado e, ainda, nomear curador por ele escolhido para sua defesa. Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Determino, ainda, que a Secretaria providencie a extração integral dos presentes autos, com remessa ao Ministério Público Militar para apuração de eventual prática de crime de falsificação de documentos/falsidade ideológica. P.R.I.

0002034-96.2009.403.6115 (2009.61.15.002034-3) - CONDOMINIO ENCONTRO VALPARAISO II(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINISTERIO PUBLICO TRABALHO 15 REGIAO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

1. Intimem-se as partes acerca da decisão encaminhada pelo TRF da 3ª Região. 2. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 218-verso, remetendo-se estes autos à uma das Varas da Justiça do Trabalho. 3. Cumpra-se.

0000214-08.2010.403.6115 (2010.61.15.000214-8) - JOAO PAULO FERNANDES LIMA X PAULO CESAR CAVALCANTE LIMA(AM005071 - GUSTAVO AMORIM CORREA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS X DIRETOR DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO AR - EPCAR X PRESIDENTE DA COMISSAO DE DESPORTOS DA AERONAUTICA

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Paulo Fernandes Lima contra ato da autoridades, Diretor Geral do Departamento de Ensino da Aeronáutica - DEPENS, instalado na Academia de Força Aérea Brasileira em Pirassununga, Diretor da Escola Preparatória de Cadetes do Ar, situado na cidade de Barbacena - Minas Gerais e Comissão de Desportos da Aeronáutica, na cidade do Rio de Janeiro, objetivando, em síntese, que seja assegurado ao impetrante sua participação no Curso de Formação de Cadetes do Ar, inclusive para que possa integrar a Concentração Final marcada para o dia 18/01/2010. Redistribuídos os autos a esta Subseção de São Carlos tendo em vista ser incompetente o Juízo Federal de Boa Vista - RR. A liminar foi indeferida (fls. 47/48). Notificadas as autoridades impetradas a prestarem informações, restou constatado que o Diretor Geral de Ensino da Aeronáutica tem sua sede funcional na Esplanada dos Ministérios, Bloco M, Edifício Anexo da Aeronáutica, na cidade de Brasília - DF, CEO 70045-900, e não conforme descrito na inicial, cidade de Pirassununga (cf. fls. 59 e 131). 2. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg. 206: ... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional... 3. Assim, presente no pólo passivo autoridade sediada no Distrito Federal, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasília - DF, a quem caberá reapreciar a liminar e julgar o presente mandado de segurança. 4. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das varas da Subseção da Justiça Federal de Brasília - DF. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se

0000339-73.2010.403.6115 (2010.61.15.000339-6) - GIBSON JOSE BELUCO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
Ante o exposto, REJEITO os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001273-65.2009.403.6115 (2009.61.15.001273-5) - ANTONIO PASCOAL TEO(SP148809 - ADILSON APARECIDO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o autor indique o número da conta poupança alegada na inicial e manifeste-se sobre petição e documentos de fls. 51/53, sob pena de extinção do processo, conforme art. 267, 1º do CPC. Após, tornem conclusos. Intime-se pessoalmente.

0000429-81.2010.403.6115 (2010.61.15.000429-7) - MARIA DE FATIMA MARTINO ZANINI(SP224729 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. 2. Processe-se na forma dos artigos 355 e seguintes do C.P.C., devendo a requerida ser intimada a responder a presente ação no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000426-29.2010.403.6115 (2010.61.15.000426-1) - EDUARDO LUIZ CORNETO X DEOLINDA DINIZ ROMANO X BENEDITO VALDEMAR ROMANO X ODILIO MARTINS DOS SANTOS X MARCELO JOSE DENARI X ARIIVALDO BRIGANTE X CARLOS ROBERTO PEDRINO BRIGANTE(SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Processe-se na forma do art. 867 do CPC, intimando-se a Caixa Econômica Federal - CEF, visando à informação aos requisitos da interrupção do prazo prescricional de promover ação de cobrança para o recebimento de eventuais diferenças das correções monetárias nos meses descritos na petição inicial, ou seja, abril e maio de 1990. 3. Após, feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR) de intimação da requerida, sejam entregues os autos ao requerente, em carga definitiva, independente de traslado (art. 872 do CPC). 4. Cumpra-se. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0013756-74.2006.403.6102 (2006.61.02.013756-7) - ALIPIO NORONHA NETO X MARIA ANGELICA BIAJONI

NORONHA E NORONHA X DECIO TEIXEIRA NORONHA X MARILIA DE AZEVEDO NORONHA X LUCIO DE OLIVEIRA NORONHA X MARIA LUIZA CINTRA NORONHA(SP143425 - ODAIR APARECIDO PIGATTO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores, já recolhidas à fl. 106. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002227-14.2009.403.6115 (2009.61.15.002227-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DEBORA FERRO

1. Considerando o pedido de fl. 33, defiro o improrrogável prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 31.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000360-49.2010.403.6115 (2010.61.15.000360-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAULO DE JESUS MARQUES

Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Moruzzi, nº 300, Bloco 06 - apto. 22 - Jardim das Torres - matrícula 117.460, São Carlos/SP. Expeça-se mandado de citação e desocupação, devendo ser citada e intimada a ré para desocupar o imóvel e, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. Para execução da liminar autorizo o Sr. Oficial de Justiça a marcar prazo suficiente para o cumprimento da medida, contactando a CEF, com a necessária antecedência, a fim de que esta possa providenciar os meios eventualmente necessários à sua consecução da medida. Cumpra-se. P.R.I.

Expediente Nº 2017

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000005-54.2001.403.6115 (2001.61.15.000005-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-03.1999.403.6115 (1999.61.15.000776-8)) ANTONIO GERALDO CONTE X FRANCISCO MARCOS CONTE(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista a parte embargante da petição e documentos de fls. 176-181, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

0000881-04.2004.403.6115 (2004.61.15.000881-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-34.1999.403.6115 (1999.61.15.002410-9)) WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA X MARIA ANGELICA PAGGIARO BUENO DE OLIVEIRA(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ARLETE GOCALVES MUNIZ)

No que tange ao mérito dos presentes embargos, se a tanto chegar, fixo como ponto controvertido a apuração da responsabilidade dos sócios pelo crédito exequendo. Por derradeiro, determino: a) Seja o embargante intimado a proceder ao reforço da penhora realizada, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. b) Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação a fim de verificar se a pessoa jurídica executada encerrou suas atividades no endereço mencionado na CDA e seus respectivos atos constitutivos, certificando-se nos autos. c) Após, dê-se vista às partes no prazo de 5 (cinco) dias. d) Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE)

0000252-25.2007.403.6115 (2007.61.15.000252-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-39.2003.403.6115 (2003.61.15.000286-7)) SUPERMERCADO UNIAO SERV LTDA(SP249176 - SUELY MOSCARDINI GONÇALVES DOS SANTOS E SP269279 - WILLIAM MOSCARDINI GONÇALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

0000965-97.2007.403.6115 (2007.61.15.000965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-28.2003.403.6115 (2003.61.15.002369-0)) JOSE HIROKI SAITO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Fls. 30/32: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001033-47.2007.403.6115 (2007.61.15.001033-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-12.2006.403.6115 (2006.61.15.000184-0)) PHOENIX DE SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) Portanto, indefiro a realização da prova pericial contábil requerida às fls. 51. Dê-se vista à parte embargante dos

documentos de fls. 83/197, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional dos documentos juntados às fls. 55/80, pelo mesmo prazo. Na seqüência, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001929-90.2007.403.6115 (2007.61.15.001929-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-70.2007.403.6115 (2007.61.15.001607-0)) REGINALDO BAFFA(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Ante o exposto, suspendo o andamento do feito até que seja formalizada a penhora dos bens oferecidos pelo embargante. Publique-se. Intime-se.

0000941-35.2008.403.6115 (2008.61.15.000941-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-82.2008.403.6115 (2008.61.15.000718-8)) SARAH DE OLIVEIRA LOLLATO(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos e declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 e artigos 739, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Embargante isenta de custas, a teor do disposto no artigo 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se configurou a lide. Translade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001123-21.2008.403.6115 (2008.61.15.001123-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-36.2008.403.6115 (2008.61.15.001122-2)) COITO-TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(SPI95046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da expressa concordância da parte exequente com o valor depositado, conforme fl. 194, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Caso haja custas judiciais, intime-se o executado a efetuar o recolhimento. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000498-50.2009.403.6115 (2009.61.15.000498-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-51.2000.403.6115 (2000.61.15.002620-2)) SILVIA APARECIDA BERALDO MASUTTI(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 22/26: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002251-42.2009.403.6115 (2009.61.15.002251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-14.2009.403.6115 (2009.61.15.002033-1)) S.C.A. CURSOS LIVRES S/S LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se o embargante sobre a petição de fls. 43/44. Intime-se.

0002282-62.2009.403.6115 (2009.61.15.002282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-21.2009.403.6115 (2009.61.15.002039-2)) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se o embargante sobre a petição de fls. 19/20. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000289-57.2004.403.6115 (2004.61.15.000289-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-48.2000.403.6115 (2000.61.15.003144-1)) ROSILANGE CONCEICAO LOZANO(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001272-17.2008.403.6115 (2008.61.15.001272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-91.2005.403.6115 (2005.61.15.001054-0)) CARLOS GIUDICISSI X NEUZA TERRUGGI GIUDICISSI(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Manifeste-se o embargante sobre a contestação de fls. 72/79. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000198-30.2005.403.6115 (2005.61.15.000198-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X OPHELIA ANNUNCIATA BIAGI DE PADUA X IVO VENANCIO DE PADUA X ISABELA HIDEKO PADUA YABU

1. Dê-se vista ao exequente.2. Int.

0001242-16.2007.403.6115 (2007.61.15.001242-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SLIN COMERCIO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA ME X EDNIR SALLES X ADRIANA CRISTINA TONANI SALLES(SP102544 - MAURICE FERRARI)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente à fl. 91, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Caso haja custas judiciais, intime-se o executado a efetuar o recolhimento. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001699-29.1999.403.6115 (1999.61.15.001699-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ANTONIA DA C.M. MARQUES) X VENEZA SERVICOS RURAIS S/C LTDA X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA RAVASOLI X SEBASTIAO ERCILIO RAVASOLI(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido para que o depositário trouxesse aos autos as informações determinadas por esse juízo, intime-se o depositário Sr. Sebastião Ercílio Ravasoli a prestar as informações acima no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Cumpra-se.

0003019-80.2000.403.6115 (2000.61.15.003019-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X EXTRUSORAS OLGA IND/ E COM/ LTDA(SP257565 - ADRIANO TREVIZAN)

1. Defiro o requerido pelo executado a fls. 102, dê-se vista por 48 horas.2. Após, requeira a exequente em termos de prosseguimento.3. Intimem-se.

0000694-30.2003.403.6115 (2003.61.15.000694-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X NE AGRICOLA LTDA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTAS AS EXECUÇÕES N.º 2003.61.15.000694-0, 2003.61.15.000688-5 e 2003.61.15.000687-3, em face do pagamento dos débitos, noticiado pela parte exequente, respectivamente, às fls. 80, 84 e 85 dos presentes autos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Caso haja custas judiciais, intime-se a executada a efetuar o recolhimento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2003.61.15.000688-5 e 2003.61.15.000687-3. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000196-26.2006.403.6115 (2006.61.15.000196-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X PETRO SOL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X ODINO PIVA X ODINEI SEBASTIAO MARTINS(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada, devendo os sócios permanecer no pólo passivo da ação. No mais, a providência requerida pela exequente às fls. 119, já foi realizada nos autos, na forma de arresto (fls. 97/98). Considerando que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, dou por citados os executados Odino Piva e Odinei Sebastião Martins (artigo 214, parágrafo 1º do CPC). Intime-os do arresto de fls. 97/98, o qual fica convertido em penhora, bem como os cientifique que terão o prazo de 30 dias para oferecimento de embargos. Tendo em vista a citação e penhora realizada, recolha-se o mandado expedido às fls. 62, dando-se vista à exequente para, se o caso, requerer o reforço de penhora.

0000208-40.2006.403.6115 (2006.61.15.000208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X COMERCIAL MAD LTDA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Ante o exposto, nada há a suprir na decisão de fls. 118/121, razão pela qual REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001994-22.2006.403.6115 (2006.61.15.001994-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X XODO COMERCIO DE DOCES E CIGARROS LTDA X OLGA MUNHOZ DELL PIAGGI(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI)

Diante da informação da parte exequente às fls. 69/71 de que os débitos foram cancelados, bem como o pedido de extinção do presente feito, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980, sem ônus para as partes. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2031

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000309-38.2010.403.6115 (2010.61.15.000309-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-26.1999.403.6115 (1999.61.15.002126-1)) REFRAIARIOS SAO CARLOS LTDA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 739, inciso I, combinado com o artigo 746, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas. Sem honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Traslade-se para os autos da execução fiscal em apenso, cópia da presente sentença. Após, desapensem-se estes embargos dos autos da execução fiscal e arquivem-se. P.R.I.C.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000085-86.1999.403.6115 (1999.61.15.000085-3) - GERALDO BENEDITO TURCI X HAMILTON BAFFA X JOSE CHINELATTI NETO X LAERCIO CARLOS ZAPPAROLI X MARIA ARMANDA VIEIRA DOS ANJOS FARIA X MARIO JOSE MOTTA X VALDEMAR NATALINO CORREA X VALDEMAR RABACHUTE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA APARECIDA BALESTERO DE FARIAS X HILDA TUCILLO ADAO

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0001501-89.1999.403.6115 (1999.61.15.001501-7) - CLEONICE APARECIDA VARANDAS(SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA E SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES E SP045204 - ANDRE FRANCISCO IBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA EDILEUZA DOS SANTOS(Proc. DANIELA RODRIGUES VALENTIM)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0003586-48.1999.403.6115 (1999.61.15.003586-7) - SERGIO DIMAS STABILE DE ARRUDA X JAIR BISCASSI BAPTISTA X PAULO SERGIO SANTOS X RONALDO ROBERTO URSULINO X EDSON DA SILVA GOMES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0004125-14.1999.403.6115 (1999.61.15.004125-9) - ALTINO ZACARIN X ANTONIO DA SILVA ROCHA X LUCAS ANTONIO DOS SANTOS X NADALIN BELLATO - ESPOLIO X APARECIDA DE AGOSTINI BELLATO - REPRESENTANTE X JOSE DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0004128-66.1999.403.6115 (1999.61.15.004128-4) - JOAO FRANCISCO DA COSTA X ADEMIR CARLOS ADLER X VALDEMIR APARECIDO DIORIO X LUIZ ARMANDO FIGUEIREDO X RAFAEL APARECIDO AMANCIO MARTIMIANO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1) Considerando que o cálculo da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intime-se a CEF.

0004303-60.1999.403.6115 (1999.61.15.004303-7) - MOSIVAL TRIMENTOSE X MÀRCIA REGINA RONDON CUNHA X MARCOS ANTONIO ROZZETO X LUIS PAMPLIN LADINES X JARBAS BASILIO SOBRINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1) Considerando que o cálculo da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Nos termos do art. 475-J,

parágrafo 1º, do CPC, intime-se a CEF.

0004698-52.1999.403.6115 (1999.61.15.004698-1) - DECIO MANGINI X CELSO THOMAZI X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE MOLLINARI MARIOTTO X WILSON DONISETE GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1) Considerando que o cálculo da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intime-se a CEF.

0005635-62.1999.403.6115 (1999.61.15.005635-4) - ED CARLOS ANDRINO X NIVIA KARLA CHRISTIANINI X MAUCIR APARECIDO SAEZ X IRACY MORENO BARBOSA X APARECIDA DALVA CANAVES CHRISTIANINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1) Considerando que o cálculo da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intime-se a CEF.

0006121-47.1999.403.6115 (1999.61.15.006121-0) - DECIO SAEZ HERNANDEZ X APARECIDA PEIXOTO DUARTE X MADALENA ALVES DOS SANTOS X MAURICIO PEIXOTO DUARTE X RENATO MENDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados às fls. 173/181, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.3) Intimem-se.

0006127-54.1999.403.6115 (1999.61.15.006127-1) - MIRIAN VIEIRA X ANTONIO ZAHSER X LUCIA HELENA GARNICA FRANCO DA ROCHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006249-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006249-4) - ANTONIO CARLOS PASCHOAL X GILMAR DOS SANTOS X MARIO JOSE FANTIM X JOAO DOS SANTOS X EDIMAR COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006474-87.1999.403.6115 (1999.61.15.006474-0) - DAVID DA SILVA X FRANCISCO NEVES DE MIRANDA X ANA INACIO DA SILVA X JOAO LUIZ CANDIDO X MARIA DAS DORES FROES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados às fls. 141/145, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.3) Intimem-se.

0006666-20.1999.403.6115 (1999.61.15.006666-9) - DORIVAL ZANCONATO X JOSE LAUDO TAROSI X SEBASTIAO LIODORO X JAIR EUCLIDES FRANCO X ISMAURO BERNARDES PACHECO X MANOEL OLMEDO NETTO X SEVERINA ALVES DE OLIVEIRA X RIVELINO PEREIRA SOARES X LUCIA DIAS ALMEIDA X JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0006696-55.1999.403.6115 (1999.61.15.006696-7) - ALDO ARAUJO DOS SANTOS X ROGERIO DALEVEDONE X JANICE APARECIDA PRADO X MARILENE DIAS X JOSE MARIANO X VAGNER DEGASPERE X CYNIRA ALVES DE OLIVEIRA X LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA X SERGIO LUIS DE ANDRADE X NELSON SCAPINE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0007417-07.1999.403.6115 (1999.61.15.007417-4) - JOAO CARDOSO DOS SANTOS X YUZURU YAMAGUTI X MILTON DA LUZ X ANGELA CAMARA VIEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora.Int.

0007459-56.1999.403.6115 (1999.61.15.007459-9) - DONISETE GONCALVES DE OLIVEIRA X SERAFINA RAGA CASSIANO X SEVERINO DE SOUSA ARAUJO X VILMA STOCKLER MONTEIRO X MOACIR CARDOZO LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
(...) Vista ao autor.

0007560-93.1999.403.6115 (1999.61.15.007560-9) - JOSE LUIS BARACCHIO X FIDELIS EUGENIO BIANCHIM X GECY CANDIDO SILVA X CLAUDEMIR SEBASTIAO ARIOLI X ANTONIO EDGAR GRAU(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007570-40.1999.403.6115 (1999.61.15.007570-1) - PEDRO COPPI X VALTER LUIS ALVES DOS SANTOS X LAERCIO JARDIM GOMES X SEBASTIAO BOCELLI X PEDRO APARECIDO RODRIGUES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP067732 - JOSE ANTONIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 227/230.

0007625-88.1999.403.6115 (1999.61.15.007625-0) - JURANDIR MANFRIM X AGNALDO ROBERTO RABELLO X CICERO TIMOTEO DOS SANTOS X ROSIVALDO VALDECIR BENATI X MIGUEL FERREIRA MEDEIROS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 168/179.Int.

0000053-47.2000.403.6115 (2000.61.15.000053-5) - MUNICIPIO DE RINCAO X ANTONIO BENEDITO BALESTERE(PRO21501 - ANDRE CICARELLI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000952-45.2000.403.6115 (2000.61.15.000952-6) - FARID JACOB ABI RACHED X JOSE DIMAS ROCHA DANTAS X ALICE DI PONTE X IVANIL SALVADOR DE CAMARGO X SUELY APARECIDA PAGLIARINI MARRERO X LUCIANA APARECIDA MANCINI LUCATELLI X APARECIDO ANTONIO BARTALINI X SOLENI DI PIETRO BARTALINI X RODOLPHO JOSE DE CARVALHO PINTO X VERA LUCIA LONGHINI MACHADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1) Considerando que o cálculo da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intime-se a CEF.

0001534-45.2000.403.6115 (2000.61.15.001534-4) - JOSE CARLOS TONANI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001696-40.2000.403.6115 (2000.61.15.001696-8) - LOURDES APARECIDA ELIAS X IVALDO DE OLIVEIRA X VALDEMIR DE OLIVEIRA X NELSON PIRES DE FREITAS X VALDEMIR ANTONIO ROSSINI X OSWALDO SENTINELLA X CARLOS ALBERTO SIMOES X VALDEMIR MELHADO X MANOEL ANTONIO FERNANDES X JOSE GIL GORDILLO FILHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001741-44.2000.403.6115 (2000.61.15.001741-9) - ANTONIO CEZARINO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001920-75.2000.403.6115 (2000.61.15.001920-9) - RUBENS DONIZETTI PEREIRA DE GODOY X GERALDO

BERNARDINO X EVA CHABALIN X CLAIR MARIA MANZATTO DE CARLI X JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA X JOAO FERRIOLLI X SUZETE MARIA APPEDES DOS SANTOS X ERMELINDA FERRAZ DE CAMPOS LOUZADA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001925-97.2000.403.6115 (2000.61.15.001925-8) - MAURICIO ATALIBA ROSSI X VALDECIR JOSE BARROCAS X JOSE ROMEU DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X EDVALDO APARECIDO ZACCARO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002026-37.2000.403.6115 (2000.61.15.002026-1) - ANTONIO CARLOS RODELLA X APARECIDO IROLDI X ANTONIO CARLOS COSTA X ANTONIO CARLOS FABBRIS X CARLOS ROBERTO BALESTERO X CINCINATO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador, que corroboram os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

0002111-23.2000.403.6115 (2000.61.15.002111-3) - MARIA MAGDA CHABARIBERY X ANTONIO CARLOS COLOMBERA X ANTONIO CARLOS BRAGATTO X PEDRO CARLOS SILVESTRIN X MARCO AURELIO TOBIAS X ELVIRA FRERI LEITE X SANDRA APARECIDA LEITE X HIROSHI KAKASU X MARIA LUCIA DIAS X JOSE HENRIQUE DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002120-82.2000.403.6115 (2000.61.15.002120-4) - VALDIR JOSE BOTTA X MARGARIDA MARIA MUNIA TAVARES BOTTA X VALDIR SANTORO X ELDEMIR BLANCO X MARIA INEZ BLACO X SAULO CUNHA CORDEIRO X LUIZ GONZAGA KREMPEL DE CASTRO X JOSE AKMIR SIQUEIRA ADAIR X SILVIO GILBERTO PEDROZA X YOSHIO NISHIMURA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002885-53.2000.403.6115 (2000.61.15.002885-5) - SOLANGE MARIA ARAUJO NASCIMENTO X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES X DENISE REGINA MOREIRA X ISMAEL MARIO GAINO BONOTTO X THIAGO WOLF BONOTTO X THATIANE WOLF BONOTTO X HENI DOROTI COLORATO CECARELLI X MARCIA MARIA MAGNUSSON PIZZIRANI X MARIA MASSA SARTORI X MARIALDA MEYER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP184991 - HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se os autores sobre fls. 211/270.Int.

0003080-38.2000.403.6115 (2000.61.15.003080-1) - JOSE FILIPPO SOBRINHO X GENYR SEGUNDO X JOAO TOMAZ DA SILVA X WALDEMAR DE SANTI X MARCIO HENRIQUE CORDELLINI X MARIA DE LOURDES PIO X AUGUSTO APARECIDO ROTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0011308-44.2001.403.0399 (2001.03.99.011308-7) - URIAS LOPES TEIXEIRA X SALVADOR CUPA NETO X JOSE TEODORO X GERALDO JOSE ALONSO DA SILVA X FLORIANO FERREIRA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000240-21.2001.403.6115 (2001.61.15.000240-8) - ALDO LOPES DOS SANTOS X RUBENS GERALDO SPIRANDELI X EMIDIO MARINALDO SILVA X ADEMIR POLI X SIDNEY URSULINO X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSALVA DE AZEVEDO MARQUES X GERALDO ANTONIO FIRMINO X PAULO SERRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000748-64.2001.403.6115 (2001.61.15.000748-0) - ANTONIO MILANETTO X MARILANDI HELENA MILANETTI PEREIRA DEGANI X MARCIA REGINA MILANETTI X MEIRE APARECIDA MILANETTI X

MERCIO ANTONIO MILANETTI X ARISTIDES VIEIRA X CONCEICAO PEREIRA CARVALHO VIEIRA X ARLINDO DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE SIFIONI X DOMINGOS BREGAGNOLO X JOSE FRANCISCO CARVALHO X JOSE LOCATELLI X VERIANA TEIXEIRA DE GODOY LOCATELLI X ODECIO ANGELICIO X ROQUE VACCARI X ADIR VALIM FELICIANO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Defiro vista dos autos à parte autora.Int.

0000838-72.2001.403.6115 (2001.61.15.000838-1) - NILTON PEDROLONGO X FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA X JOAO CARLOS ROSSI X ADEMAR GIOVANNI X MARCELO DE OLIVEIRA X LAERTE DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DE MATTOS X MARCIA MARGARETH CHABARIBERY X PEDRO CHINTE X ANTONIO DIRCEU SGOBBI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000841-27.2001.403.6115 (2001.61.15.000841-1) - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X MILTON DE CAMPOS X MARCOS JOSE ANDRADE X BENEDITO MILTON DAMIAZO X JOSE EDUARDO LUCINDO X MIGUEL ARCANGELO APARECIDO BRAZOLOTTO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BLUMEL X JOAO PAULO BARBOSA X DARCI FROLINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000846-49.2001.403.6115 (2001.61.15.000846-0) - JOSE OTAIDES FERREIRA X ALCINDO GALLO X HELIO SANTANA X NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL X ARGEMIRO MARSOLA X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X JOSE NIVALDO CECCATO X BENEDITO NOGUEIRA X APARECIDO FAVORETTO - ESPOLIO(IZAURA POSTIGLIONI FAVORETTO) X WILSON DE SOUZA ROCHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000902-82.2001.403.6115 (2001.61.15.000902-6) - JOAO GUERRERA X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE BENEDICTO DA SILVA X JORGE RIZZATO X EDSON MARASCALCHI X GUMERCINDO ZAGO X ANTONIO LUIZ CABRERA X DELCIO FERREIRA X GERALDO SALDANHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000904-52.2001.403.6115 (2001.61.15.000904-0) - EDSON MANOEL SILVA NORBERTO X SANDRA ELISABETTE CEREGATO NORBERTO X HELIO ROSSATTI X DULCINDO BARBOZA DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO CAUDURO NETO X ATILIO BARBOSA X ANTONIO APARECIDO MEYER X ELZA MARIA BARBOSA X ANTONIO ONOFRE FIRMINO RODRIGUES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador, que corroboram os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

0000914-96.2001.403.6115 (2001.61.15.000914-2) - DALVO SABATINI X ANTONIO FERRARESI TRONCO X FRANCISCO MIRANDA X CLAUDINEI ANTONIO MARASCALCHI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS BATISSACO X GISELDA DE CASSIA GOUVEA SERRA X MANOEL AGNALDO LUIZ X JOSE ROBERTO PIGATIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001211-06.2001.403.6115 (2001.61.15.001211-6) - JORGE DA SILVA(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X ELZA FERREIRA DA SILVA(SP140364 - DANIELA FERRAZ FLORIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124528 - YONE PEROBELI GREGO)
Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001555-84.2001.403.6115 (2001.61.15.001555-5) - JOSE NARCISO VIOTTO X GILSON LUIZ BOVO X VAIL GOMES X CARLOS ROBERTO ALVES X JESUEL DE FREITAS X ANTONIO STRUZZIATTO X IRINEU NEGRETO X JOSE ALAERTE RODRIGUES X NATALICIO RODRIGUES X ARTHUR RODRIGUES FILHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador, que corroboram os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

0000209-64.2002.403.6115 (2002.61.15.000209-7) - JOSE LUIS TREANO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Intime-se o autor a juntar aos autos cópias de sua CTPS do período referido pelo INSS às fls. 128/133.Sem prejuízo, expeça-se ofício à empresa USINA DA BARRA S/A conforme solicitado.

0000226-03.2002.403.6115 (2002.61.15.000226-7) - FARMACIA DESCALVADO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000384-58.2002.403.6115 (2002.61.15.000384-3) - LUIZ FERNANDO FIORELLI X LUCIANE CRISTINA CARNIELLI FIORELLI(SP052426 - ELIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, dada a absoluta desnecessidade diante da natureza da matéria posta em debate nos autos.2. Tendo em vista a manifestação de fls. 294 e para que não se alegue violação ao princípio do contraditório, asseguro às partes o oferecimento de alegações finais por memoriais, direito garantido pelo CPC nos arts. 454, caput e parágrafo 3º, e 456.A oportunidade para oferecimento de alegações tem sido garantida pela jurisprudência, como se verifica pelo seguinte julgado, citado por Humberto Theodoro Junior em seu Código de Processo Civil Anotado 12ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 321: As alegações finais são próprias dos procedimentos em que houver produção de prova pericial ou testemunhal, oportunizando-se às partes concluírem suas teses mercê de confronto com a prova coligida, apontando aspectos de suporte ou de fragilidade da pretensão ou da resistência . Tendo sido produzida prova testemunhal através de carta precatória, é imprescindível que se oportunize às partes o oferecimento de alegações finais por memoriais (CPC, art. 454, parágrafo 3º), sob pena de cerceamento de defesa (TRF, 1ª R., AC nº 01000175015/TO, 3ª T.S., Rel. Juiz Conv. Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJU 29.08.02, p. 129).Por tais razões, converto o julgamento em diligência e concedo às partes o prazo de cinco dias sucessivos, primeiro ao autor, depois a ré, para oferecimento de alegações finais.Decorridos os prazos, com ou sem o oferecimento de alegações, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência (mata 2).

0001506-09.2002.403.6115 (2002.61.15.001506-7) - VERA LUCIA SIMOES CAMPOS(SP112715 - WALDIR CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Defiro o prazo de dez dias requerido pela co-ré CAIXA SEGURADORA S/A.Int.

0001806-68.2002.403.6115 (2002.61.15.001806-8) - CLAUDEMIR EVERALDO BENATO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a Secretaria à juntada do CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social, onde constam os vínculos empregatícios do autor.Com a juntada, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0002233-65.2002.403.6115 (2002.61.15.002233-3) - LUIZ SERGIO MUSSOLINI X VALMIR PEDRO X ELISABETH BIANCHINI X FERNANDO VALTER BOTIGELLI X SAUL DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002266-55.2002.403.6115 (2002.61.15.002266-7) - SANTA FE AGRICULTURA E COM/ LTDA(SP180852 - FABRIZIO ALARIO) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0016826-44.2003.403.0399 (2003.03.99.016826-7) - ATALIBA CASSIMIRO X APARECIDO ANTONIO DE CARLOS X CLODOMIRO DA SILVA X SEBASTIAO DIAS X MARCOS EDUARDO VIDORETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0020078-55.2003.403.0399 (2003.03.99.020078-3) - OSCAR CARLSON GASPARETTO X OLGA ZOCCO FARTO

X LUCIA ELENA LOSAPIO PEREIRA X ANTONIO DONIZETI JAVITORIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0020102-83.2003.403.0399 (2003.03.99.020102-7) - SEBASTIAO FILENE X LUIZ PESSOA SIMOES X CELIO FRANCISCO PEREIRA X JOSE MENDONCA FELIX NETO X FRANCISCO OLIVEIRA FREITAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0024827-18.2003.403.0399 (2003.03.99.024827-5) - ADELOR CHINALIA X ROBERTO MARKERT X JOSE LUIZ SILVERIO X JOSE MARCOS MICHELON X LUIZ ROBERTO BERNARDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000192-91.2003.403.6115 (2003.61.15.000192-9) - IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X ELETROBRAS-CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (...). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 579/582, mantendo a sentença de fls. 560/572 tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000906-51.2003.403.6115 (2003.61.15.000906-0) - MARCUS JOSE TONISSI X MAURO FORGERINI X MARCO AURELIO RODRIGUES PERRONI X NATAL SEBASTIAO MICOCCI(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifestem-se os autores sobre fls. 126/133.Int.

0001755-23.2003.403.6115 (2003.61.15.001755-0) - ANTENOR DA SILVA X ANGELO LUIZ DE SOUZA X ANTONIO PAOLOSI X AUGUSTO AMORE X APARECIDA BRANDINA MACHAD X ARGEMIRO FIGUEIREDO X BENEDITO ANTONIO X GUERINO ROSSI X IZOLINA DO AMARAL X JOAO BORTOLOTTI X JOAO LAURINI X JOSE BACHINI X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X LAZARA DOS SANTOS CAMARGO X LUIZ SCARPIN X MARIA DAS DORES GONCALVES X OTACILIA NASCIMENTO DA SILVA X RAUL HENRIQUE X THEREZINHA BENEDITO X APARECIDA SCARPE FURTADO X ANA RIBEIRO DOS SANTOS X ADELINA ALVES VIEIRA X AGOSTINA BOLSONI FERRAREZI X ANTONIA DAMIAO NARDI X ANTONIO MARINELLI X APARECIDA FRANCO EUZEBIO X APARECIDA MATTOS MANIERI X BERTINA MATHIAS X CATHARINA RESUTO X CATHARINA FLORIDO VIVEIROS X CECILIA FERREIRA DOS SANTOS X DOVIRGEM PEREIRA DE LIMA X PAULO COSTA DOS SANTOS X ALICE DOS SANTOS TOMAS X ADELAIDE DOS SANTOS SANTIAGO X JEREMIAS COSTA DOS SANTOS X ELIAS DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS X ELIZABETH DOS SANTOS SANTIAGO X IVANETE DOS SANTOS GODOY X ODETE DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS NORCIA X ERCILIA DE SOUZA PINTO X ELIZA ALEXANDRE BAPTISTA X FRANCISCA ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO LABELA X FRANCISCA LUIZ DE JESUS X FRANCISCA FERREIRA LOPES SOUZA X FAUSTINA SCHINCA X GEORGINA MARIA DE JESUS COSTA X GLORIA DUARTE LISBOA X ISAURA PEREIRA VITORIA X JONAS GUNDERMINI X JOANA PRADO AGUIRRE X CLARICE DIONISIO X CARMO PEREIRA DO AMARAL X LUIZ DO AMARAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X NABOR PEREIRA DO AMARAL X LIBERATA DA CONCEICAO NASCIMENTO ANTONIO X GERSON OLIVEIRA X MARIA OLIVEIRA X JOAO OLIVEIRA X CLARICE DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ALIPIO MUNIZ DE ALMEIDA X PAULO SERGIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X MARCOS ROGERIO OLIVEIRA ALMEIDA X PAULO OLIVEIRA ALMEIDA X LUCIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA X SILVANA OLIVEIRA ALMEIDA X LUCIA BETTONI X LUCIRDA SPOLAO CHIES X MARIA VERISSIMA DE ABREU X MARIA APARECIDA MORAES X MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE X MARIA CONCEICAO X PALMYRA MATTIA MESSIAS(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUCIRDA SPOLAO CHIES X MARIA VERISSIMA DE ABREU X MARIA APARECIDA MORAES X MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE X MARIA CONCEICAO X PALMYRA MATTIA MESSIAS(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

...Digam as partes (Cálculos).

0001928-47.2003.403.6115 (2003.61.15.001928-4) - ANTONIO CAMILO X APARECIDA ROSA VIEIRA X ANTONIA DE LIMA IGNACIO X ANTONIO FERREIRA FILHO X AMELIA DE SOUZA ALVES X CLARICE GERVAZIO TORTORELLI X ERNESTINA DAL PONTE RODOLPHO X FRANCISCO BONI X FRANCISCO DOMIANO X GERALDO GONCALVES VIEIRA X IRINEU JOSE COSTA X JESULINO FERNANDES DE

ARAUJO X JOSE BALBISAN X JOSE SARROCHE X JOANNA BELLON TAGLIALATELA X JOAO RAPHAEL SILVA X MARIA NOEMIA DA COSTA OLIVEIRA X OSORIO LOPES X RUBENS FERREIRA LIMA X SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X APPARECIDA CARRERA BOTEGA X ALZIRA BELTRAMIU CADEI X ALTINO NOVAIS X ADELINA FRANZIN NONATO X ANGELINA MARROCO EVANGELISTA X BENEDITA CONCEICAO RAMOS FERREIRA X CARLINDA GOMES BARBOSA SALVO X CESIRA REINATTO ARMELIN X DASDORES DE MELO RODRIGUES X DELCISA BAPTISTON X DORALICE DE SOUZA MACHADO X FIRMINA ANICETA DA COSTA SABINO X GERTRUDES FLORINDA SILVA X GILDO NONATO X GOLDIOLI MARIA X JOAQUINA DA CONCEICAO SILVA X JOSE DOS SANTOS X JOSE DELPHINO PEREIRA X LASARA DO CARMO ALVES X LAURA GONCALVES X LUZINETE MARIA DA SILVA X MANOELITA DA SILVA X MARIA DAS DORES X OLINDA COSTA DE PAULA X OLIVIA PAVANELLI DE MELO X REMIGIO BONI X SANTINA BERETTI ANTONIO X VICENTE BARAO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

...Digam as partes (Cálculos).

000075-66.2004.403.6115 (2004.61.15.000075-9) - ALESSANDRO VIEIRA MENDONCA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO E SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000750-29.2004.403.6115 (2004.61.15.000750-0) - ANA MARIA CARLOS PONCE X LAERCIO ANTONIO SARTORI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000777-12.2004.403.6115 (2004.61.15.000777-8) - MARIA AMALIA DE ARRUDA FALVO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0001004-02.2004.403.6115 (2004.61.15.001004-2) - DIRCEU LOPEZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fl. 181, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0001094-10.2004.403.6115 (2004.61.15.001094-7) - ELINA DE SIQUEIRA ERBOLATO X LELIA ERBOLATO MELO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 128/129, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0001459-64.2004.403.6115 (2004.61.15.001459-0) - MARIA JOSE VIOTTO DE OLIVEIRA(SP270141A - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002145-56.2004.403.6115 (2004.61.15.002145-3) - MARIA CONCEICAO DAS NEVES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a concordância com os valores depositados pela ré, manifestada às fls. 125, reconsidero o r.despacho de fls. 124. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000159-33.2005.403.6115 (2005.61.15.000159-8) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO - ASSOMUT(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0001273-07.2005.403.6115 (2005.61.15.001273-0) - AGDES CRISTINA DE MELLO SILVA - MENOR (REP.JURANDIR FRANCISCO SILVA)(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como para informar se já houve a implantação do benefício em favor da autora.

0019991-63.2006.403.6100 (2006.61.00.019991-9) - MARIA PAULA PORTO BIANCO(SP244704 - WINICIUS BORINI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(...) Intime-se o Conselho Regional de Farmácia em São Paulo - CRF/SP para a apresentação de alegações finais no prazo de dez dias.

0001014-41.2007.403.6115 (2007.61.15.001014-6) - JORANDI MARIA DE CAMPOS X SEBASTIAO MAZZARO X SEBASTIAO XISTO LEANDRO X SERGIO SEBASTIAO PIZZI X SONIA CRESCENTI MATTOS X TEREZA FAVARETTO TINELLI X ADAO CAPELARO X ANTONIO ANGELO LOPES X ANTONIO APARECIDO SILVESTRE X ANTONIO GERALDO DOS SANTOS(SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência.As cópias das CTPS dos autores Jorandi Maria de Campos, Sebastião Mazzaro, Sebastião Xisto Leandro, Sérgio Sebastião Pizzi, Tereza Favaretto Tinelli, Adão Capelaro, Antônio Ângelo Lopes, Antônio Aparecido Silvestre e Antônio Geraldo dos Santos, apresentadas com a inicial, comprovam os vínculos empregatícios deles, mas não indicam a data da opção de cada um deles ao FGTS. Assim, concedo aos autores o prazo de quinze dias para comprovarem nos autos as datas de opção ao FGTS, sob pena de arcarem com os ônus de sua omissão.Com a juntada, dê-se ciência à parte contrária, facultada a manifestação no prazo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0001344-38.2007.403.6115 (2007.61.15.001344-5) - ANDERSON SANTA ROSA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Decreto nº 24.114/34 autorizou o Ministério da Agricultura a firmar acordos com os Estados, delegando a estes a execução das políticas de combate e erradicação de doenças e pragas em todo território nacional, bem como o princípio constitucional da responsabilidade objetiva do Estado, que dispõe que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços público responderão pelos danos causados por seus agentes a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, o Estado de São Paulo deverá ser incluído no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.Providencie o autor a citação do Estado de São Paulo, trazendo aos autos as cópias necessárias para tal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC.Intimem-se.

0001414-55.2007.403.6115 (2007.61.15.001414-0) - VICENTE ARAUJO X LAURIBERTO SANCHEZ X TEMISTOCLES UNPLES TONI X JOSE DA SILVA CORDEIRO X GUIOMAR DA SILVA CORDEIRO(SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 119/125.Int.

0000778-55.2008.403.6115 (2008.61.15.000778-4) - HILDA BRUNO(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000944-87.2008.403.6115 (2008.61.15.000944-6) - MARILIA RODRIGUES DE CARVALHO GABRIELLI(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Digam as partes (Cálculos).

0001060-93.2008.403.6115 (2008.61.15.001060-6) - MARLI APARECIDA BENEDITO(SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 331 do CPC, aprazo a audiência preliminar para o dia 13 de maio de 2010, às 15:00 horas, ocasião

em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Na hipótese dos direitos serem indisponíveis ou em não havendo transação, na própria audiência serão fixados os pontos controvertidos da lide, realizando-se assim, uma sinopse do processado, bem como o feito será devidamente saneado, apreciando-se, por fim, o requerimento e eventual deferimento das provas oferecidas pelas partes. Intimem-se.

0001090-31.2008.403.6115 (2008.61.15.001090-4) - ROBERTO SALLES DAMHA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Designo o dia 27/05/2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e a testemunha arrolada às fls. 185, bem como outras que vierem a ser arroladas tempestivamente. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4. Intimem-se.

0001199-45.2008.403.6115 (2008.61.15.001199-4) - JOSE CARLOS RIZZO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001200-30.2008.403.6115 (2008.61.15.001200-7) - JOSE EDUARDO BUZATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0001920-94.2008.403.6115 (2008.61.15.001920-8) - TIAGO JOSE COLA(SP147178 - JOAO HENRIQUE TREVILLATO SUNDFELD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Diante da informação retro, desentranhem-se a petição de fls. 286/288, certificando-se e devolvendo-a ao peticionário, que deverá retirá-la em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo retirada no prazo, arquivem-se em pasta própria. Prossiga-se, intimando-se o autor e as testemunhas arroladas às fls. 285, nos termos do r. despacho de fls. 282. Int.

0002058-61.2008.403.6115 (2008.61.15.002058-2) - LEILAH BALESTRERO MENEZES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 85/87, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0000011-80.2009.403.6115 (2009.61.15.000011-3) - CELIA MARTINS DA SILVA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002492-16.2009.403.6115 (2009.61.15.002492-0) - EDNA SBRAVATTI PACKER(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0000378-70.2010.403.6115 (2010.61.15.000378-5) - ENGEFORT SIST AVANÇADO DE SEGURANCA S/C LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu. Intime-se.

0000379-55.2010.403.6115 (2010.61.15.000379-7) - SERVTRONICA SEGURANCA ELETRONICA S/C LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu. Intime-se.

0000399-46.2010.403.6115 (2010.61.15.000399-2) - ADUBOS VERA CRUZ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O depósito judicial do tributo devido pode ser efetuado por conta e risco da parte autora, independentemente de autorização judicial, observando-se o disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, ressaltando-se, porém, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerá apenas se depositado o montante integral do tributo, nos termos do art. 151,

II, do CTN. Cite-se o réu. Intime-se.

0000415-97.2010.403.6115 (2010.61.15.000415-7) - MARIA STELA VELUDO DE PAIVA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar a ré que se abstenha de exigir a multa imposta pela decisão administrativa do AI690.739, bem como de exigir o registro da autora para exercício da docência e pagamento de anuidade ou contribuição ao CREA. Cite-se e intime-se a ré para imediato cumprimento desta decisão. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007122-67.1999.403.6115 (1999.61.15.007122-7) - CARLOS ANTONIO SERETTA X MARIA FLORA RODRIGUES SERETTA(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

(...) Vista à parte autora do ofício do INSS de fls. 286/289.

0000092-44.2000.403.6115 (2000.61.15.000092-4) - DOYLE KREMPEL X ELISA EUGENI SCHUTZER X JOAO RODRIGUES X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA X IVONE MARTINELLI X JOSE CARLOS CURILLA X PEDRO PERUCHI X RENATO HIGASI X SHOJI FUJIOKA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 260/262. Int.

0000875-31.2003.403.6115 (2003.61.15.000875-4) - ADALGIZA SEBASTIANA DANIEL CORDEIRO X HERMES CORDEIRO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...) Intime-se o autor a se manifestar sobre a complementação de cálculos de fls. 154/156.

0001881-73.2003.403.6115 (2003.61.15.001881-4) - NADIR RODOLPHO DE MELLO X WATER LUPPI DE MELLO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...) Intime-se o autor a se manifestar sobre a complementação de cálculos de fls. 144/145.

0002476-38.2004.403.6115 (2004.61.15.002476-4) - SEBASTIANA PUERTA MANELINO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001608-84.2009.403.6115 (2009.61.15.001608-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007378-10.1999.403.6115 (1999.61.15.007378-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MARIA DOLORES SOARES DE CAMARGO(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO E SP083125 - LUSIA APARECIDA LEMBO)

...Digam as partes (Cálculos).

0000327-59.2010.403.6115 (2010.61.15.000327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006207-18.1999.403.6115 (1999.61.15.006207-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 1999.61.15.006207-0. A. A. e P. Manifeste-se o embargado.

0000361-34.2010.403.6115 (2010.61.15.000361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1601176-82.1998.403.6115 (98.1601176-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DIVA NATALINA BELTRAME GARGARELLA(SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA)

Distribua-se por dependência ao processo nº 98.1601176-0. A. A. e P. Manifeste-se o embargado no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000385-38.2005.403.6115 (2005.61.15.000385-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ALCIDES DE CASTRO X IRACEMA FRANCHIN CASTRO X SONIA REGINA DE CASTRO BIDUTTE X JOSE REINALDO DE CASTRO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora. Int.

0000386-86.2006.403.6115 (2006.61.15.000386-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006852-43.1999.403.6115 (1999.61.15.006852-6)) SERGIO BENEDICTO X JOAO COSTA LIMA X JUAREZ PEREIRA X ROMEU PICOLO X OSWALDO GROSSI(SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN E SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL E SP115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA E SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
...Digam as partes (Cálculos).

Expediente Nº 508

EMBARGOS A EXECUCAO

000076-46.2007.403.6115 (2007.61.15.000076-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-05.2005.403.6115 (2005.61.15.001978-5)) MILTON APARECIDO FERREIRA(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1. Fls. 172: Defiro o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais conforme requerido. 2. Intime-se.

0000352-72.2010.403.6115 (2010.61.15.000352-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-94.2009.403.6115 (2009.61.15.002448-8)) J.A. MORGON - EPP X JOSE APARECIDO MORGON(SP230130 - UIRA COSTA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Esclareça o i. procurador da embargante a informação de fls. 306 no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0000353-57.2010.403.6115 (2010.61.15.000353-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-12.2009.403.6115 (2009.61.15.002447-6)) J.A. MORGON - EPP X JOSE APARECIDO MORGON(SP230130 - UIRA COSTA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Esclareça o i. procurador da embargante a informação de fls. 310 no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1600691-82.1998.403.6115 (98.1600691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600690-97.1998.403.6115 (98.1600690-1)) DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

1. Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

0000848-87.1999.403.6115 (1999.61.15.000848-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-05.1999.403.6115 (1999.61.15.000847-5)) USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO SALDANHA G. DE OLIVEIRA)

Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Intime-se.

0002965-51.1999.403.6115 (1999.61.15.002965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002964-66.1999.403.6115 (1999.61.15.002964-8)) USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA.(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA)

1. Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

0001652-84.2001.403.6115 (2001.61.15.001652-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-72.2000.403.6115 (2000.61.15.001668-3)) TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

<...>Observe que a executada, ora embargante, informou a fls. 339 que aderiu ao parcelamento concedido pela Lei n 11.941/2009. Além disso, desistiu da ação e renunciou expressamente ao direito sobre o qual ela se funda, pedido que contou com a anuência da Fazenda Nacional (fls. 348).É certo que os embargos à execução são ação incidental que visa à desconstituição do título executando. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental.Ao fazer opção pelo parcelamento do débito com a embargada, a embargante reconhece a procedência da pretensão deduzida por aquela na execução, praticando ato incompatível com o pedido formulado nestes embargos.Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida originariamente pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, nos termos da legislação vigente.Considerando que a previsão do 1º do art. 6º da Lei n 11.941/2009 diz respeito apenas às ações judiciais em curso visando ao

restabelecimento de opção ou à reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos, os honorários deverão ser fixados com parâmetro nos arts. 20, 4º e 26 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a empresa embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, moderadamente, com fundamento nos arts. 20, 4º e 26 do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, prossiga-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001053-43.2004.403.6115 (2004.61.15.001053-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-16.2000.403.6115 (2000.61.15.002590-8)) CASA VIVA PROJETOS E CONSULTORIAS S/C LTDA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
1. Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, archive-se. 3. Intime-se.

0001165-41.2006.403.6115 (2006.61.15.001165-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-48.2005.403.6115 (2005.61.15.002098-2)) POSTES IRPA LTDA(SP199879A - FAUSTO GOMES ALVAREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
1. Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de fls. 83, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, primeiramente expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001507-18.2007.403.6115 (2007.61.15.001507-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001131-37.2004.403.6115 (2004.61.15.001131-9)) SENDO PARTICIPACOES S/A X SYLVINO DE GODOY NETO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
<...>Observe que, conforme manifestação da Fazenda Nacional à fl. 80 dos autos da Execução Fiscal em apenso, o débito foi quitado. Assim sendo, tratando-se de fato extintivo do direito, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Se não existe o interesse de agir da embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária. Sem incidência de custas (art. 7 da Lei n 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001427-20.2008.403.6115 (2008.61.15.001427-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-20.2008.403.6115 (2008.61.15.001233-0)) OPTO ELETRONICA S/A(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)
<...>Conheço dos embargos, pois são tempestivos e atendem aos pressupostos de admissibilidade. Rejeito-os, porém, pois inexistente a contradição apontada. Ao contrário do que alega a embargante, a sentença de fls. 709 deixou de condená-la ao pagamento de honorários nos embargos à execução, porquanto o encargo do Decreto-Lei n 1.025/69 já estava incluído no valor cobrado na execução fiscal. Portanto, não houve a alegada condenação em honorários advocatícios. Por outro lado, o 1º do art. 6º da Lei n 11.941/2009 é expresso ao prever a sua aplicação apenas no caso de desistência e renúncia em ação judicial visando ao restabelecimento de opção ou à reinclusão em outros parcelamentos, matéria diversa daquela veiculada nos presentes embargos. Logo, o dispositivo mencionado pelo embargante não se aplica à hipótese dos autos. Na verdade, ao alegar a suposta contradição pretende a embargante a reapreciação de questão de mérito, o que é inviável pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Convém ressaltar, ademais, que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 712/713, mantendo a sentença de fls. 709 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001075-28.2009.403.6115 (2009.61.15.001075-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-08.2001.403.6115 (2001.61.15.000118-0)) DENILTON FERNANDES ROCHA(SP241512 - CAMILA FERRARI MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0001076-13.2009.403.6115 (2009.61.15.001076-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-46.2000.403.6115 (2000.61.15.000163-1)) MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. No mesmo prazo, cumpra a embargante o despacho de fls. 09.3. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001478-31.2008.403.6115 (2008.61.15.001478-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-30.1999.403.6115 (1999.61.15.003626-4)) DARLENE TEREZINHA SAMPAIO(SP112715 - WALDIR CERVINI) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 54: Defiro. Apresente a embargante cópias de suas Declarações de Bens e Direitos relativas aos anos base/exercício de 1995/1996 e de 1996/1997, no prazo prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da Inclusão de Assistente Litisconsorcial requerida às fls. 76/82, nos termos do art. 51 do C.P.C.3. Intime-se.

0000784-28.2009.403.6115 (2009.61.15.000784-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-93.2008.403.6115 (2008.61.15.001836-8)) JEFERSON LUIZ VICHE(SP219179 - GUSTAVO JOSÉ TORRES DE MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL

<...>Observe que a decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Fiscal em apenso deferiu o desbloqueio dos bens em nome do executado Jarbas Caiado de Castro Neto, bens dentre os quais constam os imóveis objeto da lide. Assim sendo, tratando-se de fato extintivo do direito, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Se não existe o interesse de agir do embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Como o desbloqueio dos imóveis é posterior ao ajuizamento dos presentes embargos de terceiro, não é devida a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária. Sem incidência de custas (art. 7 da Lei n 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e da ação cautelar fiscal, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001526-92.2005.403.6115 (2005.61.15.001526-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MAYCO ACCIARI SOLE

1. Esclareça a exequente a divergência entre o nome do executado e o constante da petição de fls. 70.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1600449-26.1998.403.6115 (98.1600449-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X METALURGICA CRUZEIRO IND/ E COM/ LTDA X ORLANDO PASSARELLI

<...>Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1600690-97.1998.403.6115 (98.1600690-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls. 151/152: Defiro. Depreque-se com urgência a penhora no rosto dos autos conforme requerido, enviando-se a Carta Precatória primeiramente via fac-símile. Manifeste-se a executada acerca da petição de fls. 151/152 da Fazenda Nacional. Intime-se.

1600786-15.1998.403.6115 (98.1600786-0) - INSS/FAZENDA(Proc. REGINA YARA R. CAMARGO) X FUNDACAO EDUCACIONAL SAO CARLOS(SP215256 - JULIANA ARAUJO LEMOS DA SILVA)

<...>Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

1600787-97.1998.403.6115 (98.1600787-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600786-15.1998.403.6115 (98.1600786-0)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X FUNDACAO EDUCACIONAL SAO CARLOS(SP215256 - JULIANA ARAUJO LEMOS DA SILVA)

<...>Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu

registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1600788-82.1998.403.6115 (98.1600788-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600786-15.1998.403.6115 (98.1600786-0)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X FUNDACAO EDUCACIONAL SAO CARLOS(SP215256 - JULIANA ARAUJO LEMOS DA SILVA)

<...>Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1600789-67.1998.403.6115 (98.1600789-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600786-15.1998.403.6115 (98.1600786-0)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X FUNDACAO EDUCACIONAL SAO CARLOS

<...>Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1600790-52.1998.403.6115 (98.1600790-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600786-15.1998.403.6115 (98.1600786-0)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X FUNDACAO EDUCACIONAL SAO CARLOS(SP215256 - JULIANA ARAUJO LEMOS DA SILVA)

<...>Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000791-69.1999.403.6115 (1999.61.15.000791-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

1. Fls. 194: Providencie a executada no prazo de (quinze) dias o depósito dos bens penhorados às fls. 31 na Caixa Econômica Federal para fins de posterior constatação e avaliação a ser realizada por perito da CEF.2. Intime-se.

0003070-28.1999.403.6115 (1999.61.15.003070-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -) X MARINHEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AUGUSTO FREATO NETO

Fls. 98/100: Indefiro o pedido de desbloqueio de valores, uma vez que os mesmos aconteceram nas contas do executado Augusto Freato Neto - CPF 272.275.458-49, em sua contas mantidas junto ao Banco do Brasil. As alegações trazidas pela petionária de fls. 98/99 não comprovam que os bloqueios efetuados às fls. 95/96 tenham de qualquer forma atingido suas contas, sendo certo que, conforme documento de fls. 106, sua aposentadoria é paga através de depósito no banco Nossa Caixa.Cumpra-se o despacho de fls. 97.Intime-se.

0003353-51.1999.403.6115 (1999.61.15.003353-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X REPRAS PROMOCOES E VENDAS S/C LTDA X ALAERCIO ANTUNES X GERALDO ANTONIO PIRES

<...>No caso em análise, verificou-se a ocorrência de remissão legal do crédito em cobrança, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, pois a executada obteve a remissão da dívida.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003357-88.1999.403.6115 (1999.61.15.003357-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X REPRAS PROMOCOES E VENDAS S/C LTDA X GERALDO ANTONIO PIRES

<...>No caso em análise, verificou-se a ocorrência de remissão legal do crédito em cobrança, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, pois a executada obteve a remissão da dívida.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003791-77.1999.403.6115 (1999.61.15.003791-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELO DE SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA X JOAO CARLOS ROMANO

<...>Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 62 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001213-10.2000.403.6115 (2000.61.15.001213-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE ESTUFAS DI SALVO LTDA

<...>Acolho o pedido formulado pela exeqüente à fl. 71 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000213-38.2001.403.6115 (2001.61.15.000213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NORMANDO ROBERTO GOMES DE LIMA

<...>No caso em análise, verificou-se a ocorrência de remissão legal do crédito em cobrança, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, pois a executada obteve a remissão da dívida.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001304-66.2001.403.6115 (2001.61.15.001304-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X NE AGRICOLA LTDA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

<...>Acolho o pedido formulado pela exeqüente à fl. 90 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001480-74.2003.403.6115 (2003.61.15.001480-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CONSTRAMER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

<...>Acolho o pedido formulado pela exeqüente à fl. 70 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001617-56.2003.403.6115 (2003.61.15.001617-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRO INDUSTRIAL K K(SP085404 - APARECIDA TREVIZAN)

<...>Acolho o pedido formulado pela exeqüente à fl. 72 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Como o cancelamento do débito foi posterior à oposição de exceção de pré-executividade, entendo devida a condenação da exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da dívida cobrada nesta execução.P.R.I.

0001131-37.2004.403.6115 (2004.61.15.001131-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SENDO PARTICIPACOES S/A X SYLVINO DE GODOY NETO

<...>Acolho o pedido formulado pelo exeqüente à fl. 80 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001590-39.2004.403.6115 (2004.61.15.001590-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CORRENTES SAO CARLOS LTDA

<...>Acolho o pedido formulado pelo exeqüente à fl. 76 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001591-24.2004.403.6115 (2004.61.15.001591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA

SILVA) X DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA

<...>Acolho o pedido formulado pelo exeqüente à fl. 50 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001640-65.2004.403.6115 (2004.61.15.001640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MAR SOM COMERCIAL LTDA. ME

<...>Acolho o pedido formulado pelo exeqüente à fl. 33 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001644-05.2004.403.6115 (2004.61.15.001644-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

1. Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

0002228-72.2004.403.6115 (2004.61.15.002228-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X NE AGRICOLA LTDA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

<...>Acolho o pedido formulado pelo exeqüente à fl. 63 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000498-89.2005.403.6115 (2005.61.15.000498-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

<...>Acolho o pedido formulado pelo exeqüente à fl. 91 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000520-16.2006.403.6115 (2006.61.15.000520-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X NATALINO ALVES DE FREITAS & CIA LTDA

<...>Acolho o pedido formulado pelo exeqüente à fl. 49 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000358-16.2009.403.6115 (2009.61.15.000358-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO LUIZ PAULINO

<...>Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 511

MONITORIA

0000573-36.2002.403.6115 (2002.61.15.000573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X REGINA MARIA ROSOLEN BUENO
Fl. 166: Defiro o prazo de quinze dias requerido pela parte autora. Int.

0000496-90.2003.403.6115 (2003.61.15.000496-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PAULO SEIZEM KIYAM(SP198645 - ELIANA AUXILIADORA VICTOR) X MARIA DA GLORIA GONCALVES KIYAN

<...>Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas pelos executados. Com o trânsito, ao

arquivo com baixa.P.R.I.

0001966-25.2004.403.6115 (2004.61.15.001966-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO RUBENS DONIZETI TORDATO X ROSA ALVES TORDATO

1. Primeiramente, intime-se a CEF a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para a penhora dos bens indicados pela CEF, ou, não sendo possível, para livre penhora.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001978-39.2004.403.6115 (2004.61.15.001978-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA X ELZA TOFFOLI TEIXEIRA(SP184337 - ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

1. Primeiramente, intime-se a CEF a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para a penhora dos bens indicados pela CEF, ou, não sendo possível, para livre penhora.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000463-90.2009.403.6115 (2009.61.15.000463-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X FRANCISCO CESAR GIOIOSA MOREIRA X MARIA SALETE GIOIOSA MOREIRA X LAERTE MOREIRA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

<...>Tendo em vista que as partes entabularam renegociação da dívida e considerando a manifestação de fls. 100, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas, em razão dos termos do acordo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001214-77.2009.403.6115 (2009.61.15.001214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA)

<...>Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, como consequência, julgo procedente a ação monitória, constituindo-se o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial da Embargada em R\$ 22.610,23 (vinte e dois, seiscentos e dez mil reais e vinte e três centavos), em 15/06/2009, corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007, do E. CJF, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação.Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto o pedido foi instruído conforme a exigência do 1º do artigo 4º, ou seja, com a apresentação de declaração de pobreza.Condeno os réus/embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Custas ex lege.

0002067-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002067-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE ME X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO)

Intime-se o i. causídico a regularizar a petição de fls. 38/45, apondo sua assinatura.

0000308-53.2010.403.6115 (2010.61.15.000308-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GISELE JIOPATO X CLAUDINO JIOPATO X LUIZA GODOI JIOPATO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às custas (R\$ 9,00) destinadas à citação dos réus pela via postal.2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000039-63.2000.403.6115 (2000.61.15.000039-0) - MARIA HELENA ANTUNES DE OLIVEIRA E SOUZA X MARIO TOLENTINO X NELSON PRUDENCIO X NEWTON LIMA NETO X NIVALDO NALE X PERICLES TREVISAN X SEBASTIAO ELIAS KURI X SILVIO PAULO BOTOME X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI X SOLEDA CRISTINA MARCIANO NEY(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP135209 - GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA)

1- Manifestem-se as partes sobre a decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.009592-9, requerendo o que de direito no prazo de dez (10) dias. 2- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0001709-34.2003.403.6115 (2003.61.15.001709-3) - MARCOS ANTONIO DALO(SP078066 - LENIRO DA

FONSECA) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UFSCAR-FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001083-78.2004.403.6115 (2004.61.15.001083-2) - CARLOS APARECIDO SANTOS MOREIRA X RICARDO LOPES PERES PIOVATO X RODRIGO FAZZANI X WILSON COSTA DOS SANTOS(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SEC SCARLOS(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000890-29.2005.403.6115 (2005.61.15.000890-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO DE FREITAS FAZOLI) X OFICIAL DE IMOVIES, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COM DE PORTO FERREIRA(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0014059-89.2009.403.6100 (2009.61.00.014059-8) - ROBSON PEREIRA DE ARAUJO(SP219936 - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO JUNIOR) X ACADEMIA DA FORÇA AEREA EM PIRASSUNUNGA - AFA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001439-97.2009.403.6115 (2009.61.15.001439-2) - SUSELEI TREVISAN MARCONI(SP194680 - RICARDO MARQUES CASTELHANO) X COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO VALE DO MOGI - CERVAM(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

<...>Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001643-44.2009.403.6115 (2009.61.15.001643-1) - INEZ MARIA COSTA(SP144691 - ANA MARA BUCK) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS - SP

<...>A impetrante ajuizou a presente ação mandamental com a finalidade de que compelir o INSS a restabelecer, de imediato, o benefício de auxílio doença nº 31/113902.241-2, bem como mantê-lo ativo até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 2002.61.15.001536-5, em curso pela 1ª Vara desta Subseção, sem limites de alta programada. Ressalto que a impetrante ajuizou, anteriormente, a ação ordinária nº 2002.61.15.001636-5, em trâmite na 1ª Vara Federal de São Carlos, na qual foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, bem como determinou que a requerente ficaria sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Constato, portanto, que a questão posta em debate envolve alegação de descumprimento de ordem judicial, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para que se cumpra o julgado proferido em outro processo. Na verdade, havendo suposto descumprimento do comando judicial emanado de decisão proferida nos autos que tramitaram perante outro Juízo, a hipótese reclama simples requerimento de providências junto àquele órgão jurisdicional. Ausente uma das condições da ação, qual seja, a necessidade de um novo provimento jurisdicional para o cumprimento de decisão proferida em outro processo, carece a parte autora de interesse de agir. Por outro lado, a prova documental apresentada não permite vislumbrar a existência do direito alegado. Ademais, eventual prova pericial para comprovar que a condição de incapacidade da impetrante é inviável na via estreita do mandado de segurança, que não admite dilação probatória. Cabe à impetrante, caso pretenda a produção dessa prova, recorrer às vias ordinárias, como bem ressaltou o representante do Ministério Público Federal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000346-71.2010.403.6113 (2010.61.13.000346-9) - ANDRE HAKIME DUTRA(SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Int.

0000001-02.2010.403.6115 (2010.61.15.000001-2) - PRISCILA FAGUNDES SANTOS(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA) X PRESIDENTE COMISSAO SUBDIV EXAMES ADMISSAO ACADEMIA FORÇA AEREA-AFA

<...>Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ademais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, razão pela qual deixo de condená-la ao pagamento das custas. Indevido honorários advocatícios (Sumúla 105, STJ e Súmula 512, STF). Comunique-se o teor desta sentença ao e. Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. Com trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000434-06.2010.403.6115 - JORGE DORTA DE TOLEDO NETO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001805-73.2008.403.6115 (2008.61.15.001805-8) - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS E SP190472 - MÉRCIA REJANE CANOVA E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

<...>Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora efetivada nestes autos, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A União é isenta do pagamento de custas, mas deverá reembolsar as custas despendidas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001862-57.2009.403.6115 (2009.61.15.001862-2) - EDUARDO LUIS ORSINI HEHL(SP238929 - ANDRÉ LUIZ CAMFELLA) X NAO CONSTA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

<...>Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por Eduardo Luis Orsini Hehl, filho de Maximilian Emil Hehl e Maria Rita Orsini Hehl. Transitada esta em julgado, oficie-se ao 2º Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de São Carlos, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º caput da Lei nº 818/49 e art. 29, VII da Lei nº 6.015/73). Na linha dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (REO 96.03.028246-4, 4ª Turma, DJ 30/03/1999, pg. 720; REO 98.03.076935-9, 6ª Turma, DJU 02/08/2001, pg. 198), assinalo que esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000875-21.2009.403.6115 (2009.61.15.000875-6) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

<...>Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita e, por essa razão, deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios. A autora é isenta de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso I). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001168-88.2009.403.6115 (2009.61.15.001168-8) - CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE - CONPACEL(SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES) X MOVIMENTO SEM TERRA E RESPECTIVOS INVASORES QUE O INTEGRAM (REPRESENTADO POR THEODOMIRO FERRAZ SAMPAIO NETO)(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP266619 - MARCOS AURELIO SILVESTRE E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

<...>Como a superveniência da carência é decorrente de fator de cunho temporal, não podendo ser atribuído às partes, considero incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000333-66.2010.403.6115 (2010.61.15.000333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO RODRIGUES X MARIA ENEDIA SANTANA RODRIGUES

Por tais fundamentos, por reputar devidamente provado o esbulho, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, de menos de um ano e dia, DEFIRO a liminar vindicada para determinar a imediata reintegração da CEF na posse do imóvel localizado na Avenida Gregório Aversa, n. 325, Bloco 06, apto. 03, Loteamento Residencial Recreio São Judas, nesta cidade de São Carlos/SP. Expeça-se Mandado de citação e desocupação, a fim de que seja dado cumprimento à liminar concedida, devendo ser citados e intimados os réus para desocuparem o imóvel e, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. Com vistas à melhor efetivação da diligência, deve ser observado, pelo Sr. Oficial de Justiça a quem for distribuído o respectivo mandado, prazo suficiente para o cumprimento da medida, contactando a CEF por meio de seu setor jurídico, com a necessária antecedência, a fim de que possa providenciar os meios eventualmente necessários (tais como caminhão com motorista, carregadores e chaveiro) à sua consecução. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1400

ACAO PENAL

0006773-18.2004.403.6106 (2004.61.06.006773-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP260183 - LEANDRO PATERNOST DE FREITAS) X VILMAR DA SILVA X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Estes autos encontram-se à disposição da defesa, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 403, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1401

MONITORIA

0014515-38.2006.403.6102 (2006.61.02.014515-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ETHICA COML/ LTDA X RUBENS LOURENCO MENDES X MARIA EMILIA DA SILVA MENDES(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Verifico que na procuração de fls. 110 não constam poderes para a declaração de pobreza, de modo que, pretendendo os embargantes a gratuidade da justiça, promovam em dez dias a outorga de tais poderes, ou juntem declaração de que não podem arcar com as despesas processuais. Para a pessoa jurídica, deverá ser demonstrado que a sua situação financeira não permite arcar com os encargos processuais. Recebo os embargos de fls. 98/109, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Observo que embora a co-ré Ethina não tenha sido regularmente citada, seu comparecimento espontâneo supre a falta da citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. Intimem-se.

0006606-30.2006.403.6106 (2006.61.06.006606-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação da CEF acerca da proposta de acordo. Decorrido o referido prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003102-16.2006.403.6106 (2006.61.06.003102-8) - LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Em relação à necessidade de realização de novos exames, reporto-me ao decidido às fls. 419 e à r. decisão do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, conforme cópias juntadas às fls. 459/463. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006565-63.2006.403.6106 (2006.61.06.006565-8) - NATAN EDUARDO DE SOUZA CHAGAS - INCAPAZ X NAYARA CRISTINA DE SOUZA CHAGAS - INCAPAZ X NATYELLE JULIA DE SOUZA CHAGAS - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA FRAGA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA FRAGA DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos autores à fl. 61.Intime(m)-se.

0010256-51.2007.403.6106 (2007.61.06.010256-8) - ROSA MARIA CHAMON DE MATTOS(SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA MATTOS(SP157610 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO)

Considerando que este Juiz está respondendo pela titularidade desta Vara, em virtude de licença médica do Dr. Wilson Pereira Junior, sem prejuízo de suas funções na 4ª Vara Federal desta Subseção, em virtude de designação de audiências, a serem realizadas na 4ª Vara, para a mesma data da audiência designada nestes autos, redesigno a audiência para o dia 22/06/2010, às 16:00 horas.Oficie-se à Comarca de Piracicaba (fl. 130), solicitando a providência deprecada após a data ora redesignada.Intimem-se.

0001869-13.2008.403.6106 (2008.61.06.001869-0) - ODETE SALVADOR MANFRIM(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS de fls. 131/134.Tendo em vista que o perito nomeado pelo Juízo, Dr. José Paulo Rodrigues, não cumpriu as determinações judiciais de fls. 119, 123 e 126 para prestar os esclarecimentos solicitados pela autora e, ainda, diante de sua exclusão do quadro de peritos desta Vara, revogo o despacho de fl. 39 no que se refere a sua nomeação.Revogo, igualmente, a decisão de fl. 81, no que se refere ao arbitramento e pagamento de seus honorários. Intime-se o referido profissional, por mandado, do teor desta decisão.Nomeio, em substituição, o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na área de ortopedia. Conforme já decidido à fl. 39, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 29 de março de 2010, às 15:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 39.Intimem-se. Cumpra-se.

0005090-04.2008.403.6106 (2008.61.06.005090-1) - JAIR LEAL DA SILVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que este Juiz está respondendo pela titularidade desta Vara, em virtude de licença médica do Dr. Wilson Pereira Junior, sem prejuízo de suas funções na 4ª Vara Federal desta Subseção, em virtude de designação de audiências, a serem realizadas na 4ª Vara, para a mesma data da audiência designada nestes autos, redesigno a audiência para o dia 22/06/2010, às 14:00 horas.Intime-se a testemunha Gilberto Vital, nos termos da determinação de fl. 154, solicitando-se à Central de Mandados a devolução do mandado de intimação nº 46/2010.Intimem-se.

0009601-45.2008.403.6106 (2008.61.06.009601-9) - CAETANO MANSANO ALONSO - INCAPAZ X ISABEL ALONSO BOFFI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/148: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumram-se as determinações de fl. 130 e 142, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e expedindo-se a solicitação de pagamento.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0011056-45.2008.403.6106 (2008.61.06.011056-9) - SARA MARIA AZENHA FRANCO X DORAIR FRANCO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que este Juiz está respondendo pela titularidade desta Vara, em virtude de licença médica do Dr. Wilson Pereira Junior, sem prejuízo de suas funções na 4ª Vara Federal desta Subseção, em virtude de designação de

audiências, a serem realizadas na 4ª Vara, para a mesma data da audiência designada nestes autos, redesigno a audiência para o dia 22/06/2010, às 15:00 horas. Intimem-se.

0011328-39.2008.403.6106 (2008.61.06.011328-5) - ADILSON LUIZ BOSSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202/204: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham conclusos para sentença, conforme determinação de fl. 200. Intimem-se.

0008814-79.2009.403.6106 (2009.61.06.008814-3) - DONIZETE ROSA DA SILVA PINHEIRO - INCAPAZ X ORLANDO ROSA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/53: Defiro os quesitos suplementares apresentados pelo autor. Comunique-se imediatamente o perito nomeado, através de mensagem eletrônica, encaminhando cópias dos referidos quesitos, observando a data agendada para a perícia. Após, cumpra-se integralmente as determinações de fl. 39, citando-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007984-84.2007.403.6106 (2007.61.06.007984-4) - MARINA MARIA CHAVES SOARES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado pelo Juízo, Dr. José Paulo Rodrigues, não cumpriu a decisão judicial de fl. 123 para prestar os esclarecimentos determinados e, ainda, diante de sua exclusão do quadro de peritos desta Vara, revogo o despacho de fl. 64 no que se refere a sua nomeação. Revogo, igualmente, a decisão de fl. 100 quanto ao arbitramento e pagamento de seus honorários. Intime-se o referido profissional, por mandado, do teor desta decisão. Nomeio, em substituição, o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na área de ortopedia. Conforme já decidido à fl. 64, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 29 de março de 2010, às 15:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 64. Intimem-se. Cumpra-se.

0008607-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008607-5) - LUZIA ROMANI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que este Juiz está respondendo pela titularidade desta Vara, em virtude de licença médica do Dr. Wilson Pereira Junior, sem prejuízo de suas funções na 4ª Vara Federal desta Subseção, em virtude de designação de audiências, a serem realizadas na 4ª Vara, para a mesma data da audiência designada nestes autos, redesigno a audiência para o dia 15/06/2010, às 16:00 horas. Intimem-se.

0000743-88.2009.403.6106 (2009.61.06.000743-0) - MARIA APARECIDA PINTO ALVES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista a exclusão do Dr. José Paulo Rodrigues do quadro de peritos desta Vara, revogo o despacho de fl. 55 no que se refere a sua nomeação. Intime-se o referido profissional, por mandado, do teor desta decisão. Nomeio, em substituição, o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na área de ortopedia. Conforme já decidido à fl. 55, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 29 de março de 2010, às 14:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a

indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 55. Intimem-se. Cumpra-se.

0001209-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001209-6) - JOANA MARTINS BURIOLA (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista a exclusão do Dr. José Paulo Rodrigues do quadro de peritos desta Vara, revogo o despacho de fl. 33 no que se refere a sua nomeação. Intime-se o referido profissional, por mandado, do teor desta decisão. Nomeio, em substituição, o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na área de ortopedia. Conforme já decidido à fl. 33, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 29 de março de 2010, às 14:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 33. Intimem-se. Cumpra-se.

0001569-17.2009.403.6106 (2009.61.06.001569-3) - TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO (SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista a exclusão do Dr. José Paulo Rodrigues do quadro de peritos desta Vara, revogo o despacho de fl. 56 no que se refere a sua nomeação. Intime-se o referido profissional, por mandado, do teor desta decisão. Nomeio, em substituição, o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na área de ortopedia. Conforme já decidido à fl. 56, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 29 de março de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 56. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0008551-47.2009.403.6106 (2009.61.06.008551-8) - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP X MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista que a autora já está ciente da data reagendada para a pericia, encaminhe-se cópia da certidão de fl. 78 e desta decisão ao r. Juízo Deprecante, para ciência. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1421

EMBARGOS A EXECUCAO

0000904-64.2010.403.6106 (2010.61.06.000904-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-55.2007.403.6106 (2007.61.06.000795-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OLIVEIRA & NERY LTDA ME X PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA E SP254311 - JETER FERREIRA SOUZA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da Execução contra a Fazenda Pública correlata, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque trata-se de execução nos moldes do art. 730 do CPC. Vistas ao Embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 10 dias. Certifique-se a suspensão nos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 2007.61.06.000795-0. Ciência ao Embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004910-95.2002.403.6106 (2002.61.06.004910-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702517-74.1993.403.6106 (93.0702517-7)) OSVALDO LUIZ DO NASCIMENTO(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO 2010.7937, EM 01/03/2010: J. Requeira o Exequente a citação da devedora nos termos do art.730 do CPC. Intime-se.

0004951-28.2003.403.6106 (2003.61.06.004951-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008561-38.2002.403.6106 (2002.61.06.008561-5)) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo sido julgada extinta a Execução Fiscal, perderam estes Embargos o seu objeto. Em tais condições e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir da Embargante. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos em face do disposto na Súmula 168 do extinto TFR...

0004953-95.2003.403.6106 (2003.61.06.004953-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008562-23.2002.403.6106 (2002.61.06.008562-7)) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo sido julgada extinta a Execução Fiscal, perderam estes Embargos o seu objeto. Em tais condições e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir da Embargante. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos em face do disposto na Súmula 168 do extinto TFR...

0011327-93.2004.403.6106 (2004.61.06.011327-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-60.1999.403.6106 (1999.61.06.002229-0)) HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO 2010.8223, EM 01/03/2010: J. Manifeste-se a Embargada quanto aos documentos ora acostados no prazo de cinco dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0004262-42.2007.403.6106 (2007.61.06.004262-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702429-02.1994.403.6106 (94.0702429-6)) MANOEL DE MEDEIROS(SP060126 - GILBERTO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO 2010.8036, EM 01/03/2010: J. Recebo o recurso de apelação em tela em seu duplo efeito. Vistas ao Apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000559-69.2008.403.6106 (2008.61.06.000559-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009727-32.2007.403.6106 (2007.61.06.009727-5)) V CAMARA(SP072152 - OSMAR CARDIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Remetam-se os autos ao Sedi para alteração de classe: Cumprimento de Sentença - Classe 229, devendo constar como Exequente o antigo Embargado e como Executada a antiga Embargante. Considerando o entendimento firmado pela 3ª Turma do Egrégio STJ, no julgamento do Resp. 954859, entendimento este que ora acolho, tem-se que o prazo de quinze dias para pagamento do débito previsto em sentença conta-se da certidão de trânsito em julgado, sendo desnecessária nova e específica intimação do executado para tanto. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, levando-se em conta o valor apontado à fl. 93, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o mesmo. Se negativa a diligência de penhora, tornem conclusos. Intimem-se.

0001909-92.2008.403.6106 (2008.61.06.001909-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005918-34.2007.403.6106 (2007.61.06.005918-3)) ADILIA MARIA PIRES SCIARRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petítório inicial, para:a) excluir da CDA nº 80.107.037232-10 os valores relativos ao IRPF dos anos-calendários de 2002 e 2004, por serem indevidos;b) reduzir, na mesma CDA, o valor originário do IRPF do ano-calendário de 2003 de R\$ 5.440,68 para apenas R\$ 483,37. Declaro também extintos os presentes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a Embargada, parte majoritariamente vencida, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Requisite-se incontinenti o valor dos honorários do perito oficial, que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2007.61.06.05918-3, que deverão ser desapensados e onde deverá ser aberta vista à Fazenda Nacional para que promova as exclusões e a redução de valores em conformidade com o julgado. Remessa ex officio indevida ex vi do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0006560-70.2008.403.6106 (2008.61.06.006560-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-50.2001.403.6106 (2001.61.06.004191-7)) JORGE CURY NETTO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petítório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), no sentido de determinar a exclusão de Jorge Cury Netto do polo passivo da EF nº 2001.61.06.004191-7, por ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária, nos moldes do art. 10, do Decreto nº 3.708/19. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa fixado na decisão de fl. 88, devidamente atualizado desde 04/07/2008 (data do protocolo da exordial). Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2001.61.06.004191-7, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. Remessa ex officio.P.R.I.

0007109-80.2008.403.6106 (2008.61.06.007109-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006315-93.2007.403.6106 (2007.61.06.006315-0)) ENERP ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP145532 - WILSON BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO EM 23/02/2010 NA PET. 2010.7459(fl. 191): J. Em que pese a sentença apelada encontrar arrimo, ao ver deste Juízo, na Súmula nº 153 do Colendo STJ, verifico que o recurso de apelação faz menção à questão da condenação da Fazenda sem que ela tenha sido intimada a impugnar, questão essa relevante e que merece apreciação do órgão revisor (no caso, o Eg. TRF da 3ª Região). Mantenho, pois, a decisão de fl. 189, que deverá ser integralmente cumprida. Intime-se.

0010337-63.2008.403.6106 (2008.61.06.010337-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009888-47.2004.403.6106 (2004.61.06.009888-6)) NELSON DELLA ROVERE(SP048915 - INIVALDO DELLA ROVERE E SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, uma vez que vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial, em especial quanto à utilização do veículo penhorado no desenvolvimento do trabalho do Embargante (vide documentos acostados às fls.09/12), ou seja, veículo categoria ALUGUEL e habilitação do mesmo Categoria - D. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2004.61.06.009888-6, certificando-se sua suspensão apenas no que pertine ao veículo penhorado. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0010943-91.2008.403.6106 (2008.61.06.010943-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-94.2006.403.6106 (2006.61.06.000439-6)) PEDRO ANTONIO GIRONA RODRIGUES X PEDRO VONACIR GIRONA RODRIGUES(SP127502 - EMERSON CERON ANDREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo sido julgada extinta a Execução Fiscal correlata nº 2006.61.06.000439-6, por força do cancelamento do crédito, houve superveniente perda do interesse de agir dos Embargantes. Em face do exposto, declaro EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da causa fixado na decisão de fl. 35, atualizado desde a data da propositura da ação (20/10/2008), eis que ela é quem deu causa ao ajuizamento dos presentes Embargos. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2006.61.06.000439-6. Descabida remessa ex officio. P.R.I.

0011474-80.2008.403.6106 (2008.61.06.011474-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008024-47.1999.403.6106 (1999.61.06.008024-0)) JOSE NILSON FAVARON (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO 2010.7747, EM 01/03/2010: J. Recebo a presente apelação em seu duplo efeito. Vistas ao Apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001938-11.2009.403.6106 (2009.61.06.001938-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-07.2007.403.6106 (2007.61.06.010731-1)) MARCIO SAAD (SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Defiro todos os quesitos formulados pelas partes, à exceção do de nº 04 do Embargante (de todo desnecessário), posto que, com certeza, o Perito irá manifestar-se sobre os quesitos da parte Embargada. Expeça-se Carta Precatória, nos termos de fls. 226 com a retificação de fl. 227, instruindo-se com cópias dos quesitos formulados, além de fls. 159/161 e desta decisão. Devolvida a deprecata com a proposta de honorários, tornem conclusos. Intimem-se.

0002539-17.2009.403.6106 (2009.61.06.002539-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003458-55.1999.403.6106 (1999.61.06.003458-8)) MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
DESPACHO EXARADO EM 23/02/2010 NA PET. 2010.7405 (fl. 118): J. Prejudicada a apreciação da presente peça, ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 105/106v (fl. 117). Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 117. Intimem-se. DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO 2010.8383, EM 01/03/2010: J. Petição já apreciada (fl. 118)

0003105-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710656-39.1998.403.6106 (98.0710656-7)) ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA (SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0004488-76.2009.403.6106 (2009.61.06.004488-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704359-89.1993.403.6106 (93.0704359-0)) ROIAL ARMARINHOS LTDA (SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que a Embargante não promoveu o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos conforme determinado à fl. 28 (vide fl. 32v - 1ª certidão), tenho por deserta a apelação de fls. 22/26. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 08 e, após os traslados de praxe para o feito executivo nº 93.0704359-0, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004767-62.2009.403.6106 (2009.61.06.004767-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-74.2005.403.6106 (2005.61.06.004342-7)) IMOVEBEM COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA X JOSE DOMINGOS SCAMARDI (SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO EM 23/02/2010 NA PET. 2010.7268 (fl. 52): J. Recebo a apelação de fls. 41/49 no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006327-39.2009.403.6106 (2009.61.06.006327-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-98.2005.403.6106 (2005.61.06.002963-7)) RIOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
...Ex positis, declaro as Embargantes carecedoras de ação (art. 267, inciso VI, do CPC), por falta de interesse processual, no que tange ao pleito de exclusão da multa moratória. No que remanesce do pedido, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os, nessa parte, extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar as Embargantes a pagarem honorários advocatícios de sucumbência em respeito à Súmula nº

168 do extinto TFR.Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 2005.61.06.002963-7 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.P.R.I.

0007858-63.2009.403.6106 (2009.61.06.007858-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027554-42.2006.403.0399 (2006.03.99.027554-1)) WALTER DAMIANO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Chamo o feito à ordem.Verifico que na impugnação de fls. 13/14, a Fazenda Nacional arguiu a inépcia parcial da inicial, o que exige manifestação do Embargante em réplica.Assim, dê-se baixa no Livro de Registro de Conclusão para Sentença, devendo ser aberta vista dos autos ao Embargante para réplica no prazo de dez dias.

0008070-84.2009.403.6106 (2009.61.06.008070-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007788-17.2007.403.6106 (2007.61.06.007788-4)) M. R. TURATI DA SILVA ME X MARCIA REGINA TURATI DA SILVA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes embargos, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar as Embargantes a pagarem honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2007.61.06.007788-4 e, em havendo trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários da Curadora Especial.P.R.I.

0008964-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008964-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-24.2004.403.6106 (2004.61.06.002912-8)) RIOPLAN REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO LTDA X ODAIR SCRIBONI JUNIOR(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X CARLOS RENATO SCRIBONI(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Constato que o Embargante CARLOS ROBERTO SCRIBONI, nestes Embargos representado por curadora especial nomeada por este Juízo, interpôs os Embargos de Devedor nº 2010.61.06000563-0 representado por procurador constituído (vide fl.36 daqueles autos).Ante o acima exposto, traslade-se cópia da procuração de fl.36 dos Embargos acima para estes autos, intimando-se, em seguida, o referido Embargante para que se manifeste, no prazo de dez dias, em réplica.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001155-82.2010.403.6106 (2010.61.06.001155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005513-37.2003.403.6106 (2003.61.06.005513-5)) CLAUDIO CARDOSO BONFIM X CLAUDOMIRA BONFIM X DERALDO CARDOZO BONFIM X GILBERTO CARDOSO BONFIM X MARIA APARECIDA ESPADARI BONFIM(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Em face da suspensão do feito executivo fiscal, resta prejudicado o pleito de liminar formulado na exordial.Ante a declaração de fl.13, defiro o pleito de assistência judiciária gratuita.Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 2003.61.06.005513-5.Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008891-35.2002.403.6106 (2002.61.06.008891-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703266-86.1996.403.6106 (96.0703266-7)) TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCOS DE SOUZA(SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

Ante o tempo decorrido desde o desarquivamento do feito sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008561-38.2002.403.6106 (2002.61.06.008561-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

...A requerimento do exequente (fl. 93), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0008562-23.2002.403.6106 (2002.61.06.008562-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

...A requerimento do exequente (fl. 53), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703849-42.1994.403.6106 (94.0703849-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700270-86.1994.403.6106 (94.0700270-5)) RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036A - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

À vista do pagamento representado pelo ofício de fls.277/278, disponibilizando o valor requisitado à fl. 275, valor este aceito por ambas as partes, considero satisfeita a condenação inserta no r.Acórdão de fls.207/210.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução...

0003302-62.2002.403.6106 (2002.61.06.003302-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004102-95.1999.403.6106 (1999.61.06.004102-7)) NICOLAS DE OLIVEIRA X RICHARD DE OLIVEIRA X PAULA DE OLIVEIRA ASSISTIDA POR JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifestem-se os Exequentes quanto ao valor disponibilizado (vide extrato de pagamento de RPV de fls.191/192), no prazo de cinco dias. O silêncio importará em concordância, vindo, por conseguinte, os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005721-21.2003.403.6106 (2003.61.06.005721-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003818-82.2002.403.6106 (2002.61.06.003818-2)) SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP208063 - ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS E SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA E SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OLIVIA GONCALVES

...Não conheço da Impugnação de fls. 545/548, uma vez que a Executada já exerceu outrora a faculdade de impugnar nos moldes do art. 475-L do CPC (vide fls. 234/239), tendo este Juízo proferido, a respeito da pretérita impugnação, a decisão de fls. 257/258.Quanto às alegações de parcialidade deste Juiz, as mesmas, além de levianas, ofensivas e genéricas, foram aduzidas em via inadequada, isto é, deveria a Executada ter se valido da via da exceção a tempo e a modo, o que não ocorreu. Preclusa, portanto, a discussão....Oficie-se a CEF para conversão em renda dos valores depositados nos autos, nos moldes requeridos às fls. 552/553.Após, diga a Exequente se houve quitação do débito, requerendo o que de direito.Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1494

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0704399-71.1993.403.6106 (93.0704399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701110-33.1993.403.6106 (93.0701110-9)) BABY CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 89/91 e da fl. 94 para o feito principal (Execução Fiscal nº 93.0701110-9).Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

0710092-94.1997.403.6106 (97.0710092-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702010-74.1997.403.6106 (97.0702010-5)) GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias fls. 103/105 e 108 para o feito principal (Execução Fiscal nº 97.0702010-5).Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 65/68, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional como exequente, bem como para implantação da numeração única.Int.

0000710-16.2000.403.6106 (2000.61.06.000710-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705583-86.1998.403.6106 (98.0705583-0)) KENIA ROSANGELA GIACCHETTO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos.Tendo em vista o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pela Fazenda Pública (fl. 110), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 54/58, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

0000118-98.2002.403.6106 (2002.61.06.000118-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013440-59.2000.403.6106 (2000.61.06.013440-0)) ALUSHOP ALUMINIO LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia das fls. 118/125 e 125 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2000.61.06.013440-0).Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

0006459-43.2002.403.6106 (2002.61.06.006459-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-76.2002.403.6106 (2002.61.06.002926-0)) UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia das fls. 226, 229 e 230 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2002.61.06.2926-0).Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

0006460-28.2002.403.6106 (2002.61.06.006460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-76.2002.403.6106 (2002.61.06.003120-5)) UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia das fls. 194 e 198 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2002.61.06.003105-9).Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

0006461-13.2002.403.6106 (2002.61.06.006461-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-10.2002.403.6106 (2002.61.06.003105-9)) UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia das fls. 194 e 198 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2002.61.06.003105-9).Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

0006462-95.2002.403.6106 (2002.61.06.006462-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-68.2002.403.6106 (2002.61.06.003127-8)) UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia das fls. 147 e 151 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2002.61.06.003127-8).Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

0006463-80.2002.403.6106 (2002.61.06.006463-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-19.2002.403.6106 (2002.61.06.003085-7)) UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia das fls. 144 e 148 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2002.61.06.003085-7).Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

0011209-54.2003.403.6106 (2003.61.06.011209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-51.2003.403.6106 (2003.61.06.001257-4)) UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito.Traslade-se cópias de fls. 174 e 177 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2002.61.06.003105-9).Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0711693-04.1998.403.6106 (98.0711693-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702579-12.1996.403.6106 (96.0702579-2)) CLAUDIO DOS SANTOS BARBAROTTI X ROSANGELA DE FATIMA

RIQUENA BARBAROTTI(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 43/45 e das fl. 48 para o feito principal (Execução Fiscal nº 96.0702579-2). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para implantação da numeração única. Intime-se.

0001631-96.2005.403.6106 (2005.61.06.001631-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710308-55.1997.403.6106 (97.0710308-6)) JOAO SANCHES HERNANDES X CERIS MIRIAN GASPERINI SANCHES X CARLOS EDUARDO GONZALEZ CAL X LAIS GASPERINI SANCHES CAL(SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI E SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias fls. 132/136 e 140 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2004.61.06.000710-8). Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 92/101, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando INSS como exequente. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000195-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000195-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003067-85.2008.403.6106 (2008.61.06.003067-7)) FEISP LTDA X NIVALDO FORTES PERES X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES(DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trata-se de exceção de suspeição formulada por FEISP Ltda., Luciano da Silva Peres, Nivaldo Fortes Peres e Rodrigo da Silva Peres em meu desfavor, como juíza da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, na qual tramita o processo de execução fiscal nº 2008.61.06.003067-7 em que figura como executada, ao lado de Rio Preto e outros. Alegam os excipientes que não tenho conduzido com imparcialidade o referido feito, e que é claro o meu interesse no julgamento da execução fiscal em favor da Fazenda Pública, pois não encontram outra explicação para o abrupto e o excessivo rigor no seu andamento e para a enviesada decisão que culminou no redirecionamento da execução fiscal para a figura dos excipientes. Aduzem que por se tratar de matéria reservada com exclusividade à autoridade tributária lançadora, descabe ao juízo da execução fiscal decidir pelo redirecionamento da cobrança e que os documentos que embasaram a indigitada decisão são carentes da força probante necessária para convicção em tal sentido, além de ter sido fundamentada em dispositivo legal já revogado. É o que há a ser relatado. Não reconheço a parcialidade suscitada, até mesmo em consideração à falta empenho na apresentação dos fatos que justificariam a utilização do presente incidente. A propósito, o vertente incidente processual segue a mesma lógica da estratégia concebida por seu idealizador para satisfazer o mau propósito de, desqualificando a neutralidade da autoridade judicial, forçar o afastamento do juiz de sua função nata, com a vantagem adicional de obter a suspensão do feito executivo cujas providências tendentes à prática dos atos executivos eram iminentes. Penso, aliás, que não é para outra finalidade que os excipientes, ao invés de se aterem às teses que se discutem nos autos, ou de impugnar as decisões pela via recursal adequada, preferem interpretar a decisão combatida como instrumento de favorecimento à exequente e de perseguição aos ora executados, com os quais, importa enfatizar, nunca tive qualquer tipo de relacionamento ou sequer conhecimento. De qualquer forma, a fim de subsidiar a análise do presente incidente, passo a relatar, pormenorizadamente, do modo que segue, os motivos e as circunstâncias que determinaram a prática dos atos processuais alvo de insurgência exteriorizada na presente exceção de suspeição. **SOBRE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO E OS FUNDAMENTOS QUE DETERMINARAM O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.** A execução nº 2008.61.06.003067-7 foi protocolizada, em 28.03.2008, pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sociedade empresária Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda., para cobrança de dívida proveniente de contribuições previdenciárias, relativamente às competências compreendidas no período de 06/2006 a 11/2006, tendo sido a devedora devidamente citada, por Oficial de Justiça, em 27/05/2008, resultando, entretanto, negativa a diligência de localização de bens para penhora (certidão de fls. 16 da EF). Retirados os autos da Secretaria pela exequente, 03.10.2008, verificou-se em procedimento de rotina da Vara que esta não havia se manifestado e nem devolvido os autos até o início do mês de março de 2009, razão pela qual a partir de 01.03.2009 passaram a ser adotadas as providências para a cobrança sistemática dos autos. Contudo, devido a renitência exequente na devolução do feito executivo em referência e de outros indicados na informação e decisão de fls. 19/21, foi determinada a busca e apreensão dos processos na sede da Procuradoria da Fazenda Nacional, cumprido às fls. 23/24 da EF, em 27.03.2009. Em 01/06/2009, com suporte em farto material probatório extraído dos autos de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal para investigar as operações de um mega-esquema de sonegação fiscal envolvendo frigoríficos situados na região dos Grandes Lagos, no interior do Estado, batizado de Operação Grandes Lagos, bem como documentos originados das fiscalizações realizadas pela Receita Federal em cumprimento a determinação judicial em cada uma das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no esquema criminoso, a exequente alega que a executada, tal como outras pessoas jurídicas que integram a organização criminosa, foi colocada em nome de laranjas para subtrair da Justiça seu patrimônio, nada tendo produzido ou comercializado de fato a não ser notas fiscais frias para calçar operações verdadeiras dos usuários e beneficiários do esquema fraudulento. Apontando os verdadeiros sócios e administradores de fato dessas pessoas jurídicas, requereu: 1) o reconhecimento da configuração de grupo econômico e desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias Sol Empreendimentos Imobiliários

Rio Preto Ltda (denominação atual da Sebo Sol Ltda); FEISP Ltda. (ora excipiente); Viena Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda; e Fortes Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda, com sua consequente responsabilização pelos débitos exequendos; 2) o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes dessas sociedades e ora excipientes, Nivaldo Fortes Peres, Luciano da Silva Peres e Rodrigo da Silva Peres, além de José Roberto Giglio (fls. 26/47). Juntou documentos (fls. 48/259), além de CD-ROOM, arquivado em Secretaria, no qual estão gravadas as principais informações as respeito dos fatos alvo da investigação criminal e da fiscalização da Receita Federal. Considerando, pois, a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em relação à empresa envolvida na perpetração de fraude, e bem assim a previsão legal para a caracterização do abuso da personalidade jurídica, proferi decisão em 04.09.2009, por entender haver elementos suficientes nos autos para o reconhecimento da existência de grupo econômico, bem como da caracterização de abuso e desvio de finalidade na atuação das pessoas jurídicas apontadas pela exequente, razão pela qual foi determinada a prática de atos executivos contra os quais se insurgem os ora excipientes. Quanto às demais alegações com as quais pretendem os excipientes lançar dúvidas sobre a legalidade dos atos por mim praticados ou sobre a regularidade dos serviços cartorários sobre os quais exerço correição, pela inespecificidade da imputação e carência de embasamento fático e legal necessário (incompetência do juízo da execução para determinar o redirecionamento da execução contra os excipientes e embasamento da decisão ora guerreada em dispositivo legal já revogado), resta dificultado, senão impossibilitado, o oferecimento do adequado esclarecimento. Outrossim, declaro não haver, em contrapartida, qualquer interesse no julgamento da causa em favor da parte contrária, qual seja, a Fazenda Nacional, mesmo porque, estando em causa processo de execução fiscal, sequer se poderia falar em julgamento da causa em seu sentido próprio. Para além disso, a ninguém é dado desconhecer que a atividade jurisdicional nele desenvolvida, salvo se rechaçada a pretensão executiva em procedimento autonomamente ajuizado, são voltadas à satisfação do interesse do credor fazendário, que se traduz na recuperação de crédito público estampado em título que, até prova em contrário, se caracteriza pela certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse contexto, a busca e apreensão do feito executivo nas dependências da exequente visou apenas corrigir possível distorção no tratamento paritário a ser dados às partes, estando suficientemente justificada pelas circunstâncias que determinaram a adoção da medida, consoante se extrai da informação de fls. 19 dos autos e da decisão que a seguiu, por certo lidas pelos excipientes. Quanto à alegação dos excipientes de existência de um rigoroso interesse no andamento processual de minha parte, considere-se que se se concluir que milita em desfavor da imparcialidade do juiz o fato de imprimir no feito executivo as providências necessárias ao seu regular e célere andamento, por coerência lógica haveria eu de ser afastada não só do processo dos excipientes, mas de todas as mais de 8.500 (oito mil e quinhentas) execuções em trâmite nesta Vara Especializada de execuções fiscais, nas quais figura a Fazenda Nacional como credora. Traslade-se cópia da presente decisão para o feito executivo, oficiando-se à Fazenda Nacional a fim de dar ciência da suspensão do curso do feito executivo. Após remetam-se os presentes e o feito principal ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0703811-88.1998.403.6106 (98.0703811-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706001-58.1997.403.6106 (97.0706001-8)) PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fl. 255 que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0708761-14.1996.403.6106 (96.0708761-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU TOLEDO PIZA FERRAZ(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Defiro o pedido de substituição da penhora de bens móveis de fls. 163/164 pela penhora on line. Para tanto, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Sem prejuízo, intime-se o depositário, sr. Roberto Ferraz Filho da presente substituição, no endereço de fl. 304. Intime-se.

0712790-73.1997.403.6106 (97.0712790-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704821-70.1998.403.6106 (98.0704821-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERRO

Vistos. Sabe-se que a chamada exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, sua abrangência temática: somente é admitida quando a matéria argüida diz respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo. Deveras, como é do conhecimento vulgar, no processo de execução propriamente dito não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Eventual defesa do devedor com aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa se dá em processo autônomo, os embargos, esses sim, de conhecimento. Contudo, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais: exibição de título líquido, certo e exigível. Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e exigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado. Daí ser admitida a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo, independentemente do pressuposto da segurança do juízo. No caso em tela, os excipientes Ferro Velho Modelo Ltda Me e Maria de Fátima Amorim pretendem, por esta via (fls. 181/196), desconstituir os créditos tributários em cobrança, alegando, em síntese: a) que a dívida representada pela CDA nº 80.6.97.065847-84, objeto desta execução fiscal principal nº 97.0712790-2, encontra-se fulminada pela prescrição, na medida em que decorrido lapso de tempo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação da empresa executada, causa interruptiva da prescrição, a teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005; e, b) que o débito estampado na CDA nº 80.6.97.065850-80, objeto da Execução Fiscal apensa nº 98.0704821-4, foi alcançado pela remissão de que trata o artigo 14 da Lei nº 11.941/2009. A excepta, em sua manifestação (fls. 201/206), defende a inoccorrência de prescrição para cobrança da dívida que aparelha a presente execução fiscal, sustentando, para tanto, a aplicabilidade do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 e do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, que estabelecem como causa interruptiva da prescrição o despacho do juiz que ordenar a citação do devedor. Aduz, ainda, que, tendo a executada aderido ao parcelamento comum, em 09/10/1998, ao REFIS, em 19/04/2000 e ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, em 10/11/2009, a prescrição restou interrompida no momento da confissão da dívida, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, importando tal reconhecimento de dívida em renúncia tácita à prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil. Por fim, alega que os débitos consolidados da empresa executada superam o limite estabelecido pela Lei nº 11.941/09, razão pela qual não há que se falar em remissão do débito inscrito sob o nº 80.6.97.065850-80. Decido. Análise, primeiramente, a alegação de remissão. Dispõe o artigo 14, 1º e incisos, da Lei nº 11.941/2009: Art. 14. Ficam remittidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos a cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). I - O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No caso, a dívida alvo de insurgência dos excipientes, consignada na CDA nº 80.6.97.065850-80, correspondente ao montante de R\$ 6.377,85, em 26/11/2009 (fls. 207/208), vencida entre 28/02/1994 a 31/01/1995, se considerada isoladamente, estaria alcançada pela remissão prevista no dispositivo legal supra transcrito. Entretanto, da dicção do texto legal extrai-se que, para efeitos de aferição do limite indicado no caput, será considerada a totalidade dos débitos consolidados da pessoa jurídica devedora, que, em 31/12/2007, estejam vencidos a cinco anos ou mais. No caso, considerando que a somatória das dívidas da empresa excipiente, inscritas no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, consoante documento de fls. 207/208 destes autos, ultrapassam o valor estipulado no artigo em comento, não é o caso de se aplicar a remissão invocada. Com relação à aduzida prescrição, incumbe trazer-se à contextura as considerações seguintes. O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. No caso em discussão, o crédito tributário foi constituído a partir de declaração do próprio contribuinte, tendo aplicação o disposto no Decreto-Lei nº 2.124/84, situação que possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco. Isso porque a declaração do contribuinte faz as vezes do lançamento, não se podendo falar, pois, em decurso do prazo para constituição formal do crédito tributário pelo lançamento, fluindo, neste caso apenas o lapso prescricional para o ajuizamento da respectiva ação executiva se o crédito declarado não for pago. Deixo de aplicar ao caso a regra prevista no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 (O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.), pois a prescrição tributária é matéria reservada à lei complementar, motivo pelo qual deve ser afastada essa disposição legal. Adoto, assim, para a espécie, a disposição prevista no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Saliento que, diante da alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar 118, de 09/02/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC nº 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC nº 118/2005 (09/06/2005), o evento interruptivo é a data do despacho

judicial.No caso dos autos, o tributo exigido na execução fiscal principal (CDA nº 80.6.97.065847-84) refere-se ao ano base/exercício 1992/1993, e foi constituído mediante declaração apresentada em 30/06/1993, conforme demonstra o documento acostado aos autos, à fl. 211 (declaração nº 6017911). Nesse contexto, quando da citação da pessoa jurídica executada, no dia 21/08/1998 (fl. 19 destes autos), já havia transcorrido o quinquênio prescricional para a cobrança da dívida impugnada. Cumpre salientar, por fim, que a confissão de dívida operada por meio da adesão da empresa executada aos parcelamentos, citados pela excepta, não implicou, ao contrário do alegado, em renúncia à prescrição.Explico. É certo que a regra prevista no Código Civil, em seu artigo 191, prevê a renúncia à prescrição, in verbis:Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.No entanto, a prescrição civil possui contornos diversos da prescrição tributária, pois na primeira o fator temporal atinge apenas o direito de ação, enquanto na segunda, o Código Tributário Nacional confere ao instituído um tratamento jurídico de caducidade, ao prever, no art. 156, inciso V, a extinção do próprio crédito tributário pela prescrição, que inclusive figura no mesmo inciso da norma com a decadência, e no mesmo artigo em que constam as outras formas extintivas do crédito, como por exemplo, o pagamento. Ou seja, além da previsão de extinção do direito de ação, conforme art. 174, caput, do CTN, a prescrição tributária atinge o próprio crédito, por força do disposto no art. 156, inciso V, e, por conseqüência, a obrigação tributária, conforme previsto no 1º do art. 113, todos do CTN.Eis as normas referidas:Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.Art. 156. Extinguem o crédito tributário:. . . V - a prescrição e a decadência;. . .Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Desse modo, configurando a prescrição, na seara tributária, modalidade de extinção do próprio crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, inaplicáveis as disposições da legislação civil, que, como se sabe, regem as relações entre particulares. Confirma-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial a respeito do assunto:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO (AUSENTE DCTF NOS AUTOS). TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. (...) O parcelamento, nestes casos, não tem o efeito de interromper a prescrição, porquanto a mesma já estava consumada por inteiro quando do pedido de parcelamento. Precedentes. Também não se poderá alegar que a adesão ao parcelamento importa em renúncia à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. Ressalto entendimento do STJ no sentido de que a prescrição extingue o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação. Não estão prescritos apenas os débitos: a) DAU 80.3.04.000073-26, vencido em julho de 1999 - parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006 e b) DAU 80.6.04.001742-75, vencidos em maio e julho de 1999, parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006. Isso porque, quando da adesão ao parcelamento (março/2004) ainda não havia transcorrido o prazo de 5 anos (contado a partir da data de vencimentos dos tributos) e, assim sendo, o parcelamento interrompeu o prazo prescricional, o qual voltou a correr na data da exclusão da executada do programa, o que se deu em agosto/2006, tendo sido a execução ajuizada em 27/4/2007, dentro, portanto, do prazo de 5 anos. Estão prescritos todos os outros débitos, tendo em vista que, quando da adesão ao PAES, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o prosseguimento da execução dos débitos não prescritos. Apelação da União parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal de parte dos débitos.(AC 200761820139162 -Apelação Cível - 1272184 - Relator Des. Federal Márcio Moraes -TRF 3ª Região - Terceira Turma - DJF3 CJ1 Data:01/09/2009 - página 318).TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÉBITOS. PARCELAMENTO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA CONSUMADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE SOBRE A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. A obrigação tributária possui origem ex lege, ou seja, decorre unicamente de imposição legal e não se encontra na esfera de disponibilidade de qualquer dos sujeitos da relação jurídica tributária. 2. Na medida em que a prescrição tributária acarreta a extinção do próprio crédito tributário, não há possibilidade de aplicação do disposto no artigo 191 do Código Civil, uma vez que, na seara privada, onde aplicável referido dispositivo, o direito subjetivo permanece intocado mesmo com o advento da prescrição, e daí a possibilidade de renúncia pelo devedor. Admitir-se pudesse o sujeito passivo renunciar à prescrição tributária já consumada implicaria aceitar que o crédito tributário já extinto por força de lei (art. 156, V, do CTN) pudesse renascer por simples ato de vontade do devedor, o que é impossível, dada a origem estritamente legal da obrigação tributária que precede ao crédito. 3. Dessa forma, desinfluyente a declaração ou confissão de dívida de tributos que, no momento em que incluídos no parcelamento, encontravam-se extintos por força da prescrição (art. 156, V, do CTN). 4. Agravo de instrumento provido. (AG 200804000284890 - Relator Joel Ilan Paciornik - TRF 4ª Região - Primeira Turma - D.E. 30/09/2008).Logo, o título executivo que lastreia a presente execução fiscal (CDA nº 80.6.97.065847-84) é carente da exigibilidade necessária.Com tais fundamentos, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade para deconstituir a dívida em cobrança na CDA nº 80.6.97.065847-84, pela ocorrência de prescrição. Em conseqüência, julgo extinta a presente execução fiscal (nº 97.0712790-2), com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, permanecendo hígida a cobrança da CDA nº 80.6.97.065850-80, que lastreia a execução fiscal apensa nº 98.0704821-4.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, desapensem-se, trasladando-se para a execução fiscal nº 98.0704821-4 cópia de todos os atos praticados após o apensamento.P.R.I.

0010316-97.2002.403.6106 (2002.61.06.010316-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA

COSTA) X JODAV MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X DAVID DELFINO PORVEIRO X ALDO BELAZZI X RUBENS BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos. Sabe-se que a chamada exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, sua abrangência temática: somente é admitida quando a matéria argüida diz respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo. Deveras, como é do conhecimento vulgar, no processo de execução propriamente dito não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Eventual defesa do devedor com aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa se dá em processo autônomo, os embargos, esses sim, de conhecimento. Contudo, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais: exibição de título líquido, certo e exigível. Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e exigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado. Daí ser admitida a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo independentemente do pressuposto da segurança do juízo. No caso em tela, o excipiente Aldo Belazzi (fls. 144/159) pretende, por esta via, ser excluído do polo passivo da presente execução fiscal, bem como desconstituir os títulos executivos em cobrança, alegando, em síntese: a) que seja reconhecida a autoridade da coisa julgada no presente feito, considerando-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.058578-9, a qual, reconhecendo a procedência da arguição de ilegitimidade passiva ad causam, determinou a exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal nº 2003.61.06.006791-5; b) que é parte ilegítima para figurar como co-devedor na presente ação executiva fiscal, ao argumento de que o mero inadimplemento do tributo não acarreta a responsabilidade dos sócios, não havendo comprovação nos autos de que no exercício da administração da empresa contribuinte tenha praticado qualquer dos atos elencados no artigo 135 do CTN, aduzindo, ainda, que se retirou do quadro societário da empresa em 27/02/2003 e que, de acordo com a regra insculpida no artigo 1.003 do Código Civil, a responsabilidade do sócio pelas obrigações sociais da empresa se limita a dois anos após a saída do quadro societário; c) que a ausência de notificação dos lançamentos torna nula a inscrição em dívida ativa, na medida em que veda o devido processo legal; e, d) que os créditos tributários em cobrança estão fulminados pela decadência e pela prescrição. Já o excipiente David Delfino Porveiro alega, às fls. 174/177 destes autos e nos apensos, que parte dos créditos fazendários em execução encontram-se prescritos, na medida em que transcorrido lapso de tempo superior ao previsto no artigo 174 do CTN entre as datas dos respectivos vencimentos e a propositura da ação executiva correspondente. A excepta, em sua resposta (fls. 182 deste feito, bem como nos demais apensos), defende que os créditos não encontram-se prescritos. Decido. Da coisa julgada. Rejeita-se a alegação de coisa julgada. Além de ela não ocorrer em face de decisões interlocutórias, como é o caso da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.058578-9, também não se estende para lide cujo objeto é diverso daquela em que houve pronunciamento, ainda que sobre idêntica matéria, convindo registrar, ademais, que no caso, era diversa a parte credora, INSS. Da inscrição em dívida ativa. Revelam os autos que o crédito tributário consignado nas CDAs nºs 80.6.02.014598-57 (EF 2002.61.06.010316-2), 80.6.02.014599-38 (EF 2002.61.06.010805-6), 80.3.03.000637-12 (EF 2003.61.06.008607-7), 80.6.03.009264-70 (EF 2006.61.06.005824-1) e 80.2.02.004970-39 (EF 2002.61.06.010806-8) foi constituído a partir de declaração do próprio contribuinte, enquanto o débito objeto das CDAs nºs 80.2.06.034421-86 80.6.06.053722-14 80.6.06.053723-03 80.7.06.018597-87, que embasam a Execução Fiscal nº 2006.61.06.005824-1, foi constituído a partir de termo de confissão espontânea efetuada pela empresa e, consoante entendimento majoritário da jurisprudência, conforme segue, a inscrição do débito confessado e não pago dispensa a prévia notificação do lançamento ou instauração do procedimento administrativo. O instituto de confissão de dívida é por si só suficiente para posterior inscrição e cobrança da dívida apurada. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (...) (RESP. nº 247562/SP, S.T.J., 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, D.J. 29/05/2000, pág. 126). Pelo que se vê, conclui-se confortavelmente que uma vez comprovado, como no caso, que o contribuinte declara o débito, não se há de cogitar em desconhecimento pelo sujeito passivo do fato gerador, do valor a ser pago e da matéria tributável, de sorte que a CDA juntada aos autos, por conter todos os requisitos exigidos pela legislação de regência é apta, por si só, a fornecer todas as informações necessárias à defesa do executado, ora excipiente. Em relação aos créditos estampados nas CDAs 80.2.07.008849-45 e 80.6.07.018387-25, constituídos mediante auto de infração, convém registrar, com base nas premissas anteriormente expostas, que a questão referente à nulidade do procedimento administrativo fiscal por ausência de notificação não é passível de ser resolvida no âmbito desta discussão, devendo a mesma ser discutida pela via própria: embargos do devedor, uma vez que se trata de matéria que comporta dilação probatória, já que não demonstrado de plano tal alegação. Da decadência. No tocante à arguição de decadência do débito inscrito nas CDAs nºs 80.6.02.014598-57 (EF 2002.61.06.010316-2), 80.6.02.014599-38 (EF 2002.61.06.010805-6), 80.3.03.000637-12 (EF 2003.61.06.008607-7), 80.6.03.009264-70, 80.2.06.034421-86 80.6.06.053722-14 80.6.06.053723-03 80.7.06.018597-87 (EF 2006.61.06.005824-1) e 80.2.02.004970-39 (EF 2002.61.06.010806-8) considere-se, como mencionado alhures, que referido crédito tributário foi constituído a partir de declaração do próprio contribuinte, tendo aplicação o disposto no Decreto-Lei nº 2.124/84, situação que possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco. Isso porque a declaração do contribuinte faz as vezes do lançamento, não se podendo falar, pois, em decurso do prazo para constituição formal do crédito tributário pelo

lançamento, fluindo, neste caso apenas o lapso prescricional para o ajuizamento da respectiva ação executiva se o crédito declarado não for pago. No que diz respeito aos débitos que aparelham a Execução Fiscal nº 2007.61.06.007341-6 (CDAs nºs 80.2.07.008849-45 e 80.6.07.018387-25), tratando-se de lançamento de ofício, incide na hipótese a regra prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Logo, ocorrido o fato gerador, principia-se o prazo de decadência para lançamento do tributo, que vai do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado até a data em que ocorrer o lançamento. As obrigações tributárias que deram origem aos créditos em cobrança indicados nas CDAs nºs 80.2.07.008849-45 e 80.6.07.018387-25 são relativas a fatos geradores ocorridos no período de 03/2001 a 12/2001, de modo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado seria o dia 01/01/2002 para obrigações inadimplidas referentes às competências 03/2001 a 11/2001, e o dia 01/01/2003, para fatos geradores ocorridos em 12/2001, de sorte que o prazo para a constituição dos créditos tributários em causa esgotaria, sucessivamente, em 01/01/2007 e 01/01/2008. Considerando que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi feita através de edital em 03/01/2007, conforme consta das próprias CDAs (fls. 04/12 da E.F. apensa nº 2007.61.06.007341-6), já havia transcorrido o prazo quinquenal para constituição dos fatos geradores ocorridos até novembro de 2001, razão pela qual declaro a insubsistência parcial das CDAs nºs 80.2.07.008849-45 e 80.6.07.018387-25, remanescendo válidas apenas as cobranças das competências de dezembro de 2001. Na esteira do decidido acima, haja vista o reconhecimento parcial de decadência, as questões relativas à prescrição e ilegitimidade cingir-se-ão as demais CDAs e à competência 12/2001 das CDAs nºs 80.2.07.008849-45 e 80.6.07.018387-25. Da prescrição O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Outrossim, no tocante ao momento interruptivo da prescrição, nas hipóteses de ajuizamento de execução fiscal, modifiqui meu entendimento para aderir à pacífica jurisprudência sobre essa matéria. Dessa forma, deixo de aplicar a regra prevista no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 (O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.), em relação ao crédito de natureza tributária, adotando, para a espécie, a disposição prevista no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Assim procedo sob o seguinte fundamento: a prescrição tributária é matéria reservada à lei complementar, motivo pelo qual devem ser afastadas as disposições do art. 8º da LEF. Saliento que, diante da alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar 118, de 09/02/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. Extraí-se da hipótese dos autos os seguintes dados que importam na contagem do prazo prescricional: PRESCRIÇÃO PARA COBRAR Processo nº CDA nº Constituição do Crédito Data do vencimento Citação ou Despacho inicial 2002.61.06.010316-280.6.02.014598-57 Declaração de Rendimentos (29/05/1998) 31/07/1997 a 31/07/1998 28/11/2002 (citação - fl. 14) 2002.61.06.010805-680.6.02.014599-38 Declaração de Rendimentos (29/05/1998) 09/05/1997 a 10/07/1998 02/12/2002 (citação - fl. 20) 2003.61.06.008607-780.3.03.000637-12 Declaração de Contrib. e Tributos Federais 10/02/1999 a 10/03/1999 29/08/2003 (citação - fl. 11) 2006.61.06.005824-180.2.06.034421-86 Termo de Confissão Espontânea (17/12/2002) 31/08/1998 a 29/01/1999 24/07/2006 (despacho inicial - fl. 23) 80.6.03.009264-70 Declaração 10/02/1999 80.6.06.053722-14 Termo de Confissão Espontânea (17/12/2002) 31/08/1998 a 29/01/1999 80.6.06.53723-03 Termo de Confissão Espontânea (17/12/2002) 10/08/1998 a 10/11/1998 80.7.06.018597-87 Termo de Confissão Espontânea (17/12/2002) 15/09/1998 a 15/10/1998 2002.61.06.010806-880.2.02.004970-39 Declaração de Rendimentos (29/05/1998) 31/01/1997 a 31/07/1998 02/12/2002 (citação - fl. 17) 2007.61.06.007341-680.2.07.008849-45 Auto de Infração (notificação 03/01/2007) 31/01/2002 e 02/02/2007* 18/07/2007 (despacho inicial - fl. 16) 80.6.07.018387-25 Auto de Infração (notificação 03/01/2007) 31/01/2002 e 02/02/2007** As demais competências foram atingidas pela decadência, conforme fundamentação retro. Os tributos exigidos nas Execuções Fiscais nºs 2002.61.06.010316-2, 2002.61.06.010805-6, 2003.61.06.008607-7 e 2002.61.06.010806-8 têm como vencimento os períodos compreendidos entre 31/07/1997 a 31/07/1998, 09/05/1997 a 10/07/1998, 10/02/1999 a 10/03/1999 e 31/01/1997 a 31/07/1998, e foram constituídos mediante declaração, conforme o quadro acima, tendo aplicação o disposto no Decreto-Lei nº 2.124/84, situação que possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco. Logo, quando da citação da empresa executada, não havia transcorrido o quinquênio prescricional para a cobrança do crédito expresso nas CDAs nºs 80.6.02.014598-57 (EF 2002.61.06.010316-2), 80.6.02.014599-38 (EF 2002.61.06.010815-6), 80.3.03.000637-12 (EF 2003.61.06.00637-12) e 80.2.02.004970-39 (EF 2002.61.06.010816-8). No que tange às CDAs 80.2.06.034421-86, 80.6.06.053722-14, 80.6.06.53723-03 e 80.7.06.018597-87 (EF 2006.61.06.005824-1), verifica-se que foram constituídas através de Termo de Confissão Espontânea, em 17/12/2002, seguido de parcelamento, o que acarretou a interrupção da prescrição por ato de reconhecimento de dívida pelo devedor (CTN, artigo 174, inciso IV). Tendo em mente, que referido crédito ficou com sua exigibilidade suspensa até a exclusão da contribuinte do parcelamento, em abril de 2006, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, tem-se que se iniciou daí nova contagem do prazo prescricional. Logo, quando do proferimento do despacho inicial, em 24/07/2006 (fl. 23 da execução fiscal nº 2006.61.06.005824-1), não havia transcorrido o quinquênio prescricional para a cobrança do crédito expresso nas CDAs nºs 80.2.06.034421-86, 80.6.06.053722-14, 80.6.06.53723-03 e 80.7.06.018597-87. Em relação às CDAs 80.2.07.008849-45 e 80.7.08.018387-25, relativamente à competência de 12/2001, não se verifica a ocorrência do evento prescricional, haja vista a notificação do lançamento efetivada em 03/01/2007 e o proferimento do despacho que determinou a citação da devedora principal em 18/07/2007. Por fim, quanto à CDA nº 80.6.03.009264-70 (EF 2006.61.06.005824-1), considerando-se a data de

vencimento do débito ocorrida em 10/02/1999, verifica-se que quando do proferimento do despacho que ordenou a citação da empresa devedora, em 24/07/2006 (fl. 23 da execução acima citada), já havia transcorrido o lapso prescricional para sua cobrança, não tendo sido a mesma incluída no parcelamento noticiado naqueles autos. Da responsabilidade tributária do sócio-gerente O artigo 135 do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Na hipótese, a responsabilidade dos sócios-gerentes não é objetiva, e assim o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo não caracteriza infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade. Nessa esteira, o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no artigo 135 do CTN, tendo se firmado a jurisprudência no sentido de que a dissolução irregular da empresa configuraria justa causa para tal redirecionamento. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ENCERRAMENTO IRREGULAR. FATO SUFICIENTE.(...)2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.3. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado. 4. No caso em exame há indício de dissolução irregular da empresa executada, suficiente para incluir-se o seu representante legal no pólo passivo da ação.5. Precedentes do STJ.6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AG - 283373, Processo: 200603001038217, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 18/04/2007, DJU Data:30/05/2007, pág.: 383, Relator Márcio Moraes).TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...)2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.3. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral nos órgãos competentes.4. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira).Não era diversa, a propósito, a solução sustentada pelo extinto TFR, entendendo que, nesses casos, opera-se uma presunção de que, deixando a sociedade comercial de operar, sem ter havido sua regular liquidação, os sócios-gerentes, diretores e administradores se apropriaram dos bens pertencentes a ela, em detrimento do credor fiscal. No caso, consoante certidão de fl. 101, foi constatado, nos autos do processo principal, o encerramento das atividades da empresa executada, o que conduz à conclusão de ocorrência de dissolução irregular da sociedade. Por outro lado, o excipiente Aldo Belazzi administrava a empresa quando da ocorrência dos fatos geradores dos créditos fazendários em cobrança, consoante se verifica da cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo acostada às fls. 124/131. Importante ressaltar que apesar de mencionar a existência de bens em nome da empresa o excipiente não comprovou o afirmado. Dessa forma, correto concluir pela responsabilidade pessoal do co-executado Aldo Belazzi pelos débitos tributários cobrados na presente execução fiscal e apenso, limitada às competências sobre as quais não se reconheceu a prescrição, cabendo ainda ressaltar que a responsabilidade tributária ora reconhecida em relação ao excipiente não se sujeita à disciplina do Código Civil, que, como sabido, rege somente as relações entre particulares. Pelas razões expostas, acolho parcialmente as exceções de pré-executividade para declarar a insubsistência total do crédito exigido na CDA inscrita sob nº 80.6.03.009264-70 (Execução Fiscal nº 2006.61.06.005824-1), pela ocorrência de prescrição, e a insubsistência parcial dos créditos exigidos nas CDAs inscritas sob nºs 80.2.07.008849-45 e 80.7.08.018387-25, até a competência 11/2001, pela ocorrência de decadência. Sem condenação em honorários advocatícios. Esclareço, por fim, que, em se tratando de parcelas destacáveis, a necessidade de recálculo não compromete a liquidez e certeza que caracteriza as CDAs em cobrança. O valor efetivamente devido pela excipiente é facilmente apurável por mero cálculo aritmético, que deverá ser apresentado pela excepta nestes autos, como condição ao prosseguimento do feito. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em relação ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0009108-44.2003.403.6106 (2003.61.06.009108-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA X JOSE ARNALDO LONGO X JOSE LONGO NETO X NILO SERGIO LONGO X ECIO ORLANDO LONGO X JOAQUIM JOSE DE LIMA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 182), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Desapense-se da execução fiscal nº 2003.61.06.009281-8, trasladando-se para ela cópia de todos os atos processuais praticados após o apensamento. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0001459-91.2004.403.6106 (2004.61.06.001459-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SELF PHONE COMERCIAL LTDA X FLAVIO ABELAIRA VILLELA(SP148474 - RODRIGO AUED)

Fls. 107/109: O processo já fora devidamente baixado, todavia por provocação da própria executada, o processo foi

reativado para juntada da petição de fls. 99/105, motivo pelo qual consta na consulta que o feito está em situação normal. Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. Int.

0002869-53.2005.403.6106 (2005.61.06.002869-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 330/331, informando que o débito referente as custas processuais foi inscrito em dívida ativa, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa.

0009628-33.2005.403.6106 (2005.61.06.009628-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMELFV COMERCIAL LTDA X FABIANO VOLPINI X ADRIANA FONSECA MOREIRA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Dê-se ciência à exequente da decisão de fls. 124/126. Fls. 128/139: Mantenho a decisão de fls. 124/126 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região sobre o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento.

0007238-51.2009.403.6106 (2009.61.06.007238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PREFERENCE DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 42), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701526-98.1993.403.6106 (93.0701526-0) - JOSE LISO SEGUNDO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos. Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais devidos pela Fazenda Pública (fls. 233/234), considero satisfeita a obrigação inserta no v. acórdão de fls. 204/208, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0007112-45.2002.403.6106 (2002.61.06.007112-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701881-35.1998.403.6106 (98.0701881-1)) ZENILDE MARTINS CUNHA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Tendo em vista o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pela Fazenda Pública (fl. 110), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 42/43, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0006347-40.2003.403.6106 (2003.61.06.006347-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-66.2002.403.6106 (2002.61.06.003056-0)) LUIZ ANTONIO PINTO & CIA LTDA ME(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais devidos pela Fazenda Pública (fl. 171), considero satisfeita a obrigação inserta no v. Acórdão de fls. 124/128, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0003506-67.2006.403.6106 (2006.61.06.003506-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-09.2006.403.6106 (2006.61.06.000671-0)) MONTE CARLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em face da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 196, informe a exequente o valor atualizado do débito. Nada obstante, verifiquemos que o crédito de fls. 153/158, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Dessa forma, após o cumprimento do 1º parágrafo acima, sem em termos, expeça-se ofício requisitório (observando a Resolução supra aludida). I.

0010509-73.2006.403.6106 (2006.61.06.010509-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010778-54.2002.403.6106 (2002.61.06.010778-7)) NEIDE DE CASTRO DA SILVA-ME(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.Tendo em vista o ofício de fl. 110, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

0003393-45.2008.403.6106 (2008.61.06.003393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-67.2001.403.6106 (2001.61.06.009693-1)) LUIZ ALFREDO VILLANOVA VIDAL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 110/111, discordando do montante apresentado às fls. 107/108, no prazo de dez dias.Após, se em termos, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702747-19.1993.403.6106 (93.0702747-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRIGOESTE FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA(SP093555 - REJANE MARIA FEDERIZZI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Vistos.A requerimento do exequente (fls. 143/144), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Após o trânsito em julgado, dê-se nova vista à exequente para as providências concernentes à inscrição do débito em dívida ativa.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas e honorários advocatícios.P. R. I.

0010919-78.1999.403.6106 (1999.61.06.010919-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-11.1999.403.6106 (1999.61.06.002090-5)) R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X IZABEL GARCIA ZUPIROLI X MILTON ZUPIROLI(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tendo em vista que a penhora já se encontra devidamente registrada junto ao 2º CRI local, conforme consta na certidão proveniente daquele serviço cartorário, juntada às fls. 170/177, defiro o quanto requerido pela Fazenda Nacional quanto à nomeação do depositário. Ademais, intime-se o leiloeiro, Sr. Guilherme Valland Júnior, cientificando-lhe de sua nomeação como fiel depositário apenas para efeito de regularização da referida penhora. Em seguida, se em termos, defiro ainda o requerido pela exequente, acolhendo a indicação do leiloeiro, com base no art. 706, do CPC. Providencie, pois, a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do bem imóvel, penhorado às fls. 168/169, designando, oportunamente, as respectivas datas. Expeça-se Mandado para Constatação e Reavaliação do bem penhorado e, após, expeça-se edital, observando-se o previsto nos artigos 686 e seguintes do CPC.Intime-se.

0021038-16.2000.403.0399 (2000.03.99.021038-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701614-39.1993.403.6106 (93.0701614-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)

Primeiramente, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 67, com a remessa dos autos ao Sedi.Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 68 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 2.198,18 (dois mil cento e noventa e oito reais e dezoito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento).No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima.Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000729-22.2000.403.6106 (2000.61.06.000729-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704131-41.1998.403.6106 (98.0704131-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI)

Defiro o pedido de fl. 178. Intime-se o terceiro interessado Antonio Maricato para, no prazo de cinco dias juntar aos autos cópia da carta de arrematação do imóvel penhorado à fl. 99 (matrícula nº 10.973).Após, se em termos, tornem conclusos.Int.

0006133-83.2002.403.6106 (2002.61.06.006133-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708153-45.1998.403.6106 (98.0708153-0)) VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tendo em vista a manifestação da exequente à 110, informando que o presente débito não encontra-se parcelado, intime-se o executado, por publicação para, no prazo de dez dias, juntar aos autos comprovante da quantia referente a penhora de faturamento de fls. 99/101.Int.

0000640-23.2005.403.6106 (2005.61.06.000640-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007487-51.1999.403.6106 (1999.61.06.007487-2)) CLERIA APARECIDA ALVES RODRIGUES(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 111), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3236

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401551-67.1991.403.6103 (91.0401551-7) - MARIA FERNANDA CHACIM DE SOUZA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 2003.61.03.009849-1, em apenso.Int.

0401119-09.1995.403.6103 (95.0401119-5) - AIRTON PRATI X PAULO GILBERTO DE PAULO TORO X EDSON CEREJA X ROSELI GONCALVES X MARIA DE JESUS DOS SANTOS GREGORIO X JOAO BOSCO DE SALES X SONIA REGINA DE LIMA X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA PORTELLA X LUCIA NUNES X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
Fls. 512/514: Manifeste-se a CEF.Int.

0402693-67.1995.403.6103 (95.0402693-1) - PONCIANO RAIMUNDO PEREIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ante os documentos de fls. 328/332, que revogam os poderes outorgados pelo autor ao seu patrono, intime o autor pessoalmente para constituir novo advogado nos autos.2. Após, se em termos, ante o elevado valor da execução do julgamento, determino o retorno dos autos ao Contador Judicial, para que elabore os cálculos nos termos do julgamento proferido nos autos, atualizando-os até a data em que elaborar os referidos cálculos, a fim de evitar futuro e eventual pagamento por precatório complementar.3. Ao final, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400143-07.1992.403.6103 (92.0400143-7) - MARIA ADELAIDE G. MACHADO X MARIA ADELAIDE G. MACHADO(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-

I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor-executado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.088,89, em Setembro/2007), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0400643-68.1995.403.6103 (95.0400643-4) - OLIVIO APARECIDO VIEIRA X SANTINHA SANTOS FERREIRA X LOURENCO BORGES X MARIA APARECIDA LANFREDI GODOI X ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA X ALBERTO MUNHOZ X MARIA LUIZA SIQUEIRA DUARTE X JORGE GOMES X JOSE MEDEIROS DOS SANTOS X JOAO SEBASTIAO FERREIRA X WANDA DA SILVEIRA CATHELINAUD X MAURO CARVALHO PINTO X FRANCISCO DE MORAIS PINHEIRO X ANANIAS JOAQUIM DE SOUZA X BENEDITO ALVES COELHO X BENEDITO FRANCISCO DO AMARAL X BENITO MUSSOLINI LANFREDE X BENEDITO PEREIRA DE PAULA X CELSO PEDROSA X DIDIER PELOGIA X ELIO DOS SANTOS X GERALDO FRANCISCO DE ASSIS X GERALDO RICARDO DE CAMARGO(SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 641/645: Manifestem-se os autores, bem como providenciem os dados solicitados pela CEF.Int.

0400563-36.1997.403.6103 (97.0400563-6) - MARIA DA CONCEICAO SALES DO NASCIMENTO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X BENEDITO SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO-ESPOLIO (MARIA DA CONC.S. DO NASCIMENTO-KETILYM M. G. DO NASCIMENTO)(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MARILDA MISTURA FURTADO DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ANTONIO LOPEZ GUIMARAES(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X JOSE BENEDITO MONTEIRO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X GERSON DE BARROS GUIMARAES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ENEAS MASCARETTI ORTIZ(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X BENEDITO AMANCIO DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ISRAEL PEREIRA DA ROSA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
I - Diga(m) o(s) autor(es) conclusivamente se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 372/394. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.III - Fls. 419: Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo co-autor ANTONIO LOPEZ GUIMARAES, porquanto foi intimado às fls. 417 e ficou-se inerte.Int.

0405449-78.1997.403.6103 (97.0405449-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RICARDO SIMONETTI RIBEIRO X MARGARETE MARIA DE SOUZA MAGALHAES(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Traslade-se para os autos principais cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.No silêncio, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0405950-32.1997.403.6103 (97.0405950-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405449-78.1997.403.6103 (97.0405449-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RICARDO SIMONETTI RIBEIRO X FERNANDA XAVIER TREVISAN RIBEIRO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0402051-89.1998.403.6103 (98.0402051-3) - AGRA - CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Nesta data, proferi despacho nos autos nº 98.0402522-1.Oportunamente, cumpra a Secretaria o despacho retro, remetendo os autos ao arquivo.Int.

0402522-08.1998.403.6103 (98.0402522-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402051-89.1998.403.6103 (98.0402051-3)) AGRA - CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 214/215: Dê-se ciência à União (PFN).Após, não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0404730-62.1998.403.6103 (98.0404730-6) - ANA MARIA CORREIA X JOSE SILVA POCA X FRANCISCO MARIANO DE FARIA X APARECIDA FARIA DE OLIVEIRA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Defiro o pedido de vista dos autos da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0000793-75.1999.403.6103 (1999.61.03.000793-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-10.1999.403.6103 (1999.61.03.000183-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARCOS ANTONIO GASPAR(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

1. Retornem os autos ao SEDI para cumprir corretamente o item 2 do despacho de fls. 200, constando no pólo ATIVO a CEF.2. Fls. 205/207: Manifeste-se a CEF acerca do depósito realizado, informando se o montante satisfaz a execução.Int.

0002649-74.1999.403.6103 (1999.61.03.002649-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE CARLOS PRESTES(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS)

1. Retornem os autos ao SEDI para cumprir corretamente o item 2 do despacho de fls. 149, constando no pólo ATIVO a CEF.2. Manifeste-se a CEF se o depósito realizado às fls. 207, dos autos nº 1999.61.03.000793-5, em apenso, também satisfaz a presente execução.Int.

0003431-81.1999.403.6103 (1999.61.03.003431-8) - VANDERLEI SOARES X TARCIZO DIOGO X JOSE DO CARMO PEREIRA X MARIO RAIMUNDO X JOSE SILVA DIAS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Defiro o pedido de vista dos autos da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.III - Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0000810-77.2000.403.6103 (2000.61.03.000810-5) - SONIA DE JESUS ADAO(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Vencido o prazo da CEF, defiro o pedido de vista dos autos da parte autora, por 10 (dez) dias.Int.

0033625-36.2001.403.0399 (2001.03.99.0033625-8) - MARIA TEREZINHA BRAGA X GONCALO JOSE SALUSTIANO X ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO X BENEDITO JOAO DO NASCIMENTO X NARCISO GARDEAL DA PAIXAO X ATILIO CANAVER X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Defiro o pedido de vista dos autos da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0002917-60.2001.403.6103 (2001.61.03.002917-4) - JOAO CANCIO DE OLIVEIRA X LUIZ PAULO DE SOUZA GAMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 177/184, referentes ao co-autor LUIZ PAULO DE SOUZA GAMA. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0005311-40.2001.403.6103 (2001.61.03.005311-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ALBERTO DE CASTRO E SILVA X CARLOS MAGNO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Observo que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002360-39.2002.403.6103 (2002.61.03.002360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE TADEU RIBEIRO X TOMAS VILLALTA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução por desistência.Int.

0003091-35.2002.403.6103 (2002.61.03.003091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-39.2002.403.6103 (2002.61.03.002360-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE TADEU RIBEIRO X TOMAS VILALTA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002584-40.2003.403.6103 (2003.61.03.002584-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005311-40.2001.403.6103 (2001.61.03.005311-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ALBERTO DE CASTRO E SILVA X CARLOS MAGNO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Observo que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009849-93.2003.403.6103 (2003.61.03.009849-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401551-67.1991.403.6103 (91.0401551-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MARIA FERNANDA CHACIM DE SOUZA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

1. Traslade-se para os autos principais nº 91.0401551-7 cópia da sentença (fls. 14/16), do v. acórdão e do trânsito em julgado (fls. 41/48).2. Fls. 60/62: Após o traslado, considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 2 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0003005-59.2005.403.6103 (2005.61.03.003005-4) - MARIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA X ANA LEITE DA CUNHA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004357-18.2006.403.6103 (2006.61.03.004357-0) - JECE BORGES DE SOUZA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 101/105. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos

pela CEF.Int.

0004137-83.2007.403.6103 (2007.61.03.004137-1) - ANTONIO CARLOS JOBIM DA SILVA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0009530-86.2007.403.6103 (2007.61.03.009530-6) - MATHIAS MARCONDES DO AMARAL(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0004889-21.2008.403.6103 (2008.61.03.004889-8) - ROSANA DE LOURDES CAMPOS PIMENTEL(SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente Nº 3237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002239-69.2006.403.6103 (2006.61.03.002239-6) - EDU PEDRO DE FREITAS FERREIRA(SP178795 - LUCIANA CRISTIAN DE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0009209-17.2008.403.6103 (2008.61.03.009209-7) - MONICA APARECIDA PIRES DOS SANTOS(SP244681 - RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA E SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400399-08.1996.403.6103 (96.0400399-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO VENTURA PETITE X MARIA BERENICE TIBURCIO PETITE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0402542-67.1996.403.6103 (96.0402542-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROSANA MARIA DE LIMA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução por desistência.Int.

0400125-10.1997.403.6103 (97.0400125-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402542-67.1996.403.6103 (96.0402542-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROSANA MARIA DE LIMA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do conteúdo dos Autos Suplementares, certificando o encerramento daqueles.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução por desistência.Int.

0403411-59.1998.403.6103 (98.0403411-5) - ARMANDO DE CASTRO X FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X JAIR RODRIGUES GARCIA X JOAO CARLOS ALVES DE ABREU X JOSE PAULINO RODRIGUES MO X NESTOR FLORENTINO DA SILVA X PAULO MARCOS GONCALVES DA SILVA X ROSANGELA DE GOUVEIA X SUZI APARECIDA SILVA GAIOLI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Defiro o pedido de vista dos autos da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0404726-25.1998.403.6103 (98.0404726-8) - FRANCISCO RAFAEL DOS REIS X MATIAS PEREIRA MACHADO X ANNIBAL ALVES FILHO X JOSE MARTINS DE MORAES X VALDIR PEREIRA X VALDECI BANA X DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA X SERAFIM ALVES DOS SANTOS X DELFIM ESTANDKE X LUIZ ANTONIO THOMAS DE AGUIAR(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Defiro o pedido de vista dos autos da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0404888-20.1998.403.6103 (98.0404888-4) - TEREZINHA MARIA DE PAULA X MAGNO MACIEL DA SILVA X SERGIO DE PAULA X SILVIO OTAVIO MOREIRA X LOUSIER GUIMARAES MAIA X BENEDITO DE BRITO COSTA FILHO X CARLOS MACHADO DE MORAES X LEONITA RODRIGUES DE ALENCAR X PEDRO SANTOS X BENTO RAMOS DOS SANTOS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Defiro o pedido de vista dos autos da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0405138-53.1998.403.6103 (98.0405138-9) - VICENTE CANDIDO DA SILVA X VICENTE MARIA DE PAULA X VITALINO CORREA LEMES X WALDIR LUIZ FINETTI(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Defiro o pedido de vista dos autos da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.III - Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0405148-97.1998.403.6103 (98.0405148-6) - NEUSA MARIA DIAS CARDOSO X NORALDINO ALVES DA SILVA X NORIVAL FERNANDES DA SILVA X ODAIR SANTOS FILHO X OLIVINO ZAYAS VELASQUEZ X ORLANDO ANTONIO RODRIGUES X ORLANDO DE MORAES X OSMAR DA SILVA X PAULO FERNANDO CICCANELLO X PAULO GERMANO DE LIMA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Defiro o pedido de vista dos autos da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.III - Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0405565-50.1998.403.6103 (98.0405565-1) - PAULO CAVALCANTI DA SILVA X MOACIR MACHADO DE ARAUJO X MOACIR JOSE PEREIRA X ZILDA BUENO DE MOURA X ISABEL DONISETI DOS REIS X IVAN SEVERINO DE MOURA X ANDRELINO SILVA DE OLIVEIRA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Defiro o pedido de vista dos autos da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.III - Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0405574-12.1998.403.6103 (98.0405574-0) - PEDRO XAVIER DE ANDRADE X LUIZ ROGENS DA SILVA X ULISSES SILVERIO RODRIGUES DE ABREU X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Defiro o pedido de vista dos autos da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.III - Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0406463-63.1998.403.6103 (98.0406463-4) - ANA MARIA DOS SANTOS WASSER X WALQUIRIA GARCIA DOMICIANO X ANA LUIZA FONSECA DOS SANTOS X ROSA MARIA SANTOS X TEREZINHA GUILHERME X ANESIA DE FATIMA MONTEIRO FONSECA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Defiro o pedido de vista dos autos da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.III - Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0003506-23.1999.403.6103 (1999.61.03.003506-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SEBASTIAO DOS SANTOS TEIXEIRA X ZILSON ELIAS DE OLIVEIRA SANTOS X EDECIO FELICIANO BEZERRA X CLEONICE MARIA DE MOURA SANTOS X ATAYDES LEITE DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X GILMAR DE SIQUEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE LUIS ALVES X MANOEL DOS SANTOS GERMANO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que manteve o indeferimento da petição inicial.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004214-73.1999.403.6103 (1999.61.03.004214-5) - JOSE ROBERTO DE AMORIM X BENEDITO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO TEODORO X DEUSDETE DE PAULA X IRAN RIBAS X PAULO CESAR PEREIRA X OTINIEL TEIXEIRA ALMEIDA FILHO X MOISES GUZZO X LAUDEMI LUIZ DOS SANTOS X JOSE MACEDO DE SOUZA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0005395-12.1999.403.6103 (1999.61.03.005395-7) - MARCIO ROBERTO NASCIMENTO NOBRE(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Vencido o prazo da CEF, defiro o pedido de vista dos autos da parte autora, por 10 (dez) dias.Int.

0000243-46.2000.403.6103 (2000.61.03.000243-7) - VICTOR VILELA DA SILVA(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Defiro o pedido de vista dos autos da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0004400-28.2001.403.6103 (2001.61.03.004400-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CLAUDIO MARCOS SANTOS MARTINEZ X IVONE FERREIRA DE CAMPOS DOS SANTOS MARTINEZ(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como

do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0033355-75.2002.403.0399 (2002.03.99.033355-9) - MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MAURO DO CARMO SOUZA X MARIA NEUMAIR MOREIRA DE MATOS X MAURICIO BRASILIO X MOACIR MATEUS DE CAMPOS X MARIO BUENO DE MATOS X MARIO DE OLIVEIRA X MAURILIO CABRAL DOS SANTOS X MAURO DOMINGOS BARBOSA X MAURO PAVANETTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Diga(m) o(s) autor(es) acerca das informações pretadas pela CEF. Int.

0034020-57.2003.403.0399 (2003.03.99.034020-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA BARROS SANTOS X MOISES SANTOS DE OLIVEIRA X ALEXANDRE LUIS FERNANDES X LUCIA HELENA CARDOSO NOGUEIRA X JOEL DIAS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF. Defiro o pedido de vista dos autos da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0000452-73.2004.403.6103 (2004.61.03.000452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO CLARO DA COSTA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução por desistência. Int.

0002052-32.2004.403.6103 (2004.61.03.002052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROSELENE MARIA DA COSTA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004356-10.2005.403.0399 (2005.03.99.004356-0) - JOEL ERENIDES DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X JOSE FIDENCIO X IRINEU LEITE DO AMARAL DE MORAES X LUZIA CANDIDO PEREIRA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF. Defiro o pedido de vista dos autos para a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000607-08.2006.403.6103 (2006.61.03.000607-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EDUARDO FARIAS PEIXOTO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Observe que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002569-32.2007.403.6103 (2007.61.03.002569-9) - EDUARDO AKIYO MUTA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 91/99. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0003158-24.2007.403.6103 (2007.61.03.003158-4) - AURINO RIBEIRO DA SILVA(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 66/69. Em caso de divergência, traga(m)

aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0004463-43.2007.403.6103 (2007.61.03.004463-3) - MARIA NAZARE DA SILVA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0004613-24.2007.403.6103 (2007.61.03.004613-7) - CARLOS CORNELIO(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0004669-57.2007.403.6103 (2007.61.03.004669-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VIUMAR GOMES DA COSTA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Anoto que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3238

MONITORIA

0005361-03.2000.403.6103 (2000.61.03.005361-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MENANI & DEMETRIO LTDA(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)

1. Fl. 136: Manifeste-se o exequente nos termos do item 4 de fl. 134, bem como apresente cálculo atualizado da dívida, devidamente acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 125/133. 3. Int.

0000446-66.2004.403.6103 (2004.61.03.000446-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE ANTONIO SAWAYA(SP038402 - WALTER FERRI) X SANDRA WANDENKOLK SAWAYA(SP038402 - WALTER FERRI) Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001358-63.2004.403.6103 (2004.61.03.001358-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SILMARA DE FRANCA SANTANA(SP179458 - MÁRCIA APARECIDA MATIAS)

Em face da certidão da Secretaria de fls. 133, providencie(m) o(s) autor(es) o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal (R\$ 76,19), bem como do porte de remessa e retorno (R\$ 8,00, código 8021), em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Decorrido o aludido prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0004422-81.2004.403.6103 (2004.61.03.004422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEIDE DE SOUZA SANCHES(SP087384 - JAIR FESTI)

1. Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Int.

0005007-36.2004.403.6103 (2004.61.03.005007-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X CILESA MARIA DALMO(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS)

1. Fls. 106: Compareça em Secretaria a Dra. Flávia Elisabete O. F. Souza, OAB/SP nº 80.404, para assinar sua petição, eis que apócrifa.2. Após, se em termos, manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.Int.

0005486-29.2004.403.6103 (2004.61.03.005486-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X E MAGALHAES LTDA X EDER MAGALHAES(SP105868 - CID DE BRITO SILVA)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006958-65.2004.403.6103 (2004.61.03.006958-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA)

Recebo a apelação interposta pela CEF às fls. 88/103, em seu(s) regular(es) efeito(s).Rejeito a apelação interposta pela CEF às fls. 110/124, eis que intempestiva, pois foi intimada pessoalmente da sentença consoante certidão de fls. 86.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista às partes contrárias.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007252-20.2004.403.6103 (2004.61.03.007252-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANTONIO GARCIA DE SOUZA

Desnecessário o cumprimento do despacho de fls.90 pela Secretaria, considerando que a carta precatória retornou cumprida.Fls. 92/98: Dê-se ciência a autora.Aguarde-se o prazo para apresentação de defesa.

0007854-11.2004.403.6103 (2004.61.03.007854-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X NEIDE DE SOUZA SANCHES

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000124-12.2005.403.6103 (2005.61.03.000124-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA

1. Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Int.

0002708-52.2005.403.6103 (2005.61.03.002708-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLARYON S/C LTDA X MARCOS SIMAO SAMOGIN X EUNICE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Indefiro o pedido de gratuidade processual formulado pelos réus, eis que incompatível com a natureza da causa e da pessoa jurídica, bem como porque está desacompanhado da declaração de pobreza.Em face da certidão da Secretaria (fls. 153), providencie(m) o(s) réu(s) o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal (R\$ 957,69, código 5762; R\$ 8,00, código 8021), em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Decorrido o aludido prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002934-57.2005.403.6103 (2005.61.03.002934-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DILMA LUCIA CRUZ VIDAL SIMOES(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003173-27.2006.403.6103 (2006.61.03.003173-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIO SANTOS X MARIA JOSE OLIVEIRA SANTOS E SANTOS

Fls. 136/141: Ante a renegociação da dívida informada pela CEF, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000293-28.2007.403.6103 (2007.61.03.000293-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSANGELA DA SILVA SANTOS X IVAN MOREIRA DA SILVA

Fls. 57/60 e fls. 61/65: Manifeste-se a exequente sobre as cartas precatórias e respectivas certidões dos Senhores Oficiais de Justiça.Int.

0001870-41.2007.403.6103 (2007.61.03.001870-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X ROSELI DE FATIMA NOGUEIRA OLIVEIRA

Defiro a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias.Decorrido o prazo, deverá a CEF cumprir integralmente o despacho de fls. 87.Int.

0006717-86.2007.403.6103 (2007.61.03.006717-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARCELO MANHOLER FERREIRA X GISELE MANHOLER FERREIRA DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DE SOUZA

1. Fls. 109/117: Observo que o co-réu MARCOS ROBERTO DE SOUZA não foi citado. Assim, manifeste-se a CEF sobre a carta precatória expedida e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados.2. Ante o documento de fls. 91, defiro ao co-réu MARCELO MANHOLER FERREIRA os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Intimem-se.

0008111-31.2007.403.6103 (2007.61.03.008111-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CALABREZ TEIXEIRA CELULARES LTDA X MARIA APARECIDA MENDES UCHOAS X JESSEMON CALABREZ

Fls. 34: Prejudicado o pedido de suspensão, ante a petição de fls. 35.Fls. 35: Defiro. Expeça-se novo mandado de citação dos réus no endereço informado pela CEF.Int.

0008414-45.2007.403.6103 (2007.61.03.008414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GABRIELA DE LIMA LEMES X BENEDITO IRINEU DE LIMA

Fl. 41: Apresente a CEF cópia do acordo celebrado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001237-93.2008.403.6103 (2008.61.03.001237-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados.Int.

0004045-71.2008.403.6103 (2008.61.03.004045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTINA TELES SANTOS SJCAMPOS ME X CRISTINA TELES SANTOS(SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados pelos réus.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0004056-03.2008.403.6103 (2008.61.03.004056-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NAZARIO D F ENGENHARIA LTDA EPP X ISAQUE NAZARIO DOS SANTOS FILHO X ISAQUE NAZARIO DOS SANTOS

1. Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Int.

0008148-24.2008.403.6103 (2008.61.03.008148-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LAURA EIKO UYENO

Fls. 85: Defiro o pedido de suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias.Decorrido o prazo, deverá a CEF informar este Juízo se ocorreu renegociação da dívida, carreado aos autos os documentos que a comprovem.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0403181-22.1995.403.6103 (95.0403181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIR DA CUNHA COSTA X JOSE VANDERLEI VIEIRA(Proc. MARISA SACIOTO NERY)

Fls. 168: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exeqüente.Por ora, aguarde a Secretaria o decurso do prazo acima assinalado, para posterior cumprimento do despacho de fls. 165.Int.

0404117-47.1995.403.6103 (95.0404117-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M M PORTO & CIA LTDA X JOSE PORTO X VILMA MORANTE PORTO(SP036836 - CARLOS GOMES VIEIRA)

Fls. 125: Dê-se ciência a exeqüente.Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 122.Int.

0005786-88.2004.403.6103 (2004.61.03.005786-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ROBERTO HELENO DE CASTRO(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Diante da ausência das partes, fica prejudicada a realização da audiência. Requeira a CEF o que em termos para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

0007692-45.2006.403.6103 (2006.61.03.007692-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 -

EDUARDO MATOS SPINOSA) X ELIZABETH OLIMPIA DOS SANTOS PEREIRA

Fls. 39/40: Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0007696-82.2006.403.6103 (2006.61.03.007696-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SUELI ANACLETO

Fls. 36/37: Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0007697-67.2006.403.6103 (2006.61.03.007697-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X TEREZINHA CARMEN WEISS

Fls. 37/38: Defiro a suspensão do feito por sessenta dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0000581-73.2007.403.6103 (2007.61.03.000581-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X HELIO DONIZETE DE PAULA

Fls. 45/46: Defiro a suspensão do feito por sessenta dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0004029-54.2007.403.6103 (2007.61.03.004029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MEUJAE OLIVEIRA DE ALMEIDA ME X MEUJAE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Fls. 30: Preliminarmente, apresente a CEF cálculo atualizado da dívida, incluindo os honorários advocatícios arbitrados pelo despacho de fls. 20.Após, tornem conclusos para deliberação.Int.

0004779-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X P L C ELETRICIDADE TECNICA E COMERCIAL LTDA X ROSELENE FELIX LAMIM X MARIA DO ROSARIO TENORIO OLIVEIRA X MAURO SERGIO DE OLIVEIRA

Fls. 39: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0005262-86.2007.403.6103 (2007.61.03.005262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEGVALE PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS GOMES

1. Providencie a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

0007360-44.2007.403.6103 (2007.61.03.007360-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES ME X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES

Fls. 40: Defiro o pedido de suspensão do processo por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0007367-36.2007.403.6103 (2007.61.03.007367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GRAVA INDUSTRIAL LTDA X TANIO ALVES PEIXOTO X VALTER BALDI X GRAZIELLA BOSSA BALDI

Preliminarmente, providencie a exequente cálculo atualizado da dívida.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 83.Int.

0007371-73.2007.403.6103 (2007.61.03.007371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DISAT ELETRONICA LTDA X DANIELA DE SOUZA MONTEIRO X ANA CLAUDIA DE SOUZA MONTEIRO

Fls. 46: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0007381-20.2007.403.6103 (2007.61.03.007381-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ALEXANDRE ARTIGOS PARA SALAO DE BELEZA LTDA ME X GINALDO ALEXANDRE DE LIMA

1. Fls. 50: Prejudicado o pedido de dilação de prazo, ante a petição de fls. 51/56.2. Fls. 51/56: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido, especificando que a constrição sobre o automóvel NÃO impede que se faça o licenciamento do veículo.Int.

0007384-72.2007.403.6103 (2007.61.03.007384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AR PLACA TURISMO LTDA X AGOSTINHO RODRIGUES PLACA X LUCIA MARIA RODRIGUES PLACA

Fls. 34: Defiro o pedido de suspensão do processo por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0007396-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCOS ROBERTO DA SILVA SAMPAIO ME X MARCOS ROBERTO DA SILVA SAMPAIO

Fls. 28: Defiro o pedido de suspensão do processo por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0008104-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008104-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X BENEDITO RAIMUNDO ALVES X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES

Fls. 70: Defiro. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 67, item 3.Após a expedição, deverá a Secretaria providenciar o comparecimento da CEF para a retirada da carta precatória, cuja distribuição junto ao Juízo Deprecado a CEF se responsabilizará.Int.

0008114-83.2007.403.6103 (2007.61.03.008114-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE FIRMO DE JESUS

Fls. 39: Defiro o pedido de suspensão do processo por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0008426-59.2007.403.6103 (2007.61.03.008426-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

Manifeste-se a exequente sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados.Int.

0000580-54.2008.403.6103 (2008.61.03.000580-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ROBSON RODOLFO GERVASIO

Fls. 25/33: Prejudicado o pedido ante a petição de fls. 38, a qual informa o pagamento da dívida.Tornem os autos conclusos para sentença.

0001073-31.2008.403.6103 (2008.61.03.001073-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVAN ONOFRE DA SILVA X IVAN ONOFRE DA SILVA

Verifico na fl. 25 que o executado, pessoa natural que também assina sob firma individual, foi citado, sem ter pago a dívida.Assim, preliminarmente, providencie a CEF cálculo atualizado da dívida.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004067-32.2008.403.6103 (2008.61.03.004067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA

Manifeste-se a exequente sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados.Int.

0004690-96.2008.403.6103 (2008.61.03.004690-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVALDO MUNIZ CARVALHO

Manifeste-se a exequente sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados.Int.

0004691-81.2008.403.6103 (2008.61.03.004691-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDUARDO FASSBENDER FEROLLA

Manifeste-se a exequente sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados.Int.

0007027-58.2008.403.6103 (2008.61.03.007027-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RENATO DE MELO GAIA X CLORETE APARECIDA DIAS GAIA

Manifeste-se a exequente sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005106-64.2008.403.6103 (2008.61.03.005106-0) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X SERGIO SHOITI NISHIMURA X MARIA DONIZETTI DA COSTA NISHIMURA

Manifeste-se a exequente sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados.Int.

Expediente Nº 3270

EMBARGOS A EXECUCAO

0001275-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001275-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402601-89.1995.403.6103 (95.0402601-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X LUIZ FAUSTO REIS X IVO CUSTODIO X HERNANDO GOMES CUSTODIO X JOSE DE MAGALHAES RABELLO X ROSA MARIA FERRARI VIEIRA X EDDA MARTINS BORGES X OSCARINA GENU LEAL DA SILVA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo

requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006476-78.2008.403.6103 (2008.61.03.006476-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037807-60.2004.403.0399 (2004.03.99.037807-2)) UNIAO FEDERAL(SP096302 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA) X LEONOR PEDROSO DOS SANTOS X LUCIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA X SIDNEIA PEREIRA GALVAO X SUELI ISMENIA CURSINO ORTIZ X ZULEICA MARIA SANTOS DE ALMEIDA KALUME(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 33: Defiro a devolução do prazo por 10 (dez) dias, visando o cumprimento do despacho de fls. 28, conforme requerido pelo Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026. Anoto que o início do prazo ocorrerá a partir da publicação da presente decisão.Int.

0001068-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001068-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403597-19.1997.403.6103 (97.0403597-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTE PEREIRA DOS SANTOS X TARCISO RIBEIRO DA CUNHA X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X RENATO FRANCISCO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001070-42.2009.403.6103 (2009.61.03.001070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005449-07.2001.403.6103 (2001.61.03.005449-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANAMIR TULER(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401106-15.1992.403.6103 (92.0401106-8) - JOSE PAULO REIS BRETAS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Retornem os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que preste os esclarecimentos solicitados pela União às fls. 113.2. Int.

0400734-61.1995.403.6103 (95.0400734-1) - ROGERIO ROBERTO MAFRA X RONALDO SILVA PERES X SAINT CLAIR CARVALHO DA SILVA X SEBASTIAO PINTO BARBOSA X SEBASTIAO THOMAZ DA SILVA NETO X SERGIO DIAS BARREIRA X SIDNEI JOSE DOS SANTOS X SILVIO RIBEIRO DE SOUZA X VALTER DE OLIVEIRA X WALDEMAR DIAS BARREIRA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 558: Razão assiste à CEF. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0403597-19.1997.403.6103 (97.0403597-7) - VICENTE PEREIRA DOS SANTOS X TARCISO RIBEIRO DA CUNHA X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X RENATO FRANCISCO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Mantenho a suspensão deste feito até o julgamento dos embargos à execução em apenso.

0005536-31.1999.403.6103 (1999.61.03.005536-0) - OSWALDO FEIERABEND(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

1. Fls. 155/156: Defiro. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que realize a conversão em renda do depósito de fls. 141, conforme requerido pela União. 2. Após, com o ofício resposta da CEF, manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005182-69.2000.403.6103 (2000.61.03.005182-5) - JOSE RAIMUNDO DE SIQUEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. 2. Int.

0005449-07.2001.403.6103 (2001.61.03.005449-1) - ANAMIR TULER(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Mantenho a suspensão deste feito até o julgamento dos embargos à execução em apenso.

0005465-87.2003.403.6103 (2003.61.03.005465-7) - BENEDITO MARTINS BARBOSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005475-34.2003.403.6103 (2003.61.03.005475-0) - PEDRO GARCIA LEITE FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0037807-60.2004.403.0399 (2004.03.99.037807-2) - LEONOR PEDROSO DOS SANTOS X LUCIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA X SIDNEIA PEREIRA GALVAO X SUELI ISMENIA CURSINO ORTIZ X ZULEICA MARIA SANTOS DE ALMEIDA KALUME(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402606-53.1991.403.6103 (91.0402606-3) - ALCEBIADES GOMES DE ABREU - ESPOLIO X MARLENE ABREU DO CARMO(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 205/207: Abra-se vista dos autos ao INSS, para que se manifeste quanto ao depósito realizado nos autos.Int.

0404288-04.1995.403.6103 (95.0404288-0) - ARI DE CARVALHO PINHO X ARNALDO CAMARGO ROSA X ARNALDO COSTA X ARNO DE OLIVEIRA X AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO X AULETE DE FARIA MORAIS X BENEDITO FILADELFO OLIVEIRA DE TOLEDO X BENEDITO GOMES FRANCA SOBRINHO X BENEDITO ROQUE DE GOUVEIA X THEREZINHA GOVEIA DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X BENEDICTA APPARECIDA DE GOUVEA SOEIRO X AMILCAR MANOEL SOEIRO X MARIA DE LOURDES GOUVEA DE MORAES X REGINALDO DE MORAES X MARIA DAS GRACAS DE GOUVEA X JOSE FRANCISCO DE GOUVEA X LUIZA MARIA MIGOTO DE GOUVEA X LUIZ EPAMINONDAS DE GOUVEA X ANTONIO CELSO DE GOUVEA X BENEDITA SOLANGE DE OLIVEIRA GOUVEA X ANA AMELIA DE GOUVEA SILVA X JOSE BONIFACIO DA SILVA X MARIA IGNEZ DE GOUVEA LOCKS X EGIDIO ALBERTO LOCKS X JUDAS TADEU DE GOUVEA X MARLI MARA BARBOSA DE GOUVEA X MARIA EUGENIA DE GOUVEA SILVA X JOSE CESAR SANTOS DA SILVA(SP137232 - ADILSON DA SILVA) X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 640/677: Dê-se ciência às partes do ofício da CEF, que noticia o cumprimento do alvará de levantamento outrora expedido.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0405074-48.1995.403.6103 (95.0405074-3) - WALDOMIRO DE FREITAS GONCALVES X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X JOAO CARLOS DA SILVA X MAURO MARCONDES X JOHAN FRIEDRICH VIKTOR HOYER X ROSANA CHAVES DA COSTA X JOSE PANTUSCO SUDANO X MARIA ORDAISA DOS SANTOS FERREIRA X HELOISA MARIA DA COSTA SIMAO X TOYOKO KUBOTA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E RJ053623 - SUAMY GONZAGA DA IGREJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 325/328. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0406258-68.1997.403.6103 (97.0406258-3) - MARIA BENEDITA DA CONCEICAO GRACIOTTO CORTEZ(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0400682-60.1998.403.6103 (98.0400682-0) - JOSE PATROCINIO X JOAO BENEDITO VITORIANO X JOSE FIRMINO DA CRUZ X JOAO BATISTA MEDEIROS X JOSE ISRAEL LOPES X JOSE GINO DE OLIVEIRA X JORGE DA SILVA X JOAO BENEDITO DE LIMA X JOSE BENEDITO DE ARAUJO X JOSE PEDRO DE FREITAS(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 189/215, fls. 216/219 e fls. 220/227. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0403340-57.1998.403.6103 (98.0403340-2) - ANDRE VENANCIO DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTE ALVES DA SILVA X CLAUDENILSON ALOISIO PORTELA X DALCIO FRANCISCO SPINELLI X JOSE SCARLATO X LUIZ FERNANDO FARIA DA SILVA X MANOEL GOMES RAMALHO FILHO X MARCIO JOSE DE PAULA X MARIA IZABEL RAMALHO X YUKINOBU MAEHARA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0001720-41.1999.403.6103 (1999.61.03.001720-5) - OSVALDO FERREIRA DE PAIVA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Fls. 146/148: Dê-se ciência à CEF.Manifeste-se a CEF se o depósito realizado nos autos satisfaz a obrigação decorrente do julgamento proferido nos autos.Em caso positivo, deverá a CEF providenciar a juntada aos autos de procuração atualizada do seu quadro de advogados, bem como informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento.Int.

0004224-83.2000.403.6103 (2000.61.03.004224-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE NEUCEZIO TAVARES X LUCIMAR DA CRUZ RAMOS X JAIR APARECIDO DE PAULA X JOSAFÁ ALVES DA SILVA X ANTONIO CLOVIS DA SILVA X OSVALDO FABIANO X ELZA ISABEL APARECIDA DE PAULA(SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 278/281: Manifeste-se a parte autora. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 272, encaminhando os autos à conclusão para sentença.Int.

0002890-77.2001.403.6103 (2001.61.03.002890-0) - ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS X BENEDITA FERNANDES BARBOSA X BENEDITO DOS SANTOS X CELINA APARECIDA RAMOS DE CARVALHO X CRISTINA APARECIDA LANDIM X DOROTEIA PEDROSO MARTINS X ELIANE DE MORAIS X FRANCISCO DOS SANTOS X MIGUEL DIAS PEREIRA X NILSON BISPO ROCHA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 311/312: Manifeste-se a CEF sobre o pagamento a menor dos honorários de sucumbência, conforme alegado pelo patrono dos autores, devendo a CEF complementar o depósito dos mesmos, de modo atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000494-93.2002.403.6103 (2002.61.03.000494-7) - METALVALE FUNDICAO E EQUIPAMENTOS LTDA(SP185491 - JOSÉ MAURÍCIO PACHECO JÚNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.603,69, em MARÇO/2009), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0008436-51.2004.403.0399 (2004.03.99.008436-2) - ORLANDO JOSE SERAPIAO X OSWALDO RODRIGUES DA SILVA X OSWALDO RODRIGUES DE MOURA X PAULO CESAR MARTON DA SILVA X RICARDO ALEX BARROS BRAGA X ROSA LIA LOPES X ROSANGELA SAHER CORREA CINTRA X SANDRA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X SERGIO MAURO DOS SANTOS X SERGIO DE PAULA PEREIRA(SP125945 - NADIR GUEDES DIAS FERREIRA E SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 478/480: Dê-se ciência à parte autora. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 472, parte final, oficiando à E. 1ª Vara Federal local. Int.

0000858-94.2004.403.6103 (2004.61.03.000858-5) - CELSO BERNAL(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 188/191. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0007182-03.2004.403.6103 (2004.61.03.007182-9) - CONJUNTO RESIDENCIAL EUROPA(SP097202 - MARJORIE PRESTES DE MELO E SP051753 - CATARINA MARIA C LEITE BUENO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 155/156: Manifeste-se a CEF sobre as alegações da exequente. Fls. 160/164: Providencie a CEF a complementação do depósito nos termos do julgado, incluindo atualização monetária e juros até a data do efetivo pagamento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401839-39.1996.403.6103 (96.0401839-6) - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP129427 - CARLOS ALBERTO MAXIMO PIMENTA E SP145668 - WALKIRIA SILVERIO GOBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Fls. 69/70: Defiro. Anote-se. Fls. 70/71: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004832-81.2000.403.6103 (2000.61.03.004832-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401839-39.1996.403.6103 (96.0401839-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP129427 - CARLOS ALBERTO MAXIMO PIMENTA E SP145668 - WALKIRIA SILVERIO GOBBO)
Aguarde-se o prazo designado no despacho proferido nos autos principais nº 96.0401839-6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401625-82.1995.403.6103 (95.0401625-1) - BENEDITO DOS SANTOS FARIA X ATAIDE DOMINGOS DE OLIVEIRA X ELIAS DE FREITAS LOBO JUNIOR X HORACIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ILIDIO DE PAULA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JULIO AUGUSTO LEITAO MACHADO X REGINA CELIA DE FARIA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 483/485: Defiro, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido. Int.

0404122-98.1997.403.6103 (97.0404122-5) - TERCEIRO CARTORIO DE NOTAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. 2. Int.

0001744-35.2000.403.6103 (2000.61.03.001744-1) - JOSE MENINO DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. 2. Int.

0002964-34.2001.403.6103 (2001.61.03.002964-2) - ANTONIO LEITE DA CUNHA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005185-82.2004.403.6103 (2004.61.03.005185-5) - JOSE DE ALENCAR RIBEIRO - ESPOLIO X INES DO AMARAL RIBEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante a discordância da parte autora com os cálculos do INSS, cite(m)-se o(a,s) réu(ré,s) para os termos do artigo 730 do CPC.Instrua-se o mandado com cópias de fls. 14/18 e fls. 96/97.Int.

0005622-89.2005.403.6103 (2005.61.03.005622-5) - MOACYR ALVES MIRANDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cite(m)-se o(a,s) réu(ré,s) para os termos do artigo 730 do CPC.Fls. 166/170: Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Atente a Secretaria por ocasião do cadastramento da requisição de pagamento.Int.

0000810-67.2006.403.6103 (2006.61.03.000810-7) - COSME SOARES DO CARMO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cite(m)-se o(a,s) réu(ré,s) para os termos do artigo 730 do CPC.Por ocasião de expedição da requisição de pagamento, atente a Secretaria para o destaque da verba honorária contratual (confira documento de fls. 156).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402576-47.1993.403.6103 (93.0402576-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402312-30.1993.403.6103 (93.0402312-2)) DROGARIA DA ILHA LTDA X ANTONIO RUIZ RODRIGUES(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 2 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0400879-83.1996.403.6103 (96.0400879-0) - CARLOS ROBERTO ASSIS DE MORAIS(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 117/118: Defiro, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido.Int.

0404813-49.1996.403.6103 (96.0404813-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFONSO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE MOURA SANTOS X CARLOS MONTEIRO GARCEZ X EDISON RAMOS FONSECA X EDWARD JOSE LISBOA X FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA X ISMAEL APARECIDO FUZANO X JAIRO LESCURA FRANCA X JOAO LOBO DOS SANTOS X LUIS RIBEIRO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Chamo o feito à ordem.1. Retornem os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da demanda, fazendo constar a CEF como exequente. Deverá, outrossim, retificar o pólo passivo da demanda, fazendo constar os antigos autores como executados.2. Fls. 218: Defiro a prorrogação do prazo por 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 215. Deverá a parte autora-executada atualizar o valor apresentado pela CEF até a data do efetivo pagamento.3. Fls. 219: Indefiro o pedido formulado pela autora-executada, eis que a ação foi julgada improcedente.Int.

0402185-53.1997.403.6103 (97.0402185-2) - MARIA INES PIRES ORTIZ X MARIA DE LOURDES MARTINS LEMES X MARIO LUIZ DE MELO X MARIO PIVATO DE CASTRO X MATHEUS DAMAS CALDEIRA X MAURI DE SOUZA MAIA X MAURILIO ROSA DE PAULA X MAURO GALVAO DA SILVA X MAURO GONCALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Fls. 217/218: Ante a possível diferença apontada pelo exequente, remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que seja verificado se o valor creditado na conta do exequente pela CEF (fls. 200/202), confere com o valor anteriormente apresentado às fls. 178/193, com relação ao qual houve concordância do exequente à fl. 197. 2) Com a conclusão do Contador Judicial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

0402186-38.1997.403.6103 (97.0402186-0) - JOAQUIM DOS REIS X JOAQUIM ROSA DO AMARAL X JOSE ALCIDES DA SILVA X JOSE ANSELMO DA CRUZ X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE BENEDITO DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO CURSINO X JOSE BENEDITO BEZERRA X JOSE BENEDITO DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO CUBA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

1. Fls. 323: Nada a decidir.2. Fls. 324/331: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.3. Decorrido o prazo concedido no item 2, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora para ciência e requerimentos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0403842-93.1998.403.6103 (98.0403842-0) - ARIADINA SILVA BORGES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Abra-se vista dos autos à CEF, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento).2. Após, se em termos, tornem conclusos para analisar o pedido de fls. 271/273.3. Int.

0403923-42.1998.403.6103 (98.0403923-0) - ALPASA VEICULOS LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 418: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados pela União.Int.

0000676-84.1999.403.6103 (1999.61.03.000676-1) - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND E SP209092 - GIOVANNA CRISTINA CANINEO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 533/537: Defiro. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 32.247,29, em MARÇO/2009, ao FNDE; R\$ 32.247,29, em MARÇO/2009, ao INSS/FAZENDA), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

0014476-20.2002.403.0399 (2002.03.99.014476-3) - MARIA APPARECIDA PASIN(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA E SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 377: Manifeste-se a parte autora-exequente.Int.

0004994-71.2003.403.6103 (2003.61.03.004994-7) - LEOCRADIO GONCALVES X MARIA HELENA ZUTIN GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Abra-se vista dos autos à CEF, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro.2. Após, se em termos, considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 2 do despacho retro, indique a CEF bens suscetíveis de penhora pertencentes ao patrimônio dos devedores.3. Int.

0007646-61.2003.403.6103 (2003.61.03.007646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIEL THOMAZ X ELIANE DOS SANTOS THOMAZ

1. Fls. 138: Defiro. Proceda-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, no valor de R\$ 6.044,80 (em 26/03/2009), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Observe-se o endereço atualizado dos réus informado às fls. 130.3. Int.

0003003-26.2004.403.6103 (2004.61.03.003003-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VALMIR DINIZ FERREIRA X MARIA NAZARE LOPES DINIZ FERREIRA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF.Fl. 396/397: Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, conforme requerido. Anote-se.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007380-40.2004.403.6103 (2004.61.03.007380-2) - SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 108/114. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0000248-92.2005.403.6103 (2005.61.03.000248-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA RANGEL(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA)

Fls. 159/164: Nada a decidir, observando-se que a requisição do pagamento da advogada dativa já foi expedida às fls. 152.Retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0001562-73.2005.403.6103 (2005.61.03.001562-4) - MARIA CLAUDIA CAMARA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 86/87: Abra-se vista dos autos ao INSS, para que se manifeste quanto ao depósito realizado nos autos.Int.

Expediente Nº 3278

MONITORIA

0003093-68.2003.403.6103 (2003.61.03.003093-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA MACHADO X NEIZE KALID MACHADO(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Ante o exposto:I) JULGO EXTINTA a ação monitoria, sem resolução do mérito, em relação ao réu CARLOS ROBERTO FERREIRA MACHADO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos opostos por NEIZE KALID MACHADO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário à citação da ré, nos moldes do artigo 652 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004479-36.2003.403.6103 (2003.61.03.004479-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CESAR AUGUSTO MADUREIRA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU E SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os embargos, por insuficiência de provas que conduzam à constituição do título executivo, e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, extinguindo, conseqüentemente, a ação monitoria nos termos do art. 267, IV do CPC.Custas ex lege.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403505-75.1996.403.6103 (96.0403505-3) - JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal. Após o recálculo determinado neste julgamento, acaso seja encontrada a quitação do financiamento, eventual valor excedente pago pelos autores deverá ser restituído aos autores, com correção monetária desde a data da quitação do saldo devedor, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004649-37.2005.403.6103 (2005.61.03.004649-9) - JONY SANTELLANO(SP061695 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000778-62.2006.403.6103 (2006.61.03.000778-4) - LUIZ DONACIANO BORGES X SIDNEY RODRIGUES DO NASCIMENTO X ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA X JOAO LOPES DOS SANTOS(SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em relação a ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir; II) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, em relação aos demais autores, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS com os índices de junho/87-26,06%, janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do provimento n. 26, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004498-37.2006.403.6103 (2006.61.03.004498-7) - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor com o índice de fevereiro/89-10,14%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do provimento n. 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006852-35.2006.403.6103 (2006.61.03.006852-9) - PLINIO TISSI(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA E SP153006 - DANIELA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários tendo em vista os termos do acordo firmado entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007077-55.2006.403.6103 (2006.61.03.007077-9) - JORGE DINIZ ALBRES(RJ128090 - JOAO VICENTE FEREGUETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ante o exposto: I) JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de complementação, pretérita e vindoura, do auxílio invalidez; II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001010-40.2007.403.6103 (2007.61.03.001010-6) - CARLA PADILHA BRANCO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X CENTRO DE PAGAMENTOS DO EXERCITO - CPEX

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001527-45.2007.403.6103 (2007.61.03.001527-0) - ALZIRA MARIA DE SOUZA BASSI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora ALZIRA MARIA DE SOUZA BASSI, brasileira, casada, portadora do RG nº 10.380.432-8, inscrita sob CPF nº 975.814.538-04, filha de João Batista de Souza e Conceição Maria de Jesus, nascida aos 04/11/1957 em Areias/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 28/11/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: ALZIRA MARIA DE SOUZA BASSI - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 28/11/2006 - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 100, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0001733-59.2007.403.6103 (2007.61.03.001733-2) - VITOR DE SENA VIEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor VITOR DE SENA VIEIRA, brasileiro, casado, portador do RG nº 155.105-80 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 044.855.548-48, filho de Hermínio de Sena Vieira e Maria José da Silva, nascido aos 05/12/1947 em Crateus/CE, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 26/02/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: VITOR DE SENA VIEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 26/02/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0002966-91.2007.403.6103 (2007.61.03.002966-8) - GENESIO DIAS MARTINS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor GENESIO DIAS MARTINS, brasileiro, casado, portador do RG nº 18.416.553/2 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 074.947.618-45, filho de José Inácio Martins e Benedita Dias Martins, nascido aos 11/08/1965 em Sapucaí Mirim/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/12/2005. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 01/12/2005 em razão da prescrição reconhecida, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de

Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Custas na forma da lei. Segurado: GENÉSIO DIAS MARTINS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/12/2005 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0004915-53.2007.403.6103 (2007.61.03.004915-1) - RAIMUNDO MARINHO LEITE(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condono o INSS a conceder ao autor RAIMUNDO MARINHO LEITE, brasileiro, portador do RG nº 10.877.463-6 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 549100058/20, filho de Sebastião Marinho Leite e Maria José da Soledade, nascido aos 01/05/1933 em Delfim Moreira/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 20/03/2007. Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condono o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: RAIMUNDO MARINHO LEITE - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 20/03/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0005939-19.2007.403.6103 (2007.61.03.005939-9) - GIONETE ACELINO DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condono o INSS a conceder à autora GIONETE ACELINO DA SILVA, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 11.475.677-6, inscrita sob CPF nº 976.777.608-72, filha de Jose Acelino Filho e Alvarina do Espírito Santo, nascida aos 22/08/1958 em Marmelópolis/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 18/06/2007. Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condono o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: GIONETE ACELINO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 18/06/2007 - DIP: --- Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0006449-32.2007.403.6103 (2007.61.03.006449-8) - DARCI JOSE DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006754-16.2007.403.6103 (2007.61.03.006754-2) - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SOUZA(SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pela autora com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a composição entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006875-44.2007.403.6103 (2007.61.03.006875-3) - JOAO DE DEUS DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de JOAO DE DEUS DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 37.752.925-4, inscrito sob CPF n.º 018.273.518-45, filha de Raimundo Jose Duarte e Maria Alves da Silva, nascido aos 30/03/1956 em Domingos Mourão/PI, e, com isso, condene o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 27/07/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: JOAO DE DEUS DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 27/07/2007 (dia seguinte à data da cessação do benefício n.º 505.818.497-0) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 114, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I. C.

0007244-38.2007.403.6103 (2007.61.03.007244-6) - IRINEU PEREIRA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a conceder ao autor IRINEU PEREIRA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 9.541.152 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 340272898/20, filho de Francisco Pereira e Maria de Lourdes Pereira, nascido aos 14/05/1947 em São José dos Campos/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 26/07/2007. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de 26/07/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da

poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Mantenho a decisão de antecipação da tutela. Custas na forma da lei. Segurado: IRINEU PEREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 26/07/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0008047-21.2007.403.6103 (2007.61.03.008047-9) - LEONARDO DO PRADO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008098-32.2007.403.6103 (2007.61.03.008098-4) - ANA CLARA DE JESUS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a conceder à autora ANA CLARA DE JESUS DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 14.408.006 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 062467338/32, filha de Francisco Benedito Maria e Lusía Dias Maria, nascida aos 22/07/1945 em S.L.do Paraitinga/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 22/07/2008. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 22/07/2008, juntamente com o abono anual previsto no artigo 40 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já do pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a partir da data desta decisão. Oficie-se mediante correio eletrônico ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento tirado nos autos a fim de comunicar a prolação da presente sentença. Segurada: ANA CLARA DE JESUS DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 22/07/2008 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0008909-89.2007.403.6103 (2007.61.03.008909-4) - ESTEVAM JOSE DE CARVALHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativamente aos valores recolhidos no período de 26/04/95 (data da

aposentadoria do autor) a 28/04/95, ante o reconhecimento de prescrição destas parcelas; e relativamente ao pedido de restituição de valores pagos após 28/04/95, o faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009757-76.2007.403.6103 (2007.61.03.009757-1) - PAULO SILVA SANTOS X CARLENE TOSTES MACEDO SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as partes autoras ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento as partes autoras dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenadas, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que as partes autoras são beneficiárias da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010167-37.2007.403.6103 (2007.61.03.010167-7) - ALIETE SIMOA DA SILVA SALVADOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de ALIETE SIMOA DA SILVA SALVADOR, brasileira, separada judicialmente, portadora do RG n.º 7.558.245-4, inscrita sob CPF n.º 526.848.818-04, filha de Jose Simoa da Silva e Viturina Batista Tavares, nascida aos 03/12/1949 em Solidão/PE, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/03/2008, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constata a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com honorários advocatícios de seu patrono. Custas na forma da lei. Segurada: ALIETE SIMOA DA SILVA SALVADOR - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/03/2008 - DIP: --- Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

0000020-15.2008.403.6103 (2008.61.03.000020-8) - EDSON PAULINO DOS SANTOS X SILVANA DE PAIVA SANTOS(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000555-41.2008.403.6103 (2008.61.03.000555-3) - HELENA MARIA MARTINS DE JESUS(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora HELENA MARIA MARTINS DE JESUS, brasileira, viúva, portadora do RG n.º 20.143.537, inscrita sob CPF n.º 257.717.778-03, filha de Luiz Carlos Martins e Laura Carolina Guimarães, nascida aos 21/07/1955 em Maria da Fé/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 23/07/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do

benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: HELENA MARIA MARTINS DE JESUS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: - --- RMI: --- DIB: 23/07/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0007182-61.2008.403.6103 (2008.61.03.007182-3) - MARCIO MARCELO FIDELIS DOS SANTOS X ADRIANA CUNHA FIDELIS DOS SANTOS (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006025-19.2009.403.6103 (2009.61.03.006025-8) - EUNICE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista que a relação jurídico-processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008671-02.2009.403.6103 (2009.61.03.008671-5) - ZENAIDE ESPINDOLA DOS SANTOS (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista que a relação jurídico-processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0400280-13.1997.403.6103 (97.0400280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403505-75.1996.403.6103 (96.0403505-3)) JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a ré se abstenha da prática de atos executórios até efetiva revisão do contrato, bem como se abstenha de incluir o nome dos autores em cadastros de inadimplentes. Faculto aos autores o pagamento diretamente à CEF dos valores incontroversos, até a efetiva revisão do contrato. Condeno a CEF nas despesas processuais dos autores, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da demanda, atualizados desde a publicação da sentença, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402242-81.1991.403.6103 (91.0402242-4) - NEY DE ABREU - ESPOLIO X AGUEDA TOSINI DE ABREU (SP232212 - GUSTAVO CEZARIO DE CASTRO E SP223521 - RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Destarte, uma vez que a obrigação de pagar quantia certa decorrente da condenação transitada em julgado foi devidamente adimplida pelo executado, conforme guia de depósito judicial de fls.83, DECLARO EXTINTA a

execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402919-04.1997.403.6103 (97.0402919-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ORLANDO CHESTER X ORIVAL LEITE X OLGA GOMES GUIMARAES X PAULO BENEDITO X PATROCINIO GONCALVES DA SILVA X RAFAEL REZENDE DA SILVA FILHO X ROBERTO COCIELLO X RAIMUNDO BUENO X SUELI APARECIDA VICENTE X SEBASTIAO FLORENCIO DIONISIO(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente a ORLANDO CHESTER, ORIVAL LEITE, OLGA GOMES GUIMARAES, PATROCINIO GONÇALVES DA SILVA, ROBERTO COCIELLO, RAIMUNDO BUENO e SUELI APARECIDA VICENTE. Tendo em vista que a CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, quanto aos executados PAULO BENEDITO, RAFAEL REZENDE DA SILVA FILHO e SEBASTIAO FLORENCIO DIONISIO, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004223-98.2000.403.6103 (2000.61.03.004223-0) - PEDRO BAILON SILVA X ANTONIO FERNANDES X SEBASTIAO ALVES X PEDRO CARDOSO X MARIO DE JESUS DIAS(SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente a ANTONIO FERNANDES e MARIO DE JESUS DIAS. Tendo em vista que a CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, quanto aos executados PEDRO BAILON SILVA, SEBASTIAO ALVES e PEDRO CARDOSO, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005136-41.2004.403.6103 (2004.61.03.005136-3) - ZELIA DE FARIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a ausência de impugnação da exequente ao quanto alegado a fls.133/134, reconheço a inexigibilidade do título executivo judicial ora executado, haja vista que ZÉLIA DE FARIA já possui crédito efetuado em 05/03/2008 referente a processo de jurisdição de Campinas, conforme extrato de fls. 135/136, razão pela qual verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403008-95.1995.403.6103 (95.0403008-4) - PEDRO SABINO DA SILVA X DORALICE PEREIRA DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, consoante fundamentação expandida, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em virtude da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000887-18.2002.403.6103 (2002.61.03.000887-4) - JOSE MARIA NUNES DE ASSIS(SP181207 - GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, consoante fundamentação expandida: I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura do Código de Processo Civil, quanto ao pleito relativo ao reconhecimento de tempo de serviço dos períodos de 01/04/1969 a 01/12/1975 e 01/03/1977 a 01/08/1989 (Rádio Clube), 01/08/1989 a 31/01/1991 (Rádio Metropolitana), 18/04/1991 a 30/12/1992 (Rádio Clube), 01/03/1986 a 30/05/1987 (Band FM), 01/12/78 a 05/12/1979 (Valeparaibano), 02/05/1988 a 04/08/1988 (Jornal do Vale) e 01/08/1995 a 28/02/2001 (JAC Editora), ante a configuração da falta de interesse de agir superveniente. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao reconhecimento de tempo de serviço do período de 01/01/1960 a 31/03/1969, laborado na empresa Radio Clube, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que

fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.P.R.I.

0001286-13.2003.403.6103 (2003.61.03.001286-9) - MARIA CELESTE DE JESUS DOS REIS X JANAINA JESUS DOS REIS X SABRINA JESUS DOS REIS X FERNANDA APARECIDA DE JESUS DOS REIS X JORGE LUIS DE JESUS DOS REIS(SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006914-80.2003.403.6103 (2003.61.03.006914-4) - SUELI APARECIDA RIBEIRO X RITA DE CASSIA RIBEIRO(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, somente para declarar o direito dos mutuários a que eventual saldo devedor residual do financiamento nº 133908/7 seja quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ante a inexistência, no caso concreto, de vedação à sua utilização pelo duplo financiamento. Custas ex lege. Condeno o réu Banco Nossa Caixa S/A ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007136-48.2003.403.6103 (2003.61.03.007136-9) - MARIA DE LOURDES VILELA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA DE LOURDES VILELA, brasileira, casada, portadora do RG n.º M-5.245.267, inscrita sob CPF n.º 728651056/87, filha de Maria Leopoldina Pereira Lima, nascida aos 04/01/1938 em Montes Claros/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da data da citação (14/01/2004).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a decisão de antecipação da tutela.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários da perícia à Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Segurada: MARIA DE LOURDES VILELA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data da citação (14/01/2004)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0003994-02.2004.403.6103 (2004.61.03.003994-6) - JOSE ROBERTO SERRANO X CLAUDETE DEMARCHI(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Admito a União Federal como assistente simples da CEF. Oportunamente, ao SEDI, para as devidas anotações.Segue sentença em separado (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. A

diferença apurada resultante do recálculo deverá ser corrigida monetariamente, na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005738-32.2004.403.6103 (2004.61.03.005738-9) - CARLOS MAGNO PEREIRA DOS SANTOS (MARIA DO CEU COELHO DOS SANTOS)(SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de CARLOS MAGNO PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, casado, portador do RG n.º 7.174.842-8 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 404275368-04, filho de Pedro Pereira dos Santos e Lucinda Ribeiro dos Santos, nascido aos 19/04/1951 em Itajubá/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 51087020, ou seja, em 22/07/2002 (fl. 16). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Mantenho a decisão de antecipação da tutela. Custas na forma da lei. Segurado: CARLOS MAGNO PEREIRA DOS SANTOS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 51087020 (22/07/2002) DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0004575-80.2005.403.6103 (2005.61.03.004575-6) - MARIA DE LOURDES LIMA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inc. VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO por ilegitimidade passiva ad causam. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo. PRIC.

0005312-83.2005.403.6103 (2005.61.03.005312-1) - FLAVIA DELAVECHIA DE CASTRO (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora (NB 5054831521) a partir da data do cancelamento administrativo, que se deu em 30/06/2005 (fls.16), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Condeno,

ainda, o INSS a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: FLÁVIA DELAVECHIA DE CASTRO - Benefício concedido: Auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data do cancelamento indevido (30/06/2005) - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0005819-44.2005.403.6103 (2005.61.03.005819-2) - CARLOS EDUARDO SANTOS DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor CARLOS EDUARDO SANTOS DE SOUZA, portador do RG nº 29.953-788-2 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 268954218-82, filho de Carlos Alberto de Souza e Maria José dos Santos de Souza, nascido aos 01/02/1978, em São Paulo/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 31/10/2005. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: CARLOS EDUARDO SANTOS DE SOUZA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 31/10/2005 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0006990-36.2005.403.6103 (2005.61.03.006990-6) - JOSE DA CONCEICAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em virtude do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001211-66.2006.403.6103 (2006.61.03.001211-1) - RICARDO ARANTES GARCIA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP207913 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002404-19.2006.403.6103 (2006.61.03.002404-6) - MAXIMO BALBINO MAZETTI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor MAXIMO BALBINO MAZETTI, brasileiro, casado, portador do RG nº 20.517.398-6 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 144616448/58, filho de José Mazatti e Alice Pereira Lopes, nascido aos 04/12/1967 em Guaranésia/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 24/07/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 24/07/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação

decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Mantenho a decisão de antecipação da tutela. Custas na forma da lei. Segurado: MAXIMO BALBINO MAZETTI - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 24/07/2006 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0004319-06.2006.403.6103 (2006.61.03.004319-3) - ANA APARECIDA MARTINS (SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a conceder à autora ANA APARECIDA MARTINS, portadora do RG nº 14.093.495-9 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 150200308/21, filha de Daniel Garcia Martins e Olga Gionvanelli Garcia, nascida aos 24/07/1961, em Taubaté/SP, o benefício previdenciário de pensão por morte a partir de 12/11/2004 (data do requerimento administrativo - fls. 121 - art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91), em razão do falecimento de Fernando Antonio Rachid de Paula. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento na via administrativa, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, até a expedição do precatório ou RPV. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: Fernando Antonio Rachid de Paula - Beneficiária: Ana Aparecida Martins - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 12/11/2004 (data do requerimento administrativo) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 85, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0007465-55.2006.403.6103 (2006.61.03.007465-7) - ANTONIA DE CAMPOS RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ANTONIA DE CAMPOS RODRIGUES, brasileira, casada, portadora do RG n.º 26.951.288-3, inscrita sob CPF n.º 157.679.571-34, filha de Olimpio Eduardo de Campos e Maria da Conceição Campos, nascida aos 12/07/1940 em Catarina/CE, e, com isso, condene o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 560.263.918-3 (27/09/2006 - fls. 85). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do

CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: ANTONIA DE CAMPOS RODRIGUES - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 560.263.918-3 (27/09/2006) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I. C.

0008279-67.2006.403.6103 (2006.61.03.008279-4) - FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de FRANCISCO DE ASSIS FREITAS, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 16.717.077, inscrito sob CPF n.º 062.513.738-81, filho de Benevides Santiago de Freitas e Natair Pereira Lelis, nascido aos 04/10/1963 em Teixeira/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 06/10/2006, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS - Benefício concedido: Auxílio-doença- Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 06/10/2006 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0001698-02.2007.403.6103 (2007.61.03.001698-4) - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora MARIA FRANCISCA DE CARVALHO, brasileira, casada, portadora do RG nº 23.046.631-X SSP/SP, inscrita sob CPF nº 662.508.896-04, filha de José Milton de Carvalho e Maria Margarida Mendes de Carvalho, nascida aos 15/10/1966, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 21/01/2007. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 21/01/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Mantenho a decisão de antecipação da tutela. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA FRANCISCA DE CARVALHO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 21/01/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do

0002047-05.2007.403.6103 (2007.61.03.002047-1) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO TEIXEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA APARECIDA DE ARAUJO TEIXEIRA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 11.426.998-1, inscrita sob CPF n.º 055.331.468-81, filha de Leodor Carlos de Araújo e Maria Ruiz de Araujo, nascida aos 22/07/1959 em São Paulo/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 06/09/2006, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA APARECIDA DE ARAUJO TEIXEIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 06/09/2006 (data de entrada do requerimento administrativo n.º 75912643- fls. 39) - DIP: --- Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

0003028-34.2007.403.6103 (2007.61.03.003028-2) - HIRON SOUZA DO ROSARIO(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89, na conta poupança n.º 00011669-1. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004662-65.2007.403.6103 (2007.61.03.004662-9) - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LOURO(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, descontando-se o creditamento efetuado pelo LBC no importe de 18,02%, na conta poupança da parte autora, descrita na inicial, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004738-89.2007.403.6103 (2007.61.03.004738-5) - JORGE INOUE(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários tendo em vista os termos do acordo firmado entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005340-80.2007.403.6103 (2007.61.03.005340-3) - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, por ausência de provas, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, o pedido de revisão do saldo da conta poupança da autora com a incidência do IPC de junho/87 (26,06%).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005342-50.2007.403.6103 (2007.61.03.005342-7) - MARIA APARECIDA PIMENTEL DO PRADO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, por ausência de provas, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, o pedido de revisão do saldo da conta poupança da autora com a incidência do IPC de junho/87 (26,06%).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007540-60.2007.403.6103 (2007.61.03.007540-0) - BERNADETE LEITE SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI E SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora BERNADETE LEITE RAMOS, brasileira, solteira, portadora do RG nº 10.877.287 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 624.821.228-72, filha de Lazaro Ribeiro dos Santos e Maria Leite Santos, nascida aos 19/02/1958 em Itajubá/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 14/06/2006.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 14/06/2006, juntamente com o abono anual previsto no artigo 40 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Mantenho a decisão de antecipação da tutela. Custas na forma da lei.Segurada: BERNADETE LEITE SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 14/06/2006 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0008386-77.2007.403.6103 (2007.61.03.008386-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004467-80.2007.403.6103 (2007.61.03.004467-0)) ANDREIA MONTEIRO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, por ausência de provas, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, o pedido de revisão do saldo da conta poupança da autora com a incidência do IPC de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009226-87.2007.403.6103 (2007.61.03.009226-3) - BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA FARIA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, (...) nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA FARIA, brasileira, casada, portadora do RG nº 11.036.208-1 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 851593958-49, filha de Sebastião Paulino da Silva e Tereza de Oliveira Lima Silva, nascida aos 23/02/1955 em São José dos Campos/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de

100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/02/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 01/02/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Mantenho a decisão de antecipação da tutela. Custas na forma da lei. Segurada: BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA FARIA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/02/2008 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0000931-27.2008.403.6103 (2008.61.03.000931-5) - MARIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA (SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 24.389.551-3, inscrita sob CPF n.º 159.573.778-21, filha de Américo de Paula e Etelvina Maria de Paula, nascida aos 18/19/1942 em Itamonte/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 526.565.982-6 (22/01/2008 - fls. 18). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 526.565.982-6 (22/01/2008) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I. C.

0002126-47.2008.403.6103 (2008.61.03.002126-1) - REINALDO MARIANO DE SOUZA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89, na conta poupança nº 00050856-9. Por fim, determino que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004068-17.2008.403.6103 (2008.61.03.004068-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X WA PORTELA & PORTELA LTDA
SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil, pondo termo ao processo. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004467-80.2007.403.6103 (2007.61.03.004467-0) - ANDREIA MONTEIRO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido cautelar formulado, e caso a medida liminarmente concedida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008758-65.2003.403.6103 (2003.61.03.008758-4) - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008932-74.2003.403.6103 (2003.61.03.008932-5) - JOAO SOARES(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400646-23.1995.403.6103 (95.0400646-9) - AGENOR GALIOTTI X AUGUSTO LANFREDI X BENEDITO DA CONCEICAO BENTO X JOAO BATISTA RIBEIRO X CARLOS RIBEIRO BARBOSA X CICERO ALVES FEITOZA X CLAUDINO BENTO ARAUJO X JOSE BENEDITO MOREIRA X JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE ANTONIO CEZAR X MANOEL CARDOSO X JAIRO DE MOURA RIBAS X DOMINGOS PEREIRA LIMA X JOSE BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008954-35.2003.403.6103 (2003.61.03.008954-4) - LOURDES ALVES DE OLIVEIRA(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007346-31.2005.403.6103 (2005.61.03.007346-6) - ROSANE PINHO LIPPI SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Tendo em vista que a CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 3325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007067-16.2003.403.6103 (2003.61.03.007067-5) - MARIA IVANETE DOMINGOS DE QUEIROZ(SP103693 -

WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

(...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Condene a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005511-42.2004.403.6103 (2004.61.03.005511-3) - CANTILIO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a conceder ao autor CANTILIO DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 14138587, inscrito sob CPF nº 025.168.459-87, filho de Maria Benedita de Jesus, nascido aos 26/06/1935, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 07/03/2008 até 18/01/2009 (dia anterior à concessão da aposentadoria por idade ao autor - NB 147.139.415-5). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: CANTILIO DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: -- -- RMI: --- DIB: 07/03/2008 (Data da perícia judicial) - DIP: --- - DCB: 18/01/2009 (Dia anterior à concessão da aposentadoria por idade NB 147.139.415-5) Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0000175-23.2005.403.6103 (2005.61.03.000175-3) - JOSE RAIMUNDO DAMIAO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ RAIMUNDO DAMIÃO, brasileiro, portador do RG n.º 13.823.910-1 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 740.433.238-91, nascido aos 20/08/1980, em Gonçalves/MG, filho de Benedito Damião Pinto e Geralda Maria de Jesus, somente para:- DECLARAR como exercido em condições especiais o período de 16/06/1986 a 11/12/2003 laborado na COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo-se-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%; - DETERMINAR ao INSS que inclua as competências de setembro de 2000 a junho de 2004 no PBC (Período Básico de Cálculo) da aposentadoria concedida ao autor em 07/07/2004 NB (134.173.427-4);- DETERMINAR que o INSS promova a revisão, diante da conversão e inclusão acima determinadas, da renda mensal inicial do benefício do autor (NB 134.173.427-4), segundo as regras anteriores à Emenda Constitucional 20/98 e, também, segundo as regras posteriores à esta Emenda (Lei nº 9.876/99), facultando ao autor a escolha do valor mais favorável. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados em razão da revisão da RMI, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Considerando

que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0003272-31.2005.403.6103 (2005.61.03.003272-5) - FRANCISCO EDSON ALVES DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor FRANCISCO EDSON ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG nº 36.654.073-7 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 165608923/87, filho de Paulo Eloy da Silva e Maria José Alves da Silva, nascido aos 23/04/1961 em Fortaleza/CE, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/09/2004, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 01/09/2004, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custa na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de auxílio doença em favor do autor, a partir da data desta decisão. Segurado: FRANCISCO EDSON ALVES DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/09/2004 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0003463-76.2005.403.6103 (2005.61.03.003463-1) - CEDIONIR LOURENCO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(...) Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0004551-52.2005.403.6103 (2005.61.03.004551-3) - JOAO BATISTA CARNEIRO DA SILVA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0007046-69.2005.403.6103 (2005.61.03.007046-5) - MARIO PERES DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de MARIO PERES DE SOUZA, portador do RG n.º 15.271.453, inscrito sob CPF n.º 581422408/82, filho de Olympio Peres dos Santos, nascido em 09/01/1942 em São Bento do Sapucaí/SP, e, com isso, CONDENO o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 01/12/2003 (data do requerimento administrativo - fls. 94) Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor, a partir da data desta decisão. Segurado: MARIO PERES DE SOUZA - Benefício concedido: aposentadoria por idade rural- Renda Mensal Atual: um salário mínimo RMI: um salário mínimo DIB: 01/12/2003 (data do requerimento administrativo)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0007321-18.2005.403.6103 (2005.61.03.007321-1) - JOSE BALBINO DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(...) Isto posto: - Sem resolução de mérito e com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial quanto aos períodos de 02/09/1975 a 12/04/1976 e de 17/09/1990 a 14/06/1991, trabalhados nas empresas ELUMA S/A e PHILIPS DO BRASIL LTDA; e - Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ BALBINO DA SILVA, brasileiro, portador do RG n.º 23.572.606-0 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 789.278.038/68, nascido aos 14/06/1956, em Ipanema/MG, filho de José Balbino da Silva e Izolina Gregório de Almeida, somente para DECLARAR como exercidos em condições especiais os seguintes períodos: 15/04/1977 a 29/06/1979, trabalhado na empresa SANKYU S/A; 05/01/1981 a 04/04/1988, trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, 07/10/1988 a 13/09/1990, laborado na empresa CEBRASP S/A (BRAHMA/AMBEV), 27/03/1992 a 14/04/1993, laborado na empresa ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA, e 01/04/1993 a 28/04/1995, trabalhado na empresa OFICIO - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo os períodos em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. Diante da sucumbência recíproca das partes, cada qual arcará com suas despesas e com os honorários advocatícios de seus patronos (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0007369-74.2005.403.6103 (2005.61.03.007369-7) - ELIETE MARIA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se 2. Segue sentença em separado (...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de ELIETE MARIA DA SILVA, portadora do RG n.º 30.897.338-0 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 270.189.358-57, nascida em 08/01/1950 em Maria da Fé/MG, filha de José Antonio da Silva e Ana Presciliana de Jesus, e, com isso, condeno o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 138.340.128-1 em 26/04/2005, com proventos integrais, por contar ela com 30 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS calcular o salário de benefício da autora, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento na via administrativa (DER). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a

partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condono o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: ELIETE MARIA DA SILVA - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (integral) - ---- RMI: --- DIB: 26/04/2005 (data do requerimento administrativo - DIP: -- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0001481-90.2006.403.6103 (2006.61.03.001481-8) - MARCELLA EDUARDA BARBOSA - MENOR X GISELE BARBOSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARCELLA EDUARDA BARBOSA, brasileira, menor impúbere, portadora do RG n.º 38.524.015-6, inscrita sob CPF n.º 358.962.018-85, filha de Gisele Barbosa, nascida aos 27/02/2002 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condono o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 138.539.068-6, ou seja, em 10/05/2005 (fls. 13). Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condono o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Beneficiária: MARCELLA EDUARDA BARBOSA - Representante Legal: Gisele Barbosa - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 138.539.068-6 (10/05/2005) DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0006710-31.2006.403.6103 (2006.61.03.006710-0) - MARIA LEONEL DE ALMEIDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA LEONEL DE ALMEIDA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 29.888.205-X, inscrita sob CPF n.º 201891058-28, filha de Sebastião Caetano de Almeida e Jovelina Maria de Almeida, nascida aos 23/10/1931 em Santana do Garambeu/MG, e, com isso, condono o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 131.542.922-2 (10/11/2003 - fls. 61). Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada

requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários da perícia à Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA LEONEL DE ALMEIDA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 131.542.922-2 (10/11/2003)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0006733-74.2006.403.6103 (2006.61.03.006733-1) - LAURINDA MARIA DE JESUS PORTES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO LAURINDA MARIA DE JESUS PORTES, brasileira, casada, portadora do RG n.º 13.628.604, inscrita sob CPF n.º 019.739.468-07, filha de Marcelino Pereira Viana e Simira Maria de Jesus, nascida aos 11/10/1930 em Condeúba/BA, e, com isso, condene o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 560.200.637-7 (16/08/2006 - fls. 19). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: LAURINDA MARIA DE JESUS PORTES - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 560.200.637-7 (16/08/2006) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I. C.

0009220-17.2006.403.6103 (2006.61.03.009220-9) - MARGARIDA AUGUSTA GONCALVES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARGARIDA AUGUSTA GONÇALVES DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 21.330.693, inscrita sob CPF n.º 362031918-92, filha de Gentil Gonçalves de Oliveira e Geralda Carneiro Gonçalves, nascida aos 22/08/1941 em C.H. Verde/MG, e, com isso, condene o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 76191448 (11/12/2006 - fls. 19). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários da perícia à Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: MARGARIDA AUGUSTA GONÇALVES DA SILVA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 76191448 (11/12/2006)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0000788-72.2007.403.6103 (2007.61.03.000788-0) - ELOINA APARECIDA ROQUE ALBINO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a conceder à autora ELOINA APARECIDA ROQUE ALBINO, brasileira, viúva, portadora do RG n.º 18.597.718-2 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 076658488-17, filha de Benedito Domingos Roque e Maria Antonia dos Santos, nascida aos 09/07/1957 em Caçapava/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 16/01/2007. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 16/01/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a partir da data desta decisão. Segurada: ELOINA APARECIDA ROQUE ALBINO- Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 16/01/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0001969-11.2007.403.6103 (2007.61.03.001969-9) - IVONE RODRIGUES DE CARVALHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a conceder à autora IVONE RODRIGUES DE CARVALHO, brasileira, casada, portadora do RG n.º 12.936.284, inscrita sob CPF n.º 149.166.858-06, filha de João Rodrigues de Oliveira e Maria Nadir de Oliveira, nascida aos 30/07/1959 em São Tomé/PR, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 21/03/2007. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao

pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: IVONE RODRIGUES DE CARVALHO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: --- - RMI: --- DIB: 21/03/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0001971-78.2007.403.6103 (2007.61.03.001971-7) - IZAURA ESTEVES DOS SANTOS FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora IZAURA ESTEVES DOS SANTOS FREITAS, brasileira, casada, portadora do RG nº 16.304.186-6 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 046.836.358-01, filha de Luiz Esteves dos Santos e Conceição Pereira da Silva, nascida aos 18/06/1941 em Astorga/PR, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 09/02/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: IZAURA ESTEVES DOS SANTOS FREITAS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 09/02/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0003689-13.2007.403.6103 (2007.61.03.003689-2) - MARCIUS VERDI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARCIUS VERDI, brasileiro, casado, portador do RG n.º 8.482.692-7, inscrito sob CPF n.º 831.845.118-04, filho de Nilson Verdi e Maria Aparecida Gomes Verdi, nascido aos 09/07/1957 em Caçapava/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 26/03/2006, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: MARCIUS VERDI - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 26/03/2006 (dia seguinte à data da cessação do benefício nº 506.751.781-2) - DIP: --- Sentença sujeita ao reexame necessário..P. R. I. C.

0005686-31.2007.403.6103 (2007.61.03.005686-6) - MAURISA DE SOUSA TORRES SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora MARISA DE SOUSA TORRES SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 21.442.965 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 159.439.758-96, filha de Jovacy do

Canto Torres e Maria Constantina Torres, nascida aos 23/01/1961, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 06/08/2007. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 06/08/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a partir da data desta decisão. Segurada: MARISA DE SOUSA TORRES SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 06/08/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0006143-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006143-6) - PEDRO ALDAIR DE ABREU (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a conceder ao autor PEDRO ALDAIR DE ABREU, brasileiro, separado judicialmente, portador do RG nº 11.318.297-1, inscrito sob CPF nº 928.823.588-49, filho de Hermínio de Abreu e Francisca da Conceição Abreu, nascido aos 25/11/1955 em São José dos Campos/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 08/11/2006. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: PEDRO ALDAIR DE ABREU - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 08/11/2006 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0007075-51.2007.403.6103 (2007.61.03.007075-9) - CATARINA GONCALVES DO NASCIMENTO SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de CATARINA GONÇALVES DO NASCIMENTO SILVA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 27.618.134-7, inscrita sob CPF n.º 285.224.276-15, filha de Expedito Gonçalves do Nascimento e Libegina Gonçalves do Nascimento, nascida aos 01/02/1956 em Bias Fortes/MG, e, com isso, condene o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 12/01/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais

valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: CATARINA GONÇALVES DO NASCIMENTO SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 12/01/2007 - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 96, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I. C.

0008356-42.2007.403.6103 (2007.61.03.008356-0) - ESPEDITO TOBIAS DA ROSA (SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito para condenar o réu a efetuar a revisão do benefício do autor, a fim de que seja corrigido de acordo com os critérios da Lei nº 6.423/77, (correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses). Deve o réu pagar as prestações atrasadas, devidamente corrigidas, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 05/10/2002 (observada a data do protocolo). Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0008825-88.2007.403.6103 (2007.61.03.008825-9) - DURVALINA DE SOUZA SANTOS (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora DURVALINA DE SOUZA SANTOS, brasileira, casada, portadora do RG nº 32.358.337-4, inscrita sob CPF nº 317.974.798-65, filha de Antonio Bueno de Souza e Maria Benedicta da Conceição, nascida aos 16/07/1940 em São José dos Campos/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 11/02/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: DURVALINA DE SOUZA SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 11/02/2007 - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 99, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0006296-62.2008.403.6103 (2008.61.03.006296-2) - JOSE LINO TORRES MASCIOTTI(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para confirmar e decisão liminar e determinar ao INSS que expeça certidão de tempo de contribuição reconhecendo como especial o trabalho exercido pelo autor, na condição de celetista, nos períodos de 01/09/74 a 10/09/76, na empresa Pronval Serviços Médicos Ltda; de 01/10/76 a 21/08/78, na empresa Pronto Socorro Valparaíba S/C Ltda; de 02/07/79 a 09/07/83, na empresa Samcil Vale do Paraíba Ltda; de 15/08/83 a 14/08/87, na Prefeitura de Jacareí; e de 15/08/87 a 11/12/90, no INSS.Custas ex lege.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento tirado nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005851-54.2002.403.6103 (2002.61.03.005851-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-36.2002.403.6103 (2002.61.03.001526-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X PHOENIX HERANS IND E COM LTDA ME X HERMINIO SACRAMENTO X ANSELMO ROGERIO SACRAMENTO

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PHOENIX HERANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, HERMINIO SACRAMENTO e ANSELMO ROGÉRIO SACRAMENTO, objetivando o pagamento do valor de R\$50.181,39 (cinquenta mil cento e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), dívida esta oriunda do contrato de financiamento PROGER nº25.1634.731.0000020.20. Tentativas de citação dos executados frustradas (fls.17/38, 75/88, 97 e 101). Processado o feito, noticiou a exequente o cumprimento voluntário da obrigação pelos executados, através do pagamento, conforme documento apresentado a fls.167. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0001526-36.2002.403.6103 (2002.61.03.001526-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X PHOENIX HERANS IND E COM LTDA ME X HERMINIO SACRAMENTO X ANSELMO ROGERIO SACRAMENTO

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que a relação jurídica processual não chegou a ser aperfeiçoada. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400976-59.1991.403.6103 (91.0400976-2) - BRAZ INACIO DE SOUZA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO E SP091139 - ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400746-80.1992.403.6103 (92.0400746-0) - WALTER TUPINAMBA X FERNANDO ALVES RODRIGUES X IRENE NARCISA MARTO RODRIGUES X FERNANDO MARTO ALVES RODRIGUES X IDALINA DE FATIMA PINHEIRO MARTO ALVES RODRIGUES X LUIS MARTO ALVES RODRIGUES X CRISTINA MARTO ALVES RODRIGUES DE PAULA SANTOS X HOMERO FONSECA DE PAULA SANTOS X RICARDO MARTO ALVES RODRIGUES X SILVIA HELENA LEITE PEREIRA X BENEDITO CAVALCA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

(...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402718-51.1993.403.6103 (93.0402718-7) - SIDNEI FABRICIO DOS SANTOS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015964-14.1995.403.6103 (95.0015964-3) - SINDICATO EMPREGADOS EM ESTAB DE SERVS SAUDE SJCAMPOS(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA E SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Expeça-se mandado de intimação para o exequente, no endereço de fl. 310, para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 348, no prazo de 10 (dez) dias.2. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como desistência da execução do julgado, devendo os autos vir à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução por desistência.3. Segue sentença em separado. (...)A parte exequente - União Federal concordou expressamente com os valores apresentados à fl. 286, para pagamento de seus créditos, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403750-52.1997.403.6103 (97.0403750-3) - DALMO TEIXEIRA MACIEL X EUVALDO FERNANDES DE BRITO X JOAO MARTINHO NUNES X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CANDIDO DA ROSA X LUIZ FERNANDO PIRES DE ARAUJO X PAULO VITA NERES X RINALDI EVANGELISTA RABELO X SILVIO RAMOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

(...) Considerando-se que a parte exequente não negou a existência do acordo alegado pela executada com JOÃO MARTINHO NUNES, JOSE CARLOS PEREIRA, JOSÉ CANDIDO DA ROSA, e RINALDI EVANGELISTA RABELO, reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a tais exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF.A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de DALMO TEIXEIRA MACIEL, EUVALDO FERNANDES DE BRITO, LUIZ FERNANDO PIRES DE ARAUJO e PAULO VITA NERES, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com relação ao pedido formulado às fls. 276/277, para que a CEF apresentasse os extratos fundiários de SILVIO RAMOS, nada a decidir, haja vista a sentença de fls. 200/201, que julgou extinto o feito em relação a este autor, com base no art. 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004378-38.1999.403.6103 (1999.61.03.004378-2) - RECOM - RECAUCHUTAGEM E COM/ DE PNEUS LTDA(SP058468 - ROBERIO DE SOUSA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

(...)Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003492-68.2001.403.6103 (2001.61.03.003492-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-83.2001.403.6103 (2001.61.03.003491-1)) MARINEA RIBEIRO DA CRUZ X MARINEA RIBEIRO DA CRUZ(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Expeça-se mandado de intimação para levantamento da penhora de fl. 73, bem como para desconstituição de depositário (fl. 75).2. Segue sentença em separado. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do pagamento do débito existente junto à CEF, conforme consta da petição de fl. 76.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3328

MONITORIA

0000202-06.2005.403.6103 (2005.61.03.000202-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X FERNANDO GOMES DA SILVA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

1. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/15, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo sem a apresentação das cópias, cumpra-se a parte final da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo. 2. Segue sentença em separado(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004333-24.2005.403.6103 (2005.61.03.004333-4) - TERESINHA DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP187040 -

ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

(...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora TERESINHA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, portadora do RG nº23.743.163-4 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 138365128/07, filha de José Benedito do Nascimento e Rosa dos Santos do Nascimento, nascida aos 14/04/1951, em Santa Branca/SP, o benefício previdenciário de pensão por morte a partir de 12/12/2004 (data da cessação do benefício (NB358089297), em razão do falecimento de José de Souza Neves Sobrinho. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, até a expedição do precatório ou RPV. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: José de Souza Neves Sobrinho - Beneficiária: Teresinha dos Santos do Nascimento - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 12/12/2004 (data da cessação do benefício nº358089297) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 92, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0005513-75.2005.403.6103 (2005.61.03.005513-0) - FRANCISCO XAVIER SOBRINHO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de FRANCISCO XAVIER SOBRINHO, brasileiro, portador do RG nº22.508.374, inscrito sob CPF nº 148.029.105-68, filho de Antonio Rodrigues Sobrinho e Nilza Leite, nascido aos 18/10/1951, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor dele, a partir de 30/07/2007 (data da perícia judicial), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 30/07/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custa na forma da lei. Segurado: FRANCISCO XAVIER SOBRINHO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 30/07/2007 (data da perícia judicial) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. C.

0006679-45.2005.403.6103 (2005.61.03.006679-6) - VALDIR DE CAMARGO PRADO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de VALDIR DE CAMARGO PRADO, brasileiro, portador do RG nº 7.105.754-7

SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 670.041.568-34, filho de Aristides Prado e Luiza Batista de Camargo Prado, nascido aos 11/05/1950, em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 07/09/2006, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Segurado: VALDIR DE CAMARGO PRADO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 07/09/2006 (data do laudo médico judicial) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. C.

0003976-10.2006.403.6103 (2006.61.03.003976-1) - INEZ DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

(...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de INEZ DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, portadora do RG n.º 10.985.525-5 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 989.070.348-34, filha de Vicente Izidoro de Oliveira e Jandira Vicente de Oliveira, nascida aos 0/12/1951 em Paraibuna/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 07/09/2006, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 07/09/2006, juntamente com o abono anual previsto no artigo 40 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de auxílio doença em favor da autora, a partir da data desta decisão. Segurada: INEZ DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 07/09/2006 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0007430-95.2006.403.6103 (2006.61.03.007430-0) - HELIO FELICIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de HELIO FELICIO, brasileiro, divorciado, portador do RG n.º 4.559.781 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 394.476.268-15, filho de Heráclito Felício e Maria Cacilda Felício, nascido aos 09/08/1948 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 14/03/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 14/03/2007, juntamente com o abono anual previsto no artigo 40 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de

benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Mantenho a decisão de antecipação da tutela. Custas na forma da lei. Segurado: HELIO FELICIO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 14/03/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0008280-52.2006.403.6103 (2006.61.03.008280-0) - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor LUIS CLAUDIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador do RG nº 26.533.347-7 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 183.896.498-37, filho de Audalio Matias dos Santos e Maria Aparecida dos Santos, nascido aos 27/10/1972 em São Paulo/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 24/05/2005. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 24/05/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Mantenho a decisão de antecipação da tutela. Custas na forma da lei. Oficie-se ao DETRAN encaminhando cópia do laudo pericial de fls. 86/89 para as providências cabíveis. Segurado: LUIS CLAUDIO DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 24/05/2005 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0009374-35.2006.403.6103 (2006.61.03.009374-3) - SUDARIO RIBEIRO DE SOUZA (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de SUDARIO RIBEIRO DE SOUZA, brasileiro, casado, portador do RG nº 34.795.593-9 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 270724468-69, filho de Eva Ribeiro de Souza, nascido aos 13/11/1976 em Campo Alegre Lourdes/BA, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 28/05/2008, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 28/05/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº

11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Mantenho a decisão de antecipação da tutela. Custas na forma da lei. Segurado: SUDARIO RIBEIRO DE SOUZA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 28/05/2008 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0009422-91.2006.403.6103 (2006.61.03.009422-0) - ELIZABETH CARLOS MARTINS (SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora ELIZABETH CARLOS MARTINS, brasileira, solteira, portadora do RG nº 18.046.516 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 074801208/77, filha de José Carlos Martins e Maria José Martins, nascida aos 04/12/1959 em Cristina/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 06/09/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 06/09/2006, juntamente com o abono anual previsto no artigo 40 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: ELIZABETH CARLOS MARTINS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 06/09/2006 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0000972-28.2007.403.6103 (2007.61.03.000972-4) - COLEGIO TURCI & RIBEIRO LTDA EPP X ELOISA TURCI RIBEIRO X MARIA LUCIA TURCI LEO X MARCIA GARBOCI TURCI (SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA)

(...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001552-58.2007.403.6103 (2007.61.03.001552-9) - MARIANA JULIO VIVAN (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora MARIANA JULIO VIVAN, brasileira, casada, portadora do RG nº 24.108.205-0 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 042.407.658-62, filha de Maria Vicentina Julio, nascida aos 20/06/1952 em Roseira/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/08/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 01/08/2006, juntamente com o abono anual previsto no artigo 40 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários

periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Mantenho a decisão de antecipação da tutela. Custas na forma da lei. Segurada: MARIANA JULIO VIVAN - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/08/2006 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0006144-48.2007.403.6103 (2007.61.03.006144-8) - VALDECILA APARECIDA TEIXEIRA SAMPAIO DE SOUZA (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de VALDECILA APARECIDA TEIXEIRA SAMPAIO DE SOUZA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 23.740.509-X SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 081080748/35, filha de Walter Teixeira Sampaio e Eunice Cardoso Sampaio, nascida aos 01/09/1960 em Cruzeiro/SP, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 24/10/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 24/10/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Mantenho a decisão de antecipação da tutela. Custas na forma da lei. Segurada: VALDECILA APARECIDA TEIXEIRA SAMPAIO DE SOUZA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 24/10/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0007406-33.2007.403.6103 (2007.61.03.007406-6) - PEDRO LEITE DE OLIVEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

(...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de PEDRO LEITE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 13.066.828 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 978752608/68, filho de José Leite de Oliveira e Ana Salvina da Conceição, nascido aos 12/03/1951 em Palmares/PE, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 07/12/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 07/12/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Mantenho a decisão de antecipação da tutela. Custas na forma da lei. Segurado: PEDRO LEITE DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 07/12/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0007512-92.2007.403.6103 (2007.61.03.007512-5) - CLAUDIO ORBOLATO (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007654-96.2007.403.6103 (2007.61.03.007654-3) - FRANCISCO ESTEVALDO PEREIRA DE FRANCA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto requerimento formulado na petição inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Segue sentença em separado.(...)Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007976-19.2007.403.6103 (2007.61.03.007976-3) - TEREZA MARIA DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

(...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de TEREZA MARIA DE FREITAS, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 23.042.171-4 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 098494078-24, filha de José Diogo de Freitas e Vergilina Maria da Conceição, nascida aos 15/10/1943 em Igaratá/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 29/07/2008, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 29/07/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Mantenho a decisão de antecipação da tutela.Custas na forma da lei.Segurada: TEREZA MARIA DE FREITAS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 29/07/2008 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0008782-54.2007.403.6103 (2007.61.03.008782-6) - MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador do RG nº 11.174.608-5 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 581156688-34, filho de José Ribeiro Sobrinho e Dorvalina Ribeiro de Oliveira, nascido aos 25/10/1952 em Bias Fortes/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 02/06/2008.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter

alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir da data desta decisão. Segurado: MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 02/06/2008 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0008808-52.2007.403.6103 (2007.61.03.008808-9) - PAULO HENRIQUE BASTOS DE OLIVEIRA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor PAULO HENRIQUE BASTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador do RG nº 14.629.595-X SSP/SP, inscrito sob CPF nº 381.181.817-15, filho de Argentino Soares de Oliveira Filho e Julia Bastos de Oliveira, nascido aos 21/02/1956 em Parafba do Sul/RJ, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 12/08/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 12/08/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Mantenho a decisão de antecipação da tutela. Custas na forma da lei. Segurado: PAULO HENRIQUE BASTOS DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 12/08/2007- DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0009400-96.2007.403.6103 (2007.61.03.009400-4) - MARIA DAS DORES GOMES ARRUDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA DAS DORES GOMES ARRUDA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 30.393.625-3 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 587601806/68, filha de Bernardino Ribeiro Arruda e Maria Lúbia Gomes Arruda, nascida aos 08/04/1953 em Alem Paraíba/MG, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 10/06/2008, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 10/06/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Mantenho a decisão de antecipação da tutela. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA DAS DORES GOMES ARRUDA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 10/06/2008 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0009602-73.2007.403.6103 (2007.61.03.009602-5) - INES JOSE DE ANDRADE SILVA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de INES JOSÉ DE ANDRADE SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 18.415.052-8 SSP/SP, inscrita sob CPF nº

043803578/05, filha de Benedito José de Andrade e Isabel de Azevedo Andrade, nascida aos 09/12/1965 em Rio Bom/PR, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 22/04/2008, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 22/04/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Mantenho a decisão de antecipação da tutela. Custas na forma da lei. Segurada: INES JOSÉ DE ANDRADE SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 22/04/2008 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

000248-87.2008.403.6103 (2008.61.03.000248-5) - JOSE MARIA MARTINS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de JOSÉ MARIA MARTINS DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 20.417.178/7 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 103207918/58, filho de Eugenio Martins da Cruz e Helena Ferreira da Silva, nascido aos 28/03/1955 em Ladainha/MG, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 24/07/2008, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 24/07/2008, juntamente com o abono anual previsto no artigo 40 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Mantenho a decisão de antecipação da tutela. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ MARIA MARTINS DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 24/07/2008 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0003530-36.2008.403.6103 (2008.61.03.003530-2) - RINALDO CEZAR DA CUNHA (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

(...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor RINALDO CEZAR DA CUNHA, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 10735315-5 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 652687418-53, filho de Obidoral Cezar da Cunha e Beatriz Augusta da Silva, nascido aos 12/07/1950 em Guiana/PE, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 22/10/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 22/10/2007 em razão da prescrição reconhecida, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a

partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Mantenho a decisão de antecipação da tutela. Custas na forma da lei. Segurado: RINALDO CEZAR DA CUNHA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 22/10/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0009622-93.2009.403.6103 (2009.61.03.009622-8) - DARCIO DO CARMO(SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002118-41.2006.403.6103 (2006.61.03.002118-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-23.2000.403.6103 (2000.61.03.004034-7)) UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ANTONIO RODRIGUES SIMOES FILHO(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO)

Oportunamente, reclassifiquem-se os presentes autos, passando a constar CLASSE 229. Segue sentença em separado.(...)Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004034-23.2000.403.6103 (2000.61.03.004034-7) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ANTONIO RODRIGUES SIMOES FILHO(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO)

Proferi sentença nesta data nos autos de embargos à execução em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401472-20.1993.403.6103 (93.0401472-7) - VALTER DA ROSA GANDOLFO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

(...) Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002473-27.2001.403.6103 (2001.61.03.002473-5) - JOAO DUARTE DE SOUZA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proferi sentença, nesta data, nos autos nº2008.61.03.001232-2 (embargos à execução) em apenso.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001232-71.2008.403.6103 (2008.61.03.001232-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-27.2001.403.6103 (2001.61.03.002473-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DUARTE DE SOUZA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

(...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo(a) embargante, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls. 02/06, 46/49 e da presente sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401368-23.1996.403.6103 (96.0401368-8) - JOSE RICARDO IKAWA DE LIMA X HELENA KANAE AWATA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA E SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

(...) Tendo em vista que a CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002364-81.1999.403.6103 (1999.61.03.002364-3) - JOSE FARIA CAMPOS X JOSE FERIAN X JOSE FRANCISCO FERNANDES X JOSE GOMES MOREIRA X JOSE LAZARO COSTA X JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO X JOSE MARIA DE PAULA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X JOSE PEQUENO SOBRINHO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

(...) Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exeqüentes JOSÉ FERIAN (fl. 301), JOSÉ LAZARO COSTA (fl. 304), JOSÉ PEQUENO SOBRINHO (fl. 307). com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exeqüentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. A parte exeqüente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de JOSÉ FRANCISCO FERNANDES e JOSÉ GOMES MOREIRA (fls. 290/299), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS, haja vista que já recebeu os valores pleiteados no presente feito (Verão e Collor) através do processo nº 199600030757268 - CUT - Metalúrgicos SJCampos, conforme extrato de fls. 309/310, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a JOSÉ MARIA DE PAULA e JOSÉ MARIA DOS SANTOS, face sua inércia à informação de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF em seu nome, bem como no tocante a JOSÉ FARIA CAMPOS, uma vez que seu acordo com a CEF já foi homologado por sentença (fls. 271). Cumpra a CEF integralmente o julgado com relação a JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO, especificamente com relação ao expurgo de junho/87 (26,06%). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005270-10.2000.403.6103 (2000.61.03.005270-2) - ADEMAR TEOFILLO X DIONISIA MARIA ALVES DONATILIO X EXPEDITO BARBOSA X FABIO LUIZ GUZZO DE SOUZA X JEFFERSON JACINTO SOUZA MEDEIROS X JESULINA JESUS SANTANA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO DE SOUZA X KUNIACHI HIGUCHI X LUCIANA YCHI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

(...) Ab initio, observo que os autores LUCIANA YCHI, ADEMAR TEOFILLO, JEFFERSON JACINTO SOUZA MEDEIROS e KUNIACHI HIGUCHI celebraram adesão aos termos da LC nº 110/01 antes da citação da CEF, havendo a respectiva homologação por sentença (fls. 124, arcando cada parte com os honorários de seu patrono). Assim, nada é devido pela CEF a título de honorários sucumbenciais. Noutra aspecto, os autores DIONISIA MARIA ALVES DONATILIO, EXPEDITO BARBOSA, JESULINA JESUS SANTANA, JOÃO BATISTA DOS SANTOS e JOSÉ EDUARDO DE SOUZA, conquanto obtiveram procedência do pedido pela sentença deste Juízo a quo, celebraram posterior adesão aos termos da LC nº 110/01. Neste particular, o v. acórdão entendeu que tal postura configurou ato incompatível com a intenção de litigar, reformou a sentença e julgou o feito extinto sem exame do mérito com relação aos mesmos (fls. 221/222). Logo, estes co-autores passaram de vencedores para vencidos, não havendo obrigação da CEF em pagar honorários sucumbenciais. Doravante, permanece a execução do julgamento apenas com relação ao co-autor FÁBIO LUIZ GUZZO DE SOUZA, sendo descabida a discordância da parte exeqüente sobre os honorários advocatícios depositados nos autos em relação aos demais exeqüentes, posto que em consonância com a coisa julgada. Nesse passo, anoto que a parte exeqüente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento de FABIO LUIZ GUZZO DE SOUZA (fls. 241/246), razão pela qual reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exeqüente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante ao depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 239 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em relação ao exeqüente FABIO LUIZ GUZZO DE SOUZA, consoante fundamentação expendida, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-46.2004.403.6103 (2004.61.03.000706-4) - JOSE ALVES SOBRINHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE

OLIVEIRA)

(...)Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3403

MONITORIA

0004490-31.2004.403.6103 (2004.61.03.004490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IND/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO IRMAOS CARVALHO LTDA ME X JOSE APARECIDO ALVES DE CARVALHO X ANA LUCIA DE GODOY CARVALHO(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ E SP181068 - ULYSSES FERNANDES CRUZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

1. Acolho a preliminar apresentada pela Caixa Seguros à fl. 226, a fim de que não configure eventual cerceamento de defesa. Providencie a Secretaria a baixa na certidão de decurso de prazo de fl. 223. 2. Manifestem-se as partes acerca da contestação de fls. 225/231, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora-embargada. 3. Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Int.

Expediente Nº 3409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002021-41.2006.403.6103 (2006.61.03.002021-1) - MAFALDA PENINCK DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004648-81.2007.403.6103 (2007.61.03.004648-4) - MIRNA SAIDI NASSIF DE MORAES(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 84/95: nada a decidir tendo em vista a sentença proferida nos autos.Ceritifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado.Int.

0000412-18.2009.403.6103 (2009.61.03.000412-7) - ALZIRA COSTA FRIGI(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Traga a CEF os extratos anteriormente solicitados. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0003902-48.2009.403.6103 (2009.61.03.003902-6) - MAURICIO APARECIDO DA ROSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

(...) O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls. 20 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.Fls. 51/53 e 58/89: ciência às partes.Após, venham os autos conclusos.

0000910-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000910-3) - ODAIR MARTINS DA CUNHA(SP172919 - JULIO WERNER

E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. P. R. I.

0000911-65.2010.403.6103 (2010.61.03.000911-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente

possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. P. R. I.

0000921-12.2010.403.6103 (2010.61.03.000921-8) - CASSIA ROSITA OLIVEIRA DE ANDRADE X ADEVALDO JOSE ANDRADE SILVA (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, da análise da planilha de evolução do financiamento acostada a fls.36/42, verifico não ter restado demonstrado tenha havido conduta abusiva por parte da CEF na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado, tendo em vista que a 1ª prestação consta no valor de R\$335,94 (fl.36), e a 57ª no valor de R\$ 157,62 (fls.41), constatando-se, inclusive, que não houve aumento exorbitante das parcelas. Por outro lado, os próprios autores confirmam a inadimplência que deu causa à execução extrajudicial ora impugnada. Informam que, ao recuperarem a capacidade econômica, procuraram a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, o que não foi possível, tendo em vista que o imóvel já havia sido adjudicado pela ré. O documento de fls.44, verso, comprova que a adjudicação ocorreu somente em 30/07/2002, de modo que, tendo o contrato sido firmado em outubro de 1997, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. A propósito, o E. STF já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA:11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é conseqüente lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário *fumus boni iuris*, ou possibilidade

de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76)Por sua vez, quanto ao pedido de não inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, verifica-se que os próprios autores afirmaram a inadimplência, o que impede o deferimento do pedido de não inclusão de seus nomes no SPC, SERASA e outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição de nome de devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Isto posto, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se, bem como intime-se a CEF a trazer para os autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra os autores. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000943-70.2010.403.6103 (2010.61.03.000943-7) - SONIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que a autora é portadora de neoplasia maligna da mama (C50-9 - v. fls. 20/23). Efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio-doença (fl. 17), o qual foi indeferido, por não constatação de incapacidade laborativa. Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois, há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que a autora está incapaz. Os documentos acostados aos autos (fls. 20/23) revelam que não houve alteração significativa na condição de saúde da autora, que pudesse justificar o indeferimento do benefício pelo réu. Há verossimilhança na tese albergada. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Com relação à qualidade de segurada, a autora apresentou cópia de sua CTPS, à fl. 30. No tocante a carência para a concessão do benefício, não há que se perquirir, porquanto a enfermidade de que padece a autora está elencada no artigo 151 da Lei nº 8.213/1991. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que será definido qual o grau da incapacidade, acaso existente. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pleiteada pela autora e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, com DIP a partir da data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. Oficie-se ao INSS, para ciência e imediato cumprimento, encaminhando-se os dados de identificação pessoal da autora (RG e CPF), a fim de viabilizar o efetivo cumprimento do ora decidido. No mais, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de **PROVA PERICIAL MÉDICA** desde logo. Para tanto, nomeio o Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA:** 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - **RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO:** 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total

ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 22 de março de 2010, às 14h, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tels: (12) 3922-6163/ 4009-2608. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

0000952-32.2010.403.6103 (2010.61.03.000952-8) - JANETE ROSA DE AMORIM(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ademais, importante salientar que a autora, atualmente, recebe um benefício de pensão por morte (fls.38/39), motivo pelo qual não se encontra presente o perigo na demora.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Para tanto, nomeio o Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4

A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 de março de 2010, às 14h, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tels: (12) 3922-6163/ 4009-2608. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0000960-09.2010.403.6103 (2010.61.03.000960-7) - JOSE IZAAC DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 02/02/1988, ou seja, há mais de vinte anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anotes-se. Int.

0000962-76.2010.403.6103 (2010.61.03.000962-0) - MARINESIO JOSE ODILON X JOSE ODILON VENANCIO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação das perícias médica e social. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Int.

0000966-16.2010.403.6103 (2010.61.03.000966-8) - HELENA DOMINGOS LEAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O documento juntado à fls. 12 comprova que o instituidor da pensão, ora requerida, faleceu em 04/11/2001, fato este que, ao menos em princípio, não consta dos autos ter sido contestado pelo INSS (fl. 11). Assevera a autora que foi casada com o segurado falecido, sendo que em fevereiro de 2001, houve a separação consensual do casal, onde ficou estipulado que o de cujus pagaria alimentos à autora (fls. 13/17), motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício pleiteado. Ocorre que a documentação apresentada pela autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da alegada dependência econômica, haja vista que, após as partes terem se separado judicialmente, pode ter havido alteração nos termos estipulados a título de alimentos. Ademais, o documento de fl. 12

(certidão de óbito) assevera que o segurado instituidor deixou duas filhas menores, as quais, indubitavelmente, ostentam a condição de dependentes do de cujus. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica, passa a se condicionar à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança na tese albergada pela parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para fazer constar no pólo passivo as filhas deixadas pelo de cujus (FRANCISELEN e FABIOLA - fl. 12), providenciando o necessário à citação destas. Cumprido o item acima, citem-se o INSS e as co-rés, bem como requirite-se cópia do procedimento administrativo do pedido da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. P. R. I.

0000969-68.2010.403.6103 (2010.61.03.000969-3) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais ou como rurícola, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão:

13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.P. R. I.

0000971-38.2010.403.6103 (2010.61.03.000971-1) - IVO DONIZETTI DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.P. R. I.

0000979-15.2010.403.6103 (2010.61.03.000979-6) - RODOLFO ROBSON DE SOUZA X REGIANE FREIRE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.1. Primeiramente, cumpre considerar que não vislumbro prevenção entre a presente demanda e a apontada no termo de prevenção de fl.47, haja vista que tais ações possuem pedidos distintos, conforme pode ser constatado às fls. 48/74.2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja obstada a venda, a terceiros, do imóvel que os autores adquiriram através de financiamento imobiliário realizado com a CEF, o qual foi por esta adjudicado. Requerem, ainda, sejam mantidos na posse do imóvel até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na presente ação.Esclarecem que em virtude de total impossibilidade econômica (dificuldades financeiras) não conseguiram quitar as prestações do contrato de financiamento em questão e que, retomada a capacidade financeira, tentaram regularizar o débito pendente com a CEF, sem, contudo, obterem êxito, porquanto o bem foi levado a leilão extrajudicial e adjudicado pela requerida. Com a inicial vieram documentos.É o breve relato. Fundamento e decido.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de

irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, da análise da planilha de evolução do financiamento acostada a fls.37/45, verifico não ter restado demonstrado tenha havido conduta abusiva por parte da CEF na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado, tendo em vista que a 1ª prestação consta no valor de R\$238,66 (fl.37), e a 84ª no valor de R\$ 127,52 (fls.45), constatando-se, inclusive, que houve queda no valor das prestações. Por outro lado, os próprios autores confirmam a inadimplência que deu causa à execução extrajudicial ora impugnada. Informam que, ao recuperarem a capacidade econômica, procuraram a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, o que não foi possível, tendo em vista que o imóvel já havia sido adjudicado pela ré. O documento de fls.46, comprova que a adjudicação ocorreu somente em meados de novembro de 2009, de modo que, tendo o contrato sido firmado em março de 1998, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. A propósito, o E. STF já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Isto posto, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se, bem como intime-se a CEF a trazer para os autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra os autores. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000997-36.2010.403.6103 (2010.61.03.000997-8) - SILVIA CRISTINA DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, verifico que a autora sequer apresentou a planilha de evolução do financiamento, motivo pelo qual não restou demonstrado que tenha havido conduta abusiva por parte da CEF na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado, bem como na execução extrajudicial do imóvel. Por outro lado, a própria autora confirma a inadimplência que deu causa à execução extrajudicial ora impugnada. Informa que, ao recuperar a capacidade econômica, procurou a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, o que não foi possível, tendo em vista que o imóvel já havia sido adjudicado pela ré. O documento de fls.29, comprova que a adjudicação ocorreu somente em meados de janeiro de 2010, de modo que, tendo o contrato sido firmado em julho de 2001, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos

eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. A propósito, o E. STF já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência.2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA:11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO.1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66.2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Por sua vez, a própria autora afirmou, em sua inicial, que deixou de adimplir parcelas do contrato de financiamento, o que impede o deferimento do pedido de não inclusão de seu nome no SPC, SERASA e outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição de nome de devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Isto posto, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se, bem como intime-se a CEF a trazer para os autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra a autora. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000998-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000998-0) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS X JOAQUIM JOSE SILVA DE CAMPOS - ESPOLIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, verifico que a autora sequer apresentou a planilha de evolução do financiamento, motivo pelo qual não restou demonstrado que tenha havido conduta abusiva por parte da CEF na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado, bem como na execução extrajudicial do imóvel. Por outro lado, a própria autora confirma a inadimplência que deu causa à execução extrajudicial ora impugnada. Informa que, ao recuperar a capacidade econômica, procurou a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, o que não foi possível, tendo em vista que o imóvel já havia sido adjudicado pela ré. O documento de fls.31, verso, comprova que a adjudicação ocorreu somente em 25 de março de 2003, de modo que, tendo o contrato sido firmado em novembro de 1998, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. A propósito, o E. STF já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar

para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência.2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO.1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66.2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário *fumus boni iuris*, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76)Por sua vez, a própria autora afirmou, em sua inicial, que deixou de adimplir parcelas do contrato de financiamento, o que impede o deferimento do pedido de não inclusão de seu nome no SPC, SERASA e outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição de nome de devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Isto posto, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se, bem como intime-se a CEF a trazer para os autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra a autora. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001009-50.2010.403.6103 (2010.61.03.001009-9) - JOAO DE CARVALHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. E, ainda, inexistente o fundado receio de dano, por estar a autora recebendo o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia social poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0001020-79.2010.403.6103 (2010.61.03.001020-8) - EDNA DE JESUS ANDRADE(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, verifico que a autora sequer apresentou a planilha de evolução do financiamento, motivo pelo qual não restou demonstrado que tenha havido conduta abusiva por parte da CEF na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado, bem como na execução extrajudicial do imóvel. Por outro lado, a própria autora confirma a inadimplência que deu causa à execução extrajudicial ora impugnada. Informa que, ao recuperar a capacidade econômica, procurou a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, o que não foi possível, tendo em vista que o imóvel já havia sido adjudicado pela ré. O documento de fls. 17, verso, comprova que a adjudicação ocorreu somente em 17/01/2006, de modo que, tendo o contrato sido firmado em dezembro de 2002, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos

eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. A propósito, o E. STF já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Isto posto, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se, bem como intime-se a CEF a trazer para os autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra a autora. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001069-23.2010.403.6103 (2010.61.03.001069-5) - ELIANA GUIMARAES SOARES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que a parte autora é portadora de neoplasia maligna - câncer de mama (C50 - v. fls. 19 e 21//22). A autora requereu, administrativamente, a concessão do benefício de auxílio doença (NB 532.399.973-6) em 30/09/2009, o qual foi, a princípio, deferido, tendo havido indeferimento do pedido de prorrogação, em 10/02/2010 (fls. 15/16). Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois, há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que a parte autora está incapaz. Os documentos acostados aos autos (fls. 17/20) revelam que não houve alteração significativa na condição de saúde da parte autora, que pudesse justificar o indeferimento do benefício pelo réu. Quanto ao requisito da qualidade de segurado e da carência mínima exigida, verifico, pelos documentos trazidos aos autos (v. fl. 15/16), que a parte autora ostenta tais requisitos, tanto que sequer houve questionamento pelo INSS. Há verossimilhança na tese albergada. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que será definido qual o grau da incapacidade, acaso existente. Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada pela parte autora e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, com DIP a partir da data desta decisão, ou em caso da parte autora já estar no gozo do benefício, que seja mantido seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. Oficie-se ao INSS, para ciência e imediato cumprimento, encaminhando-se os dados de identificação pessoal da autora (RG e CPF), a fim de viabilizar o efetivo cumprimento do ora decidido. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Oportunamente, tornem os autos conclusos para marcação de perícia médica. P.R.I.C.

0001074-45.2010.403.6103 (2010.61.03.001074-9) - MARIA DAS DORES GERMANO DA SILVA X JAMILY SILVA MARQUES X JULIANA SILVA MARQUES X MARIA DAS DORES GERMANO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há que ser melhor analisada. Alega a autora que viveu em união estável com Josemy Santana Marques, até a data do óbito, em 24/08/2008 (fl. 23). Os documentos de fls.25/26 e 32/35 comprovam que o casal tinha duas filhas em comum e que residia no mesmo endereço, o que se revela suficiente à comprovação da dependência econômica referida no 4º do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DE COTA-PARTE. ESPOSA/VIÚVA E COMPANHEIRA. FALECIMENTO DA VIÚVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REFORMA. FILHA SUCESSORA PROCESSUAL DA ESPOSA/VIÚVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO DE DEPENDENTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. ART. 77 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PROVA TESTEMUNHAL DE POUCA EFETIVIDADE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Presente o interesse de agir da Apelante, porquanto não está a mesma defendendo direito próprio à pensão deixada pelo pai, mas atua na qualidade de sucessora processual da Autora, sua mãe, falecida no curso do feito.2 - O pedido envolve, inclusive, devolução de valores descontados do benefício da viúva, em favor da companheira. Eventual reconhecimento desse direito tem reflexo direto no interesse da filha e única herdeira da Autora.3 - Em se tratando de pensão previdenciária, o direito ao benefício se define através da habilitação e dos elementos determinantes da relação de dependência. O fato de haver um dependente habilitado não retira o direito do outro que posteriormente vier a habilitar-se, comprovando a situação de dependência.4 - Cumpre, exclusivamente, ao INSS, avaliar a presença dos elementos determinantes da relação previdenciária, porquanto autarquia competente para administrar a prestação e manutenção dos respectivos benefícios. E prescinde da instauração formal de processo, exatamente por não significar esta condição para acesso à pensão de outro dependente, bastando a aferição, pela entidade competente, da existência do vínculo de dependência.5 - A existência de filhos em comum, demonstra de modo irrefutável a existência de união estável entre o de cujus e a companheira, ainda que não tenha havido coabitação por todo o período. A despeito da pouca efetividade da prova testemunhal produzida - em que contrapostos os depoimentos das testemunhas da Autora e da Ré, sem se poder aferir com certeza a realidade dos fatos - o conjunto probatório leva à convicção irrefutável do relacionamento mantido entre eles, incidindo na hipótese a norma do art. 77 da Lei 8.213/91.6 - Recurso provido. Sentença reformada.7 - Condenação em honorários advocatícios arbitrados em R\$250,00 (art. 20, 4º do Estado Processual). Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000345114 Processo: 200001000345114 UF: PA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/04/2007 Documento: TRF100250334 No tocante à qualidade de segurado de Josemy Santana Marques, verifico não assistir razão à autora, tendo em vista que o 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991 prevê que o período de graça de 12 (doze) meses aludido no inciso II do mesmo artigo será acrescido de mais 12 (doze) meses para o segurado que comprovar a sua situação de desemprego por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Todavia, não houve tal comprovação nos autos, ao menos em sede de cognição sumária. Desta forma, havendo apenas a baixa na CTPS do segurado falecido, não há como inferir de plano acerca da situação de desemprego, dependendo, neste ponto, de dilação probatória. E mais, caberá à parte autora colacionar aos autos elementos suficientes a demonstrar tal situação. Colaciono aresto a corroborar o acima exposto: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACRESCENTAR O PRAZO DE 12 MESES PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.213/91.1. Para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, a regra geral é a de que a perda da qualidade de segurado ocorrerá em 12 meses após a cessação das contribuições, podendo o prazo ser prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou ainda, acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).2. A falta de anotação na CTPS de novo contrato de trabalho, por si só, não pode ser admitida como prova de desemprego para os fins do acréscimo de que trata o parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a lei exige que o segurado tenha comprovado situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.3. Recurso provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 627661 Processo: 200400187083 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000557313 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se o INSS. Havendo interesse de incapaz no presente feito, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0001075-30.2010.403.6103 (2010.61.03.001075-0) - FRANCISCO MULINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do

rú; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor.

0001139-40.2010.403.6103 (2010.61.03.001139-0) - SILVIO LUIZ REIS X VANDERLEIA APARECIDA LOPES REIS (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, da análise da planilha de evolução do financiamento acostada a fls. 30/36, verifico não ter restado demonstrado tenha havido conduta abusiva por parte da CEF na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado, tendo em vista que a 1ª prestação consta no valor de R\$223,64 (fl. 30), e a 76ª no valor de R\$ 210,35 (fls. 36), constatando-se, inclusive, que houve redução no valor das parcelas. Por outro lado, os próprios autores confirmam a inadimplência que deu causa à execução extrajudicial ora impugnada. Informam que, por problemas de saúde do autor, deixaram de efetuar o pagamento de algumas prestações, mas que, posteriormente, procuraram a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, o que não foi possível, tendo em vista que o imóvel já havia sido adjudicado pela ré. O documento de fls. 28, comprova que a adjudicação ocorreu somente no início de 2010, de modo que, tendo o contrato sido firmado em abril de 2000, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. A propósito, o E. STF já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado

moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência.2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA:11/4/2005 PÁGINA: 148Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO.1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66.2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário *fumus boni iuris*, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Isto posto, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se, bem como intime-se a CEF a trazer para os autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra os autores. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002955-91.2009.403.6103 (2009.61.03.002955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HIDROMINERAL NOVA ESPERANCA LTDA ME X MARCOS AURELIO LIMA DE SOUZA X MAURICIO RIBEIRO DE PAULA

Vistos em decisão. Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial, objetivando a citação dos executados para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. À fl. 26, a parte exequente apresentou petição, onde requer a remessa do feito à Subseção Judiciária de Guaratinguetá, haja vista que a parte executada tem sede na cidade de Bananal/SP, sendo, portanto, de competência daquela Subseção. Decido. Observo que a ação foi ajuizada nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos, quando na verdade deveria ter sido proposta na Subseção Judiciária de Guaratinguetá, para ser dado cumprimento à regra geral exposta no Código de Processo Civil, de que a ação deve ser proposta no domicílio do réu (artigo 94, CPC). Trata-se, todavia, de regra de competência relativa, devendo haver provocação da parte para justificar seu declínio, nos termos da Súmula 33 do STJ, o que, indubitavelmente, afigura-se presente nestes autos, na medida em que a parte exequente, expressamente, requereu a remessa dos autos para aquela Subseção Judiciária (v. fl. 26). Diante de todo o exposto, declino da competência para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá, devendo os autos ser remetidos, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401477-13.1991.403.6103 (91.0401477-4) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA - ESPOLIO (SEBASTIANA ERCILIA FERNANDES DA SILVA) X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE FILHO DE CARVALHO X MAMEDE PAULINO DE AZEVEDO FILHO - ESPOLIO X HELENICE PATUREAU DE AZEVEDO (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Chamo o feito à ordem para dar ciência às partes dos ofícios juntados aos autos às fls. 362/373.2. Fls. 382/383: Defiro. Homologo, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a renúncia dos sucessores do de cujus Mamede Paulino de Azevedo Filho em favor de Helenice Patureau de Azevedo, nos termos do artigo 1.806, do Código Civil, para fins de recebimento do valor da condenação gerado nestes autos.3. Observo que os renunciantes apresentaram termo de renúncia translativa expressa, com firma reconhecida, de maneira que o ato processual atingiu sua finalidade essencial (artigo 154, do CPC).4. Oficie-se ao Pab da CEF - Agência 1181-1, informando que a Sra. Helenice Patureau de Azevedo encontra-se devidamente habilitada nestes autos como sucessora do Espólio de Mamede Paulino Azevedo Filho, tendo poderes para levantamento dos valores deixados por este espólio. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 260, 294, 295, 383 e da presente decisão.5. Fls. 386: Dê-se ciência à parte autora. Int.

0401559-05.1995.403.6103 (95.0401559-0) - ARILENE TENORIO DE PAIVA X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X VICENTE DE PAULO DE SOUZA BRUNO X SANTIAGO JOSE DOMINGO ACOSTA LANCELLOTTI X PAULO HENRIQUE SCARENSE X OSMAR ALVARES DE OLIVEIRA X ODAIR GASETTA X NELSON OSVAIR CERON X LAIRTON JOSE GASETTA X AFONSO AVARI X JOSE ALBERTO SANTOS X FELIPE

MARCONI SENADOR X GIL FERREIRA FERNANDEZ X AMAURI EMBOAVA DE ARAUJO X LUIZ FERNANDO VICENTE LOPES X EDUARDO AUGUSTO FERNANDES FAGUNDES X LUCIANO HUMERTO LAMPI X ORLANDO JOSE FERREIRA NETO X RICARDO COUTINHO X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida.Fls. 685/686: Providencie a União cálculo atualizado da dívida, com a incidência da multa arbitrada às fls. 672.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403500-19.1997.403.6103 (97.0403500-4) - ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Fls. 177: Abra-se vista dos autos à União, para que se manifeste quanto à possibilidade de pagamento parcelado da dívida. Anote que a parte autora-executada deverá procurar a própria credora para entabular o adimplemento da obrigação e, posteriormente, as partes deverão informar este Juízo sobre a negociação extrajudicial, para fins de homologação.Fls. 178: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme postulado pela parte autora.Int.

0032801-77.2001.403.0399 (2001.03.99.032801-8) - GILBERTO JOSE X GETULIO TORRES DE ANDRADE X HEIDY ARIMA X HELIO PALENCIO DE OLIVEIRA X IVO MONTEIRO VARGAS X ILDEBRANDO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DA ROCHA X JOAO MONTEIRO X JOAO CARLOS VITTORAZO X JOSE AMELIO - ESPOLIO X CLAUDIA AMELIO DO SANTOS X SIDNEIA APARECIDA AMELIO COSTA X SIDNEY JOSE AMELIO X CLAUDINEIA AMELIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 445/468: Prejudicada a petição da CEF, eis que sequer foi realizada a citação determinada pela decisão de fls. 442, restando a petição destoadada neste momento processual.2. Cumpra a Secretaria, com urgência, a citação ordenada às fls. 442.Int.

Expediente N° 3412

MANDADO DE SEGURANCA

0009933-84.2009.403.6103 (2009.61.03.009933-3) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ante a certidão e extrato de fls. 127/128, providencie a parte impetrante a apresentação de cópia da petição inicial, sentença proferida e v. acórdão, se o caso, relativamente ao processo nº 2000.61.00.005526-9, em tramitação na 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de viabilizar a análise de eventual prevenção entre referido processo e o presente.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

Expediente N° 3418

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400096-33.1992.403.6103 (92.0400096-1) - ALUISIO LANGEANI X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO(SP062634 - MOACYR GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Fls. 130: Indefiro o pedido da interessada. Para a regular habilitação do Espólio de Aluisio Langeani, deverá o patrono da parte carrear aos autos cópias autenticadas dos documentos pessoais (CPF e RG) da viúva meeira MARILENE CARNEIRO LANGEANI e dos filhos FRANCISCO, MARCELO, PAULA MARIA e ALEXANDRE.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0400824-74.1992.403.6103 (92.0400824-5) - WARNER BRUNELLI DEPRE(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria informação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0402846-08.1992.403.6103 (92.0402846-7) - LUIZ ANTONIO DA SILVA REZENDE(SP095280 - LEONORA MENDONCA DE LIMA H BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria informação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0402386-16.1995.403.6103 (95.0402386-0) - JOAO RIBEIRO VIANA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0403011-16.1996.403.6103 (96.0403011-6) - JOSE MACHADO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria informação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0403663-33.1996.403.6103 (96.0403663-7) - JOSE RAIMUNDO VENANCIO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0404075-61.1996.403.6103 (96.0404075-8) - JOSE LUIZ FERREIRA X ANTONIO BERNARDO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MESQUITA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie o patrono do co-exeqüente JOSE LUIZ FERREIRA cópia autenticada da certidão de óbito do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para analisar o pedido de habilitação dos herdeiros, conforme formulado às fls. 173/183.Int.

0406624-10.1997.403.6103 (97.0406624-4) - RITA DE CASSIA NORONHA VELOSO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. Informe a parte autora-exeqüente sua situação jurídica perante o órgão público (ativo, inativo ou pensionista).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria informação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0004754-87.2000.403.6103 (2000.61.03.004754-8) - PEDRO DE SIQUEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria informação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0002465-50.2001.403.6103 (2001.61.03.002465-6) - JOSE MAURICIO FERNANDES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria informação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0030443-08.2002.403.0399 (2002.03.99.030443-2) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria informação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0001758-48.2002.403.6103 (2002.61.03.001758-9) - ANTONIO SARAIVA FERNANDES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0003243-49.2003.403.6103 (2003.61.03.003243-1) - JOSE MARIA PLINIO FILHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria informação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0003776-08.2003.403.6103 (2003.61.03.003776-3) - ATAIDE RODRIGUES DA COSTA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0004760-89.2003.403.6103 (2003.61.03.004760-4) - LUIZ CARLOS ANDRADE(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0005253-66.2003.403.6103 (2003.61.03.005253-3) - KLEBER PRADO SOARES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria informação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0007387-66.2003.403.6103 (2003.61.03.007387-1) - JOSE CARLOS TOME DE FREITAS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria informação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0007440-47.2003.403.6103 (2003.61.03.007440-1) - JACINTO NICIOLI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria informação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0007928-02.2003.403.6103 (2003.61.03.007928-9) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando

a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0008310-92.2003.403.6103 (2003.61.03.008310-4) - JOSE LUIZ DA SILVA SOBRINHO(SP094632 - PEDRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0009188-17.2003.403.6103 (2003.61.03.009188-5) - LOURENCO ANTONIO CANDIDO DA LUZ(SP157417 - ROSANE MAIA E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria informação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003694-11.2002.403.6103 (2002.61.03.003694-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WILDER GLEISON POZZATO X MARCIA CRISTINA POZZATO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Fls. 321: Prejudicado o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação, ante o julgamento proferido nos autos e já transitado em julgado.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

0002325-45.2003.403.6103 (2003.61.03.002325-9) - VIRGILIO PEDRO SOARES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria informação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

Expediente Nº 3420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000139-44.2006.403.6103 (2006.61.03.000139-3) - JOSE PEREIRA DE LIMA SOBRINHO(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Designo o dia 04 de maio de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha indicada à fl.195. Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de seu cliente.Intimem-se.

0003524-63.2007.403.6103 (2007.61.03.003524-3) - AFONSO LUIZ ANTONIO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Designo o dia 08 de abril de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas à fl. 215, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes.2. Int.

0006210-28.2007.403.6103 (2007.61.03.006210-6) - FRANCISCA SOARES DA SILVA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Designo o dia 18 de março de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas à fl. 08. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o comparecimento de seu cliente.Int.

0006629-48.2007.403.6103 (2007.61.03.006629-0) - JOSE NATALIO ALVES DE BRITO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Designo o dia _16 de março de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fls. 337. Providencie o advogado da parte autora o comparecimento de seu cliente.Int.

0003361-49.2008.403.6103 (2008.61.03.003361-5) - MARCEL XAVIER DA COSTA X ANDREIA DE CONCEICAO DOMINGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Designo o dia 04 de maio de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir.Int.

0004160-58.2009.403.6103 (2009.61.03.004160-4) - AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Designo o dia 29 de abril de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007259-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007259-5) - APARECIDO GOMES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., no período de 04.07.1983 a 08.06.1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A, de 25.08.1987 a 21.08.1995, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Aparecido Gomes.Número do benefício 146.559.162-9.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se. Cite-se.Comunique-se por via eletrônica.

0000650-03.2010.403.6103 (2010.61.03.000650-3) - FERNANDO DIMAS DE SOUZA X LUCIANA PECANHA DE FARIAS SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...)Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, até posterior deliberação deste Juízo, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se abstenha de promover a consolidação da propriedade fiduciária, mediante pagamento imediato, diretamente à credora, das prestações no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato.Deverá a ré adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos.Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se, intimando-se a CEF a apresentar planilha de evolução do financiamento. Intimem-se.

0001135-03.2010.403.6103 (2010.61.03.001135-3) - MARIA LUIZA MENDES DA SILVA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se.Postergo o exame do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do procedimento administrativo.Nos termos do art. 151, II, do provimento do COGE nº 64/2005, requisi-te-se ao INSS, por meio de correio eletrônico, cópia do Processo Administrativo de concessão do benefício, NB nº 112.426.612-4, devendo esclarecer, ainda, se este benefício foi convertido em pensão por morte, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo, cite-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV.Intimem-se.

0001201-80.2010.403.6103 (2010.61.03.001201-1) - JOSE CARLOS PRIANTI(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando conjuntamente os autos e os documentos juntados às fls. 50/57, não verifico o fenômeno da prevenção, pois se tratam de pedidos diversos.Intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento do período em que alega ter exercido a atividade de motorista de caminhão autônomo. Após, voltem os autos conclusos.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Ante a idade do autor, defiro os benefícios do artigo 1.211-A e seguinte do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias.Int.

0001210-42.2010.403.6103 (2010.61.03.001210-2) - JOSUE DOMINGOS DE OLIVEIRA X SUELY MARIANO

DOS SANTOS OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial e junte planilha atualizada de evolução do financiamento.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0001214-79.2010.403.6103 (2010.61.03.001214-0) - MARIA GERMANA DA CONCEICAO(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Maria Germana da Conceição.Número do benefício: 152.102.098-9 (requerimento administrativo).Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a declaração de fl. 10, assinando-a.Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0001218-19.2010.403.6103 (2010.61.03.001218-7) - ANA RODRIGUES DA MATA DE FARIA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Ana Rodrigues da Mata de Farias.Número do benefício: 145.940.382-4 (requerimento administrativo).Benefício concedido: Aposentadoria por idade.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anotem-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao DATAPREV, relativos à parte autora.Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0001229-48.2010.403.6103 (2010.61.03.001229-1) - ANTONIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Antonia Maria de Jesus Nascimento.Número do benefício: 150.682.318-9 (requerimento administrativo).Benefício concedido: Aposentadoria por idade.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anotem-se.Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0001283-14.2010.403.6103 (2010.61.03.001283-7) - ANA MARIA CARVALHO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há, portanto, verossimilhança nas alegações da autora.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0001285-81.2010.403.6103 (2010.61.03.001285-0) - GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 20: tendo em vista que da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado não é possível detalhar o objeto da(s) ação(ões) constante(s) do quadro de prevenção global, proceda a Secretaria à consulta de prevenção automatizada, para análise do juízo eventualmente preventivo, nos termos do Provimento COGE nº 68/2006. Considerando que dos termos de prevenções constam ações com segredo de Justiça, determino que não sejam juntadas as cópias da prevenção, vindo os autos conclusos. Regularize a parte autora o instrumento de mandato, juntando aos autos a peça original, bem como as cópias do RG e CPF.

0001373-22.2010.403.6103 (2010.61.03.001373-8) - VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a divergência entre a assinatura do presidente da mesa, Bruno Daoud Maia, às fls. 17 e a assinatura da procuração de fls. 15, intime-se a parte autora para que regularize o instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a parte autora o recolhimento referente às custas, em guia DARF, sob o código da receita 5762.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

Expediente Nº 4542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400994-36.1998.403.6103 (98.0400994-3) - AILTON LUIZ FERREIRA DE CARVALHO X BENEDITO ROSA DA SILVA X CUSTODIO DOMICIANO DA SILVA FILHO X EDSON ALVES MIMOSO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARCELO AFONSO FARIA X WANDERLYN DE JESUS SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a CEF a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o(s) respectivo(s) demonstrativo(s) das parcelas creditadas em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do(s) autor(es) AILTON LUIZ FERREIRA DE CARVALHO, CUSTÓDIO DOMICIANO DA SILVA FILHO, LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, MARIA TEREZA TURNER DE GOD e WANDERLYN DE JESUS SILVA nos termos da Lei Complementar 110/01.Int.

0401568-59.1998.403.6103 (98.0401568-4) - ALZIMIRO CAMILO DA SILVA X BENEDITO VALDAIR PEREIRA X JOSE AUGUSTO CARDOSO X ARNALDO NASCIMENTO X GEZA SZABO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinação de fls. 292: Vista à parte autora da resposta do INSS às fls. 294.

0404176-30.1998.403.6103 (98.0404176-6) - ADAIR RODRIGUES DOS SANTOS X RAFAEL AFONSO CABRAL X MARINHO SOARES BARBOSA X JOSE AVELINO DE LIRA X SANDRA CARDOSO DOS SANTOS X JOAQUIM VICENTE FERREIRA X BENEDITO CANDIDO FAUSTINO X MARGARETH DE ALVARENGA X SILVIO CAMILO DOS SANTOS X GIMAEEL DE CARVALHO (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

I - Homologo a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) autor(es) MARGARETH DE ALVARENGA (fls. 223), MARINHO SOARES BARBOSA (fls. 232), RAFAEL AFONSO CABRAL (fls. 235), BENEDITO CÂNDIDO FAUSTINO (fls. 264), JOAQUIM VICENTE FERREIRA (fls. 267), GIMAEEL CARVALHO (fls. 278) com a CEF, para os fins previstos no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença transitada em julgado. II - Ao centralizar a administração das contas de FGTS dos trabalhadores, a CEF assumiu a responsabilidade por todas as informações. Tanto as informações futuras (que passaria a fornecer) quanto às informações pretéritas (que recebeu das outras instituições financeiras) são pertencentes à CEF. Neste caso concreto, é dever da CEF controlar o sistema das contas de FGTS, inclusive diligenciar junto às demais instituições financeiras para obter os extratos analíticos. Assim, apresente a CEF os cálculos referentes a(o)s autor(es) ALDAIR RODRIGUES DOS SANTOS no prazo de 30 (trinta) dias. Int

0002360-44.1999.403.6103 (1999.61.03.002360-6) - HAROLDO JOSE DE PAIVA X HELIO ALLEGRETTI X HELIO RODRIGUES DA SILVA X HERALDO XAVIER DAVILA X ISAAC RODRIGUES DE SOUZA X JAIR SANTANA X JAIRO ALVES DA SILVA X JARBAS CLAUDIO X JESON JOSE DA ROSA X JOAQUIM CARDOSO (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Indefiro a remessa ao Contador judicial nos termos requeridos, uma vez que o v.acórdão de fls. 225-231, quantos aos juros moratórios, não os entendeu cabíveis (fls. 230). Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002368-21.1999.403.6103 (1999.61.03.002368-0) - JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X JOSE ALEXANDRE CIMINO X JOSE ALVES BITENCOURT X JOSE ANTONIO MONTEIRO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE CRUZ DA SILVA X JOSE DOMICIANO BRAGA (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para manifestação sobre a petição de fls. 443. Após, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos. Com a resposta, dê-se vista às partes. Int.

0003434-36.1999.403.6103 (1999.61.03.003434-3) - FRANCISCO DE PAULA LEMES X NOEMIA FARIAS DOS SANTOS X ISMAEL PEREIRA DA SILVA X APARECIDO DE OLIVEIRA X LAURO PACOLA X JOSE MARIA DO NASCIMENTO FILHO X PEDRO ANTONIO RODRIGUES (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 328/336: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0004230-27.1999.403.6103 (1999.61.03.004230-3) - PASCOALINO ORLANDI GONCALVES X EMANOEL JOAQUIM LEITE X ANTONIO MONTEIRO DE OLIVEIRA X FRANCISCO MORENO MARTINEZ (Proc. SILVIA NANI RIPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF para que junte aos autos os extratos analíticos do autor, devendo no mesmo ato,

apresentar os cálculos, sob pena de imposição de multa diária.Int.

0004537-73.2002.403.6103 (2002.61.03.004537-8) - LUCIANO LAMOGLIA DE SALLES DIAS(SP203311 - INES DE SALES DIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 306: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

0006306-77.2006.403.6103 (2006.61.03.006306-4) - ARGEMIRO NOGUEIRA X CARLOS MUNHOZ DE CASTILHO LOPES X ELISEU GOMES DOS SANTOS X MARIO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO AKITOSHI NAKANO X SEBASTIAO DELTRUDES NUNES X SILVIO ALVES RIBEIRO X VALTAIR LIMA RABELO X VERA LUCIA PINHEIRO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Esclareça a parte autora os cálculos apresentados às fls. 212-220, uma vez que a CEF foi condenada a aplicar somente o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990 que, pelo extratos apresentados, demonstram a aplicação administrativa deste índice neste período.Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0007166-78.2006.403.6103 (2006.61.03.007166-8) - GILBERTO WILMAR MONTEIRO(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Determinação de fls. 142: Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 144/164.

0002860-32.2007.403.6103 (2007.61.03.002860-3) - SERGIO SILAS GALLATI(SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 141/143: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0003317-64.2007.403.6103 (2007.61.03.003317-9) - DALMYR CAVALHEIRO FILHO X DILMA CAVALHEIRO(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 132/139: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0003835-54.2007.403.6103 (2007.61.03.003835-9) - DINORA PEREIRA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Intimada a CEF para que efetuasse o pagamento das diferenças encontradas pela parte autora, muito embora tenha impugnado a execução, até a presente data não efetuou o pagamento do valor controverso.Desta forma, há de ser aplicado o percentual fixado na decisão de fls. 86, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias deposite as diferenças encontradas nos cálculos do Setor de Contadoria, com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento).Cumprido, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int

0004021-77.2007.403.6103 (2007.61.03.004021-4) - HELIO DE ARAUJO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 128/130: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0004068-51.2007.403.6103 (2007.61.03.004068-8) - YASUMI TSUKADA(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite a diferença apurada pelo Setor de Contadoria, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor, vindo os autos a seguir conclusos, após a juntada da via liquidada.Int.

0004286-79.2007.403.6103 (2007.61.03.004286-7) - BRAZ DOMINGOS DA SILVA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 133-134: Manifeste-se a parte autora.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004291-04.2007.403.6103 (2007.61.03.004291-0) - JOSE MAGNUS RONCONI - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA DIAS RONCONI(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 127/134: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0004364-73.2007.403.6103 (2007.61.03.004364-1) - JOSE RUI DIAS(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite a diferença apurada pelo Setor de Contadoria, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor, vindo os autos a seguir conclusos, após a juntada da via liquidada. Int.

0004604-62.2007.403.6103 (2007.61.03.004604-6) - SUELI MENEGARIO(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados pela Setor de Contadoria, acolho a impugnação da CEF para fixar a execução nos valores apresentados pela CEF às fls. 57-70. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007080-73.2007.403.6103 (2007.61.03.007080-2) - JULIO CELSO BARBOSA PELUCIO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 117: vista à parte autora da petição juntada pela CEF às fls. 119/126.

0007160-37.2007.403.6103 (2007.61.03.007160-0) - ELMANO PEREIRA DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Nada requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007040-57.2008.403.6103 (2008.61.03.007040-5) - SERGIO ANTONIO PREGUICA(SP194139 - FABIANA APARECIDA CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 64, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

0008658-37.2008.403.6103 (2008.61.03.008658-9) - MARIA CELINA DE CARVALHO ALMEIDA(SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o cumprimento de sentença pela CEF, com a apresentação dos cálculos de execução, intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

0009013-47.2008.403.6103 (2008.61.03.009013-1) - ANA MARIA CARVALHO NEPOMUCENO(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 84-85: Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF. Nada requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009105-25.2008.403.6103 (2008.61.03.009105-6) - CARLOS ROBERTO NAVARRO(SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 53: deferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

0009349-51.2008.403.6103 (2008.61.03.009349-1) - MARIA HERMINIA RAMOS COIMBRA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 116: Vista à parte autora da petição juntada às fls. 118/182 pela CEF.

0009450-88.2008.403.6103 (2008.61.03.009450-1) - SEBASTIAO TENORIO DOS SANTOS(SP178083 - REGIANE

LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o cumprimento de sentença pela CEF, com a apresentação dos cálculos de execução, intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

0009527-97.2008.403.6103 (2008.61.03.009527-0) - OARDE SALOMAO ELUI(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Observe, no presente caso, que a ré informou que não foram encontradas contas de poupança no período objeto da ação e, por outro lado, a autora não comprovou que as mantinham no período pretendido. É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC). Sobrevindo informação de que não foram encontrados extratos da outra conta indicada e, dada oportunidade para a autora indicar corretamente o número daquelas, a esta cumpre produzir a prova em sentido contrário ao alegado pela CEF. Assim, renove-se a intimação da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantida junto à CEF. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009624-97.2008.403.6103 (2008.61.03.009624-8) - CIRO FERNANDES DA COSTA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 47-49: Ciência à parte autora dos extratos juntados pela CEF. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009660-42.2008.403.6103 (2008.61.03.009660-1) - DJALMA SANTOS MOREIRA(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o cumprimento de sentença pela CEF, com a apresentação dos cálculos de execução, intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

0009715-90.2008.403.6103 (2008.61.03.009715-0) - IGNEZ RIBEIRO LIMA PEREIRA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Observe, no presente caso, que a ré informou que não foram encontradas contas de poupança no período objeto da ação e, por outro lado, a autora comprova documentalmente (fls. 13) que a mantinha no período pretendido. É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC). Assim, renove-se a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0000554-22.2009.403.6103 (2009.61.03.000554-5) - SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA(SP244719 - RICARDO

GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Tendo em vista o cumprimento de sentença pela CEF, com a apresentação dos cálculos de execução, intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

0000748-22.2009.403.6103 (2009.61.03.000748-7) - ROSEMARY FARIA ASSAD(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 74-75: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da ação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001593-54.2009.403.6103 (2009.61.03.001593-9) - ROSA SAMPAIO TAGE DE SOUZA(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43: Defiro o sobreatamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004053-82.2007.403.6103 (2007.61.03.004053-6) - LUCIO ABE(SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006865-29.2009.403.6103 (2009.61.03.006865-8) - JOSE ISAIAS DE AGUIAR(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Fls. 52: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

Expediente Nº 4553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000991-10.2002.403.6103 (2002.61.03.000991-0) - ALI HOUSSEIN YAKTINE X MERCIA HONORATO YAKTINE(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS E SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, publique-se com urgência a decisão de fls. 719. Após, intime-se a UNIÃO (AGU). Int. Fls. 719: Fls. 703: Defiro os honorários complementares estimados pelo senhor perito, já que, devidamente intimada (fl. 574 e 583), a parte autora não se opôs ao requerimento de folhas 516 - 517. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0002680-16.2007.403.6103 (2007.61.03.002680-1) - VICENTINA MARIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 24 de março de 2010, às 15:30 horas, para oitiva de testemunhas da autora e do INSS, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Comunique-se ao INSS. Int.

0001055-10.2008.403.6103 (2008.61.03.001055-0) - ROBERTO HIDALGO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos, etc.. Converto o julgamento em diligência. Fls. 109-114: à vista da dos novos documentos juntados, intime-se o perito para que, no prazo de dez dias, elabore laudo complementar. Cumprido, dê-se vista às partes, e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. (LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 118)

0002964-87.2008.403.6103 (2008.61.03.002964-8) - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes do Ofício juntado às fls. 152-155.

0006267-12.2008.403.6103 (2008.61.03.006267-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP201772 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA)
Vista ao Réu do documento juntado pela parte autora.

0008214-04.2008.403.6103 (2008.61.03.008214-6) - CELSO LUIZ TRIDICO DE ALMEIDA(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Apesar do lapso temporal desde a realização da perícia, esclareça o senhor perito, com base em dados técnicos e elementos constantes dos autos, a resposta dada ao quesito de número 14, a qual estimou a data de início da incapacidade do autor em janeiro de 2002. Em contrapartida, verifica-se que o autor faz tratamento médico no Centro de Referência em Moléstias Infecciosas da Secretaria Municipal de Saúde desde março de 1997 (fl. 20). Indaga-se: no período de março de 1997 a dezembro de 2001, o autor estaria capacitado para o trabalho? Após, dê-se vista às partes e, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Int. (ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUNTADOS ÀS FLS. 92)

0008530-17.2008.403.6103 (2008.61.03.008530-5) - IVANILTON XAVIER DE ALMEIDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Não verifico a necessidade da prova oral, eis que os fatos podem ser comprovados pela prova documental e pericial. De qualquer forma, defiro os quesitos complementares de folha 122. Intime-se o senhor perito, Dr. José Elias Amery, para que responda aos quesitos suplementares indicados pela parte autora, à folha 122. Após, dê-se vista às partes e, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Int. (RESPOSTAS DO PERITO JUNTADAS ÀS FLS. 127, VERSO)

0009183-19.2008.403.6103 (2008.61.03.009183-4) - JOSE DA CRUZ SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Convento o julgamento em diligência. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar, à luz da petição de fls. 118-119. Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 141)

0003240-84.2009.403.6103 (2009.61.03.003240-8) - SEBASTIANA DE FARIA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 24 de março de 2010, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas da autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Comunique-se ao INSS. Int.

0004922-74.2009.403.6103 (2009.61.03.004922-6) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CUNHA(SP210008 - VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Junte-se o extrato do INFBEN, que indica que o auxílio-doença da autora permanece ativo, com data de cessação prevista para 31.12.2009, estando sujeito a eventual prorrogação mediante pedido da segurada. Diante dos documentos juntados pela autora, intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos complementares de fls. 75. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. (RESPOSTAS DO PERITO JUNTADAS ÀS FLS. 81)

0007348-59.2009.403.6103 (2009.61.03.007348-4) - JOVENIL ALVES DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 22 de março de 2010, às 15 horas nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquários, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o INSS por meio eletrônico. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005259-97.2008.403.6103 (2008.61.03.005259-2) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113: J. Ciência. Intimem-se as partes sobre a designação de audiência para oitiva de testemunha para o dia 08/03/2010 às 14:30 horas na 1ª Vara Cível da Comarca de Itajubá.

Expediente Nº 4561

CARTA PRECATORIA

0001263-23.2010.403.6103 (2010.61.03.001263-1) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos etc..Cumpra-se.Designo o dia 08 de abril de 2010, às 14h30min, para a oitiva da testemunha conforme deprecado.Expeça a Secretaria o mandado de intimação da testemunha arrolada constante de fls. 02.Comunique-se o Juízo deprecante.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1821

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007997-47.2002.403.6110 (2002.61.10.007997-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-21.2002.403.6110 (2002.61.10.000284-3)) LOJAS VEM ATACADO(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) LOJAS VEM LTDA. propôs EMBARGOS À ARREMATACÃO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de ADRIANO BUENO, conforme petição de fls. 74/75, em razão de arrematação efetuada nos autos da carta precatória nº 2002.61.10.000284-3 em apenso, oriunda do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piedade, visando, em síntese, anular a arrematação de 45 (quarenta e cinco) roupeiros de mogno com seis portas, da marca Marine, arrematados pelo valor de R\$ 4.275,00 (quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais) no dia 4 de setembro de 2002, conforme consta nos autos em apenso.Alega a embargante que houve a arrematação dos aludidos bens em segundo leilão realizado em 03 de Setembro de 2002 (sic) pelo valor de R\$ 4.275,00, sendo que tal arrematação deve ser declarada nula, pelos seguintes motivos: (1) o devedor deveria ter sido intimado pessoalmente por mandado, sendo que neste caso a pessoa jurídica foi intimada na pessoa da empregada e recepcionista Keila, não sendo esta representante legal da pessoa jurídica, não sendo respeitado o princípio da equidade previsto no artigo 5º da Constituição Federal (sic) ; (2) que nesse caso o edital teria sido expedido em dissonância com o artigo 687 do Código de Processo Civil, já que o edital só foi publicado no diário oficial, não havendo a publicação em jornal de ampla circulação local; (3) que os bens foram arrematados por preço vil, já que a arrematação ocorreu por preço inferior à metade da avaliação.Em fls. 16/32 a embargante emendou a inicial, juntando documentos e atribuindo valor à causa. Os embargos à arrematação foram recebidos em fls. 33, no dia 10 de fevereiro de 2003. A União (Fazenda Nacional), através da petição de fls. 37/44, apresentou sua impugnação, alegando preliminar de nulidade por ausência de pressuposto processual, ou seja, citação do arrematante que seria litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustentou que a certidão de fls. 29 atestou que a intimação da pessoa jurídica foi pessoal; que as certidões gozam de fé pública; que a embargante já havia sido intimada uma vez da realização dos leilões, sendo que eventual equívoco na segunda intimação depende da comprovação de prejuízo; que a intimação poderia ter sido feita por outro meio idôneo, por exemplo, pelo correio, sendo que neste caso não existe nulidade ou prejuízo; que neste caso não houve arrematação por preço vil, já que por preço vil deve-se considerar a arrematação por preço inferior a 30%, sendo que tal discussão não é possível em sede de embargos à arrematação.Em fls. 49 a União reiterou a impugnação aos embargos à arrematação anteriormente apresentada. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 50), a Fazenda Nacional se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (conforme consta em fls. 61 verso), enquanto a embargante pugnou pela juntada de documentos e que o cartório certificasse o nome da pessoa que recebeu a intimação do leilão (fls. 52). Em fls. 64 foi deferida a certificação postulada pela embargante, sendo indeferida a juntada genérica de documentos, tendo a embargante protocolado agravo retido em face dessa decisão (fls. 68).Em fls. 72 o processo foi convertido em diligência para citação do arrematante. Em fls. 74/75 a embargante protocolou petição requerendo a citação do arrematante na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Em fls. 95 verso o arrematante foi devidamente citado, não tendo se manifestando, conforme consta na certidão de fls. 96. Em seguida os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, pondere-se que a embargante, instada expressamente a delimitar e justificar quais provas pretendia produzir, através da petição de fls. 52, pugnou de forma genérica pela juntada de documentos, sendo evidente que teve durante todo o tramitar dos embargos tempo suficiente para juntar os documentos que entendia serem

pertinentes, pelo que evidenciado que não há que se falar em cerceamento de defesa por conta da prolação da decisão de fls. 64. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. A competência para o julgamento destes embargos à arrematação é deste juízo deprecado, haja vista que as questões impugnadas dizem respeito a atos praticados por este juízo, incidindo na espécie o parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, cite-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção, nos autos do Conflito de Competência nº 53.054, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/2006. Outrossim, pondere-se que na época do oferecimento dos embargos ainda não havia a alteração legislativa - perpetrada pela Lei nº 11.382/06 - que alterou o prazo de oferecimento dos embargos de 10 (dez) dias para 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto de arrematação, pelo que os embargos neste caso são tempestivos. A preliminar levantada pela União restou prejudicada, haja vista que foi efetivada a citação do arrematante (conforme fls. 95 verso), tendo transcorrido in albis o prazo para que ele apresentasse sua impugnação aos embargos. Note-se que, efetivamente, o arrematante é litisconsorte passivo necessário em sede de embargos à arrematação, já que a sentença necessariamente afeta sua esfera jurídica. Destarte, estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito da causa. A questão objeto desta demanda é verificar se é possível anular a arrematação levada a efeito nos autos da carta precatória em apenso. Os embargos à arrematação são o meio processual adequado para a impugnação do executado aos atos executivos realizados após a penhora, visando desconstituir a arrematação levada a efeito, seja por conta de vícios de atos antecedentes ao ato expropriatório ou mazelas do próprio ato de expropriação. Neste caso, a embargante arguiu três vícios posteriores à penhora, sendo perfeitamente cabível a análise de tais questões em sede de embargos à arrematação. No que se refere ao primeiro ponto de insurgência da embargante, deve-se destacar que, em relação à intimação dos leilões, incide a regra prevista no 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.953/94, vigente na época do ato processual, que dispõe que o devedor deve ser intimado pessoalmente, por mandado, ou por carta com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo, do dia, hora e local da alienação judicial. Isto porque, os artigos 22 e 23 da Lei nº 6.830/80 que tratam sobre arrematação não se referem à intimação sobre as datas de leilões, sendo certo que todas as demais questões atinentes à arrematação que não se encontram disciplinadas na Lei nº 6.830/80 devem observar as regras do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Neste caso, a leitura da carta precatória em apenso demonstra que houve, em 22 de Abril de 2002, a constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 30), mas nas datas dos leilões em relação aos quais o devedor havia sido intimado anteriormente não ocorreu à arrematação (fls. 38 e 39). Em sendo assim, foi expedido um novo mandado de intimação sobre as novas datas da realização dos leilões designadas na certidão de fls. 41 (21/08/2002 e 04/09/2002), constando nos autos em apenso o mandado em fls. 44; sendo certo que em fls. 45 o oficial de justiça certificou que intimou o executado, na pessoa de seu representante legal, de todo o conteúdo do mandado, o qual se declarou ciente do horário do 1º leilão e do 2º leilão e aceitou a contrafé. Ou seja, sendo o oficial de justiça servidor público cujos atos se revestem de fé pública, é de se estranhar a alegação da embargante no sentido de que o representante legal não foi intimado acerca das datas dos leilões; até porque, o inciso I do artigo 143 do Código de Processo Civil não exige que haja a assinatura do interessado em relação aos atos de ofício do oficial de justiça, já que muitas vezes os interessados se recusam peremptoriamente a assinar e documentar a ciência do ato processual. Nesse ponto, considere-se que a assinatura da recepcionista Keila Jaqueline Freschi constante no mandado de fls. 44 foi realizada na condição de testemunha do ato, nos termos da parte final do inciso I do artigo 143 do Código de Processo Civil, que estipula expressamente que a diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas. Nesse sentido, cite-se jurisprudência citada por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª edição, atualizada até 01/03/2006, da Editora Revista dos Tribunais, página 360, comentários ao artigo 143 do Código de Processo Civil, nota nº 03: Uma vez inexistindo testemunhas presenciais quando da intimação da penhora, e verificada a recusa em lançar o ciente pelo devedor, basta a fé pública do oficial de justiça para validar o ato, posto que a exigência de constar o nome de testemunhas do ato somente se impõe quando houver testemunhas, não sendo o serventuário obrigado a convocá-las, ou procurá-las alhures, o que nem sempre seria possível, porquanto dificilmente o devedor ficaria aguardando tal providência (RT 696/205). Ou seja, neste caso, havendo a recusa do representante legal da pessoa jurídica devedora em dar o seu ciente, só restou ao oficial de justiça convocar uma testemunha presente para assinar o mandado (Keila, a recepcionista), não havendo, portanto, que se falar em nulidade da diligência ou ausência de intimação do representante legal da pessoa jurídica. Quanto à segunda insurgência da embargante, ou seja, a de que o edital teria sido expedido em dissonância com o artigo 687 do Código de Processo Civil, já que o edital só foi publicado no diário oficial, não havendo a publicação em jornal de ampla circulação local, ela não merece guarida. Com efeito, neste caso estamos diante de arrematação oriunda de execução fiscal, pelo que incide na espécie o artigo 22 da Lei nº 6.830/80, editado pelo legislador justamente com o objetivo de agilizar o tramite de execuções fiscais que visam recuperar recursos públicos. Nesse sentido, assim está vazada a redação do aludido dispositivo legal: a arrematação será precedida de edital, afixada no local de costume, na sede do juízo, e publicado, em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. Ou seja, as regras gerais do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao processo de execução fiscal relativamente ao ponto em que verificada omissão total ou parcial da Lei nº 6.830/80. A Lei de Execução Fiscal trata especificamente da arrematação nos artigos 22 e 23, sendo que no artigo 22 fixa regras relativas ao edital (publicação, local e prazo), pelo que tal dispositivo prevalece em relação à disciplina do Código de Processo Civil, pelo que inteiramente regular a publicação dos editais somente no diário oficial do estado, consoante consta em fls. 50/51 dos autos da carta precatória em apenso, não havendo que se falar na necessidade de publicação do edital em jornal de

grande circulação. Por fim, em relação à alegação da ocorrência de arrematação por preço vil, entendo que a pretensão também não prospera. Com efeito, o imóvel foi avaliado por R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em 22 de Abril de 2002 (fls. 30 da precatória em apenso), sendo que a arrematação ocorreu no dia 4 de Setembro de 2002, pelo preço de R\$ 4.275,00 (quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais), conforme constou em fls. 62 e 66 dos autos da carta precatória em apenso. Tal montante representa 47,5 % (quarenta e sete virgula cinco por cento) em relação ao valor da avaliação. Considerando que da data da avaliação até a data da arrematação decorreram alguns meses, o valor da arrematação se aproxima do percentual de 50% (cinquenta por cento), não se podendo falar em preço vil. Com efeito, preço vil é um conceito juridicamente indeterminado, sendo necessário que o juiz analise o caso concreto, posto que somente em casos em que o preço da arrematação for acintosamente baixo é que deverá o leilão ser anulado, uma vez que a anulação pela existência do preço vil visa impedir que o executado sofra um prejuízo vultoso e desproporcional. Neste caso, estamos diante de roupeiros de mogno de difícil avaliação, que fazem parte do estoque rotativo da pessoa jurídica devedora, de modo que a arrematação deles por valor quase que na metade da avaliação não enseja a caracterização do preço vil. Até porque, como estamos diante de bens componentes do estoque rotativo da pessoa jurídica, seu custo de aquisição é diverso do valor de mercado, pelo que a arrematação pelo valor equivalente a quase 50% do valor da avaliação não gera prejuízo vultoso e desproporcional em relação à empresa executada, não caracterizando, ao ver deste juízo, a ocorrência do preço vil. Portanto, estes embargos à arrematação devem ser julgados integralmente improcedentes, afastando-se a causa suspensiva que impede o prosseguimento da execução fiscal, devendo ser devolvida a carta precatória para propiciar o regular andamento do processo de execução fiscal originário. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, mantendo íntegro o auto de arrematação, revogando o efeito suspensivo dado a este processo; e resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, já que somente ela impugnou a pretensão, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, conforme emenda em fls. 18, com aplicação da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça, e com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a carta precatória em apenso, devolvendo-se a carta precatória ao juízo deprecante para dar sequência aos atos constritivos, uma vez que eventual apelação a ser interposta pela parte embargante não tem efeito suspensivo, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por interpretação extensiva ao contido no inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil (cite-se, dentre outros: RESP nº 927.604, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira; AGRESP nº 679.009, 3ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler; ROMS nº 3.601, 3ª Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; AGA nº 553.736, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior). Trasladem-se cópias do laudo de reavaliação de fls. 30, do mandado de citação e da certidão de fls. 44/45, dos editais de fls. 49/51 e da certidão de fls. 62 dos autos da carta precatória em apenso, para fins de instrução destes embargos à arrematação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000348-50.2010.403.6110 (2010.61.10.000348-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-36.2000.403.6110 (2000.61.10.002040-0)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) Petição de fls. 60/62: Antes de receber os presentes embargos, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, providencie o recolhimento da diferença de custas, bem como as cópias necessárias para citação dos embargados e, ainda, a juntada do auto de reforço de penhora, com seu respectivo laudo de avaliação. Atendidas as determinações supra, recebo os presentes embargos à arrematação, determinando a suspensão da Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do arrematante no pólo passivo da ação, bem como para retificação do valor da causa. Após, citem-se os embargados para resposta no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902697-60.1994.403.6110 (94.0902697-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902696-75.1994.403.6110 (94.0902696-2)) ANCAR CONFECÇOES LTDA(SP132170 - ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) Ciência às partes acerca da descida dos autos. Traslade-se cópias das fls. 130/135; 174/178 (frente e verso); 187/192 (frente e verso) e 195 para os autos da Execução Fiscal nº 94.0902697-0. Concedo à parte Embargada o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação das partes. Int.

0904177-73.1994.403.6110 (94.0904177-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902857-85.1994.403.6110 (94.0902857-4)) FUNDACAO SAO PAULO(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Ciência às partes acerca da descida dos autos. Traslade-se cópias das fls. 134/137; 156/160 (frente e verso) e 163 para os autos da Execução Fiscal nº 94.0902857-4. Diante do teor da decisão proferida pelo e. TRF3 e, verificando os documentos juntados às fls. 164/165, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito em relação à garantia existente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0904000-41.1996.403.6110 (96.0904000-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902308-

07.1996.403.6110 (96.0902308-8)) PLUMA CIA TEXTIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.Traslade-se cópias das fls. 71/75 e 79 para os autos da Execução Fiscal nº 96.0902308-8.Concedo à parte Embargada o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação das partes.Int.

0904937-51.1996.403.6110 (96.0904937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902313-29.1996.403.6110 (96.0902313-4)) CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.Traslade-se cópias das fls. 168/170 e 174 para os autos da Execução Fiscal nº 96.0902313-4.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0901369-90.1997.403.6110 (97.0901369-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904078-35.1996.403.6110 (96.0904078-0)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.Traslade-se cópias das fls. 111/114; 147/150 (frente e verso) e 153 para os autos da Execução Fiscal nº 96.0904078-0.Concedo à parte Embargada o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação das partes.Int.

0005252-02.1999.403.6110 (1999.61.10.005252-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-40.1999.403.6110 (1999.61.10.000393-7)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.Traslade-se cópias das fls. 167/170 e 174 para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.10.000393-7.Concedo à parte Embargada o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação das partes.Int.

0006817-49.2009.403.6110 (2009.61.10.006817-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902313-29.1996.403.6110 (96.0902313-4)) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA X CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, até que a execução esteja devidamente garantida.Int.

0014245-82.2009.403.6110 (2009.61.10.014245-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003975-96.2009.403.6110 (2009.61.10.003975-7)) MARLENE JOSE MARIA CARVALHO(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, até que a execução esteja devidamente garantida.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0901591-29.1995.403.6110 (95.0901591-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901149-97.1994.403.6110 (94.0901149-3)) PAULO DE TARSO CAMEZ(SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.Traslade-se cópias das fls. 23/26 e 42/49 (frente e verso) para os autos da Execução Fiscal nº 94.0901149-3.Diante do teor da decisão proferida pelo e. TRF3 e, verificando o documento juntado à fl. 50, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito em relação à garantia existente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0013069-39.2007.403.6110 (2007.61.10.013069-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010430-19.2005.403.6110 (2005.61.10.010430-6)) LUCIO OLIMPIO DE MENESES(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A LUCIO OLIMPIO DE MENESES propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), apensados aos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.10.010430-6, que o INSS move em face de Grande Rio Supermercados Ltda., Margarete de Camargo e Amauri Marchetti, visando, em síntese, afastar a penhora, determinada por este Juízo, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 69.181 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.Alega o embargante que houve a penhora de um terreno (lote 1 B) situado nesta cidade de Sorocaba, mas que tal imóvel não pertence mais aos coexecutados e sim ao embargante, que adquiriu a propriedade, mediante instrumento particular de compra e venda ainda não registrado no Cartório de Registro de Imóveis, em 18 de Março de 2003, de Nara dos Santos. Argumenta que o mencionado instrumento particular de compra e venda é suficiente à comprovação de que o imóvel penhorado pertence ao embargante, e não é de propriedade dos executados, de forma que, não integrando o embargante a relação executiva, indevida é a constrição ora atacada; aduz ainda, ser

terceiro de boa-fé. Com a exordial vieram os documentos de fls. 08/25. Os embargos foram recebidos em fls. 88, após a devida regularização pelo embargante (petição de fls. 31/87). A União, através da petição de fls. 91, absteve-se de contestar a lide, por força da incidência do Ato Declaratório PGFN nº 7 de 01/12/2008. A decisão de fls. 92 determinou que as partes se manifestassem acerca das provas que pretendiam produzir, sendo que em fls. 93 e fls. 95 ambas as partes aduziram que não tinham mais provas a serem produzidas. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. No que se refere ao pólo passivo da demanda, curvo-me em relação a posicionamentos anteriormente adotados relativos à existência de litisconsórcio passivo necessário envolvendo os executados devedores, vez que jurisprudência de nossos tribunais já pacificou o entendimento de que, na hipótese em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Nesse sentido, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 282.674/ SP, Terceira Turma, data publicação 07/05/2001. Ademais, assim já consolidou seu entendimento, através da Súmula 84, o Superior de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. De início pondere-se que a União não contestou o feito, em virtude da existência do Ato Declaratório PGFN nº 7 de 01/12/2008, com fulcro no artigo 19 da Lei nº 10.522 de 2002, com a redação delimitada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tal fato implica na procedência do pedido, nos expressos termos do 1º do citado dispositivo legal. De qualquer forma, deve-se aduzir que os embargos de terceiro ajuizados merecem prosperar, já que restou provado de forma documental que a coexecutada Margarete de Camargo alienou o terreno objeto da penhora para Nara dos Santos em 30 de Setembro de 1997 (fls. 11/12) e, esta, alienou o imóvel para o embargante Lucio Olimpio de Meneses em 18 de março de 2003 (fls. 13/14). Com efeito, o artigo 185 do Código Tributário Nacional, antes de sua modificação pela Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005, dispunha expressamente que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. A questão jurídica é interpretar a expressão em fase de execução, já que alguns entendem que é necessária a citação do sócio-gerente da empresa e antigo proprietário do bem, outros que é necessária a citação da empresa devedora e outros propugnam que basta o mero ajuizamento da execução. Neste caso, consta dos autos que o imóvel, outrora de propriedade da executada Margarete de Camargo, foi vendido por ela, em 30 de Setembro de 1997, para Nara dos Santos, cabendo observar que o contrato se encontra formalmente em ordem, com firmas devidamente reconhecidas, fato este que possibilita verificar a veracidade da data sem maiores indagações. Nara dos Santos, por sua vez, alienou o imóvel (terreno) para o embargante em março de 2003, havendo o reconhecimento da firma de Nara dos Santos em 26 de Agosto de 2003. Ocorre que a ação executiva foi ajuizada e distribuída somente em 16 de Setembro de 2005. Assim, imperativo reconhecer-se que, na hipótese, não incide o artigo 185 do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em má-fé por parte da coexecutada e do embargante, já que o imóvel havia saído da esfera patrimonial da sócia executada desde 1997, sendo devidamente alienado ao embargante em 2003. Este juízo tem entendimento de que só é possível se falar em fraude à execução quando a alienação ocorreu depois da citação da pessoa jurídica, marco objetivo apto a gerar a presunção de que os sócios da pessoa jurídica tiveram ciência da existência de uma demanda e, assim, não poderiam alienar seus imóveis a fim de frustrar eventual redirecionamento da execução fiscal em detrimento das pessoas físicas sócias ou gestoras. Deve-se ainda destacar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é extremamente restritiva em relação à configuração de fraude à execução, já que entende que a constatação de fraude em execução decorrente da alienação de imóvel exige, além do ajuizamento da ação e a citação do devedor, o registro da penhora no ofício de imóveis (para que a indisponibilidade do bem gere efeitos de eficácia erga omnes), salvo se evidenciada a má-fé dos particulares (consilium fraudis). O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a presunção de fraude de que trata o art. 185 do Código Tributário Nacional depende do prévio registro da penhora do bem imóvel alienado, preservando-se, assim, os interesses dos adquirentes de boa-fé, sendo esta a inteligência da recente Súmula nº 375: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser desconstituída a penhora efetuada, uma vez que o imóvel não faz mais parte da esfera patrimonial da coexecutada Margarete de Camargo, e o embargante deve ser considerado como terceiro de boa-fé, fato este confirmado com o reconhecimento da procedência do pedido por parte do representante da União. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 69.181, do 1ª Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de Sorocaba (R 3), resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil. Porém, tendo em vista que a indicação do imóvel pela embargada ocorreu justamente em função da omissão por parte do embargante, isto é, em providenciar a atualização das informações acerca da real situação do imóvel perante o 1º CRIA de Sorocaba, ônus que lhe competia, CONDENO o embargante Luis Olimpio de Meneses ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, com aplicação da Súmula 14 do Superior Tribunal de

Justiça, e com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Tal entendimento está em consonância com a súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pelo embargante que deu causa ao ajuizamento da lide. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que incide o 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, que determina que, na hipótese da existência de ato declaratório da PGFN que autorize a não contestação de demanda, o reconhecimento do pedido determina que a sentença não esteja sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Tendo em vista o reconhecimento do pedido por parte da União, oficie-se, imediatamente, ao 1º Cartório de Registro de imóveis de Sorocaba, desconstituindo-se o registro da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000520-89.2010.403.6110 (2010.61.10.000520-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906219-90.1997.403.6110 (97.0906219-0)) ADELMO ROCKENBACH(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, até que a execução esteja devidamente garantida, com a regularização quanto ao registro da penhora.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007855-72.2004.403.6110 (2004.61.10.007855-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente do(s) Executado(s), por intermédio do BACEN JUD.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.Intimem-se.TEOR DA CARTIDÃO DE FL. 144:Certifico e dou fé que, tendo em vista as repostas das instituições bancárias à solicitação certificada à fl. 143-v, não foram bloqueados/transferidos valores da(s) conta(s) do(s) executado(s).

0000344-18.2007.403.6110 (2007.61.10.000344-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLA APARECIDA ELMADJIAN SOROCABA X CARLA APARECIDA ELMADJIAN X SONIA MARIA DOS SANTOS

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 90, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001301-82.2008.403.6110 (2008.61.10.001301-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ENGEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X IVO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE JESUS DE LA RUA MARTIN E HIJAS

Ofício de fl. 48: Intime-se a CEF para que proceda o depósito da diligencia do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 36,36, para expedição do mandado de penhora e avaliação, nos autos da carta precatória nº 88/2008, distribuída ao Juízo de Direito da 3ª. Vara Cível da Comarca de Itapeva/SP.

0001740-93.2008.403.6110 (2008.61.10.001740-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WINDMAX COML/ DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA EPP X EDSON DE SALES GASPAS JUNIOR X CELIA REGINA MOISES GASPAS

Pedido da parte exequente: Defiro. Expeça-se ofício eletrônico à Delegacia da Receita Federal, quanto às duas últimas declarações apresentadas, com fundamento no artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, diante das tentativas infrutíferas de localizar os bens do devedor.Com a resposta, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

EXECUCAO FISCAL

0902313-29.1996.403.6110 (96.0902313-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA X CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

Tendo em vista que a penhora efetuada não garante integralmente a presente execução, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que indique outros bens passíveis de penhora ou para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005492-54.2000.403.6110 (2000.61.10.005492-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DROGA DESCONTO LTDA

Pedidos de fl. 82: Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 74 e 77, entregando-os à parte exequente, para juntada na Precatória expedida, certificando-se nos autos.Após, aguarde-se o cumprimento da Deprecata.Int.TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 83/VEROS:CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, desentranhei, nesta data, os documentos - (guias de depósito) de fl. 74 e fl. 77, deixnado-as na contracapa destes autos, à disposição do(a)

procurador(a) do(a) Exequente, para retirada e providências quanto à sua juntada aos autos da carta precatória nº 99/2008, distribuída no Juízo de Direito da Comarca de Itu/SP.

0000166-79.2001.403.6110 (2001.61.10.000166-4) - FAZENDA NACIONAL(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FUNDACAO EDUCACIONAL SOROCABANA FAC DIREITO SOROCABA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Pedido da Fazenda Nacional de fl. 244: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos e aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo, independentemente de intimação da exequente, nos termos requeridos pela própria Fazenda Nacional. Int.

0010600-93.2002.403.6110 (2002.61.10.010600-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PATRICIA REGINA NAVARRO DE FRANCA ME(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Pedido da Fazenda Nacional: Aguarde-se pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003376-70.2003.403.6110 (2003.61.10.003376-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLEIDE VILA NOVAS

Pedido da parte exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se em arquivo manifestação do Exequente, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0006317-90.2003.403.6110 (2003.61.10.006317-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X LUMEN ENGENHARIA LTDA X PORFIRIO VITOR MOREIRA X LELIO FERNANDES(SP148726 - WANDERLEI BERTELLI FREIRE) X RICARDO DA SILVA

Pedido da parte Exequente: Defiro parcialmente. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se em arquivo manifestação do(a) Exequente, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0012248-40.2004.403.6110 (2004.61.10.012248-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X TCHUQUINHOS CLINICA INFANTIL S/C LTDA

Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

0007251-77.2005.403.6110 (2005.61.10.007251-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X METALURGICA CONDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLAUDIO LUTZKAT(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA E SP287134 - LUIS FELIPE DE AZEVEDO LIMA)

Diante do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004977-09.2006.403.6110 (2006.61.10.004977-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X PANIFICADORA CONF. E LANCHONETE RAINHA DA ITAV X FRANCISCO PRESTES NETO X EDSON PRESTES(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Defiro o requerimento do(a) Exequente: Tendo em vista que o valor da presente execução, mesmo com os acréscimos legais até esta data, é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, após intimação da parte Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0013894-17.2006.403.6110 (2006.61.10.013894-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JANE FREIRE DE ALMEIDA ME X JANE FREIRE DE ALMEIDA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP168435E - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

Tendo em vista o silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005092-93.2007.403.6110 (2007.61.10.005092-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SIAM SERVICOS A INDUSTRIA DE ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL)

Pedido da Fazenda Nacional: Aguarde-se pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006291-53.2007.403.6110 (2007.61.10.006291-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Diante do silêncio da Fazenda Nacional quanto ao valor apresentado pela parte executada e, tendo em vista a

discrepância existente (avaliação apresentada pela devedora - fls. 166/168, muito superior a de fls. 133/135), intime-se a devedora, através de seu advogado, a fim de que junte, no prazo de 10 (dez) dias, carnê e guia de recolhimento do IPTU do último exercício. Após, voltem-me conclusos. Int.

0013404-24.2008.403.6110 (2008.61.10.013404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA)

Fls. 139/159 e 161/176: Em face da notícia do pagamento do débito relativo à CDA nº 80.2.08.006326-54 (fls. 162/163), julgo EXTINTA a execução relativa à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às CDA's 80.6.08.016599-03 e 80.7.08.004347-86, suspendo o curso da presente execução com relação às mesmas, em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0002809-29.2009.403.6110 (2009.61.10.002809-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X NOEMIA VIEIRA LEME BOMFIM

Diante do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002879-46.2009.403.6110 (2009.61.10.002879-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO FRANCISCO MORAD

Fl. 24: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0003052-70.2009.403.6110 (2009.61.10.003052-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA ESPERANCA SOROCABA LTDA ME

Pedido da parte exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se em arquivo manifestação do Exequente, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0003233-71.2009.403.6110 (2009.61.10.003233-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AZINETE MENDES DE SOUZA(SP085684 - JOAO CARLOS GIMENEZ)

Pedido de fl. 60: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo. Int.

0003394-81.2009.403.6110 (2009.61.10.003394-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MESAC DE OLIVEIRA

Pedido da parte exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se em arquivo manifestação do Exequente, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0003975-96.2009.403.6110 (2009.61.10.003975-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE JOSE MARIA CARVALHO(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO)

Pedidos de fls. 43/137: Refere-se a petição dos embargos em apenso. Diante do valor apresentado pela parte exequente às fls. 138/139, intime-se o Conselho Regional de Enfermagem para que indique bens passíveis de penhora ou para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003980-21.2009.403.6110 (2009.61.10.003980-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI TORRES

Pedido da parte exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se em arquivo manifestação do Exequente, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0004046-98.2009.403.6110 (2009.61.10.004046-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA LOPES

Pedido da parte exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se em arquivo manifestação do Exequente, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0004049-53.2009.403.6110 (2009.61.10.004049-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DINA ROSA DA SILVA

Pedido da parte exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se em arquivo manifestação do Exequente, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0004223-62.2009.403.6110 (2009.61.10.004223-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS

SOBRAL SANTOS) X P P BRACO FORTE LTDA X ADRIANA LUCIANE PEREIRA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP225953 - LILIAN BRUNELLI BUENO)

Pedidos de fls. 29/88 e 96/97: Trata-se de incidente aforado pelo co-executado Fernando Francisco Prette, denominado de exceção de pré-executividade, através do qual alega sua ilegitimidade passiva, pretendendo a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. A Fazenda Nacional concordou com a exclusão requerida (fls. 96). A questão da ilegitimidade passiva ad causam é questão preliminar de mérito reconhecível de ofício pelo Juiz e, portanto, pode ser objeto de objeção de pré-executividade. Razão assiste ao requerente, tendo em vista que o mesmo se retirou da empresa executada em 15 de outubro de 2001, conforme consta dos documentos de fls. 38/47, e o débito se refere às competências de fevereiro de 2003 a maio de 2006. Assim, tendo realizado todos os registros necessários à sua saída na forma determinada pela lei (perante o Primeiro Registro Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba), sua exclusão deve ser acolhida. Isto posto, determino a exclusão de Fernando Francisco Prette do pólo passivo desta execução. Sem prejuízo do acima determinado, indefiro o requerimento da Exequite de citação da co-executada Adriana Luciane Pereira, diante do teor da certidão de fl. 93, onde consta expressamente o recebimento da citação pela executada. Dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006398-29.2009.403.6110 (2009.61.10.006398-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GENTIL PINTO FILHO

Pedido da parte exequite: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se em arquivo manifestação do Exequite, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0007302-49.2009.403.6110 (2009.61.10.007302-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PRISCILLA SGUEGLIA

Pedido da parte exequite: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se em arquivo manifestação do Exequite, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0007435-91.2009.403.6110 (2009.61.10.007435-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO DE MELLO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 12/14, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009130-80.2009.403.6110 (2009.61.10.009130-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA(SP288116 - ALCENI SALVIANO DA SILVA)

Pedido de fls. 170/194: Tendo em vista que o valor das parcelas pagas constante de fls. 183/193 (cem reais) é incompatível com o valor do débito cobrado na presente ação (R\$ 5.208.057,17), mantenho a determinação de penhora. Após o cumprimento do mandado expedido, dê-se vista à parte exequite para que se manifeste quanto ao parcelamento. Int.

0010417-78.2009.403.6110 (2009.61.10.010417-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILSON MIGUEL GOMES

Pedido do(a) Exequite: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequite e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

0000815-29.2010.403.6110 (2010.61.10.000815-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA REGINA BERTOETTO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 27, intime-se o Conselho exequite para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do acordo de parcelamento firmado entre as partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 1832

ACAO CIVIL PUBLICA

0014012-85.2009.403.6110 (2009.61.10.014012-2) - INSTITUTO DE DEFESA DO CIDADAO(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

SENTENÇA Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo INSTITUTO DE DEFESA DO CIDADÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando ordem judicial que determine à ré a limitação, como especificado na inicial, de todos os descontos, retenções ou compensações realizados sobre as verbas alimentares nas contas bancárias dos seus clientes no Município de Sorocaba, a exibição dos contratos padrão por ela utilizados, bem como que passe a advertir expressa e formalmente os clientes que a contratação de empréstimos pode levar ao superendividamento, condenando-se a CEF ainda, na devolução de valores indevidamente descontados dos vencimentos depositados nas

contas bancárias, acrescidos de correção monetária e juros legais desde a citação e na indenização por danos morais individuais e coletivos. Por decisão de fls. 83/86, posterguei a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da citação da ré, deferindo a exibição dos documentos solicitados e a expedição de edital nos termos do art. 94 da Lei nº 8.078/1990, bem como determinando ao autor a regularização de sua representação processual com a juntada de instrumento de mandato original, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Citada, apresentou a ré contestação (fls. 98/406). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 408/409 pela extinção sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, por tratar-se o autor de entidade associativa atuando sem autorização dos seus filiados. A decisão de fls. 83/86 foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 08 de dezembro de 2009 (fls. 89) e foi expedida carta de intimação do seu teor, endereçada ao Autor, na pessoa do seu advogado (fls. 92), cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos em 02 de fevereiro de 2010 (fls. 412). O Autor, entretanto, não se manifestou nos autos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que o Autor deixou de cumprir a determinação do Juízo, DECRETO A NULIDADE DO PROCESSO, nos termos do artigo 13, I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, por força do art. 87 da Lei nº 8.078/1990. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013603-46.2008.403.6110 (2008.61.10.013603-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP036397 - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR) X WALQUIRIA DE FATIMA MELERO FALCAO(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI E SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X DENISE MORENO MASCARENHAS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X JOSE MARCOS FRANCELINO(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI)

Intime-se o Município de Araçoiaba da Serra para que: a) regularize sua representação processual, haja vista que se encontra nos autos na condição de litisconsorte ativo e constituiu como uma de suas defensoras a co-ré Denise Moreno Mascarenhas (fls. 58); b) manifeste-se sobre as contestações. Fls. 225/228, parte final: a fim de dar cumprimento à decisão liminar, indique o Ministério Público Federal os bens que pretende sejam arrolados, em face das cópias das Declarações do Imposto de Renda, mantidas em apartado. Cumpridas as determinações, voltem conclusos estes autos para apreciação do pedido de vista de fls. 243, inclusive, bem como os autos de impugnação ao valor da causa, em apenso. Int.

USUCAPIAO

0000112-35.2009.403.6110 (2009.61.10.000112-2) - VALTER ZAGATO X CELIA APARECIDA VICENCIO ZAGATO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X PG S/A X VALDERINA SANTA DIAS SAMPAIO X SOELI CORREIA ALBERTI CAMARGO X ANTONIO DOS SANTOS CAMARGO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X IZILDA ROSA DE OLIVEIRA X OLGA SEWAIBLEQUER FERNANDES

VALTER ZAGATO e CÉLIA APARECIDA VICÊNCIO ZAGATO, devidamente qualificados na inicial, propuseram AÇÃO DE USUCAPIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRUPO PG S/A, VALDERINA SANTA DIAS SAMPAIO, SOELI CORREIA ALBERTI CAMARGO, ANTONIO DOS SANTOS CAMARGO, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, IZILDA ROSA DE OLIVEIRA e OLGA SEWAIBLEQUER FERNANDES, estes seis últimos na qualidade de confinantes, visando, em síntese, obter a declaração de usucapião de uma área urbana localizada na Rua Odorico Antunes de Campos, nº 164 (fls. 18), Lote 36, quadra B12, Loteamento Parque São Bento, na cidade de Sorocaba/SP. Alegaram que estão na posse da área descrita no memorial há mais de 5 (cinco) anos sem oposição ou interrupção, ou seja, desde 15 de outubro de 1990, esclarecendo que o imóvel está registrado em nome do grupo PG S/A e hipotecado à Caixa Econômica Federal. Esclareceram que sua pretensão de usucapião está amparada no Estatuto das Cidades, no artigo 1240 do Código Civil e no artigo 183 da Constituição Federal; que a usucapião incide sobre direitos reais, inclusive sobre a hipoteca, devendo o juízo declarar a hipoteca insubsistente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/25. O feito foi originariamente ajuizado perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. Em fls. 41, 58 e 60, respectivamente, o município de Sorocaba, a União e o Estado de São Paulo aduziram que não tinham interesse no feito. Em fls. 46 consta a citação dos confrontantes Valderina Santa Dias Sampaio, Soeli Correia Alberti Camargo, Antonio Dos Santos Camargo, José Carlos De Oliveira, Izilda Rosa De Oliveira e Olga Sewaiblequer Fernandes, sendo certo que os confrontantes Natalino Sampaio e Paulo Fernandes Neto não foram citados, pois já haviam falecido. Em fls. 37/38 e fls. 51 constam as comprovações da expedição de edital para a citação de réus incertos e terceiros interessados. A Caixa Econômica Federal em conjunto com a EMGEA contestaram o feito em fls. 71/79, petição acompanhada dos documentos de fls. 80/91, aduzindo preliminar de incompetência absoluta do juízo estadual, ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito, alegaram que o empreendimento denominado Parque São Bento foi objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal à PG S/A, com garantia hipotecária; que em 1992 a Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução contra a PG S/A, processo que tramitou na 1ª Vara

Federal (nº 92.0607057-6). Aduziram que não existe justo título para embasar a usucapião; que a parte não está no exercício regular de um direito, já que não está no imóvel com animus domini; que a posse não pode ser considerada pacífica, em razão da existência da ação de execução e pelo fato de que o agente financeiro não pode ser onerado por algo que não tomou conhecimento; que existe vedação legal para usucapião, já que imóveis financiados pelo SFH são protegidos pelo artigo 9º da Lei nº 5.741/71; que bens financiados pelo SFH devem ser considerados públicos, não sendo passíveis de usucapião; que a hipoteca onera o imóvel e, assim, deve ser mantida mesmo que seja concedida a usucapião. Em fls. 93/98 os autores se manifestaram em réplica à contestação da Caixa Econômica Federal. A decisão de fls. 113 determinou que os autos fossem remetidos à Justiça Federal. A decisão de fls. 116/117 determinou que os autores juntassem documentos e que o Grupo PG S/A fosse novamente citado. Os autores juntaram em fls. 146/153 os documentos pertinentes. O Grupo PG S/A foi devidamente citado em fls. 142 verso. O Ministério Público Federal ofertou parecer em fls. 158/160 opinando pela improcedência do pedido constante na inicial. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 161), a Caixa Econômica Federal aduziu que não tinha provas a produzir (fls. 162), e em fls. 163/164 os autores requereram a oitiva de testemunhas arroladas junto com a petição inicial. A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está devidamente esclarecida pelos documentos acostados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, incumbe destacar que não existem dúvidas de que os autores se encontram na posse do imóvel desde 15 de outubro de 1990 (data da assinatura do compromisso de compra e venda), fato este que não foi questionado na contestação da Caixa Econômica Federal, aplicando-se o artigo 302 do Código de Processo Civil, sendo certo que a matéria controversa a ser apreciada nesta lide restringe-se a questões de direito (requisitos da usucapião), pelo que inviável o pedido de prova testemunhal. Ademais, em relação à necessidade de prova pericial, deve-se ponderar que em determinadas situações específicas não se afigura imprescindível a realização de perícia. Como exemplo, cite-se o caso em que o imóvel vem precisamente descrito na petição inicial devidamente instruída com planta e memorial descritivo assinados por engenheiro ou técnico capacitado, e em que não há dúvida sobre o trabalho técnico e as confrontações (hipótese citada na obra Tratado de Usucapião, de autoria de Benedito Silvério Ribeiro, volume 2, editora Saraiva, 6ª edição, ano 2008, na página 1425, citando julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo). No caso em apreciação, a inicial veio instruída com memorial descritivo e planta do imóvel assinadas por técnico em agrimensura (fls. 24/25), tratando-se de área derivada de lote com as confrontações efetivamente delimitadas, não havendo oposição dos confrontantes, pelo que entendo que não se justifica a realização da perícia neste caso. Ressalte-se que ao juízo compete velar pela mais rápida solução do litígio, evitando provas impertinentes, concretizando o comando constitucional relativo à razoável duração dos processos, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela emenda constitucional nº 45/2004. Por outro lado, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, considerando o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, muito embora na petição inicial não conste de forma expressa o polo passivo da demanda, deve-se ponderar que todos os confrontantes foram devidamente citados, conforme certidão de fls. 46. Outrossim, foi expedido edital para a citação dos réus ausentes e não localizados (fls. 37/38 e fls. 51) nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, sendo que não foi nomeado curador especial pelo fato de não existirem réus certos citados fictamente; ademais, o Ministério Público Federal interveio na lide (fls. 158/160). Note-se que o imóvel não está registrado no Cartório de Imóveis, consoante se verifica da certidão de fls. 150, pelo que não há que se falar na juntada da aludida certidão. Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal deriva do fato de que o crédito garantido pela hipoteca do imóvel usucapiendo teria sido transferido para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Neste caso específico, em fls. 91 verso, consta certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, onde está averbada a cessão de crédito relativo à hipoteca registrada no registro nº 2, através da qual a Caixa Econômica Federal cedeu seus créditos à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, averbação esta ocorrida em 27 de Outubro de 2006. Em sendo assim, entendo que tanto a Caixa Econômica Federal como a EMGEA devem permanecer no polo passivo da lide, uma vez que ambas poderão ser afetadas em suas esferas jurídicas pelo resultado da demanda. Com efeito, a Caixa Econômica Federal é detentora de direito real de garantia - hipoteca - que não se confunde com a relação obrigacional subjacente, cujo crédito foi cedido à EMGEA. Nesse sentido, cite-se ensinamento de Sílvio de Salvo Venosa, em sua obra Direito Civil - Direitos Reais, 3ª edição (2003), Editora Atlas, página 465: Os direitos de penhor, hipoteca e anticrese são direitos reais limitados de garantia. São utilizados para assegurar o cumprimento de obrigação, mas com ela não se confundem. Em sendo assim, a Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da lide, já que a hipoteca que recai sobre o imóvel (R2) em seu favor não foi cancelada ou extinta; e a EMGEA detém interesse jurídico nesta lide, uma vez que o crédito garantido pela hipoteca foi cedido em seu favor, devendo litigar no presente feito na qualidade de assistente da cedente Caixa Econômica Federal, nos termos do 2º do artigo 42 do Código de Processo Civil, mormente considerando que não houve oposição quanto a esse fato pela parte autora na réplica. Dessa forma, a EMGEA passa a figurar no polo passivo como assistente da Caixa Econômica Federal. Destarte, analisada a preliminar, e estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Os autores pretendem a declaração de usucapião em relação a um imóvel urbano, cuja área de terreno é de 250 m, sendo que ao que se depreende da juntada da conta de luz (fls. 18) e da conta de água (fls. 17), os autores edificaram moradia no local, visto que consta no carnê do IPTU de 2006 a averbação de construção, consoante se verifica em fls. 21. Ou seja, pretendem a declaração de usucapião urbana prevista no Estatuto das Cidades, que necessita de posse de 5 anos com ânimo de dono, posse esta ininterrupta e sem oposição, utilizando-a exclusivamente para sua moradia ou de sua família. Note-se que para configuração da usucapião urbana não se faz

necessário ser detentor de justo título ou estar de boa-fé. Em relação aos fatos desta demanda restou comprovado que os autores adquiriram em 15 de outubro de 1990 um terreno da construtora PG S/A pelo preço único e ajustado de Cr\$ 11.520,00 (onze mil, quinhentos e vinte cruzeiros), consoante consta no contrato de compromisso de compra e venda acostado em fls. 14/15. Por relevante, no referido instrumento de compra e venda, ou seja, na cláusula décima terceira, existe o registro de uma hipoteca sobre a área de todo o loteamento em favor da Caixa Econômica Federal. Em relação aos requisitos para a obtenção da usucapião urbana, deve-se ressaltar que existe como óbice para sua obtenção o fato da posse não ser exercida com ânimo de dono (animus domini), uma vez que a posse ad usucapionem deve ser exercida como se o possuidor fosse o dono da coisa, com a convicção de ter a coisa para si. Neste caso específico, estamos diante um terreno sob litígio, uma vez que os autores adquiriram o terreno de 250 m no ano de 1990 por um preço extremamente baixo - equivalente a 1,79 salários mínimos, já que em 01/10/1990 o salário mínimo vigente era de CR\$ 6.425,14 -, e que a Caixa Econômica Federal ajuizou uma ação de execução para cobrar o valor do mútuo da construtora no ano de 1992 (processo nº 92.0607057-6, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP), em razão do descumprimento do contrato de mútuo. Ou seja, tais fatos demonstram que os autores não possuíam posse com animus domini, sendo certo que tinham plena ciência da existência da hipoteca que gravava o imóvel, consoante consta no contrato assinado (cláusula décima terceira) em fls. 15. Note-se que a venda do terreno, que posteriormente foi objeto de litígio quando ainda não existia a construção da residência no local, pela construtora por um preço baixo serviu para escamotear uma situação de invasão do terreno objeto de financiamento no âmbito do sistema financeiro de habitação. Em sendo assim, não pode se configurar neste caso a posse animus domini. Nesse sentido, cite-se escólio de Benedito Silvério Ribeiro, em sua consagrada obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 2, página 953: Não desponta animus domini na conduta daquele que invade imóvel, uma vez caracterizado fato típico penal, como no caso de ocupação de unidade objeto de construção pelo sistema financeiro de habitação. Por relevante, considere-se que o artigo 9º da Lei nº 5.741/71 é expresso ao configurar figura típica no âmbito penal relativa também à ocupação, com fim de esbulho possessório, de terreno objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Eis o teor do dispositivo: Constitui crime de ação pública, punido com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, verifica-se que não se pode falar em posse com animus domini neste caso. O fato do terreno da PG S/A ter sido objeto de hipoteca integrante do sistema financeiro de habitação está provado, pois consta no próprio contrato assinado pelos autores e acostado aos autos em fls. 14/15, que a hipoteca foi instituída por instrumento particular com força de escritura pública, nos termos do artigo 61 e parágrafos da Lei nº 4.380/64 com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.049/66. Neste ponto, impende destacar que no 5º do artigo 61 da Lei nº 4.380/64 está expresso que os contratos de que forem parte o Banco Nacional de Habitação ou entidades que integrem o Sistema Financeiro da Habitação, bem como as operações efetuadas por determinação da referida Lei, poderão ser celebrados por instrumento particular, não se aplicando aos mesmos as disposições do art. 134, II, do antigo Código Civil. Portanto, os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação possuem a prerrogativa de terem força de escritura pública, tratando-se de exceção à regra inserta no Código Civil. Ainda que se desconsiderasse a argumentação acima exposta, deve-se ponderar que não poderia prosperar a intenção dos autores no sentido de obter a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário (fls. 03 da inicial). Com efeito, conforme já citado alhures os autores assinaram um contrato com a construtora PG S/A em 1990 com a plena ciência da existência da hipoteca sobre o imóvel, consoante se infere da leitura da cláusula décima terceira, assim versada: sobre a área de 3.246.639,06 metros quadrados constante na matrícula nº 34.644, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, foi instituída a hipoteca em primeiro grau a favor da Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública, por sua filial de São Paulo, hipoteca esta instituída por instrumento particular com força de escritura pública, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 5.409, de 20/06/66, firmada em 26 de março de 1982 e devidamente registrada sob o nº R.2, na matrícula 34.644, em 02 de abril de 1982 no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba. Portanto, os autores tinham plena ciência desde a data em que tomaram posse do terreno de que este continha ônus hipotecário. Tal fato tem extrema relevância para fins de manutenção ou não do ônus caso fosse possível a aquisição do domínio por usucapião. Nesse sentido, deve-se trazer à colação novamente ensinamento de Benedito Silvério Ribeiro, constante em sua obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 1, página 197, in verbis: No concernente à existência de direitos reais, há distinguirem-se duas situações quanto ao verdadeiro proprietário que constitui ônus sobre o imóvel objeto de usucapião, fazendo-o antes ou depois do começo da posse do prescribente. Se agiu como se fora dono da coisa prescrita, sem que sofresse contrariedade da parte de pessoa qualificada como titular de direito real sobre a mesma, parece evidente que adquira o domínio pleno, ficando extintos os ônus reais gravadores da propriedade. No entanto, se no decurso da posse possíveis terceiros, dizentes de direitos reais sobre o bem, se mantiveram no exercício deles, bem como se era do conhecimento do prescribente a existência desses direitos, é evidente que adquirirá o usucapiente a coisa, permanecendo os ônus reais preexistentes. Ou seja, mesmo que fosse possível a aquisição da usucapião urbana ela teria de vir acompanhada do ônus hipotecário, uma vez que os autores tinham pleno conhecimento de sua existência antes do início de sua posse. Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão, ela deve ser considerada improcedente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores de usucapião em relação à área objeto da petição inicial, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o requerimento formulado na inicial e deferido em fls. 123, passando a usufruírem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a

posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência desta sentença, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para incluir a EMGEA como assistente da ré Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001101-07.2010.403.6110 (2010.61.10.001101-4) - LUIZ GOROI(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pretende o impetrante a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que localize e conclua a análise de processo administrativo do qual pediu vistas por várias vezes, sem sucesso. Posterguei a apreciação da liminar para depois da prestação de informações pela autoridade apontada como coatora, que foram juntadas a fls.

28.DECIDO. Indefiro, por ora, a liminar, especialmente pela impossibilidade material de cumprimento da ordem pretendida, haja vista a informação de fls. 28 no sentido de que os autos do processo concessório da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/056.722.149-0 encontram-se em lugar incerto e não sabido e estão sendo reconstituídos. Manifeste-se o impetrante sobre a informação do impetrado. Intimem-se.

0001846-84.2010.403.6110 (2010.61.10.001846-0) - TECNO COML/ LTDA - EPP(SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 516: recebo a petição como emenda à inicial. Cumram-se integralmente as determinações de fls. 506/510. Int.

0002102-27.2010.403.6110 - ARTEGOR LAMINADOS ESPECIAIS LTDA(RS033107 - AIRTON PACHECO PAIM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ARTEGOR LAMINADOS ESPECIAIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando decisão judicial que exima a impetrante do recolhimento da contribuição destinada ao custeio de benefícios decorrentes de acidente de trabalho (SAT/RAT), a partir da competência janeiro/2010, com a majoração decorrente da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, com fundamento no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, art. 202-A do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, Resoluções 1.308 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, e art. 2º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 254, de 24/09/2009, determinando-se que prevaleça o art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991, em sua extensão original. Diz a inicial que ao instituir-se o FAP, permitiu-se alteração da alíquota da contribuição por meio de ato administrativo, o que ofende os artigos 145, I e II e 150, I, todos da Constituição Federal, bem como o art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, e que a majoração do grau de risco pelo Decreto nº 6.957/2009 sem que as empresas tivessem acesso a informações estatísticas das quais originaram-se as alterações e pudessem oferecer contestação, afrontou o art. 5º, LV, da CF. Acresce a impetrante que não foram divulgadas informações de desempenho de todas as empresas, utilizadas para a formação do FAP, nem os estudos de acidentalidade e a comprovação de que ocorreram por meio de inspeção. Alega, também, que a Portaria Interministerial MPF/MF nº 329/2009 abriu prazo de 30 dias para que as empresas contestem os elementos que compõem o FAP, sem prazo para julgamento ou decisão, motivo pelo qual é descabida a exigência a partir de janeiro de 2010, na pendência do processo administrativo. Argumenta, ainda, que a impetrante já paga, na média, mais do que seria devido, motivo pelo qual não se justifica a elevação da contribuição pela aplicação do FAP e que apresentou defesa administrativa, sendo aplicável à hipótese dos autos o art. 151, III, do CTN. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/50. É o relatório. Fundamento e decido. Não verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão de medida liminar. Não há, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, eis que a manutenção, por ora, do recolhimento da contribuição destinada ao financiamento do Seguro Acidente do Trabalho - SAT, por aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, aqui guerreada pela Impetrante, não lhe trará prejuízo irreparável. Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. Não verifico risco de ineficácia do provimento principal acaso deferida em sentença o direito pleiteado. Seguindo entendimento de Luiz Antonio Nunes, A reparabilidade ou irreparabilidade deverá ser considerada sob o enfoque do réu quando a situação econômica deste induzir na mente do julgador a certeza de que o dano não será reparado em face das suas condições econômicas e patrimoniais; de outra sorte, sob o enfoque do objeto, poderá a perda ou extravio do bem tornar impossível a reparação, por exemplo, sua infungibilidade. Para avaliarmos a existência do requisito estudado, devemos projetar no plano dos fatos as consequências que surgirão, acaso ocorra ou seja produzido o dano, com a deterioração, inutilização, diminuição ou subtração do bem que compõe, ainda não de forma definitiva, o patrimônio do postulante da medida antecipatória. Deve ser averiguada a sua reparabilidade ou a dificuldade na reparação. Essa projeção deverá demonstrar as consequências já aludidas, uma vez não concedida a medida, qual a extensão do dano no patrimônio do postulante ou seu prejuízo patrimonial. Essa deterioração é reparável, ou seja, reversível, no plano fático? Se for reparável, ainda que ocorra a hipótese de perigo ou fundado receio do dano, ou se não for de difícil reparação, não estará presente o requisito para a concessão da medida. (g.n. - Cognição Judicial nas Tutelas de Urgência, Editora Saraiva, 2000, página 75) Portanto, não

resta demonstrado o perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, ao menos em cognição sumária da análise da liminar. A mera alegação de que a não concessão da liminar trará prejuízo à impetrante não tem repercussão jurídica para basilar a concessão da liminar pleiteada, no intuito de evitar perecimento do alegado direito. Pelo exposto, indefiro a liminar. Oficie-se ao Impetrado, para que preste suas informações no prazo legal. Sem prejuízo, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, fornecendo as cópias necessárias para que se dê cumprimento ao disposto no artigo 7º, parágrafo II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Regularizados os autos, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, dê-se vista ao MPF, para oferta de parecer e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013153-69.2009.403.6110 (2009.61.10.013153-4) - YUKIO IWASAKI (SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 36/37: determino à Caixa Econômica Federal a retirada da fita de vídeo (VHS) para sua transformação em mídia digital (DVD), no prazo de 10 (dez) dias. Com a devolução da fita de vídeo, acompanhada da mídia digital, intime-se o autor para retirada do DVD, que deverá ser devolvido em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, mediante assinatura de termo de entrega e de responsabilidade. Nesta Vara, a fita e o DVD ficarão sob a guarda da Diretora de Secretaria. Int.

0001497-81.2010.403.6110 (2010.61.10.001497-0) - LUCI BARRETO FREIRE (SP181266 - MELISSA SILVA BETTIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de liminar em sede de ação cautelar proposta por LUCI BARRETO FREIRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando decisão judicial que determine a exibição de extratos das contas poupança nº 013.00008906-9 e nº 013.00009336-8, que manteve a autora na agência nº 1214-9 (Ag. Cerquilho), relativamente aos períodos de março a junho de 1990 e de janeiro a março de 1991, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento da medida. A requerente diz que solicitou administrativamente esses documentos à CEF em 28 de maio de 2009, mas que não lhes foram fornecidos sob a alegação de que a requerida não os possui. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/19. Antes de apreciar o pedido de liminar, determinei a fls. 22 a citação da requerida, cuja contestação foi tempestivamente apresentada a fls. 26/32. DECIDO. Para que a autora possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que entendo configurados, uma vez que a requerente, embora sem comprovantes escritos da existência das contas de março a junho de 1990 e de janeiro a março de 1991, apresentou nos autos documentos relativos às contas poupança nº 013.00008906-9 e nº 013.00009336-8, ambas da Agência 1214 (fls. 16 e 17), cabendo à Caixa Econômica Federal fornecer os respectivos extratos, imprescindíveis para a pretendida propositura de ação de cobrança de eventuais diferenças de correção monetária, como indicado na inicial. Está demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação para a eventual propositura de ação ordinária de cobrança, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente aqueles atinentes às prestações de contas, tais como os extratos, afastando-se qualquer obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tarifas bancárias para esse fim. Em juízo de cognição sumária, entendo que as alegações da ré sobre a ausência de direito na exibição dos dados apenas pelo fato de que a requerente não apresentou documentos pertinentes às contas em todo o período solicitado e de que não está a Caixa Econômica Federal obrigada a guardar por vinte anos as informações pretendidas, como se depreende da contestação de fls. 26/31, apenas reforça a necessidade de concessão da medida em caráter liminar. A alegação da requerida de que jamais negou os extratos à requerente, que apenas necessitaria dirigir-se à Agência onde detinha a poupança e solicitá-los mediante pagamento da tarifa de R\$ 7,00 por mês solicitado, também não afasta o entendimento da necessidade da concessão da liminar, haja vista que caberia à instituição bancária, tendo recebido e protocolado os pedidos dos extratos, como está provado a fls. 18 e 19, encaminhá-los ao responsável pelo seu atendimento ou informar sobre a necessidade de recolhimento de tarifa, providência que sequer comprovou a requerida ter cumprido. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar reivindicada, determinando ao Gerente da Agência Cerquilho da Caixa Econômica Federal (Ag. 1214-9), que forneça os extratos das contas nº 013.00008906-9 e nº 013.00009336-8, relativos aos períodos requeridos na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias. Oficie-se ao Gerente da Agência Cerquilho, dando-lhe ciência desta decisão, por via postal, a fim de que lhe dê integral cumprimento. Caso não haja o cumprimento da decisão ou a ausência de qualquer justificativa, façam-me os autos conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010697-09.2005.403.6104 (2005.61.04.010697-3) - ASSOCIACAO QUILOMBO DE CANGUME (SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES (SP125483 - RODOLFO FEDELI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAURICIO LUCAS DA SILVA (SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR)

Diante do silêncio do réu, abra-se vista ao INCRA e à Fundação Cultural Palmares para que indiquem a pessoa responsável para acompanhar o oficial de justiça nas diligências de reintegração de posse. Com a resposta, expeça-se carta precatória para a reintegração de posse. Devolvida e cumprida a carta precatória, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo em vista a apelação de fls. 951/969. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1291

DESAPROPRIACAO

0008492-18.2007.403.6110 (2007.61.10.008492-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU(SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB

Ciência às partes do desarmamento dos autos. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a comunicação da transferência dos valores depositados na Egrégia Justiça Estadual. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0009643-87.2005.403.6110 (2005.61.10.009643-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ESTEFANIA STEFANI(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES)

Recebo a apelação a fls. 140/146, nos seus efeitos legais. Preparo devidamente recolhido. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009849-67.2006.403.6110 (2006.61.10.009849-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCINE SIMOES HADDAD

Especifique a parte autora quais os documentos que pretende desentranhar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0007031-11.2007.403.6110 (2007.61.10.007031-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SABRINA APARECIDA COLO X ALBERTO COLO FILHO X MARIA LUIZA DE ANDRADE COLO X WANSGESTON FERRI X ANNA ALMENARA FERRI(SP032618 - EDISON HERCULANO CUNHA E SP086994 - JOSEFINA COLO)

Ciência às partes do desarmamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014025-84.2009.403.6110 (2009.61.10.014025-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LIVIA MARIA MARTINS DA SILVA X PEDRO ALVES GUIMARAES FILHO X LUCIA ELENA CORBALAN MARTINS GUIMARAES

Em face da declaração retro, nomeio a defensora dativa Raquel Aparecida Tutui Crespo para atuar em favor da ré Lívia Maria Martins da Silva. Intime-se a defensora da nomeação. No mais, aguarde-se o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900015-35.1994.403.6110 (94.0900015-7) - SEBASTIANA CORREA DUTRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Em face da extinção da execução, conforme v. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução de n.º 2003.61.10.007281-3, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 5 - Intimem-se.

0901680-86.1994.403.6110 (94.0901680-0) - SEBASTIAO ALVES SENNE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal de Sorocaba e da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Int.

0903497-88.1994.403.6110 (94.0903497-3) - ALVARO LACERDA PRADO X ADOLFO GIANOLLA X ADRIANO D AMICO X ANTONIO FABRI X ANTONIO NEGRETE X ATHOS CHIARI X BENEDITA DE CAMPOS LEITE X BENITO D AMICO X ELISEU MENDES X JANDYRA MENDES X IRINEU BRAVO X JOAO D ALMEIDA X LUIZ ARAUJO DE ALMEIDA X LUIZ FIORAVANTE X LUIZ GONZAGA PINHEIRO X MARIO FIORAVANTE X MAURO BRAVO MUNHOZ X NAOR GOMES REBOLO X PETER SERGEEVICH LISTOFF X SALATIEL FOGACA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0900857-78.1995.403.6110 (95.0900857-5) - GUNNAR HINDRIKSON X BENEDITO APARECIDO SILVA X EDUARDO FRANCO X JOAO BATISTA FERRAZ X JOEL VICENTE DE MIRANDA X JOSE BANHOS CATALUNHA X JOSE GOMES DA SILVA X LOURDES MALUCHO X MOACIR DA SILVA X NEWTON DA SILVA OLIVEIRA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0903874-25.1995.403.6110 (95.0903874-1) - JOSE EDISON GALVAO CESAR (SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138268 - VALERIA CRUZ)

Cite-se a ré nos termos do artigo 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual será fixada multa diária pelo atraso, instruindo-se o mandado com cópia de fls. 69 e número do C.P.F. do autor fornecido às fls. 420. Intimem-se.

0904035-35.1995.403.6110 (95.0904035-5) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP129233 - LILIAN FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Ciência à parte autora do documento de fls. 658/661. Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0902725-57.1996.403.6110 (96.0902725-3) - ALCIDES FERNANDES X ALTAMIRO DORTA BERNARDES X ANISTEU LUCCA X GERALDO ZIEGELMEYER X GUIDO AGOSTINHO X HITARO OSHIRO X JORGE ROCHA X JOSE ELIEZER TEIXEIRA DE ARRUDA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X MARCIMINO DE ANDRADE (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

Às fls. 490/501 o INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer, consistindo na revisão do benefício do autor José Ferreira de Souza, o único ainda não falecido. Às fls. 505/507, requerem os autores a remessa dos autos à Contadoria Judicial para o fim de apuração do valor revisto da renda mensal de todos os autores. A apuração dos valores devidos a eventuais herdeiros dos autores falecidos deverá ser processada na fase de execução prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, ainda não iniciada, motivo pelo qual indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes se manifestem sobre a revisão do benefício do autor José Ferreira de Souza. Em caso de discordância, deverão apresentar planilha detalhada dos cálculos dos valores que entendem devidos. Em havendo concordância, manifeste-se, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento na forma do artigo supracitado. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0903430-55.1996.403.6110 (96.0903430-6) - PAULINO DOS SANTOS X FRANCISCO DE GOES X JOAO DE ALMEIDA VASCONCELLOS X MARIA DO CARMO VASCONCELLOS X ELEODORO GURGEL DE ALMEIDA X JAIME DAVID MUZEL X JAMES PLANSKI X ATHANASIO BARRA DE OLIVEIRA (SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 431: Indefiro o requerido, pois a execução limita-se aos valores devidos ao autor João de Almeida Vasconcelos e à sua sucessora Maria do Carmo Vasconcellos. A pensão por morte instituída em favor desta última é estranha ao objeto desta lide. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0905038-88.1996.403.6110 (96.0905038-7) - QC IND/ METALURGICA LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES E SP138268 - VALERIA CRUZ)

Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) com urgência sobre o alegado às fls. 285/292. Cumpra-se.

0901551-42.1998.403.6110 (98.0901551-8) - ANILDO CORREIA GOMES X EDSON LUIS FAULIN X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X JULIANA CAMARGO PACHECO X MARCO DONIZETE PIRES X MARIA REGINA MOREIRA X NELSON TOZATO X OSMIR FERRAZ X PEDRO GERALDO DA SILVEIRA DELFINO X ROBERTO PUCHINELI (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0901759-26.1998.403.6110 (98.0901759-6) - CARLOS ROBERTO FERREIRA PAES (SP140579 - ELIZABETH DE

CASSIA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Ciência à parte autor do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0025711-86.1999.403.0399 (1999.03.99.025711-8) - CELSO CRISPIM DE OLIVEIRA X CLAUDIO GUARINI X CLAUDIO RABANO SANCHES(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 141.Int.

0085954-93.1999.403.0399 (1999.03.99.085954-4) - JOSE FRIAS X ALFEU DE OLIVEIRA PASSARINHO X ANACELIS MIRANDA STACHEWSKI X FRANCISCO BARREIROS DE MATOS X VANILDO DE LIMA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo número de 15 (quinze) dígitos dado ao feito na segunda instância.3 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.4 - No silêncio, arquivem-se os autos, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.5 - Intimem-se.

0000770-11.1999.403.6110 (1999.61.10.000770-0) - ELZA MARIA DE SOUZA(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal de Sorocaba e da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Int.

0003196-93.1999.403.6110 (1999.61.10.003196-9) - ANTONIETA BETE DAS NEVES X BENEDICTO DE OLIVEIRA LEME X FLORA BARBARESCO X GUIDO DEL CISTIA X IZABEL GARCIA DEL CISTIA X HERMETE CAMPANINI X CARMEN MIRANDA CAMPANINI X HILDO FERREIRA ROCHA X HIVANA MURARO PERRELLA X JOAO ANTUNES VIEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 261 e seguintes: Considerando a concordância expressa do INSS a fls. 278, defiro o pedido de habilitação da herdeira Izabel Garcial del Cistia, em face do falecimento do autor Guido del Cistia, e o pedido de habilitação de Carmen Miranda Campanini, em face do falecimento do autor Hermete Campanini. Remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias anotações.Após, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, de 26 de junho 2007, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SEPE), solicitando as providências necessárias para a conversão dos depósitos de fls. 250 em nome de Guido del Cistia (CEF PAB TRF - conta nº 11812407200900520090724JUS0010423 e fls. 251 em nome de Hermete Campanini (CEF PAB TRF - conta nº 11812407200900520090724JUS0010424), em depósito judicial indisponível, à ordem do Juízo, tendo em vista a notícia de óbito dos citados beneficiários e a habilitação de suas herdeiras nos autos.Por fim, com a vinda das informações acerca da conversão, expeça-se alvará de levantamento em nome das herdeiras dos beneficiários supracitados.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004963-69.1999.403.6110 (1999.61.10.004963-9) - IVANI ADELINA PEREIRA X JAIME ISSOBE X JAIME NUNES DE BARROS X JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA X JO GOMES MOREIRA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO ANTUNES DE ALMEIDA X JOAO BATISTA BALDI X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO X JOAO BATISTA MARTINS DE FREITAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012476-18.2000.403.0399 (2000.03.99.012476-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903666-70.1997.403.6110 (97.0903666-1)) CELIA MARIA SILVA X ROSE BEATRIZ MIRANDA X VERA CRISTINA VIEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZULMIRA LEONEL DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes dos documentos trasladados às fls. 542/547.Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado às fls. 509/510. Int.

0041433-29.2000.403.0399 (2000.03.99.041433-2) - ZULMIRA SIQUEIRA X SERGIO LOBO X SALATIEL FOGACA X OSWALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS GOUVEA PORTUGAL X LUCIANO FAVERO X LOURDES GOMES TOLOTTO X GERSON GODOI X FLORISVALDO UHLER X

BENJAMIM MACHADO DE OLIVEIRA FILHO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)
Ciência à requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003008-66.2000.403.6110 (2000.61.10.003008-8) - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA X AVICAR COM/ DE AVIOES E VEICULOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando comunicação do julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão denegatória do recurso extraordinário.4 - Intimem-se.

0004731-23.2000.403.6110 (2000.61.10.004731-3) - ARMANDO MODESTO(SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Tendo em vista que os cálculos de fls. 626/628 fazem referência a Agostinho Lemes da Silva, que não é parte nestes autos, retornem os autos à Contadoria para os necessários esclarecimentos, e se necessário elaboração da conta pertinente ao autor desta ação.Int.

0005434-51.2000.403.6110 (2000.61.10.005434-2) - MANOEL RANULFO DE SOUZA BONFIM(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES E SP012855 - JOSE MARIA A B G DE SOUZA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 154/156, determino a suspensão do leilão determinado nestes autos. Comunique-se a Central Única de Hastas Públicas.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o quanto alegado pela União.Int.

0001608-44.2001.403.0399 (2001.03.99.001608-2) - AMADOR FRANCISCO PEREIRA X BENEDITO VIEIRA CORDEIRO X CLAUDINEI APARECIDO SOARES VIEIRA X DAMIAO JOSE DE OLIVEIRA X EDNA ANTONIO DA SILVA X JOANA APARECIDA MARCONDES X JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MOACYR COSTA X SIDNEI EURICO DE MORAES X VALDENICE GONCALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007752-70.2001.403.6110 (2001.61.10.007752-8) - ADRIANO CATANOZI BEZERRA (CARLA MARIA CATANOZI DA SILVA) X RITA DE CASSIA CATANOZI BEZERRA (CARLA MARIA CATANOZI DA SILVA)(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 234//237.Int.

0008390-06.2001.403.6110 (2001.61.10.008390-5) - MARIO LUIZ TELES(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública e tendo em vista a necessidade do nome do beneficiário estar correto junto à Receita Federal e ao sistema processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor MARIO LUIZ TELES junte cópia do seu CPF, conforme certidão de fls. 263.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0007070-81.2002.403.6110 (2002.61.10.007070-8) - DEBORA CESAR RODRIGUES(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal de Sorocaba e da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Int.

0001346-62.2003.403.6110 (2003.61.10.001346-8) - PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE SALTO S/C LTDA(SP074384 - VILMA COLACO DE ANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 251, desapensem-se os autos da impugnação ao valor da causa de n.º

2006.61.10.005765-5. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 251.Int.

0004609-05.2003.403.6110 (2003.61.10.004609-7) - IVAN ANDRE DE MELLO DAGOLA(SP141368 - JAYME FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0004811-79.2003.403.6110 (2003.61.10.004811-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-70.2002.403.6110 (2002.61.10.008862-2)) ANTONINO PERFETTO X ALICE FELICISSIMO(SP069663 - FREDERICO SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo o bloqueio de valores, já transferidos para conta à disposição deste Juízo e o depósito dos valores complementares às fls. 226/227, manifeste-se a CEF sobre a satisfatividade de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.Int.

0011745-53.2003.403.6110 (2003.61.10.011745-6) - ACY HELENA SINGH X AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO GAIOTTO X ANTONIO RODRIGUES NETO X ARI PIMENTA X CELSO MORAES BRAND X CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS X DORACI DE BARROS X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO BUFALO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 200. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.

0013407-52.2003.403.6110 (2003.61.10.013407-7) - RICARDO ARAUJO DI NAPOLI(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a União (AGU) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0010540-18.2005.403.6110 (2005.61.10.010540-2) - LASTENIA CAMACHO DE MALAVIA X MARIA MARTHA PEREZ DE SANDAGORDA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os presente autos cuidam de execução de pensão alimentícia, remtam-se os autos ao SEDI para a necessária alteração da classe processual.No mais, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0013761-09.2005.403.6110 (2005.61.10.013761-0) - JOSE CARLOS VIEIRA DA MOTTA(SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 97. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.

0008738-48.2006.403.6110 (2006.61.10.008738-6) - ELIO DE OLIVEIRA LEITE(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impugnação da União em face dos valores executados pela parte autora, e considerando que a presente execução cuida de verbas públicas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração se o valor executado encontra-se de acordo com a decisão exequenda.Int.

0002254-80.2007.403.6110 (2007.61.10.002254-2) - ADAO APARECIDO VIEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Incabível o pedido de fls. 254, posto que o INSS já foi citado nos termos do artigo 730 do CPC e não ofereceu embargos.Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos de fls. 244.Int.

0008293-93.2007.403.6110 (2007.61.10.008293-9) - DANIEL ASSIS DE ALCANTARA X ADELITA DE MOURA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008295-63.2007.403.6110 (2007.61.10.008295-2) - SIDNEI DE OLIVEIRA CLAGNAN X ROBSON JOSE FERRAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CLAGNAN X MONICA YUKARI SHINKAI(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008296-48.2007.403.6110 (2007.61.10.008296-4) - NEUSA PEREIRA CAMARGO X DIEGO PEREIRA CAMARGO - INCAPAZ X NEUSA PEREIRA CAMARGO(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008303-40.2007.403.6110 (2007.61.10.008303-8) - TADEU EDUARDO ITALIANI X DEBORA DE FATIMA CARVALHO ITALIANI(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008305-10.2007.403.6110 (2007.61.10.008305-1) - SUELY DOS SANTOS(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011837-89.2007.403.6110 (2007.61.10.011837-5) - TADEU GERALDO CAMPANER(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002827-84.2008.403.6110 (2008.61.10.002827-5) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 104: Defiro o requerido. Oficie-se à APS/Pinheiros, requisitando cópia integral dos procedimentos administrativos noticiados. Após, dê-se ciência às partes da juntada dos documentos aos autos e venham conclusos para sentença.Int.

0003591-70.2008.403.6110 (2008.61.10.003591-7) - JOSE NUNES DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício do autor, nos termos da sentença de fls. 222/229.Após, conclusos.Int.

0005124-64.2008.403.6110 (2008.61.10.005124-8) - FRANCISCO AILTON DE LACERDA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da manifestação do INSS de fls. 104, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0006795-25.2008.403.6110 (2008.61.10.006795-5) - JOAO RODRIGUES BARBOSA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 157/159.Após, conclusos.Int.

0009870-72.2008.403.6110 (2008.61.10.009870-8) - ESQUIEL LOURENCO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravo pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença conforme determinado às fls. 180. Int.

0015583-28.2008.403.6110 (2008.61.10.015583-2) - MATILDE CESAR BARBOSA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais.Dispensado o preparo, posto que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.Mantenho a decisão recorrida pelos seus

próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0015749-60.2008.403.6110 (2008.61.10.015749-0) - ANTONIO ALBERTO RAMOS ARGENTO(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO E SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Promova a CEF, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 96, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int

0015856-07.2008.403.6110 (2008.61.10.015856-0) - NAIR PEREIRA DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício de fls. 82, encaminhando cópia de fls. 82, encaminhando cópia do documento de fls. 13/14, assinalando-se a urgência para o atendimento desta requisição.Int.

0016536-89.2008.403.6110 (2008.61.10.016536-9) - SIND TRAB IND CONS CIV MONT IND INST ELET CONS ESTR PAV TERRAP CIM CAL GESSO PROD CIM OL CER MOB SOROCABA E RE(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Promova a CEF, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 122, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int

0004642-82.2009.403.6110 (2009.61.10.004642-7) - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP089828 - OSMAR PRESTES RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão na presente data. Recebo as petições de fls. 87/91 e 93 como emenda à inicial. Defiro o pedido para exclusão do polo ativo da co-autora Lenira de Almeida Oliveira.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, cite-se a CEF na forma da Lei.Int.

0008081-04.2009.403.6110 (2009.61.10.008081-2) - JOSAFÁ CORREIA DE SANTANA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008647-50.2009.403.6110 (2009.61.10.008647-4) - FREITAS JUNIOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 83: Esclareça a parte autora quais os documentos que pretende desentranhar dos autos, haja vista que a inicial somente foi instruída com cópias, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0009528-27.2009.403.6110 (2009.61.10.009528-1) - CELIA REGINA ZULATTO FIOROTO SEVILHA(SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública e tendo em vista a necessidade do nome do beneficiário estar correto junto à Receita Federal e ao sistema processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora, CELIA REGINA ZULATTO FIOROTO SEVILHA, regularize a divergência apresentada em seu nome, conforme certidão de fls.101/103, juntando aos autos cópia do seu CPF.Regularizadas as divergências, expeça-se ofício Requisitório, conforme determinado a fls. 97vº.Silentes, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0010351-98.2009.403.6110 (2009.61.10.010351-4) - TARCISIO NAZARIO(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora reitera, às fls. 97/98, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, observo que não foram apresentados fatos novos que ensejassem a revisão da decisão proferida às fls. 94/95.Assim, mantenho a decisão supracitada pelos seus próprios fundamentos.Observo, porém, que embora tenha sido requisitada urgência no envio de cópias dos procedimentos administrativos, até agora o INSS não atendeu ao comando de fl. 68, razão por que fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento daquela determinação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida a prova pericial, apresente(m) a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0011686-55.2009.403.6110 (2009.61.10.011686-7) - EDSON MARCONDES DOS SANTOS(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos anexados às fls. 68/94. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012297-08.2009.403.6110 (2009.61.10.012297-1) - MARISA KITANO HIROSE(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a (s) parte, os quesitos que entende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0012895-59.2009.403.6110 (2009.61.10.012895-0) - MARIA JOSEFA FERREIRA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS dos documentos anexados às fls. 83. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014405-10.2009.403.6110 (2009.61.10.014405-0) - JOSE OSWALDO LAURENCIANO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 35/56, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0014425-98.2009.403.6110 (2009.61.10.014425-5) - SILVIO CESAR SILVA(SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000992-90.2010.403.6110 (2010.61.10.000992-5) - MILTON CORREA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação interposto, nos termos do art. 285-A do CPC. II) Mantenho a sentença de fls. 36/38 por seus próprios fundamentos. III) Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, encaminhando cópia da sentença de fls. 157/166 e da petição inicial. IV) Após, com ou sem esta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intime-se.

0001735-03.2010.403.6110 (2010.61.10.001735-1) - SOROCABA REFRESCOS S/A(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se na forma Lei. Int.

0001940-32.2010.403.6110 (2010.61.10.001940-2) - NELSON GOMES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por NELSON GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 16/12/2003 (NB 42/132232783-9), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de todos os períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais. Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício, requerendo para tanto o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais convertendo-se tais períodos para atividade comum. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nas seguintes empresas: 1 - Companhia Nacional de Estamparia - CIANE, no período de 16/08/62 a 01/04/63, exercendo a função de aprendiz de fiandeiro, sob o agente nocivo ruído (DSS 8030 às fls. 41. Não foi apresentado laudo técnico); 2 - Ielo - Instalações Elétrica e Obras, no período de 02.03.72 a 30.06.75, exercendo a função de motorista e ajudante elétrico, sob os agentes nocivos calor e ruído (PPP

fls.64/65. Não foi apresentado laudo técnico);3 - Empresa Distribuidora de Bebidas Lar, no período de 01.10.76 a 30.06.78, exercendo a função de técnico de refrigeração, sob os agentes nocivos ruído e agente químico (PPP fls. 34 e laudo técnico fls. 35/36);4 - Empresa Sorocaba Refresco, no período de 01/07/78 a 17/05/82, quando prestou o serviço de assistência técnica em máquinas post mix (PPP fl. 37 e laudo de fls. 38/40). Encontra-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, há a necessidade de apresentação de laudo técnico. Nesse sentido o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL - AGENTES NOCIVOS - RUÍDO - LAUDO TÉCNICO - USO DE EPIs NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE INSALUBRE - CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO DOS PRESSUSPOSTOS - AGRAVO IMPROVIDO.- A antecipação da tutela, no caso de concessão de benefício, não é tema que se insere dentre as proibições previstas nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Destarte, incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92.- O tempo de serviço especial será reconhecido se o segurado comprovar, de acordo com a legislação vigente à época da prestação, as condições adversas a que estava submetido.- Exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030) atestando a existência das condições prejudiciais.Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial.- Contudo, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. - No caso, a parte agravada trabalhou em condições especiais nos termos da legislação vigente à época da prestação da atividade, fazendo jus à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.- O uso de EPI's apenas atenua, mas não neutraliza, a ação dos agentes nocivos.- O caráter alimentar do benefício evidencia a urgência da medida em favor do segurado.- Sendo a parte agravada beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir dela a prestação de garantia, sob pena de negar-lhe a própria concessão.-. Presentes todos os pressupostos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser mantida.- Agravo de instrumento improvido. (grifo nosso)Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172836 Processo: 200303000054883 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 11/07/2005 Documento: TRF300095409 Ainda, no caso em tela, os laudos de fls. 35/36 (empresa Distribuidora de Bebidas no Lar) e fls. 38/40 (empresa Sorocaba Refrescos S/A) expressamente concluem que o autor não esteve exposto a qualquer agente agressivo de modo habitual e permanente. No mais, com relação à empresa IELO não há demonstração de que autor se enquadre nas categorias definidas no anexo II do Decreto 83.080/79, posto que não exercia sua atividade em caráter permanente, atuando tanto como motorista como eletricitista.Entende-se que os documentos apresentados aos autos pelo autor não são suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito, em sede de antecipação de tutela, à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos os laudos técnicos referentes às empresas Ielo e Cianê.Defiro à parte autora o pedido de Gratuidade Judiciária.Cite-se na forma da lei.Intimem-se.

0002001-87.2010.403.6110 (2010.61.10.002001-5) - HUGO JUAN MESCOLATTI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por HUGO JUAN MESCOLATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença.Aduziu, em suma, estar incapacitado em razão de ser portador de osteopenia periarticular, cistos de reabsorção óssea no I e II metacarpo à esquerda, III falanges proximais à direita e esquerda e falanges intermédias III dedo bilateralmente, Sinovite Crônica Reumatismo. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em conceder o auxílio-doença, está incapacitado para o trabalho.Informa que ingressou com pedido semelhante perante o Juizado Especial Federal (autos de nº 2008.63.15.012572-4) extinta sem julgamento do mérito em razão do valor da causa, ocasião em foi elaborada perícia médica na data de 20/11/2008, confirmando a alegada incapacidade.Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos indicados no quadro de fls. 45/46.No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o

caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Não há, neste momento, como este Juízo inferir pela verossimilhança das alegações aduzidas pelo mesmo, no tocante à incapacidade para suas atividades normais, tornando necessária a realização de prova pericial. Ressalto que a perícia realizada perante o Juizado Especial Federal e cuja cópia está encartada às fls. 36/41, data de mais de 12 (doze) meses, sendo que a conclusão do perito naquela oportunidade foi incapacidade parcial e temporária, restando incerta a permanência da incapacidade por ocasião do ajuizamento desta ação. Ademais, o próprio perito estipula no item 6 (fl. 39) a necessidade de reavaliação após o período de 03 (três) meses. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 24 de março de 2010 às 08:30h. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do referido laudo. Defiro os quesitos de fls. 05. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pela parte ré e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0002002-72.2010.403.6110 (2010.61.10.002002-7) - FRANCISCO EZEQUIEL DE SOUSA (SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido a fls. 19. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO EZEQUIEL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 06/10/2009 (NB 146.827.542-6), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de todos os períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício, requerendo para tanto o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nas seguintes empresas: a) AÇOTEMP Tratamentos Térmicos de Metais Ltda., no período de 01/10/74 a 03/06/75, exercendo a função de ajudante

de fornos, sob o agente nocivo calor (fls. 38, não foi apresentado laudo técnico);b) Forjaria São Bernardo S/A, no período de 04/12/78 a 03/11/86, exercendo a função de ferreiro (fls. 41);c) Metalúrgica Brasitália Ltda., no período de 11/03/87 a 15/07/87, exercendo a função de marteleiro (fls. 41);d) Forjas São Paulo Ltda., no período de 17/05/93 a 31/12/94, exercendo a função de marteleiro (fls. 45);e) Forjas São Paulo Ltda., no período de 01/01/95 a 20/01/97, exercendo a função de forjador (fls. 46);f) Iperfor Industrial Ltda., no período de 12/12/98 a 18/06/09, exercendo a função de marteleiro (fls. 50). Verifica-se que às fls. 60, o autor apenas acostou formulário PPP - Perfil Profissiográfico do período trabalhado na empresa Iperfor Industrial Ltda. O formulário não se encontra acompanhado de laudo técnico e tampouco encontra-se subscrito por técnico em segurança/medicina do trabalho. Encontra-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, há a necessidade de apresentação de laudo técnico. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL - AGENTES NOCIVOS - RUÍDO - LAUDO TÉCNICO - USO DE EPIs NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE INSALUBRE - CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO DOS PRESSUSPOSTOS - AGRAVO IMPROVIDO.- A antecipação da tutela, no caso de concessão de benefício, não é tema que se insere dentre as proibições previstas nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Destarte, incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92.- O tempo de serviço especial será reconhecido se o segurado comprovar, de acordo com a legislação vigente à época da prestação, as condições adversas a que estava submetido.- Exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030) atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial.- Contudo, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. - No caso, a parte agravada trabalhou em condições especiais nos termos da legislação vigente à época da prestação da atividade, fazendo jus à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.- O uso de EPI's apenas atenua, mas não neutraliza, a ação dos agentes nocivos.- O caráter alimentar do benefício evidencia a urgência da medida em favor do segurado.- Sendo a parte agravada beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir dela a prestação de garantia, sob pena de negar-lhe a própria concessão.-. Presentes todos os pressupostos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser mantida.- Agravo de instrumento improvido. (grifo nosso) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172836 Processo: 200303000054883 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 11/07/2005 Documento: TRF300095409 No que tange à atividade especial desenvolvida pelo autor, no período de 12/12/98 a 18/06/09, esta necessita de confirmação através de formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030) atestando a existência das condições prejudiciais, e de laudo técnico-pericial de lavra de médico-perito especialista em medicina do trabalho ou técnico em segurança do trabalho, o que não restou comprovado nos autos. Com relação aos demais períodos, não obstante o possível enquadramento em atividade especial, a parte autora deixou de apresentar os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, documentos essenciais para comprovar inequivocamente o seu direito, em sede de antecipação de tutela, à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos os laudos técnicos e formulários pertinentes. Requisite-se à Agência da Previdência Social em Votorantim/SP, cópia do procedimento noticiado a fls. 03. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011584-43.2003.403.6110 (2003.61.10.011584-8) - ROLAND HEINZ STOCK (SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da certidão retro, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010749-45.2009.403.6110 (2009.61.10.010749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903335-93.1994.403.6110 (94.0903335-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROQUE MARIA DE ALMEIDA (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007281-83.2003.403.6110 (2003.61.10.007281-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0900015-35.1994.403.6110 (94.0900015-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ) X SEBASTIANA CORREA DUTRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Traslade-se cópia de fls. 68/83 e 103/106 para os autos principais, desapensando-se-os.3 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.4 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando comunicação do julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão denegatória do recurso extraordinário.5 - Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005765-23.2006.403.6110 (2006.61.10.005765-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-62.2003.403.6110 (2003.61.10.001346-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE SALTO S/C LTDA(SP074384 - VILMA COLACO DE ANGELO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nos autos da ação ordinária n.º 2003.61.10.001346-8, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1292

ACAO PENAL

0006007-21.2002.403.6110 (2002.61.10.006007-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISRAEL PEREIRA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X PAULO ROBERTO SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 473/475, oficiando-se aos órgãos de estatística.Remetam-se os autos ao SEDI.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0008885-16.2002.403.6110 (2002.61.10.008885-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUVENIL DE MORAES FRANCO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)

Recebo a apelação da defesa (fls. 265).Abra-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.Após, abra-se vista ao Parquet Federal para contrarrazões ao recurso do réu.Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004814-34.2003.403.6110 (2003.61.10.004814-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA ALVES DOS SANTOS(SP056409 - OSWALDO STEFANI)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de AÇÃO PENAL, intentada pela JUSTIÇA PÚBLICA contra ANTONIA ALVES DOS SANTOS, brasileira, casada, economiária, nascida em 09/01/1972, portador do documento de identidade sob R.G. nº 22.572.000-0 SSP/SP, CPF nº 156.719.558-07, residente e domiciliada na Alameda Ipê, nº 20, Jd. Vergel, Ibiúna/SP. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra a acusada acima nominada, por infração ao artigo 313-A, do Código Penal, porque nos dias 03, 09 e 14 de maio, 12 de julho, 21 de agosto, 02 de setembro e 23 de outubro do ano de 2002, na cidade de Piedade/SP, a acusada, funcionária da Caixa Econômica Federal - CEF, autorizada a operar sistemas informatizados, excluiu dados corretos do sistema informatizado de dados, com vontade livre e consciente, a fim de obter para si e para outrem vantagem indevida.Narra a peça acusatória que, Antonia Alves dos Santos, aproveitando-se do fato de estar cadastrada no SIAPV, por algum tempo, com nível de gerente, o que lhe permitia fazer comando para tirar marca de não fornecimento de talão de cheques, utilizou-se desse conhecimento, bem como da confiança que tinha dos colegas, para efetuar comandos em sua conta e de seu marido, em seu próprio terminal e posteriormente em terminais de colegas, aproveitando-se de suas momentâneas ausências. Por fim narra a peça acusatória que, em declarações prestadas perante a Comissão de Apuração Sumária e na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, Antonia confessou os fatos acima descritos.Pois bem, na fase de inquérito policial, que teve seu trâmite junto Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, a acusada prestou declarações às fls. 37/38.A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2004, conforme decisão de fls. 53.Certidão de distribuição e folha de antecedentes às fls. 59, 71, 72.A ré foi regularmente citado às fls. 91-verso e interrogados às fls. 99-verso.A defesa prévia encontra-se acostada às fls. 103 dos autos.As testemunhas arroladas pela acusação, Sonia Raymunda Tardelli da Silva, Milza de Castro Santana, João Marcelo Ribeiro de Araújo e Laércio Cury foram ouvidas, respectivamente, às fls. 149/150, 234, 330/331 e 344/345. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 371/372 (Enéias Eusébio - mídia eletrônica) e 386/388 (Luiz Henrique Néri).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fls. 390-verso e 392).O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais (fls. 394/396) propugnando pela procedência da presente ação penal, com a conseqüente decretação de condenação da ré, conforme pleiteado na peça acusatória.A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 399/400, postulando pela absolvição da ré.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO**Compulsando os autos, verifica-se que a imputação que recai sobre a acusada, é a de que teria praticado as condutas descritas no artigo 313-A do Código Penal. Segundo consta da peça acusatória, nos dias 03, 09 e 14 de maio, 12 de julho, 21 de agosto, 02 de setembro e 23 de outubro do ano de 2002, na cidade de Piedade/SP, a acusada, funcionária da Caixa Econômica Federal - CEF, autorizada a operar sistemas

informatizados, excluiu dados corretos do sistema informatizado de dados, com vontade livre e consciente, a fim de obter para si e para outrem vantagem indevida. Narra a peça acusatória que, Antonia Alves dos Santos, aproveitando-se do fato de estar cadastrada no SIAPV, por algum tempo, com nível de gerente, o que lhe permitia fazer comando para tirar marca de não fornecimento de talão de cheques, utilizou-se desse conhecimento, bem como da confiança que tinha dos colegas, para efetuar comandos em sua conta e de seu marido, em seu próprio terminal e posteriormente em terminais de colegas, aproveitando-se de suas momentâneas ausências. Efetivamente, a materialidade delitiva restou comprovada, o relatório realizado pela Comissão de Apuração Sumária instaurada na agência da Caixa Econômica Federal de Piedade/SP, que apurou os fatos em sede administrativa, fls. 15/19 que concluiu:(...) a empregada Antonia Alves dos Santos que, aproveitando-se do fato de estar cadastrada no SIAPV, por algum tempo, com nível de gerente, o que lhe permitia fazer comando para tirar marca de não fornecimento de talão de cheques; Que conhecia o que era possível de ser feito, tanto nos Terminais Financeiros, quanto na Estação Operacional; Que usando desses conhecimentos e da confiança que tinha dos colegas, efetuou comandos em sua conta e de seu marido, enquanto estava cadastrada no nível de gerente, no SIAPV, através de seu próprio terminal e posteriormente dos terminais dos colegas, aproveitando-se de suas ausência momentâneas, sempre em seu próprio benefício; Que, na condição de empregada da CAIXA, causou prejuízo à Imagem da empresa ao emitir uma quantidade significativa de cheques sem provisão de fundos, sendo que somente dos talões de cheques retirados após a desmarcação para não fornecer talão, ocorrida em 03 MAI 2002, somam 57 cheques, sendo 44 por motivo 11 e 13 por Motivo 12; Que descumpriu o MN TE 029.02, subitem 3.4.1: O acesso lógico do usuário aos recursos computacionais da CAIXA para fins não previstos ou a serviço particular; Que indiretamente, compartilhou a senha de colegas, na medida que realizou operações nos seus terminais, devidamente logados, em seu próprio benefício, descumprindo o MN TE 083.00, SUBITEM 3.2.3: Não é permitido o compartilhamento de senhas Comprovada, pois, a materialidade delitiva, passa-se à análise da autoria do delito. A autoria do acusada Antonia Alves dos Santos é indubitosa. Compulsando os autos, observa-se que a acusada confirmou, nos autos do processo administrativo, bem como quando intimada a prestar declarações na Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba/SP, que ao ficar, bem como seu marido, impossibilitados temporariamente de retirarem talões de cheques, por excederem os limites de crédito, efetuou algumas vezes o comando de desbloqueio de talões de cheques nos Sistema SIAPV. Nesse passo, a acusada relata, às fls. 13/14:(...) Está cadastrada no SIAPV no nível e caixa; Algumas vezes deve ter efetuado comando de desbloqueio de talão de talão de cheques, para sua conta e do marido, não costumando adotar tal procedimento para outros clientes; Confirma os comandos efetuados nos dias 03, 09, e 14 MAI 2002, com alteração de marcas para fornecimento de talão de cheques, em sua conta corrente e do marido. Sr. Edson Camargo; Não tem conhecimento da senha do SIAPV de outros empregados, bem como não forneceu sua senha para outras pessoas; Confirma ter efetuado comandos de desbloqueio de talão de cheques, para sua conta corrente, nos terminais logados em nome de Sônia, no dia 21 de AGO 2002, Cecília, dia 02 SET 2002 e João Marcelo dia 23 de OUT 2002, tendo sido realizados referidos comandos quando da sudência dos empregados juntos aos terminais; Com relação aos comandos efetuados no dia 12 JUL 2002, em terminal logado pela empregada Sônia, não lembra se realizou, admitindo, no entanto, da possibilidade de ter agido como no item anterior.(...) Note-se que em suas declarações, diante da autoridade policial, a acusada afirma, às fls. 37, que:(...) que a declarante, bem como seu marido, em razão das dificuldades financeiras que enfrentaram tiveram alguns cheques devolvidos, os quais, foram resgatados em temp hábil junto aos fornecedores, todavia, sem nome bem como de seu marido, chegou a constar do SERASA, (...); que a declarante por ingenuidade tentou deletar a cláusula NT da sua conta corrente, bem como da conta de seu marido na mesma agência, a fim de obter novos talonários, contudo, não logrou êxito, pois, não chegou a pegar nenhum talonário de cheques, posto que a operação foi detectada pela gerência em tempo hábil;(...) No entanto, ao ser ouvido em Juízo, Antonia apresenta nova versão para os fatos, aduzindo que tinha autorização verbal dos gerentes para efetuar o desbloqueio no sistema, sendo que apenas no dia 23 de outubro esqueceu de falar com a gerência (fls. 99-verso): (...) Não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Apenas em relação ao dia 23 de outubro de 2002 é que a autorização foi emitida irregularmente. Nas demais datas, as autorizações foram emitidas regularmente. Algumas autorizações foram feitas pelos gerentes da época e outras pela depoente, com a autorização da gerência. A depoente não se lembra o nome de todos os gerentes que deram autorização, mas cita um deles como Enéias Euzébio. Não se recorda de outro. A autorização do dia 23 de outubro foi feita pela depoente, sem que houvesse prévia autorização. A depoente esclarece que assim procedeu porque no dia seguinte às operações, o gerente sempre recebe um relatório de todas as operações. A depoente esqueceu-se de falar sobre a autorização para o gerente. Havia impedimento para fornecimento de talões de cheques para a depoente e seu marido, pois o limite de crédito já fora extrapolado. Nos dias das autorizações, não havia os excessos. A movimentação irregular ocorreu apenas na conta da depoente, sendo que na conta do marido houve apenas uma autorização emitida regularmente, isto é, com autorização da gerência. A autorização sempre foi verbal. A autorização de outubro foi feita no terminal de João Marcelo, pois era o único que estava aberto para excluir a restrição. (...). Verifica, entretanto, que as declarações prestadas por Antonia Alves dos Santos em juízo são contrárias a todo conjunto probatório constante dos autos. A testemunha Sonia Raymunda Tardelli, em seu depoimento às fls. 149/150, afirma que Antonia não tinha senha para efetuar o desbloqueio de talões em seu próprio terminal e, diante disso, utilizou-se do terminal da testemunha, que possui senha com nível de gerência, para desbloquear os talões, sem qualquer autorização de sua parte. Que ao retornar a seu terminal percebeu que este tinha sido utilizado, questionando a gerência sobre tal fato, este negou a utilização. Procedeu então uma operação de estorno para descobrir o ocorrido, momento em que verificou ter ocorrido a operação de desbloqueio. João Marcelo Ribeiro de Araújo, às fls. 330/331 afirma que não autorizou Antonia a utilizar o comando de desbloqueio de talões efetuado em terminal com a sua senha: Que todas as alterações no sistema SIAPV são registradas em um relatório. Que Laércio

verificou no dia seguinte que havia sido feita uma alteração nas contas mencionadas na denúncia com a matrícula do depoente. Que Laercio indagou do depoente se ele teria feito alteração nas contas, sendo que o depoente respondeu que não. Que o depoente não sabia quem tinha feito a alteração. Que ninguém conhecia a senha do depoente, somente a matrícula que é disponível para todos os funcionários. Que o aplicativo que faz a alteração (SIAPV) ficou disponibilizado em um computador que ficava ao lado da bateria de caixas, sendo que o depoente que efetuou o login (inseriu sua senha). Que não tem certeza qual foi o procedimento que Laércio efetuou para chegar no nome de Antonia, acredita que Laércio fez perguntas a alguns empregados.(...) Que o depoente está cadastrado no nível eventual de gerente. Que não era comum deixar o terminal com a senha em aberto. Esclarece que no dia em que disponibilizou o SIAPV, o depoente primeiramente tinha aberto o SIAPV e através dele tinha emulado o aplicativo rede caixa; esclarecendo que por trás do aplicativo rede caixa ficou aberto o SIAPV como uma janela.(...) Observa-se que, apesar de Antonia, em seu depoimento em juízo, afirmar que tinha autorização da gerência para efetuar o desbloqueio de talões, citando Enéias Euzébio como único gerente de que se recorda, ao ser ouvido em juízo (fls. 371/372), Enéias afirmou que na época dos fatos não trabalhava na mesma agência, que trabalhou com a acusada em 2000/2001 e os fatos são de 2002. A testemunha de defesa Luiz Henrique Neri (fls. 388) nada acrescentou aos fatos, apenas informando que sabe que ela sofre procedimento administrativo, ficando afastada do cargo. Assim, em face dos depoimentos e prova testemunhal constantes dos autos, conclui-se que a autoria de Antonia Alves dos Santos é indubitosa, pois, como funcionário da Caixa Econômica Federal, alterou indevidamente informações do banco de dados da referida empresa pública a fim de obter para si e para outrem vantagem indevida, conforme se extrai do harmônico conjunto probatório dos autos. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. LIMITES. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS MEDIANTE INSERÇÃO DE DADOS CADASTRAIS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DA CEF (ART. 313-A DO CP). PECULATO-FURTO (ART. 312, 1º, DO CP). SUBTRAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORANTE DO ART. 327, 2º, DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. PENAS SUBSTITUTIVAS. VALOR DO DIA-MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. 1. O recurso de apelação devolve ao Tribunal o conhecimento das questões de fato e de direito debatidas, as quais serão apreciadas sob os prismas da extensão e da profundidade. Assim, a circunstância de o Parquet ter atribuído determinada classificação jurídica ao ilícito penal imputado ao agente, não impede que haja uma readequação típica desse fato por parte do juízo ad quem, pois o enquadramento normativo definitivo da conduta diz respeito ao aspecto da profundidade do recurso, cujo exame é o mais abrangente possível. 2. Comete o delito do art. 313-A do CP o empregado de empresa pública que, para conceder empréstimos bancários, opera, indevidamente, os registros em sistema informatizado daquela instituição, inserindo-lhe dados falsos. 3. O dolo encontra-se demonstrado pela atuação livre e consciente de inserir elementos falsos nos sistemas informatizados com o intuito de fraudá-lo e, assim, obter vantagem ilícita. 4. Prática o delito de peculato-furto o funcionário de instituição financeira que, utilizando-se da facilidade proporcionada por seu cargo, realiza, sem autorização, saques de valores pertencentes a correntistas do banco. 5. O elemento subjetivo do tipo está configurado na conduta deliberada do agente, direcionada a subtrair a quantia depositada em contas bancárias, em proveito próprio, aproveitando-se da qualidade de servidor da Caixa Econômica Federal. 6. Ainda que haja recurso exclusivo da defesa, inexiste óbice à reavaliação das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) pelo Juízo ad quem, desde que observado o quantum final de pena estabelecido pelo julgador monocrático. 7. O grau de elaboração no cometimento do crime, o esmero, a sistematização e a cautela na sua execução que tenham logrado êxito em burlar, com mais eficiência, os sistemas de controle devem ser reputados, negativamente, a título da diretriz circunstâncias do crime. 8. Ausente descrição, na denúncia, acerca da função gerencial ocupada pelo réu, obstado está o reconhecimento da causa de aumento do art. 327, 2º, do CP. 9. É de ser proclamada a continuidade delitiva, quando se verifica que a cadeia de infrações perpetradas possui as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. 10. Presentes os requisitos do art. 44 do Codex Criminal, tem o réu direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 12. Tanto o valor do dia multa como o montante da prestação pecuniária substitutiva devem considerar a situação econômica do condenado. 13. Os efeitos extrapenais da condenação não são automáticos. A decretação da perda do cargo público demanda motivação específica conjugada com o preenchimento dos requisitos objetivos do art. 92 do CP. Detém o Juiz discricionariedade para aplicá-la ou não, conforme a situação concreta. (ACR 200371070096095, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte D.E. 22/07/2009). Assim, impõe-se condenação de Antonia Alves dos Santos, nos termos pleiteados na peça de acusação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar a acusada ANTONIA ALVES DOS SANTOS, brasileira, casada, economizadora, nascida em 09/01/1972, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 22.572.000-0 SSP/SP, CPF nº 156.719.558-07, como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que acusada era empregada da Caixa Econômica Federal - CEF, e incidiu na conduta típica descrita no artigo 313-A do Código Penal, posto que alterou indevidamente informações do banco de dados da referida empresa pública a fim de obter para si e para outrem vantagem indevida, de forma consistente, constata-se que a acusada, praticou fato definido como crime e, portanto, com essa conduta, incide nas penas do artigo 313-A do Código Penal; considerando que não há maus antecedentes a serem considerados; considerando que a conduta social da ré merece reprovação nos termos do artigo 59 do Código Penal, já que se valeu de sua condição de funcionária autorizada a operar sistemas informatizados da Caixa Econômica Federal - CEF para excluir dados em banco de dados da referida empresa pública, com o escopo de obter a liberação da emissão de seus talões de cheques e de seu cônjuge, os quais se encontravam bloqueados; considerando que a ré estava

cadastrada no SIAPV no nível de caixa, considerando que a ré excluiu a cláusula N.T. (não talão) na sua conta bancária e de seu marido, em que foi verificado o excesso de limite do cheque especial, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento da pena - não há.e) Causas de diminuição da pena - não há.Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas diminuição ou de aumento de pena, fica, definitivamente condenada ANTONIA ALVES DOS SANTOS às penas de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 313-A do Código Penal.Preenche a acusada as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal.Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de (um quarto) de salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, parágrafo 2.º, do mesmo Estatuto Penal, ser substituído o valor acima mencionado por duas cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada também pelo Juízo de Execuções Penais.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Faculto o direito do réu apelar em liberdade (artigo 594, do Código de Processo Penal).Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a agência dos da Caixa Econômica Federal de Piedade/SP acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição retroativa, nos termos do artigo 110, 2º, do Código Penal.Transitada em julgado, lance-se o nome de Antonia Alves dos Santos no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009510-79.2004.403.6110 (2004.61.10.009510-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEIDE GONCALVES OTAROLA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Tendo em vista que a instrução processual terminou sob a vigência da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação ao art. 400 do CPP, estabelecendo que o interrogatório fosse o último ato processual, privilegiando, nitidamente, a ampla defesa, manifeste-se o réu, através de seu defensor constituído, para que informe se ratifica ou retifica o termo de interrogatório de fls. 146/149, no prazo de 10 (dez) dias.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0010911-45.2006.403.6110 (2006.61.10.010911-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CEZAR DE LUCCA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)

Considerando o princípio da ampla defesa, defiro o requerido pelo réu a fls. 382.Determino a remessa dos autos ao perito criminal (NUCRIM) para que elabore complementação ao laudo pericial de fls. 358/370, tendo em vista os documentos apresentados a fls. 374/379.Ciência ao Ministério Público Federal.

0005573-22.2008.403.6110 (2008.61.10.005573-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA(PR022675 - GIOVANI PIRES DE MACEDO) X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANDRE LUIZ DA SILVA GIMENEZ(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X ANDRE LUIZ GOLF(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Intime-se, pela última vez, através de carta de intimação, a defesa constituída do réu Marcos Francisco Cirqueira, Dr. GIOVANI PIRES DE MACEDO (OAB/PR nº 022675) para a apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.Int.

Expediente Nº 1293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901374-20.1994.403.6110 (94.0901374-7) - CLAUDIO DE MORAES ROSA X ALCINDO DE MORAES ROSA X CESARINA DE OLIVEIRA ROSA(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 520, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 518, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0902404-85.1997.403.6110 (97.0902404-3) - ERALDO BEZERRA DE MELO X GERALDO GREGORIO DA SILVA X FLORIVAL TOLEDO X IRIS SILVEIRA FARIA X JOAO JESUS DE SOUZA X JOEL ANTONIO DA SILVA X LIDIO LIMA DE ANDRADE JUNIOR X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA X REGIANE DE ARRUDA X VALERIA CONCEICAO RODRIGUES DE CAMPOS(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 368/369 dos autos que negou provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela CEF, condenando a ré a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores os percentuais 6,81%, 16,06%, 26,06%, 44,80% e 13,90% referentes ao meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991, respectivamente.A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os cálculos e extratos da conta vinculada dos autores (fls. 792/805).Os exeqüentes manifestaram-se às fls. 808 concordando com os cálculos apresentados e com o valor da verba honorária depositada. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores GERALDO GREGORIO DA SILVA (fls. 795/796), FLORIVAL TOLEDO (fls.793/794), LIDIO LIMA DE ANDRADE JUNIOR (fls. 794/798), PAULO HENRIQUE NOGUEIRA (fls. 799/800), REGIANE DE ARRUDA (fls. 801/802) e, como conseqüência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como o saque de valores creditados na conta vinculada, nos termos da lei n.º 10.555/02, caracterizam a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4º, 6º, inciso III, e 7º da LC n. 110/2001, homologo, por sentença, o acordo firmado entre os autores ERALDO BEZERRA DE MELO (fls. 767/768), IRIS SILVEIRA FARIA (fls. 625/626, 769, 770), JOÃO JESUS DE SOUZA (fls. 627), JOEL ANTONIO DA SILVA (fls. 628/772), VALERIA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE CAMPOS (fls. 801/802) e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito com relação ao referido autor, com resolução de mérito, com fulcro no Artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em fls. 804 e arquivem-se os autos.Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0000628-36.2001.403.6110 (2001.61.10.000628-5) - VITALINA APARECIDA ROSA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Vistos e examinados os autos. VITALINA APARECIDA ROSA ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, que sofre de problemas de saúde, notadamente, moléstia de chagas, problemas coronários, depressão profunda, pressão alta, problemas na coluna vertebral, além de outras moléstias que a incapacitam para atividade laboral, os quais são insucessíveis de recuperação. Sustenta que é portadora de diversos problemas de saúde, entre eles: moléstia de chagas, problemas coronários, depressão profunda, pressão alta, problemas na coluna vertebral e outras moléstias que a incapacitam total e definitivamente para o trabalho. Relata, outrossim, que na qualidade de segurada da previdência social, pretendeu junto à autarquia ré em 26/04/2000, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo-lhe sido concedido benefício previdenciário de auxílio-doença. Refere que, entretanto, em 02/08/2000 o benefício foi suspenso sob alegação de conclusão médica contrária, encontrando-se, desde então, em total desamparo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/17.Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal de Sorocaba e posteriormente redistribuídos a este Juízo. Foram ainda remetidos a São Paulo onde sofreram processo de recuperação após serem atingidos por enchente ocorrida nesta Subseção Judiciária de Sorocaba.Por decisão proferida às fls. 20 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/26, requerendo a improcedência do pedido.Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova médica pericial às fls. 28 e o INSS não se manifestou, conforme certidão de fls. 28-verso. Por decisão proferida às fls. 29, foi deferido o pedido de produção de prova médico-pericial para eventual comprovação da incapacidade da autora.Lauda pericial encontra-se acostado às fls. 52 dos autos, sendo certo que o INSS manifestou-se às fls. 54, requerendo a improcedência do pedido e a parte autora, às fls. 56/57, alegando que referido laudo não pode ser aceito, tendo em vista que o perito nada esclareceu, limitando-se a responder os quesitos. Às fls. 59/60 encontra-se laudo pericial cardiológico (cópia às fls. 77/78), sobre o qual a autora manifestou-se às fls. 63/64, sustentando que referido laudo é incompleto, pois

limita-se a responder os quesitos apresentados pela parte autora, e o INSS silenciou, conforme certificado às fls. 65-verso. Às fls. 83/86 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da parte autora, sendo que, dessa decisão, houve interposição de recurso de apelação pela mesma parte, o qual encontra-se colacionado às fls. 89/92 dos autos. Contra-razões às fls. 93, sustentando a ausência de incapacidade da parte autora concluída no laudo pericial. Proferida decisão (fls. 97/98) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulando, de ofício, a sentença proferida neste Juízo. Após o retorno dos autos a este Juízo, as partes foram instadas a especificarem provas que pretendiam produzir, fls. 101, sendo certo que a parte autora requereu realização de nova perícia médica, às fls. 104, e o INSS informou às fls. 106 não ter provas a produzir. Às fls. 107/108-verso foi proferida decisão determinando a realização de perícia médica. O laudo encontra-se acostado às fls. 115/119, sendo que sobre este o INSS manifestou-se às fls. 123, e a autora, às fls. 124/125. A seguir os autos vieram conclusos para prolação de sentença. O julgamento do feito foi convertido em diligência para realização de perícia psiquiátrica (fls. 130/131), uma vez que o Sr. Perito Judicial, cuja especialidade é ortopedia, concluiu que não ficaram comprovadas a incapacidade cardiológica e a incapacidade ortopédica. Às fls. 138/140 foi apresentado o Laudo Pericial psiquiátrico, sendo que o INSS manifestou-se às fls. 142 e a parte autora às fls. 144/145. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** O benefício pretendido tem previsão no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição. O benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade permanente para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Pois bem, a autora conta, atualmente, com 49 anos de idade e afirma estar acometida de diversos males, notadamente ortopédicos, cardíacos e psiquiátricos, que a incapacitam total e definitivamente para toda e qualquer atividade. Pois bem, realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito Oficial, em resposta aos quesitos apresentados, tanto por este Juízo quanto pelas partes, afirmou que a autora não comprovou a incapacidade ortopédica ou cardiológica (fls. 117). Determinada a realização de perícia psiquiátrica o Senhor perito esclareceu que: A pericianda não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. Apresenta comportamento inadequado, dissimulado e apelativo de sua condição mórbida, jogando-se no chão quando questionada sobre suas limitações laborativas. E concluiu: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Resta assim demonstrado, e sendo desnecessária a análise dos demais requisitos inerentes à concessão do benefício, que não há incapacidade laboral a justificar o afastamento da autora de atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família e desta forma a mesma não faz jus à concessão da aposentaria por invalidez. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. P.R.I.

0006180-74.2004.403.6110 (2004.61.10.006180-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUI(SP020236 - FRANCISCO TAMBELLI FILHO E SP056199 - ROSALVO HOLTZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte ré com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 182, julgo **EXTINTA**, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 177. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0001831-57.2006.403.6110 (2006.61.10.001831-5) - GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Godibel Distribuidora De Bebidas Ltda., qualificada na inicial, propôs a presente ação condenatória, processada sob o rito ordinário, em face da União, objetivando que seja declarado o direito público subjetivo da Autora de optar, a qualquer tempo, por uma única vez, ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000; e, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos da pessoa jurídica ora Autora, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, independentemente da data de seu vencimento, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, via de consequência, condenando a Ré a aceitar e processar a respectiva opção de adesão ao referido PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS (fl. 22). Sustenta a autora, em síntese, que deve tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo pagá-los, mediante o reconhecimento de seu direito à inclusão ao programa de recuperação fiscal instituído pelo REFIS (Lei nº 9.964/2000). Diz não se interessar por outros parcelamentos oferecidos pela União. Relata que a opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento da dívida tributária, implicando na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execuções

fiscais. Afirma, ainda, que o aludido programa de recuperação fiscal consiste em uma conquista social de recuperação fiscal do contribuinte, que vai muito além da mera moratória, visto que viabiliza os pagamentos pelo devedor tributário, preservando sua permanência na base arrecadatória da União em favor da sociedade civil. Aduz que esta conquista social se incorporou à capacidade contributiva de todas as pessoas jurídicas nacionais, consagradas no 1º, do art. 145, da CF, de forma que todos os contribuintes tenham, ao longo de sua existência, por uma única vez, o direito público subjetivo de resolver o seu passivo fiscal, mediante a adesão ao aludido programa de recuperação fiscal. Sustenta, por fim, que não seria justo e atentaria à noção de Estado Democrático de Direito, preconizado no artigo 1º da CF/88, que os contribuintes devedores não tivessem a oportunidade de adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, pelo simples fato de terem sido superados pelos marcos temporais estampados na Lei nº 9.960/2000. Inconformada com a decisão proferida à fl. 41, que determinou o aditamento da inicial, no sentido de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, a autora informou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pela decisão de fl. 56, foi determinada a suspensão do processo até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. À fl. 65 foi recebido o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 62/64, em face da decisão de fl. 61. Pela decisão proferida pela Terceira Turma do E. T.R.F da 3ª Região, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto, e não conhecido o agravo regimental (fl. 77). Instada a se manifestar acerca da referida decisão, a parte autora aditou a petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), recolhendo a diferença das custas processuais devidas (fls. 85/87). Citada, a União ofertou contestação às fls. 93/96, pugnando pela total improcedência da ação, uma vez que a parte autora não possui o alegado direito subjetivo de obter o parcelamento no tempo e na forma que lhe convém, visto que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, consoante disposto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. Sustenta mais, que a opção extemporânea, com mais de nove anos de atraso, como pretende a autora, traria situação de manifesta desigualdade com os demais contribuintes que, diligentemente, aderiram ao programa no tempo correto, obedecendo estritamente as condições previstas em lei. É o relatório. Fundamento e decido. Insurge-se a autora contra a determinação contida no 1º do art. 2º da Lei nº 9.984 de 10 de abril de 2000, que fixou o prazo para adesão ao REFIS até o último dia útil do mês de abril de 2000. O parcelamento é tratado no art. 155-A do CTN, que dispõe o seguinte. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Comentando este dispositivo legal, Leandro Paulsen diz que: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (grifos meus) Ainda que não existisse o dispositivo legal em comento, a administração pública não poderia, como é cediço, fazer o que a lei não manda, por conta do primado da legalidade. Assim, para que exista parcelamento da dívida tributária, deve antes haver lei que o veicule e dê seus contornos. O dispositivo de lei combatido pela autora não tem mácula de inconstitucionalidade, já que a fixação de prazo pelo legislador não desobedece nenhum comando constitucional, nem mesmo o da isonomia. Trata-se na verdade de opção política do legislador, com base na conveniência e oportunidade. O princípio da isonomia se realiza quando os desiguais são tratados desigualmente e os iguais igualmente, conforme preconiza o conceito de justiça distributiva, sob o qual Aristóteles se debruçara. Dizer que os contribuintes que estão em débito com suas obrigações tributárias hoje têm o mesmo direito daqueles que assim estiveram há quase dez anos é verdade, mas apenas em parte, já que o parcelamento é moeda de dois lados, que deve atender também aos interesses da administração pública, entregues, em casos que tais, à vontade do legislador. Se o legislador criar outro parcelamento, pode a autora dele tomar parte, desde que satisfaça os requisitos fixados na lei. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0013759-05.2006.403.6110 (2006.61.10.013759-6) - ISRAEL TURISMO LTDA (PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ISRAEL TURISMO LTDA, em face da UNIÃO, objetivando a anulação do ato administrativo que reteve o veículo Ônibus Marca Scania/k112 CI, ano 1988/1989, placa AIR-1781, Foz do Iguaçu/PR, Chassi 9BSKC4X2BJ3456225, sujeitando-o à pena de perdimento. Sustenta a autora, em síntese, que teve seu veículo, apreendido no dia 10 de agosto de 2006, por volta das 9:00 horas da manhã, no KM 110 da Rodovia Castelo Branco, por intermédio de uma operação realizada por Policiais Militares Rodoviários, sob a justificativa de que os passageiros estariam transportando mercadorias estrangeiras, sem a devida comprovação de sua regular importação. Relata que é empresa idônea e que preenche todos os requisitos exigidos pela ANTT para o transporte interestadual de passageiros. Afirma que, em 09/08/2006, alugou o veículo de sua propriedade para Hermes Luiz Tonieto que, por sua vez, ficou responsável pela contratação de motorista para a viagem até a cidade de São Paulo, além de ter se responsabilizado pelas despesas de transporte. Aduz que apenas alugou o veículo, não podendo, assim, ser responsabilizada pelos atos ilícitos praticados pelos passageiros, uma vez que não teve qualquer participação nos fatos que originaram a lavratura do Auto de Infração. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/45. Pela decisão proferida às fls. 49/52 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Citada, a União apresentou contestação às fls. 55/63, acompanhada do documento de fls. 64, sustentando, em

suma, que foi aplicada a pena de perdimento ao veículo de propriedade da autora, tendo em vista que, após abordagem da polícia rodoviária, foi constatado que em seu interior havia diversas mercadorias clandestinas, provenientes do Paraguai, cujo valor era, inclusive, superior ao do próprio veículo. Anota que o regulamento aduaneiro traça o aspecto material de incidência das penas aduaneiras, bem como prevê quem responderá pelas infrações, sendo que as penas aduaneiras independem da intenção do agente para serem aplicadas, bastando que ele concorra, de qualquer forma, para a prática do ilícito fiscal. Salienta que a autora não observou as normas regulamentares para o transporte de passageiros e bagagens, sendo certo que emitiu apenas nota fiscal pela locação do veículo, não havendo contrato de locação entabulado entre a autora e o locatário, reputando lícita a decretação do perdimento do bem. Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a autora quedou-se inerte, consoante certidão exarada à fls. 71 e a ré propugnou, à fl. 74, pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por decisão proferida à fl. 79, foi determinado à ré que colacionasse aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo nº 10855.002391/2006-01 (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811000/00314/06), tendo a ré cumprido a determinação (fls. 81/148). A autora não se manifestou sobre o procedimento administrativo, conforme se denota da certidão de fls. 151. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Ausentes preliminares, aprecio o mérito. Compulsando os autos, observa-se que a autora insurge-se contra a decretação da pena de perdimento de veículo, imposta na esfera administrativa, em razão de infração à legislação aduaneira, pretendendo, assim, a anulação do ato administrativo que reteve o veículo, sujeitando-o à pena de perdimento. Pois bem, da análise dos autos verifica-se que a apreensão do veículo descrito na exordial e a posterior aplicação da pena de perdimento ocorreram nos termos dos artigos 94 e 104, inciso I do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 e dos 601, 603, incisos I e II e 617, do Decreto 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro, por ter sido constatado que nele estavam sendo transportadas mercadorias provenientes do Paraguai, sem documentação fiscal. Os artigos 601, 603, incisos I e II e 617, do Regulamento Aduaneiro, por se limitarem a repetir disposições do Decreto-Lei nº 37/66 não merecem citação. Confira-se, pois, o teor dos artigos 95 e 104, inciso I do Decreto-Lei nº 37/66: Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Mas o parágrafo 2º deste dispositivo impõe à administração tributária o ônus de provar a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. In verbis: 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido, a súmula n.º 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. No caso dos autos, como a autora não era proprietária das mercadorias descaminhadas, não sendo também sujeito passivo da obrigação tributária, aplica-se a previsão do art. 95 supratranscrito, decorrendo, sua responsabilidade, da lei. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: "...rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. Trata-se, pois, de responsabilidade subjetiva, em que a autoridade administrativa deve provar a existência de dolo ou culpa do proprietário do veículo. Conforme consta no documento de fl. 31 Todos os cinco presos declararam que provinham de outro ônibus, o qual quebrara, havendo substituição dele, na madrugada, para prosseguimento da viagem. Confirmaram-se trechos de alguns depoimentos: Ângela Maria Vicente (fls. 89/90), uma das presas naquela ocasião disse que ...o ônibus no qual viajava com os demais passageiros, vinha de Foz do Iguaçu - PR para São Paulo - SP e quebrou em Sertãoópolis - PR, tendo sido feita a troca de ônibus por volta das 04:00 horas de hoje. Eder César de Souza (fls. 91/92) confirmou a informação ao dizer que ...pegou as mercadorias em Foz do Iguaçu - PR e partiu em viagem no dia de ontem à tarde, em ônibus de turismo, o qual quebrou em alguma cidade próxima de Londrina-PR, na madrugada de hoje; Que o ônibus foi trocado... No mesmo sentido foi a informação dada por Welton Silva Carneiro (fls 93/94), ao afirmar que ...pegou o ônibus de viagem em Foz do Iguaçu-PR dia de ontem, por volta de 19:30 horas; Que este ônibus quebrou em cidade próxima do Estado de São Paulo; Que foi feita troca do ônibus... O ônibus apreendido, então, é de se concluir, não partiu de Foz do Iguaçu - PR, mas acolheu os 18 passageiros do veículo quebrado, bem como suas bagagens, conforme informado no documento de fls. 98/100. Segundo o auto de prisão em flagrante, cinco dos dezoito passageiros foram presos por portarem diversas mercadorias descaminhadas (fls. 86/87), mas o auto de apresentação e apreensão (fls. 84/85) informa que outras tantas mercadorias foram abandonadas sem identificação de seus donos. Confira-se trecho do documento citado: ...tendo em vista os diversos itens de informática, equipamentos eletrônicos, vídeo games, equipamentos de pesca, bem como acessórios correlatos a todos estes itens, em quantidade muito expressiva que não foi assumida por nenhum dos conduzidos..., tais itens são considerados ao abandono serão objeto de auto de apreensão complementar a ser oportunamente elaborado e prontamente encaminhado.. A autora alega que não tem participação no ilícito por ter locado o ônibus para terceira pessoa que, por sua vez, teria contratado o motorista. A nota fiscal juntada aos autos (fl. 28), ainda que sirva como indício da existência do negócio jurídico alegado, não é documento hábil para provar a locação do ônibus, razão pela qual é de se presumir que Reginaldo Ribeiro Chagas

dirigia o veículo por conta e risco da autora (fl. 32). Assim, infere-se que ele tinha o dever de zelar para que o veículo não fosse utilizado para o cometimento de crime, sob pena de, não o fazendo, a responsabilidade pelos seus atos recair sobre a autora. Mesmo que o ônibus tenha saído de Foz do Iguaçu - PR em socorro do outro que havia quebrado - cuja propriedade é ignorada - , não se pode dizer que não era possível perceber que crime de descaminho estava sendo cometido, pois havia grande quantidade de mercadorias descaminhadas no interior do ônibus apreendido. Observe-se que o documento de fls. 84/85, além de relacionar um enorme número de produtos de informática, dá conta ainda de que outros produtos, também em grande quantidade, que foram abandonados sem identificação, conforme referido acima. Se a autora não participou da infração tributária, ao permitir o embarque de grande quantidade de produtos descaminhados no ônibus de sua propriedade, foi negligente, tendo, pois, responsabilidade. Registre-se, finalmente, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (REExt. n.º 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). Sendo as provas suficientes para demonstrar que a ré se desincumbiu do ônus que a lei lhe impõe, qual seja o de comprovar a responsabilidade da autora, a improcedência da ação é medida de rigor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

0003107-55.2008.403.6110 (2008.61.10.003107-9) - LUIZ ZAPAROLI X SUELI DE FATIMA VIDEIRA ZAPAROLI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em Embargos de Declaração. Os autores opuseram embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida à fl. 152, pelas razões expostas às fls. 154/155. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão aos autores, ora embargantes. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Por conseguinte, deve ser afastada a alegação de omissão formulada, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso em tela, todas foram resolvidas. Ademais, a argumentação esposta pelos autores, ora embargantes, no sentido de que a sentença proferida à fl. 152, que julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, se mostrou omissa, na medida em que não arbitrou os honorários em execução, não merece guarida. Trata-se, na verdade, de mero cumprimento da sentença condenatória proferida às fls. 31/46, e como tal, as despesas processuais correm por conta do executado, como conseqüência lógica do inadimplemento. Assim, considerando que não se trata de ação nova, mas mero desdobramento da relação processual já julgada, não deve haver nova condenação em honorários advocatícios. Corroborando com referida assertiva, o entendimento de Humberto Theodoro Júnior: As despesas processuais do cumprimento da sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do próprio procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este a mera decisão interlocutória (art. 475 - M, 3º), situação a qual não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença. Somente quando a impugnação for acolhida e a execução vier a ser declarada extinta é que se terá, na dicção do art. 475-M uma sentença e, então cabível tornar-se-á a imposição ao exequente da verba advocatícia. A situação é a mesma que a jurisprudência assentou para a exceção de pré-executividade: se é rejeitada, tem-se decisão interlocutória, sem lugar para honorários; se é acolhida para extinguir, no todo ou em parte, a execução, o caso é de sentença, e os honorários se impõem. Na verdade, o que justifica os honorários não é a exceção ou a impugnação, é a extinção do processo executivo por sentença (art. 475-M)..... Assim, em face da ausência da omissão alegada, e diante de todo o exposto, não conheço dos embargos. P.R.I.

0010788-76.2008.403.6110 (2008.61.10.010788-6) - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória de rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, ser filiado à Previdência Social e que recebeu auxílio-doença até 01/03/2008, quando, diante de conclusão de perícia médica, foi considerado apto ao trabalho. Sustenta que encontra-se incapacitado para o trabalho e demais atividades, em razão de problemas de saúde, notadamente: hipertensão arterial sistêmica, diabetes, com tratamento há mais de 07 (sete) anos, tendo, em decorrência de seus problemas de saúde, amputado 2/3 do pé esquerdo e do dedão do pé direito. Relata que, apesar do parecer médico contrário, não detém condições para retornar as suas atividades laborativas, razão pela

qual faz jus à concessão dos benefícios ora pleiteado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/93. Às fls. 107/110 foi proferida decisão antecipando parcialmente os efeitos da tutela requerida para realização de perícia médica. O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 121/127, sendo que o autor manifestou-se às fls. 139/154, apresentando documentos (fls. 155/157) e o réu, às fls. 158. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 129/135 requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 159/160 foi determinada realização de nova perícia médica, conforme requerido às fls. 139/157. Intimado a complementar o laudo, o Sr. Perito apresentou complementação às fls. 192/194. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 197, sendo certo que a parte autora manifestou-se às fls. 202/212 ratificando o pedido aduzido na inicial. Às fls. 210/212 o autor apresenta contraproposta de acordo, sendo que o INSS manifestou-se às fls. 214, discordando da contraposta apresentada.

MOTIVAÇÃO No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta atualmente com 56 anos de idade e afirma estar acometido de problemas de saúde que o impedem de exercer atividade laborativa e prover-se. Realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo, afirma que (fls. 121/127): (...) O autor necessita de cuidados médicos continuados em função do Diabetes e Hipertensão arterial, já recebeu auxílio-doença em função de lesão em pé, e neste momento não foi encontrada razão objetiva e apreciável que incapacite o autor para o labor. E conclui: (...) Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Na segunda perícia por determinação deste Juízo, o Senhor perito, afirma que (fls. 169/175 e 192/194): (...) As lesões encontradas, na fase em que se apresentam, incapacitam o autor para o trabalho de forma temporária. As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente, com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico, uso de órteses e/ou próteses, e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora do quadro clínico. Outrossim, em resposta a quesitos formulados por este Juízo, diz que: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? R: Sim. (...) 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R: Sim. (...) 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R: Parcial e temporária. E conclui: (...) As patologias ortopédicas diagnosticadas geram uma incapacidade parcial e temporária para o desempenho da atividade habitual do periciando. E está caracterizada situação de dependência de cuidados médicos e fisioterápicos no momento presente. Tratando-se, pois, de incapacidade parcial e temporária, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Saliente-se, outrossim, que, no que se refere à data do início da incapacidade, o Sr. Perito afirma, em resposta ao quesito nº 5, que o início da incapacidade corresponde a data da amputação do antepé direito, ocorrida em 06/07/2001. No que se refere à qualidade de segurado da autora, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que ele esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até a data de 01/03/2008, consoante se infere dos documentos de fls. 36 dos autos. Resta assim demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que é parcial e temporária para o trabalho. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece parcial, na medida em que o restabelecimento do benefício deve ocorrer a partir da data de sua cessação ocorrida em 02/03/2008.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor LUIZ CARLOS RODRIGUES o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à data de cessação do benefício (02/03/2008), descontando-se eventuais valores que a autora já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Deverá o autor sofrer imediata reavaliação da incapacidade perante o Instituto-réu, tendo em vista que o perito judicial, em 11/03/2009, estimou a necessidade de nova avaliação no prazo de seis meses a contar da realização da perícia (11/03/2009). Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 561/2007 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu com DIB (data de início do benefício) em (02/03/2008), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários

advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111 do E. STJ. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 31/32). Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor das perícias realizada nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0011208-81.2008.403.6110 (2008.61.10.011208-0) - JOSE VICENTE FERNANDES (SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, proposta por VERA LUCIA CAMARGO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-doença. Sustenta a autora, em síntese, ser filiada à Previdência Social, encontrando-se incapacitada para o seu trabalho e demais atividades, em razão de problemas vários problemas de saúde notadamente: redução da audição bilateral, depressão, hipertensão, problemas psíquicos, problemas na coluna com alterações L4-L5 e L5-S1, além de ser portador de doença de chagas. Refere que em 26/04/2005, em perícia realizada pelo INSS, ficou constatada sua invalidez sendo indicado o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, condicionada sua concessão à análise de homologação superior, entretanto, nunca recebeu o referido benefício. Alega que em 13/10/2005 realizou nova perícia, onde ficou constatada a incapacidade do autor, oportunidade na qual lhe foi concedido benefício previdenciário por 02 (dois) anos, tendo sido cessado em 13/01/2007. Afirma que, no entanto, não detém condições para retornar à suas atividades laborativas, razão pela qual faz jus à concessão do benefício ora pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/34. Emenda à inicial às fls. 19/42. Às fls. 42/45 foi antecipada parcialmente a tutela requerida para realização de perícia médica, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 55/58, sendo que o autor manifestou-se às fls. 64/65 e o INSS às fls. 72. Às fls. 64/65 a parte autora requereu a nomeação de outro perito especialista nas patologias psiquiátrica, cardiológica e de audição, o que foi indeferido por este Juízo às fls. 74. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 67/71 requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/78. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÕES** benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 53 anos de idade e afirma estar acometida de diversos problemas de saúde, que a impossibilitam de desenvolver atividades laborativas. Realizada a perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, em resposta aos quesitos apresentados tanto por este Juízo, quanto pelas partes, afirmou às fls. 55/58 que: (...) O periciando refere patologia ortopédica crônica e insidiosa, porém não apresentou sinais objetivos que comprovem a(s) patologia(s) e a incapacidade ortopédica. (...) E concluiu que: O periciando não apresentou sinais objetivos que comprovem a lesão, e a incapacidade. Não foi constatada dependência de terceiros do ponto de vista ortopédico para as atividades da vida diária. Resta assim demonstrado, e sendo desnecessária a análise dos demais requisitos inerentes à concessão do benefício, que não há incapacidade laboral a justificar o afastamento da autora de atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016658-05.2008.403.6110 (2008.61.10.016658-1) - ELISABETE MOREIRA BRANCO (SP075278 - ELISABETE BRANCO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária de indenização por danos morais, proposta por ELISABETE MOREIRA BRANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente R\$ 62.250,00, em virtude de suposta lesão moral sofrida pela autora ao ser barrada por dispositivo eletrônico na entrada de agência da ré. Sustenta a autora, em síntese, que em 22/02/2006, por volta das 14:00 horas dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF, acompanhando dois clientes, para orientar uma transação bancária na qualidade de advogada. Alega que foi barrada na porta automática, tendo o segurança da agência bancária solicitado que a autora depositasse seus objetos de metal em local próprio para tal finalidade. Relata que, mesmo seguindo tal determinação, a porta automática continuava a travar, sendo que, nessa oportunidade, a autora ofereceu sua bolsa para que os seguranças a revistassem, entretanto, os estes se

recusaram, sob alegação de que essa não era a função deles. Refere que diante do ocorrido, os seguranças solicitavam que a autora se afastasse a fim de permitir que os demais clientes adentrassem à agência, antes de nova tentativa da autora. Aduz que, ligou para a agência, de seu próprio aparelho celular, informando a gerência que estava sendo impedida de adentrar à agência. Após uns 10 minutos de espera, a gerente Cristina veio atendê-la, inclusive saindo para o lado da porta automática. Nesse momento a autora informou sobre a dificuldade que estava enfrentando para passar pela porta giratória e que só faltava chamar a polícia para atingir seu objetivo, momento em que a gerência respondeu: chame. Pode chamar. Chame sim. Afirmando posteriormente: se a porta trava, não entra. Sustenta que nesse momento ficou muito nervosa, e começou a passar mal, não restando outra alternativa a não ser ligar para o 190 solicitando ajuda, sendo certo que a polícia chegou uns oito a dez depois, sendo impossível transcrever o sentimento da autora que ficou muito abalada emocionalmente e humilhada. Com inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/16. A CEF foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 30/37, sustentando que apenas cumpriu obrigação legal de zelar pela segurança do estabelecimento bancário. Além do que, sustenta que não há nenhuma comprovação do dano moral sofrido pelo autor, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Não foi apresentada réplica. Instados a se manifestarem acerca das provas que desejavam produzir, a ré manifestou-se às fls. 143 e a parte autora silenciou, conforme certificado às fls. 144. Às fls. 145 foi proferida decisão, concedendo prazo de cinco dias para que a autora se manifestasse acerca do comprometimento de trazer a testemunha arrolada na exordial à audiência, sendo certo que a autora não se manifestou, conforme certificado às fls. 146. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se o fato da autora ter sido impedido de adentrar em agência bancária da ré, em virtude do travamento da porta giratória e detectora de metal, por portar algum tipo de metal em sua bolsa, configura-se em atitude abusiva da ré e vexatória para a parte autora, passível de indenização por danos morais. A alegação da autora no sentido de ter sofrido danos morais, por ter sido impedido de adentrar em Agência Bancária, onde o uso de equipamentos de segurança, tais como as portas detectoras de metais são, senão obrigatórias, necessárias à segurança do próprio usuário não encontra respaldo legal, como passa a ser descrito. Com efeito, o uso de tais equipamentos de segurança não se configura em uma vontade das agências bancárias, mas sim em equipamentos de segurança que garantem, ou tentam preservar, a integridade de seus clientes e de todos aqueles que utilizam serviços bancários. Assim, por se constituir a atividade bancária entre aquelas que envolvem particular risco no que concerne à segurança dos usuários e empregados, preocupou-se o legislador em estabelecer normas específicas para o funcionamento dos sistemas de segurança dos estabelecimentos financeiros (Lei 7.102/83 e Decreto 89.056/83). Por sua vez, a autora afirma que tentou adentrar na agência e foi impedida pelo travamento da porta giratória, tendo retirado vários objetos de sua bolsa e, mesmo assim, por diversas vezes, a porta continuou travando. Que estava acompanhando seus clientes, na qualidade de advogada, para orientá-los em transação bancária. Por bem, se a autora é pessoa esclarecida é de se supor que tinha plena consciência das instalações da agência bancária onde pretendia adentrar, nada mais coerente do que retirar os pertencem de metal, ou mesmo, evitar entrar nas agências bancárias com determinados tipos de bolsas que por si só contêm itens metálicos e que ocasionam o travamento das portas giratórias das agências bancárias. Destaque-se, ademais, que a autora não demonstrou a existência do dano moral sofrido, a ensejar a indenização pretendida. Verifica-se que, não obstante a autora tenha alegado que se sentiu vergonha ao extremo, dor e humilhação, sendo alvo de todo tipo de constrangimento, eventual indenização por dano moral, como a aqui pretendida, ensejaria um enriquecimento sem causa por parte da autora, o que é vedado por Lei. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexos causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos, no que tange aos danos morais, posto que não demonstrados. Nesse diapasão, o Código Civil prevê o direito a indenização, em seu artigo 927: Art. 927 - Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito Segundo Savatier: Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Ressalte-se que (...) a reparação do dano moral serve para suplantar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza, de forma que se torna cabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização por danos de natureza moral, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de fato lesivo, ensejador da produção do dano de natureza moral ao autor. Portanto, especificamente com relação aos supostos danos morais sofridos pela parte autora, em decorrência de ter sido impedida de entrar na agência bancária após ter sido barrado na porta giratória, mostra-se ausente o dano moral a ensejar a indenização pleiteada nos autos. Incabível, dessa forma, imputar qualquer responsabilidade à Caixa Econômica Federal, pois agiu dentro dos ditames legais. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO Ante o exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ante as fundamentações supra elencadas. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001421-91.2009.403.6110 (2009.61.10.001421-9) - ROSIVALDO APARECIDO LEITE (SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a ré a restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que o auxílio doença que vinha recebendo foi indevidamente cessado, haja vista que seu quadro clínico permanece o mesmo desde a concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Sustenta que, tendo sido acometida de doença que a incapacita definitivamente para o trabalho, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que fora deferido às fls. 18. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 17/18. Citado, o INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 26/30, alegando que a ação deveria ser julgada improcedente porque as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Foi realizada perícia, elaborando-se laudo (fls. 51/53), sobre o qual foram as partes intimadas para manifestação. A parte autora não se manifestou sobre o laudo (fls. 54 verso) e o INSS se manifestou às fls. 55. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. A ação é improcedente. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. O fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença demonstra que preencheu a carência mínima exigida (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91). A circunstância de pedir restabelecimento de auxílio-doença revela que a qualidade de segurada não foi perdida. Resta agora verificar se o requisito da incapacidade está preenchido. A parte autora alegou na petição inicial que estava incapacitada para o trabalho em virtude de doenças psiquiátricas e de diabetes. O perito relata, conforme resposta ao quesito 01 deste juízo, que o autor é portador de diabetes, polineuropatia diabética e transtorno depressivo remitido. Conclui, entretanto, que essas doenças não conduzem o autor à incapacidade. Com efeito, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que a parte autora não é portadora de doença incapacitante. A patologia que acomete a parte autora não determina incapacidade para a atividade que desenvolve atualmente (técnico mecânico). Assim, não comprovada a incapacidade atual do demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004473-95.2009.403.6110 (2009.61.10.004473-0) - NELSON DO NASCIMENTO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória de rito ordinário proposta por NELSON DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, ser filiado à Previdência Social e que em meados de 2007 começou a ter sérios problemas de saúde que o impediam de exercer suas atividades laborativas. Nessa oportunidade, requereu junto ao INSS concessão de benefício previdenciário por incapacidade, tendo-lhe sido deferido o benefício, sob nº 560.822.131-8. Após o período de concessão ingressou com requerimentos em 15/12/2008 e 21/01/2009 os quais foram indeferidos sob alegação de ausência de incapacidade. Sustenta que encontra-se incapacitado para o trabalho e demais atividades, em razão de problemas de saúde, notadamente: diabete mellitus, doença arterial coronária considerada inoperável e sem possibilidade de revascularização, arritmia ventricular complexa, visão do olho esquerdo. Relata que, apesar do parecer médico contrário, não detém condições para retornar as suas atividades laborativas, razão pela qual faz jus à concessão dos benefícios ora pleiteado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/41. Às fls. 44/45-verso foi proferida decisão antecipando parcialmente os efeitos da tutela requerida para realização de perícia médica. O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 52/55. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 129/135 aduzindo preliminarmente a perda da qualidade de segurado e a prescrição quinquenal das prestações. No mérito requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 80, juntado documentos de fls. 81/88, sobre os quais fora dada vista ao INSS (fls. 89). Conclusão do laudo pericial às fls. 92/98, sendo que o autor manifestou-se às fls. 103/104 e o INSS às fls. 105. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, verifica-se que as preliminares sustentadas pelo réu confundem-se com o mérito da ação e com este serão analisadas. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta atualmente com 63 anos de idade e afirma estar acometido de problemas de saúde que o impedem de exercer atividade laborativa e prover-se. Realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo, afirma que (fls. 92/98): (...) Baseado nos elementos que foram apresentados e constantes deste laudo,

creditando-se no histórico do autor sobre sua atividade habitual, a seqüela que apresenta (visão monocular) gera incapacidade parcial e permanente para o desempenho de sua atividade habitual, podendo realizar outras atividades laborativas que não exijam visão binocular. Outrossim, em resposta a quesitos formulados por este Juízo, diz que: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? R: O periciando é portador de visão monocular desde 27/09/2007, devido à seqüela de oclusão da artéria central da retina esquerda; diabetes e não apresenta elementos para conclusão de doença coronária. (...) 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R: Sim, pode ser reabilitado e está apto a diversas outras atividades que não exijam visão binocular.. (...) 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R: Permanente. Parcial.. Tratando-se, pois, de incapacidade permanente e parcial, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Saliente-se, outrossim, que, no que se refere à data do início da incapacidade, o Sr. Perito afirma, em resposta ao quesito nº 5, que o início da incapacidade corresponde ocorreu em 27/09/2007. No que se refere à qualidade de segurado da parte autora, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que ele esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até a data de 31/03/2008, consoante se infere dos documento de fls. 39 dos autos. Resta assim demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que é parcial e temporária para o trabalho. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência. A reabilitação requerida na petição inicial não comporta guarida, já que não há subsunção do caso em tela ao disposto pelo artigo 89 da Lei 8.213/91. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece parcial guarida, na medida em que o restabelecimento do benefício deve ocorrer a partir da data de sua cessação ocorrida em 31/03/2008.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor **NELSON DO NASCIMENTO** o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à data de cessação do benefício (31/03/2008), descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Deverá o autor sofrer imediata reavaliação da incapacidade perante o Instituto-réu. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 561/2007 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu com DIB (data de início do benefício) em (31/03/2008), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111 do E. STJ. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 31/32). Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor das perícias realizada nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009860-96.2006.403.6110 (2006.61.10.009860-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, conforme manifestação nos autos às fls. 181, julgo **EXTINTA**, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 168 em favor do réu e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003401-44.2007.403.6110 (2007.61.10.003401-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-73.1999.403.6110 (1999.61.10.004038-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.10.004038-7, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda. Alega a parte embargante que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Afirma excesso de execução, tendo em vista que a atualização monetária dos honorários a que fora condenada não deve ser corrigidas pela taxa SELIC, como pretende a embargada, posto que tal índice de atualização não foi cogitado na decisão exequiênda. O embargante apresentou documentos (fls. 04/84). A embargada apresentou impugnação às fls. 86/90. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.92), foram apresentados o parecer

e cálculo de fls. 101/103, com os quais as partes concordaram (fls. 106 e 109/110). É o relatório. Fundamento e decido. A Contadoria apurou o valor de R\$ 1.595,20 (mil quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), atualizados até setembro de 2006 (fls. 102) e R\$ 1.812,10 (mil oitocentos e doze reais e dez centavos), atualizados até maio de 2009 (fls. 103). Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros da decisão transitada em julgado e os documentos apresentados nos autos, acolho a conta de liquidação de fls. 102/103. Logo, tendo em vista que houve excesso de execução e que o valor inicialmente apurado pelo embargante de R\$ 1.595,20 (mil quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) é o valor correto da execução (fls. 102), restou caracterizada a sucumbência da embargada. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 1.812,10 (mil oitocentos e doze reais e dez centavos), atualizados até maio de 2009 (fls. 103). Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 101/103. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2760

EMBARGOS A EXECUCAO

0001383-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001383-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-39.2008.403.6123 (2008.61.23.000868-9)) METALURGICA RELUZ LTDA - EPP X EDSON LUIZ BENESTA X JOSE GIMENES PERES (SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação de fls. 148/151, interposta pelo embargado, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000090-11.2004.403.6123 (2004.61.23.000090-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-02.2002.403.6123 (2002.61.23.000121-8)) TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A (SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias requeiram o que de direito. No mais, translade-se cópia da decisão de fls. 1297/1300, bem como da certidão de fls. 1315 para os autos da execução fiscal nº 2002.61.23.000121-8, certificando-se. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000679-61.2008.403.6123 (2008.61.23.000679-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-94.2007.403.6123 (2007.61.23.000595-7)) GIEMAC MINERACAO LTDA (ES010818 - CRISTIANO CALDEIRA RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) (...), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial dos presentes embargos à execução, com julgamento de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, presente o que dispõe o art. 1º do DL n. 1025/69. P.R.I. (25/01/2010)

0001959-33.2009.403.6123 (2009.61.23.001959-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-33.2009.403.6123 (2009.61.23.001183-8)) WILLTEC IND/ E COM/ LTDA - EPP (SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Recebo a apelação de fls. 73/74, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0000030-28.2010.403.6123 (2010.61.23.000030-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-58.2009.403.6123 (2009.61.23.002313-0)) LEONEL JOSE SUPPIONI (SP027762 - RAUL PEREIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002101-71.2008.403.6123 (2008.61.23.002101-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ GONZAGA DE LIMA NETO

Fls. 92. Defiro a suspensão da presente execução nos termos do art. 791, III, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0002451-25.2009.403.6123 (2009.61.23.002451-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LIMA E BONIKOVSKI LTDA X PERCIO DE LIMA X BERNADETE BONIKOVSKI DE LIMA

Cite(m)-se, expedindo-se mandado, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) e para oposição de embargos (art. 738 CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado acerca da penhora. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

0002457-32.2009.403.6123 (2009.61.23.002457-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO DE ANDRADE MAIA FILHO ME X JULIO DE ANDRADE MAIA FILHO

Cite(m)-se, expedindo-se mandado, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) e para oposição de embargos (art. 738 CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado acerca da penhora. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

EXECUCAO FISCAL

0001412-66.2004.403.6123 (2004.61.23.001412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CARTONAGEM RIO PRETO LTDA X HUANG PO HSI X SONY HUANG SHIE SHENG X OSCAR TRISTAO DE MORAES FILHO

Fls. 256. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do co-executado de nome Sony Huang Shie Sheng, devendo recair sobre o(s) bem(ns) imóvel(eis) indicado(s) pela exequente na sua parte ideal apontado às fls. 244/246. No mais, manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado no programa do REFIS (fls. 259). Int.

0000567-63.2006.403.6123 (2006.61.23.000567-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093560 - ROSSANO ROSSI)

Fls. 137. Defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0001378-23.2006.403.6123 (2006.61.23.001378-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MOROZETTI

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 102, dando conta do decurso de prazo para o pagamento ou oferecimento de bens à penhora, em razão da citação do executado por edital, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001446-70.2006.403.6123 (2006.61.23.001446-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X BARLETTA-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI)

Fls. 148. Defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências junto ao CRI local. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001486-52.2006.403.6123 (2006.61.23.001486-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS)

Fls. 89. Preliminarmente, a pretensão da exequente de extinção das CDAs sob o nº 80 7 06 018557-90, do presente feito executivo, nos termos do art. 794, I, CPC, será analisada com a conclusão do feito em relação a todas as CDAs aqui envolvidas. Por ora, anote-se a pretensão da exequente, prosseguindo o feito com relação aos demais títulos. No mais, quanto à demais CDAs ativas na presente execução fiscal, defiro a pretensão do órgão Fazendário de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento efetivado pelo executado nos termos da Lei 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0000515-33.2007.403.6123 (2007.61.23.000515-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SPA CLINICA YAN SOU S/C LTDA

Fls. 65. Preliminarmente, a pretensão da exequente de extinção das CDAs sob o nº 80 2 06 008922-61, nº 80 6 06 012437-70 e de nº 80 8 06 002595-49, do presente feito executivo, nos termos do art. 794, I, CPC, será analisada com a conclusão do feito em relação a todas as CDAs aqui envolvidas. Por ora, anote-se a pretensão da exequente, prosseguindo o feito com relação aos demais títulos. No mais, quanto as demais CDAs ativas na presente execução fiscal, defiro a pretensão do órgão Fazendário de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista a inclusão da executada no parcelamento simplificado. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0001868-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001868-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT(SP201449 - MARCOS TÚLIO DE SOUZA BANDEIRA E SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT)

Fls. 114. Observo que os documentos de fls. 106/107 não comprovam, em princípio, as alegações formuladas pelo executado às fls. 104. O documento de fls. 106/107 é um mero extrato anual do recebimento de benefício. Ademais, os valores captados pela penhora on-line, via sistema BacenJud, nas instituições financeiras Banco Nossa Caixa S/A e Banco Itaú S/A, superam, em muito, os valores informados no extrato anual de recebimento de benefícios da Previdência Social (fls. 106), demonstrando que as contas correntes atingidas pela medida judicial não se destinam exclusivamente para o recebimento de proventos provenientes da Previdência Social. Bastaria, à comprovação do alegado, a juntada de um extrato simples da conta corrente do executado, comprovando o depósito dos valores de seus proventos de aposentadoria que ficam discriminados na movimentação bancária do correntista. Assim, indefiro, o requerido pela executada de desbloqueio dos valores captados pela penhora on-line, via sistema BacenJud, efetivada às fls. 99/100. No mais, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 99/100), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 92, intimando-se, por mandado, o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Int.

0002127-69.2008.403.6123 (2008.61.23.002127-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEX VIEIRA ROMAO

Fls. 13/14. Indefiro a pretensão da exequente, tendo em vista que consta nos presentes autos a citação válida do executado, conforme fica demonstrado pela juntada do aviso de recebimento às fls. 10. Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002271-09.2009.403.6123 (2009.61.23.002271-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CEBRASMED S/C LTDA.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002272-91.2009.403.6123 (2009.61.23.002272-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSTEOMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002273-76.2009.403.6123 (2009.61.23.002273-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SISTEMA DE SAUDE SANTA CLARA E COM.DE MAT.HOSPIT.LTDA.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002274-61.2009.403.6123 (2009.61.23.002274-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE SILVEIRA GUIMARAES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da inexistência do número indicado no endereço declinado pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002277-16.2009.403.6123 (2009.61.23.002277-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMPLIMED ASSISTENCIA MEDICA S/C. LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002278-98.2009.403.6123 (2009.61.23.002278-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOC/ DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR DE BRAGANCA PAULISTA SC/ LTDA/

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002442-63.2009.403.6123 (2009.61.23.002442-0) - INSS/FAZENDA X CONSOLINE TRATORES LTDA X ANTONIO CONSOLINE X SILVANA MARIA V CONSOLINE ROXO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1385

ACAO PENAL

0401869-83.1997.403.6121 (97.0401869-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GIUSEPPE TRINCANATO(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

A presente ação penal tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento 311 de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, em razão do que determina o referido Ato Normativo, a partir de 22/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Se houver defensor dativo nomeado, arbitro honorários no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento. Caso haja algum bem ou outro material apreendido, encaminhe-o juntamente com os autos, devendo a Secretaria e o Depósito judicial providenciar o necessário. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0407356-34.1997.403.6121 (97.0407356-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WALTER TOSCANO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)

A presente ação penal tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento 311 de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, em razão do que determina o referido Ato Normativo, a partir de 22/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Se houver defensor dativo nomeado, arbitro honorários no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento. Caso haja algum bem ou outro material apreendido, encaminhe-o juntamente com os autos, devendo a Secretaria e o Depósito judicial providenciar o necessário. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001952-91.2002.403.6121 (2002.61.21.001952-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PATRICIA THOME DE SOUZA(SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA) X KARLA DOS SANTOS FERREIRA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X SIMONE PAULINA DE SOUZA(SP221288 - RIVALDO VALERIO NETO)

A presente ação penal tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento 311 de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, em razão do que determina o referido Ato Normativo, a partir de 22/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na

distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Se houver defensor dativo nomeado, arbitro honorários no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento. Caso haja algum bem ou outro material apreendido, encaminhe-o juntamente com os autos, devendo a Secretaria e o Depósito judicial providenciar o necessário. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001592-88.2004.403.6121 (2004.61.21.001592-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BENEDITO LEANDRO DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X VANEIDE LUCAS DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)
A presente ação penal tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento 311 de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, em razão do que determina o referido Ato Normativo, a partir de 22/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Se houver defensor dativo nomeado, arbitro honorários no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento. Caso haja algum bem ou outro material apreendido, encaminhe-o juntamente com os autos, devendo a Secretaria e o Depósito judicial providenciar o necessário. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003176-93.2004.403.6121 (2004.61.21.003176-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GEORGE NILO DE AZEVEDO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X TANIA MARIA DE SOUZA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X IVAN AZEVEDO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X HERLAN SANTA CRUZ RUIZ(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)
A presente ação penal tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento 311 de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, em razão do que determina o referido Ato Normativo, a partir de 22/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Se houver defensor dativo nomeado, arbitro honorários no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento. Caso haja algum bem ou outro material apreendido, encaminhe-o juntamente com os autos, devendo a Secretaria e o Depósito judicial providenciar o necessário. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003431-17.2005.403.6121 (2005.61.21.003431-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HENRY ADRIAAN HIJMANS X MIGUEL ANGEL RAMON PEREZ(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X MARCO ANTONIO VICENZI(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)
A presente ação penal tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento 311 de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, em razão do que determina o referido Ato Normativo, a partir de 22/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Se houver defensor dativo nomeado, arbitro honorários no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento. Caso haja algum bem ou outro material apreendido, encaminhe-o juntamente com os autos, devendo a Secretaria e o Depósito judicial providenciar o necessário. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003561-07.2005.403.6121 (2005.61.21.003561-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BRUNO DA SILVA CONSTANTINO(SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA) X ALEX DONIZETE DE OLIVEIRA TOLEDO(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)
A presente ação penal tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento 311 de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, em razão do que determina o referido Ato Normativo, a partir de 22/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Se houver defensor dativo nomeado, arbitro honorários no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento. Caso haja algum bem ou outro material apreendido, encaminhe-o juntamente com os autos, devendo a Secretaria e o Depósito judicial providenciar o necessário. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002005-33.2006.403.6121 (2006.61.21.002005-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDUARDO JOSE GOMES DA SILVA X MARIA JOSE SIMOES LEMES X LUIS FERNANDO NUNES DE ALMEIDA X CESAR AUGUSTO VASCONCELLOS DE MENEZES(SP122549 - MARIA

ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

A presente ação penal tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento 311 de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, em razão do que determina o referido Ato Normativo, a partir de 22/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Se houver defensor dativo nomeado, arbitro honorários no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento. Caso haja algum bem ou outro material apreendido, encaminhe-o juntamente com os autos, devendo a Secretaria e o Depósito judicial providenciar o necessário. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002203-70.2006.403.6121 (2006.61.21.002203-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE X VALDIR DOS SANTOS GONCALVES X JOCEMAR VICENTE X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

A presente ação penal tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento 311 de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, em razão do que determina o referido Ato Normativo, a partir de 22/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Se houver defensor dativo nomeado, arbitro honorários no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento. Caso haja algum bem ou outro material apreendido, encaminhe-o juntamente com os autos, devendo a Secretaria e o Depósito judicial providenciar o necessário. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003675-72.2007.403.6121 (2007.61.21.003675-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO SEBASTIAO DE AMARAES X CLAUDINEI EUGENIO X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

A presente ação penal tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento 311 de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, em razão do que determina o referido Ato Normativo, a partir de 22/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Se houver defensor dativo nomeado, arbitro honorários no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento. Caso haja algum bem ou outro material apreendido, encaminhe-o juntamente com os autos, devendo a Secretaria e o Depósito judicial providenciar o necessário. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002297-47.2008.403.6121 (2008.61.21.002297-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

A presente ação penal tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento 311 de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, em razão do que determina o referido Ato Normativo, a partir de 22/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Se houver defensor dativo nomeado, arbitro honorários no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento. Caso haja algum bem ou outro material apreendido, encaminhe-o juntamente com os autos, devendo a Secretaria e o Depósito judicial providenciar o necessário. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002844-87.2008.403.6121 (2008.61.21.002844-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEBASTIAO HILARIO FIGUEIRA(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA)

A presente ação penal tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento 311 de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, em razão do que determina o referido Ato Normativo, a partir de 22/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Se houver defensor dativo nomeado, arbitro honorários no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento. Caso haja algum bem ou outro material apreendido, encaminhe-o juntamente com os autos, devendo a Secretaria e o Depósito judicial providenciar o necessário. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002924-51.2008.403.6121 (2008.61.21.002924-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO)

A presente ação penal tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento 311 de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, em razão do que determina o referido Ato Normativo, a partir de 22/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Se houver defensor dativo nomeado, arbitro honorários no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento. Caso haja algum bem ou outro material apreendido, encaminhe-o juntamente com os autos, devendo a Secretaria e o Depósito judicial providenciar o necessário. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001383-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001383-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202960 - FRANCISCO IVAN NAGY) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP265066 - WILLIAM DE CARVALHO TELLES ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

A presente ação penal tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento 311 de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, em razão do que determina o referido Ato Normativo, a partir de 23/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Se houver defensor dativo nomeado, arbitro honorários no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento. Caso haja algum bem ou outro material apreendido, encaminhe-o juntamente com os autos, devendo a Secretaria e o Depósito judicial providenciar o necessário. Deve o defensor constituído da ré Viviane de Carvalho Telles Alves apresentar a acusada perante o Juízo a que este feito for redistribuído, a fim de continuar cumprindo as condições da liberdade provisória. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002656-60.2009.403.6121 (2009.61.21.002656-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLAUDIO LUIZ DE SOUZA(SP287265 - THAÍS CRISTINA SANTOS APIPI)

A presente ação penal tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento 311 de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, em razão do que determina o referido Ato Normativo, a partir de 22/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Se houver defensor dativo nomeado, arbitro honorários no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento. Caso haja algum bem ou outro material apreendido, encaminhe-o juntamente com os autos, devendo a Secretaria e o Depósito judicial providenciar o necessário. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000923-61.2006.403.6122 (2006.61.22.000923-8) - FATIMA LOURDES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

A fase probatória encontra-se encerrada. Não houve recurso em face das decisões proferidas no curso da demanda. Os documentos somente agora coligidos um pouco a mais de um ano do primeiro despacho para que fosse justificada a ausência à perícia, são contemporâneos à data do ato, ou seja, deveriam ter sido trazidos oportunamente. Venham os

autos conclusos para sentença.

0000217-10.2008.403.6122 (2008.61.22.000217-4) - JOSE CARLOS LEITE(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada para comparecer à perícia médica, e após, instada a manifestar-se acerca da ausência no exame pericial, quedou-se inerte, dou por preclusa a realização da prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000587-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000587-4) - JOAO CLAUDINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000789-63.2008.403.6122 (2008.61.22.000789-5) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando justificativa plausível, defiro a substituição da testemunha Issamu Abe por OZONELIA PEREIRA DA SILVA. Intimem-se.

0001688-61.2008.403.6122 (2008.61.22.001688-4) - NIVALDO VIVALDO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/04/2010, às 08:00 horas. Intimem-se.

0002021-13.2008.403.6122 (2008.61.22.002021-8) - ZENILDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/04/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

0000055-78.2009.403.6122 (2009.61.22.000055-8) - ORLANDO ALVES FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/04/2010, às 16:00 horas. Intimem-se.

0000562-39.2009.403.6122 (2009.61.22.000562-3) - ADELINO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada para comparecer à perícia médica, e após, instada a manifestar-se acerca da ausência no exame pericial, quedou-se inerte, dou por preclusa a realização da prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000603-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000603-2) - SELDINA FERREIRA SANTOS(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/04/2010, às 09:00 horas. Intimem-se.

0000652-47.2009.403.6122 (2009.61.22.000652-4) - MARIA APARECIDA DALFITO DANTAS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/04/2010, às 08:30 horas. Intimem-se.

0000710-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000710-3) - APARECIDA DA SILVA VELLOSO LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/04/2010, às 08:00 horas. Intimem-se.

0000739-03.2009.403.6122 (2009.61.22.000739-5) - DARCY JAQUETTO NISTARDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/04/2010, às 09:00 horas. Intimem-se.

0000760-76.2009.403.6122 (2009.61.22.000760-7) - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/04/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

0000772-90.2009.403.6122 (2009.61.22.000772-3) - ANGELINA GUSTALLE AGUILAR(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 26/04/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

0000785-89.2009.403.6122 (2009.61.22.000785-1) - TOMIKO MATSUNAGA LOPES TORRES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/04/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

0000805-80.2009.403.6122 (2009.61.22.000805-3) - LAURA MARIA DE LIMA GONCALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/04/2010, às 08:30 horas. Intimem-se.

0000816-12.2009.403.6122 (2009.61.22.000816-8) - ALAIDE PEREIRA NAVARRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/04/2010, às 08:00 horas. Intimem-se.

0000824-86.2009.403.6122 (2009.61.22.000824-7) - PALMIRA PEREIRA LESSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 26/04/2010, às 09:00 horas. Intimem-se.

0000963-38.2009.403.6122 (2009.61.22.000963-0) - JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/09/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001064-75.2009.403.6122 (2009.61.22.001064-3) - ANTONIO CARLOS JUY(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/04/2010, às 09:00 horas. Intimem-se.

0001191-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001191-0) - VALDECIR PASCHOAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício previdenciário pleiteado, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001196-35.2009.403.6122 (2009.61.22.001196-9) - JOAO SANTANA DA ROCHA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA

COSTA BARROS)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício previdenciário pleiteado, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001334-02.2009.403.6122 (2009.61.22.001334-6) - ANTONIO JUVENAL DE LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RONIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, promover a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, em especial dos laudos médicos, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se. Publique-se. Fls: 58: Ciência às partes da data designa para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/04/2010, às 08:30 horas. Intimem-se.

0001353-08.2009.403.6122 (2009.61.22.001353-0) - ERINEU ANTONIO SCHIAVON(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício previdenciário pleiteado, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001579-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001579-3) - DEISE DIAS GOMES(SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 26/04/2010, às 08:30 horas. Intimem-se.

0000249-44.2010.403.6122 (2010.61.22.000249-1) - APARECIDA DE BRITO DA SILVA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Através da presente, pretende a parte autora revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão acidentária, mediante a aplicação dos critérios definidos na Lei n. 6.427/77, É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. É que versa a questão sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Por conta do exposto, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o ao Foro Distrital de Bastos/SP. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000176-09.2009.403.6122 (2009.61.22.000176-9) - JOSE FLORENTINO DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

No rito sumário o momento para a apresentação das testemunhas é o da inicial, nos termos do art. 276 do CPC, porém para não acarretar prejuízos para a parte autora defiro a inclusão da testemunha OSVALDO MUNHOZ, que deverá comparecer à audiência independente de intimação. Publique-se.

0000782-37.2009.403.6122 (2009.61.22.000782-6) - APARECIDA VALENTINA MOLINA CAMPOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando justificativa plausível, defiro a substituição da testemunha Antônio Minelli, por ALVARINDO PEREIRA DE FARIA. Intimem-se.

0001139-17.2009.403.6122 (2009.61.22.001139-8) - MARIA BATISTA NUNES DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício previdenciário pleiteado, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001273-44.2009.403.6122 (2009.61.22.001273-1) - NELLIA KIVIL MELBARDIS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício previdenciário pleiteado, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0001681-35.2009.403.6122 (2009.61.22.001681-5) - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 05 de agosto de 2010, às 13h50min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002046-88.2006.403.6124 (2006.61.24.002046-0) - VALMIRO DIAS DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão do Oficial de Justiça de fl. 127: Considerando que não foi possível proceder à intimação do autor, em face da sua mudança de endereço, cancelo a audiência designada para o dia 04 de março de 2010, às 15:00 horas.Exclua-se de pauta.Intime-se a patrona para que forneça o atual endereço do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0000764-78.2007.403.6124 (2007.61.24.000764-1) - LUIS ANTONIO RODRIGUES DE MENEZES(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com

as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de maio de 2010, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001428-12.2007.403.6124 (2007.61.24.001428-1) - ALMERINDA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de junho de 2010, às 16:30 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001656-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001656-3) - MARIA ANTONIA MARIANO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 24 de junho de 2010, às 14:00 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001658-54.2007.403.6124 (2007.61.24.001658-7) - FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 73/74: informe o patrono os atuais endereços das testemunhas Eunice Alves Daniel e Expedito Pedro da Silva, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a resposta, anote-se e intimem-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001684-52.2007.403.6124 (2007.61.24.001684-8) - DOMENTILHA BARBOSA(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 24 de junho de 2010, às 14:30 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001686-22.2007.403.6124 (2007.61.24.001686-1) - LINDAURA ANESIA BARBARIS(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 24 de junho de 2010, às 15:00 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001728-71.2007.403.6124 (2007.61.24.001728-2) - VALDA MARIA DO PRADO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 24 de junho de 2010, às 15:30 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001762-46.2007.403.6124 (2007.61.24.001762-2) - APARECIDA SOARES MADEIRA(SP099471 - FERNANDO

NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 24 de junho de 2010, às 16:00 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002032-70.2007.403.6124 (2007.61.24.002032-3) - DALVA IZAURA BANDEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 58/59 e 61/62: anotem-se. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 01 de julho de 2010, às 14:00 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para oitiva da(s) testemunha(s) não residente(s) na Comarca de Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000166-90.2008.403.6124 (2008.61.24.000166-7) - ARACI PEREIRA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 24 de junho de 2010, às 16:30 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000204-05.2008.403.6124 (2008.61.24.000204-0) - VALDIR DE PAULA MARTINS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de maio de 2010, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000438-84.2008.403.6124 (2008.61.24.000438-3) - LUIZ PAULO DE ANDRADE(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de maio de 2010, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000688-20.2008.403.6124 (2008.61.24.000688-4) - ALDEIDE CARVALHO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de maio de 2010, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001128-16.2008.403.6124 (2008.61.24.001128-4) - OSMERALDA FRANCISCO DA SILVA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com

as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de abril de 2010, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001170-65.2008.403.6124 (2008.61.24.001170-3) - ORIZA CASTELANI ABRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de abril de 2010, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001260-73.2008.403.6124 (2008.61.24.001260-4) - MARIA APARECIDA MARTIN(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de abril de 2010, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001348-14.2008.403.6124 (2008.61.24.001348-7) - APARECIDA DE MENEZES GADOTI(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de maio de 2010, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001350-81.2008.403.6124 (2008.61.24.001350-5) - LAZARA BATISTA GADOTTI(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de abril de 2010, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001352-51.2008.403.6124 (2008.61.24.001352-9) - DIVINA DE OLIVEIRA PANTALEAO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de maio de 2010, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001354-21.2008.403.6124 (2008.61.24.001354-2) - JOSEFA DORCELINA DA CONCEICAO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de maio de 2010, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001394-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001394-3) - FATIMA HELENA GASPAR RUAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 17 de junho de 2010, às 16 horas.Expeça-se carta precatória para oitiva da(s) testemunha(s) não residente(s) na Comarca de Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0001438-22.2008.403.6124 (2008.61.24.001438-8) - MARIA VALLI DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de junho de 2010, às 15 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001506-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001506-0) - AURELIA GARCIA PUPIM(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de junho de 2010, às 15h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001510-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001510-1) - MANOEL LUIZ MATIAS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 13 de maio de 2010, às 16 horas.Expeça-se carta precatória para oitiva da(s) testemunha(s) não residente(s) na Comarca de Jales/SP.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001566-42.2008.403.6124 (2008.61.24.001566-6) - ALBERTINO FELIX(SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de maio de 2010, às 16h30min.Expeça-se carta precatória para oitiva da(s) testemunha(s) não residente(s) na Comarca de Jales/SP.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001606-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001606-3) - ANTONIO COVRE(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de abril de 2010, às 16 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001680-78.2008.403.6124 (2008.61.24.001680-4) - MARIA UMBELINA MENOSSI DE ALCANTARA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de junho de 2010, às 15h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido

prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001978-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001978-7) - MARIA POLIZELI VEGAS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de abril de 2010, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001986-47.2008.403.6124 (2008.61.24.001986-6) - GOMERCINDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de maio de 2010, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001994-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001994-5) - EUGENIO BENTO BUSO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 10 de junho de 2010, às 16 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva da(s) testemunha(s) não residente(s) na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001998-61.2008.403.6124 (2008.61.24.001998-2) - CAROLINA PETRONILIA BRUSSOLO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de abril de 2010, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002000-31.2008.403.6124 (2008.61.24.002000-5) - NELSON BATISTA GOMES(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de maio de 2010, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000044-43.2009.403.6124 (2009.61.24.000044-8) - ODETE PEREIRA AUGUSTO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 06 de maio de 2010, às 15 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva da(s) testemunha(s) não residente(s) na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000138-88.2009.403.6124 (2009.61.24.000138-6) - ANTONIO CASTANHEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 -

ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de abril de 2010, às 15h30min. Expeça-se carta precatória para oitiva da(s) testemunha(s) não residente(s) na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000338-95.2009.403.6124 (2009.61.24.000338-3) - VILMA ESTEVAM CARITA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de maio de 2010, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000518-14.2009.403.6124 (2009.61.24.000518-5) - EUNICE MARIA DA SILVA COSTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de junho de 2010, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000784-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000784-4) - NEIDE PAULON DE LIMA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de junho de 2010, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000836-94.2009.403.6124 (2009.61.24.000836-8) - ABEL BATISTA DE FREITAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de abril de 2010, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000992-82.2009.403.6124 (2009.61.24.000992-0) - IZAURA DA MOTA INACIO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de junho de 2010, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001164-24.2009.403.6124 (2009.61.24.001164-1) - APARECIDO JOSE PEREIRA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com

as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de maio de 2010, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001196-29.2009.403.6124 (2009.61.24.001196-3) - NADIR ZEVOLI DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de maio de 2010, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001282-97.2009.403.6124 (2009.61.24.001282-7) - NEIDE MARTINEZ LOPES BIGOTO(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de maio de 2010, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001608-57.2009.403.6124 (2009.61.24.001608-0) - JOSE NASCIMENTO GALAVOTTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de junho de 2010, às 14 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva da(s) testemunha(s) não residente(s) na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001612-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001612-2) - MARIA PRETO ZANETONI(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de junho de 2010, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001680-44.2009.403.6124 (2009.61.24.001680-8) - LEONIDAS BIGOTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de maio de 2010, às 16h30min. Expeça-se carta precatória para oitiva da(s) testemunha(s) não residente(s) na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000931-37.2003.403.6124 (2003.61.24.000931-0) - SANTA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 171: informe o patrono o atual endereço da autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a resposta, anote-se e intime-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000700-68.2007.403.6124 (2007.61.24.000700-8) - CLARICE DA SILVA CARVALHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos,

para o dia 20 de maio de 2010, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001174-39.2007.403.6124 (2007.61.24.001174-7) - ROSA ILDA DOS REIS ARRUDA (SP050331 - ODERACI BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de junho de 2010, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000365-78.2009.403.6124 (2009.61.24.000365-6) - ALICE GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO DOS SANTOS (SP144665 - REGIS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

...Ante o exposto, julgo o pedido procedente, para determinar a expedição de ofício à CEF, autorizando e informando-a de que não há óbice ao levantamento por Cláudio dos Santos, e apenas por ele, da quantia depositada em nome de Alice Gonçalves dos Santos (CPF 397.444.148-47), titular da conta n.º 1181.005.503785635, cabendo à instituição bancária comunicar ao Juízo do levantamento, ou de qualquer fato que o impeça (art. 19, Res. 055/2009 do CJF). Caberá a Cláudio dos Santos a apresentação da documentação referente à condição de genitor do beneficiário. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sem honorários, por ausência de litigiosidade. Expeça-se ofício à CEF com urgência. Intime-se Cláudio dos Santos acerca do teor da decisão, encaminhando cópia da presente. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado da decisão, e comprovado o levantamento do numerário, arquivem-se os autos. PRI. Custas ex lege.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002013-66.2004.403.6125 (2004.61.25.002013-6) - ISaura FURMIGAN LAZANHA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a jurisdição desse Juízo cessou com a prolação da sentença das f. 130-137, salientando que o mesmo poderá ser objeto de apreciação pela Superior Instância quando do exame do recurso interposto da sentença. Cumpra-se, com urgência, o despacho proferido à f. 184 (2.ª parte). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002636-27.2004.403.6127 (2004.61.27.002636-3) - BENEDITO GALVAO MARTINS(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, serve ao Juízo como parâmetro, porém deve ser levado em conta o cálculo não impugnado ofertado pela parte autora. Dessa forma, não acolho a presente impugnação à execução e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela parte autora no valor de R\$ 5.680,35, conforme fls.110/111. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora devolva, providenciando o depósito nos autos, o valor excedente levantado pela guia de fls. 158/159. Int.

0001539-84.2007.403.6127 (2007.61.27.001539-1) - JOSE MARIA PACHECO JUNIOR X NILDEMAR RAMOS X NIDELSE BASSI DE ALMEIDA X ENYDE BONNYS NEDER X RUBENS PAMPLONA DE OLIVEIRA X MARIA EDITE PAMPLONA DE OLIVEIRA GUIMARAES X THOMAS NORA FILHO X RAUL DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO X MARCELA DE CASSIA CALDAS ANDRADE X CARMEM SEMERI NORA ZONO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001688-80.2007.403.6127 (2007.61.27.001688-7) - TAKIE HARA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência à CEF do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001719-03.2007.403.6127 (2007.61.27.001719-3) - ESPOLIO DE MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA ANDRADE REPRESENTADO POR RAUL DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO(SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001721-70.2007.403.6127 (2007.61.27.001721-1) - EUNICE GIORDANO TREVENZOLI X NILDO GIORDANO X MARIA TEREZA DA COSTA SANTIAGO FREDDI X FABIO GALVANI GIORDANO X SERGIO GALVANI GIORDANO(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001722-55.2007.403.6127 (2007.61.27.001722-3) - ISVAMI ROBERTO STOPPA X LAURA RENTE MAFFEI X REGINA CELIA CANEL X SERGIO ARANHA DA SILVA X MARTHA LUCIA SANTOS X OLINDA TEIXEIRA MACEDO X FABIO TEIXEIRA CARTAXO X DULCE CARTAXO MODESTO DE SOUZA(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002017-92.2007.403.6127 (2007.61.27.002017-9) - MARIA CELIA SARGACO MACEDO X CESAR DE ALMEIDA CASSIANO X ROBERTO JERONIMO ESCALANTE X APARECIDO PATRONE(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002048-15.2007.403.6127 (2007.61.27.002048-9) - ASSUMPTA IOLE BRUNHARO GHELLERE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0002109-70.2007.403.6127 (2007.61.27.002109-3) - MAURI ANDREAZZI(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002243-97.2007.403.6127 (2007.61.27.002243-7) - BIANCA REINATO SILVA(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0003548-19.2007.403.6127 (2007.61.27.003548-1) - LUIZA MALVEZZI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001843-49.2008.403.6127 (2008.61.27.001843-8) - OLYNTO LORETE X SIMON VARGAS FERNANDES X JOAO BATISTA CASSINI X JOAO BATISTA MENEZES X ELZA DE CASTRO CAMPOS X NEIDE FRONTOURA GIUSTRA X NEUSA MARIA GIUSTRA VALENTE X ANTONIO JOSE VALENTE X MARISTELA GIUSTRA X THOMAS ROBSON GIUSTRA(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002374-38.2008.403.6127 (2008.61.27.002374-4) - THALES MILANI GASPARI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000969-40.2003.403.6127 (2003.61.27.000969-5) - ANTONIO RAUL CAMPANHA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000991-98.2003.403.6127 (2003.61.27.000991-9) - OSWALDO CASTALDI - ESPOLIO(ERNESTINA MARCOLAN CASTALDI)(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001836-96.2004.403.6127 (2004.61.27.001836-6) - DOMINGOS JOAO NETO X DOMINGOS JOAO NETO X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de inexigibilidade do título, pois a(s) conta(s) teria(m) como data de aniversário a segunda quinzena do mês. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Improcede a impugnação, pois não se interpôs recurso no momento processual adequado, não podendo nesta fase, sob pena de se ferir a coisa julgada, pretender mudar o contido no julgado. Dessa forma, deixo de acolher a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$

92.167,87. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001843-88.2004.403.6127 (2004.61.27.001843-3) - OCTAVIO JOSE SALOTI X OCTAVIO JOSE SALOTI X VICENTE CATALANO X VICENTE CATALANO X ANGELINA DE BIAZZI DELGADO X ANGELINA DE BIAZZI DELGADO X JOANA LEONARDA MINUSSI X JOANA LEONARDA MINUSSI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001845-58.2004.403.6127 (2004.61.27.001845-7) - JORGE NOGUEIRA ELACHE X JORGE NOGUEIRA ELACHE(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002318-44.2004.403.6127 (2004.61.27.002318-0) - ANTONIO LUIS LOURENCO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOSE BENEDITO BARBOSA X GONCALA SIMO OLIVI X OLGA VISCHI X ROLANDO FRANCO DE MORAES(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001747-39.2005.403.6127 (2005.61.27.001747-0) - LUZIA DULCE MAZIERO COMPAROTTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de inexigibilidade do título, pois a(s) conta(s) teria(m) como data de aniversário a segunda quinzena do mês. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Improcede a impugnação, pois não se interpôs recurso no momento processual adequado, não podendo nesta fase, sob pena de se ferir a coisa julgada, pretender mudar o contido no julgado. Dessa forma, deixo de acolher a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002604-51.2006.403.6127 (2006.61.27.002604-9) - MARCIO ANTONIO FELIPPE COTRIM X MARIA LUIZA MILLER COTRIM(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000546-41.2007.403.6127 (2007.61.27.000546-4) - CONSELHO PARTICULAR DA SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO X CONSELHO PARTICULAR DA SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001041-85.2007.403.6127 (2007.61.27.001041-1) - JOSE JORGE ROSADO X JOSE JORGE ROSADO(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001209-87.2007.403.6127 (2007.61.27.001209-2) - OLGA TOFFOLETTO X OLGA TOFFOLETTO X OSIRIDES TOFFOLETTO X OSIRIDES TOFFOLETTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.

Após, venham os autos conclusos. Int.

0001616-93.2007.403.6127 (2007.61.27.001616-4) - SARA LAZZARINI X SARA LAZZARINI(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos. Int.

0001647-16.2007.403.6127 (2007.61.27.001647-4) - DIRCEU APARECIDO DE ANDRADE X DIRCEU APARECIDO DE ANDRADE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos. Int.

0001723-40.2007.403.6127 (2007.61.27.001723-5) - ANTONIO INACIO X ANTONIO INACIO X HELIO MANSI X HELIO MANSI X PAULO ROCHA X PAULO ROCHA X VERA LUCIA CERNAGLIA DE LIMA X VERA LUCIA CERNAGLIA DE LIMA X EDUARDO ROSSATTI X EDUARDO ROSSATTI X DANIEL DE OLIVEIRA NEVES NETO X DANIEL DE OLIVEIRA NEVES NETO(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos. Int.

0001785-80.2007.403.6127 (2007.61.27.001785-5) - PEDRO ANTONIO CAVENAGHI X PEDRO ANTONIO CAVENAGHI X MARIA CONCORDIA SALVADOR CAVENAGHI X MARIA CONCORDIA SALVADOR CAVENAGHI(SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos. Int.

0002026-54.2007.403.6127 (2007.61.27.002026-0) - MARIA TEREZA RODRIGUES TEIXEIRA X MARIA TEREZA RODRIGUES TEIXEIRA X SILVIA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA VALOTA X SILVIA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA VALOTA X MARIA LUIZA RODRIGUES TEIXEIRA GONCALVES X MARIA LUIZA RODRIGUES TEIXEIRA GONCALVES X JOSE BATISTA TEIXEIRA JUNIOR X JOSE BATISTA TEIXEIRA JUNIOR X RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA X RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA X NEUSA DORNELLAS X NEUSA DORNELLAS X RICARDO LOPES SALOMAO X RICARDO LOPES SALOMAO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos. Int.

0002154-74.2007.403.6127 (2007.61.27.002154-8) - MARIA LANZA QUAGLIO X MARIA LANZA QUAGLIO(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos. Int.

0003105-68.2007.403.6127 (2007.61.27.003105-0) - VALDOMIRO BELI X VALDOMIRO BELI(SP180803 - JEFFERSON ACETI D'ARCADIA E SP216843 - ANTONIO ROBERTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos. Int.

0003547-34.2007.403.6127 (2007.61.27.003547-0) - LEILA LUCIA COLOMBO X LEILA LUCIA COLOMBO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela

Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004177-90.2007.403.6127 (2007.61.27.004177-8) - SUELY AJUB X SUELY AJUB(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001793-23.2008.403.6127 (2008.61.27.001793-8) - ANOR DE SOUZA JUNIOR X ANOR DE SOUZA JUNIOR X RODRIGO CORREA DE SOUZA X RODRIGO CORREA DE SOUZA X ANDREIA CRISTINA CORREA DE SOUZA GAMA X ANDREIA CRISTINA CORREA DE SOUZA GAMA X PEDRO AFFONSO DOS SANTOS X PEDRO AFFONSO DOS SANTOS X BENEDITO DE CASSIO FRANCO X BENEDITO DE CASSIO FRANCO X PAULINO CIRILO DE PONTES X PAULINO CIRILO DE PONTES(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 3104

EXECUCAO DA PENA

0000356-73.2010.403.6127 (2010.61.27.000356-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDINEI FURNIEL(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)

Depreende-se da certidão de óbito autenticada (fls. 47), que o acusado faleceu em 31 de agosto de 2009. Isso posto, considerando o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 44) e com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, declaro extinta a pena e, conseqüentemente, a punibilidade de Claudinei Furniel. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000120-34.2004.403.6127 (2004.61.27.000120-2) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO RAMOS DOS SANTOS(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar Ronaldo Ramos dos Santos, como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e à pena de multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 02 (dois) salários mínimos vigentes a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mococa-SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade, ausentes motivos para decretação de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) officie-se ao Coordenador Regional da Polícia Federal e d) officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pelo réu, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. P. R. I.

0002509-89.2004.403.6127 (2004.61.27.002509-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X CLAUDINEI FURNIEL(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)

Depreende-se da certidão de óbito autenticada (fls. 584), que o acusado faleceu em 31 de agosto de 2009. Isso posto, considerando o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 581) e com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Claudinei Furniel. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente N° 3112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002199-83.2004.403.6127 (2004.61.27.002199-7) - IVONILDA BEIJA DE TOLEDO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

(...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A requerente pagará à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001103-28.2007.403.6127 (2007.61.27.001103-8) - MARIA HELENA FERREIRA BELOTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...)Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar no saldo existente na conta vinculada da parte autora, referente aos contratos de trabalho dos períodos compreendidos entre 26.10.1967 a 23.12.1972 e 01.08.1973 a 31.07.1974 (fl. 28), a taxa progressiva de juros, instituída pelo artigo 4º da Lei 5.107/66, observando-se a prescrição das parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da decisão de fls. 80/81. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001545-91.2007.403.6127 (2007.61.27.001545-7) - DOMINGOS REINALDO ZULIANI (SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, VI, c/c art. 284, c/c art. 283, todos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001875-88.2007.403.6127 (2007.61.27.001875-6) - JULIO SERGIO CLARO (SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na conta de poupança 013.02001871-8 (aniversário dia 10 - fls. 41 e 44/45): a) os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987); b) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001974-58.2007.403.6127 (2007.61.27.001974-8) - GENI MARIA DE JESUS PAIAO (SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002015-25.2007.403.6127 (2007.61.27.002015-5) - MAURO BARBOSA (SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00014720-2 (abertura no dia 05 - fls. 25), o percentual de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002067-21.2007.403.6127 (2007.61.27.002067-2) - ROSELMIRA CONVERSO LUCIANO (SP197844 - MARCELO

DE REZENDE MOREIRA E SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acresci-dos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado.Custas ex lege.P.R.I.

0002069-88.2007.403.6127 (2007.61.27.002069-6) - FELESBINA DOS SANTOS DOMINGOS X JOAO DOMINGOS(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Em consequência, declaro extinto o processo sem reso-lução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002130-46.2007.403.6127 (2007.61.27.002130-5) - ADELINA CHIVITELLI(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002264-73.2007.403.6127 (2007.61.27.002264-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-34.2007.403.6127 (2007.61.27.001510-0)) ADELINO BARROSO - ESPOLIO X CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002974-93.2007.403.6127 (2007.61.27.002974-2) - JOAO APARECIDO ZANIBONI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.99003413-3 (aniversário no dia 01 - fls. 16/17), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004294-81.2007.403.6127 (2007.61.27.004294-1) - SUELY NASCIMENTO DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

(...)Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004830-92.2007.403.6127 (2007.61.27.004830-0) - LIBERATA DE GODOY FRANCISCO SUCESSORA DE EUGENIO FRANCISCO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na conta de poupança 013.00018178-0 (aniversário dia 07 - fls. 13 e 15): a) os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987); b) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a

partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005184-20.2007.403.6127 (2007.61.27.005184-0) - ELIANA APARECIDA BUCCI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.99003413-3 (aniversário no dia 01 - fls. 16/17), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000083-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000083-5) - MARIA ANTONIA CHAGAS CRUVINEL(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00019676-0 (aniversário no dia 12 - fls. 13/14) e 013.00018693-5 (aniversário no dia 04 - fls. 16/17), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000623-16.2008.403.6127 (2008.61.27.000623-0) - MARGARIDA FERRACIN BRESSAN X ADALMO NEURE BRESSAN X MARIA NEUSA BRESSAN DE SOUZA X MARIA NEIDE BRESSAN DOS SANTOS(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Ante o exposto: I) Em relação aos requerentes Adalmo Neure Bressan, Maria Neusa Bressan de Souza e Maria Neide Bressan dos Santos (sucessores), declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. II) Quanto à requerente Margarida Ferracin Bressan, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00000795-3 (fls. 34/38), os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000886-48.2008.403.6127 (2008.61.27.000886-0) - TERESA MOREIRA DOS REIS ANTONIO X SOLANGE APARECIDA ANTONIO X MARA DOS REIS ANTONIO X MONICA DOS REIS ANTONIO MARTINS X SARA DOS REIS ANTONIO X FLAVIO HENRIQUE ANTONIO CISNERO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...)Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n.

8.036/90.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001014-68.2008.403.6127 (2008.61.27.001014-2) - ELISE VALSECCHI FABI X LUIZ FABI JUNIOR(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00007209-7 (aniversário no dia 11 - fls. 17) e 013.00001206-0 (aniversário no dia 05 - fls. 20), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001272-78.2008.403.6127 (2008.61.27.001272-2) - JOSEFINA PORFIRIO OSSAIN(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0001274-48.2008.403.6127 (2008.61.27.001274-6) - EMERSON CALVE FRANQUES(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0001278-85.2008.403.6127 (2008.61.27.001278-3) - ODAIR DONIZETI BRUZOLATO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0001281-40.2008.403.6127 (2008.61.27.001281-3) - JOSE XAVIER DOS SANTOS(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0001289-17.2008.403.6127 (2008.61.27.001289-8) - EDUCACAO INFANTIL DE GRAU EM GRAU S/C LTDA - EPP(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO)

Por todoo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito e condenando a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

0002419-42.2008.403.6127 (2008.61.27.002419-0) - ERCILIA MARQUES COELHO BARBOSA(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0002503-43.2008.403.6127 (2008.61.27.002503-0) - ADAUTO MARQUES(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários

advocatórios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0003919-46.2008.403.6127 (2008.61.27.003919-3) - CECILIA TEREZA DIAS DE OLIVEIRA X HENRIQUE CESAR CARUSO X JOSE DANIEL SPINDOLA (SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP241537 - LILIAN KATIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)
(...) Ante o exposto: I) em relação à autora Cecília Tereza Dias de Oliveira e seu pedido de correção pelos expurgos inflacionários, dada sua adesão ao termo previsto na LC 101/2001, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. II) em relação ao autor Jose Daniel Spindola e seu pedido de correção em janeiro de 1989, dada a falta de interesse de agir acerca desse pedido (aplicação do IPC de janeiro de 1989), já que não era optante do FGTS neste período, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. III) quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, para todos os autores, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. IV) quanto às demais pretensões, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) Para o autor Henrique César Caruso, 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89 e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Para o autor Jose Daniel Spindola, 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004648-72.2008.403.6127 (2008.61.27.004648-3) - BENEDITO LAURINDO RIBEIRO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
(...) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0004664-26.2008.403.6127 (2008.61.27.004664-1) - BENEDITO LAURINDO RIBEIRO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
(...) Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004687-69.2008.403.6127 (2008.61.27.004687-2) - LAERCIO CARVALHO VILLELA (SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00000149-1 (aniversário no dia 01 - fls. 09/10) e 013.00008632-2 (aniversário no dia 02 - fls. 11), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005396-07.2008.403.6127 (2008.61.27.005396-7) - IWAMITU YAMAMURA (SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0005416-95.2008.403.6127 (2008.61.27.005416-9) - IWAMITU YAMAMURA (SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0005443-78.2008.403.6127 (2008.61.27.005443-1) - DALVA MENDES BALVERDE (SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P. R. I.

0005450-70.2008.403.6127 (2008.61.27.005450-9) - DANIEL VANNUCCI DOBIES X MARIANA VANNUCCI DOBIES (SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P. R. I.

0005475-83.2008.403.6127 (2008.61.27.005475-3) - HARLEI AUGUSTO DE SOUZA (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00022353-9 (aniversário no dia 03 - fls. 22/23), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005529-49.2008.403.6127 (2008.61.27.005529-0) - EDUARDO JOSE RAMPONI (SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.99000633-8 (aniversário no dia 01 - fls. 09), 013.00018644-0 (aniversário no dia 03 - fls. 10/11), 013.99003990-2 (aniversário no dia 01 - fls. 12) e 013.99003989-9 (aniversário no dia 01 - fls. 13), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005581-45.2008.403.6127 (2008.61.27.005581-2) - OFELIA MORENO RODRIGUES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a informação do falecimento da autora (fls. 141), suspendo o andamento do presente feito, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de de dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação dos sucessores (fls. 137/139). Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000001-97.2009.403.6127 (2009.61.27.000001-3) - PATRICIO DOMINGOS(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000069-47.2009.403.6127 (2009.61.27.000069-4) - IEDA MARIA GIOVANELI(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000271-24.2009.403.6127 (2009.61.27.000271-0) - CAIO EDUARDO MALTEMPI MACIEL(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00035386-7 (aniversário no dia 08 - fls. 63/64), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000293-82.2009.403.6127 (2009.61.27.000293-9) - PAULO CESAR FRASSETTO(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000504-21.2009.403.6127 (2009.61.27.000504-7) - MARIO CATARINO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0000527-64.2009.403.6127 (2009.61.27.000527-8) - APARECIDO SEBASTIAO LINO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte requerente, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao(s) período(s) em que manteve vínculo(s) empregatício(s) com Usina Itaiquara de Açúcar e Alcool S/A, descrito(s) no(s) contrato(s) de trabalho de fls. 20, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 02.02.1979. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, serão devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Sem

condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000973-67.2009.403.6127 (2009.61.27.000973-9) - VICENTE NORIVALDO ESBERCI(SP279669 - RODRIGO MISSURA DARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001757-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001757-8) - JOSE CARLOS MARTINS X MARGARETH MARIA CRUZ(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0002052-81.2009.403.6127 (2009.61.27.002052-8) - MARIA DO CARMO LIMA X MARIA LEOPOLDINA DE LIMA RAMALHO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0002053-66.2009.403.6127 (2009.61.27.002053-0) - MARIA DO CARMO LIMA X EMILIA CANDIDA DE LIMA RAMALHO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0002054-51.2009.403.6127 (2009.61.27.002054-1) - MARIA DO CARMO LIMA X MARIA TEREZA DE LIMA RAMALHO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0002088-26.2009.403.6127 (2009.61.27.002088-7) - MARIA HELENA ROSALIN X ERIC ROSALIN(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...)Ante o exposto: I) em relação à conta 013.19946-9 (fls. 26), em decorrência da ilegitimidade ativa a Eric Rosalin e, quanto à conta 013.00043795-5, de titularidade do falecido Edson Rosalin (fls. 24/25), dada a ilegitimidade ativa de

ambos os requerentes, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.II) quanto à pretensão da requerente Maria Helena Rosalin, no que se refere à conta 013.19946-9 (fls. 26 e 28/29), julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002145-44.2009.403.6127 (2009.61.27.002145-4) - CARMEN RODRIGUES CELIA X IVO SATTI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

0002177-49.2009.403.6127 (2009.61.27.002177-6) - CELIO CANDIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto: I) em relação ao pedido de correção pelos expurgos inflacionários, dada a adesão ao termo previsto na LC 101/2001, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.II) quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002512-68.2009.403.6127 (2009.61.27.002512-5) - DENISE BORDIM BUFFONI PISANI(SP277646 - GABRIEL BELCHIOR JOÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

0003033-13.2009.403.6127 (2009.61.27.003033-9) - ANTONIO DONIZETTI DE PAULA(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003143-12.2009.403.6127 (2009.61.27.003143-5) - EDIVINO BERNARDO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003197-75.2009.403.6127 (2009.61.27.003197-6) - MAIRA SOARES DE SOUZA DIAS X VANESSA SOARES DE SOUZA DIAS(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

0003272-17.2009.403.6127 (2009.61.27.003272-5) - LEONTINA FERREIRA ZANETTI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0000468-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000468-9) - NADIM YUNES(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP201912 - DANILJOSE DE CAMARGO GOLFERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3 e 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000539-44.2010.403.6127 (2010.61.27.000539-6) - MARIA LIA STUDART HUNGER X DENISE JUNQUEIRA STUDART LOPES(SP120220 - JOSE CARLOS FURIGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(...)Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º e 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001510-34.2007.403.6127 (2007.61.27.001510-0) - ESPOLIO DE ADELINO BARROSO REPRESENTADO POR CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2007.61.27.002264-4. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 3117

MONITORIA

0000562-87.2010.403.6127 (2010.61.27.000562-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X NADIA MARIA BUZELLI X HELENETE CIVITELLI MOTTA

Citem-se com as advertências constantes no art. 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 22.063,37 (vinte e dois mil, sessenta e três reais e trinta e sete centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independente de segurança do Juízo, deprecando-se o ato quanto aos réus não domiciliados nesta comarca. Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas/diligências devidas ao Juízo deprecado, juntando nestes autos os comprovantes dos recolhimentos para que este Juízo possa instruir devidamente a deprecata. Intime-se e após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os competentes mandados e cartas precatórias.

0000567-12.2010.403.6127 (2010.61.27.000567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIERME FERREIRA SILVA X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X JOSE GERALDO CIRTO

Citem-se com as advertências constantes no art. 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 15.395,53 (quinze mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independente de segurança do Juízo, deprecando-se o ato quanto aos réus não domiciliados nesta comarca. Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas/diligências devidas ao Juízo deprecado, juntando nestes autos os comprovantes dos recolhimentos para que este Juízo possa instruir devidamente a deprecata. Intime-se e após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os competentes mandados e cartas precatórias.

0000569-79.2010.403.6127 (2010.61.27.000569-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELAINE LOURENCO PANCOTTI X JOSIANE LOURENCO PANCOTTI OLIVEIRA X WAGNER FRANCO DE OLIVEIRA

Citem-se com as advertências constantes no art. 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 18.562,10 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dez centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independente de segurança do Juízo, deprecando-se o ato quanto aos réus não domiciliados nesta

comarca. Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas/diligências devidas ao Juízo deprecado, juntando nestes autos os comprovantes dos recolhimentos para que este Juízo possa instruir devidamente a deprecata. Intime-se e após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os competentes mandados e cartas precatórias.

0000570-64.2010.403.6127 (2010.61.27.000570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MANOEL GUSTAVO OLIVEIRA DE SOUZA X MANOEL SCOLASTICO DE SOUZA X MARIA JOSE OLIVEIRA DE SOUZA

Citem-se com as advertências constantes no art. 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 21.938,33 (vinte e um mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independente de segurança do Juízo, deprecando-se o ato quanto aos réus não domiciliados nesta comarca. Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas/diligências devidas ao Juízo deprecado, juntando nestes autos os comprovantes dos recolhimentos para que este Juízo possa instruir devidamente a deprecata. Intime-se e após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os competentes mandados e cartas precatórias.

0000597-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000597-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHELLE ARCURI X ZILDA ARCURI ANTONIAZZI

Citem-se com as advertências constantes no art. 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 69.860,06 (sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e seis centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independente de segurança do Juízo, deprecando-se o ato quanto aos réus não domiciliados nesta comarca. Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas/diligências devidas ao Juízo deprecado, juntando nestes autos os comprovantes dos recolhimentos para que este Juízo possa instruir devidamente a deprecata. Intime-se e após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os competentes mandados e cartas precatórias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002233-24.2005.403.6127 (2005.61.27.002233-7) - IBRAHIM AYOUB(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 246/248. Cumpra-se. Intimem-se.

0001334-89.2006.403.6127 (2006.61.27.001334-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X EDMAR DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS - MENOR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (22/07/2002 - fls. 44), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0001440-51.2006.403.6127 (2006.61.27.001440-0) - JOSE EDUARDO RODRIGUES JUNIOR(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a concessão administrativa do benefício assistencial à parte autora (fl. 68), o objeto dos autos cinge-se à parcela contada do requerimento administrativo ao seu implemento, (21.06.2006 a 09.04.2007), conforme apontado

pelas partes (fls. 72 e 90). Ocorre que a perícia social não foi realizada (fl. 99). Dessa forma, intime-se a expert a fim de que seja realizada a prova técnica, de forma indireta, para apuração da situação social do autor no tocante ao período supraindicado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002141-12.2006.403.6127 (2006.61.27.002141-6) - ANTONIO FERNANDES DO PRADO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 111. Cumpra-se. Intimem-se.

0001014-05.2007.403.6127 (2007.61.27.001014-9) - INICE MODENA CIVITEREZA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se.

0003767-32.2007.403.6127 (2007.61.27.003767-2) - LUIZ ANTONIO SCAION(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Homologo, por sentença, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Expeça-se ofícia a EADJ. P.R.

0004202-06.2007.403.6127 (2007.61.27.004202-3) - MARIA JOSE ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0004551-09.2007.403.6127 (2007.61.27.004551-6) - ADRIANA NASCIMENTO - INCAPAZ (REPRESENTADA POR JOANA RAMOS DOS SANTOS NASCIMENTO)(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se.

0005105-41.2007.403.6127 (2007.61.27.005105-0) - APARECIDA QUIRINO MARQUES(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito da autora de ter computado como especial o período de 16.02.1981 a 16.05.1982 e 10.03.1983 a 28.05.1998, trabalhado na empresa ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA e, diante disso, RECONHECER seu direito de, após a soma dos períodos controvertidos com aqueles laborados em condições normais, conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício requerido, nos termos declinados acima. Supostas prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005106-26.2007.403.6127 (2007.61.27.005106-1) - JOSE DE SOUZA FRANCO(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o tempo de serviço rural do autor, exercido de 30.11.1969 a 12.04.1970, nem como seu direito de ter computado como especial o período de 02.05.96 a 05.03.97 e, diante disso, RECONHECER seu direito de, após a soma dos períodos convertidos com aqueles laborados em condições normais, conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço, desde que com essa soma se atinja o tempo mínimo legal, com DIB em 02 de maio de 2006. Supostas prestações vencidas serão apuradas e

pagar em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicadas à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei m. 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas e custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005160-89.2007.403.6127 (2007.61.27.005160-7) - MARIA JOSE NICOLAU APPOLINARIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor da autora, conforme cálculo de fls. 183/185. Cumpra-se. Intimem-se.

0000200-56.2008.403.6127 (2008.61.27.000200-5) - LUZIA GRILONI RAFALDINE(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda de condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000229-09.2008.403.6127 (2008.61.27.000229-7) - LAZARO ANTONIO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo expert. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000404-03.2008.403.6127 (2008.61.27.000404-0) - LAERCIA BERNARDES(MG083539 - MILTON FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0000574-72.2008.403.6127 (2008.61.27.000574-2) - PATRICIA FERMINO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda de condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000728-90.2008.403.6127 (2008.61.27.000728-3) - TEREZINHA DE BASTOS MESSIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo expert. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002096-37.2008.403.6127 (2008.61.27.002096-2) - CELSO TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor da autora, conforme cálculo de fls. 168/175. Cumpra-se. Intimem-se.

0002445-40.2008.403.6127 (2008.61.27.002445-1) - EDER LUCIANO FARIA - INCAPAZ X IZABEL GLOZZER PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais

em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0003117-48.2008.403.6127 (2008.61.27.003117-0) - APPARECIDA DE MELLO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Aparecida de Mello Pereira o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 10.07.2008, data do requerimento administrativo (fls. 38). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e pro-va inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0003825-98.2008.403.6127 (2008.61.27.003825-5) - ALFREDO RAMOS DAS NEVES FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido precatório de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se precatório em favor dos autores, conforme assentada de fls. 121. Cumpra-se. Intimem-se.

0004728-36.2008.403.6127 (2008.61.27.004728-1) - RITA ALVES DE CASTRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Cumpra-se.

0004737-95.2008.403.6127 (2008.61.27.004737-2) - WANDERLEY CROCHI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90: manifeste-se a parte autora se houve alteração de seu endereço, indicando o correto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se.

0005289-60.2008.403.6127 (2008.61.27.005289-6) - JOSE BENEDITO LAURINDO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especiais os períodos de 21/02/1983 a 29/06/1984 e 15/05/1995 a 28/05/1998 e, diante disso, RECONHECER seu direito de, após a soma dos períodos convertidos com aqueles laborados em condições normais, conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, desde que com essa soma se atinja o tempo mínimo legal. Supostas prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001366-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001366-4) - REGINA MARIA DO COUTO XAVIER DE OLIVEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por

invalidez n. 101.700.759-1, concedido em 01.12.1995 (fls. 15), fruto da conver-são de auxílio-doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99.As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrati-vamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da cita-ção, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir des-ta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remu-neração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos ter-mos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorá-rios advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não inci-dindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sen-tença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege.P. R. I.

0001410-11.2009.403.6127 (2009.61.27.001410-3) - CARLOS ALBERTO TERRON(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002297-92.2009.403.6127 (2009.61.27.002297-5) - BRUANA DE OLIVEIRA SIMIONI - MENOR X BEATRIZ DE OLIVEIRA SIMIONI - MENOR X ELAINE REGINA DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a determinação da realização da correição ordinária na data anteriormente designada para realização da audiência, redesigno aludido ato processual para o dia 13 de abril de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se.

0002345-51.2009.403.6127 (2009.61.27.002345-1) - CELSO BENEDITO DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002398-32.2009.403.6127 (2009.61.27.002398-0) - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP247697 - GLEDER CAVENAGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0002477-11.2009.403.6127 (2009.61.27.002477-7) - JOAO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0002481-48.2009.403.6127 (2009.61.27.002481-9) - CARLOS ROBERTO MARCOLINO DE AGUIAR(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, com fundamento no art. 269, IV, do CPC e, quanto ao restante, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de auxílio doença n. 025.283.551-4 (fls. 33), com correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%.As prestações em atraso deverão ser pagas observan-do-se a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos ad-ministrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vi-gente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido a pagar à parte requerente ho-norários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justi-ça). Custas ex lege.P. R. I.

0002496-17.2009.403.6127 (2009.61.27.002496-0) - ILDA DA PENHA GOMES X ILDA DA PENHA GOMES X JONATAN GOMES GIROTO - MENOR X AILTON CESAR GIROTO - MENOR X CARLOS HENRIQUE GIROTO - MENOR(SP290223 - EDUARDO AMARAL CIACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0002660-79.2009.403.6127 (2009.61.27.002660-9) - MARIA ANGELA LAURIANO VILAS BOAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0002898-98.2009.403.6127 (2009.61.27.002898-9) - RIVONETE NUNES DE ANDRADE SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda de condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003041-87.2009.403.6127 (2009.61.27.003041-8) - AILTOM RODRIGUES DOS SANTOS(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003052-19.2009.403.6127 (2009.61.27.003052-2) - PAULO CESAR RABELO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003195-08.2009.403.6127 (2009.61.27.003195-2) - LUIZ ANTONIO FERRAZ(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor Luiz Antonio Ferraz o benefício de auxílio-doença com início em 10.09.2009, um dia depois da cessação administrativa (fls. 27), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 64/68). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0003249-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003249-0) - SIMONI BARBOSA MONTORO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda de condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003385-68.2009.403.6127 (2009.61.27.003385-7) - DEOCLECIO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 43). Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda de condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003525-05.2009.403.6127 (2009.61.27.003525-8) - VERA LUCIA DE MAGALHAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Compulsando os autos verifico que a sentença foi proferida aplicando-se a disposição contida no artigo

285-A, do CPC. Assim, prejudicada a determinação de fl. 58. Com efeito, presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003527-72.2009.403.6127 (2009.61.27.003527-1) - ANTONIO GERALDO MESSIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Compulsando os autos verifico que a sentença foi proferida aplicando-se a disposição contida no artigo 285-A, do CPC. Assim, prejudicada a determinação de fl. 58. Com efeito, presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000304-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000304-1) - ALINE CRISTINA URBANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. O artigo 277, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, autoriza a conversão do rito sumário para o ordinário quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade, como no caso. Por isso, considerando a necessidade de se realizar prova pericial, bem como a ausência de prejuízo às partes, converto o rito para ordinário. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de costureira (auxiliar de linha de produção - fls. 19), visto que a requerente é portadora de diversas patologias neurológicas, decorrentes de acidente de trânsito em que ocorreu trauma-tismo craniano, como demonstram os recentes atestados médicos, inclusive da rede pública (fls. 20/24). Consta ainda que a requerente esteve internada e passou por cirurgias. Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem prejuízo, determino a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da requerente (fls. 08/09) e faculto ao requerido a apresentação dos seus e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira (auxiliar de linha de produção)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se. Ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista a conversão do rito para ordinário.

0000585-33.2010.403.6127 (2010.61.27.000585-2) - LUIZ CARLOS JESFE(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003040-39.2008.403.6127 (2008.61.27.003040-2) - MATEUS DE LUCAS DRINGOLI(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

As partes chegaram a acordo nestes termos: a) O INSS restabelecerá o auxílio-doença previdenciário nº. 505.133.291-5, com DIP em 01.01.2010; b) a partir de 31.12.2010 o INSS poderá convocar o requerente para perícia administrativa, a fim de avaliar se é caso de manutenção ou cessação do auxílio-doença; c) O INSS pagará os valores em atraso no montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), acrescidos de honorários advocatícios de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), exclusivamente por meio de RPV; d) a parte autora renuncia expressamente aos direitos emergentes do mesmo fato ou fundamento; e) o valor e manutenção do benefício serão feitos na forma da lei previdenciária. Após pelo MM. Juiz Federal Substituto foi proferida a seguinte Sentença (Tipo A): Homologo, por Sentença, o presente acordo e a renuncia ao direito de apelar, bem como julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC.

Saem todos os presentes cientes e intimados. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Após a homologação do acordo e da renúncia ao prazo para apelar, a advogada da autora pediu a citação do INSS, neste ato, de acordo com os termos do artigo 730 CPC. A procuradora do INSS recebeu a citação e renunciou ao prazo para oposição de embargos. Após pelo MM Juiz foi proferida seguinte decisão: Ante a citação e renúncia aos embargos, feitas nesta audiência, determino a expedição de ofício a EADJ e RPV conforme convencionado entre as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0000394-22.2009.403.6127 (2009.61.27.000394-4) - VALDECIR APARECIDO VENTAVOLI X APARECIDA HELENA DA SILVEIRA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

Isso posto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 295 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, consoante as Súmlas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 3118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000042-40.2004.403.6127 (2004.61.27.000042-8) - LOURDES LOPES FURLAN(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Cite-se o INSS nos termos do artigo 730, observando-se os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 189/193). 2- Cumpra-se.

0001557-13.2004.403.6127 (2004.61.27.001557-2) - GABRIELA APARECIDA FERREIRA - MENOR(MARIA HELENA FERREIRA)(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, ao MPF. Pro fim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-52.2006.403.6127 (2006.61.27.000651-8) - GLAUCIA ROBERTA PAULINO GIOVANELLI X MATHEUS FELIPPI GIOVANELLI FABIANO - MENOR X GLAUCIA ROBERTA PAULINO GIOVANELLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, ao MPF. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000993-63.2006.403.6127 (2006.61.27.000993-3) - MARIA DO CARMO ALMEIDA MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora a aposentadoria por idade, a contar de 24 de maio de 2005, no valor de um salário mínimo mensal.As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0001964-48.2006.403.6127 (2006.61.27.001964-1) - JOSE BALBINO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002990-81.2006.403.6127 (2006.61.27.002990-7) - LAURA VENCESLAU(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002346-07.2007.403.6127 (2007.61.27.002346-6) - MARIA IZABEL MOISES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0004506-05.2007.403.6127 (2007.61.27.004506-1) - DIONILDE LARGI MEGA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não tem condições para produção da prova, procedo à revogação de sua nomeação e, em seu lugar, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004546-84.2007.403.6127 (2007.61.27.004546-2) - MARIA HELENA DIAS DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0018750-96.2007.403.6301 (2007.63.01.018750-9) - PEDRO PAULO DE ARAUJO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a trazer ao autos, no prazo de dez dias, o laudo pericial do agente nocivo a que esteve exposto enquanto trabalhava para a empresa Monroe Auto Peças S/A. Isso porque para o agente apontado - ruído - sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto, não sendo suficiente a mera apresentação de formulário. Intime-se.

0000181-50.2008.403.6127 (2008.61.27.000181-5) - JOANA DARQUE DE SOUZA FERNANDES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a necessidade de remanejamento da pauta de audiências, dada a determinação da realização da correição ordinária, fica a audiência de conciliação requerida pelo INSS designada para o dia 13 de abril de 2010, às 17:00 horas. Intimem-se.

0000232-61.2008.403.6127 (2008.61.27.000232-7) - MARILZA DE FATIMA RIZZO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerido pelo INSS. Assim, intime-se a expert a fim de que seja complementado o laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0002305-06.2008.403.6127 (2008.61.27.002305-7) - NELSON BARBOSA HANSI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 126/129. Cumpra-se. Intimem-se.

0002409-95.2008.403.6127 (2008.61.27.002409-8) - HELENA CRISTINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X REINALDO SILVERIO DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Defiro o requerido pelo INSS. Assim, intime-se a expert a fim de que seja complementado o laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0003367-81.2008.403.6127 (2008.61.27.003367-1) - FLAVIO DA SILVA PEREIRA(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99: apresentados os esclarecimentos pelo expert, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003649-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003649-0) - CELI DO CARMO SCAPIN FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210116 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004039-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004039-0) - SEILA CRISTINA LAURSEN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulsando os autos verifica-se que a autora reside na cidade de Mogi Guaçu-SP (fl. 02), tal qual a testemunha por ela arrolada (fl. 149). Dessa forma, cancelo a audiência anteriormente designada e determino a expedição de deprecata ao E. Juízo estadual da Comarca de Mogi Guaçu-SP, a fim de que seja realizado o interrogatório a autora, bem como tomado o depoimento da testemunha por ela indicada. Cumpra-se. Intimem-se.

0005044-49.2008.403.6127 (2008.61.27.005044-9) - ADEMAR CARLOS FERNANDES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, posto que um dos requisitos para sua admissibilidade não foi preenchido, qual seja, a sucumbência, exigida pelo artigo 499, caput, do Código de Processo Civil. A petição inicial veiculou o que a doutrina denomina de cumulação imprópria alternativa de pedidos, já que formulou dois pedidos, a concessão de auxílio-doença ou a implantação da aposentadoria por invalidez, sem que seja possível a concessão de ambos e sem estabelecer ordem preferencial entre eles. Conforme se verifica na sentença, a pretensão foi julgada procedente, e não parcialmente procedente, tendo sido acolhido um dos pedidos formulados de forma alternativa, o pagamento do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Formulados pedidos alternativos e acolhido, em sua totalidade, um deles, não ocorre sucumbência recíproca (EDcl no REsp nº 400.065, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 06.06.2002, p. DJ 02.09.2002). Dessa forma, não recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimem-se.

0005149-26.2008.403.6127 (2008.61.27.005149-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA PALMIERI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005425-57.2008.403.6127 (2008.61.27.005425-0) - ANA MARIA DE GODOES SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não tem condições para produção da prova, procedo à revogação de sua nomeação e, em seu lugar, nomeio a Sra. Regina Helena Femoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000994-43.2009.403.6127 (2009.61.27.000994-6) - MARIA REGINA ANDRE DONEGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001000-50.2009.403.6127 (2009.61.27.001000-6) - FRANCISCO DIAS(MG109542 - ELIANA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o transito em julgado da Sentença de fls.64 remetam-se os autos ao arquivo.

0001005-72.2009.403.6127 (2009.61.27.001005-5) - ORIVAL GOMES DOTTA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001183-21.2009.403.6127 (2009.61.27.001183-7) - MARIA LENICE CAPRONI DE CAMARGO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001437-91.2009.403.6127 (2009.61.27.001437-1) - MARIA CLAUDETE GONCALVES DOS SANTOS(SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o transito em julgado da Sentença de fls.179 remetam-se os autos ao arquivo.

0002350-73.2009.403.6127 (2009.61.27.002350-5) - CRISTIANO GOMES DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de remanejamento da pauta de audiências, dada a determinação da realização da correição ordinária, fica a audiência de conciliação requerida pelo INSS designada para o dia 13 de abril de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se.

0002352-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002352-9) - CRISTIANO JOSE DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de remanejamento da pauta de audiências, dada a determinação da realização da correição ordinária, fica a audiência de conciliação requerida pelo INSS designada para o dia 13 de abril de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se.

0002385-33.2009.403.6127 (2009.61.27.002385-2) - LUCILENE BRUNO(SP160095 - ELIANE GALATI E SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de remanejamento da pauta de audiências, dada a determinação da realização da correição ordinária, fica a audiência de conciliação requerida pelo INSS designada para o dia 13 de abril de 2010, às 16:30 horas. Intimem-se.

0002630-44.2009.403.6127 (2009.61.27.002630-0) - DEBORA APARECIDA DE MORAES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de remanejamento da pauta de audiências, dada a determinação da realização da correição ordinária, fica a audiência de conciliação requerida pelo INSS designada para o dia 13 de abril de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se.

0002643-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002643-9) - MARIA ALVES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de remanejamento da pauta de audiências, dada a determinação da realização da correição ordinária, fica a audiência de conciliação requerida pelo INSS designada para o dia 13 de abril de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se.

0002834-88.2009.403.6127 (2009.61.27.002834-5) - LUCIO CONSUL NETO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS. Assim, intime-se a expert a fim de que seja complementado o laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0004002-28.2009.403.6127 (2009.61.27.004002-3) - JAIRES LELES DA SILVA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitero o despacho de fls. 16, para que o autor recolha as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0004007-50.2009.403.6127 (2009.61.27.004007-2) - MARIA PANCIERA MARQUES(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0004008-35.2009.403.6127 (2009.61.27.004008-4) - ANTONIO BALBINO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0004009-20.2009.403.6127 (2009.61.27.004009-6) - ADALBERTO FILOMENO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitero o despacho de fls. 20, item 2, para que, no prazo de 5 dias, o autor comprove sua hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

0004010-05.2009.403.6127 (2009.61.27.004010-2) - ALCIDIO PACO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004112-27.2009.403.6127 (2009.61.27.004112-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 30 dias, para que o autor providencie o pagamento das custas processuais. Após, voltem conclusos.

0004324-48.2009.403.6127 (2009.61.27.004324-3) - CARLOS CESAR DE SOUZA GARCIA(SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização da relação processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000193-93.2010.403.6127 (2010.61.27.000193-7) - LEILA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

0000216-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000216-4) - GERALDO VERGILIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 18, sob pena de extinção do processo. Após, voltem os autos conclusos.

0000217-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000217-6) - LUIZ RITA RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 19, sob pena de extinção do

feito. Após, voltem os autos conclusos.

0000300-40.2010.403.6127 (2010.61.27.000300-4) - CLAUDIO PAGAN LOPES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000621-75.2010.403.6127 (2010.61.27.000621-2) - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 45, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Após, voltem os autos conclusos.

0000626-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000626-1) - JOSE ANTONIO DE MARTINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 17, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Após, voltem os autos conclusos.

0000648-58.2010.403.6127 (2010.61.27.000648-0) - CREUSA DE MORAES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0000685-85.2010.403.6127 (2010.61.27.000685-6) - ZILDA ROSA BORTHOLUCCI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0000694-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000694-7) - ALICE ALVES DA CUNHA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intime-se.

0000696-17.2010.403.6127 (2010.61.27.000696-0) - MARCELINO DE LIMA MARCONDES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista de ônibus escolar? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

0000734-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000734-4) - MARIA ANGELICA DOMINGOS GIMENES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braido) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, comprove sua hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos

conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004366-34.2008.403.6127 (2008.61.27.004366-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-40.2004.403.6127 (2004.61.27.000042-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X LOURDES LOPES FURLAN(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO)

Providencie o INSS a juntada da documentação solicitada pelo Contador Judicial a fim de que seja procedido o cálculo. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000695-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000695-9) - JURGEN LEISINGER(SP125723 - ANA CLAUDIA CASTILHO DE ALMEIDA) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, dando à causa seu correto valor. No mesmo prazo, recolha as custas processuais correspondentes. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 3121

ACAO PENAL

0000593-49.2006.403.6127 (2006.61.27.000593-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS PIZZANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS)

Fls. 250: Ciência às partes de que foi designado o dia 04 de março de 2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 2009.61.05.010374-3, junto ao r. Juízo Federal de Campinas, Estado de São Paulo. Fl. 247: desentranhe-se, encaminhado-a ao SEDI para as providências pertinentes. Oficie-se à Receita Federal, nos termos requeridos à fl. 244. Intimem-se. Cumpras-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1275

PETICAO

0002237-78.2010.403.6000 (2008.60.00.010145-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010145-60.2008.403.6000 (2008.60.00.010145-8)) AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.1 - Recebo o recurso de apelação interposto às f. 02/12.2- Remetam-se estes autos à SUDI para distribuição como Apelação - Recurso - Processo Criminal (Classe 48).3 - Nos termos do 1º do art. 601 do Código de Processo Penal, intime-se o apelante para providenciar a extração das cópias que julgar necessárias a instrução do feito.4 - Após, vista ao MPF para as contrarrazões.5 - Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 1276

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0010145-60.2008.403.6000 (2008.60.00.010145-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) JUSTICA PUBLICA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X MARCOS LUIZ DE MELO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X MAURICIO ROSILHO(MS000786 - RENE SIUFI) X COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X SEBASTIAO SASSAKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARLYETE BRITO GUEDES(CE010243 - RUBENS PEREIRA LOPES E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ)

Diante do exposto, fica mantido o leilão do bem objeto desta decisão, já designado nestes autos. Oportunamente, ciência ao MPF. I-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015058-51.2009.403.6000 (2009.60.00.015058-9) - FRANCISCO CARLOS DE SALLES CUNHA ROJAS - incapaz X FRANCISCO CARLOS DA SILVA ROJAS(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. Jose Luiz de Crudis Júnior, apresentou proposta de honorários, no valor de R\$ 1.000,00, e indicou o dia 17.3.10, às 08 horas, para a realização da perícia médica, em seu consultório (Rua Antônio Maria Coelho, 1848). Não havendo discordância, o autor deverá depositar os honorários antes da data acima.

Expediente Nº 1273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007917-35.1996.403.6000 (96.0007917-0) - BANCO ITAU S.A.(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E MS001129 - NILZA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES E MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0005089-32.1997.403.6000 (97.0005089-0) - LENITA NOGUEIRA OSORIO ARAUJO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X JOCILDO ROSA DE FIGUEIREDO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X FAUZI ADRI(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X RADI JAFAR(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ANDRE MOREIRA NUNES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X VITOR RABELO GONCALVES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X PEDRO ARNALDO CREM MONTEMOR DOS SANTOS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X NEWTON HIGA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ALEXANDRE ROSSATO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0004753-57.1999.403.6000 (1999.60.00.004753-9) - SERLEI GOMES VIEIRA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte que revogou a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007495-55.1999.403.6000 (1999.60.00.007495-6) - SILVIA FATIMA DE OLIVEIRA PERALTA LAITART(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ISAAC LAITART(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto:1) acolho os embargos declaratórios interpostos pela CEF, esclarecendo que as parcelas decorrentes da amortização negativa devem ser cobradas, mas não podem servir como base de cálculo para a incidência de novos juros;2) inexistindo omissão a ser sanada, rejeito os embargos de declaração interposto pelos autores.P.R.I.

0004003-21.2000.403.6000 (2000.60.00.004003-3) - MARIA EMILIA MARTINS QUEVEDO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X FERNANDO MOURA DE QUEVEDO(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Assiste razão à embargante, pois a referida petição foi juntada somente após a prolação da sentença, em 18.06.2008, embora tenha sido protocolizada em 30.05.2008 (fls. 519-20). Assim, conferindo efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, declaro a nulidade da sentença de fls. 510-3, ao tempo em que homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 519-20, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, V e III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários conforme convencionado.P.R.I.Oportunamente, archive-se.

0003739-67.2001.403.6000 (2001.60.00.003739-7) - WILLIAN ROBERTO CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CARMEM SILVIA POMPEU CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a pagarem honorários advocatícios às requeridos que fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, 4º, CPC. Custas pelos autores.P.R.I.

0005734-81.2002.403.6000 (2002.60.00.005734-0) - ELIETE BISCAYA DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSOON DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante do exposto: 1) julgo improcedente o pedido da autora; 2) em face do caráter dúplice das possessórias, defiro o pedido da ré para emití-la na posse do imóvel situado na Rua Brasil Central, 477, Bloco D, atº 102, Residencial Bahamas, Bairro Santo Antônio, nesta cidade; 3) condeno a autora a pagar à ré uma taxa de ocupação, equivalente ao valor locatício do imóvel, referente ao período de 7.11.2000 até sua efetiva emissão na posse, valores que serão liquidados em eventual execução de sentença; 4) condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); 5) custas pela autora.Expeça-se mandado de desocupação e emissão da ré na posse do imóvel.P.R.I.

0005610-64.2003.403.6000 (2003.60.00.005610-8) - NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES(MS008641 - ESTER DA SILVA MANSO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se a autora acerca do pagamento do precatório, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal. Manifeste-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC. Intime-se a advogada da autora para regularização do ofício requisitório, diante da divergência do nome do beneficiário (fls. 233 e 237)

0012867-43.2003.403.6000 (2003.60.00.012867-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X IVO SA DE MEDEIROS(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO) X IVO SA DE MEDEIROS(MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela CONAB (fls. 220-37), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos(réus) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000689-91.2005.403.6000 (2005.60.00.000689-8) - NILTON MARINACCI FILHO(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS005827E - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS005969E - TARIK ALVES DE DEUS E MS006866E - MURILLO PEREIRA CRUVINEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001633-59.2006.403.6000 (2006.60.00.001633-1) - SIDERSUL LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)
Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 70-86), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012557-27.2009.403.6000 (2009.60.00.012557-1) - CLAUDIONOR VARGAS DA ROSA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante do exposto: 1) em relação à CEF, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, no termos do art. 267, VI, do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50; 2) e quanto à EMGEA, julgo procedente o pedido para anular a execução extrajudicial, ficando restabelecido o contrato, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios a favor do autor, que fixo naquele mesmo percentual. Custas remanescentes pela EMGEA.Retifiquem-se os registros para substituir a CEF pela EMGEA no polo passivo.P.R.I.

0013810-50.2009.403.6000 (2009.60.00.013810-3) - ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS X ANITA TEREZINHA NUNES BORBA X ALZIRA LOPES BARBOSA X ANALIA ORTIZ X CELINA AMIKURA X ELIZABETH FOUAD MATTA X ELZA GARCIA X FABIANA NASCIMENTO VALADARES X HELENA TEIXEIRA MINARI X IDALIA FRANCISCA DA SILVA VEIGA X JOSE HENRIQUE VIEIRA MARTINI X JOSE SERRA INVERSO X LAERCIO KIOMIDO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1404 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno cada autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas pelos autores.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001074-63.2010.403.6000 (2010.60.00.001074-5) - EDSON AGOSTINHO DOS SANTOS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
O procedimento adequado é o sumário. Anote-se na SUDI.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação que fica designada para o dia 20/04/2010, às 14H20MIN, podendo oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278 do Código de Processo Civil. Do mandado constará as advertências do 2º do art. 277, CPC.Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009332-04.2006.403.6000 (2006.60.00.009332-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-42.1995.403.6000 (95.0003806-4)) JOAO GOMES MARTINS(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO)

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos para excluir o excesso de execução pretendido pelo embargado, fixando o valor devido em R\$ 40.941,74, em dezembro/2005.Condeno o embargado a pagar à embargante o valor de R\$ 5.000,00, a título de honorários, com as ressalvas do art. 12, da Lei 1.060/50. Sem custas, conforme o art. T da Lei 9.289/96.Junte-se cópia desta sentença nos autos principais. Oportunamente, arquivem.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003887-78.2001.403.6000 (2001.60.00.003887-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-23.1996.403.6000 (96.0000992-9)) VANIA SAID VELASQUEZ AZUAGA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X MARCOS GARCIA AZUAGA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para excluir da penhora o imóvel matriculado sob n. 27.676 do Ia CRI desta cidade. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n 96.000992-9.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004859-72.2006.403.6000 (2006.60.00.004859-9) - CARLOS URBANO CANO(MS007011 - EDVARDES JOSE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Defiro a produção da prova testemunhal requerida à f. 61. Intimem-se as testemunhas para audiência que será realizada no dia 20 de abril de 2010, às 15:00 horas . Faculto à União apresentar rol de testemunhas, no prazo legal. Na forma do art. 130 do CPC, decido pela oitiva do autor que sai intimado para comparecer neste Juízo no dia designado.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presente

Expediente N° 1274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004784-14.1998.403.6000 (98.0004784-0) - ZITA MARIA GONCALVES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

F. 564. Defiro. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento de totalidade do valor depositado na conta 3953.005.302134-4. Após, archive-se

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente N° 630

INQUERITO POLICIAL

0003258-94.2007.403.6000 (2007.60.00.003258-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANDRE PUCCINELLI JUNIOR(MS000832 - RICARDO TRAD E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X EDMILSON ROSA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X MIRCHED JAFAR JUNIOR(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS000786 - RENE SIUFI E SP189387 - JEAN MENEZES DE AGUIAR)

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 1325.O procedimento a ser adotado é o da Lei n.º 8.038/90, conforme decisão de fls. 1313. Assim, fica mantida a audiência designada para o dia 20.4.2010, às 13h e 30 min, exclusivamente para o interrogatório dos acusados. Após os interrogatórios, as defesas terão 5 (cinco) dias para apresentarem defesa prévia, quando poderão arrolar testemunhas (art. 8º, da referida Lei). Oportunamente será designada data para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Resta prejudicado, portanto, o pedido formulado pela defesa do acusado André (fls. 1329/1330). Intimem-se as partes e o assistente de acusação da data designada para o interrogatório dos réus. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0009455-65.2007.403.6000 (2007.60.00.009455-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA)

Fls. 113/114. Sustenta a defesa do réu a ocorrência da decadência e no mérito, aduz que não houve fraude ou omissão dolosa tendente a impedir, retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Segundo Mirabete a decadência é a perda do direito de ação ou de representação, em decorrência de não ter sido exercido no prazo previsto em lei, constituindo-se, pois, em causa de extinção da punibilidade. Atinge, portanto, o próprio direito de punir do Estado, de forma direta nos casos de iniciativa privada, e indireta nas hipóteses de ação pública dependente de representação, porque, extinto o direito de delatar, não pode agir o Promotor de Justiça. Por força de lei, a decadência não ocorre quando se trata de ação pública incondicionada. (grifei) Destarte, tratando-se o presente caso de denúncia pela prática, em tese, do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, não há que se falar em decadência, já que se trata ação pública incondicionada. A alegação de atipicidade do fato, diz respeito ao mérito e, portanto, depende de instrução probatória, não havendo como ser apreciada neste momento processual. Ademais, porque não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado. Presentes, em princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397, do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOÃO GARCIA FERREIRA, dando-o como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 100), observando-se o disposto no art. 221, do CPP, por tratar-se de Membro do Poder Judiciário (Juiz de Direito). Intime-se a defesa para informar o endereço completo das testemunhas arroladas (fl. 114), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se considerar como desistência tácita as suas oitivas. Remetam-se ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003116-37.2000.403.6000 (2000.60.00.003116-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X PAULO ROBERTO TRINDADE AMARAL X LOTARIO BECKERT X VILMAR HENDGES X NEDY RODRIGUES BORGES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE

ROSSATO JUNIOR)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade dos réus NEDY RODRIGUES BORGES, LOTÁRIO BECKERT e VILMAR HENDGES, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.C.

0004648-46.2000.403.6000 (2000.60.00.004648-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JAILSON SOUZA DA SILVA(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X DORALICE NEVES FIORENTINO(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA) X FRANCISCO JOSE PREVITERA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X JOAO CARLOS DA SILVA JORGE(MS000317 - JORGE ANTONIO SIUFI) X MANOEL GOMES(MS000317 - JORGE ANTONIO SIUFI) X MEYER OSTROWSKY(MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0004146-39.2002.403.6000 (2002.60.00.004146-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ARTUR JOSE VIEIRA X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X JOSE ALVES DA SILVA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 075/2010-SC05 ao Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal para a oitiva da testemunha do Juízo residentes naquela Capital.O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

0010116-15.2005.403.6000 (2005.60.00.010116-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALDO DOS SANTOS ARECO X MARIA ALVES DE LIMA X ANA MARCIA DE LIMA FERREIRA(SP141508 - ETELVINA DE LIMA VARGAS)

Fica a defesa da acusada Ana Márcia intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do teor da certidão às fls. 331 (testemunha Ana Cláudia não encontrada).

0003055-69.2006.403.6000 (2006.60.00.003055-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAUDIA MARIA REAL LEITE(MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS008254 - MONICA GAZAL MUNIZ) X MARIO RENCK REAL X MARCELO RENCK REAL(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ)

Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em conseqüência, absolvo Mário Renck Real, Marcelo Renck Real e Cláudia Maria Real Leite, qualificados nos autos, das acusações da prática do delito previsto no artigo 2º, II, da lei n.º 8.137/90 c/c o artigo 71 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

0005628-75.2009.403.6000 (2009.60.00.005628-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003653-18.2009.403.6000 (2009.60.00.003653-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Oficie-se à instituição prisional onde o réu se encontra preso (Presídio Militar em Campo Grande/MS), para que proceda, com urgência, exame de saúde nele, esclarecendo, especificamente, a necessidade de internação dele para tratamento psiquiátrico.O parecer médico acima deverá ser encaminhado a este Juízo acompanhado com cópia do prontuário médico do paciente, junto àquela instituição prisional.Após, dê-se vista ao MPF.Em seguida, conclusos. Cumpra-se.

0008788-11.2009.403.6000 (2009.60.00.008788-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X DEVANIR COSTA FERREIRA(MS006365 - MARIO MORANDI) X JOSE APARECIDO SANTOS DA SILVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação, expeça-se guia de recolhimento provisória em nome de Devanir Costa Ferreira e de José Aparecido Santos da Silva.Recebo os recursos de fls. 357 e 364.Intimem-se as defesas dos acusados da sentença de fls. 326/344, bem como para apresentarem as razões de apelação no prazo legal.Depois de juntadas as razões de apelação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões.Formem-se autos suplementares.Após, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

Expediente Nº 632

INQUERITO POLICIAL

0015472-49.2009.403.6000 (2009.60.00.015472-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JOSE CAROLINO PINTO(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE)

O denunciado não trouxe para os autos as certidões cartorárias necessárias à apreciação do pedido de liberdade provisória, o que deverá fazê-lo. Por outro lado, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia dando JOSÉ CAROLINO PINTO como incurso nas penas dos artigos 33 c/c art. 40, incisos I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Designo para o dia 18/03/10, às 14h10min a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa (f. 65 e 85), interrogado o acusado, debates e julgamento. Cite-se. Intimem-se, inclusive as testemunhas de defesa. Requistem-se preso, escolta e as testemunhas de acusação e defesa (policiais federais). Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

000070-88.2010.403.6000 (2010.60.00.000070-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X BALTAZAR DOMINGUES DE ABREU X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA(SP128188 - DINIZ TEODOSIO FILHO)

Os argumentos trazidos pelos denunciados não são suficientes, por si sós, para ensejarem suas absolvições sumárias, dado que não estão sendo acusados de receptação e tampouco de formação de quadrilha. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 43 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia dando BALTAZAR DOMINGUES DE ABREU e CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA como incurso nas penas dos artigos 33, caput c/c art. 40, incisos I e V, ambos da Lei n.º 11.343/2006, e nos artigos 297, 304 e 329, c/c com artigo 62, IV, todos do Código Penal. Designo para o dia 23/03/10, às 16 horas a audiência de instrução, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação arroladas às f. 99 e, as testemunhas arroladas pela defesa, caso sejam trazidas independentemente de intimação, dado que o Defensor dos réus não informou os endereços, possibilitando as suas intimações. Citem-se. Intimem-se. Requistem-se presos, escolta e testemunhas. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0013040-57.2009.403.6000 (2009.60.00.013040-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X WALISSON DE ARAUJO ROCHA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY) X MARIO ADALBERTO RIBEIRO FLORES

IS:Fica intimada a defesa do acusado WALISSON DE ARAÚJO ROCHA para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente N° 1418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001663-64.2001.403.6002 (2001.60.02.001663-6) - EFIGENIA APARECIDA GARCIA X JOAQUIM PAULO GARCIA(MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do art. 5.º-A, da Portaria n.º 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n.º 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da petição de fl. 401, no prazo de 05(cinco) dias.

0003050-46.2003.403.6002 (2003.60.02.003050-2) - VALDEMAR MARLOW(PR033784 - EVERTN BOGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5.º, d, da Portaria n.º 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n.º 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas dos retornos das Cartas Precatórias n.º 005/2009-SD01/AJC e 007/2009-SD01/AJC, juntadas às fls. 785/816 e 820/832, respectivamente.

0003725-09.2003.403.6002 (2003.60.02.003725-9) - SILVERADO COMERCIO E TRANSPORTE DE BOVINOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da decisão de agravo de instrumento nº 200503000153067, com cópia juntada às fls. 521/525.

0000350-29.2005.403.6002 (2005.60.02.000350-7) - COASA ARMAZENS GERAIS LTDA.(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Técnico Pericial de fls. 744/791, no prazo de 10 dias.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1969

ACAO PENAL

0003747-33.2004.403.6002 (2004.60.02.003747-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Fls. 846/847 e 862/863: anote-se.Intime-se a defesa dos réus ELMO DE ASSIS e LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

0002352-69.2005.403.6002 (2005.60.02.002352-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ATILIO TORRACA FILHO(MS003616 - AHAMED ARFUX) X PAULO CESAR MARQUES TORRACA X MARCEL LEAL

Acolho a cota ministerial de folha 204.Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2010, às 14h00min.Intimem-se as testemunhas de acusação.A defesa se comprometeu, na folha 173-verso, a trazer as testemunhas de defesa independentemente de intimação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1971

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002066-52.2009.403.6002 (2009.60.02.002066-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3)) RENATO CIPOLLA GIMENES FILHO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL

Intimes-e as partes para que digam sobre o interesse na produção de provas, indicando-as no prazo sucessivo de dez dias.

Expediente Nº 1972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-23.2000.403.6002 (2000.60.02.000310-8) - ANA CANDIDA HELENO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X MARIA GALVAO DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X ANALIA ROMAO DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X IZILIA MACIEL LEAO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X ARMINDO JOSE DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X MARIA ALVINA NUNES DE ASSIS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X JOSE TOMAZ(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X VALERO LUIZ DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X EDITE FERREIRA LIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X BENEDITA DE SOUZA LIMA(SP054821 - ELLIOT REHDER

BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X VANGELISTA PEREIRA RUIZ(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X ASTURIO DA SILVA MACHADO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000317-15.2000.403.6002 (2000.60.02.000317-0) - ALZIRA MOISES DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X JOSEFA GOMES FERREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X JOAQUIM INACIO FILHO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X CELESTINA ROSA DE MELO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X MANOEL CANDIDO DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X MARIA ORDALIA FERREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X ANA GONCALVES LEDESMA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X ZULMIRA DA SILVA FERNANDES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X GUILHERME RIBEIRO DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000323-22.2000.403.6002 (2000.60.02.000323-6) - ZORAIDE PIRES DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X WALTER POSCA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X SARAH CARDOSO DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X QUINTILHO BRIGNONI(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X VALDEVINO MARQUES VALENTIM(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X ZAIDE NUNES DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X TEREZINHA M. DA C. LEDESMA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X ZILDA ASSIS LEITE(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X SANTINA PINHEIRO DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X RITA FERREIRA RAMERO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X PEDRO LOPES DA ROZA JUNIOR(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000944-19.2000.403.6002 (2000.60.02.000944-5) - TEIKI TINA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificação da classe para 229 (cumprimento de sentença).

0001179-83.2000.403.6002 (2000.60.02.001179-8) - JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X NILTON PEREZ(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X GARON RIBEIRO DO PRADO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ANTONIO CARLOS SOTOLANI(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificação da classe para 229 (cumprimento de sentença). Intimem-se. Cumpra-se.

0000688-42.2001.403.6002 (2001.60.02.000688-6) - VANUZA DELGADO DA SILVA(MS003062 - GERALDO ALVES DAMASCENO E MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X VAGNER DELGADO DA SILVA(MS003062 - GERALDO ALVES DAMASCENO E MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X VALDEMIR DELGADO DA SILVA(MS003062 - GERALDO ALVES DAMASCENO E MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificação da classe para 229 (cumprimento de sentença). Após, tendo em vista que os Autores são beneficiários de

assistência judiciária gratuita (folha 49), intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar planilha com o cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios e atrasados, bem como comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, as implantações das pensões por morte.

0002611-06.2001.403.6002 (2001.60.02.002611-3) - ANA VICENTIN SIMOES(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 165/166) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento, diante dos documentos de fls. 172/179, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002186-08.2003.403.6002 (2003.60.02.002186-0) - MARIA DE LOURDES BALBASTRO Buset(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificação da classe para 229 (cumprimento de sentença). Após, tendo em vista que a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (folha 30), intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar planilha com o cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios e atrasados.

0000038-87.2004.403.6002 (2004.60.02.000038-1) - JOAO MARCOS DA SILVA X FABIANO WISNESKI X ELIZARDO MENDONCA AGUERO X MAXIMO BEZERRA DOS SANTOS X CELSO MERCES JARA X IVAN CARDOZO HERTER X EVERALDO FIGUEIRA MENDONCA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERICA SWAMI FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificação da classe para 229 (cumprimento de sentença). Intimem-se. Cumpra-se.

0000183-46.2004.403.6002 (2004.60.02.000183-0) - BERNARDO MARTINS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificação da classe para 229 (cumprimento de sentença). Intimem-se. Cumpra-se.

0000282-16.2004.403.6002 (2004.60.02.000282-1) - VALDEMIR ESPINDOLA BEZERRA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificação da classe para 229 (cumprimento de sentença). Intimem-se. Cumpra-se.

0000814-87.2004.403.6002 (2004.60.02.000814-8) - JOAO PEDRO CARVALHO DE MORAES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificação da classe para 229 (cumprimento de sentença). Intimem-se. Cumpra-se.

0000948-17.2004.403.6002 (2004.60.02.000948-7) - TERESA TORTORA DA ROSA(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificação da classe para 229 (cumprimento de sentença). Intimem-se. Cumpra-se.

0001366-52.2004.403.6002 (2004.60.02.001366-1) - LEONOR RUIZ FRANCO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS008103 - ERIKA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Manifeste-se o Autor, em 10 (dez) dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 182/191. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) relativas ao principal e aos honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

0001724-17.2004.403.6002 (2004.60.02.001724-1) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA NORBERTO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de

direito.Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificação da classe para 229 (cumprimento de sentença).Intimem-se. Cumpra-se.

0002656-05.2004.403.6002 (2004.60.02.002656-4) - LUIZ CASSIANO DE FRANCA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)
Dê-se ciências às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025464-3 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, noticiado na folha 156.

0002800-76.2004.403.6002 (2004.60.02.002800-7) - CLEBER AMORIM DA SILVA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificação da classe para 229 (cumprimento de sentença).Intimem-se. Cumpra-se.

0004570-07.2004.403.6002 (2004.60.02.004570-4) - JOZENILDO JOSE DE SOUZA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9999999)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificação da classe para 229 (cumprimento de sentença).Intimem-se. Cumpra-se.

0000716-68.2005.403.6002 (2005.60.02.000716-1) - FRANCISCO CRUZ DOS ANJOS(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002114-16.2006.403.6002 (2006.60.02.002114-9) - MARIA LOPES DE PINHO(MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Recebo o recurso de apelação de folhas 110/126 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação dos efeitos datutela embutida na sentença. Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002318-26.2007.403.6002 (2007.60.02.002318-7) - EMILIO ROCHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificação da classe para 229 (cumprimento de sentença).Intimem-se. Cumpra-se.

0003583-63.2007.403.6002 (2007.60.02.003583-9) - SALVADORA LOVERA PALHANO(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC).Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Todavia, a cobrança resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 20).Sem condenação em custas, uma vez que a parte sucumbente litiga sob os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003654-65.2007.403.6002 (2007.60.02.003654-6) - WILTON JOSE DOS SANTOS(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a informação retro, intime-se o D. advogado, Dr. Juscelino da Costa Ferreira para informar nestes autos o número do seu CPF.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 123.Intime-se. Cumpra-se.

0004416-81.2007.403.6002 (2007.60.02.004416-6) - SONIA FLISRT DANTAS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificação da classe para 229 (cumprimento de sentença).Após, tendo em vista que a Autora é beneficiário de assistência judiciária gratuita (folha 66), intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar planilha com o cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios e atrasados.

0001062-14.2008.403.6002 (2008.60.02.001062-8) - FRANCISCO ASSIS DE MATOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificação da classe para 229 (cumprimento de sentença). Após, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (folha 54), intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título de honorários advocatícios e atrasados, bem como, em 30 (trinta) dias, comprovar a implantação da aposentadoria comum por idade. Intimem-se. Cumpra-se.

0002571-77.2008.403.6002 (2008.60.02.002571-1) - CLAUDENIR FREIRE DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de fls. 88/89, uma vez que o resultado pericial contrário à pretensão da parte, por si só, não é hábil, a legitimar o pedido de nova perícia, sendo certo que não restou demonstrada nenhuma irregularidade capaz de macular a validade da prova técnica produzida. Ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Após, voltem conclusos.

0003614-49.2008.403.6002 (2008.60.02.003614-9) - VIRGILINA BARBOSA GOULART(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, em 10 (dez) dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 125/131. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) relativas ao principal e aos honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

0004197-34.2008.403.6002 (2008.60.02.004197-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA BELMONTE(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004365-36.2008.403.6002 (2008.60.02.004365-8) - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Manifeste-se o Autor, em 10 (dez) dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 121/128. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) relativas ao principal e aos honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

0004813-09.2008.403.6002 (2008.60.02.004813-9) - APARECIDA BRAZILIANA DA SILVA FERREIRA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante o teor da petição e documento carreados aos autos pela parte autora às folhas 79/82, cancelo a audiência designada para 03 de março de 2010, às 15:30 horas. Manifeste-se a parte ré sobre a petição acima mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005922-58.2008.403.6002 (2008.60.02.005922-8) - LARISSA ISABEL VIVEIROS GUIMARAES(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ciente do Agravo Retido interposto contra a decisão de folhas 94/95, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido interposto pela Caixa Econômica Federal às folhas 97/99. Intimem-se.

0005960-70.2008.403.6002 (2008.60.02.005960-5) - MARIA ALICE DE ANDRADE(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação de folhas 68/74 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000696-38.2009.403.6002 (2009.60.02.000696-4) - NEWTON CAYMAR ROCHA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a denúncia à lide apresentada pela parte autora, intime-se-a para, em 10 (dez) dias, fornecer o endereço do denunciado. Cumprida a determinação acima, cite-se o denunciado, ficando o curso deste processo suspenso, nos termos do artigo 72 do CPC.

0001567-68.2009.403.6002 (2009.60.02.001567-9) - CLEBER VIEIRA DA SILVA(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Tendo a parte autora requerido a desistência da ação sem oposição da ré, e tendo o procurador do demandante poderes específicos para desistir (fl. 22), EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, revogando decisão de fls. 43/45. Oficie-se ao Exmo. Sr. Des. Relator dos autos n. 2009.03.00.021942-4, encaminhando-se cópia desta decisão. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002438-98.2009.403.6002 (2009.60.02.002438-3) - CLEONICE NUNES RAMOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a Autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 70/79 e documentos de folhas 80/81 apresentados pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado na decisão de folhas 64/65. Intimem-se. Cumpra-se.

0000343-61.2010.403.6002 (2010.60.02.000343-6) - AGRO BONSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo requerente. Cite-se a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000660-59.2010.403.6002 (2010.60.02.000660-7) - PEDRO ANTIGO(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL
(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de desobrigar o autor do pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Intimem-se. Cite-se.

0000671-88.2010.403.6002 (2010.60.02.000671-1) - JOSE ANTIGO(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL
Por conseguinte, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por outro lado, indefiro o pedido de juntada, pela União de cópia dos valores recolhidos pelo autor nos últimos 10 anos, pois tal determinação mostra-se prescindível nesta fase processual, cabendo sua apreciação quando de eventual liquidação de sentença. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Considerando que a matéria envolve apenas questão de direito, com a resposta venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001060-88.2001.403.6002 (2001.60.02.001060-9) - MARIA ALVES OMENA X CICERA OMENA NAGAY X JOSE APARECIDO DA SILVA X MARTINS OMENA SILVA(SP034668 - EDSON PASQUARELLI E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI E MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora para informar o percentual que cada autor-herdeiro deve receber em relação ao valor depositado conforme documento de fl. 202 e ofício de fl. 210. Com a vinda dessa informação, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 207. Intimem-se. Cumpra-se.

0001273-60.2002.403.6002 (2002.60.02.001273-8) - ALDEMIR MIOTTO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificação da classe para 229 (cumprimento de sentença). Após, tendo em vista que o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita (folha 24), intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar planilha com o cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios e atrasados.

0003027-37.2002.403.6002 (2002.60.02.003027-3) - ANDERSON GONCALVES RODRIGUES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Recebo o recurso de apelação de folhas 185/190 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000606-69.2005.403.6002 (2005.60.02.000606-5) - BENEDITO FERREIRA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000409-46.2007.403.6002 (2007.60.02.000409-0) - WILSON ALVES DA SILVA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificação da classe para 229 (cumprimento de sentença). Após, tendo em vista que o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita (folha 47), intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar planilha com o cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios e atrasados.

0000670-11.2007.403.6002 (2007.60.02.000670-0) - IDALICE ALVES DA SILVA ZATI (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS)

Recebo o recurso de apelação de folhas 149/157 do(a) Autor(a), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a Autarquia Federal já apresentou suas contrarrazões na folha 159 verso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002963-80.2009.403.6002 (2009.60.02.002963-0) - EROTIDES ALVES DE SOUZA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 59/61 do(a) Autor(a), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente N° 1973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003362-22.2003.403.6002 (2003.60.02.003362-0) - MAURA FRANCISCO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000022-36.2004.403.6002 (2004.60.02.000022-8) - CARLOS TADEU AMES (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciências às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025944-6 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, noticiado na folha 159.

0000204-22.2004.403.6002 (2004.60.02.000204-3) - JUREMA ARANDA RIBAS (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificação da classe para 229 (cumprimento de sentença). Intimem-se. Cumpra-se.

0003171-40.2004.403.6002 (2004.60.02.003171-7) - MARCIO DAMIAO TANAKA (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificação da classe para 229 (cumprimento de sentença). Intimem-se. Cumpra-se.

0003322-06.2004.403.6002 (2004.60.02.003322-2) - ALOYSIO PEREIRA DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPNDOLA VIRGLIO)

Tendo em vista a notícia do pagamento dos honorários advocatícios feito pela Caixa Econômica Federal em seu escritório de folha 213, diga a parte autora se persiste o pedido de folha 214. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informar, em 10 (dez) dias, se o saldo da conta 1181 - 005 - 505464283 foi levantado, devendo o ofício ser instruído com cópia reprográfica de folha 211. Intimem-se. Cumpra-se.

0000313-02.2005.403.6002 (2005.60.02.000313-1) - ROSELY DEBESA DA SILVA (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X ELY LOPES DE ABREU (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Deixo de receber o recurso de apelação de folhas 173/177 da parte autora. A Autora foi intimada da sentença de folhas 166/167 verso, em 12-11-2009, conforme certidão de folha 168 verso, com início do prazo recursal em 16-11-2009,

extinguindo-se o prazo recursal em 30-11-2009. O recurso de apelação foi interposto em 07-12-2009, conforme protocolo de folha 173, sendo, pois, intempestivo. Intimem-se. Providencie a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários do Sr. Perito, como determinado no despacho de folha 159. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, cumprindo a última parte do último parágrafo da referida sentença.

0003555-66.2005.403.6002 (2005.60.02.003555-7) - EDUARTE INACIO SIMOES (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificação da classe para 229 (cumprimento de sentença). Após, tendo em vista que o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita (folha 34), intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar planilha com o cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios e atrasados.

0003675-12.2005.403.6002 (2005.60.02.003675-6) - APARECIDA MARQUES AUGUSTO X GONZALES VIEIRA AUGUSTO (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000199-29.2006.403.6002 (2006.60.02.000199-0) - ROSA DIAS DE FREITAS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do expedito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos da lei n. 1.060/50. (fl 57). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001539-08.2006.403.6002 (2006.60.02.001539-3) - EURIDICE FERRATO CAVALCANTE (MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002899-75.2006.403.6002 (2006.60.02.002899-5) - CIRCO FERREIRA DA SILVA (MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004461-22.2006.403.6002 (2006.60.02.004461-7) - LOURDES MAURO DE MATOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e da verba honorária enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002310-49.2007.403.6002 (2007.60.02.002310-2) - MORGANA RONI ROSSETTO SPOLADORE (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante o exposto, com relação às contas poupanças de n. 1312 013 00003839-4, n. 1312 013 00004068-2, n. 1312 013 00001575-0, n. 1312 013 00003691-0, n. 1312 013 00003740-1, n. 1312 013 00007522-2, n. 1312 013 00007951-1, n. 0562 013 00074378-8, e n. 0562 013 00074666-3, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto às contas poupanças de n. 1312 013 00006696-7 e n. 0562 013 00079056-5, JULGO O FEITO IMPROCEDENTE, nos moldes do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e da verba de honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram o deferimento da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002487-13.2007.403.6002 (2007.60.02.002487-8) - ILDA DIAS RIBEIRO (MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora o INSS tenha concordado com o pedido de desistência formulado pelo demandante, verifico que a procuração outorgado pelo autor não contempla o poder especial de desistir. Assim, intime-se o demandante para que apresente outra procuração com poder específico para desistir, ou firme o pedido de desistência juntamente com seu patrono. Após, voltem.

0002633-54.2007.403.6002 (2007.60.02.002633-4) - INES NOIMAN(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000559-90.2008.403.6002 (2008.60.02.000559-1) - RAMONA MORALES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/519.748.653-4), a contar da data da cessação indevida (30.11.2007). Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) e juros de mora de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87), a contar da citação. Considerando que a autora decaiu em modesta parcela do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB n. 31/519.748.653-4), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Quanto às custas, observo que a autora litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita e o INSS é isento do recolhimento. Tendo em vista que o benefício foi restabelecido com data de 30.11.2007, esta sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário para a parte autora (NB n. 31/519.748.653-4), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.12.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data da cessação do benefício (DCB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0001803-54.2008.403.6002 (2008.60.02.001803-2) - CLEUNICE ROSA DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a planilha com o cálculo do valor referente aos honorários advocatícios apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 94/98. Havendo concordância, expeça-se RPV. Intime-se. Cumpra-se.

0005247-95.2008.403.6002 (2008.60.02.005247-7) - TERESINHA FRANCISCA MIGUEL(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela Autarquia Federal nas folhas 96/99. Intime-se.

0005925-13.2008.403.6002 (2008.60.02.005925-3) - TIBIRICA GUIMARAES DA SILVA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação de folhas 103/108 do(a) Autor(a), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000459-04.2009.403.6002 (2009.60.02.000459-1) - ELIZANGELA BELEM DE LIMA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS E PR020407 - LINCO KCZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o cumprimento espontâneo do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal nas folhas 106/116. Cumpra-se. Intime-se.

0000463-41.2009.403.6002 (2009.60.02.000463-3) - ELIANA BELEM DE LIMA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS E PR020407 - LINCO KCZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em 10

(dez) dias, sobre o cumprimento espontâneo do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal nas folhas 106/116.Cumpra-se. Intime-se.

0002128-92.2009.403.6002 (2009.60.02.002128-0) - DELCI FELTRIM(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Diga a Autora, em 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de folhas 50/52, trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0003896-53.2009.403.6002 (2009.60.02.003896-5) - MARIA JOSE ROCHA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

0004409-21.2009.403.6002 (2009.60.02.004409-6) - RONILCE VERISSIMO MACHADO(MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 106/126.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado na decisão de folhas 96/98 verso.Intimem-se. Cumpra-se.

0000118-41.2010.403.6002 (2010.60.02.000118-0) - ALISON GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA X MARILENE ALVES DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000390-35.2010.403.6002 (2010.60.02.000390-4) - MARIA GLORIA DE JESUS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista que o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico - Dr. EMERSON BONGIOVANNI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na parte autora.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Sem prejuízo, intimem-se as parte para que, caso queiram, apresentem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

0000485-65.2010.403.6002 (2010.60.02.000485-4) - SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, intime-se a outra para que emende a inicial, esclarecendo a data de início e a data de cessação do benefício n. 1142093970, trazendo, ainda, documentos que comprovem a percepção de auxílio-doença, tais como comunicação de concessão ou de indeferimento.Após, voltem.

0000495-12.2010.403.6002 (2010.60.02.000495-7) - TIAGO PETTER FERREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Autor para regularizar sua representação processual, apresentando procuração e declaração originais, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, voltem imediatamente conclusos.

0000565-29.2010.403.6002 (2010.60.02.000565-2) - JOSE SCALABRIN(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da medida por ocasião da sentença.Da mesma forma, indefiro o pedido de juntada, pela União de cópia dos valores recolhidos pelo autor nos últimos 10 anos, pois tal determinação mostra-se prescindível nesta fase processual, cabendo sua apreciação quando de eventual liquidação de sentença.Intime-se.Cite-se a União (Fazenda Nacional).Com a resposta, voltem conclusos.

0000566-14.2010.403.6002 (2010.60.02.000566-4) - LEANDRO SCALABRIN(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da medida por ocasião da sentença. Da mesma forma, indefiro o pedido de juntada, pela União de cópia dos valores recolhidos pelo autor nos últimos 10 anos, pois tal determinação mostra-se prescindível nesta fase processual, cabendo sua apreciação quando de eventual liquidação de sentença. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Com a resposta, voltem conclusos.

0000568-81.2010.403.6002 (2010.60.02.000568-8) - JOSE CARLOS MARCHETTI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da medida por ocasião da sentença. Da mesma forma, indefiro o pedido de juntada, pela União de cópia dos valores recolhidos pelo autor nos últimos 10 anos, pois tal determinação mostra-se prescindível nesta fase processual, cabendo sua apreciação quando de eventual liquidação de sentença. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Com a resposta, voltem conclusos.

0000569-66.2010.403.6002 (2010.60.02.000569-0) - RODRIGO ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da medida por ocasião da sentença. Da mesma forma, indefiro o pedido de juntada, pela União de cópia dos valores recolhidos pelo autor nos últimos 10 anos, pois tal determinação mostra-se prescindível nesta fase processual, cabendo sua apreciação quando de eventual liquidação de sentença. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Com a resposta, voltem conclusos.

0000571-36.2010.403.6002 (2010.60.02.000571-8) - ADELSON PAULO FRAMESCHI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da medida por ocasião da sentença. Da mesma forma, indefiro o pedido de juntada, pela União de cópia dos valores recolhidos pelo autor nos últimos 10 anos, pois tal determinação mostra-se prescindível nesta fase processual, cabendo sua apreciação quando de eventual liquidação de sentença. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Com a resposta, voltem conclusos.

0000572-21.2010.403.6002 (2010.60.02.000572-0) - MARK SPEKKER(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia autenticada ou original da cópia da procuração por instrumento público de folha 12. Ao SEDI para retificação do pólo ativo para constar o nome correto do autor: Mark Spekken. Após, conclusos.

0000573-06.2010.403.6002 (2010.60.02.000573-1) - CAROLINA MARIA DE WIT SPEKKER(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da medida por ocasião da sentença. Da mesma forma, indefiro o pedido de juntada, pela União de cópia dos valores recolhidos pelo autor nos últimos 10 anos, pois tal determinação mostra-se prescindível nesta fase processual, cabendo sua apreciação quando de eventual liquidação de sentença. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Com a resposta, voltem conclusos.

0000574-88.2010.403.6002 (2010.60.02.000574-3) - SEBASTIAAN SIMON PETRUS SPEKKER(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da medida por ocasião da sentença. Da mesma forma, indefiro o pedido de juntada, pela União de cópia dos valores recolhidos pelo autor nos últimos 10 anos, pois tal determinação mostra-se prescindível nesta fase processual, cabendo sua apreciação quando de eventual liquidação de sentença. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Com a resposta, voltem conclusos.

0000576-58.2010.403.6002 (2010.60.02.000576-7) - SIMON CORNELIS MARIA SPEKKEN(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da medida por ocasião da sentença. Da mesma forma, indefiro o pedido de juntada, pela União de cópia dos valores recolhidos pelo autor nos últimos 10 anos, pois tal determinação mostra-se prescindível nesta fase processual, cabendo sua apreciação quando de eventual liquidação de sentença. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Com a resposta, voltem conclusos.

0000577-43.2010.403.6002 (2010.60.02.000577-9) - EDILSON CARLOS FRAMESCHI(MS012731 - PATRICIA

RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da medida por ocasião da sentença. Da mesma forma, indefiro o pedido de juntada, pela União de cópia dos valores recolhidos pelo autor nos últimos 10 anos, pois tal determinação mostra-se prescindível nesta fase processual, cabendo sua apreciação quando de eventual liquidação de sentença. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Com a resposta, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002673-46.2001.403.6002 (2001.60.02.002673-3) - LUIZ ANTAO SGARBI(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI E MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001261-41.2005.403.6002 (2005.60.02.001261-2) - MARIA LUCIA DUTRA RIEDO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001715-21.2005.403.6002 (2005.60.02.001715-4) - VILMAR CARDOZO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001395-29.2009.403.6002 (2009.60.02.001395-6) - EZIR FERREIRA LOPES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Dê-se ciência às partes da prova oral colhida nos autos da Carta Precatória entranhada nas folhas 131/151. Manifeste-se a Autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 113/123 ofertada pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0000391-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000391-6) - ARAL GONCALVES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal e intimem-se.

0000465-74.2010.403.6002 (2010.60.02.000465-9) - MARIA INES MACEDO RAMOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, reputo prejudicado o rito sumário escolhido pelo autor, convertendo os presentes autos em procedimento ordinário. Antecipo a produção de prova e nomeio o Médico - Dr. ADOLFO TEIXEIRA, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 1974

ACAO PENAL

2000231-78.1998.403.6002 (98.2000231-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ADALTO ARAUJO MARINHO(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X ANTONIO GASPAR DO VALE(CE002984 - FRANCISCO FLORENTINO TEIXEIRA) X MARIA GONCALVES

SENHORA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS)

(...) Em face do expedito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda penal, para acolher em parte a pretensão punitiva estatal, vindicada na denúncia, para: A) ABSOLVER Antonio Gaspar do Vale da prática delituosa que lhe é imputada, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a este e DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso III e art. 115, todos do Código Penal. B) CONDENAR Maria Gonçalves Senhora, pela prática delituosa tipificada no art. 171, 3º, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; e DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de Maria Gonçalves Senhora, nos termos do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, todos do Código Penal. C) CONDENAR Adalto Araújo Marinho, pela prática delituosa tipificada no art. 171, 3º do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa, no valor unitário 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; e DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de Adalto Araújo Marinho, nos termos do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, todos do Código Penal. Os réus poderão recorrer em liberdade da presente sentença. Após o trânsito em julgado expeça-se guia de execução. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1975

ACAO PENAL

0003743-93.2004.403.6002 (2004.60.02.003743-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X APARECIDA DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE APARECIDO GOMES(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Expeça-se novamente carta precatória para a Comarca de Bataguassu/MS, para a inquirição da testemunha de acusação CASSIO ROBERTO DOS SANTOS, fazendo consignar que, em caso de ausência dos defensores constituídos dos réus, seja nomeado defensor ad hoc. Consigne, ainda, a urgência no cumprimento do ato, em face da META 2, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

Expediente Nº 1976

ACAO PENAL

0000811-74.2000.403.6002 (2000.60.02.000811-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X VILMAR HENDGES(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X LOTARIO BECKERT(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X NEDY RODRIGUES BORGES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

(...) Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é parcialmente procedente a denúncia, caracterizando-se que o coacusados Vilmar Hendges e Lotário Beckert incorreram no tipo previsto no artigo 168, 1º, III, c/c os artigos 71 e 29, ambos do Código Penal, sendo de rigor, portanto, a condenação de ambos. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Para o coacusado Vilmar Hendges, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista a gravosa consequência do crime, consistente no grande prejuízo causado para a CONAB, eis que foram desviados 69.593.835 kg (sessenta e nove milhões, quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e trinta e cinco quilogramas) de grãos de milho e arroz. Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Presente a hipótese da causa de aumento de 1/3 (um terço) prevista no inciso III do 1º do artigo 168 do Código Penal, razão pela qual a pena é fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. Em face da continuidade delitiva, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, de modo que a pena fica aumentada em 2/3 (dois terços), no caso concreto, diante do elevado número de infrações cometidas, por mais de 20 (vinte) vezes, restando a pena privativa de liberdade fixada em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, a qual torna definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no corrêu, a partir dos elementos existentes nos autos, capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, b, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto, observado o disposto no artigo 35 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada não pode ser substituída. Para o coacusado Lotário Beckert, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa,

tendo em vista a pesada consequência do crime, consistente no enorme prejuízo causado para a CONAB, haja vista que foram desviados 69.593.835 kg (sessenta e nove milhões, quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e trinta e cinco quilogramas) de grãos de milho e arroz. Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Presente a hipótese da causa de aumento de 1/3 (um terço) prevista no inciso III do 1º do artigo 168 do Código Penal, razão pela qual a pena é fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. Em face da continuidade delitiva, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, de modo que a pena fica aumentada em 2/3 (dois terços), em face do elevado número de infrações cometidas, por mais de 20 (vinte) vezes, restando a pena privativa de liberdade fixada em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, a qual torna definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no codenunciado, a partir dos elementos existentes nos autos, capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, b, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto, observado o disposto no artigo 35 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada não pode ser substituída. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE NEDY RODRIGUES BORGES, com espeque no artigo 107, IV, c/c artigo 109, III, c/c artigo 115, todos do Código Penal. b) CONDENAR VILMAR HENDGES, nascido aos 15.06.1952, filho de Jacob Laudelino Hendges e de Emília Maria Hendges, portador do RG n. 635.009 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 157.846.300-91, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por ter incorrido no delito previsto no artigo 168, 1º, III, c/c artigos 71 e 29, todos do Código Penal. c) CONDENAR LOTÁRIO BECKERT, nascido aos 08.06.1947, filho de Edvino Beckert e de Erna Beckert, portador do RG n. 591.840 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 065.308.690-34, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por ter incorrido no delito previsto no artigo 168, 1º, III, c/c artigos 71 e 29, todos do Código Penal. Levando-se em consideração que os acusados responderam ao processo em liberdade e que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar, os corréus poderão recorrer da sentença em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos corréus Vilmar Hendges e Lotário Beckert no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelos coacusados Vilmar Hendges e Lotário Beckert. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003763-84.2004.403.6002 (2004.60.02.003763-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GERALDA GENI MENDES GERBAUDO X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X VALDEMIRO NOVAES DE ALMEIDA X CONSTANCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

1 - Fls. 735/736: anote-se. 2 - Designo a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa para o dia 13 de abril de 2010, às 15:00 horas. 2 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.3 - Intime-se as testemunhas VANILTON CAMACHO DA COSTA (com endereço à rua Major Capilé, n. 2597, Centro, Dourados/MS) e ALCI FERREIRA FRANÇA (com endereço à Rua Humberto de Campos, 805, Jardim Caramuru, Dourados/MS), arroladas pela defesa do réu Aquiles Paulus, para comparecerem à audiência, informando-as de que o seu não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, bem como as advertam de que deverão comparecer munidas de documento de identificação pessoal com foto. 4 - Expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas NERY AZAMBUJA, CAIO CESAR PEDROSO DE LIMA e MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR, intimando-se as partes da expedição das deprecatas, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal. 6 - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação das testemunhas VANILTON CAMACHO COSTA e ALCI FERREIRA FRANÇA. 7 - Após, intime-se o Ministério Público Federal. Em cumprimento ao despacho de fl. 788, foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa do réu Aquiles Paulus para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (testemunhas Nery Azambuja e Caio César Pedroso de Lima) e para Subseção de Porto Alegre/RS (testemunha Marcos Augusto dos Santos Junior).

Expediente Nº 1977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001635-23.2006.403.6002 (2006.60.02.001635-0) - SILVIA DE ALMEIDA SANTOS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 14-04-2010, às 15h00min, para realização da audiência de instrução e conciliação. As testemunhas arroladas na petição de folha 80, comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1978

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003176-57.2007.403.6002 (2007.60.02.003176-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-62.2004.403.6002 (2004.60.02.000266-3)) FAZENDA NACIONAL X ALCINO CHAVES DA TRINDADE EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar inexigíveis os créditos tributários, inscritos em dívida ativa sob o n. 13.2.01.000098-90, 13.6.01.000309-37 e sob o n. 13.6.01.000310-70, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista os encargos previstos no Decreto-lei n. 1025/69.Translade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal nº 2004.60.02.000266-3.Determino o imediato prosseguimento da ação de execução em relação aos demais débitos.Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar em custas e honorários.P.R.I.opportunamente, arquivem-se os autos.

0002490-94.2009.403.6002 (2009.60.02.002490-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004380-73.2006.403.6002 (2006.60.02.004380-7)) RADEKE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB)

Recebo os presentes embargos posto que tempestivos, suspendendo o curso da Execução Fiscal.Desta forma, apense-se os presentes à Execução Fiscal nº 2006.60.02.004380-7.Intime-se a embargada para oferecer impugnação aos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0001141-32.2004.403.6002 (2004.60.02.001141-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NILSON ODILIO TOLFO(MT011912 - CICERO AUGUSTO SANDRI)

(...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, eis que se trata de causa de pequeno valor.O pagamento das custas é devido pela exequente.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001277-29.2004.403.6002 (2004.60.02.001277-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X BRIGIDO IBANHES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

(...) Deste modo, considerando a impenhorabilidade dos proventos da aposentadoria, DEFIRO O PEDIDO DE FOLHAS 56/57, determinando o desbloqueio, através do sistema Bacenjud, dos valores constrictos na conta existente no Banco Bradesco, em decorrência da decisão de folha 45.Outrossim, deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$ 0,31 (trinta e um centavos), existente no Banco do Brasil (folha 47), em decorrência do parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. E intimem-se.

0003082-75.2008.403.6002 (2008.60.02.003082-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JONAS FREIRES JUNIOR
Intimem-se as partes acerca da penhora realizada no juízo deprecado, conforme fls. 14/15.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1466

ACAO PENAL

0000692-32.2008.403.6003 (2008.60.03.000692-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IVES QUERINO DINIZ(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X NILSON MOREIRA BARROS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO) X ENIO VAZ(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE CARNAUBA DE PAIVA(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS005548 -

FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO) X NATHAN CONSOLI(MS005731 - JOSE EDUARDO MALHEIROS E SP123608 - ALCEU CONTERATO) X SIDENILTO CORREA DE PAULA(MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X ADELINO BRANDAO DOS SANTOS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X ALAN PETER BACCHI(MS004754 - WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR) X CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA(MS005718 - ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EDNILSON TEOTONIO FARIAS(MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA(MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA E MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X CRISTINA VINHAS(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X DERVINO APARECIDO DE SOUZA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X DAMARES RIBEIRO NEVES(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ E MA007772 - ELISEU RIBEIRO DE SOUZA) X ANTONIO APARECIDO GARDINI(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X VALDIR PASQUALOTO X RENATO APARECIDO CARDOSO CRUZ X GUERINO APARECIDO BOTASSIN X IDEZIO CESAR ZACCAS X VALDIR MIGUEL X SEBASTIAO AESSIO VIEIRA

Tendo em vista manifestação favorável do Ministério Público Federal à fl. 3212, em relação ao requerimento formulado pelo Tenente Encarregado da Sindicância (f. 3183) que visa esclarecimento de possível envolvimento de integrantes da Polícia Militar nos fatos apurados nesta ação penal, solicitando o fornecimento de cópias das gravações dos áudios, onde conste a participação dos militares envolvidos, e, considerando posicionamento favorável de nossos Tribunais quanto à possibilidade de utilização de prova emprestada, inclusive de dados obtidos através de interceptações telefônicas, judicialmente autorizadas em investigação criminal, a fim de que sejam aproveitadas em procedimento administrativo disciplinar contra as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidas, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam aflorados com a colheita daquelas provas, desde que o traslado das mesmas seja antecedido e devidamente autorizado pelo Juízo Criminal, não há óbice ao deferimento do pedido feito pela Polícia Militar. .PA 0,5 Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Documentos. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedentes. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas. (STF - Pet 3683 QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-05 PP-01012 RMDPPP v. 5, n. 28, 2009, p. 102-104). EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. COMISSÃO DISCIPLINAR. IMPEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTO CIRCUNSTANCIADO. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE.(...) IV - A doutrina e a jurisprudência se posicionam de forma favorável à prova emprestada, não havendo que suscitar qualquer nulidade, tendo em conta que foi respeitado o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo administrativo disciplinar, cujo traslado da prova penal foi antecedido e devidamente autorizado pelo Juízo Criminal. (Precedente do c. STF: Plenário, QO no Inq. 2275, Rel.Min. Carlos Britto, DJe de 26/9/2008; Precedentes desta e. Corte Superior: MS 11.965/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Medina, Rel. p/ Acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/10/2007; MS 9.212/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 1º/6/2005; MS 7.024/DF, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 4/6/2001). Segurança denegada. (STJ - MS 13501/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009).Sendo assim, defiro o pedido contido no Ofício nº 28/SIND/559/09 (f. 3183), de fornecimento das cópias solicitadas. Entretanto, devido ao grande volume de gravações existentes (Apenso I, Volumes I e II), o requerente deverá indicar expressamente as folhas dos autos, a fim de que seja providenciada a extração das cópias pela Secretaria da Vara, ficando autorizada a utilização desse material nos autos da Sindicância referida.Defiro, também, conforme opinado pelo Ministério Público Federal à f. 3212, o pedido contido no Ofício nº 1725/2009, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas, restando autorizado o fornecimento de cópia da mídia dos áudios pela Delegacia de Polícia Federal de Dourados, que detém esses registros arquivados. Entretanto, com relação às cópias das transcrições, deverá a i. autoridade policial subscritora do expediente de f. 3160, pelos mesmos motivos acima expostos, indicar as folhas dos autos que interessam na investigação do Inquérito Policial nº 0046/2008, para que sejam providenciadas as fotocópias.Cabe a este Juízo ressaltar que incumbirá à Comissão de Sindicância da Polícia Militar, bem como à i. autoridade policial federal requerente, em seus respectivos autos, a responsabilidade pela manutenção do sigilo de que se revestem as informações fornecidas.Com a indicação das cópias pretendidas pelos requerentes, providencie a

Secretaria a extração e envio das mesmas. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal de Dourados, solicitando cópia dos áudios requerida à f. 3160, a qual deverá ser enviada diretamente ao Delegado requerente. Intime-se a defesa de que foram expedidas as Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 3186/3203) a fim de que acompanhem suas tramitações perante os respectivos juízos deprecados. Cumpra-se integralmente o despacho de f. 3166, autuando-se em apenso os documentos encaminhados pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal através do Ofício nº 884/2008-GAB, que se encontram acautelados em Secretaria. I-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2064

MANDADO DE SEGURANCA

0000195-44.2010.403.6004 (2010.60.04.000195-0) - DOMINGOS RODRIGUES MARTINS(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS012832 - ANNA EDESA BALLATORE HOLLAND LINS) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Visto etc. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, nos termos do art. 7, inc. I, da Lei 12.016/09. Prazo: 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso, União Federal, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09. Intime-se o impetrante.

Expediente Nº 2065

ACAO CIVIL PUBLICA

0000918-97.2009.403.6004 (2009.60.04.000918-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SECRETARIO EXECUTIVO DA SAUDE DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o transcurso do prazo para cumprimento da decisão de fls. 841/851 e do prazo para contestação pelos réus. Tendo em vista o teor da petição de fl. 863, expeça-se nova carta precatória para intimação da ANVISA perante a Procuradoria Federal em Campo Grande.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000810-10.2005.403.6004 (2005.60.04.000810-9) - JOSE ROBERTO MENDOZA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre petição de fls. 167/172, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se ofício requisitório.

0000464-54.2008.403.6004 (2008.60.04.000464-6) - LEOPOLDINA PEDROSA DELGADO(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 08), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado ou encontra-se impossibilitado de assinar. Regularize a autora, no prazo de trinta dias, sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001350-19.2009.403.6004 (2009.60.04.001350-0) - AMANCIO DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 09), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado ou encontra-se impossibilitado de assinar. Assim, regularize o autor, no prazo de 30 (trinta dias), sua representação processual. Apresente, no mesmo prazo, cópia da contrafé, tendo em vista que a mesma encontra-se ilegível, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001374-47.2009.403.6004 (2009.60.04.001374-3) - PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E MS009899 - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
Vistos etc.Mantenho a decisão de fls. 64/65 pelos seus próprios fundamentos.Registrem-se os autos para sentença.

Expediente N° 2066

MONITORIA

0001002-11.2003.403.6004 (2003.60.04.001002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MANOEL CABRAL DA COSTA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES)

Fica a exequente intimada para manifestação nos termos do r despacho de folhas 149 e docs de folhas 150/153.

Expediente N° 2067

EXECUCAO FISCAL

0000077-44.2005.403.6004 (2005.60.04.000077-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X S/C ESCOLA PARTICULAR DE 1 GRAU ANTONIO MARIA COELHO

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre o contido no ofício acostado às folhas 47/52, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.Intime-se.

Expediente N° 2068

EXECUCAO FISCAL

0001368-40.2009.403.6004 (2009.60.04.001368-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X DECIMA OITAVA BRIGADA MISTA DE INFANTARIA

Emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, devendo constar do pólo ativo do feito a União Federal, entidade que representa juridicamente a executada, fornecendo cópia da contrafé para citação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente N° 2396

ACAO PENAL

0005160-96.2009.403.6005 (2009.60.05.005160-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOAO ANTONIO DE CARVALHO SOARES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X WESLLEY ALVES DE LIMA FRANCA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição das Cartas Precatórias: nº 020/2010-SCR ao Juízo Federal de Dourados/MS, com audiência designada para o dia 09/03/2010, às 15:30 horas; nº 021/2010 ao Juízo Federal de Coxim/MS, com audiência designada para o dia 18/03/2010, às 13:30 horas; e nº 022/2010 ao Juízo Federal de Rondonópolis/MT, com audiência marcada para o dia 12/03/2010, às 16:15 horas. Todas expedidas para oitiva de testemunha(s). A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente N° 2397

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002466-91.2008.403.6005 (2008.60.05.002466-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X FLAVIO LOURIVAL LEMES ARRUDA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X AFONSO SILVESTRE MACIEL(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

(...) CONCLUSÃO 14. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia/aditamento e, em consequência: a) absolvo FLAVIO LOURIVAL LEMES ARRUDA, qualificado nos autos, da prática do delito previsto no artigo 306, do Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº9.503/97, com redação dada pela Lei nº11.705/08), com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;b) condeno FLAVIO LOURIVAL LEMES ARRUDA, qualificado nos autos, nas

penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e V, ambos da Lei 11.343/06, e; c) condeno AFONSO SILVESTRE MACIEL, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e V, ambos da Lei 11.343/06.

DOSIMETRIA DAS PENASPasso à individualização das penas:15. FLAVIO LOURIVAL LEMES ARRUDATRÁFICO TRANSNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS (artigo 33, caput, c/c o art. 40, I e V, ambos da Lei 11.343/06).Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a quantidade de droga apreendida deve ser, neste ponto, considerada para a fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelson dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC nº86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005, v.u., DJU de 16/12/2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio), e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06).Vale notar que o réu importou, transportou e guardou, 316.000 g (TREZENTOS E DEZESSEIS MIL GRAMAS) de MACONHA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. A conduta social e personalidade do réu são reprováveis, posto já ter se envolvido em outro delito, conforme se tira do apenso juntado por linha (Certidão Criminal da 3ª Vara de Crimes contra a Saúde Pública, onde consta o delito do Art.16 da Lei 6.368/76, suspenso desde 17/09/2008, com a revelia do Réu), vez que não se confundem os conceitos de tecnicamente primário com bons antecedentes (STF - HC 71.862, DJU de 19.05.95, pág.13.996; STJ - RHC 4.147, DJU de 06.02.95, pág.1361; TJRO - RT 699/362; STF - HC 73.878/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j.18.06.96, v.u.; STF - HC 73.394/SP - 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 19.03.96, v.u.; STF - HC 73.802/MS - 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j.21.05.96, v.u.; STF - HC 73.297/SP - 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Correa, j.06.02.96, v.u.; STF - HC 72.130/RJ - 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j.22.04.96, v.u.). É, outrossim, réu tecnicamente primário. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreensão da droga.Diante disso, fixo a pena-base em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.15.1. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP, posto ter o réu confessado extrajudicialmente/judicialmente os fatos narrados na denúncia). Diminuo, pois, em 01 (UM) ANO e 100 (CEM) DIAS-MULTA a pena do acusado, chegando-se em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA.15.2. Existem duas causas de aumento de pena a serem levadas em consideração, previstas no art. 40, I e V, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/5 (um quinto), pelas transnacionalidade e interestadualidade do tráfico, totalizando 07 (SETE) ANOS, 02 (DOIS) MESES e 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO E 720 (SETECENTOS E VINTE) DIAS-MULTA. 15.3. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº11.343/06 (considerados, nos termos do item 15, os maus antecedentes do Réu), razão pela qual torno a pena definitiva em 07 (SETE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO e 720 (SETECENTOS E VINTE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.16. AFONSO SILVESTRE MACIELTRÁFICO TRANSNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS (artigo 33, caput, c/c o art. 40, I e V, ambos da Lei 11.343/06).Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a quantidade de droga apreendida deve ser, neste ponto, considerada para a fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelson dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC nº86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005, v.u., DJU de 16/12/2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio), e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Vale notar que o réu importou, transportou e guardou, 316.000 g (TREZENTOS E DEZESSEIS MIL GRAMAS) de MACONHA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. A conduta social e personalidade do réu são reprováveis, posto já ter se envolvido em outro delito, conforme se tira do apenso juntado por linha (Certidão Criminal da Vara Criminal de Ponta Porã/MS, dando conta que o Réu AFONSO foi condenado como incurso nas penas do Art.12 da Lei nº6.368/76, sentença esta transitada em julgado aos 12/07/1999), vez que não se confundem os conceitos de tecnicamente primário com bons antecedentes (STF - HC 71.862, DJU de 19.05.95, pág.13.996; STJ - RHC 4.147, DJU de 06.02.95, pág.1361; TJRO - RT 699/362; STF - HC 73.878/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j.18.06.96, v.u.; STF - HC 73.394/SP - 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 19.03.96, v.u.; STF - HC 73.802/MS - 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j.21.05.96, v.u.; STF - HC 73.297/SP - 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Correa, j.06.02.96, v.u.; STF - HC 72.130/RJ - 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j.22.04.96, v.u.). É, outrossim, réu tecnicamente primário. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreensão da droga.Diante disso, fixo a pena-base em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.16.1. Sem agravantes e atenuantes. 16.2. Existem duas causas de aumento de pena a serem levadas em consideração, previstas no art. 40, I e V, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/5 (um quinto), pela transnacionalidade e interestadualidade do tráfico, totalizando 08 (OITO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO E 840 (OITOCENTOS E QUARENTA) DIAS-MULTA. 16.3. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº11.343/06 (considerados nos termos do item 16, os maus antecedentes do Réu), razão pela qual torno a pena definitiva em 08 (OITO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO E 840 (OITOCENTOS E QUARENTA) DIAS-MULTA, com o valor

unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 17. O cumprimento das penas aplicadas aos réus (crime de tráfico internacional de drogas) dar-se-ão em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07). As progressões do regime de cumprimento das penas deverão ser realizadas nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07. 17.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição das penas privativas da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts. 44, I e III do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06). 17.2. Os réus não poderão apelar em liberdade, vez que permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 17.2.1. Agregue-se que o acusado AFONSO reside próximo ao Paraguai (e lá trabalha, fls.36), e ambos os acusados possuem contatos nesta região de fronteira, notadamente para a praticada delitiva, havendo concreta possibilidade de que possam se evadir, a fim de se furtarem à aplicação da lei penal, caso se lhes possibilitem aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifei. 17.2.2. No mesmo sentido:(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteira, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005). 17.3. Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. 17.4. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e a Justiça Eleitoral. 17.5. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da MACONHA apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006). 17.6. Decreto o perdimento do veículo FIAT/TEMPRA, verde, placas KCV-5024 (fls. 13/14), em favor da UNIÃO, devendo ser revertido diretamente à SENAD (2º e 4º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06). 17.7. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram recolhidos. 17.8. Expeçam-se guias de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008. 17.9. Encaminhe-se cópia desta sentença à 3ª Vara de Crimes contra a Saúde Pública da Comarca de Goiânia/GO, Juízo perante o qual o sentenciado FLAVIO LOURIVAL LEMES ARRUDA responde processo (cfr. certidão juntada por linha). 17.10. Providencie a Secretaria a restituição dos aparelhos celulares apreendidos (cfr. 13), ao legítimo proprietário, mediante comprovação idônea de propriedade e recibo, tendo em vista a inocorrência de hipótese de perdimento. P.R.I.C.Ponta Porã-MS, 25 de janeiro de 2010 (...).

Expediente Nº 2398

ACAO PENAL

000360-10.2004.403.6002 (2004.60.02.000360-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X TIBAJI HOLIDIO DA SILVA X ENIO CHAVES DA COSTA(MS003462 - JURACY DOS SANTOS PEREIRA)

(...)decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do(a) acusado(a) ENIO CHAVES DA COSTA e TIBAJI HOLIDIO DA SILVA, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Fica Liberado, na esfera penal, o veículo FIAT TEMPRA, cor cinza, placa HRE-8888, ano e modelo 1993. Destine-se ao acusado Enio Chaves da Costa ou procurador com poderes específicos, os valores depositados às fls. 65, bem como o aparelho celular especificado no auto de apresentação e apreensão de fls. 15/16, ao acusado Tibaji Holidio da Silva. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

000773-77.2005.403.6005 (2005.60.05.000773-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE VIEIRA DA SILVA(MS003616 - AHAMED ARFUX)

(...) Em face do expedito, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JOSÉ VIEIRA DA SILVA, vez que o fato narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico. (...)

0001136-64.2005.403.6005 (2005.60.05.001136-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA(MS006417 - MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS)
(...)decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do(a) acusado(a) LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (...)

0001485-67.2005.403.6005 (2005.60.05.001485-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X DANIEL FERNANDO DE SOUZA CAMILO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

Em face do expendido, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu DANIEL FERNANDO DE SOUZA CAMILO, vez que os fatos narrados na peça acusatória são, à toda evidência, materialmente atípicos. O valor da fiança depositado (fls. 18), deverá ser restituído ao réu, nos termos do artigo 337 do CPP. (...)

0001752-39.2005.403.6005 (2005.60.05.001752-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ADALBERTO SALVADOR DOMINGOS(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

(...)decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do(a) acusado(a) ADALBERTO SALVADOR DOMINGOS, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (...)

0000720-62.2006.403.6005 (2006.60.05.000720-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA(MS006417 - MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS)

(...)decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do(a) acusado(a) LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Destine-se a acusada ou procurador com poderes específicos, o valor da fiança prestada às fls. 123. Fica liberado, na esfera penal, o veículo GM/S10, DELUXE 2.2 S, cor prata, ano/modelo 1996, placa HRF-4422. Proceda a Secretaria a devolução à acusada dos aparelhos celulares, especificados no auto de apresentação e apreensão de fls. 12. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

0000697-82.2007.403.6005 (2007.60.05.000697-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ILSON DA SILVA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

(...) Em face do expendido, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ILSON DA SILVA, vez que os fatos narrados na peça acusatória são, à toda evidência, materialmente atípicos. Fica autorizada a restituição do veículo apreendido à legítima proprietária, tão somente no âmbito penal. O valor da fiança depositado no feito 2005.60.05.000926-3 (fls. 60/62), deverá ser restituído ao réu ILSON nos termos do artigo 337 do CPP. A Receita Federal deverá promover as medidas cabíveis, no âmbito fiscal, em relação aos maços de cigarro e fósforos apreendidos que lá se encontram custodiados (fls. 41) (...)

0001045-03.2007.403.6005 (2007.60.05.001045-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X EDUARDO CANDIDO DE OLIVEIRA X ODIRLEI HOLSBACH DA SILVA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS011184 - FABIO CAMILO DA SILVA) X GILMAR PEREIRA DE MELO
(...) Em face do expendido, com escopo no art. 397,III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus EDUARDO CANDIDO DE OLIVEIRA, ODIRLEI HOLSBACH DA SILVA e GILMAR PEREIRA DE MELO, vez que o fato narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico.

0001265-64.2008.403.6005 (2008.60.05.001265-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANTONIO DE OLIVEIRA(MS006982 - ADELMO PRADELA)

(...)decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do(a) acusado(a) ANTONIO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Ficam liberados, na esfera penal, os veículos FORD/DEL REY Belina Guia, placa HRF- 5854, chassi 9BFBXXLD2JBW83619, cor cinza e o veículo FIAT/UNO, Mille SX, placa HRF-2754, chassi 9BD146047T5848150, cor cinza. (...)